



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7300/2022 - Quinta-feira, 27 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	20
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	29
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	31
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	43
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	45
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	46
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	48
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	129
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	130
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	179
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	185
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	187
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	194
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	255
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	266
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	269
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	283
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	284
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	285
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	286
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	295
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	299
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	302
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	303
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	328
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	330
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	332
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	358
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	360
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	361
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	362
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	364
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	365
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	366

COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	370
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	371
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	372
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	373
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	374
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	384
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	385
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	397
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	398
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	404
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	406
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	413
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	415
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	431
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	499
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	500
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	505
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	507
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	508
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	509
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	510
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	527
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	545
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	548
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	554
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	556
COMARCA DE BREU BRANCO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	558
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	559
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	562
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---	563
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	566
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	570
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	581
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	586
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	587

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 214/2022-GP. Belém, 26 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01549,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução nº 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores SALMO CABRAL, Analista Judiciário, matrícula nº 40280, da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, e JEFFERSON DIVINO SOARES, Analista Judiciário, matrícula nº 171590, da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, para a 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 215/2022-GP. Belém, 26 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00919,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores ADAUTO ALVES DE ARAÚJO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 89842, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, para o Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, e ÉRIKA NAZARÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 161853, do Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, a partir de 21/03/2022.

PORTARIA Nº 216/2022-GP. Belém, 26 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00207,

DESIGNAR o servidor ALCIMAR MARTINS JUNIOR, matrícula nº 172324, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Luciana Sá Fernandes, matrícula nº 172758, no período de 07/02/2022 a 21/02/2022.

PORTARIA Nº 249/2022-GP. Belém, 26 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes, titular da 9ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Criminal da Capital, no dia 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 253/2022-GP. Belém, 26 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Carmen Oliveira de Castro Carvalho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 26 de janeiro a 02 de fevereiro do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003760-32.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ACARÁ

REQUERIDO: LUIZA AMÉLIA RIBEIRO GARCIA, OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA COMARCA DE ACARÁ

ADVOGADOS: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OABPA 18.913 e MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR ¿ OAB/PA 23.221

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO:(¿).

Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal da presente Reclamação é de verificar o suposto desrespeito no cumprimento do mandado em questão e eventual falta administrativa por parte da Oficiala de Justiça reclamada.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Oficiala de Justiça Reclamada, aliada às colhidas por meio da documentação juntada aos autos, observo que a mesma não incorreu falta disciplinar, tendo em vista que cumpriu de forma regular com o seu *mister*, não havendo que se falar em penalidade administrativa.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, antes porém, **RECOMENDO** ao Juízo reclamante, que expeça o competente mandado para o devido cumprimento, caso assim ainda não tenha feito.

Dê-se ciência à partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0005700-66.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**PROCESSADO: BENEDITO CARVALHO DA CRUZ****ADVOGADO: JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA, OAB/PA 7.122 E AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES, OAB/PA Nº 13.590****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ¿ ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. **Benedito Carvalho da Cruz** para apurar conduta omissiva relativa ao procedimento específico previsto na Lei nº 6.739/79 e Decreto nº 74.965/74. Concluído os trabalhos da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz José Ronaldo Pereira Sales, encaminhou o relatório final (id nº 999049) para a apreciação desta Corregedoria, com a seguinte conclusão: I - À época da lavratura do registro do imóvel registrado no livro 08, f1.104, referente à matrícula nº 0232, o Sr. Benedito Carvalho da Cruz ainda não era Tabelião Titular do Cartório de Registros da Comarca de Tomé-Açu; II - A impossibilidade de se verificar se por ocasião do registro do imóvel matriculado sob nº 0232, livro 08, fls. 104, Masanobu Maeda, os imóveis registrados em seu nome, reunidos, ultrapassavam ou não o limite legal de aquisição de imóveis por estrangeiros, estabelecido pela Lei 5.709/71; e, II - Os registros de imóveis posteriores à assunção pelo processado da titularidade da serventia extrajudicial, ainda que excedentes do limite legal, não são objeto de presente procedimento. **É o Relatório. DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94. Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa ao processado. Dessa feita, estando evidenciada a ausência de responsabilidade do Sr. **Benedito Carvalho da Cruz quanto ao registro do imóvel adquirido por estrangeiro, eis que ao tempo da lavratura no livro 08, f1.104, da matrícula nº 0232 o processado ainda não havia assumido a função de Tabelião Titular do Cartório de Registros da Comarca de Tomé-Açu,** devido se mostra acompanhar o entendimento firmado pela comissão Processante, razão pela qual entendo pelo arquivamento do presente feito. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência as partes. Belém/PA, 18/01/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004092-96.2021.2.00.0814**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTE: AUTO POSTO ENCANTO DA ILHA EIRELI ¿ EPP****ADVOGADOS: ANTONIO DOS REIS PEREIRA (OAB/PA 4.042) E RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO (OAB/PE 7.419)****RECLAMADA: SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIA LOTADA NA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INFRAÇÃO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. DESPACHO CUMPRIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO (...):**

Analisando os fatos apresentados pelos requerentes, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800273-33.2020.8.14.0501**.

Consoante às informações prestadas pela servidora **Sônia do Nascimento Rodrigues**, lotada na Vara Distrital de Mosqueiro, corroboradas por informações obtidas em consulta realizada no sistema PJe em 07/01/2022, verificou-se que em 16/12/2021 foi lançada certidão de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º **0800273-33.2020.8.14.0501**, estando os mesmos em tramitação regular.

No que tange a alegada represália, há um conflito de versões e inexistente qualquer prova, ainda que indiciária. Desse modo, entendo que há de prevalecer a presunção de inocência da servidora reclamada.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise se encontra com tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004065-16.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ, por meio do qual solicita informações: ¿ acerca da existência ou não de procedimento e/ou processo administrativo de apuração das supostas irregularidades constatadas pela D. Juíza da 10ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0060276-15.2014.8.14.0301, Processo nº 0055014-84.2014.8.14.0301, Processo nº 00603-04.2014.8.14.301 e Processo nº 0054994-93.2014.8.14.0301, considerando que foram juntadas, ao Processo Disciplinar em epigrafe, declarações sobre quitação de custas expedidas pela Divisão de Acompanhamento e Controle da

Arrecadação dos Serviços Judiciais. ¿ Instado a se manifestar o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL, através do Magistrado Fábio Araújo Marçal, em Id 1058444, respondeu, em resumo, que não tem conhecimento sobre a instauração de processo administrativo para apurar irregularidades referentes ao pagamento das custas processuais nas citadas demandas, ressaltando ainda, que em consulta ao Sistema Libra constatou que os Processos 0060276-15.2014.8.14.0301, 0055014-84.2014.8.14.0301 e 0054994-93.2014.8.14.0301 encontram-se arquivados, todavia, não foi possível pesquisar o andamento processual do Processo n. 00603-

04.2014.8.14.301, em razão da sua numeração estar incompleta. Diante do exposto, encaminhem-se as informações de Id 1058444 ao Órgão requerente, para as providências que entender pertinentes, após, **arquite-se**. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 16/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004199-43.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CLEUCINEIDE DOS SANTOS MOURA

ADVOGADA: LARISSA CHAVES JESUS (OAB/PA 30.893)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO AGUARDANDO ORDEM CRONOLÓGICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800486-78.2020.8.14.0003**.

Consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA, corroboradas por dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/01/2022, verificou-se que foi juntada petição aos autos do processo em questão que se encontram em secretaria aguardando análise em ordem cronológica.

No que tange a alegada recusa de servidores ao atendimento de chamadas telefônicas, há um conflito de versões e inexistente qualquer prova, ainda que indiciária. Desse modo, entendo que há de prevalecer a presunção de inocência dos servidores da Comarca de Alenquer/PA.

Ante ao exposto, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito requerido que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, obedecendo sempre as ordens de prioridades e cronológica de conclusão, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002975-70.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO ç OAB/PA 20.351)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADO EM PROCESSO JUDICIAL. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA.

PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências da lavra do Advogado **Ulisses Viana da Silva de Matos Maia (OAB/PA 20.351)** que requereu a notificação do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA**, a fim de que lhe fosse dado acesso aos autos do processo n.º **0800998-86.2021.8.14.0048**. Instado a se manifestar, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos de Souza Moitta

Koury, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, em síntese, esclareceu que já havia sido adotada a providência pretendida. O Magistrado juntou cópias de atos judiciais extraídos dos autos do processo n.º 0800998-86.2021.8.14.0048. É o Relatório. **Decido:** Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a providência solicitada pelo Advogado requerente junto a este Órgão Correccional fora atendida pelo Juízo, ora requerido. Desse modo, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.À Secretaria para os devidos fins.Belém(PA), 16/01/2022.**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0003966.46.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ç DEMORA NA ENTREGA DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ç PROTOCOLO FINALIZADO ç PRETENSÃO SATISFEITA ç ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando o presente expediente percebe-se que a real intenção do requerente era a entrega do serviço solicitado no protocolo nº 25422.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Cartório requerido, o objetivo do requerente foi alcançado com a realização do ato notarial e registral almejado.

Diante do exposto, estando satisfeito o pleito do requerente, e não havendo outra medida a ser adotada determino o arquivamento dos fólhos digitais em destaque.

Dê-se ciência às partes.

Serve a presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003760-32.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ACARÁ

REQUERIDO: LUIZA AMÉLIA RIBEIRO GARCIA, OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA COMARCA DE ACARÁ

ADVOGADOS: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OABPA 18.913 e MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR ¿ OAB/PA 23.221

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo **JUÍZO DA COMARCA DE ACARÁ** perante esta Corregedoria de Justiça, por ordem do Magistrado Iran Ferreira Sampaio, em desfavor da Oficiala de Justiça **LUIZA AMÉLIA RIBEIRO GARCIA**, relatando a omissão da meirinha quanto ao cumprimento de Mandado de Citação expedido nos autos de uma Ação de Investigação de Paternidade, recebido em outubro de 2020. (...) É o Relatório. **DECIDO.** Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal da presente Reclamação é de verificar o suposto desrespeito no cumprimento do mandado em questão e eventual falta administrativa por parte da Oficiala de Justiça reclamada. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Oficiala de Justiça Reclamada, aliada às colhidas por meio da documentação juntada aos autos, observo

que a mesma não incorreu falta disciplinar, tendo em vista que cumpriu de forma regular com o seu mister, não havendo que se falar em penalidade administrativa. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, antes porém, **RECOMENDO** ao Juízo reclamante, que expeça o competente mandado para o devido cumprimento, caso assim ainda não tenha feito. Dê-se ciência à partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 16/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000007-85.2021.2.00.0614

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

DENUNCIANTE: EXMA. SRA. DRA. HAILA HAASE DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA

SINDICADO: FRANCISCO PINTO BARROS, OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA. ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. ÍNDICIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ACOLHIMENTO DA ANÁLISE PRELIMINAR LAVRADA PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PAD.

DECISÃO: Cuidam-se os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 002/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 18/01/2022, para apuração de fatos e eventual responsabilidade administrativa do Oficial de Justiça **FRANCISCO PINTO BARROS** envolvido nos fatos narrados nestes autos, quanto à existência de uma grande quantidade de mandados pendentes de cumprimento e ao não desempenho de atividades em trabalho remoto, conforme previsão normativa. Para presidir a Sindicância Administrativa foram delegados poderes à Comissão Disciplinar Permanente do

TJ/PA. Diante da gravidade dos fatos narrados, a Comissão Processante apresentou análise preliminar a este Órgão Correcional, opinando pela instauração de Processo

Administrativo Disciplinar, com fulcro nos princípios da eficiência, economia processual, ampla defesa e contraditório e nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994. **É o Relatório. DECIDO.** Primeiramente insta salientar que a presente sindicância administrativa visa apurar a existência de infração disciplinar supostamente cometida pelo servidor FRANCISCO PINTO BARROS, no exercício de suas funções, especificamente no que diz respeito ao descumprimento e acúmulo de mandados.

Ante o exposto, ACOLHO os termos da análise preliminar apresentada pela Comissão Disciplinar Permanente e, com fundamento nos princípios da eficiência, economia processual, ampla defesa e contraditório, nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994 e no art. 159 da Lei n.º 5008/81, **DETERMINO** a instauração do competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do Oficial de Justiça FRANCISCO PINTO BARROS, para apuração de eventual responsabilidade pela prática de infrações disciplinares, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Dê-se ciência desta decisão à Comissão Processante e ao servidor processado. Expeça-se a competente Portaria. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 21/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0005959-61.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADAS: LARISSA PRADO SANTANA ¿ Oficiala Titular do 1º Tabelionato de Notas de Belém (Advogado: Rubens Harumy Kamoi ¿ OAB/SP 137.700) e **LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON** ¿ Oficiala Titular do 5º Tabelionato de Notas de Belém (Advogado: Daniel Antônio Simões Gualberto ¿ OAB/PA 21.296)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ FALSIFICAÇÃO EM ATOS NOTARIAIS ¿- OFICIAL TITULAR - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO SERVIÇO ¿ DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RELATÓRIO FINAL - ACATAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. APLICAÇÃO DE PENA. REPREENSÃO.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face das tabeliãs **LARISSA PRADO SANTANA**, oficiala titular do 1º Tabelionato de Notas de Belém e **LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON**, oficiala titular do 5º Tabelionato de Notas de Belém, consoante decisão ID570032 e Portaria nº 086/2021-CGJ, esta publicada no DJe de 07 de julho de 2021, tendo delegado poderes à Juíza

Corregedora Ana Angélica Abdulmassih Olegário para presidir e constituir a respectiva comissão processante. O PAD em comento originou-se de Pedido de Providências apresentado por Maria dos Anjos Acatauassú Freire, Aline Acatauassú Camelier e Mary Anne Camelier Medrado, todas qualificadas na inicial, em face do 1º Ofício de Notas de Belém, por alegada ocorrência de fraude em registros públicos.

(...) É o relatório. DECIDO. O Processo Administrativo Disciplinar em tela foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma

minuciosa todos os documentos e garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5810/94. Observa-se, ainda, que houve análise dos documentos constantes nos autos, cotejando-os com as alegações apresentadas pelas processadas e demais ouvidos, de forma a chegar na melhor conclusão para o caso, nos termos da lei pertinente. Inicialmente, importante frisar a autonomia do presente PAD em relação à Sindicância Administrativa de natureza investigativa que o precedeu. Isso porque o primeiro procedimento teve como objetivo apurar os fatos reportados até então no expediente, de forma a alcançar a real extensão de eventual prática irregular, bem como seus responsáveis. (...) Dessa forma, por todos os fatos e argumentos apresentados, mostra-se coerente a conclusão da comissão quando afirma que, de forma individualizada, constatou-se: **LARISSA PRADO SANTANA:** inobservar dispositivos legais ao

deixar de gerenciar, fiscalizar efetivamente e realizar análise de conformidade em relação aos documentos e atos praticados no 1º Ofício de Notas de Belém, infringindo o art. 1º, da Lei 6.015/73 c/c artigos 21, 30, XIV e 31, I e V, todos da Lei nº 8.935/14; e **LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON:** infringir dispositivos legais em razão de deixar de gerenciar, fiscalizar e realizar análise de conformidade em relação aos

documentos e atos praticados na serventia da qual é titular e, especificamente, de entrega de traslado de escritura pública sem que os requisitos para a expedição do ato tivessem sido finalizados, agindo assim, infringiu o art. 1º, da Lei 6.015/73 c/c os artigos 21, 30, I e XIV e 31, I e V, todos da Lei nº 8.935/14. Noutra senda, não há que se olvidar o histórico funcional de ambas as

processadas, as quais não possuem registros de nenhuma penalidade contra si nos últimos 5 anos, conforme certidão ID1109522, bem como o fato de que as duas tabeliãs, tão logo tiveram conhecimento das irregularidades praticadas em suas serventias por seus prepostos, buscaram regularizar e recompor os danos eventualmente causados, inclusive com comunicação a este Órgão Censor. Os fatos revelados no PAD, se analisados isoladamente, configuram falta grave das delegatárias. Entretanto, necessária sua modulação levando em consideração as circunstâncias atenuantes incidentes especificamente para o caso das delegatárias processadas, devidamente comprovadas nos autos. Sobre tais medidas, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de

Registro do Estado do Pará prevê como circunstâncias atenuantes: Art. 1.204. São circunstâncias atenuantes que reduzem as penas administrativas, salvo no caso de perda da delegação: **I - confissão espontânea, perante a autoridade, do ilícito administrativo praticado; II - antes da instauração do processo administrativo disciplinar, a regularização do ato praticado e/ou a recomposição dos danos eventualmente causados;** III - existência de divergência na interpretação da norma reguladora do ato irregular; IV - inexistência de normas técnicas que regulamentem a matéria ou de orientação expressa da autoridade competente. Assim, atentando ao comportamento pretérito irretocável das processadas, bem como à busca pela reparação das irregularidades, em contato contínuo com este

Órgão Censor, passo a discordar apenas nesse ponto da conclusão apresentada, entendendo por incidir hipótese atenuante de pena, previstas nos incisos I e II do art. 1.204, do CNSNR-PA. Concluo, portanto, pelo **ACATAMENTO PARCIAL** do relatório final da Comissão Processante, entendendo pela robusta comprovação das infrações cometidas pelas Tabeliãs dos Cartórios Extrajudiciais do 1º e 5º tabelionatos de Notas de Belém, **Sras. LARISSA PRADO SANTANA e LARISSA FERREIRA ROSSO**

NELSON, respectivamente, quais sejam: **LARISSA PRADO SANTANA**: art. 1º, da Lei 6.015/73 c/c os artigos 21, 30, I e XIV e 31, I e V, todos da Lei nº 8.935/14, **LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON**: art. 1º, da Lei 6.015/73 c/c os artigos 21, 30, I e XIV e 31, I e V, todos da Lei nº 8.935/14. Entretanto, em que pese configurarem falta grave, por incidirem atenuantes à ambas, aplico a penalidade de **REPREENSÃO**, com base no art. 32, I, da Lei nº 8938/94 c/c art. 1.204, I e II, do CNSNR-PA. Lavre-se a competente Portaria. Dê-se ciência às processadas. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para os devidos fins, inclusive registro nas pastas dos Cartórios. Após, archive-se.

Belém, 21/01/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003584-53.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM

EMENTA: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE ¿ PROCURAÇÃO PÚBLICA DE PLENOS PODERES SUPOSTAMENTE JORJADA - NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por Jocelyn Bastos de Oliveira pelo qual relata que no dia 9 de setembro de 2019, sua mãe Marilene Bastos de Oliveira teria assinado uma procuração pública em favor de Jocemir Bastos de Oliveira, na qual consta registro acerca da existência de atestado médico de sanidade mental. Aduz que, em 05 de setembro de 2019, sua genitora foi internada no Hospital Amazônia, às 17:16, fato comprovado por meio de prontuário e que a mesma, veio à óbito no dia 24 de setembro de 2019, razão pela qual, conclui que não havia possibilidade de que viesse a ter comparecido em cartório para a assinar a escritura pública em referência. Aos fatos, acrescentou ainda que o atestado de sanidade mental é documento inexistente, sendo este um dado apenas informal, vez que foi utilizado como termo em um receituário médico.

Em sede instrutória, foi colhida a manifestação da serventia requerida, constando no id nº 934593, esclarecimentos no sentido de que o Sr. Jocemir compareceu em cartório com a procuração já

devidamente minutada, requerendo que fosse feita uma diligência até o Hospital Amazônia - fato normal no dia a dia da serventia - haja vista a Sra. Marilene não se encontrava em condições físicas de comparecimento in locu para a prática do ato, porém, em momento algum o outorgado deixou clara qualquer forma de resistência por parte da outorgante. Acrescentou que a diligência foi realizada e colhida a assinatura da outorgante, Sra. Marilene Bastos de Oliveira, na presença do escrevente e que o Código de Normas não exige para a prática do ato que seja apresentado laudo de sanidade

mental. Em derradeiro, pontua que aquela unidade extrajudicial não poderia exigir o laudo de sanidade mental da outorgante unicamente fundamentada sobre um excesso de preciosismo e atribui a abertura do presente feito ao desígnio da parte requerente promover discussão em prol pecuniário. É o relatório.

Decido. O art. 236, I, da Constituição Federal e o art. 37 da Lei nº 8.935/94, tratam da fiscalização das atividades notariais e de registro, bem como da apuração de qualquer infração cometida por seus oficiais ou por seus prepostos. No presente caso, em que prepondera dúvida acerca do desenrolar dos fatos por ausência de comprovação cabal das versões apresentadas nos autos, faz-se necessário o maior aprofundamento da instrução probatória por meio de procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no art. 1.190 dispõe que: Art. 1.190. A autoridade administrativa que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados ao tabelião e/ou oficial de registro procederá à apuração da responsabilidade mediante a instauração de processo administrativo disciplinar. Assim, tendo em vista a necessidade de melhor apuração dos fatos denunciados, inclusive para garantir o pleno exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, sendo dever deste Poder Judiciário dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos agentes delegados, relativa ao exercício de suas funções, **DETERMINO** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** em face de **REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA**, Oficial Titular do 4º Ofício de Notas de Belém. Delego poderes ao MM. Juiz de Corregedor desta Corregedoria Geral de Justiça, M.M. Juiz Lúcio Barreto Guerreiro, para presidir a Comissão Processante, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 16/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004300-80.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: PAULO WILLIAM DA COSTA CHAVES

RECLAMADO: ELDER JOSÉ PINHEIRO CHAVES, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

DECISÃO: Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por Paulo William da Costa Chaves em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador Elder José Pinheiro Chaves. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador reclamado prestou esclarecimentos e requereu o arquivamento dos presentes autos. É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pelo servidor reclamado, os quais não podem ser ignorados por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe: Art. 199 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Grifamos. No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem: Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do

Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância**

Administrativa Apuratória, visando à investigação dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador **Elder José Pinheiro Chaves**, delegando poderes à Comissão Disciplinar designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão. Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 16/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO N.º 0004151-84.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0002673-39.2017.4.01.3901 e expedida para a Comarca de Rondon do Pará/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0002673-39.2017.4.01.3901, conforme comprovantes de envio dos Malotes Digitais anexados, com códigos de rastreabilidade n.ºs 81420211634348, 81420211634389, 81420211634346 e 81420211634347. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0002673-39.2017.4.01.3901. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA). Desse modo, diante do cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO N.º 0004266-08.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS****INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 00002356-32.2019.8.27.2731 e expedida para a 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Fernanda Azevedo Lucena, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0802063-80.2020.8.14.0039 extraída dos autos do processo n.º 00002356-32.2019.8.27.2731. A Magistrada anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0802063-80.2020.8.14.0039 extraída dos autos do processo n.º 00002356-32.2019.8.27.2731. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema PJe em 13/01/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara Cível, de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

REQUERENTE: JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROBLEMA DE ACESSO À INTERNET. PROVIDÊNCIA ATENDIDA. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Magistrado JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA, por meio do qual relata que a Unidade da qual é titular se encontra sem acesso à internet desde a tarde do dia 09/11/2021, o que tem prejudicado o atendimento à demanda jurisdicional e administrativa da Unidade, razão pela qual solicita o auxílio desta CGJ para a solução do problema apresentado. Instado a se manifestar a Secretaria de Informática, em Id 1079858, informa, em resumo, que após as devidas intervenções junto à Operadora Prodepa sobre os constantes incidentes na Comarca de Tomé-Açu o circuito não voltou a apresentar indisponibilidades. Desse modo, considerando que o problema apresentado foi solucionado, não havendo, portanto, motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela Secretaria de Informática de Id 1079858, após, archive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data de registro no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000292-60.2021.2.00.0814

REQUERENTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2022 -/CGJ. Considerando que todos os dados necessários ao saneamento das dúvidas manifestadas pelo M.M. Juízo de Chaves constam na nota informativa vinculada ao id nº 931459, ordeno que seja encaminhada cópia do referido documento ao requerente e, nada mais havendo a se deliberar, determino o arquivamento do presente feito. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO NO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. CUSTAS PENDENTES. CUMPRIMENTO INDEPENDENTE DE PROVIDÊNCIA DO JUÍZO REQUERIDO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências oriundo da Corregedoria da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº 1000058-76.2019.4.01.3905. Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria Manoel Vargas Lucindo informou no documento Id. 889321 que decorrido o prazo, estavam pendentes as custas para o prosseguimento da diligência, objeto da missiva, motivo pelo qual, os autos foram devolvidos ao Juízo Deprecante. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido, corroboradas após consulta ao sistema o Sistema PJe em 17/01/2022, verifica-se que o cumprimento integral da Carta Precatória n.º 1000058-76.2019.4.01.3905, independe, no presente momento, de providências do Juízo Deprecado, restando assim, prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva esta decisão como ofício. À Secretaria para providências. Belém/PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0001625-81.2021.2.00.0814

DECISÃO. Retornam os presentes autos a este Gabinete, com a resposta do Sr. Yan Yuri Ferreira Lima, assessor da Central de Distribuição do 2º Grau ID nº 1032270, informando que com o retorno aos trabalhos presencialmente, não há necessidade do uso de duas plataformas para ser alimentados os dados das audiências de custódia. Assim, fica mantido o uso do SISTAC, dispensando-se o uso da Plataforma APF. Diante do exposto, archive-se o presente expediente.

Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **19 de janeiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** e **EZILDA PASTANA MUTRAN**, e os Juízes Convocados justificadamente ausentes **AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 11h16min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro saudou os desembargadores e desembargadoras que participaram da sessão, esclarecendo que, nesta data, foi publicada a Portaria nº 136/2022-GP, que dispõe sobre a adequação do regime de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, mediante o cenário da pandemia de Covid-19 e de casos de síndromes gripais, enfatizando, que, os cuidados necessários para a prevenção ao contágio devem ser mantidos. Ressaltou, também, que as unidades judiciárias estão em funcionando regular em regime de revezamento, presencial e remoto. Em seguida, a Desembargadora Presidente solicitou ao público externo que dê preferência ao uso do atendimento por meio das ferramentas digitais e remotas disponíveis, evitando aglomerações, visando minimizar o contágio. A Desembargadora Presidente enfatizou a importância da vacinação, informando que testou positivo para a Covid-19, está bem e segue em isolamento social em sua casa. Na oportunidade, agradeceu ao Governador do Estado do Pará que estimulou a vacinação e pediu para que todos tenham cautela, usem máscaras e higienizem as mãos, desejando muita saúde a todos, bem como agradeceu às orações e ao carinho que tem recebido neste momento.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ¶ À unanimidade, deferido o pedido da Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Relatora, quanto à prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0003941-93.2020.8.14.0000.

2 - CONVOCAÇÃO de Magistrado de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 1ª Turma de Direito Privado, podendo ser convocado para compor o ¶quórum¶ de outros órgãos julgadores, atuando no acervo remanescente de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em tramitação nos mencionados órgãos de julgamento, excetuando-se os procedimentos administrativos, que permanecerão sob a relatoria do nominado Desembargador, nos termos do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Decisão: tendo em vista que a convocação de Juiz de Direito para substituição em segundo grau configura ato administrativo composto, o Tribunal Pleno apreciou a relação composta pelos nomes dos Juízes integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da 3ª Entrância, sendo a lista tríplice formada pelos Magistrados Margui Gaspar Bittencourt, a qual obteve 14 (catorze) votos, Maria das Graças Alfaia Fonseca, a qual obteve 13 (treze) votos e José Antônio Ferreira Cavalcante, o qual obteve 11 (onze) votos.

3 **¿ DELIBERAÇÃO** quanto à transferência do Desembargador Mairton Marques Carneiro para a Seção de Direito Público e para a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), assumindo o acervo remanescente em nome da Desembargadora Diracy Nunes Alves perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Público e a 2ª Turma de Direito Público, nos termos dos artigos 8º, § 3º, 24, XVII, ¿a¿, do Regimento Interno do TJPA.

Decisão: à unanimidade, aprovada a transferência do Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro para a Seção de Direito Público e para a 2ª Turma de Direito Público.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário do Exmo. Senhor Juiz Convocado Altemar da Silva Paes (22/1).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro parabenizou o aniversariante, desejando-lhe muita saúde, paz, alegrias e vida longa. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares parabenizou o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, ressaltando que o colega é um grande poeta e que fala com o coração. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho desejou muitas felicidades, saúde e paz ao aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro desejou muitos anos de vida ao colega. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos parabenizou o colega e pediu que Deus e Nossa Senhora lhe cubram de bênçãos. O Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça, associou-se às homenagens e desejou felicidades ao magistrado. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro ressaltou que o aniversariante é uma pessoa muito feliz e inteligente e, em seguida o parabenizou. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto desejou votos de vida longa ao colega. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle também parabenizou o aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento desejou um feliz aniversário, ressaltando a competência do aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário agradeceu pela longa amizade e parabenizou o colega, desejando-lhe muita saúde. O Exmo. Sr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior desejou muita paz e saúde ao colega. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares se associou aos votos dos demais, desejando-lhe muita saúde. A Exma. Sr. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha desejou votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque parabenizou o colega pelo natalício. A Exma. Sra. Maria Edwiges de Miranda Lobato desejou muita saúde e agradeceu pelo colega estar sempre ao lado de todos. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães ressaltou que o aniversariante é muito querido por todos, pedindo que Jesus o abençoe sempre com muita saúde. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, emocionado, agradeceu os votos e todas as manifestações de carinho por ocasião de seu aniversário.

1- EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 3ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1.1 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** ao **8º (oitavo) dos 22(vinte dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 3/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021. Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure; ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri; BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA - falecimento em 31/7/2021, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena; CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI,

Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena; CELSO QUIM FILHO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; LÍBIO ARAÚJO MOURA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal; MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara e Empresarial da Comarca de Paragominas; e MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Líbio Araújo Moura, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

1.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade à 7ª Vara do Juizado Especial Cível** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 4/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021. Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure; ADELINA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal; ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua; ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri; AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba; BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA - falecimento em 31/7/2021, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; CELSO QUIM FILHO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas; CÍNTIA WALKER BELTRÃO DA SILVA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; HAROLDO SILVA DA FONSECA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Agrária da Comarca de Redenção; KARISSA ASSIS CECCAGNO, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém; LÍBIO ARAÚJO MOURA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal; MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara e Empresarial da Comarca de Paragominas; MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará; RAFAEL GREHS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas; ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua; VALDEIR SALVIANO DA COSTA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras; VANESSA RAMOS CUTO, Removida, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal; e VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Decisão: à unanimidade, promovida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Alessandra Isadora Vieira

Marques, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua.

1.3- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **2ª Vara do Tribunal do Júri** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Editais nº 5/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 11/11/2021. Magistrados inscritos:

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; HOMERO LAMARÃO NETO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; JOSÉ GOUDINHO SOARES, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LAURO ALEXANDRINO SANTOS, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

2 - EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 2ª ENTRÂNCIA e PROMAG

2.1 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **2ª Vara Criminal** da Comarca de **Altamira**, 2ª Entrância, **Editais nº 35/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/7/2021. Magistrados inscritos:

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará; e LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará.

Decisão: prejudicado, em razão da desistência dos magistrados inscritos.

2.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Santa Izabel do Pará**, 2ª Entrância, **Editais nº 40/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA (promovido para Vara Criminal da Comarca de Barcarena, 2ª Entrância), Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará; ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Melgaço; ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Breu Branco; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo; DIOGO BONFIM FENANDEZ, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu; EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Baião; HAILA HAASE DE MRANDA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará; JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Primavera; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; LUCAS QUINTANILHA FURLAN (promovido para Vara Única da Comarca de Maracanã, 2ª Entrância), Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado

da Comarca de Almeirim; SIDNEY POMAR FALCÃO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Prainha; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará; e WAGNER SOARES DA COSTA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

Decisão: à unanimidade, promovida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Caroline Slongo Assad, Titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

2.3 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à 1ª Vara Cível e Criminal** da Comarca de **Breves**, 2ª Entrância, **Edital nº 41/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021. Magistrado inscrito:

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba;

Decisão: prejudicado, em razão da desistência do magistrado inscrito.

2.4 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à 1ª Vara Criminal** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância, **Edital nº 42/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA (promovido para Vara Criminal da Comarca de Barcarena), 2ª Entrância), Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil novo; ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará; ANDRÉ DOS SANTOS CANTO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Melgaço; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo; DIOGO BONFIM FENANDEZ, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu; EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Baião; HAILA HAASE DE MRANDA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Primavera; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; LUCAS QUINTANILHA FURLAN (promovido para Vara Única da Comarca de Maracanã, 2ª Entrância), Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da comarca de Almeirim; SIDNEY POMAR FALCÃO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Prainha; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará.

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Daniel Bezerra Montenegro Girão, Titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo.

2.5 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à Vara Criminal** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância, **Edital nº 45/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021. Magistrados inscritos:

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia; e LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará.

Decisão: prejudicado, em razão da desistência dos magistrados inscritos.

2.6 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **Merecimento** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Redenção**, 2ª Entrância, **Edital nº 48/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados inscritos:

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia; e SIDNEY POMAR FALCÃO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, Titular da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia.

2.7- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Criminal** da Comarca de **Bragança**, 2ª Entrância, **Edital nº 49/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados Inscritos:

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; CAIO MARCO BERARDO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás; MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá; MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara DO Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; RAFAEL DA SILVA MAIA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí; e RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Rafaela de Jesus Mendes Moraes, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

2.8 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância, **Edital nº 50/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure; AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CAIO MARCO BERARDO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança; HAENDEL MOREIRA RAMOS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara; HELENA DE OLIVEIRA MANFROI - desistiu, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da

Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás; LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá; MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara DO Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; MARIA DE FÁTIMA ALVES E SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba; RAFAEL DA SILVA MAIA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí; RAFAEL GREHS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; e ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Acrísio Tajra de Figueiredo, Titular da Vara Única da Comarca de Soure.

2.9 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Criminal** da Comarca de **Marituba**, 2ª Entrância, **Edital nº 51/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados inscritos:

ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim; ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Melgaço; ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Breu Branco; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço; CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Curalinho; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo; HAILA HAASE DE MRANDA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá; IRAN FERREIRA SAMPAIO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará; JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Primavera; JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Rurópolis; JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; SIDNEY POMAR FALCÃO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Prainha; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará; e WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

Decisão: à unanimidade, promovido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Wagner Soares da Costa, Titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

2.10 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à 2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância, **Edital nº 54/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 01/10/2021. Magistrado inscrito:

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Comarca de Uruará.

Decisão: prejudicado, em razão da desistência do magistrado inscrito.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 12h30m, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de

Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **12 de janeiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadora justificadamente ausente **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h43min.

PALAVRA FACULTADA

As Exmas. Sras. Desembargadoras Célia Regina de Lima Pinheiro, Eva do Amaral Coelho e Maria Filomena de Almeida Buarque parabenizaram a Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha pelo seu natalício, desejando-lhe muitos anos de vida e saúde. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro parabenizou a cidade de Belém pelos 406 anos.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810510-43.2021.8.14.0000)

Recorrente: Max Well da Costa Chagas

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará Ꞥ SINDJU PA

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessado: Romilson de Oliveira Brito

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: adiado a pedido da Relatora

2 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (Processo Eletrônico nº 0808614-62.2021.8.14.0000)

Recorrente: Ana Lúcia Monteiro de Sousa

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Impedimento: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h57min, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 28/01/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0865657-24.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS E GUARDA

REQUERENTE: L P B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A A P J

DIA 28/01/2022

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0846146-40.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS

REQUERENTE: S G D A S

ADVOGADO: ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR

REQUERIDO: B D O S

DIA 28/01/2022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0037029-78.2009.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: C L D S C

ADVOGADO: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

REQUERIDA: R B A

ADVOGADA: EDJANE MIRANDA CORREA

DIA 28/01/2022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0821213-03.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J C S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F R S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 31 de janeiro de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0813370-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOMARLISON MERA PINHO

ADVOGADO: DENNIS SOUSA SCHERCH - (OAB PA20528-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 002

Processo: 0814518-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA24218-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 003

Processo: 0814829-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL LUCAS MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 004

Processo: 0814747-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ÍTALO VICTOR NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 005

Processo: 0813363-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JUVENILSON DE SOUZA NUNES

ADVOGADO: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO - (OAB PA25170-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 006

Processo: 0815030-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARKO AURÉLIO PEREIRA JACOMETTO

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 007

Processo: 0814839-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: ÁTILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 008

Processo: 0813661-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RONAILSON DA SILVA LEITE

ADVOGADO: JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA - (OAB PA4319-A)

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 009

Processo: 0814772-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 010

Processo: 0814528-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JÂNIO VENÂNCIO DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES - (OAB PA6373-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 011

Processo: 0814587-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EZEQUIEL PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA - (OAB PA25406-A)

ADVOGADO: LÍVIA VIDAL CABRAL - (OAB PA26945-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 012

Processo: 0805111-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ROSIVALDO XAVIER BRITO

ADVOGADO: ISMAELE LUIZA DE SOUZA VIANA - (OAB PA30465)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 013

Processo: 0800472-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 014

Processo: 0811644-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: RUAN CARLOS MORAES DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 26 de janeiro de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2, PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 18 de janeiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0006025-57.2017.8.14.0005

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Ordem: 002

Processo: 0490035-72.2019.8.14.0045

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção.

Ordem: 003

Processo: 0021882-56.2016.8.14.0401

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas da Comarca de Belém.

Ordem: 004

Processo: 0811399-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: REDENÇÃO (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: ANDRÉ APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0812351-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0812361-54.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0806941-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EMBARGANTE: DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 6619697 de 05/10/2021, publicado no DJE de 07/10/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu dos embargos de declaração opostos.

Ordem: 008

Processo: 0813709-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: LUCIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 009

Processo: 0001187-25.2020.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 010

Processo: 0812544-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 25 de janeiro de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 01 DE FEVEREIRO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

001 - PROCESSO: 0001427-73.2019.8.14.0075 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE

RECORRENTE: EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - (OAB/PA 10373-A)

RECORRENTE: WELDELL CARLOS SERRA FERREIRA

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB/PA 20193-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB/PA 11418-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**002 - PROCESSO: 0811696-04.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: RUI GUILHERME GOMES SOARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**003 - PROCESSO: 0801129-63.2021.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: MARINALDO MATOS

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB/PA 28865-A)

ADVOGADO: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB/PA 31069-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

004 - PROCESSO: 0001303-09.2010.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE

APELANTE: MAILSON SOUSA E SOUSA

ADVOGADO: RONICLEY NUNES RIBEIRO - (OAB/GO 37440-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

005 - PROCESSO: 0813290-53.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: DIANA HELENA SANTOS DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

006 - PROCESSO: 0813964-31.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: EVERALDO FERREIRA DE MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Belém (PA), 26 de janeiro de 2022.

VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00053268420188140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Apelação Criminal em: 24/01/2022---APELANTE:M. O. G. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO). APELADO: JUSTIÇA PUBLICA. PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. R.H. 1. Considerando o pedido retirada de pauta para sustentação oral, peticionado aos autos, Doc. nº 2022.00072913-53, em 21/01/2022; 2. Solicito a retirada dos autos da 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14 horas do dia 24/01/2022 e término às 14 horas do dia 31/01/2022, e; 3. Solicito sua inclusão na próxima pauta para julgamento por vídeo conferência. 4. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de janeiro de 2022. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias - Relatora.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI**

E D I T A L Nº 001/2022-JECI

O **Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 27, 28 e 31.01.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 às 13:00 horas sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participarem da Audiência Pública Inaugural no dia 27.01.2022 às 09h, por meio do link: <https://bityli.com/NzxXG>, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://bityli.com/tjcFw> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos links informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313-2893 (WhatsApp); serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como, será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____, Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/12/2021 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000034319988140944 PROCESSO ANTIGO: 199810000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 AUTOR:ELIZETE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU:EMANOEL JOAQUIM DA SILVA PINTO. DECISÃO Vistos. Considerando que os presentes autos de cumprimento de sentença restam paralisados, sem que nenhum impulso processual tenha sido tomado pela parte exequente, mesmo após tentada a intimação desta através dos advogados constituídos nos autos, para fins de manifestação e indicação de bens penhoráveis em nome do executado; Considerando, ainda, que esgotados os meios executórios passíveis ao juízo para encontrar demais valores, veículos e outros bens em nome do executado que pudessem garantir a totalidade da execução; E, por fim, considerando o que prescreve a Lei 9.099/95, em seu art.53, §4º: Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Determino a intimação pessoal da parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se dos valores presentes em subconta judicial, uma vez que encontrados valores insuficientes à execução, via SISBACEN, bem como, do interesse ou não no prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora sob pena de extinção da ação, conforme legislação correlata. P.R.I.C Ananindeua -Pa. ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA ABAIXO REGISTRADA ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua. PROCESSO: 00005905020078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710002996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 REU:EXCELSIOR SEGUROS S/A Representante(s): BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:BERNARDO MIRANDA PACHECO E MARIA LUIZA DOS SANTOS PACHECO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos e etc., Retornem os autos à Contadoria Judicial para fins de atualização dos cálculos de fl.185 com a observância de que, no cálculo da multa, a correção monetária incidirá a partir do seu arbitramento e o indexador a ser utilizado o INPC, na falta de estipulação específica; bem como que os juros de mora incidentes sobre multa contam desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Após, conclusos para decisão. Ananindeua/PA, 09 de dezembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006172320138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310000942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 RECLAMADO:CASTANHEIRA. MOVEIS RECLAMANTE:ANDREIA VIEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17956 - URIS DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) . Vistos e etc., Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de fl.41 e/ou indicando outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de dezembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00014952120088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810008414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 RECLAMANTE:RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 14211 - RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADVOGADO) RECLAMADO:MARANATA COM. E SERVICIO DE INFORMATICA. Vistos e etc., Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de fl.83 e/ou indicando outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de dezembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA

FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00000946020038140944 PROCESSO ANTIGO: 200310000902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Ato: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 RECLAMADO:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (ADVOGADO) RECLAMANTE:ILKA DO SOCORRO PEREIRA BARATA Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos e etc., Dá-se ciência do desbloqueio promovido via SISBAJUD, consoante relatório de fls.235/239. Após, archive-se. Ananindeua -Pa, 15 de dezembro de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00015446220088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810009074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Ato: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 25/01/2022 RECLAMADO:EVIDENCY IND. TEXTIL LTDA - EPP RECLAMANTE:MAURO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 7314 - MARCIA MODESTO BITENCOURT (ADVOGADO) OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o §2º, do Provimento 006/2006, da CJRMB, e, do inciso II do Art. 152 do CPC, INTIMO o advogado(a) Albertini Ultimo da R. Athayde 7636 OAB/PA para que no prazo de 3(três) dias proceda a devolução do processo 00001544-62-2008.814.0944, que se encontra em seu poder , desde 17/09/2021, sob penas da lei (§ 2º do art. 234 CPC). Ananindeua/PA, 25 de Janeiro de 2022. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Juizado Especial Câvel Comarca de Ananindeua

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da **04ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 16 de fevereiro de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 23 de fevereiro de 2022 (quarta-feira)**, com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0804908-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações de Atividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FLORINDA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 002

Processo : 0800998-08.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE GERALDO DE MESQUITA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Ordem : 003

Processo : 0829665-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DORALICE DIAS PINTO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

Ordem : 004

Processo : 0812403-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Assistência Judiciária Gratuita

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : CAMILA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO DE CARVALHO

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ALIANCA NACIONAL PARTICIPACOES LTDA

Ordem : 005

Processo : 0812800-40.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE GUIMARAES AMARAL

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA27094-A)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO - (OAB PA19745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER

ADVOGADO : ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

ADVOGADO : HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL - (OAB PA24936-A)

ADVOGADO : FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

Ordem : 006

Processo : 0005551-54.2018.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 007

Processo : 0800219-81.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO : RICARDO GAZZI - (OAB PA135319-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : DARLENE MARIA SOUZA AMORIM

Ordem : 008

Processo : 0800470-02.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : NADIR MARIA MIRALHA SEABRA

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ITAU S/A

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 009

Processo : 0809030-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE LIMA

Ordem : 010

Processo : 0800445-86.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : 1/3 de férias

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

ADVOGADO : ELTON DA COSTA FERREIRA - (OAB PA16144-A)

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOAO BATISTA DAVILA PEREIRA

Ordem : 011

Processo : 0851208-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVERTON GOMES

ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0800582-68.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - (OAB RJ156721)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO : AMAURI LUIZ COELHO DA SILVA

Ordem : 013

Processo : 0800436-27.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ANDRE CHAGAS DOS REIS

ADVOGADO : RAYNA CALDERARO CRISTO - (OAB PA28639-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 014

Processo : 0809448-36.2019.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : NATANAEL PINGARILHO DE CASTRO

Ordem : 015

Processo : 0800387-83.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Rescisão / Resolução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ARIOSVALDO PINTO DOS SANTOS

AGRAVADO : NILA PINTO DOS SANTOS

Ordem : 016

Processo : 0800428-50.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSIMAR RODRIGUES REIS

Ordem : 017

Processo : 0808915-77.2019.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP,

ADVOGADO : GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI - (OAB PA10284-A)

Ordem : 018

Processo : 0808662-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : RAIMUNDA MARIA DE BELEM CHAKER SADALA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA - (OAB PA9421)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : SERTEC - SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME

Ordem : 019

Processo : 0800412-96.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Multa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO JERONIMO

ADVOGADO : MATEUS ALBUQUERQUE SILVA - (OAB PA28093-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : SARA PINTO RAMOS

PROCURADOR : AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH

Ordem : 020

Processo : 0800810-77.2019.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : 1/3 de férias

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - (OAB PA13041-A)

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LOURDES DE NAZARE MESQUITA CASTLHO

Ordem : 021

Processo : 0800179-02.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MARISA DA CONCEICAO PINHEIRO

ADVOGADO : LAYANNE DE JESUS LIMA SANTANA - (OAB PA30251-A)

Ordem : 022

Processo : 0800274-66.2019.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Alteração do coeficiente de cálculo de pensão

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR : SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : CLOVES PEREIRA DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

Ordem : 023

Processo : 0800215-44.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : KAYONNE CAMPOS BITTENCOURT

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 024

Processo : 0800271-77.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : LUCAS VICTOR RIBEIRO LOPES - (OAB PA28867-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 025

Processo : 0800655-40.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Despejo para Uso Próprio

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ORLANDO PANTOJA DOS SANTOS

ADVOGADO : MICHELLY MORENO SILVA - (OAB PA23924-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSILEY DA SILVA NASCIMENTO

Ordem : 026

Processo : 0800221-51.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

ADVOGADO : MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - (OAB PA7884-A)

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ANA MARIA MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 027

Processo : 0800217-14.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Concessão

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LUIS AUGUSTO CARDOSO ALVES

ADVOGADO : RAFAELA CASCAES BRITO DE OLIVEIRA - (OAB PA25600-A)

Ordem : 028

Processo : 0800248-34.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Concessão

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LIVIA RODRIGUES MARANHÃO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 029

Processo : 0800115-55.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Assistência Judiciária Gratuita

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : KELSIANE BARBOSA BOTELHO

ADVOGADO : VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO - (OAB PA20081-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MARCOS PAULO ARAUJO SILVEIRA

AGRAVADO : WAYKA QUADROS SILVEIRA

Ordem : 030

Processo : 0800577-46.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Desconsideração da Personalidade Jurídica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIZ ANGELLA - (OAB SP286131-A)

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON

ADVOGADO : FABIO LUIZ ANGELLA - (OAB SP286131-A)

AGRAVANTE : PAULO SERGIO FERRARI MAZZON

ADVOGADO : FABIO LUIZ ANGELLA - (OAB SP286131-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : FABIO LUIZ BRAZILEIRO PAIXAO

Ordem : 031

Processo : 0800164-33.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : CHARLES AUGUSTO DA ROSA SILVA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 032

Processo : 0800240-57.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Assistência à Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVADO : GIBRAN RABELO RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO - (OAB PA680-A)

AGRAVADO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 033

Processo : 0800077-06.2019.8.14.0014

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : ROSALINA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 034

Processo : 0800625-68.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ZENOBIO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : BRUNA DAMASCENO ALMEIDA - (OAB PA26842-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

AGRAVADO : BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 035

Processo : 0800224-06.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (OAB SP290089-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO : FILIPE SOARES ALHO

Ordem : 036

Processo : 0800250-04.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE NILSON GONDIM

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 037

Processo : 0800074-25.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Aposentadoria

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PROCURADOR : MARGARIDA COSTA PARENTE

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

Ordem : 038

Processo : 0800310-74.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Restabelecimento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE RANGEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MATEUS ALBUQUERQUE SILVA - (OAB PA28093-A)

Ordem : 039

Processo : 0800269-10.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Assistência à Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ROBERT TAYLOR MIRANDA LIMA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE - (OAB PA27999-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 040

Processo : 0800316-81.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Assistência à Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : RILDO ALBUQUERQUE DA GAMA

Ordem : 041

Processo : 0800282-09.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 042

Processo : 0800272-62.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : LUCIANE DE FATIMA MIRANDA GONCALVES

ADVOGADO : LUCAS VICTOR RIBEIRO LOPES - (OAB PA28867-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 043

Processo : 0800306-37.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva de Vagas para Deficientes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : FERNANDA ELISABETH DE LIMA CASTELO BRANCO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

ADVOGADO : ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

Ordem : 044

Processo : 0800332-35.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adicional de Interiorização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : EDMILSON GALVAO JORGE

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 045

Processo : 0800337-57.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA DE BARROS

Ordem : 046

Processo : 0800331-50.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : RAIMUNDO MIRANDA TEIXEIRA MENDES NETO

Ordem : 047

Processo : 0800349-71.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva Remunerada

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : WELLISON CORREA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

ADVOGADO : LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH - (OAB PA15664-A)

Ordem : 048

Processo : 0800371-32.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Regime

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ALBERTO SOARES MELO

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 049

Processo : 0800339-27.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Abuso de Poder

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : DETRAN - PA

ADVOGADO : ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR - (OAB PA6110-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : GERALDO DE MAJELLA CANELLAS CABRAL

Ordem : 050

Processo : 0800340-12.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JEFFERSON RODRIGUES SOUZA

AGRAVADO : RODRIGO SERRA DOS SANTOS

Ordem : 051

Processo : 0800367-92.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MANOEL LEITE DE QUEIROZ

Ordem : 052

Processo : 0800364-40.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Concessão

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MAURIMAR VICTORIA BRUNA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

Ordem : 053

Processo : 0800375-69.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : CELIA SOUSA DA CRUZ

Ordem : 054

Processo : 0800383-46.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : TEREZA MARIA DA ROCHA

Ordem : 055

Processo : 0800377-39.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO NEVES DA CRUZ

Ordem : 056

Processo : 0800487-38.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência de Unidade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : PATRICIA NASCIMENTO TORRES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 057

Processo : 0800395-60.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Alteração do coeficiente de cálculo de pensão

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

ADVOGADO : ELTON DA COSTA FERREIRA - (OAB PA16144-A)

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOAO MARCUS MENDES BARBOSA

Ordem : 058

Processo : 0800394-75.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

PROCURADOR : SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MANOEL LEITE DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

Ordem : 059

Processo : 0800402-52.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Certidão de Tempo de Serviço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ANDREA NAZARE LIMA MOTTA

Ordem : 060

Processo : 0800488-23.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : JUSTINIANO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA - (OAB PA901-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 061

Processo : 0800493-45.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adidos, Agregados e Adjuntos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : DOMINGAS COSTA LIMA

ADVOGADO : VANDA LUCIA DOS SANTOS - (OAB PA23030-A)

ADVOGADO : MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

AGRAVADO : SILVIA MORAES CARVALHO

ADVOGADO : VANDA LUCIA DOS SANTOS - (OAB PA23030-A)

ADVOGADO : MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

AGRAVADO : ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : VANDA LUCIA DOS SANTOS - (OAB PA23030-A)

ADVOGADO : MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

AGRAVADO : ROSEANIRA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : VANDA LUCIA DOS SANTOS - (OAB PA23030-A)

ADVOGADO : MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

AGRAVADO : TATIANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VANDA LUCIA DOS SANTOS - (OAB PA23030-A)

ADVOGADO : MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

AGRAVADO : ODETTE NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO : VANDA LUCIA DOS SANTOS - (OAB PA23030-A)

ADVOGADO : MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

Ordem : 062

Processo : 0800507-29.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva Remunerada

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE ALMIR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA - (OAB PA27930-A)

Ordem : 063

Processo : 0800490-90.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reforma

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : DELMIRO COSTA SIRQUEIRA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0800500-37.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência para reserva

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BERNARDO CARVALHO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

Ordem : 065

Processo : 0800432-87.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência de Unidade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BRENNA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 066

Processo : 0800502-07.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ILTOMAR REIS SILVA

ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

ADVOGADO : ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BANPARÁ

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 067

Processo : 0800499-52.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Licença Prêmio

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

POLO PASSIVO

AGRAVADO : SUZY MARA DA SILVA PORTAL

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 068

Processo : 0802971-09.2017.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

ADVOGADO : MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO GELLER - (OAB PA7906-A)

ADVOGADO : RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCUS RODRIGO BRITO PEREIRA

ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524-A)

Ordem : 069

Processo : 0048332-25.2015.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - (OAB BA37020-A)

ADVOGADO : RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - (OAB BA26312-A)

RECORRENTE : ARAGUAIA MOTOS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO - (OAB TO2549-A)

ADVOGADO : GISELE NOLETO MARTINS - (OAB PA25382-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RICKY MARIANO DE AGUIAR

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem : 070

Processo : 0800518-58.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : 1/3 de férias

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

ADVOGADO : GILSON ROCHA PIRES - (OAB PA11555-A)

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : RAIMUNDO PAIVA FILHO

Ordem : 071

Processo : 0800515-06.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Pensão por Morte (Art. 74/9)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTER DOS SANTOS FORMIGOSA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 072

Processo : 0823220-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito Autoral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

ADVOGADO : EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ADVOGADO : ISABELA DE SOUZA PIMENTEL - (OAB PA24904-A)

ADVOGADO : GABRIEL NEVES BITTENCOURT RODRIGUES - (OAB PA31964-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OUTER SPACE MEDIA LTDA - ME

ADVOGADO : GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES - (OAB MG75883-A)

Ordem : 073

Processo : 0805536-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SIRLENE DOS SANTOS SA

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS - (OAB PA25404-A)

ADVOGADO : JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA - (OAB PA28898-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FENIX AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO - (OAB PA7947-A)

Ordem : 074

Processo : 0814914-15.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUMP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

ADVOGADO : NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REDECARD S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem : 075

Processo : 0002281-83.2010.8.14.0010

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : ANDREIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : VIVO S/A.

ADVOGADO : NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 076

Processo : 0000141-54.2019.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA13086-A)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARILDA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : ROWILSON SIDRIM PESSOA - (OAB PA4576000A)

Ordem : 077

Processo : 0002185-68.2008.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO PITONDO

ADVOGADO : MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - (OAB PA19990-A)

Ordem : 078

Processo : 0001813-09.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MOACIR VELOSO DA CRUZ

Ordem : 079

Processo : 0010542-03.2016.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIA SUZANA DA SILVA

ADVOGADO : LESLIE HOFFMANN RODRIGUES - (OAB PA18789-A)

Ordem : 080

Processo : 0004452-44.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARKLE FERNANDES VIEIRA

Ordem : 081

Processo : 0000767-82.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCILMAR ANUNCIACAO DOS ANJOS

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 082

Processo : 0002493-28.2013.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : RAINERO MAROJA KALKMANN - (OAB PA813-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 083

Processo : 0809670-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANAINA DA COSTA LUGARINI

ADVOGADO : ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO - (OAB PA6344-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 084

Processo : 0001342-74.2013.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINA DE FATIMA REMPEL

ADVOGADO : EDSON DA CRUZ DA SILVA - (OAB PA14271-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

Ordem : 085

Processo : 0013255-79.2017.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERICO ROCHA RANGEL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA - (OAB PA940-A)

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (OAB PE23289-A)

RECORRIDO : JGS MAUAN CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MAX AGUIAR JARDIM - (OAB PA10812-A)

RECORRIDO : BROKER PARA LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

Ordem : 086

Processo : 0002706-26.2018.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MICHAEL M PEREIRA - ME

ADVOGADO : TAYNARA BASTOS MENEZES - (OAB PA23274-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : STAM METALURGICA S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PENA FURTADO - (OAB RJ124459)

Ordem : 087

Processo : 0003904-37.2009.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CABO PEDRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABIANE LEO SANTOS

Ordem : 088

Processo : 0002642-44.2013.8.14.0124

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : C DE M SANTOS E CIA LTDA - ME

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JARLIETE COSTA DA SILVA

RECORRIDO : JESSYCKA DE OLIVEIRA SIQUEIRA TEIXEIRA

RECORRIDO : JOSIANA ALVES DE ALMEIDA

Ordem : 089

Processo : 0002903-50.2016.8.14.0044

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIA SILENE FARIAS DA SILVA BRITO

ADVOGADO : GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

RECORRIDO : RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

Ordem : 090

Processo : 0002054-61.2015.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIANE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA15260-A)

Ordem : 091

Processo : 0005873-33.2018.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGUAS DE NOVO PROGRESSO - TRATAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO : KAREN CRISTINE MAGALHAES - (OAB PA18890-A)

ADVOGADO : ALINE FELIX FERREIRA - (OAB MT17922/A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JAIRO CESAR LAUTERT

ADVOGADO : ANA PAULA JORDAO - (OAB PR66517)

Ordem : 092

Processo : 0008684-19.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

ADVOGADO : SILSON PEREIRA AMORIM - (OAB SP35312-A)

ADVOGADO : CHRISTIAN ZINI AMORIM - (OAB TO2404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARTHUR MIRANDA SOUTO

ADVOGADO : ARTHUR MIRANDA SOUTO - (OAB PA21823-A)

Ordem : 093

Processo : 0875010-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Honorários Advocatícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMORIM & RIBAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO : SHIRLEY VIANA MARQUES - (OAB PA14940-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO LUCIANO SEABRA MOREIRA

Ordem : 094

Processo : 0000410-23.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABIO DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MALCHER - (OAB PA017753)

Ordem : 095

Processo : 0808290-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SA

ADVOGADO : MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA - (OAB PA5216-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO MENDES VELOSO

ADVOGADO : MIREILLY SOUZA DA SILVA - (OAB PA23381-A)

Ordem : 096

Processo : 0816977-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JEREMIAS SENA FERREIRA

ADVOGADO : VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO - (OAB PA15974-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem : 097

Processo : 0123732-96.2015.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON CARLOS DE MARIA

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MASTERCARD BRASIL SC LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS VARNIERI - (OAB PA19902-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem : 098

Processo : 0802491-42.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELENA RUFINA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO : GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 099

Processo : 0839416-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB PA6524-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOJAS AVENIDA S.A

ADVOGADO : VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - (OAB MT4676-A)

RECORRIDO : CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO : VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - (OAB MT4676-A)

Ordem : 100

Processo : 0800525-10.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO : GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 101

Processo : 0800184-16.2017.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335)

PROCURADORIA : TIM S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LORENNA CORREA DE FIGUEIREDO

Ordem : 102

Processo : 0003719-78.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA - (OAB PA940-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem : 103

Processo : 0004565-54.2016.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO SIVIERO

ADVOGADO : MARIO ALVES CAETANO - (OAB PA8798-A)

Ordem : 104

Processo : 0002192-60.2008.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO PITONDO

ADVOGADO : MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - (OAB PA19990-A)

ADVOGADO : CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

Ordem : 105

Processo : 0004355-44.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAMELA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem : 106

Processo : 0003722-80.2014.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BETANIA CAROLINA COTTA MOREIRA

ADVOGADO : RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

RECORRENTE : OI - TNL PCS S.A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI - TNL PCS S.A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

RECORRIDO : BETANIA CAROLINA COTTA MOREIRA

ADVOGADO : RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

Ordem : 107

Processo : 0004248-55.2013.8.14.0303

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JONES JEAN RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : THIAGO COSTA LOPES - (OAB PA11540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 108

Processo : 0001963-36.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO - (OAB PA13598-A)

Ordem : 109

Processo : 0003301-75.2016.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARLINDO MARCANTE

ADVOGADO : QUECELE DE CARLI - (OAB PA22106-A)

Ordem : 110

Processo : 0002167-52.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268)

ADVOGADO : CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLOS PERINA

ADVOGADO : LEONARDO MINOTTO LUIZE - (OAB PA12712)

Ordem : 111

Processo : 0805793-31.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HUMBERTO PEIXOTO DIAS

ADVOGADO : BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 112

Processo : 0806138-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARO S.A

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SCAFF & SCAFF LOTERICA LTDA - ME

ADVOGADO : PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR - (OAB AP4441-A)

Ordem : 113

Processo : 0800995-11.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS NERIVAN PUREZA DA COSTA

ADVOGADO : ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 114

Processo : 0809064-51.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALINE SPEROTTO MAURER

ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO COSTA - (OAB PA28131-A)

ADVOGADO : EDNA CARNEIRO SILVA - (OAB PA15975-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 115

Processo : 0005225-55.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BENVINDA PEREIRA NETA

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO : NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 116

Processo : 0003967-16.2010.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE GLEYSON DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO : RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 117

Processo : 0819701-24.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIANE CRISTINA DA SILVA VIANA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem : 118

Processo : 0863641-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO DUARTE CARDOSO

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB PA195972-A)

PROCURADORIA : CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ordem : 119

Processo : 0867374-42.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE SILVA SARDINHA

ADVOGADO : MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO - (OAB PA20085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 120

Processo : 0800467-74.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 121

Processo : 0800256-71.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO COIMBRA DA SILVA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 122

Processo : 0800833-12.2017.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VENANCIO CORREA FERREIRA

ADVOGADO : DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA9276-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 123

Processo : 0850759-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE FERNANDO LOBO SOARES

ADVOGADO : BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

Ordem : 124

Processo : 0859729-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENILDES FONSECA SOARES

ADVOGADO : PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO - (OAB PA16675-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 125

Processo : 0800853-83.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

Ordem : 126

Processo : 0800238-17.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILO NEVES SIQUEIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 127

Processo : 0807768-57.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HERMINIA NAZARE BRITO

ADVOGADO : THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - (OAB PA16714-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 128

Processo : 0000001-55.2014.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO CASCAES DAMASCENO

ADVOGADO : CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES - (OAB PA17910-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BONSUCESSO S/A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 129

Processo : 0800883-78.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 130

Processo : 0800048-09.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALMICLEIO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 131

Processo : 0800199-77.2018.8.14.0103

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS DA LUZ

ADVOGADO : GISLAN SIMOES DURAO - (OAB PA26577-A)

ADVOGADO : JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA - (OAB PA23763-A)

Ordem : 132

Processo : 0800878-54.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRAILDES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 133

Processo : 0800880-92.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAIDE ESTUMANO

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 134

Processo : 0800870-79.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 135

Processo : 0800869-94.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 136

Processo : 0800859-50.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 137

Processo : 0800008-74.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 138

Processo : 0001608-29.2019.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCELINA ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Ordem : 139

Processo : 0002092-15.2017.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Ordem : 140

Processo : 0800307-88.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELISIA DA CRUZ BARRA

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE MEDEIROS - (OAB PA19482-A)

Ordem : 141

Processo : 0800890-70.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

Ordem : 142

Processo : 0800889-85.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Ordem : 143

Processo : 0800877-71.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MF DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS EM GERAL EIRELI - EPP

ADVOGADO : DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR - (OAB PA14139-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA DO JECÍVEL DE BELÉM

Ordem : 144

Processo : 0800873-34.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Ordem : 145

Processo : 0800857-80.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

Ordem : 146

Processo : 0800559-91.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS FERREIRA

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 147

Processo : 0800308-73.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELISIA DA CRUZ BARRA

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE MEDEIROS - (OAB PA19482-A)

Ordem : 148

Processo : 0008370-72.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DOMINGOS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL PARA TRABALHOS CORREICIONAIS

O Doutor ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, que entre os dias 26/01/2022 a 31/01/2022, será realizada a correição ordinária na 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, com início previsto para às 09h00. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado no átrio do Fórum Cível e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta

cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26/01/2022). Eu, Fernanda Silva Araújo De Santis), Assessora, conferi e subscrevi.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00007095919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910010713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REU:ARTUR TORRES LAMEIRA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) AUTOR:COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA COHAB Representante(s): OAB 1490 - YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) OAB 20964 - FRANCINELE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10923 - ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À PROCESSO NÂº 0000709-59.1999.8.14.0301 À À À À À VISTOS. À Trata-se de AÃ¿O DE COBRANÃ¿A C/C COM RESCISÃ¿O DE CONTRATO E REINTEGRAÃ¿O DE POSSE ajuizada pela COMPANHIA DE HABITAÃ¿O DO ESTADO DO PARÁ (COHAB - PA) em face de ARTUR TORRES LAMEIRA todos qualificados nos autos da aÃ¿Ã¿o em epÃ¿-grafe. À À À À À À À À À À À Ao exame das circunstÃ¿ncias fÃ¿tico-cronolÃ¿gicas do processo em questÃ¿o, constatou-se que transcorreu o prazo de pagamento do boleto de custas finais definido no despacho de fl. 116. À À À À À Ademais, em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se o nÃ¿o atendimento diante Ã referida obrigaÃ¿Ã¿o processual desde 20/10/2017, data na qual foi gerado o boleto de pagamento na importÃ¿ncia de R\$ 800,49 (Oitocentos reais e quarenta e nove centavos) correspondente Ã s custas jÃ¿ apontadas. À À À À À Ã o relatÃ¿rio. PASSO A DECIDIR. À À À À À A inÃ¿rcia da parte diante dos deveres e Ã nus processuais, acarretando a paralisaÃ¿Ã¿o do processo, faz presumir desistÃ¿ncia da pretensÃ¿o Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condiÃ¿Ã¿o para o regular exercÃ¿cio do direito de aÃ¿Ã¿o. À À À À À NO CASO EM APREÃ¿O, constata-se que inobstante a parte autora tenha sido devidamente cientificada acerca de sua pendÃ¿ncia quanto ao adimplemento das custas finais, conforme se deduz na certidÃ¿o constante na fl. 120 e petiÃ¿Ã¿o de fl. 121, a parte autora permaneceu em inatividade. À À À À À Sabido que cabe Ã parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcanÃ¿ada sua finalidade. À À À À À NÃ¿o Ã© crÃ¿vel que a autora, em sendo pessoa jurÃ¿dica, com corpo de advogados renomados, tenha a postura adotada neste processo, considerando que o feito vem se arrastando desde 1999, hÃ¿ 23 anos. À À À À À Observe-se que foi intimada a RECOLHER AS CUSTAS atravÃ¿s do despacho de fls. 104, para julgamento do processo, publicado em 11/08/2017. Ato este realizado pelo MM. JuÃ¿zo anterior, foi intimada novamente atravÃ¿s de ato ordinatÃ¿rio em 11/10/2018. À À À À À Verifica-se pela certidÃ¿o de fls. 107 que a autora deixou de cumprir a referida decisÃ¿o, transcorrendo in albis o prazo pra pagamento das custas processuais. À À À À À Ocorre que, ao serem remetidos os autos a este JuÃ¿zo, foi lhe dada nova oportunidade para cumprir as diligÃ¿ncias pendentes (fls. 110), tendo apresentado petiÃ¿Ã¿o em 10/06/2019 sobre interesse no prosseguimento do feito sem cumprir a deliberaÃ¿Ã¿o do juÃ¿zo. Posteriormente as fls. 112 em 12/06/19 faz nova petiÃ¿Ã¿o sem cumprir a deliberaÃ¿Ã¿o do JuÃ¿zo. Em 05/07/19, atravessa nova petiÃ¿Ã¿o requerendo o julgamento antecipado da lide, sem cumprir a deliberaÃ¿Ã¿o do juÃ¿zo. À À À À À Novamente este JuÃ¿zo pela 3ª vez, as fls. 116, determinou que a autora fosse intimada para recolhimento das custas, resenha publicada em 06/05/2021. Contudo a autora atravessou petiÃ¿Ã¿o as fls. 117, apresentando comprovante de pagamento de custas referente a outro processo, fato este certificado na certidÃ¿o de fls. 120 dos autos. À À À À À Em 02/07/2021, a autora atravessou petiÃ¿Ã¿o aduzindo que ao tomar conhecimento da certidÃ¿o supra citada, verificou a emissÃ¿o de boleto no valor de R\$-800,49, requerendo a este JuÃ¿zo a apuraÃ¿Ã¿o das custas pendentes para fins de quitaÃ¿Ã¿o. (fls. 121) À À À À À Olvidou a parte autora que o princÃ¿pio da cooperaÃ¿Ã¿o nÃ¿o se impÃ¿e somente ao JudiciÃ¿rio, mas a todos os operadores do direito. À À À À À Ã patente o descaso da requerente com pedido descabido de ffls. , deixando de cumprir uma diligÃ¿ncia tÃ¿o simples, qual seja o recolhimento das custas finais, desde 2018, cuja OBRIGAÃ¿O Ã© da parte autora se dirigir diretamente Ã UNAJ e providenciar o pagamento. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, ante a ausÃ¿ncia superveniente de pressupostos de desenvolvimento vÃ¿lido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resoluÃ¿Ã¿o de mÃ¿rito, com fundamento no artigo 485, IV, do CÃ¿digo de Processo Civil. À À À À À CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÃ¿RIOS ADVOCATÃ¿CIOS, estes fixados em 10% sobre

o valor da causa, com fulcro no art. 85, Â§2º, do CPC/2015. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Atente-se UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. ApÃs estando o feito digitalizado e havendo interposição de recurso de Apelação nos moldes do art. 485, Â§7º [1] do Código de Processo Civil, retornem conclusos para apreciação. INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Posteriormente, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 19 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE HF

[1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Página de 5 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00011847720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Objeto: Embargos de Terceiro Cível em: 25/01/2022 EMBARGANTE: ROSA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) EMBARGADO: TROPICAL COMPANHIA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001184-77.2012.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS, ETC. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por ROSA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA em face de TROPICAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO, todos devidamente qualificado nos autos. Sucintamente, narra-se na exordial que o bem objeto de penhora através do Auto acostado às fls. 36 dos autos da ação de execução nº 0005920-84.2003.8.14.0301 (em apenso) de propriedade da embargante, conforme Recibo de Cessão e Transferência e Procuração Pública datado de 22/09/2003 (fls. 9 e 10), e que esta promoveu o pagamento de parte do débito, conforme documentos de fls. 12/30, razão pela qual a constrição imposta ao imóvel seria indevida. Juntou documentos. Às fls. 31, decisão que recebeu os embargos com efeitos suspensivo sobre a execução. Às fls. 41/46, contestação do embargado, na qual alega a irregularidade na aquisição do bem pela embargante a despeito de anuência do credor hipotecário, bem como impugna os boletos e recibos juntados aos autos diante por serem ilegais. Por fim, assevera que a embargante reconhece o débito. Às fls. 48/51, manifestação da embargante na qual ratifica a veracidade dos documentos juntados à exordial e aduz, ainda, que ajuizou ação de consignação em pagamento que foi extinta e ajuizou declaratória de inexistência de débito que tramita na Justiça Federal alegando, preambularmente, a nulidade da citação. o relatório. PASSO A DECIDIR. A princípio, observo que a ação foi proposta sob o rito do CPC de 1973 e, tratando-se de ação com procedimento especial, permanece em vigor as disposições desse Codex até o julgamento de mérito, nos termos da regra de transição prevista no art. 1.046, §1º do CPC/15, aplicando-se o NCPC apenas em relação as regras do procedimento comum que, porventura, venham a ser aplicadas subsidiariamente, ante a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, passo ao JULGAMENTO DA LIDE, nos termos do art. 355, I do CPC. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DA EMBARGANTE NA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EM RAZÃO DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXEQUENDO. De início, observo que a causa de pedir que se extrai da exordial, unicamente, fundamentada no suposto pagamento parcial realizado pela embargante em benefício da embargada. No entanto, importa salientar que a embargante não, legalmente, proprietária do imóvel, visto que não cumpriu com os requisitos legais impostos pelo art. 108 c/c art. 1.245 do Código Civil, nem tampouco pode alegar boa-fé, visto que reconhece prefacialmente que adquiriu o imóvel mesmo sabendo que este se encontrava gravado por garantia hipotecária à empresa embargada e que a alienação ocorreu sem a anuência formal desta. Conforme narrado pela requerente e comprovado pelo documento de fls. 11, o imóvel em questão foi adquirido pela alienante por meio de financiamento com a empresa Tropical Companhia de

Crédito Imobiliário, ou seja, o bem garantidor da dívida em hipoteca, portanto, vedado a alienação sem autorização da respectiva instituição financeira. Preconiza o art. 66-B § 2º da LEI Nº 4.728 DE 14.07.1965, que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. Nota-se que a autora transacionou sobre produto de crime uma vez que o imóvel foi dado em garantia instituída financeira fiduciária, como era de seu conhecimento, e, portanto, não poderia ter sido vendido, sob pena de incorrer em crime de estelionato, como supra mencionado, posto não ser a executada proprietária legítima. Neste condão, não poderia a autora reivindicar judicialmente a validade de contrato pactuado contra legem, dada a NULIDADE DO ATO ante OBJETO ILÍCITO e FORMA DEFESA EM LEI, traduzindo em NEGÁCIO JURÍDICO IMPERFEITO, nos termos do art. 104 do CPC. Afastada a boa-fé da embargante, na condição de terceira adquirente, há de reconhecer que o negócio jurídico entabulado, além de nulo, operou-se com fim de fraudar a execução, visto que, tão logo foi citada na ação de execução, em 14/08/2003 (fl. 35 - apenso), a executada prontamente formalizou a procura pública em favor da embargante, em 22/09/2003, o que indica o conluio para fraudar o credor hipotecário. Isto posto, restando provada a má-fé da terceira adquirente, a alienação seria INEFICAZ em face do exequente/embargado, nos termos do art. 792, §1º do CPC, de forma que o bem responderia pelo débito exequendo, conforme art. 790, V do CPC, o que afasta a pretensão movida nesta ação. Por fim, não fosse isso suficiente, importa consignar que os documentos acostados aos autos não são suficientes a demonstrar quitação do débito para fins de desconstituição da penhora. Isto porque os documentos de fls. 13/26 estão ilegais no que se refere a autenticação bancária e foram especificamente impugnados pela embargada. Por sua vez, os recibos de fls. 27/30 se referem apenas a honorários advocatícios, o que não é capaz de afastar a apropriação do bem pelo credor hipotecário. No mais, importa destacar que a própria embargante reconhece que parte da dívida não foi paga, o que, por si só, permitiria ao credor perseguir a quitação do débito por meio do bem dado em garantia hipotecária. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, REVOGO a decisão liminar de fls. 31 e JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a Embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo a Secretaria proceder a todas as diligências necessárias para cobrança e eventual execução das custas e despesas judiciais, inclusive com a expedição de certidão aos órgãos competentes em caso de inadimplemento. Havendo interposição de recurso de apelação, DESAPENSEM-SE dos autos principais e intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, estando DIGITALIZADOS os autos, remetam-se ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de execução nº 0005920-84.2003.8.14.0301 e, após o trânsito em julgado, DESAPENSEM-SE dos autos principais e estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 21 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00043255020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510130377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REU: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16661-A - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: RODOLFO FREIRE MOLLER PINGARILHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo nº. 0004325-50.2005.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos em epígrafe versam sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por RODOLFO FREIRE MOLLER PINGARILHO em face de BANCO SUDAMERIS. A fl. 115, foi prolatada decisão na qual fora anunciada o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentença. A sentença do necessário. DECIDO. Versam os presentes autos acerca da declaração de desconstituição do título executivo (cédula de crédito bancário) firmado com a instituição bancária requerida. Inicialmente, cabe destacar que nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial (nº. 0010231-84.2004.8.14.0301) ajuizada pelo banco requerido, foi proferida sentença de extinção com resolução de mérito, na

qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. De efeito, o Processo Civil dispõe sobre as causas de extinção do julgamento sem resolução de mérito. Dentre elas está a Falta de Interesse Processual, conforme o artigo abaixo transcrito: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (grifou-se).

No que tange ao "interesse de agir", extrai-se da obra de Theotônio Negrão (in: Código de Processo Civil, 39a ed., Editora Saraiva, 2007, p. 116), o seguinte ensinamento: "O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto."

No caso em apreço, em tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente na ação executiva de título extrajudicial, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir por perda de objeto na presente ação declaratória desconstitutiva, porquanto a cédula de crédito carece de exigibilidade e não mais poderá ser cobrada do autor da demanda. Nesse sentido, havendo Falta Superveniente do Interesse de Agir, pacifica-se a Jurisprudência no sentido de ser necessária a extinção lide. Neste sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391), de ofício ou a qualquer tempo (STJ-3aT., Resp 23.563-RJ-Agr, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.97, P. 44.372) Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL - CHEQUE - CIRCULAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. O título de crédito tem como uma das suas principais características a autonomia. A circulação do cheque faz com que o negócio que o originou se desvincule. Restando comprovado nos autos que os cheques que o autor requer a declaração de inexigibilidade estão prescritos, deve ser reconhecida a perda de objeto da ação (TJ-MG - AC: 10351070777203001 Janaína, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 13/07/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 21/07/2017) (grifou-se).

No que se refere aos Honorários Advocatícios, o Artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil estabelece que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Com efeito, tendo em vista o princípio da causalidade, levando-se em conta o reconhecimento da Prescrição Intercorrente em ação executiva por culpa da requerida, deve a mesma arcar com o ônus sucumbencial da presente demanda, nos termos do Artigo 86, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO prejudicada a presente Ação, declarando, como consequência a sua EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante superveniente falta de interesse por perda de objeto, nos termos do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, decorrência do princípio da Causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor total da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo.

P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00050576820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910087990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 AUTOR: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) REU: JORGE ANTONIO SALHEB REU: OSWALDINA PENEDO SALHEB ADVOGADO: LEILA LOUREIRO REU: IND E COM DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 15643 - LORENA DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) ROGERIO ROBSON JUCA VILAR (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005057-68.2000.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Em face do petitório de 314/317 e

considerando que não incumbe ao Juízo decidir acerca das custas processuais, REMETAM-SE os autos UNAJ para cálculo de eventual custas remanescentes, devendo ser juntada o respectivo relatório de custas e boleto. 2. Após, INTIME-SE o exequente para que recolha as custas processuais pendentes no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. 3. Regularizada as custas, o que deve ser certificado, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito no que concerne a expropriação do bem penhorado à s fls. 135, por adjudicação ou alienação particular, juntando planilha de débito e certidão de imóvel devidamente atualizadas. Fica desde já ADVERTIDO o exequente que a fase expropriatória de bens imóveis deve seguir, obrigatoriamente, a ordem legal estabelecida, de forma que não incabível a alienação por hasta pública antes da alienação particular. 4. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int., Dil., Cumpra-se. Cumpridas as determinações anteriores, certifique-se o ocorrido e, estando os autos DIGITALIZADOS, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00059208420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310089443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 REU:LEONOR DE JESUS MENDONCA Representante(s): ANTONIO REGIS MACEDO- DEF. PUB. (DEFENSOR) AUTOR:TROPICAL COMPANHIA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005920-84.2003.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. Considerando a revogação da liminar e a sentença de improcedência prolatada nos autos dos embargos de terceiro em apenso (nº 0001184-77.2012.8.14.0301) prolatada nesta oportunidade, deve o presente feito retornar o prosseguimento regular. Tendo em vista o significativo decurso de tempo decorrido, REMETAM-SE os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas remanescentes, devendo ser juntada o respectivo relatório de custas e boleto. 2. Após, se for o caso, INTIME-SE o exequente para que recolha as custas processuais pendentes no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. 3. Regularizada as custas, o que deve ser certificado, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito no que concerne a expropriação do bem penhorado à s fls. 135, por adjudicação ou alienação particular, juntando planilha de débito e certidão de imóvel devidamente atualizadas. Fica desde já ADVERTIDO o exequente que a fase expropriatória de bens imóveis deve seguir, obrigatoriamente, a ordem legal estabelecida, de forma que não incabível a alienação por hasta pública antes da alienação particular. 4. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int., Dil., Cumpra-se. Cumpridas as determinações anteriores, certifique-se o ocorrido e, estando os autos DIGITALIZADOS, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 21 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00086253620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:MAURO LUIZ PRESTES DE ARAUJO Representante(s): OAB 17980 - OBERLANDER BARBOSA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22288 - MARCO GUSTAVO DE LIMA VINAGRE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELIANA TRINDADE PASSOS ARAUJO Representante(s): OAB 17980 - OBERLANDER BARBOSA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22288 - MARCO GUSTAVO DE LIMA VINAGRE (ADVOGADO) REQUERENTE:E. A. T. P. A. Representante(s): OAB 17980 - OBERLANDER BARBOSA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22288 - MARCO GUSTAVO DE LIMA VINAGRE (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20878 - HORACIO FARIAS COELHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À 1. Converto o julgamento em diligência. Considerando que um dos autores não incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, II, do CPC. À À À À À 2. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado,

voltem-me conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 200/200v. Juízo Belém-Pará, 24 de janeiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00102318420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410343400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 REQUERIDO: RODOLFO FREIRE MOLLER PINGARILHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 16661-A - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) ADELMIRA C. MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA GOMES BARBOSA FREIRE. p.0010231-84.2004.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença prolatada s fls. 119/123 dos autos. Apres, ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00105316620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REU: SILVIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO Representante(s): OAB 7799 - ARNALDO SALDANHA PIRES (ADVOGADO) REU: DELBANOR RAMOS DE OLIVEIRA REU: MARIA LUCIA LEAL DE OLIVEIRA REU: ABELARDO DE SOUZA MACHADO REU: SILVIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO Representante(s): OAB 7799 - ARNALDO SALDANHA PIRES (ADVOGADO) AUTOR: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROCESSO: 0010531.66-2014.8.14.0301 VISTOS. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, posteriormente cedida a ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO fls. 91/93, em face de SILVIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO-ME, DELBANOR RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA LÁCIA LEAL DE OLIVEIRA, ABELARDO DE SOUZA MACHADO E SILVIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO, todos qualificados nos autos. A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do despacho fl.94, versando sobre a as petições de fls. 79/82 bem como de fls.83/86. No entanto, quedou-se inerte no processo. o brevíssimo relatório. DECIDO. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular seu devido processamento, uma vez que, intimada a manifestar-se, permaneceu este inerte (vide certidão fl.97) extrapolou o prazo determinado, ensejando a presunção de desinteresse em prosseguir com a movimentação processual. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fulcro no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Apres, estando o feito digitalizado e havendo interposição de recurso de Apelação nos moldes do art. 485, §7 [1] do Código de Processo Civil, retornem conclusos para apreciação. INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Posteriormente, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apres, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém - PA, 21 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE VM

[1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00107229620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610357780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:

Enunciado de SÃºmula n.º 297 do STJ: SÃMULA 297/STJ - O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã sÃ instituiÃ§Ães financeiras. OÃ CDC se aplicaÃ Ã sÃ instituiÃ§Ães financeiras, excluindo o custo das operaÃ§Ães ativas e a remuneraÃ§Ão das operaÃ§Ães passivas praticadas porÃ instituiÃ§Ães financeiras na explicaÃ§Ão da intermediaÃ§Ão de dinheiro na economia. Ã Ã Ã Ã Ã Neste Ãnterim, registre-se que o banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, de forma que nÃo poderÃ¡ alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e nÃo fortuito externo). O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: ` As instituiÃ§Ães bancÃ¡rias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de emprÃ©stimos mediante fraude ou utilizaÃ§Ão de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."(STJ. 2.ª SeÃ§Ão. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe SalomÃ£o, julgado em 24/8/2011) ` Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A entidade bancÃ¡ria responde objetivamente pelos prejuÃzos gerados aos seus correntistas, em razÃ£o de atuaÃ§Ão de falsificadores. Comprovado que o autor nÃo contratou com o banco e nem emitiu os cheques ` sem fundos ` e que houve a negativaÃ§Ão indevida (fls. 73/77), cumpre reconhecer o dano moral indenizÃ¡vel pela patente ofensa psicolÃ³gica gerada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O abalo moral decorrente da negativaÃ§Ão indevida Ã© presumido, isto Ã©, nÃo depende de comprovaÃ§Ão de determinado prejuÃzo psicolÃ³gico sofrido. No caso presente, o dano moral decorre da simples privaÃ§Ão parcial dos meios regulares de subsistÃªncia do consumidor, ou por efeito de inacessibilidade momentÃ¢nea a linhas de crÃ©dito regularmente Ã disposiÃ§Ão do hipossuficiente Ã Cobrando e negativando o banco valores indevidos do autor, mesmo apÃ³s tomar conhecimento de denÃªncia dos fatos pelo correntista acerca da falsificaÃ§Ão de contrato, deve o banco responder pelos danos morais alegados em petiÃ§Ãa inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste ponto, faÃ§o ressaltar que o RÃo Banco do Brasil, aquando da contestaÃ§Ão, juntou documentos que demonstram sua ciÃªncia inequÃvoca acerca da contrataÃ§Ão fraudulenta (fls. 174/184), mas, entretanto, nÃo esclareceu ou comprovou ter providenciado a baixa das negativaÃ§Ães que impÃs sobre o autor, o que faz presumir que estas persistem atÃ© os dias atuais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No que tange Ã segunda requerida, tem-se que se trata de responsabilidade objetiva solidÃ¡ria perante o consumidor que, embora nÃo tenha contratado diretamente com as rÃs, Ã© considerado consumidor por equiparaÃ§Ão, visto ser vÃtima de acidente de consumo, nos termos do art. 17 do CDC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A jurisprudÃªncia do STJ Ã© no sentido de atribuir a responsabilidade pelo protesto/negativaÃ§Ão indevida tambÃ©m ao endossatÃ¡rio. Vejamos: ` DIREITO CIVIL E CAMBIÃRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÃRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatÃ¡rio que recebe, por endosso translativo, tÃtulo de crÃ©dito contendo vÃcio formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissÃo de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial nÃo provido. (REsp n. 1.213.256/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 14/11/2011.) ` Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consagrando tal entendimento, a Segunda SeÃ§Ão da Corte CidadÃ£ editou o enunciado de SÃºmula n. 475 (DJ 13/6/2012, DJe 9/6/2012), segundo a qual ` responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatÃ¡rio que recebe por endosso translativo tÃtulo de crÃ©dito contendo vÃcio formal extrÃnsecu ou intrÃnsecu, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas ` . Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A indenizaÃ§Ão decorrente de dano moral, em razÃ£o da inexistÃªncia de critÃ©rios objetivos para a sua quantificaÃ§Ão, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econÃ´mica do ofensor, as necessidades da vÃtima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensÃo do dano causado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando esses parÃ¢metros, quanto capacidade econÃ´mica do rÃo, observo que Ã© instituiÃ§Ão bancÃ¡ria de grande porte; quanto ao status social da requerente Ã© pessoa humilde; o grau de culpa do RÃo Ã© grave, especialmente apÃ³s a ciÃªncia inequÃvoca da fraude; quanto Ã potencialidade do dano, considero de relevante potencial; quanto Ã s repercussÃes do evento danoso, o autor nÃo comprovou a superveniÃªncia de embaraÃ§os de maior vulto; quanto ao tempo de duraÃ§Ão da ilicitude, considero elevadÃssimo, visto que perdura por 20 (vinte) anos, sem que a rÃo tenha demonstrado a baixa. Destarte, reputo como justa a indenizaÃ§Ão no importe total de R\$-8.000,00 (oito mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado. 3-Ã Ã Ã Ã Dos danos materiais. ImprocedÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste ponto, a pretensÃo indenizatÃ¡ria esbarra em obstÃ¡culo processual intransponÃvel, qual seja, a ausÃªncia de comprovaÃ§Ão pelo autor de qualquer dano de ordem patrimonial, especialmente considerando que tal pedido foi especificamente impugnado pelas rÃs em contestaÃ§Ão. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 186 do CÃdigo Civil, Ã aquele que,

por omissão ou negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo dispositivo do art. 333, I do CPC/73, vigente à época do ajuizamento, incumbe ao autor provar OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. Muito embora se trate de relação de consumo em que, em tese, cabível a inversão do ônus probatório, não se pode olvidar que a provar a inexistência de danos materiais suportados pelo autor seria ato impossível, especialmente porque o autor sequer cita ou relata quais seriam tais danos. O dano material não se presume, deve ser comprovado, o que não se verifica no caso sob exame, em que não restou demonstrado o ato ilícito (retenção), a culpa (elemento subjetivo) e nem o quantum reparatório. Há de se esclarecer, portanto, que no tocante aos danos patrimoniais, inexistente nos autos qualquer elemento probante que dê embasamento ao Juízo para condenação, haja vista que os danos materiais não se perquirem por arbitramento, e sua condenação deve ser na exata proporção do abalo devidamente provado por documentos, pelo que resta prejudicada sua análise no caso em apreço, por total inexistência de provas. 4- Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos exordiais para RECONHECER A NULIDADE do contrato bancário e, por consequência, CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÁAS na obrigação de: a) CANCELAR a conta corrente nº 8298-8, agência nº 3951, em nome de EMERSON MESSIAS RAMOS NUNES (CPF nº 488.812.602-04) junto ao Banco do Brasil, bem como todos os cheques e débitos provenientes da referida conta; b) EXCLUIR os dados do autor junto aos registros de proteção ao crédito com relação a qualquer débito decorrente da conta bancária acima especificada, cuja negativação tenha sido realizada pelas ráas; c) INDENIZAR a parte autora no montante de R\$-8.000,00 (oito mil reais) a título de DANOS MORAIS, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar do arbitramento (súmula 362 STJ). Por corolário, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que o autor decaiu em parte métrica, CONDENO AS RÁAS às custas e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c 86, parágrafo único do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 24 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00123928720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: JOSÉ WEYDER DE ALMEIDA REIS Representante(s): OAB 4641 - ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 31135 - FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012392-87.2014.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de Ação de Reparação por Danos MORAIS ajuizada em razão de acidente de trânsito que vitimou o Sr. JOSÉ DO SOCORRO REIS, genitor do autor. Compulsando os autos, verificou-se que a mesma ação foi ajuizada pela companheira do de cujus em face da mesma ráa com fulcro na mesma causa de pedir, distribuída em 2012 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, sob o nº 0017456-49.2012.8.14.0301, ocasião em que firmada a prevenção deste Juízo para a lide. Em que pese a referida ação já esteja julgada, não se pode olvidar que o Juízo da 10ª Vara Cível é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação, em razão da prevenção estabelecida pelo art. 253, III do CPC/73, vigente à época da distribuição dos autos, sendo que as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente são irrelevantes para fins de definição de competência (art. 87, CPC/73). Vejamos: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer

natureza:Â I - quando se relacionarem, por conexÃ£o ou continÃªncia, com outra jÃ¡ ajuizada;Â II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mÃ©rito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsÃ©rcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os rÃ©us da demanda;Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11.280, de 2006) III - Â quando houver ajuizamento de aÃ§Ã¶es idÃªnticas, ao juÃ-zo preventivo.Â Art. 87. Determina-se a competÃªncia no momento em que a aÃ§Ã£o Ã© proposta. SÃ£o irrelevantes as modificaÃ§Ã¶es do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o Ã³rgÃ£o judiciÃ¡rio ou alterarem a competÃªncia em razÃ£o da matÃ©ria ou da hierarquia. Â Â Â Â Â Ademais, o art. 55, Â§3Âº do NCPC prevÃª a necessidade de reuniÃ£o processual, independentemente de conexÃ£o, quando houver risco de decisÃ¶es conflitantes, nÃ£o havendo, para esta hipÃ³tese legal, qualquer ressalva quanto ao julgamento ou nÃ£o do processo primevo. Â Â Â Â Â Isto posto, faz-se imprescindÃ-vel que a presente demanda seja apreciada pelo JuÃ-zo que jÃ¡ apreciou o mÃ©rito da aÃ§Ã£o idÃªntica, movida pela companheira do de cujus, a fim de se evitar decisÃ¶es conflitantes ou contraditÃ³rias, como Ã© o caso presente. Â Â Â Â Â Tal conclusÃ£o estÃ¡ em perfeita consonÃ¢ncia com os PrincÃ-pios Processuais da Celeridade, da SeguranÃ§a JurÃ-dica e da Primazia do MÃ©rito e, sobretudo, da CooperaÃ§Ã£o, ao qual estÃ£o submetidos todos os atores do processo, inclusive o Magistrado. Â Â Â Â Â POR TODO O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, com escopo no PrincÃ-pio do Juiz natural e com fulcro no art. 253, III do CPC/73 e art. 55, Â§3Âº do CPC/15, DECLARO A INCOMPETÃNCIA deste JuÃ-zo para processar e julgar o feito e determino que os autos sejam redistribuÃ-dos ao JuÃ-zo da 10Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, por ser a competente para apreciar o feito em razÃ£o da prevenÃ§Ã£o estabelecida pela aÃ§Ã£o idÃªntica nÂº 0017456-49.2012.8.14.0301. Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. BelÃ©m/PA, 19 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital HM P R O C E S S O : 0 0 1 3 5 3 8 3 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Agravo de Instrumento em: 25/01/2022 AUTOR:VALENTIM ARAUJO RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REU:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013538-37.2012.814.0301 Â Â Â Â Â SENTENÃ A Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO ORDINÃRIA DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Valentim AraÃjo Rodrigues Filho em face de CONSÃRCIO REMAZA LTDA. Â Â Â Â Â Aduz, em sÃ-ntese, que em razÃo de um anÃncio veiculado em jornal, dirigiu-se atÃ© a sede da empresa REMAZA interessado na aquisiÃo de veÃ-culo automotor, onde fora atendido por um funcionÃ¡rio da empresa denominado Sandro da Costa Santos. Na ocasiÃo, adquiriu um veÃ-culo FIAT PUNTO 2008/2009 pelo valor de R\$-9.000,00 (entrada) e mais 18 parcelas de R\$-390,00, sendo aquela paga logo no ato do negÃcio, conforme recibo de fls. 16. Â Â Â Â Â Narrou o autor que o automÃvel adquirido nÃo lhe foi entregue por supostos problemas de documentaÃo, mas que a empresa rÃ©, por meio de outro funcionÃ¡rio denominado SÃ©rgio, entregou-lhe outro veÃ-culo, FORD FIESTA 2007/2008, prometendo apresentar o DUT no prazo de 45 dias, o que nÃo ocorreu, razÃo pela qual requer que a rÃ© seja condenada na obrigaÃo de fazer consistente na entrega da documentaÃo e reparaÃo pelos danos morais. Juntou documentos Ã s fls. 12/19. Â Â Â Â Â A requerida apresentou contestaÃo (fl. 32/63), arguindo, preliminarmente, a ausÃªncia de apresentaÃo de documento essencial Ã caracterizaÃo da demanda e ilegitimidade passiva ad causam. No mÃ©rito, sustenta a nÃo caracterizaÃo da relaÃo jurÃ-dica entre as partes, nÃo comprovaÃo da posse ou propriedade da requerida sobre o veÃ-culo, inexistÃªncia de ato ilÃ-cito, ausÃªncia dos requisitos da responsabilidade civil, inexistÃªncia do dever de indenizar, ilegalidade e invalidade do contrato de compra e venda, ausÃªncia de participaÃo da requerida, impossibilidade da inversÃo do Ã-nus da prova e, por final, requer a total improcedÃªncia do pedido. Â Â Â Â Â RÃ©plica apresentada Ã s fls. 84/89. Â Â Â Â Â Ã s fls. 91/92, acostada Termo de AudiÃªncia em cujo bojo foi prolatada decisÃo interlocutÃ³ria que nÃo acolheu a preliminar de inÃ©pcia da inicial e de denunciaÃo Ã lide, fixou os pontos controvertidos e deferiu a realizaÃo de prova oral em audiÃªncia de instruÃo. Â Â Â Â Â Ã s fls. 99, informaÃo acerca da interposiÃo de Agravo de Instrumento. Â Â Â Â Â Ã s fls. 152, Termo de AudiÃªncia em cujo bojo o JuÃ-zo condenou o autor na pena de confesso em razÃo da ausÃªncia injustificada a trÃªs audiÃªncias de instruÃo, a despeito de pessoalmente intimado. Â Â Â Â Â Ã s fls. 153/154, Termo de AudiÃªncia de InstruÃo, em que foram ouvidos o preposto da empresa rÃ© e a testemunha do autor. DeterminaÃo de ofÃ-cio Ã DIOE da PolÃ-cia Civil para esclarecer acerca da existÃªncia inquÃ©rito policial em face de Sandro e SÃ©rgio. Â Â Â Â Â Ã s fls. 159, OfÃ-cio da DIOE/PA

esclarecendo acerca da existência de vícios inquinatórios policial em face dos nacionais SERGIO MASSALA DA COSTA HAICK e SANDRO HOLLEN DA COSTA SANTOS. As fls. 167/172, memoriais finais apresentados pela rã. O relatório. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER DA Rã OS DOCUMENTOS DO VEÍCULO ADQUIRIDO E INDENIZÁ-LO POR DANOS MORAIS ANTE AS CONDUAS PRATICADAS PELOS PREPOSTOS DA EMPRESA E A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA REMAZA. Conforme termo de audiência, este Juízo fixou como pontos controvertidos, os seguintes: a) a existência de dano moral e de seu nexo causal; b) a culpa do rã; c) o valor requerido a ser arbitrado. De plano, urge pontuar que a relação tratada nos autos de cunho consumerista, o que reclama a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere a INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, vez que há evidente hipossuficiência técnica e financeira do autor perante a empresa rã, atendido o requisito previsto no art. 6º, VIII do CDC. Nesta linha de intelecção, vislumbro que o autor logrou êxito em demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, através dos documentos de fls. 16 e 18/19. De fato, o documento de fls. 16, comprova que o autor efetivamente pagou ao Sr. Sandro H. da Costa Santos a quantia de R\$-9.000,00, como entrada para aquisição de veículo automotor. Na mesma senda, a empresa rã reconheceu, em contestação, o vínculo trabalhista com os Srs. Sérgio e Sandro ao tempo dos fatos, os quais articularam a venda e entrega do veículo ao autor, bem como reconheceram que houve vícios outros casos semelhantes, ensejando, até mesmo, a demissão destes e a repercussão em diversas searas, inclusive na esfera penal, demonstrando a veracidade dos fatos trazidos aos autos. Ademais, restou comprovado nos autos que os funcionários da REMAZA fizeram transação dentro da sua sede, inclusive, devidamente fardados (informação prestada em sede de audiência e não contestada pela requerida), durante horário de expediente e, inclusive, na presença de testemunhas, havendo, portanto, de ser presumida a boa-fé da parte autora quando da realização da negociação. Exalce-se que não há como imputar ao requerente responsabilidade por não saber que a transação não era feita com autorização e/ou permissão da empresa, tendo em vista que, após realizada no próprio local de funcionamento das atividades empresariais da requerida, havia mais de um funcionário da empresa envolvido na venda do veículo (Srs. Sérgio e Sandro), conferindo ao consumidor a aparência de credibilidade do negócio firmado. Desta feita, os fatos narrados pelo autor com relação ao negócio jurídico entabulado pelos funcionários da rã na sede da empresa fato incontroverso, o que é reforçado, ainda, por ações judiciais idênticas e presente, movidas por outros consumidores lesados, inclusive neste Juízo (processo nº 0018236-86.2012.814.0301), em que são narrados os mesmos fatos ora analisados. Corroborando tais fatos, o Ofício nº 23/2017 - CART/DIOE do da Polícia Civil do Pará, acostado às fls. 159 dos autos, noticia a existência de múltiplos inquinatórios policiais instaurados em desfavor dos então funcionários da rã, Sérgio Messala da Costa Haick e Sandro Hollen da Costa Santos. Diante deste cenário, verifica-se que o ponto controverso se restringe, apenas, a averiguação da responsabilidade da empresa rã pelos atos praticados por seus prepostos. A respeito do assunto, dispõe o art. 932, III e 933 do código civil, in verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Não há dúvida, portanto, quanto à responsabilidade do empregador em relação aos atos praticados pelos empregados no exercício do trabalho, o que, no caso em apreço, restou devidamente comprovado, posto que toda a transação correu durante horário de expediente e, inclusive, com a participação de mais de um funcionário da rã. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o assunto: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL CELEBRADO COM FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DE TELEFONIA QUE DECLAROU ATUAR EM NOME DESTA. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1534078/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020) No caso em apreço, resta evidente que os funcionários citados acima se beneficiaram do nome da empresa, de sorte que se configura a responsabilidade da empresa pelos atos ilícitos praticados pelos seus então

funcionários. Repetição-se que a entrega do veículo na loja da contratada e o fato de vários funcionários da requerida REMAZA terem participado diretamente do negócio - visto que um funcionário vendeu e outro entregou o bem -, certamente trouxeram maior confiança à parte autora, aparentando tratar-se de negócio lícito, que não lhe traria prejuízos. De toda sorte, note-se que a própria requerida REMAZA juntou aos autos diversos documentos que comprovam a relação laboral com Sérgio Messala, tornando, pois, inquestionável a responsabilidade do empregador, ensejando a necessidade de reparação dos danos causados, ante a aplicação da TEORIA DA APARÊNCIA, pela inexorável falta de cuidado em eger (culpa in eligendo) e vigiar (culpa in vigilando) seus prepostos, notadamente por terem sido os atos praticados na sede da própria empresa. Não obstante, no que tange ao pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER para entrega dos documentos referentes ao veículo entregue ao autor, entendo prejudicada: a um, porque não demonstrou ter quitado as demais parcelas devidas (18 de R\$-390,00); a dois, porque se trata de obrigação impossível de cumprimento pela rã, uma vez que restou claro que não comercializa tal produto no mercado (veículos). Além disso, o documento de fls. 17 demonstra que o veículo se encontra em nome de terceiro e arrendado ao BANCO FINASA S/A, o que torna impossível a rã a transferência da titularidade em benefício do autor, haja visto que o terceiro não integrou a lide. Desta forma, deverá a OBRIGAÇÃO CONVERTER EM PERDAS E DANOS, em face da culpa da rã pelos atos de seus prepostos, findando a relação jurídica com a rescisão do negócio entabulado entre as partes, com a restituição ao autor dos valores pagos e a devolução do veículo pelo autor à empresa rã, para fins de evitar enriquecimento ilícito, na forma do art. 84, § 1º do CPC e art. 499 do CC. Quanto a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o dano moral se apresenta no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo não patrimonial, pois, nem todo desconforto justifica uma indenização. De fato, há necessidade de que a modificação do bem-estar do indivíduo decorrente da conduta ofensiva contra ele realizada apresente certa magnitude para ser considerada como prejuízo moral, já que o mero incômodo, o desconforto decorrente de circunstâncias que o homem médio deve suportar em sua vivência cotidiana não servem para concessão de indenizações. Neste sentido, no que tange ao QUANTUM DO VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL, certo que o mesmo não pode ser insignificante para o rã, pois tal medida visa prevenir posteriores conflitos, devendo ser fixado de acordo com base em critérios e parâmetros com o intuito de diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano, cujo quantum deve significar um desestímulo à reincidência. Não pode, contudo, implicar em enriquecimento sem causa da vítima. Considerando esses parâmetros, quanto à capacidade econômica do rã, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto ao status social do requerente, restou evidenciado nos autos ser pessoa de padrão médio; quanto à potencialidade do dano, verifico ser baixa, visto que o autor está na posse do veículo e não pagou as demais parcelas devidas; quanto à repercussão do evento danoso, nada consta dos autos, assim, entendo pela sua inexistência, restringindo-se às partes processuais, razão pela qual, reputo como justa a indenização, o importe de R\$-3.000,00 (três mil reais), tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, tudo a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para: A) DECLARAR RESCINDIDO o negócio jurídico firmado entre o autor e a rã relativo à compra e venda do veículo FORD FIESTA FLEX, vermelho, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa JVC9398, chassi 9BFZF10A788166653; B) DETERMINAR a rã a restituição ao autor da quantia de R\$-9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigido e atualizado, em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ); C) DETERMINAR ao autor a devolução do veículo à rã, na sede da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a restituição da quantia determinada no item anterior, mediante a entrega de recibo pela rã; D) CONDENAR a rã a pagar ao autor o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), a título de reparação pelos danos morais, tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ), a título de dano moral. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte

Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. ApÃ³s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprimento de sentenÃ§a: Certificado o trÃ¢nsito em julgado, deverÃ¡ o exequente promover o cumprimento de sentenÃ§a em autos prÃ³prios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execuÃ§Ã£o. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cÃ³pia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentenÃ§a junto ao PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e respeitado o prazo encimado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00137459220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510897208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 25/01/2022 IMPUGNANTE: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL SA Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) ANA LEILA MAIA NARA (ADVOGADO) IMPUGNADO: RODOLFO FREIRE MOLLER PINGARILHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . p.0013745-92.2005.8.14.0301. Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE de IMEDIATO a decisÃ£o de fl. 19, e ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 20 de janeiro de 2022. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular da 3Ãª VCE da Capital SS PROCESSO: 00173972720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 25/01/2022 AUTOR: EVERTON VINICIUS LOPES GOMES DE MORAIS Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 110501 - MARCELO NEUMANN (ADVOGADO) REU: Y YAMADA SA Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) REU: GREEN ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº 0017397-27.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C INDENIZAÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por EVERTON VINÃCIUS LOPES GOMES DE MORAIS em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, Y. YAMADA S/A e GREEN ASSITENCIA TECNICA LTDA - ME, todos devidamente qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu a parte autora que, no dia 21/10/2012, adquiriu da segunda rÃ© um televisor, conforme nota fiscal (fls. 17), contudo, apÃ³s cinco meses de uso, o produto apresentou defeito que impossibilitou seu uso, razÃ£o pela qual foi submetida Ã anÃlise pela assistÃªncia tÃ©cnica cujo laudo atestou Ã uso inadequadoÃ e culminou na perda da garantia (fls. 18/25). No entanto, asseverou que nÃ£o houve queda ou impacto e que o defeito se trata de vÃcio oculto, requerendo, assim, a substituiÃ§Ã£o do aparelho ou devoluÃ§Ã£o do valor pago e reparatÃ³rio pelos danos morais e concessÃ£o de justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 30/37, segunda rÃ© (Y. YAMADA) alegou, preliminarmente ilegitimidade passiva; no mÃ©rito, sustentou ausÃªncia de responsabilidade ante a culpa exclusiva do consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 70/76, a primeira rÃ© (LG ELECTRONICS) aduziu a ausÃªncia de responsabilidade em face da culpa exclusiva do consumidor pelo dano, conforme laudo de assistÃªncia tÃ©cnica e ausÃªncia de ato ilÃcito. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 141, certidÃ£o atestando a preclusÃ£o do prazo para apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o pela terceira requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 138/140, o autor apresentou rÃ©plica refutando as alegaÃ§Ãµes das defesas e ratificando a exordial. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 159/160, Termos de AudiÃªncia na qual restaram afastadas as alegaÃ§Ãµes preliminares apresentadas pela YAMADA e LG. Deferida prova pericial requerida pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 188/189, manifestaÃ§Ã£o do autor renunciando Ã prova pericial e requer o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, resalto que, em que pese o feito tenha sido ajuizamento sob a Ãgide do CPC, desde a entrada em vigor do CPC/15 suas determinaÃ§Ãµes serÃ£o observadas para a resoluÃ§Ã£o da lide, por forÃ§a da regra de transiÃ§Ã£o inserta em seu art. 1.046 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais), respeitados os atos processuais jÃ praticados sob a e vigÃªncia da norma revogada. Â Â Â Â Â Â Â Â Superado tal ponto e considerando a renÃªncia do autor quanto Ã prova pericial, nÃ£o havendo outras provas a serem produzidas nos autos, passo ao JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÃRITO, com fulcro no art. 355, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVÃRSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER A REPARAÃO CIVIL PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DO VÃCIO DO PRODUTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Urge salientar, de plano, que a relaÃ§Ã£o jurÃdica estabelecida entre as partes Ã© de cunho consumista, aplicando-se ao caso as

normas do Código de Defesa do Consumidor e, apenas subsidiariamente, as do Código de Processo Civil. No entanto, a distribuição do ônus da prova, que compete iudicis, deve observar a regra geral de distribuição dinâmica, nos termos do art. 373 do CPC, em que compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, haja vista que a inversão do ônus de prova previsto no art. 6º, VIII do CDC exige a verossimilhança das alegações exordiais, o que não se vislumbra no presente caso. Observa-se que a pretensão deste caso concreto é indenizatória fundada no vício do produto, tratado no artigo 18 do Código consumerista, pelo qual respondem todos os participantes da cadeia de produção e de colocação do bem no mercado, desde o fabricante até o comerciante, que podem ser acionados, aplicando-se o princípio da solidariedade. Registre-se que vício do produto difere do defeito tratado nos artigos 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que trata do acidente de consumo e que ultrapassa o mero vício do produto para atingir o patrimônio jurídico material ou moral da pessoa do consumidor. Primeiramente, cabe resolver acerca da responsabilidade da empresa de assistência técnica que foi acionada, GREEN ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA - ME. Com relação ao tema, entende-se que empresa de assistência técnica age, em nome do fabricante, prestando-lhe serviços para saneamento do vício, não participando, diretamente, do processo produtivo para aquisição de bens e serviços, pelo que, diante dos fundamentos desta lide, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido, o Tribunal do Rio de Janeiro decidiu: `APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOME THEATER. VÍCIO DO PRODUTO. GARANTIA ESTENDIDA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, SUBSTITUIÇÃO E CONSERTO DO PRODUTO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. QUEBRA DA CONFIANÇA. Legitimidade passiva do fabricante e do fornecedor do produto positivada, respondendo eles objetivamente pelos danos que causarem ao consumidor em decorrência da imperfeição de seus produtos e serviços, nos termos do art. 18 do CDC. Ilegitimidade da empresa de assistência técnica trazida ao polo passivo da demanda, já que sua atividade restringe-se à realização de reparos que não foram autorizados pela seguradora. A responsabilidade civil do fornecedor de produto defeituoso independe da comprovação de culpa de qualquer um dos componentes da cadeia de consumo, porquanto objetiva e elidida apenas se comprovada a excludente do nexo causal. Por se tratar de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, o consumidor pode, à sua escolha, exercer a pretensão contra todos ou contra aquele que lhe for mais conveniente. Vício do produto e falha na prestação do serviço incontroverso. Causa dano moral a resistência injustificada do fornecedor de bem de consumo durável, em substituir o produto ou devolver o valor do preço pago, em desrespeito aos direitos do consumidor hipossuficiente, compelido a recorrer ao Poder Judiciário para ter resguardado direito expressamente previsto em lei. Hipótese que não se amolda ao mero inadimplemento contratual. Conhecimento dos recursos, parcial provimento do 1º e negativa de seguimento ao 2º. (TJ-RJ - APL: 03427294320128190001 RJ 0342729-43.2012.8.19.0001, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 06/09/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/03/2014 10:49) ` Tendo em vista que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício por este Juízo e independe de apresentação de contestação, ressaltando-se que não se aplicam neste caso os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I do CPC/73, vigente à época. Superado este ponto, nos termos do art. 370 do CPC, cumpre ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. No presente caso, não se demonstra necessária a elaboração de prova técnica para apurar a existência de vício no objeto da lide, vez que a Ordem de Serviço e o laudo técnico de fls. 18 é suficiente e fundamental para o deslinde da ação, haja vista que tem conteúdo técnico e não foi satisfatoriamente infirmado pelo autor. Observo que as fotos colacionadas às fls. 19/25 dos autos que, segundo o autor, teriam o condão de desabonar a conclusão do laudo técnico, são insuficientes para tanto e, AO CONTRÁRIO, servem para corroborar a ocorrência de evidente ponto de impacto no canto superior direito do televisor (fls. 19/25), confirmando o mau uso do produto atestado no laudo da assistência técnica. Registre-se que, de posse do laudo da empresa de assistência técnica, caberia ao autor produzir, unilateralmente, perícia técnica capaz de confrontar as conclusões do laudo vergastado, a fim de instruir a petição inicial com documento hábil a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se apenas ao campo das meras alegações. Neste sentido: "A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação máxime, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Lado outro, o laudo de fls. 18 é hábil a comprovar

fato impeditivo do direito do autor, estando, portanto, observada a regra probatória prevista no art. 373, II do CPC. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO DE PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFEITO DECORRENTE DE MAU USO PELA CONSUMIDORA. Tendo a recorrida se desincumbido do Ônus de prova que lhe foi imposto, logrando comprovar que o defeito decorrente do mau uso do produto pela autora, não há falar em dever de indenizar. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71004496782/TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Pedro Luiz Pozza. Julgado em 28/01/2014) Desta feita, restando comprovada a culpa exclusiva do consumidor pelo defeito, não há que se falar em vício oculto de fabricação do produto, de sorte que resta afastado o dever de indenizar, inclusive no que atine supostos danos morais (art. 18, do CDC). Corroborando tal entendimento, ressalte-se que o dano moral nesta situação não se dá in re ipsa, sendo ônus da vítima demonstrar o dano à sua esfera extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso sob exame. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito DIGITALIZADO, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 24 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00247577120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 25/01/2022 REQUERENTE: N.A ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN GUIMARAES FRANCO DA SILVAME Representante(s): OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN GUIMARAES FRANCO DA SILVA Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024757-71.2017.8.14.0301 SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÍAS ajuizada por N.A ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - EPP em face de ALAN GUIMARÃES FRANCO DA SILVA - ME e ALLAN GUIMARÃES FRANCO DA SILVA. Aduz a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação de imóvel para fins comerciais (fls. 02/05), com valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo o réu inadimplido com as parcelas vencidas em setembro e outubro de 2016 e em janeiro, março e abril de 2017, bem como com as parcelas relativas ao IPTU (oitava e nona cotas de 2016 e segunda e terceira cotas de 2017), razão pela qual requer o despejo, pagamento dos alugueis atrasados. Às fls. 07/08, foi indeferido o pedido liminar de despejo. Irresignada a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 29/36). Em juízo de retratação, a liminar de despejo foi deferida, com a condicionante da caução equivalente a três meses de aluguéis (fls. 37/37v). Efetivada a caução (fls. 13/14), foi expedido o mandado para cumprimento da liminar. O réu foi citado por hora certa, conforme certidão de fl. 51. À fl. 53, termo de audiência em que compareceram os patronos do réu e a parte autora, tendo sido entregue as chaves do imóvel em questão. Às fls. 57/60, a parte réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda, a ausência de interesse processual e a incorreção no valor da causa. No tocante ao mérito alega, tão somente, a incorreção das planilhas de cálculos apresentada pela parte autora, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 64/68, a parte autora apresentou réplica à contestação. Anunciado o julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC) e inexistindo custas finais a serem recolhidas, conforme certidão da UNAJ de fl. 70, vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II - Cinge-se a controvérsia acerca do inadimplemento do réu quanto às obrigações decorrentes do contrato de locação e o direito da autora a reaver o imóvel e cobrar os valores de

aluguéis e acessários devidos. Passo a análise das preliminares levantadas pelo r. Quanto à ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, entendo que não merece guarida tal alegação. O r. sustenta a existência de rasura no contrato de locação entre as partes no que diz respeito a duração da relação locatícia. De fato, existe a mencionada rasura. No entanto, o r. sequer sustentou prazo diverso ou juntou sua via do contrato, não impugnando especificamente a veracidade da rasura. Ademais, registro que, para além da rasura no prazo do contrato, há menção expressa acerca do período contratual firmado entre as partes (20/05/2016 a 19/05/2019). Da mesma forma, ressalto que a jurisprudência dos tribunais é pacífica quanto a desnecessidade de juntada do contrato original ou autenticado em cartório para a propositura da ação de despejo, especialmente quando não há alegação por parte do requerido acerca da autenticidade ou veracidade da relação contratual. Sendo assim, reputo plenamente suficientes os documentos juntados exordial para a propositura da presente demanda. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, melhor sorte não assiste ao r., porquanto é evidente o interesse da parte autora no manejo da presente ação, tendo em vista que a demanda é medida necessária, adequada e suficiente para o despejo do r. e pagamento dos valores em atraso. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. QUANTO AO PEDIDO DE DESPEJO OU PURGAÇÃO DA MORA, confirmo a decisão liminar de fls. 37/37v, tendo em vista a inadimplência dos aluguéis e acessários, bem como a invalidade da fiança prestada. Ressalto que já houve a desocupação voluntária do imóvel pelo r. com a entrega das chaves em Juízo (fl. 53). QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E ACESSÁRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS, pela documentação anexada aos autos, constata-se que há confissão tácita do r. na medida em que deixou de impugnar as alegações de fato narradas pela autora, não se desincumbindo do ônus da impugnação específica, limitando-se a sustentar a incorreção dos valores apresentados pela parte autora (sem sequer indicar quais entende corretos), razão pela qual reputo como incontroversos os fatos alegados na inicial. Salienta-se que a parte r. tampouco se prestou a provar ou alegar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, conforme previsto no art. 373, II do CPC, de modo que, deverá arcar com as consequências processuais da ausência de comprovação. Dessa forma, não há dúvida quanto à existência da relação jurídica entre os litigantes consubstanciada no contrato de locação de fls. 11/14 (art. 411, III, do CPC), bem como quanto à inadimplência do r. Portanto, são devidas as parcelas de aluguéis de setembro/2016, outubro/2016, janeiro/2017, março/2017 e abril/2017 (já vencidas quando da propositura da demanda), bem como as que se venceram até a data de entrega das chaves em audiência, em 20/02/2018 (fls. 53). Ademais, conforme cláusula 6 do contrato (fl. 12), o locador também era responsável pelo pagamento do IPTU. Portanto, são devidas as cotas de IPTU já vencidas quando da propositura da demanda (oitava e nona cotas de 2016 e segunda e terceira cotas de 2017), bem como as que se venceram até a data de entrega das chaves (20/02/2018). Registro que os encargos moratórios relativos à imp pontualidade nos aluguéis mensais são regulados conforme o contrato. Já as faturas de IPTU possuem regulação jurídica diferente, pois o credor efetivo em um primeiro momento não é a parte locadora. Somente se a parte locadora efetuar o pagamento que ocorre a sub-rogação, hipótese em que passam a incidir os encargos moratórios gerais (juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos contados desde cada desembolso). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial, para CONFIRMAR a imissão da autora na posse do imóvel e CONDENAR a parte requerida ao: (i) pagamento dos aluguéis de setembro/2016, outubro/2016, janeiro/2017, março/2017 e abril/2017 (já vencidos quando da propositura da demanda), bem como dos que se venceram até a data de entrega das chaves (20/02/2018), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (ambos contados desde cada vencimento), com multa moratória contratual de 10%; e (ii) ao pagamento das cotas de IPTU já vencidas quando da propositura da demanda (oitava/2016, nona/2016, segunda/2017 e terceira/2017), bem como das que se venceram até a data de entrega das chaves (20/02/2018). Os valores a esse título que vierem a ser arcados pela parte autora deverão ser ressarcidos pelo r. com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE e de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde cada desembolso. Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO O R. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. HAVENDO APELAÇÃO, intime-

se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA.

Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º).

Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00259669720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510839797

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: ARTHUR RODRIGUES CABRAL

Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 7784 - LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . p. 0025966-97.2005.8.14.0301. SENTENÇA

Os presentes autos versam sobre AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ARTHUR RODRIGUES CABRAL em face de CELPA S/A (EQUATORIAL).

A parte autora relatou que recebeu cobrança de débito e reaviso de débito cujo vencimento se deu no dia 25.11.2005, estando sujeito ao corte de energia elétrica. Alega que ao entrar em contato com a requerida, recebera a informação de que o valor cobrado era resultante do desvio de energia verificado na unidade consumidora da autora (gato). Por fim, requereu a declaração de inexistência do débito em razão da ilegalidade da cobrança perpetrada pela concessionária de energia elétrica.

Em sede de contestação (fls. 20/36), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a presunção de veracidade do TOI e a constatação de fraude no medidor de energia elétrica da unidade consumidora. Afirma que a parte autora se beneficiou indevidamente do desvio de energia elétrica em sua unidade consumidora e que a cobrança respeitou os procedimentos previsto em regulamento da ANEEL. Juntou documentação.

Em réplica (fl. 58/60), a parte autora ratificou os termos da petição inicial. fl. 112, fora anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentença.

a sentença do necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos.

Da constatação de fraude. Respeito à resolução da ANEEL. Da existência do débito.

Conforme relatado, a presente demanda versa sobre a validade da atuação da concessionária de energia elétrica em relação à hipótese de consumo não registrado (CNR), o que atrai a aplicação das teses de precedente originado no IRDR nº. 4, deste E. Tribunal, por força do art. 985, I, do CPC. No referido IRDR nº. 04, restou definida as seguintes teses:

a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e,

c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica.

Pois bem. Reside, portanto, a

controvérsia na constatação, pela parte autora, da prática de desvio/fraude no medidor de energia elétrica que atende o imóvel alugado à parte autora e que ensejou o procedimento de apuração do débito pelo fornecimento irregular de energia elétrica. A parte autora pretende a declaração de que não há débito pendente, com a declaração de nulidade do TOI. A relação jurídica entre as partes, de natureza consumerista, a exigir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, todos os princípios inerentes à citada legislação, dentre os quais a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII). A responsabilidade pela manutenção do medidor, conforme disposto nos artigos 166 e 167 da Resolução 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, do consumidor, que também o depositário dos aparelhos de medição e se eventual irregularidade lhe aprouver, sendo o único beneficiado, lhe cabe a respectiva responsabilização. Ressalte-se, ainda, que mesmo que terceiro tenha provocado a fraude, não é permitido, nem razoável que o usuário se exima e ignore a diminuição brusca em seu histórico de consumo. Impõe-se destacar, primeiramente, que o aparelho medidor de energia fica sob a custódia do usuário. E, uma vez violado, há presunção contra aquele que o possui. A argumentação no sentido de que teria sido irregular o procedimento adotado pela CELPA/EQUATORIAL não encontra guarida diante dos elementos carreados ao feito. Ao inspecionar a unidade consumidora referente ao imóvel em debate, foram constatadas irregularidades que foram lavradas, no TOI (fls. 42), tendo a parte autora se recusado a assinar o referido documento. Pelos documentos trazidos aos autos pelas partes, como o Relatório de TOI acima descrito, e Aviso de Processo Administrativo (fls. 44) com carta endereçada à residência da parte autora, percebe-se, portanto, que a requerente não só teve plena ciência de todo o procedimento adotado pela concessionária para a apuração da irregularidade, como também fora devidamente intimada a exercer o contraditório em sede administrativa. Inclusive, em petição inicial, a parte autora confessa expressamente que tomou ciência acerca da carta-notificação de processo administrativo instaurado pela empresa demandada, na qual se apurava o suposto desvio de energia. No caso em concreto, os valores irrisórios de cobrança apontam uma falha no medidor aferível por qualquer homem médio e ilidem qualquer presunção de boa-fé por parte do autor, não sendo crível a conclusão de que este ignorasse o desvio de energia em sua residência (gato). Não obstante, restaram, portanto, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não se constatando afronta ao procedimento consignado pela Resolução 414/2010. Constatase ainda pela prova documental produzida que na vistoria foram certificadas irregularidades no equipamento de medição, como concluiu o termo elaborado pela concessionária. Os elementos trazidos aos autos são importantes e conduzem à certeza de que a parte autora, por ser responsável pelo equipamento medidor de sua unidade consumidora, tem responsabilidade sobre as manipulações que gerarem seu indevido funcionamento e, por consequência dos débitos gerados pela constatação dessa manipulação, ou seja, no período de irregularidade usou uma certa quantidade de energia, mas pagou valor bem menor nas faturas mensais. Portanto, está a concessionária de energia legitimada a recuperar o consumo. Assim, essa recuperação do consumo é legítima porque, inicialmente, obedeceu à formalidade estabelecida pela ANEEL, conforme termos da Resolução 414/2010, que dispõe: Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do § 1º do art. 129; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V - utilização dos

valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Dessa forma, não há que se falar em critérios subjetivos para apuração do valor, como alegado pelo promovente, pois foram utilizadas as diretrizes da resolução da ANEEL. Sendo assim, conclui-se, de modo indubitável, pela existência da fraude/desvio no medidor. Não cabe aqui, nesta seara, discutir quem procedeu à adulteração do medidor. Fato incontroverso é que o titular da unidade consumidora tem a responsabilidade de guarda do equipamento, devendo, ao detectar danos no aparelho, comunicar a distribuidora de energia elétrica. Com essas considerações, conclui-se que a atuação da CELPA permeou o devido processo, seja quanto à vistoria e pericia do equipamento manipulado, seja quanto à apuração do consumo não faturado, razão pela qual não há que se falar em nulidade do procedimento. A cobrança retroativa, como já se frisou, é matéria regulamentada pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mais especificamente em seus artigos 113 e 114, incisos e parágrafos, dos quais, para esta análise, destaco os seguintes: Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e ... Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: ... II - faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas. § 1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses. ... (grifos meus) Com efeito, a Resolução nº 414/2010 claramente prevê que a empresa concessionária do serviço de energia elétrica pode proceder à cobrança de consumo que porventura não tenha sido faturado a seu tempo. Entendo que tal ato configura responsabilidade da parte autora e a enquadra na hipótese do art. 114 da referida resolução pois o erro no faturamento decorreu de motivo atribuível ao consumidor, quer seja, ligação direta na rede de baixa tensão. Desta feita, estando o refaturamento dentro do período permitido por lei, é cabível a cobrança realizada pela concessionária. Constatado, ainda, que o consumo aferido posteriormente não dista de uma residência em que há os equipamentos elétricos e o número de moradores declarados pela parte autora e aferidos em inspeção pela RCE. Assim sendo, entendo ícita e correta a cobrança realizada pelo RCE. Entretanto, é vedada a cobrança nos moldes pretendidos pela demandada, que exige todo o pagamento de uma só vez sem que haja sequer prévia informação ao consumidor dos seus direitos. Assim sendo, o débito questionado deverá ser suportado pela parte autora nos moldes do que preconiza o art. 115 § 6º da Resolução nº 414/2010 ANEEL, ou seja, salvo manifesta explícita do consumidor para parcelamento menor, o débito deverá ser dividido em no máximo o número de parcelas igual ao dobro do período cobrado. Com efeito, se o período cobrado na fatura é de 08 (oito) meses (04/2002 a 11/2002), deverá ocorrer o parcelamento do valor de R\$ 2.481,33 em no máximo 16 (dezesesseis) vezes de R\$ -155,08 (cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), salvo se as partes acordarem de modo diferente, isto é, se optarem mutuamente por aumentar ou diminuir o número de parcelas ou mesmo o valor do débito. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar que a RCE: 1) REFORME E PARCELE a cobrança retroativa deverá ocorrer o parcelamento do valor de R\$ 2.481,33 em no máximo 16 (dezesesseis) vezes de R\$ -155,08 (cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), salvo se as partes acordarem de modo diferente, isto é, se optarem mutuamente por aumentar ou diminuir o número de parcelas ou mesmo o valor do débito. a serem cobradas em FATURAS SEPARADAS das faturas mensais ordinárias, tudo sob pena de perda do crédito; 2) ABSTENHA-SE DE INTERROMPER O SERVIÇO pelo não pagamento das cobranças em questão EM QUALQUER HIPÓTESE, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por corte, devendo o serviço ser restabelecido em até 4h (quatro horas) após ciência da decisão ou comunicação idênea realizada através de serviço de atendimento oficial da RCE, registrada mediante número de protocolo e/ou data e hora, sem prejuízo da sanção geral por descumprimento; Por conseguinte, ante sucumbência má-nima da parte requerida, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Belém, 19 de Janeiro de 2022. À À À À À VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juiz(a) de Direito da 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00263692020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO: ALCINDO DIAS TEIXEIRA NETO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MONTEIRO QUINDERES TAVARES. PROCESSO Nº 0026369-20.2012.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À BANCO BRADESCO S/A, qualificado(a) nos autos vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO, em face de REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ALCINDO TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE MONTEIRO QUINDERES TAVARES, também qualificado(a) nos autos, argumentando que firmou com os requeridos pagamento de empréstimo mediante cédula bancária. À À À À À fl. 73, foi exarada certidão atestando a não localização de bens do requerido na data de 03.05.2013. À À À À À Instada a se manifestar, a parte autora requereu a penhora online de valores via sistema BACENJUD na data de 01.09.2015. À À À À À fl. 93/95, foi acostado aos autos o resultado infrutífero da busca de valores. À ocasião, restou igualmente consignado que a parte autora indicasse novos bens passíveis de penhora, bem como se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. À À À À À fl. 96, a parte autora pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. À À À À À Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. À À À À À a sentença do necessário. DECIDO. À À À À À JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. À À À À À Observa-se que o feito foi ajuizado em judicialmente em 2012, de sorte que, decorridos 10 (dez) anos desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a localização de bens do executado. À À À À À De imediato, cabível pontuar que, entre a data da certidão emitida pelo oficial de justiça atestando a não localização do bem em 03.05.2013 (fl.73) e até a presente data, transcorreu um hiato temporal de aproximadamente de quase 08 (oito) anos sem qualquer êxito no sentido de localizar bens passíveis de execução. À À À À À Outrossim, oportunizada à parte autora que indicasse bens passíveis de penhora, esta apenas limitou-se a alegar genericamente a não ocorrência de prescrição intercorrente (fl.93). À À À À À Cabe salientar que o título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 03 (três) anos conforme estabelecido nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil, tendo em vista tratar-se de cédula de crédito bancário. Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019). (grifos apostos) À À À À À Por conseguinte é imperioso concluir que TORNOU-SE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO PLEITEADO EM SEDE DE INICIAL, porquanto ultrapassado o prazo prescricional trienal. À À À À À Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, a parte autora não adotou qualquer postura positiva frente ao processo para a localização de bens. À À À À À O próprio STJ comunga de tal entendimento, a saber: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércia DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÂMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO BÍCE DA SÂMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Sâmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prorrogação intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com

o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do art. 7º da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Ao longo das razões de decidir, expor o Ministro Relator Paulo Sanseverino: Importante observar que a intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes supracitados, diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição, como já alertava o Min. EDUARDO RIBEIRO, nos primeiros julgados desta Corte sobre tema. [...] Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, não pode ser admitido com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse. [...] Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifou-se) Consta-se, portanto, que o processamento de feitos por tempo ilimitado, decorrente da ausência de postura condizente com interesse processual, tal como ocorrido no caso em apreço, hipótese em que a parte exequente não adotou as providências cabíveis para a localização de bens do requerido, não fazendo qualquer peticionamento relevante nos autos, permitindo que o processo ficasse paralisado por longo lapso temporal, demonstra o seu desinteresse em obter o direito que lhe foi assegurado. Ainda que, considerando a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição enquadrada nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, vigente à época do ajuizamento, esta não pode permanecer por prazo ilimitado, tal como pretende a parte autora, de sorte que, a suspensão da execução por ausência de localização de bens implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente, vide art. 921 do CPC. Exalte-se que, conforme pontuado pelo julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a intimação da parte interessada para fins de manifestação, tendo em vista que não se trata de hipótese de extinção por abandono da causa. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição do direito, posto que, os autos permaneceram paralisados por prazo superior ao razoável, sem que houvesse qualquer peticionamento relevante que justificasse o prosseguimento do feito. Há de se observar, ainda, o PRINCÍPIO DA DURABILIDADE DO PROCESSO que impõe observância pelas partes, de modo que não se deve sujeitar aquele que está sendo executado a uma execução indefinida, sendo certo que, ao processo também é atribuído o objetivo de pacificação social, incompatível com prolongamento indefinido de pretensões executórias. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 20 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00276273120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Embargos à Execução em: 25/01/2022 EMBARGANTE: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) . Processo nº. 0027627-31.2013.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos em epígrafe versam sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A. fl. 115, foi prolatada decisão na qual fora anunciada o julgamento antecipado da lide. A sentença do necessário. DECIDO. Versam os presentes autos acerca de embargos à execução opostos pela embargante visando à nulidade do título executivo extrajudicial, o qual embasa a execução movida pelo embargante. Inicialmente, cabe destacar que nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial (nº. 0026369-20.2012.8.14.0301) ajuizada pelo banco requerido, foi proferida sentença de extinção com resolução de mérito, na qual se reconheceu a

ocorrência da prescrição intercorrente. De efeito, o Processo Civil dispõe sobre as causas de extinção do julgamento sem resolução de mérito. Dentre elas está a Falta de Interesse Processual, conforme o artigo abaixo transcrito: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (grifou-se). No que tange ao "interesse de agir", extrai-se da obra de Theotônio Negrão (in: Código de Processo Civil, 39a ed., Editora Saraiva, 2007, p. 116), o seguinte ensinamento: "O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto." No caso em apreço, em tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente na ação executiva de título extrajudicial, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir por perda de objeto dos presentes embargos à execução, porquanto a cédula de crédito carece de exigibilidade e não mais poderá ser cobrada do autor da demanda. Nesse sentido, havendo Falta Superveniente do Interesse de Agir, pacifica-se a Jurisprudência no sentido de ser necessária a extinção lide. Neste sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391), de ofício ou a qualquer tempo (STJ-3aT., Resp 23.563-RJ-AgrRg, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.97, P. 44.372) Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 924, V, DO CPC/15. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta caracterizada a prescrição intercorrente se a parte exequente, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, se mantém inerte por prazo superior a dez anos. 2. Consumada a prescrição intercorrente, a extinção da execução é medida que se impõe (art. 924, V, do CPC/2015). 3. A extinção da ação de execução acarreta a perda do objeto dos embargos do devedor, em razão da natureza incidental destes. 4. Apelação provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000014-14.1995.8.05.0270, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017) (TJ-BA - APL: 00000141419958050270, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017) (grifou-se). No que se refere aos Honorários Advocatícios, o Artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil estabelece que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Com efeito, tendo em vista o princípio da causalidade, levando-se em conta o reconhecimento da Prescrição Intercorrente em ação executiva por culpa da embargada, deve a mesma arcar com o ônus sucumbencial da presente demanda, nos termos do Artigo 86, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO prejudicados os presentes embargos, declarando, como consequência a sua EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante superveniente falta de interesse por perda de objeto, nos termos do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, decorrência do princípio da Princípio da Causalidade, CONDENO a parte embargada ao pagamento de custas judiciais e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor total da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00277494420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 25/01/2022 AUTOR:ESPOLIO DE YVETTE GUAJARINA DA COSTA RAYOL Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12529 - MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRA MARIA DA COSTA RAYOL Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) REU:M R RAUBER ME REU:CATIA APARECIDA COSTA Representante(s): OAB 14878 -

VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0027749-44.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO VISTOS. CHAMO O FEITO A ORDEM PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÂNCIA. 1. Denota-se do impulso dos autos que não há informação acerca da efetiva devolução do imóvel à parte autora. Em sua última manifestação, ocorrida em 2015 (há mais de 06 anos), a requerente silencia acerca da alegação da transferência de locação e de posse do imóvel a terceiro, supostamente ocorrida desde 2010, com sua anuência, bem como nada esclarece acerca dos recibos e comprovantes acostados pela fiadora, limitando-se a requerer o despejo do locatário ou de quem se encontrar no imóvel (fl. 86/86-v). Ademais, é possível constatar que o contrato fora firmado com prazo determinado de cinco anos, de forma que teria findado em 30/04/2014, com a devolução do imóvel à locadora, contudo, não há informação precisa nos autos quanto a efetiva entrega das chaves ou quanto ao período em que perdurou a posse da ré sobre o bem locado, o que prejudica a análise do mérito nesta oportunidade ante a necessidade de esclarecimentos pela parte autora. 2. REVOGO os benefícios da justiça gratuita antes deferidos à parte autora visto que os elementos e documentos dos autos comprovam de forma cristalina que o espólio autor detém plenas condições de arcar com as custas processuais, haja vista a propriedade sobre imóvel urbano situado em perimetro super valorizado da cidade de Belém, os altos valores recebidos a título de aluguel comercial, cuja mensalidade, em 2013, já era de quase R\$-8.000,00. Além disso, há de se considerar a pluralidade de herdeiros aptos a ratear as custas, situações fáticas que não se coadunam com a situação de pobreza a qual quis dar guarida o instituto da gratuidade processual, o que é reforçado pela contratação de advogado particular a despeito da Defensoria Pública. 3. REMETAM-SE os autos à UNAJ para cálculos das custas iniciais, devendo ser acostado aos autos o respectivo relatório e boleto de pagamento. 4. Após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como manifestar-se acerca dos pontos alhures mencionados, especialmente: a) esclarecer se persiste o interesse pelo despejo; b) esclarecer acerca da posse atual do imóvel pela parte ré; c) esclarecer acerca da alegação de transferência de locação e posse do imóvel à empresa RAÁ EVENTOS, supostamente ocorrido com sua anuência, em 2010; d) esclarecer se houve a devolução do imóvel à autora e, em caso positivo, quando se deu a entrega das chaves, acostando aos autos o respectivo recibo, se houver; e) apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores pagos, em face dos recibos e comprovantes acostados às fls. 49/83; 5. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT.. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado e DIGITALIZADOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00308228220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:VERA LUCIA TEIXEIRA LEAL Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.0030822-82.2017.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO Â Â Â Trata-se de Ação ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANO MORAL ajuizada por VERA LÍCIA TEIXEIRA LEAL, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Â Â Â Â Â Sustenta a parte autora que era beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica por estar enquadrada na categoria de baixa renda, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Aduz, no entanto, que, em agosto de 2016, tal benefício foi suspenso. Â Â Â Â Â fl. 62 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial, a qual foi devidamente cumprida pela parte autora (fls. 63/64). Â Â Â Â Â Em seguida, conforme decisão de fls. 65/66, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Â Â Â Â Â fl. 87, termo de audiência de conciliação. Â Â Â Â Â Em sede de contestação (fls. 88/97), a parte ré pugnou pela total improcedência da lide, sob o fundamento de que exclusão do benefício se deu em virtude das informações contidas no Cadastro Único. Â Â Â Â Â às fls. 110/112, foi apresentada réplica, na qual a parte autora ratificou os termos da sua pretensão inicial. Â Â Â Â Â Instadas a pronunciarem-se acerca das questões controvertidas (fl. 113), as partes apresentam manifestação (fls. 114/115 e fls. 118/119). Â Â Â Â Â Por meio da decisão de fl. 121, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do

art. 355, I, do CPC. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora fundamenta sua pretensão no seu enquadramento como unidade consumidora de subclasse residencial de baixa renda, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A referida resolução, na parte que interessa a questão ora debatida, dispõe o seguinte (redação vigente à época da propositura da ação): Art. 8º As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, desde que sejam utilizadas por: I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou II - quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou III - família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 472, de 24.01.2012) Art. 28. Para concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, conforme critérios de classificação nas subclasses baixa renda dos artigos 8º e 9º, o interessado deve: (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) I - informar nome, CPF e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, outro documento de identificação oficial com foto, ou ainda, o RANI, no caso de indígenas; (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) II - informar o código da unidade consumidora a ser beneficiada. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) III - informar o Número de Identificação Social - NIS ou, no caso de recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o Número do Benefício - NB; e (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) IV - apresentar o relatório e atestado subscrito por profissional médico, somente nos casos do inciso III do art. 8º. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) (...) §2º O relatório e atestado subscrito por profissional médico, de que trata o inciso IV do caput, deve: (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) I - ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado; e (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) II - certificar a situação clínica e de saúde do morador portador da doença ou da deficiência, bem como a previsão do período de uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica e, ainda, conter as seguintes informações: (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) a) Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID; (Incluído pela REN ANEEL 572 ANEEL de 13.08.2013) b) número de inscrição do profissional médico responsável no Conselho Regional de Medicina - CRM; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) c) descrição dos aparelhos, dos equipamentos ou dos instrumentos utilizados na residência que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) d) número de horas mensais de utilização de cada aparelho, equipamento ou instrumento; (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) e) endereço da unidade consumidora; e (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) f) Número de Identificação Social - NIS. (Incluído pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) §3º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora em uma das subclasses residencial baixa renda, em até 3 (três) dias úteis da data da solicitação, somente se verificar, após consulta às informações do Cadastro Único ou do cadastro do Benefício de Prestação Continuada e, se for o caso, analisar o relatório e atestado subscrito por profissional médico, que estão satisfeitas as condições dispostas nos artigos 8º e 9º. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) § 4º O prazo do §3º fica suspenso enquanto houver indisponibilidade dos sistemas de consulta. (Redação dada pela REN ANEEL 572 de 13.08.2013) Nota-se, portanto, que a Resolução exige um procedimento diferenciado para o caso da família que pretenda se enquadrar na classificação do inciso III do art. 8º. No caso da referida categoria, se por um lado a renda mensal pode ser um pouco maior (até três salários mínimos), se faz necessária a devida comprovação da situação excepcional por meio de relatório médico circunstanciado, nos termos do art. 28, caput e §2º, da RES 414/2010 ANEEL. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora estava cadastrada perante a distribuidora de energia elétrica de acordo com os critérios do inciso I do art. 8º da Resolução (renda familiar per capita menor ou igual a meio salário mínimo) e não como participante da categoria do inciso III (fls. 52/56). Em decorrência disso, considerando que foi constatado, através de informações retiradas do Cadastro Único, que a parte autora auferia renda superior ao limite permitido para o gozo do benefício, a empresa efetou a exclusão da unidade familiar do programa. Ocorre que a parte autora não comprovou ter procedido ao devido requerimento perante a fornecedora de energia elétrica de acordo com o

procedimento exigido pelo art. 28, caput e Â§2º, da RES 414/2010 ANEEL. Os documentos anexados à inicial não evidenciam protocolo de atendimento registrado perante a reclamada com a solicitação do inclusão da requerente como beneficiária de desconto por qualificar-se na categoria do inciso III. Ressalto que os documentos referentes a protocolos anexados à inicial não apresentam essa informação. O Registro, ademais, que nem mesmo por ocasião da propositura da presente demanda, a parte autora cumpriu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ressalto, no ponto, que os relatos médicos juntados são genéricos e não contém as exigências prescritas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 28 da Resolução em comento. Nesse cenário, conclui-se que não houve irregularidade na exclusão da parte autora do programa de baixa renda, porquanto esta não demonstrou adequadamente o cumprimento dos requisitos legais para tanto. Da mesma forma, não se demonstrou a existência de prática ilegal ou descumprimento contratual realizado pela promovida, razão pela qual afasta-se o pleito indenizatório a título de danos morais formulado pela demandante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, e como consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022.

HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00387439720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Embargos à Execução em: 25/01/2022 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo nº.0038743-97.2014.8.14.0301.

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO DA AMAZONIA em face de JOSÉ CÍLIO SANTOS LIMA. A parte embargante alega, preliminarmente, a carência da ação por ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Pugnou pela improcedência da execução, alegando que a embargada não teria patrocinado o processo de execução de título extrajudicial nº. 0032426-90.2000.8.14.0301 até o fim da lide, na qual ainda não se obteve ao menos a execução do crédito perseguido. Em sede de impugnação, a parte embargada pugnou pela total improcedência dos embargos, alegando que o contrato de prestação de serviços advocatícios constitui título apto a instruir a ação de execução. Sustenta que constituía o embargante como causadico em processo de execução de título executivo extrajudicial e que este deixara de recolher os honorários advocatícios no importe de R\$ 244.956,88. fl. 163, foi prolatada decisão anunciando o julgamento antecipado da lide.

Relatos. Decido. Cuida-se de Embargos à execução de título fundado em contrato de prestação de serviços advocatícios, onde houve a resilição, estando a ação judicial de execução, onde atuou o Embargado, ainda em trâmite. Segundo se denota das argumentações do Embargado/exequente, o fundamento para a execução dos honorários de êxito referente a ação ainda em trâmite, teria se tornado imediatamente devidas em razão da resilição unilateral do contrato. O Embargante/executado por sua vez, alega que os honorários de êxito estão condicionados a um evento futuro e incerto, qual seja, o efetivo êxito da demanda judicial, razão pela qual faltaria interesse processual ao exequente para a cobrança das parcelas no presente momento. Impõe-se observar o disposto no art. 22, Â§2º, da Lei 8.906/94, que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Â§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Não há dúvidas de que os serviços advocatícios comprovadamente prestados devem ser recompensados, mesmo nas hipóteses em que o contrato é silente ou que abusivamente preveja o pagamento somente nas causas em que o provimento judicial tenha sido favorável ao cliente. Ocorre que, o valor indicado

pelo embargado, Ã© originÃ¡rio de uma aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o que patrocinou e ainda continua em trÃ¢mite. Destaque-se que, ainda que pendente de julgamento o processo no qual o advogado atuou, seria cabÃ­vel o imediato arbitramento dos honorÃ¡rios (REsp 1724441 / TO; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJe 06/03/2019). Todavia, tal pleito, se for o caso, deve ser formulado por meio de aÃ§Ã£o de conhecimento (aÃ§Ã£o de arbitramento de honorÃ¡rios). Nesta senda, transcrevo julgados cujos entendimentos esta JuÃ­zo compartilha: AÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÃA DE HONORÃRIOS. CONTRATO DE PRESTAÃO DE SERVIÃOS ADVOCATÃCIOS. CASO CONCRETO. MATÃRIA DE FATO. REVOGÃO DO MANDATO. DIREITO Ã REMUNERAÃO PELOS SERVIÃOS PRESTADOS. Valor dos honorÃ¡rios que deve ser arbitrado em patamar condizente com o trabalho exigido e produzido pelo profissional no caso. Apelo provido. (TJRS, ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 70055871214, 15Âª CÃmora CÃ-vel do TJRS, Rel. Vicente BarrÃco de Vasconcellos. j. 30.10.2013, DJ 07.11.2013). APELAÃO CÃVEL. AÃO DE COBRANÃA DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. REVOGÃO DO MANDATO. AUSÃNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÃO. CONTRATO DE RISCO. IRRELEVÃNCIA. ESTIPULAÃO DO VALOR DEVIDO. ART. 22, Â§ 2Âº, DA LEI 8.906/94 E ART. 596 DO CC. Rescindindo o contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃos advocatÃ-cios pelo contratante de forma unilateral, ainda que possua natureza de contrato de risco, sem previsÃo da respectiva remuneraÃ§Ã£o, imperioso o arbitramento dos honorÃ¡rios, nos moldes do art. 22, Â§ 2Âº, do Estatuto da Ordem dos Advogados, e art. 596 do CÃdigo Civil, pena de enriquecimento ilÃ-cito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Processo nÂº 978979-1, 12Âª CÃmora CÃ-vel do TJPR, Rel. Joeci Machado Camargo. j. 28.08.2013, unÃnime, DJ 30.09.2013). APELAÃO CÃVEL. HONORÃRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÃA DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. REVOGÃO UNILATERAL ANTECIPADA DO MANDATO. Com a revogaÃ§Ã£o do mandato, torna-se possÃ-vel o arbitramento dos honorÃ¡rios a fim de remunerar o profissional pelo trabalho efetivamente prestado. labor desenvolvido comprovado nos autos. arbitramento. Ãnus sucumbenciais. redimensionamento. sucumbÃncia que nÃo pode ser atribuÃ-da Ã parte autora. SERVIÃOS PARCIALMENTE PRESTADOS. O profissional deve ser remunerado pelo trabalho que desenvolveu, recebendo a contraprestaÃ§Ã£o equivalente, proporcional e digna ao labor. ÃNUS DA PROVA. Provado, pelo autor, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, e nÃo logrando a requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a procedÃncia da demanda se impÃe. SentenÃsa reformada. SUCUMBÃNCIA REDIMENSIONADA. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÃU. UNÃNIME.. (TJ-RS - AC: 70056839566 RS , Relator: OtÃvio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 16/04/2014, DÃcima Quinta CÃmora CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃrio da JustiÃsa do dia 25/04/2014) APELAÃO CÃVEL - AÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÃRIOS DE ADVOGADO - CONTRATO VERBAL - REVOGÃO DA PROCURAÃO - ATUAL PARCIAL NOS AUTOS - HONORÃRIOS PROPORCIONAIS. 1. Tratando-se de contrato sinalgmÃtico, com interdependÃncia das prestaÃÃes e contraprestaÃÃes, em que o oferecimento de uma importa a exigibilidade da outra, imperioso se faz arbitrar a verba pleiteada, principalmente porque, conforme comprovado nos autos, houve a prestaÃ§Ã£o dos serviÃos advocatÃ-cios realizados pelo apelante. 2. O processo estava em andamento quando houve a revogaÃ§Ã£o da aludida procuraÃ§Ã£o. Assim, como o mandato fora revogado antes de se terminar o curso do processo, Ã cabÃ-vel a fixaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios de modo proporcional ao serviÃo prestado. (TJ-MG - AC: 10177110006703001 MG , Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 10/07/2014, CÃmaras CÃ-veis / 11Âª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 21/07/2014) APELAÃO. MANDATO. HONORÃRIOS DE ADVOGADO. AUSÃNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AÃO DE ARBITRAMENTO CUMULADA COM COBRANÃA. REVOGÃO DO MANDATO ANTES DO TÃRMINO DAS AÃES. EXIGIBILIDADE DA REMUNERAÃO DO CAUSÃDICO. MAJORAÃO DA CONDENAÃO. DESCABIMENTO. DESNECESSÃRIA A REDUÃO DO "QUANTUM" FIXADO. PROPORCIONALIZAÃO DA REMUNERAÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. IMPROVIDOS, NESTE ASPECTO, AMBOS OS RECURSOS. Na hipÃtese de revogaÃ§Ã£o do mandato antes do tÃrmino das aÃÃes ajuizadas pelo advogado, admissÃ-vel a aÃ§Ã£o para viabilizar a proporcionalidade da remuneraÃ§Ã£o pelo trabalho, ainda que ajustada a clÃusula remuneratÃria pertinente. NÃo se pode, pois, aplicar literalmente a clÃusula de remuneraÃ§Ã£o integral do proveito econÃmico quando o trabalho do advogado Ã interrompido antes. Logo, tendo em vista a revogaÃ§Ã£o do mandato no curso do processo, mostrou-se imperiosa a proporcionalizaÃ§Ã£o do arbitramento dos honorÃ¡rios pactuados, para nÃo ocorrer enriquecimento sem causa. APELAÃO. MANDATO. HONORÃRIOS DE ADVOGADO. CUMULAÃO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO COM O DE COBRANÃA. POSSIBILIDADE VERIFICADA NA ESPÃCIE. PROVIDOS NESTE ASPECTO AMBOS OS RECURSOS. Resulta evidente o pedido cumulativo de arbitramento de honorÃ¡rios e cobranÃsa numa Ãnica aÃ§Ã£o. Sendo assim, forÃsa Ã convir que a r.

sentença poder, desde logo, ser objeto da instauração da fase de cumprimento de sentença. (TJ-SP - APL: 00095356220118260132 SP 0009535-62.2011.8.26.0132, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/06/2014, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2014). Portanto, a pretensão inicial, na verdade, consiste em verdadeiro pedido de arbitramento de honorários advocatícios. O exequente/embargado efetivamente prestou serviços ao embargante/executado, fazendo jus à remuneração respectiva. Todavia, ausente previsão contratual para a hipótese de revogação de mandato, devem os honorários ser arbitrados judicialmente em via adequada. Seguem as doutrinas sobre o assunto: "(...) É preciso que "o título represente uma obrigação perfeitamente identificada em seus elementos (certeza) e suficientemente quantificada (liquidez)" DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, IV, 1a. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004. Theodoro Júnior: "Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propor-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isso não for feito, o processo estará nulo." ("Processo de Execução", Ed. Universidade de Direito, 1990, p.200). Preconiza o art. 786 do CPC (antigo 580) que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Estabelece ainda o mesmo Código em seu art. 783 (antigo 586), que o título executivo extrajudicial esteja revestido de alguns requisitos, quais sejam: - CERTEZA, pois não deve haver dúvidas quanto a existência do crédito; - LIQUIDEZ, considerando a definição certa do valor da dívida, - EXIGIBILIDADE, pois devem ser títulos executivos vencidos. Assim sendo, verifica-se que a referida parcela executada - honorários de êxito, decorrente da ação ainda em tramitação, não pode ser pleiteada via execução de título extrajudicial, uma vez que inexistente obrigação líquida, certa e exigível. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 487, inciso I c/c com o art. 803, inciso I do CPC, para DECLARAR NULA A EXECUÇÃO e por consequente, extinguir o processo nº 0089550-58.2013.8.14.0301, haja vista a ausência de liquidez e exigibilidade do título. Condene a exequente (embargada) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, com exequibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0089550-58.2013.8.14.0301. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

SS

Página de 9 F3rum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - F3RUM C3VEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00413049420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 25/01/2022 IMPUGNANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) IMPUGNADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . P.0041304-94.2014.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Versam os presentes autos de IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA oposta por BANCO DA AMAZONIA S.A. em face de JOSÉ C3LIO LIMA. o breve relatório. DECIDO. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte impugnada, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Ademais, a parte requerente não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à gratuidade de justiça na forma do artigo 487, inciso I do NCPC. Sem custas e taxa judiciária por falta de previsão legal e por se tratar de simples meio indireto de defesa, nos termos do art. 22 da Lei de Custas Processuais nº.8.328/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO:

00445771820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA EDWIGES DE SOUZA MENDONCA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo nº0044577-18.2013.8.14.0301

SENTENÇA Vistos e etc... Os presentes autos versam sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de MARIA EDWIGES DE SOUZA MENDONÇA. Aduz a parte autora que celebrou contrato de adesão de produtos e serviços mediante fornecimento de crédito no valor de R\$181.281,95 com vencimento em 21.07.2012. Alega que a parte demandada não teria adimplido o contrato de empréstimo, razão pela qual o banco requerente teria ingressado em juízo para cobrar o referido débito. Em sede de contestação (fls. 45/52), a parte requerida teria pugnado pela total improcedência da lide, ao argumento de que a parte requerente não teria respeitado o limite legal para desconto em empréstimo consignado e que estariam previstas cláusulas abusivas tais como juros capitalizados, anatocismo e comissão de permanência. Em reconvenção (fls. 103/107), a parte reconvinde a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente e indenização por danos morais. Em manifestação (fls. 110/120) a parte autora consignou a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustentou que todas as cláusulas contratuais eram de próprio conhecimento da contratante e foram ajustadas de mútuo acordo. Em decisão de fl. 127 dos autos, prolatou-se decisão anunciando o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Ante a ausência do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida.

O cerne da lide versa acerca da suposta legalidade das cláusulas contratuais firmadas em contrato de empréstimo entre as partes. Inicialmente, observa-se que os descontos realizados pelo banco demandado em nada dizem respeito ao empréstimo na modalidade consignada em folha de pagamento, mas sim de contrato de abertura de crédito rotativo, conforme documentação acostada às fls. 31/39. Desta forma, a limitação sobre percentual em rendimentos aferidos em contracheque é destinada, especificamente, aos empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento. Esse é o entendimento atual da 4ª Turma do STJ, no REsp 1.586-910-SP, que decidiu não ser possível fixar limite para os bancos descontarem as parcelas de empréstimos pessoais na conta corrente em que o cidadão recebe seus proventos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na primeira petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e

ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A mudança de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento das parcelas do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do rito provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ - Resp: 1.586.910 SP 20160047238-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017). (grifos apostos) O que se depreende do julgamento do REsp 1.586.910/SP e que, em se tratando de empréstimo comum e desde que devidamente autorizado, o banco pode efetuar os descontos das parcelas em conta corrente sem que fique vinculado ao limite de 30% dos rendimentos do mútuo. Por outro lado, em se tratando de empréstimo consignado, ou seja, aquele em que o desconto é feito diretamente em folha de pagamento ou do benefício previdenciário, notadamente porque há regimento legal específico (Lei 10.820/03), deve ser respeitado o limite de retenção de 30% dos rendimentos do mútuo. Não se mostra razoável imputar ao mutuante obrigação diversa da pactuada livremente entre as partes, valendo lembrar que as normas que estabelecem a limitação do valor dos descontos destinados a amortização da dívida são específicas aos empréstimos com débito consignado em folha de pagamento. A imposição de limite para a cobrança do valor das parcelas relativamente aos contratos com desconto em conta corrente implica em injustificável desequilíbrio da relação contratual, não sendo razoável transferir ao mutuante o ônus de responder pela falta de habilidade do mútuo em administrar suas próprias finanças. Como a situação fática do presente caso não indica haver desconto de parcela de empréstimo consignado em valor que ultrapassa a margem consignável, não há nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Em havendo mais empréstimos de modalidade diversa dos consignados, estes são, a meu ver, contemplados no capítulo referente a limitação percentual destinada especialmente aos empréstimos consignados em folha, como já afirmado ao norte. É fato que a parte REQUERIDA contratou financiamento e utilizou o crédito (dinheiro) fornecido pela instituição, sendo de conhecimento geral que o tomador de empréstimo bancário se submete a encargos (que variam de acordo com a instituição financeira e a natureza do empréstimo). É importante consignar que conquanto estejamos diante de contrato por adesão e ser aplicável aqui a lei consumerista, há de se convir também que não está afastada pura e simplesmente a incidência de princípios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado não se mostre ilegal ou abusivo). A parte requerida não se inclui no rol das pessoas de poucos conhecimentos, tem capacidade econômica para contratar financiamento. Também não se pode perder de vista que foi a parte requerida quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via, não sendo minimamente verossímil que não tivesse razoável compreensão do contrato que firmava e das consequências decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela parte requerida se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável à matéria, não se evidenciando, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico. É importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos,

não podendo a parte demandada alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Assim, cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Ademais, reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. Oportuno frisar que o STJ, em 22/10/2008, definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigui, apelo processado pela sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC/73, correspondente ao 1.036 do CPC/15, sendo firmada a seguinte orientação: [...]. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto [...] (2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). (grifos apostos) Nesta linha intelectual, o STJ decidiu que os juros remuneratórios pactuados acima de 12% ao ano não representam, por si só, abusividade (Súmula 382). Logo, a abusividade da taxa de juros remuneratórios requer comprovação nos autos, encargo processual que deve recair sobre o autor. Impende observar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para cada tipo específico de contrato, é apenas um referencial a ser considerado, e não um limite a ser observado de forma obrigatória pelos bancos. Ademais, as taxas contratadas estão expressas e podem ser visualizadas no referido contrato (fl. 20/31), não podendo o requerido alegar desconhecimento dos valores contratados. Também não há nenhum vício de consentimento hábil a ensejar nulidade. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longínquo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. Não obstante, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539 STJ). E, finalmente, é usual no mercado de financiamentos a discussão da taxa de juros no período das tratativas do negócio, inclusive, sendo possível a comparação com outros agentes financeiros. Também não há a pretendida ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios. O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: (..) Convém ressaltar que a tabela price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. Acórdão nº 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Câvel, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é

questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do método. Quanto a previsão de incidência de comissão de permanência cabível sua cobrança em casos de mora, por óm, sua cumulação reputa-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo, REsp 863.887-SP, que definiu: "admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Neste viés, não tendo a parte requerida comprovado a cumulatividade das cobranças de forma ilícita, hei, por bem, julgar PROCEDENTE o pedido formulado em exordial. No que se refere à reconvenção, constata-se, sem maiores dúvidas, que a parte reconvincente tinha plena consciência, ao assinar o contrato, dos valores do débito que assumiu, especialmente por serem parcelas fixas. Cediço que tinha a possibilidade de contratar com diversas instituições bancárias, contudo, optou livremente por contratar com o banco réu, de sorte que se há de presumir que o fez por ter encontrado junto a melhor condições, não sendo crível, portanto, que estas sejam excessivas em relação as postas no mercado. Condição abusiva, inquam, excessiva, é aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos, razão pela qual insustentável a alegação da ocorrência de vício de lesão previsto no art. 157 do CC. Por fim, urge pontuar que, embora não reste dúvida acerca da aplicação da norma consumerista ao caso concreto (súmula n. 297/STJ), não cabe a inversão do ônus da prova uma vez que só é realizada quando plausível o direito alegado e impossível ou difícil a comprovação por parte do consumidor, o que não se verifica na medida em que as matérias alegadas são de direito e advém do contrato firmado entre as partes. Desta feita, restam descabidos os pleitos requeridos em reconvenção tais como a repetição em dobro do débito e a indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto se verificou a legalidade do contrato firmado entre as partes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. No que tange à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, haja vista a ausência de constatação de cláusulas abusivas no contrato. CONDENO A PARTE REQUERIDA/RECONVINTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Advirtam-se as partes que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 21 de Janeiro de 2022. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 00475963220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS

BASTOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 25/01/2022 EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ROSANGELA MORAES VALENTE Representante(s): OAB 16298 - IVANA AVELAR SALHEB (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0047596-32.2013.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À À À À À VISTOS, ETC. À À À À À À À À À Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por ROSÂNGELA MORAES VALENTE em face de BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A, todos devidamente qualificado nos autos. À À À À À À À À À Sucintamente, narra-se na exordial que o bem objeto de penhora através do Auto acostado À s fls. 135 dos autos da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o nÂ° 0005057-68.2000.8.14.0301 (em apenso) Ã© de propriedade da embargante, conforme Escritura PÃºblica datada de 22/10/2001 (fl. 10), registrada junto ao CartÃ³rio de Registro de ImÃ³vel em 26/11/2001 (fl. 16), razÃ£o pela qual a constriÃ§Ã£o imposta ao imÃ³vel seria nula na medida em que averbada apÃ³s a formalizaÃ§Ã£o da venda, somente em 28/11/2001 (fl. 26). Juntou documentos. À À À À À À À À Às fls. 31, certidÃ£o atestando a preclusÃ£o do prazo de manifestaÃ§Ã£o do embargado apÃ³s a citaÃ§Ã£o. À À À À À À À À Às fls. 38/45, manifestaÃ§Ã£o do embargado alegando, preambularmente, a nulidade da citaÃ§Ã£o. À À À À À À À À Às fls. 89, decisÃ£o interlocutÃ³ria que indeferiu o pedido de nulidade da citaÃ§Ã£o sustentado pelo embargado e anunciou o julgamento antecipado da lide. À À À À À À À À Às fls. 91, certidÃ£o da UNAJ atestando a inexistÃncia de custas finais. À À À À À À À À Às fls. 92, certidÃ£o acerca da nÃ£o interposiÃ§Ã£o de recurso contra a decisÃ£o de fls. 89. À À À À À À À À À o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À A princÃ-pio, observo que a aÃ§Ã£o foi proposta sob a Ã©gide do CPC de 1973 e, tratando-se de aÃ§Ã£o com procedimento especial, permanece em vigor as disposiÃ§Ãµes desse Codex atÃ© o julgamento de mÃ©rito, nos termos da regra de transiÃ§Ã£o prevista no art. 1.046, Â§1Â° do CPC/15, aplicando-se o NCPC apenas em relaÃ§Ã£o as regras do procedimento comum que, porventura, venham a ser aplicadas subsidiariamente, ante a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. À À À À À À À À À Denota-se do compulsu dos autos que, através da decisÃ£o de fls. 89, o JuÃ-zo anunciou o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, de forma a oportunizar À s partes manifestaÃ§Ã£o quanto a produÃ§Ã£o de outras provas. Contudo, a despeito de devidamente intimados, nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o ou impugnaÃ§Ã£o À referida decisÃ£o, de forma que resta precluso o prazo para tanto, restando encerrada a fase de instruÃ§Ã£o processual, com observÃncia ao princÃ-pio do contraditÃ³rio e da ampla defesa. À À À À À À À À À CINGE-SE A CONTROVÃRSIA QUANTO A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO BEM DA EMBARGANTE EM FACE DO DÃBITO PERSEGUIDO PELA EMBARGADA EM RAZÃO DE FRAUDE À EXECUÃÃO. À À À À À À À À À De inÃ-cio, observo que, muito embora a contestaÃ§Ã£o tenha sido apresentada de forma extemporÃnea, nos termos do art. 345, IV do CPC, nÃ£o produzirÃo os efeitos da revelia no caso sob exame, uma vez que as alegaÃ§Ãµes de fato da exordial sÃo inverossÃ-meis e nÃ£o corroboram as provas constante nos autos, bem como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica. À À À À À À À À À Conforme se infere do Auto de Penhora (fls. 135 - autos apensos), a constriÃ§Ã£o judicial que recaiu sobre o imÃ³vel data do dia 14/03/2001, com o depÃ³sito junto ao DepÃ³sito PÃºblico do 2Â° OfÃ-cio na mesma data. À À À À À À À À À Ato contÃ-nuo, somente em 22/10/2001, procedeu-se À Escritura PÃºblica de compra e venda do imÃ³vel, a despeito da expediÃ§Ã£o de CertidÃ£o pelo DepositÃ³rio PÃºblico do 2Â° OfÃ-cio, o que torna nulo o ato jurÃ-dico entabulado. À À À À À À À À À Observo que consta na Escritura PÃºblica que foram apresentados pelos vendedores a seguinte documentaÃ§Ã£o ` 2) CertidÃµes negativas de penhora, passadas pelos DepositÃ³rios PÃºblicos, 1Â° e 2Â° OfÃ-cios, desta Comarca ` , informaÃ§Ã£o esta que afronta fatalmente o Auto de Penhora acostado À s fls. 135 dos autos principais, o que reforÃsa a nulidade do instrumento translativo de propriedade ora analisado. À À À À À À À À À Ademais, nÃ£o fosse isso suficiente, os documentos acostados aos autos demonstram a ocorrÃncia de fraude À execuÃ§Ã£o dos executados em conluio com a ora embargante. À À À À À À À À À Verifica-se que os executados/alienantes foram devidamente intimados acerca da penhora realizada sobre o bem, em 26/11/2001 (fls. 136 - autos apensos), coincidentemente a mesma data em que se procedeu À averbaÃ§Ã£o da escritura pÃºblica junto À matrÃ-cula do imÃ³vel, mesmo jÃ citados na aÃ§Ã£o de executados e intimados acerca da constriÃ§Ã£o imposta ao bem, o que corrobora a hipÃtese de fraude À execuÃ§Ã£o. À À À À À À À À À Na mesma senda, o Laudo de AvaliaÃ§Ã£o, acostado À s fls. 145/151 (autos apensos), elaborado pelos Avaliadores Judiciais do JuÃ-zo, em 2002, atestaram que o imÃ³vel penhorado se trata de terreno urbano localizado no bairro Umarizal, com Ãrea total de 495,40mÃ², com valor de mercado de R\$-189.000,00. À À À À À À À À À Os executados, por sua vez, compareceram aos autos da execuÃ§Ã£o (fls. 153/154 - autos apensos), em 28/06/2002, asseverando que o bem teria, na verdade, valor de mercado de R\$-302.844,80, conforme laudo de avaliaÃ§Ã£o que apresentaram na oportunidade (fls. 156/160 - autos apensos). À À À À À À À À À Veja-se que, curiosamente, os executados

esqueceram de informar ao Juízo, nesta oportunidade, que o imóvel já teria sido supostamente vendido à Sra. Rosângela, seis meses antes, pelo preço irrisório de R\$-30.000,00. Tal situação fática é suficiente para demonstrar, de forma clara e evidente, o conluio entre os vendedores e a compradora, visto não ser crível que um terreno urbano de 495,40m², localizado no bairro do Umarizal, um dos permetros mais valorizados da cidade (Rua Boaventura, entre Alcindo Cacela e 9 de janeiro), com 398,48m² de área construída num duplex de 3ºtimo padrão construtivo (fls. 145/151 - apenso), avaliado pelos preços executados por R\$-310.000,00 (fls. 153-154 - apenso), tenha sido por estes vendido pelo preço simbólico de R\$30.000,00, menos de 10% do valor de mercado. A flagrante dissonância entre o valor de avaliação do imóvel e aquele pelo qual fora efetivamente vendido é embargante suficiente para afastar a presunção de boa-fé da compradora, a quem competia, minimamente, os cuidados de apurar a situação jurídica dos vendedores diante da massiva subprecificação do bem que lhe fora oferecido, o que é ainda reforçado pela expedição de escritura pública a despeito das certidões do Depositário Público. Isto posto, restando provada a má-fé da terceira adquirente, conforme Tema Repetitivo nº 243 do STJ (REsp nº 956.943), com fulcro no art. 792, IV do CPC, reconheço a fraude executiva e, por corolário, DECLARO INEFICAZ a alienação em face do exequente/embargado, nos termos do art. 792, §1º do CPC. Desta feita, mesmo pertencente à embargante, o bem em apreço responderá pelo débito exequendo na ação nº 0005057-68.2000.8.14.0301 (em apenso), nos termos do art. 790, V do CPC, estando sujeito à constrição para satisfação da obrigação, o que impõe a improcedência da presente ação. Por fim, registre-se que a suposta existência de duas matrículas para o mesmo imóvel não gerou qualquer impacto na presente lide, visto que tanto a penhora quanto a alienação do bem foram averbados na mesma matrícula (nº 391, fl. 391), conforme se afere do documento de fls. 25/26, de forma que a questão não será apreciada nesta decisão. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo a Secretaria proceder a todas as diligências necessárias para cobrança e eventual execução das custas e despesas judiciais, inclusive com a expedição de certidão aos órgãos competentes em caso de inadimplemento. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, bem como à Vara de Registro Público da Capital com competência para correção do referido Cartório, informando acerca da suposta existência de duplicidade de matrícula do imóvel urbano objeto desta lide, conforme documentos de fls. 20 e 21/22 (os quais devem instruir o expediente), para as providências cabíveis, de tudo certificando nos autos. Havendo interposição de recurso de apelação, DESAPENSEM-SE dos autos principais e intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, estando DIGITALIZADOS os autos, remetam-se ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de execução nº 0005057-68.2000.8.14.0301 e, após o trânsito em julgado, DESAPENSEM-SE dos autos principais e estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital HM PROCESSO: 00532041120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 25/01/2022 EMBARGADO:IBM BRASIL INDMAQE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9793 - ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:ESPOLIO DE PEDRO BATISTA DE LIMA Representante(s): OAB 1142 - TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (REP LEGAL) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) . p. 0053204-11.2013.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESPOLIO DE PEDRO BATISTA DE LIMA, em razão da sentença proferida por este Juízo às fls. 1231/1234, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o juízo não teria se pronunciado acerca da reserva de honorários contratuais e sucumbenciais do causídico falecido. Requereu igualmente a devolução do prazo processual em favor do espólio.

relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇÃO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. De acordo com o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da forma de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016- Info 585). Primeiramente, cumpre ressaltar que o espólio não constitui parte legítima para requerer a devolução de prazo processual nos presentes autos. Bem certo que o espólio possui legitimidade para requerer questões de direito material, tais como a execução dos honorários advocatícios devidos ao causídico falecido. Contudo, no que tange às questões processuais (devolução do prazo), tal pleito deve ser requerido pela parte representada no processo. No caso dos autos, a legitimidade para pleitear a referida devolução competiria à IBM BRASIL INDMAQ E SERVIÇOS LTDA, a qual figura como parte na lide. Assim, REJEITO o pleito de devolução de prazo processual em favor do espólio do causídico falecido. No que tange aos honorários advocatícios contratuais, Impõe-se observar o disposto no art. 22, §2º, da Lei 8.906/94, que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Não há dúvidas de que os serviços advocatícios comprovadamente prestados devem ser recompensados, mesmo nas hipóteses em que o contrato é silente ou que abusivamente preveja o pagamento somente nas causas em que o provimento judicial tenha sido favorável ao cliente. Ocorre que, o valor indicado pelo embargante, é originário da ação nº. 0010233-37.1993.8.14.0301. Destaque-se que seria cabível o imediato arbitramento dos honorários (REsp 1724441 / TO; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJe 06/03/2019). Todavia, tal pleito, se for o caso, deve ser formulado por meio de ação de conhecimento (ação de arbitramento de honorários). Nesta senda, transcrevo julgados cujos entendimentos esta Juízo compartilha: AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. Valor dos honorários que deve ser arbitrado em patamar condizente com o trabalho exigido e produzido pelo profissional no caso. Apelo provido. (TJRS, Apelação Cível nº 70055871214, 15ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Vicente Barrão de Vasconcellos. j. 30.10.2013, DJ 07.11.2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO. CONTRATO DE RISCO. IRRELEVÂNCIA. ESTIPULAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94 E ART. 596 DO CC. Rescindindo o contrato de prestação de serviços advocatícios pelo contratante de forma unilateral, ainda que possua natureza de contrato de risco, sem previsão da respectiva remuneração, imperioso o arbitramento dos honorários, nos moldes do art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, e art. 596 do Código Civil, pena de enriquecimento ilícito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Processo nº 978979-1, 12ª Câmara Cível do TJPR,

Rel. Joeci Machado Camargo. j. 28.08.2013, unânime, DJ 30.09.2013). **ÂPELAÇÃO CÂVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO UNILATERAL ANTECIPADA DO MANDATO.** Com a revogação do mandato, torna-se possível o arbitramento dos honorários a fim de remunerar o profissional pelo trabalho efetivamente prestado. labor desenvolvido comprovado nos autos. arbitramento. nus sucumbenciais. redimensionamento. sucumbência que não pode ser atribuída à parte autora. **SERVIÇOS PARCIALMENTE PRESTADOS.** O profissional deve ser remunerado pelo trabalho que desenvolveu, recebendo a contraprestação equivalente, proporcional e digna ao labor. **ÂNUS DA PROVA.** Provado, pelo autor, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, e não logrando a requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a procedência da demanda se impõe. **Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÁU. UNÂNIME..** (TJ-RS - AC: 70056839566 RS , Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 16/04/2014, Câmara Quinto Câmara -vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014) **ÂPELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRATO VERBAL - REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO - ATUAL PARCIAL NOS AUTOS - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS.** 1. Tratando-se de contrato sinalagmático, com interdependência das prestações e contraprestações, em que o oferecimento de uma importa a exigibilidade da outra, imperioso se faz arbitrar a verba pleiteada, principalmente porque, conforme comprovado nos autos, houve a prestação dos serviços advocatícios realizados pelo apelante. 2. O processo estava em andamento quando houve a revogação da aludida procuração. Assim, como o mandato fora revogado antes de se terminar o curso do processo, cabível a fixação de honorários de modo proporcional ao serviço prestado. (TJ-MG - AC: 10177110006703001 MG , Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras -veis / 11ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 21/07/2014) **ÂPELAÇÃO. MANDATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO DAS AÇÕES. EXIGIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CAUSADICO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. DESNECESSÁRIA A REDUÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO. PROPORCIONALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. IMPROVIDOS, NESTE ASPECTO, AMBOS OS RECURSOS.** Na hipótese de revogação do mandato antes do término das ações ajuizadas pelo advogado, admissível a ação para viabilizar a proporcionalidade da remuneração pelo trabalho, ainda que ajustada a cláusula remuneratória pertinente. Não se pode, pois, aplicar literalmente a cláusula de remuneração integral do proveito econômico quando o trabalho do advogado é interrompido antes. Logo, tendo em vista a revogação do mandato no curso do processo, mostrou-se imperiosa a proporcionalização do arbitramento dos honorários pactuados, para não ocorrer enriquecimento sem causa. **APELAÇÃO. MANDATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO COM O DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. PROVIDOS NESTE ASPECTO AMBOS OS RECURSOS.** Resulta evidente o pedido cumulativo de arbitramento de honorários e cobrança numa única ação. Sendo assim, forçosa é concluir que a r. sentença poderá, desde logo, ser objeto da instauração da fase de cumprimento de sentença. (TJ-SP - APL: 00095356220118260132 SP 0009535-62.2011.8.26.0132, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/06/2014, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2014). **ÂPELAÇÃO. PORTANTO, A PRETENSÃO INICIAL, NA VERDADE, CONSISTE EM VERDADEIRO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O causadico falecido efetivamente prestou serviços a IBM BRASIL INDMAQE SERVICOS LTDA, fazendo jus à remuneração respectiva. Todavia, ausente previsão contratual para a hipótese de revogação de mandato, devem os honorários ser arbitrados judicialmente em via adequada. **ÂPELAÇÃO. SEGUEM AS DOUTRINAS SOBRE O ASSUNTO: "(...) É preciso que "o título represente uma obrigação perfeitamente identificada em seus elementos (certeza) e suficientemente quantificada (liquidez)"** DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, IV, la. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004. Theodoro Júnior: "Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propor-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isso não for feito, o processo estará nulo." ("Processo de Execução", Ed. Universidade de Direito, 1990, p.200). **ÂPELAÇÃO. NO CASO DOS AUTOS O PROCESSO ESTÁ EM TRÂMITE (SUBIR PARA O 2º GRAU), RAZÃO PELA QUAL QUALQUER PLEITO DE EXECUÇÃO/RESERVA DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO POSSUI PRIORIDADE E/OU CABIMENTO NA PRESENTE LIDE.** Nesta senda, a via adequada é ação de arbitramento de honorários, conforme exaustivas jurisprudências acima expostas. **ÂPELAÇÃO. LOGO, OS DEMAIS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA DEMANDADA EM SEDE DE EMBARGOS SÃO INCAPAZES DE**

infirmar a tese discorrida em sentença, não havendo necessidade de se discorrer acerca de todos os argumentos trazidos nas peças exordiais. Assim, a irresignação do embargante, então, não está amparada na existência de contraditório/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. Prorrogada integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 26 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PÁgina de 8 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00607851420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 25/01/2022 AUTOR: JORGE EVERALDO DE LIMA IKETANI Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU: JOERCIO FONTENELLE BARBALHO Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . Processo nº. 0060785-14.2012.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÁIS ajuizada por JORGE EVERALDO DE LIMA IKETANI em face de JOERCIO FONTENELLE BARBALHO. A parte autora alega que firmou contrato de locação com as requeridas com relação ao imóvel situado na Rua dos Tamoios, nº. 1497, edifício Paul Ricard, apto 601, Bairro Batista Campos, sendo o valor do aluguel mensal fixado em R\$2.800,00, cuja duração compreendeu o período de 22.06.2007 a 21.12.2009. Por fim, requereu: a) a decretação de despejo compulsório; b) o pagamento do débito referente aos aluguéis e taxa condominial atrasados acrescidos dos honorários advocatícios a base de 20% com base na cláusula 13.1.4 do contrato de locação; c) rescisão contratual. fl. 29, a parte demandada veio aos autos depositar a importância de R\$ 24.534,19 para fins de quitação do débito. Os referidos valores foram liberados pelo juízo em favor da parte autora, conforme documentação acostada a fl. 43 dos autos. fl. 45, a parte autora apresentou petição informando o valor remanescente do débito, apresentando a quantia de \$36.255,15 como faltante. Apôs ser devidamente citado, a parte demanda depositou em juízo as chaves referentes ao imóvel locado e requereu a extinção da lide (fl. 45) fl. 48, a parte requerente pleiteou o prosseguimento da lide com relação à cobrança do restante do débito inadimplido. fl. 67, foi certificado nos autos a ausência de contestação. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentença. A sentença do necessário. DECIDO. De início, decreto a revelia do réu, pois esse, devidamente citado, deixou de contestar o feito, motivo pelo qual presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil (CPC). A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois o réu não revelou, aplicando-se o efeito material da revelia e não há requerimento de produção de outras provas. Observa-se que, tendo o réu depositado as chaves do imóvel em juízo, houve perda superveniente do objeto da ação em relação ao pedido de despejo. Todavia, impõe-se o prosseguimento para análise dos demais pedidos, consistentes na rescisão do contrato de locação e na condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis, encargos contratuais vencidos e multa contratual. Nesse sentido: (...) a desocupação do imóvel não deve implicar a extinção do processo por falta de interesse de agir, porque os autores fazem jus à declaração da rescisão da locação, a fim de lhes garantir segurança jurídica na desconstituição do contrato firmado com o antigo locatário, e, em decorrência, a liberação do imóvel do vínculo obrigacional. Ainda, em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, a cumulação dos pedidos é permitida nos termos do art. 62, I, da Lei Federal 8.245/91 (Apelação 0017988-74.2012.8.26.0564, Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2015). Inexistindo preliminares a serem analisadas, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No que concerne à relação jurídica entre as partes, não há controvérsia nos autos; ademais, essa restou comprovada nos autos

pelo contrato de fls. 14-19. O inadimplemento, por ~~ã~~bvio, nãŁo foi refutado. Sendo assim, presumido o inadimplemento, a rescisãŁo contratual ~~ã~~ medida de rigor, consoante estipula o art. 9^o, inciso III, da Lei n.º 8.245/91. ~~ã~~ Em relaãŁo ~~ã~~ cobranãŁa dos honorãrios contratualmente previstos (20%, clãusula 13.1.4) e incluã-da no cãjculo da autora, essa nãŁo deve prevalecer. Os honorãrios estipulados no contrato destinam-se ~~ã~~ purgaãŁo da mora na aãŁo de despejo (art. 62, II, ~~ã~~ dã, da Lei n.º 8.245/1991) e nãŁo podem ser cumulados com os honorãrios sucumbenciais, tampouco vinculam o magistrado. Nesse sentido: LOCAãO DE IMãVEIS EMBARGOS ~~ã~~ EXECUãO - FIADORES RESPONSABILIDADE SOLIDãRIA PELOS DãBITOS DA PARTE LOCATãRIA - RENãNCIA AO BENEFãCIO DE ORDEM - CARACTERIZADO, CONTUDO, EXCESSO DE EXECUãO NO QUE TANGE AO VALOR PERSEGUIDO A TãTULO DE HONORãRIOS ADVOCATãCIOS CONTRATUAIS - RECURSO DA PARTE EMBARGANTE-EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO NESSE SENTIDO. (..)

II. Contudo, apenas no caso de deferir a purga da mora, nas aãŁes de despejo por falta de pagamento, ~~ã~~ que o juiz arbitrarã os honorãrios advocatã-cios de acordo com o estipulado no contrato de locaãŁo, salvo abuso de direito. Assim, de rigor o acolhimento parcial apelo, para o fim de afastar da execuãŁo o valor correspondente aos honorãrios advocatã-cios contratuais. (TJ-SP - AC: 10026541220188260066 SP 1002654-12.2018.8.26.0066, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31^a Cãmara de Direito Privado, Data de PublicaãŁo: 15/05/2019) ~~ã~~ De rigor, pois, o reconhecimento do crãdito pleiteado, ressalvado o valor pretendido a tã-tulo de honorãrios contratuais, que deve ser afastado. ~~ã~~ ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo sem resoluãŁo de mãrito em relaãŁo ao pedido de despejo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mãrito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para decretar a rescisãŁo do contrato de locaãŁo e para condenar o rão a pagar ~~ã~~ requerente os seguintes valores discriminados abaixo, Jã DEDUZIDOS OS VALORES LIBERADOS PELO JUãZO, acrescidos de correãŁo monetãria pelo INPC (IBGE) e juros de mora de 1,0% ao mãs (Art. 406, CC), cujo termo inicial dar-se-ã a partir da data da ãltima atualizaãŁo acostada aos autos-fl. 35 (Art. 397, CC): a) ~~ã~~ R\$17.458,05 (dezesete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) relativos aos aluguãois em atraso (perã-odo de 02.02.2013 a 02.05.2013). b) ~~ã~~ R\$ 8.809,20 (oito mil oitocentos e nove reais e vinte centavos) relativos ~~ã~~ taxa condominial (perã-odo de 02.02.2013 a 02.05.2013). ~~ã~~ Igualmente, julgo IMPROCEDENTE o pleito referente ~~ã~~ execuãŁo dos honorãrios contratualmente previstos (20%, clãusula 13.1.4), nos termos do art. 487, inciso I do CPC. ~~ã~~ CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORãRIOS ADVOCATãCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, ~~ã~~ do CPC/2015. ~~ã~~ Advirtam-se ~~ã~~ partes que, na hipãtese do nãŁo pagamento das custas processuais, o crãdito delas decorrente sofrerã atualizaãŁo monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscriãŁo da Dã-vida Ativa. ~~ã~~ Com trãnsito em julgado desta sentenãsa, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. ~~ã~~ Cumprimento de sentenãsa: Certificado o trãnsito em julgado, nos termos do art. 513, ~~ã~~ do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverã ser peticionado digitalmente (PJE), por dependãncia ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentenãsa, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o dãbito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Cãdigo de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, ~~ã~~ 1^o, 2^o e incisos, e ~~ã~~ 3^o e 5^o). ~~ã~~ Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverã instruã-lo com os requisitos do artigo 524 do Cãdigo de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o nãmero de inscriãŁo no Cadastro de Pessoas Fã-sicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurã-dica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, ~~ã~~ 1.º a 3.º; II - o ãndice de correãŁo monetãria adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correãŁo monetãria utilizados; V - a periodicidade da capitalizaãŁo dos juros, se for o caso; VI - especificaãŁo dos eventuais descontos obrigatãrios realizados; VII - indicaãŁo dos bens passã-veis de penhora, sempre que possã-vel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belãm - Parã, 22 de Janeiro de 2022. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito da 3^a Vara Cã-vel e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 00639348120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenãa em: 25/01/2022 EMBARGANTE:CARLOS ALBERTO DA FONSECA JACINTO Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 16454 - KARIME ROSE NERY DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:CONSORCIO MARCOS MARCELINO Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE

SOUZA (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0063934-81.2013.8.14.0301 SENTENÇA Â CHAMO O FEITO A ORDEM: REGULARIZE-SE OS DADOS DO PROCESSO DE FORMA QUE CONSTE SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS MOVIDO PELO ADVOGADO MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA EM FACE DE MASSA FALIDA DE MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÁRCIOS LTDA, com prioridade legal, de tudo certificando nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo causÃ-dico MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA em face do executado MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÁRCIOS LTDA para fins de cobranÃsa do valor de R\$ 4.165,95 referente aos honorÃrios advocatÃ-cios sucumbenciais fixados na sentenÃsa de fls. 47/48. Â Â Â Â Â Â Â Â Realizado o bloqueio online (Ã s fls. 62/63), o executado apresentou embargos Ã penhora (fls. 65/69), sustentado, em sÃ-ntese, a incompetÃncia do JuÃ-zo para a prÃjtica de atos expropriatÃ³rios em razÃo da falÃncia da empresa executada em trÃmite no processo nÂº 0007869-15.2012.8.14.0006, bem como a ausÃncia de intimaÃsÃo da sentenÃsa prolatada nos embargos de declaraÃsÃo (fls. 47/48). Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 84, decisÃo atravÃs da qual o JuÃ-zo: a) devolveu o prazo recursal em favor do embargado no que se refere Ã sentenÃsa prolatada em sede de Embargos de DeclaraÃsÃo de fls. 47/48; b) reconheceu a incompetÃncia deste JuÃ-zo para a prÃjtica de atos expropriatÃ³rios em face da empresa falida, determinando que o crÃdito do exequente seja habilitado junto ao JuÃ-zo falimentar; c) DETERMINOU o desbloqueio dos valores junto ao Sistema BACENJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 85, certificado a nÃo interposiÃsÃo de recursos em face da decisÃo de fls. 84. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da certidÃo de fls. 85, nÃo tendo havido interposiÃsÃo de recurso do embargante quanto Ã decisÃo de fls. 84, tem-se como consolidada a reabertura do prazo recursal em favor do embargado e, por corolÃrio, torna-se sem efeito os atos executivos praticados apÃs a sentenÃsa de fls. 47/48. Â Â Â Â Â Â Â Â Noutro ponto, a despeito da devoluÃsÃo do prazo recursal, verifica-se que nÃo houve a interposiÃsÃo de recurso de apelaÃsÃo pelo embargado, de sorte que transitou livremente em julgado a decisÃo de fls. 47/48, desde novembro de 2019, ocasiÃo a partir da qual resta constituÃ-do o crÃdito em favor do causÃ-dico exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme determinado na decisÃo de fls. 84, procede-se nesta oportunidade ao DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS nestes autos, conforme relatÃrio que segue Ã fl. subsequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, considerando o teor da SÃmula nÂº 14 do STJ pela qual a data do ajuizamento da aÃsÃo Ã o termo inicial para correÃsÃo monetÃria dos honorÃrios advocatÃ-cios fixados em percentual sobre o valor da causa, EXPEÃ-SE CARTA DE CRÃDITO em nome de MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA, no valor de R\$-6.804,51 (SEIS MIL, OITOCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme cÃlculo que segue Ã fl. subsequente, a fim de possibilitar a habilitaÃsÃo do causÃ-dico perante o juÃ-zo falimentar. Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, nÃo mais podendo os atos executÃ³rios prosseguir perante este JuÃ-zo e considerando o trÃnsito em julgado da sentenÃsa de fls. 47/48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃO, nos termos do art. 924, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS, considerando que nÃo houve impugnaÃsÃo ao cumprimento de sentenÃsa, nÃo sendo cabÃ-vel, ainda, a condenaÃsÃo em verbas sucumbenciais e custas, conforme pacÃfico entendimento da jurisprudÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposiÃsÃo de recurso de ApelaÃsÃo, certifique-se e, estando o feito DIGITALIZADO (PJe), remetam-se os autos ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Na hipÃtese de trÃnsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00799070820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:ELISANGELA SAMPAIO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB 24238 - CLEYTON BELMIRO ATAIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP NORTE COMERCIO DE VEICULO LTDA. PROCESSO NÂº 0079907-08.20158.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Cuida-se do reajuzamento de AÃO ORDINÃRIA movida por ELISÃNGELA SAMPAIO DE OLIVEIRA DA SILVA em face de TOP NORTE COMÃRCIO DE VEÃCULOS LTDA E CONSÁRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, emrazÃo de contrato de consÃrcio nÂº 002248587. Â Â Â Â Â Conforme se infere dos documentos colacionados pela prÃpria autora (fl. 21/22 e 45), a presente

a Ação foi ajuizada anteriormente sob o nº 0005582-69.2014.8.14.0601, tramitando na 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por abandono de causa, conforme consulta realizada por este Juízo junto ao sistema processual PROJUDI. No escopo de prestigiar o Príncipe do Juiz Natural, a Codex de 973, em vigor à época do reajuizamento da Ação, previa em seu art. 253, inciso II, regra de prevenção para situações como a que ora se apresenta. Nesta senda, sobrevindo novo processo que configure reapresentação do mesmo pedido, ainda que haja alteração do polo passivo, impõe-se a manutenção da competência do Juízo primevo, prevento para a questão. Vejamos: Art. 253. Distribuir-se-á por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os ramos da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. É claro e evidente, portanto, que a repositura do pedido atrai a competência absoluta da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Juízo no qual tramitou a Ação anteriormente ajuizada e extinta sem resolução do mérito. Por todo o exposto, e por tudo mais do que dos autos consta, em face da prevenção estabelecida pela regra do art. 253, II do CPC/73 (rt. 286, II do CPC/15), DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO, por prevenção, ao Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, tudo com fundamento no art. art. 64, §3º, do CPC/15. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 25 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00895505820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Processo de Execução em: 25/01/2022 EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ARMANDO JOSE PEREIRA RODRIGUES EXEQUENTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo nº.: 0089550-58.2013.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a prolação de sentença nos embargos executivos opostos nos autos de nº. 0038743-97.2014.8.14.0301, determino que a UPJ proceda à juntada de cópias da sentença dos embargos executivos e da sua certidão de trânsito em julgado aos presentes autos. Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Belém - PA, 21 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 01103478420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Monitoria em: 25/01/2022 REQUERENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 26039 - CAMILA MARIA HOLANDA DE OUTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 56944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 11085 - FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 24440 - LARISSA YSABELLE FERREIRA MARROQUIM (ADVOGADO) OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) . p. 0110347-84.2015.8.14.0301 DECISÃO: INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. Das questões preliminares. OBSERVO QUE A FASE PROCESSUAL DE SANEAMENTO NOS TERMOS DO ART. 357 DO CPC. Cabe pontuar que o cerne da controvérsia consiste na cobrança de valores supostamente não pagos relativos ao negócio jurídico subjacente às duplicatas sem aceite, as quais são objeto de ação monitoria. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo a delimitar dos fatos e direitos controversos. 2. Das Questões de Fato e de Direito. Desta feita, com fulcro nos incisos do art. 357 do CPC, passo a delimitar das questões de fato controvertidas e de direito relevantes para a decisão de mérito. I. FIXO COMO PONTOS CONTROVERSOS DE FATOS RELEVANTES (art. 357, II do CPC): A efetiva entrega dos produtos especificados na duplicata de fl. 39 dos autos à parte demandada. II. FIXO COMO PONTOS CONTROVERSOS DE DIREITO (art. 357, IV do CPC): a validade do negócio jurídico subjacente às duplicatas sem aceite. III. Das Especificações das Provas Cabeveis. Da distribuição do ônus da prova. DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. É oportuno lembrar que o Pretório Excelso já decidiu que "entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente

Â Â Sustenta a parte autora que sofreu prejuízo materiais e dano moral em virtude de um acidente de trânsito, o qual foi ocasionado por veículo automotor de propriedade da empresa rã© e que estava sendo conduzido por um preposto da referida empresa. Â Â Â Â Determinada a emenda da inicial (fl. 32), foi esta devidamente cumprida pela parte autora (fls. 33/40). Â Â Â Â fl. 41 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como designada audiência de conciliação. Â Â Â Â Realizada a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 42). Â Â Â Â A parte rã© apresentou contestação em que alega as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e requer a denúncia da lide. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência total do pedido (fls. 47/52). Â Â Â Â Instada a manifestar-se sobre a defesa da rã© (fl. 53), a parte autora quedou-se inerte (fl. 54). Â Â Â Â Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o carro que alegadamente causou o acidente ora em questão não é de propriedade da empresa requerida, mas de empresa diversa, qual seja: VRC PEREIRA VAZ EPP, conforme consulta de fl. 56. Â Â Â Â Devidamente intimada para pronunciar-se acerca desse fato (fl. 55) em 21/01/2020, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Â Â Â Â Somente em 07 de maio de 2021, que os autores vieram aos autos requerer a inclusão da empresa VRC PEREIRA EPP no polo passivo da demanda (fl. 57). Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â De início, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida. Â Â Â Â De fato, considerando a informação retirada do sistema RENAJUD (fl. 56), o veículo que supostamente causou o acidente de propriedade de empresa diversa da que consta no polo passivo da presente demanda. Â Â Â Â Ressalto, no ponto, que a causa de pedir da parte autora fundamenta-se na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos atos de seus prepostos e empregados (cf. fls. 06/09 da petição inicial). Â Â Â Â Intimada para manifestar-se acerca desse fato, a parte autora nada alegou com relação a eventual compra e venda posterior do veículo em questão, limitando-se a requerer a inclusão da empresa proprietária do veículo no polo passivo da demanda (fl. 57). Â Â Â Â Dessa forma, observo que empresa ora rã© não parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois não é sobre ela que recairão os efeitos de uma possível condenação em indenização por danos morais e materiais descrito na inicial. Â Â Â Â Destarte, verifico que as provas juntadas não têm o condão de trazer qualquer elemento probatório mínimo capaz de estabelecer a responsabilidade jurídica requerida. A parte autora não juntou nenhum documento que demonstre, cabalmente, a legitimidade passiva do requerido. Pelo contrário, requereu tão somente a inclusão de novo rã© no polo passivo. Â Â Â Â Por fim, salienta-se que, salvo nos casos em que se autoriza a inversão do ônus da prova, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Â Â Â Â Por outro lado, ressalto que não é possível o redirecionamento do polo passivo no atual estágio processual, pois já houve a estabilização da demanda, com a citação do rã©, sob pena de violação ao disposto no art. 329, I, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Nessa medida, caso se verifique a existência de litisconsorte passivo necessário, faz-se imperativo a extinção do processo sem resolução do mérito, em respeito ao princípio do devido processo legal. Procedentes. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01864515420168090000, Relator: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 23/08/2016, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2100 de 30/08/2016). Â Â Â Â Em síntese, não sendo a rã© RADIOENLACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP parte legítima para figurar no polo passivo da ação e já estando a demanda devidamente estabilizada, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Â Â Â Â III - DISPOSTIVO Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos e fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade passiva da empresa rã© para figurar na lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Â Â Â Â Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º [1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Não havendo reforma, na sequência, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema pertinente. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de

Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

PROCESSO: 03463216720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 25/01/2022 REQUERENTE:MARCIO RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº 0346321-67.2016.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A A A A VISTOS ETC. A A A A A A A A Cuidam os autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA movida pelo causídico MARCIO RODRIGUES ALMEIDA em face de BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, pela qual pretende a cobrança de R\$-51.203,86, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença prolatada nos autos da ação nº 0055853-46.2013.8.14.0301. A A A A A A A Através de consulta realizada por este Juízo junto ao sistema processual PJe (cujo documento segue a folha subsequente), verificou-se que a sentença judicial que fundamenta a presente ação executiva foi reformada pela Instância Superior, inclusive no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais ora perseguidos, tendo a decisão transitado em julgado. A A A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A A A presente ação tem como pretensão a satisfação de débito consubstanciado em sentença (título judicial), a qual restou posteriormente reformada por decisão prolatada pelo E. TJPA em sede de apelação, inclusive com a inversão do nus sucumbencial em desfavor da parte patrocinada pelo advogado exequente, conforme documentos que seguem a folha subsequente. A A A A A A A A Isto posto, impende concluir que não mais subsiste obrigação do executado em face do exequente relativo a honorários sucumbenciais, tendo o título executivo sido desconstituído por decisão judicial transitada em julgado. A A A A A A A A Por todo o exposto, e por tudo mais do que dos autos consta, considerando a reforma da sentença exequenda e a desconstituição de título executivo judicial, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, III do CPC. A A A A A A A A CONDENO O(A) EXEQUENTE às custas judiciais e honorários advocatícios, estes equivalente a 10% do valor da causa, ficando em condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade que DEFIRO nesta oportunidade, haja vista a ausência de elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 98 e ss do CPC. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado desta decisão, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados em subconta judicial vinculado a este processo, em favor da parte EXECUTADA, na forma requerida às fls. 325, podendo ser expedido em nome do advogado, caso haja pedido neste sentido, devendo a UPJ atentar se os patronos/escritário detêm poderes específicos para tanto, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se houver, de tudo certificando nos autos. A A A A A A A A RESSALTO que o valor das custas, inclusive das finais ou remanescentes, se houver, deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. A A A A A A A A Havendo interposição de recurso de Apelação, certifique-se e, estando o feito DIGITALIZADO (PJe), remetam-se os autos ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. A A A A A A A A P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. A A A A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A A A A A Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital A A A A A A A A HM
 PROCESSO: 04356509020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:ERNANI MAUES CARVALHO FILHO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAJUL MADEIRAS JUA LTDA Representante(s): OAB 18781 - CAROLINA TAVARES VIANA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARNALDO PAIVA LOBO. PROCESSO Nº 00435650-90.2016.8.14.0301 A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÍIS E ACESSÓRIOS ajuizada por ERNANI MAUÃS CARVALHO FILHO em desfavor de MAJUL MADEIRAS JUA LTDA e ARNALDO PAIVA LOBO. A A A A A A A A Aduz, em sentença, que celebrou com o requerido contrato de locação, para fins residenciais, tendo os requeridos deixado de cumprir com o pagamento dos aluguéis

e acessÃ³rios contratuais no perÃodo de abril/2015 a janeiro/2016 (aluguÃ©is, IPTU, danos materiais e taxa condominial). Por fim, requereu a cobranÃ§a do valor de R\$ 62.078,42. Em sede de contestaÃ§Ã£o (fls. 74/79 e fls. 86/83), as partes requeridas pugnaram pela diminuiÃ§Ã£o do valor da cobranÃ§a, ao argumento de que o valor do IPTU referente ao ano de 2016 seria indevido, e que a cumulaÃ§Ã£o da clÃ¡usula penal com juros moratÃ³rios seria abusiva, constituindo Â¿bis in idemÂ¿. Alegam que entregaram o imÃ³vel em questÃ£o em meados do mÃas de janeiro do ano de 2016. Em rÃ©plica (fls. 97/103), a parte autora reiterou os argumentos expostos em exordial. fl. 104, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentenÃ§a. A sÃntese do necessÃrio. DECIDO. Considerando que se trata de matÃ©ria unicamente de direito, que independe da produÃ§Ã£o de outras provas, PASSO AO JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 355, I DO CPC. No que tange Ã concessÃ£o de gratuidade de justiÃ§a, DEFIRO o benefÃcio em favor de ARNALDO PAIVA LOBO, uma vez que se presume ser verdadeira a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do Â§3Âº do art. 99 do CPC. Por outro lado, INDEFIRO a gratuidade pleiteada em favor de MAJUL MADEIRAS JUA LTDA, porquanto a pessoa jurÃdica com ou sem fins lucrativos deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (sÃmula 481 do STJ). NÃo havendo mais preliminares, passo ao julgamento do mÃrito da causa. Versa a lide de aÃ§Ã£o de COBRANÃA em razÃo da falta de pagamento de aluguÃ©is e acessÃ³rios referentes Ã contrato de locaÃ§Ã£o residencial, a qual foi instruÃda e processada nos termos da Lei nÂº. 8.245/1991 e demais legislaÃµes processuais vigentes e atinentes Ã demanda. A parte autora traz Ã lume, como provas, o contrato de locaÃ§Ã£o constando assinatura do locatÃrio, alÃm de discriminativo do dÃbito, contendo os aluguÃ©is, IPTU (2014/2016), taxa condominial e danos materiais em razÃo dos reparos no imÃ³vel (fls. 16/48). Sobre os pedidos de rescisÃo contratual e de cobranÃ§a dos valores atrasados, a Lei do Inquilinato (8.245/91) assim dispÃme: Art. 9Âº A locaÃ§Ã£o tambÃm poderÃ ser desfeita: III - em decorrÃncia da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Art. 23. O locatÃrio Ã obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locaÃ§Ã£o, legal ou contratualmente exigÃveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, atÃ o sexto dia Ãtil do mÃs seguinte ao vencido, no imÃ³vel locado, quando outro local nÃo tiver sido indicado no contrato; A regra acima nÃo deixa dÃvida sobre o direito do locador de cobrar os valores contratualmente repassados ao locatÃrio, decorrentes do inadimplemento deste, incluindo-se neste cÃlculo os valores em atraso referentes aos meses que se venceram apÃs o ajuizamento desta aÃ§Ã£o atÃ a retomada do bem, alÃm dos acessÃ³rios da locaÃ§Ã£o oriundos do uso do imÃ³vel. Nesse sentido, tem-se que o locatÃrio nÃo logrou Ãxito em desconstituir as provas trazidas aos autos, eis que nÃo efetuou o pagamento dos alugueis e acessÃ³rios descritos na exordial, nem acostou os respectivos comprovantes, nÃo desincumbindo do Ãnus probatÃrio que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Ademais, a prÃprias requeridas confirmaram o nÃo pagamento aluguÃ©is e acessÃ³rios no perÃodo assinalado em exordial, tornando a matÃ©ria INCONTROVERSA nos autos. No que se refere Ã cobranÃ§a de IPTU do ano de 2016, verifica-se que no cÃlculo apresentado Ã fl. 47 dos autos, a parte autora requereu tÃo somente a cobranÃ§a proporcional ao mÃs de janeiro no valor de R\$ 159,74. Portanto, a referida cobranÃ§a Ã devida e se reveste de legalidade. Verifica-se ainda pela documentaÃ§Ã£o juntada aos autos, que houve a prorrogaÃ§Ã£o de um contrato de locaÃ§Ã£o escrito firmado entre as partes, de forma tÃcita, automaticamente prorrogada por prazo indeterminado, nos termos do caput do artigo 46 da Lei nÂº 8.245/92. Ou seja, as partes requeridas permaneceram residindo no imÃ³vel mesmo apÃs o fim do prazo locatÃcio em junho/2015 sem qualquer oposiÃ§Ã£o da parte autora, tendo o contrato se prorrogado tacitamente entre as partes. Nos termos do art. 6Âº da lei nÂº. 8.245/91, o locatÃrio tem a obrigaÃ§Ã£o de notificar o locador acerca da prÃvia rescisÃo contratual: Art. 6Âº O locatÃrio poderÃ denunciar a locaÃ§Ã£o por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedÃncia mÃnima de trinta dias. ParÃgrafo Ãnico. Na ausÃncia do aviso, o locador poderÃ exigir quantia correspondente a um mÃs de aluguel e encargos, vigentes quando da resiliÃ§Ã£o. (grifos apostos). No caso em tela, as partes requeridas expressamente afirmaram que deixaram o imÃ³vel em meados de janeiro de 2016, sem acostar, porÃm, qualquer notificaÃ§Ã£o prÃvia ao locador. Sendo assim, hÃ que se entender pela legalidade da cobranÃ§a dos juros moratÃ³rios e da clÃusula penal, porquanto os juros se referem Ã mora quanto ao pagamento de aluguÃ©is em atraso (clÃusula 9Âª do contrato) e a penalidade, por sua vez, Ã rescisÃo imotivada e sem notificaÃ§Ã£o das locatÃrias (clÃusula 26Âª do contrato). Portanto, reportam-se a fatos distintos e sÃo perfeitamente cabÃveis no presente caso. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para: CONDENAR SOLIDARIAMENTE as partes requeridas a pagar Ã autora os

valores dos aluguéis vencidos e não pagos, bem como os acessórios previstos contratualmente, atinente aos meses de abril/2015 a janeiro/2016, no importe de R\$ 62.078,42 (sessenta e dois mil reais e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC (IBGE) e juros de mora de 1,0% ao mês (Art. 406, CC), cujo termo inicial dar-se-á a partir da data do vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento (Art. 397, CC). **Condene SOLIDARIAMENTE** as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC, observando-se a gratuidade de justiça concedida em favor de ARNALDO PAIVA LOBO. **Advertam-se** as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. **Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se** os presentes autos, mediante as cautelas legais. **Cumprimento de sentença:** Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Belém - Pará, 24 de Janeiro de 2022. **VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital **SS PROCESSO: 05526631320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??:** Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 **AUTOR: MARCIO ALEXANDRE REIS CRISTO** Representante(s): OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) **REU: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA** Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO). **SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **MARCIO ALEXANDRE REIS CRISTO** contra **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**, visando ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica em seu domicílio, bem como a que lhe seja concedida indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude de a ré ter cortado o fornecimento de energia elétrica em sua residência de forma indevida. **As fls. 19/22, foi deferido o benefício da justiça gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela. fl. 24 a parte autora comunica o descumprimento da decisão liminar por parte da empresa ré. Em decorrência disso, por meio da decisão de fl. 31, este Juízo determinou aplicação de multa pelo descumprimento, bem como reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, fixando multa no patamar de 5% sobre o valor da causa. fl. 35, a parte autora, novamente, comunica o descumprimento da ordem judicial. Termo de audiência de conciliação fl. 36. Na sequência, a parte ré apresentou contestação em que requer, inicialmente, a revogação do benefício da justiça gratuita concedido. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência total do pedido. Em face da defesa da parte ré, o autor apresentou réplica às fls. 106/109. Intimadas as partes para falarem quanto às provas, a parte ré requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 149), enquanto este ficou-se inerte. Assim, vieram-me os autos conclusos. o relatório. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso o pedido de revogação da justiça gratuita formulado pela parte ré. Registro que o § 3º do art. 99 do CPC estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Ademais, a parte requerida não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Ressalto que a condição de empresário, por si só, não impede a concessão do benefício. No mais, indefiro o pedido de colhida do depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que os documentos já colacionados aos autos são suficientes para a solução da lide.**

Ademais, a o requerimento formulado pela parte demandada é excessivamente genérico, não tendo sido demonstrado ou apontado quais pontos necessitariam de maiores esclarecimentos pelo autor. Por fim, resalto que em se tratando de suspensão de fornecimento indevido de serviço essencial de energia elétrica, o dano moral in re ipsa, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é classificada como relação de consumo, de modo que a questão se resolve à luz da Lei 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade da Ré, nos estritos termos do art. 14, do mencionado diploma legal, que disciplina a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço. Com efeito, em sendo objetiva a responsabilidade da Ré, esta não se afastada se o fornecedor comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prescreve o § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Compulsando os autos verifico que merece acolhimento a tese contida na inicial, visto que as provas carreadas aos autos demonstram realmente que houve flagrante falha na prestação do serviço. Isso porque a parte autora sofreu corte de energia elétrica em seu domicílio mesmo estando com todas as contas pagas e em dia, conforme documentos juntados à exordial. Ademais, a própria Ré confirma a regularidade no pagamento das contas, justificando o corte em razão de um erro cometido pela equipe no momento da substituição de medidores no prédio em que reside o autor. Em sua contestação, a parte Ré confirma, portanto, que: em 17/02/2016 foram realizadas substituições massivas dos medidores convencionais por SMC. No prédio em questão existem 04 (quatro) instalações, sendo que 03 (três) estavam fechadas na data acima informada, dificultando a identificação e incorrendo no erro de ligação da nossa equipe. No dia 28/07/2016 foi gerado e executado a interrupção gerada remotamente, mas no dia 01/12/2016 houve religação da instalação. Por fim, devido a inversão de ramal, continuou sem energia in loco. A situação foi totalmente resolvida no dia 20/03/2017, quando a equipe da Requerida esteve no local, em atendimento à reclamação da cliente, e desfez a inversão de ramais. (fl. 85v). Assim sendo, verifica-se erro exclusivo da empresa requerida na execução de seus serviços. Erro este que gerou a ausência de energia elétrica na unidade domiciliar questão por um lapso de temporal de quase 9 (nove) meses. Nas hipóteses de suspensão indevida do serviço essencial de energia elétrica, resalto que a jurisprudência dos Tribunais entende que o dano moral demonstrado in re ipsa, conforme julgado que a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R\$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) Portanto, era da Ré o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora de acordo com o inciso II do artigo 373 do NCPC, todavia, deixou de se desincumbir do mister. Portanto, tendo por provados: o defeito do serviço que no caso em tela, qual seja, corte

indevido de energia elétrica, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização, independentemente da existência de culpa. O valor da indenização a título de dano moral deverá ser fixado cuidadosamente, não sendo a indenização nem tão grande que se converta em enriquecimento sem causa, e nem tão pequena que se torne inócua, convidando o ofensor à reincidência. Dessa forma, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto e o tempo relevante que a unidade domiciliar da parte autora ficou sem energia elétrica, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo à análise da aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial. Conforme decisão de fls. 31/31v, foi aplicada em desfavor da empresa multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento, a contar de 30/11/2016 e até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ora, conforme consta da própria contestação, o serviço de energia só foi efetivamente religado em 20/03/2017. A multa, portanto, a princípio, deveria ser aplicada em seu limite máximo. No entanto, verifico que o descumprimento da ordem judicial não se deu de forma voluntária por parte da empresa. Na realidade, a demora no religamento da energia ocorreu em virtude da inversão equivocada dos medidores, motivo pelo qual reduzo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do que prescreve o art. 537, §1º, II, do CPC. III - DISPOSITIVO - Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar deferida, CONDENAR a ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a parte autora, a título de danos morais, a ser atualizado desde o arbitramento da sentença (Sum. 362 STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% a.m. desde a data do corte indevido (28/07/2016 - cf. fl. 85v) (v. art. 398 CC e Sum. 54 STJ). CONDENO, também, a parte ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, pelo descumprimento de decisão judicial. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Proceda-se ao necessário para cobrança das custas finais, bem como da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada nos termos da decisão de fl. 31. Caso não recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE certidão para a inscrição do débito em vida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 24 de janeiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07846326220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Processo de Conhecimento em: 25/01/2022 RECLAMANTE: ANA PAULA FARIAS PORTAL Representante(s): OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23371 - ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) OAB 13522-B - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) RECLAMADO: CELPA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 25399 - VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo nº 0784632-62.2016.8.14.0301 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação

proposta por ANA PAULA FARIAS PORTAL contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, visando ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica em seu domicílio, e sua exclusão do cadastro de inadimplentes, bem como a que lhe seja concedida indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), em virtude de a rã ter cortado o fornecimento de energia elétrica em sua residência por faturas que entende indevidas. A rã fl. 29 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência. Conforme certidão de fl. 31, a parte rã foi devidamente intimada e citada. As fls. 33/35, a parte rã comprova o cumprimento da liminar deferida. Na sequência, foi designada data para realização de audiência de conciliação, com devida advertência acerca do início do prazo para contestar, conforme despacho de fl. 38. A parte rã foi devidamente intimada do teor do despacho, conforme AR de fl. 39. Apesar de devidamente citada e intimada, a parte rã não compareceu à audiência de conciliação (fl. 40), tampouco apresentou contestação no prazo legal. As fls. 41/44 e fls. 52/53, a parte autora peticiona comunicando o descumprimento da liminar concedida. Por sua vez, a parte rã, fls. 54/67, apresentou contestação. Instada a manifestar-se sobre a defesa da rã, a parte autora apresentou réplica (fls. 79/81). Intimadas a falarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 82), as partes apresentaram manifestações (fls. 83/85). Por meio da decisão proferida fl. 103, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC. Assim, vieram-me os autos conclusos o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, muito embora a parte rã sustente que não foi devidamente intimada para apresentar contestação, tal alegação não procede. Isso porque constata-se que a parte rã foi devidamente citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 31. Da mesma forma, foi devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação, conforme AR de fl. 39. Ressalta-se que, nos termos do art. 335, I, do CPC, o termo inicial para apresentar contestação será a data da audiência de conciliação quando a parte rã não comparecer ao ato. Foi justamente esse o caso dos autos, de forma que não há que se falar em defeito na publicação do diário oficial, porquanto o prazo teve início automático no dia da audiência de conciliação (28/11/2017), conforme expressa disposição legal. Portanto, tendo sido a contestação protocolizada em 29/05/2018, constata-se sua manifesta intempestividade, motivo pelo qual decreto a revelia da parte rã, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo a veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora na exordial. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido da presente ação diz respeito às cobranças das seguintes faturas: MÊS CONSUMO VALOR 08/2016 1.315 kwh R\$ 1.079,94 09/2016 573 kwh R\$ 498,60 Inicialmente, chamo atenção para o histórico de consumo do imóvel da parte autora, a partir de quando retomou a titularidade da conta, conforme histórico de consumo anexado fl. 70v, com destaque para as faturas questionadas. MÊS CONSUMO 01/2016 133 kwh 02/2016 47 kwh 03/2016 344 kwh 04/2016 137 kwh 05/2016 137 kwh 06/2016 308 kwh 07/2016 303 kwh 08/2016 1.315 kwh 09/2016 573 kwh 10/2016 586 kwh 11/2016 340 kwh 12/2016 322 kwh De fato, os meses contestados pela parte autora destoam bastante do seu consumo regular, especialmente o mês de agosto de 2016. Note-se que suas faturas, com exceção dos meses contestados e do subsequente a estes, não ultrapassavam 350 kwh/mês. Dessa feita, constato certa irregularidade nas leituras questionadas frente ao histórico do imóvel. Incumbia à parte rã, portanto, comprovar a regularidade de tal medição. No entanto, a empresa rã, além de apresentar contestação intempestiva, não comprovou ter realizado uma vistoria/perícia no imóvel da consumidora, conforme expressamente requerido por ela. Verifica-se tão somente fotos em que constam as leituras efetuadas pelo medidor, nada relatando a rã acerca de testagem na regularidade do aparelho. Desta feita, falha a rã com o ônus probatório decorrente não só da distribuição ordinária prevista na lei processual (art. 336 CPC), como também da inversão do ônus da prova determinada com base no art. 6º, VIII, do CDC, e anunciada na decisão de fl. 29. Ademais, verifica-se que a empresa rã não cumpriu o procedimento previsto no art. 115 e seguintes da Resolução 414/2010 da ANEEL. Com efeito, entendo que tais faturas devem ser refeitas pelo mecanismo previsto no art. 115, III, da Resolução 414/2010 ANEEL, em razão da impossibilidade de aplicação dos mecanismos dos incisos que o precedem, uma vez que o histórico de doze meses anteriores às faturas questionadas não diz respeito completamente ao consumo da parte autora, tendo em conta a troca de titularidade ocorrida entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: I - aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição; II - na

impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de médio prazo normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou III - no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da média, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98. Assim sendo, deverão as faturas de 08/2016 e 09/2016 ser reformadas para o valor faturado no mês de 11/2016, uma vez que este último, ao que tudo indica, está consentâneo com o consumo regular da parte autora, devendo ser observado o custo de disponibilidade. Com efeito, considerando que o valor da fatura referencial é de R\$ 316,74, para tal valor que as faturas questionadas deverão ser reformadas. De igual modo, determino que tais faturas sejam cobradas uma por vez, mensalmente, de modo a não prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, possibilitando o pagamento sem excessiva onerosidade e garantindo, portanto, o recebimento dos valores devidos. Passo à análise dos danos morais. Considero a INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO de energia elétrica em razão das faturas questionadas fato suficiente a causar dano moral indenizável à parte autora, ainda mais considerando que as faturas que motivaram tal ato encontravam-se em contestação administrativa pela parte autora. A parte ré, por sua vez, não procedeu com a apuração e perdas devidas e, de forma unilateral, suspendeu o fornecimento de energia elétrica em virtude das faturas contestadas. Com efeito, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja apropriada para o caso em análise. Passo à análise dos pedidos de aplicação de multas por descumprimento de decisão judicial. Registro, de início, que o descumprimento alegado na petição de fl. 36 foi devidamente analisado e afastado na decisão de fl. 38. Quanto ao descumprimento noticiado na petição de fls. 41/44, verifico que, conforme relato da própria parte autora, o desligamento se deu em virtude da ausência de pagamento de fatura diversa (08/2017) das contestadas na presente demanda (08/2016 e 09/2016). Fatura esta que, de fato, foi paga com atraso, conforme relata a parte autora. Note-se, ademais, que, apesar da parte autora alegar que o religamento imediato deu-se em virtude das faturas objeto da presente demanda, não houve comprovação desse fato nos autos. Por fim, verifica-se que essa questão já foi objeto de análise no processo nº 0827296-74.2017.8.14.0301 (cf. fls. 47/48). Por outro lado, conforme decisão liminar de fl. 29, a parte ré deveria suspender as cobranças relativas às faturas contestadas, bem como se abster de inscrever o nome da parte autora nos cadastros negativos. No entanto, conforme informado e comprovado pela parte autora às fls. 52/53, em 06 de abril de 2018, a empresa ré solicitou a abertura de cadastro negativo no nome da parte autora justamente por ausência no pagamento das faturas em questão. Por este motivo, considerando as balizas fixadas na decisão de fl. 29, aplico multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da cobrança indevida e eventual negativação. Por fim, apesar de a parte autora alegar, na petição de fls. 98/99, que houve novo corte indevido em virtude das faturas contestadas na presente ação, não comprovou tal alegação, deixando de demonstrar que estaria sem créditos aptos a ensejar a suspensão no fornecimento da energia. III - DISPOSITIVO Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar deferida, determinar que a ré: 1) CANCELE E REFAÇA as faturas de 08/2016 e 09/2016 para valor da fatura de 11/2016, no valor de R\$ 316,74 (trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), partir da próxima fatura com data de emissão imediatamente posterior a esta sentença, devendo as faturas refeitas serem cobradas uma de cada vez, mensal e sucessivamente, tudo sob pena de perda de crédito; 2) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento das faturas canceladas ou das faturas refeitas até sua nova data de vencimento, e, já o tendo feito ou tornando a fazê-lo, RELIGUE SEM ANUS a unidade consumidora em questão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa horária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a 24h (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da primeira multa; 3) ABSTENHA-SE de negativar a parte autora pelo não pagamento das faturas canceladas, e, no caso das refeitas, até sua nova data de vencimento, e, já o tendo feito ou tornando a fazê-lo, CANCELE a negativação em até 5 (cinco) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a 30 (trinta) dias; 4) INDENIZE a parte autora por DANOS MORAIS no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado desde o arbitramento da sentença (Sum. 362 STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% a.m. desde a data do corte (16/12/2016) (v. art. 398 CC e Sum. 54 STJ); 5) PAGUE MULTA À AUTORA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de decisão judicial. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno ainda a

parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Proceda-se ao necessário para cobrança das custas finais, bem como da multa aplicada por ausência injustificada à audiência de conciliação (fl. 40). Caso não recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE certidão para a inscrição do débito em vida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

pedidos iniciais. A Rõplica ã contestaã§ãŁo dormita ã s fls. 144/158, ancorada pela documentaã§ãŁo de fls. 159/222. Por ensejo da decisãŁo de fls. 223/224, rejeitou-se a prejudicial de mã©rito da prescriã§ãŁo, para alã©m de se determinar, com base no poder geral de cautela, o bloqueio judicial do valor de R\$ 694.278,89 (seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). A ordem de indisponibilidade restou cumprida em parte, segundo se apreende dos documentos de fls. 226/227. A parte rã© interpã's agravo de instrumento em face da decisãŁo que lhe impã's bloqueio de ativos financeiros (fls. 228/245). O decisum agravado foi revogado parcialmente pelo magistrado entãŁo presidente do feito, que, em juã-zo de retrataã§ãŁo, determinou o levantamento da ordem de bloqueio (fl. 247). Como consectãrio da decisãŁo revocatãria, expediu-se em favor do promovido o alvarã judicial de fl. 250. Em assentada de audiãncia preliminar, apã's malograda a tentativa de composiã§ãŁo consensual da lide, resultou deferida a produã§ãŁo de provas pericial e testemunhal (fls. 297/298). OcasãŁo da interlocutãria de fl. 310, ratificou-se a necessidade de produã§ãŁo de periciais contãbil e de engenharia civil, sendo entãŁo nomeados os profissionais responsãiveis por sua realizaã§ãŁo, fixados os respectivos honorãrios. A audiãncia de instruã§ãŁo designada para o dia 10/08/2017 nãŁo chegou a efetivar-se, tendo em vista encontrar-se pendente de produã§ãŁo as provas periciais deferidas pelo juã-zo (fl. 329/329v). A oportunidade, nomeou-se novo profissional para a realizaã§ãŁo de perã-cia em ãrea de engenharia civil, sendo estabelecidos os honorãrios devidos a ambos os peritos (engenheiro civil e contador). Cãpias do acãrdãŁo do agravo de instrumento e do voto condutor repousam em fls. 356/358, daã- se depreendendo que a decisãŁo proferida em juã-zo de retrataã§ãŁo fora revogada, assentando-se a higidez da constriã§ãŁo judicial originalmente determinada. Em cumprimento ã decisãŁo proferida em sede de agravo de instrumento, ordenou-se novo bloqueio de valores em desfavor da parte acionada (fl. 361), resultando infrutã-fero o expediente construtivo (fl. 417/417v). fl. 418 determinou-se a intimaã§ãŁo da parte autora para a indicaã§ãŁo do endereãŁo em que devem ser realizadas as perã-cias contãbil e de engenharia, informando o demandante nãŁo mais subsistir interesse na produã§ãŁo da prova tã©cnica (fl. 419). Designada audiãncia de instruã§ãŁo para a qual nãŁo acorreram as partes e uma vez ordenada a remessa dos autos ã UNAJ para fins de cãlculo das custas finais (fl. 421), certificou-se que o autor procedeu ao pagamento das custas devidas (fl. 426).

2. FUNDAMENTAãŁO:

Feito sem mãjculas processuais que o inquinem, encontrando-se suficientemente maduro para prolaã§ãŁo de sentenãŁa, mãjxime quando se observa que a parte autora manifestou-se expressamente pela desistãncia da produã§ãŁo de provas periciais autorizadas por este juã-zo, nãŁo tendo nenhum dos litigantes, ademais, comparecido ã audiãncia de instruã§ãŁo, em que pese devidamente intimados para o ato. O caso, portanto, de se proceder ao imediato desate da causa, atã© para efeito de se prestigiar a norma fundamental que assegura ã s partes a obtenã§ãŁo, em prazo razoãvel, da soluã§ãŁo integral do mã©rito (art. 4ãº do CPC).

Posto que a questãŁo de ordem processual ventilada nos autos (prescriã§ãŁo da pretensãŁo inicial) fora ultrapassada por decisãŁo judicial preclusa, passo a enfrentar o mã©rito da presente demanda. A pretensãŁo autoral funda-se na alegaã§ãŁo de que a parte adversa incorrera em inadimplemento contratual, seja porque deixara de pagar dez dentre as quinze prestaã§ãŁes avenãŁadas no negãcio jurã-dico firmado entre as partes, seja porque olvidara de quitar a importãncia correspondente a 15% (quinze por cento) do faturamento lã-quido mensal de cada empreendimento desenvolvido. A celebraã§ãŁo entre as partes, em 29/08/2006, do contrato de prestaã§ãŁo de serviãŁos e parceria empresarial para desenvolvimento, comercializaã§ãŁo e construã§ãŁo de empreendimentos habitacionais no Estado do Parã, atravãs do Plano Habitacional Salãrio-Mã-nimo - PHSM, encontra-se documentada nos fãlios (fls. 55/65). Verifica-se ã fl. 60 dos autos a previsãŁo de clãjusula contratual a versar sobre o preãŁo e a forma de pagamento das obrigaã§ãŁes financeiras estipuladas em face da pessoa jurã-dica promovida, cujos dizeres ora reproduzo, por reputar conveniente ao entendimento da presente querela:

ã 1. Pelos serviãŁos prestados pela empresa CRISTAL CONSTRUTORA, descritos na clãjusula segunda do presente contrato, a ãNCORA CONSTRUTORA pagarãj a importãncia de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), divididos em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), numeradas de 01/15 ã 15/15, tendo a primeira parcela vencimento na data de assinatura do presente contrato e as demais consecutivamente a cada 30 (trinta) dias.

2. Pela utilizaã§ãŁo da marca ãPHSMã, do Sistema Comercial que leva o mesmo nome, do software de controle do PHSM e de todos os documentos descritos na clãjusula segunda do presente contrato, a ãNCORA CONSTRUTORA pagarãj ã CRISTAL CONSTRUTORA, o valor equivalente ã 15% do faturamento lã-quido mensal de cada

empreendimento desenvolvido e lançado por esta PARCERIA ou pela ÂNCORA CONSTRUTORA. PARÁGRAFO PRIMEIRO. As parcelas descritas no item 1 (um) do ÂncaputÂncil serÃ£o representadas por notas promissÃrias emitidas na data de assinatura do presente contrato pela ÂNCORA CONSTRUTORA e avalizadas pelos sÃcios proprietÃrios. (...)Âncil. Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil medida que a parte autora sustenta o inadimplemento das obrigaÃsÃs financeiras acima referenciadas, inclusive juntando cÃpias das notas promissÃrias que materializam promessas assumidas pelo promovido quanto ao pagamento de dez prestaÃsÃs no valor individual de R\$ 11.000,00, vencidas entre 29/01/2007 e 29/10/2007 (fls. 66/69), cabe perquirir se hÃ fundamento legÃtimo para o incumprimento contratual alegado. Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil a construtora demandada pretende justificar o seu inadimplemento com a tese da Âncil exceptio non adimpleti contractusÂncil, positivada no art. 476 do CÃdigo Civil, Âncil argumentaÃsÃs de que a Cristal Construtora nÃo cumprira com as obrigaÃsÃs que decorrem da clÃusula segunda do instrumento contratual (fls. 56/58), eis que, conforme afirma a parte acionada, nÃo lhe teriam sido devidamente prestados os serviÃsÃs relacionados Ã s Ãreas tÃcnica, administrativa, comercial, de marketing e jurÃdica, todos eles necessÃrios ao Ãxito da parceria convenionada. Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Colhe-se de precedente da jurisprudÃncia do STJ o entendimento de que a exceÃsÃo de contrato nÃo cumprido deve ser comprovada pelo rÃo, em razÃo de se lhe incumbir o Ãnus da prova quanto Ã existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC). Veja-se, senÃo: Âncil AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÃO PROCESSUAL REGULAR. RECONSIDERAÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÃO NA POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÃO. ADIMPLÃNCIA DA OUTRA PARTE. ÃNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÃU NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÃNCIA DAS SÃMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO DA PRESIDÃNCIA. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Deve ser dado provimento ao agravo interno interposto contra decisÃo da PresidÃncia que nÃo conheceu do agravo em recurso especial, porquanto hÃ comprovaÃsÃo nos autos da existÃncia da cadeia completa de procuraÃsÃo conferindo poderes ao subscritor das petiÃsÃs do apelo especial e do agravo. 2. NÃo se constata a alegada omissÃo no acÃrdÃo proferido pela Corte de origem, porquanto esta dirimiu, fundamentadamente, as questÃes que lhe foram submetidas, nÃo sendo possÃvel confundir julgamento desfavorÃvel com ausÃncia de fundamentaÃsÃo. 3. O Tribunal local, apÃs anÃlise do conjunto fÃctico-probatÃrio constante dos autos, concluiu que o pagamento da terceira parcela do contrato nÃo estava condicionado Ã entrega de nenhuma documentaÃsÃo e que a recorrente, ao entabular o pacto, assumiu a obrigaÃsÃo de providenciar o habite-se. A modificaÃsÃo de tais conclusÃes lanÃsadas no acÃrdÃo recorrido demandaria o revolvimento de suporte fÃctico-probatÃrio dos autos e a interpretaÃsÃo de clÃusulas contratuais, o que, contudo, Ã inviÃvel na via estreita do recurso especial, a teor do que dispÃem as SÃmulas 5 e 7 deste PretÃrio. 4. "A alegaÃsÃo de exceÃsÃo de contrato nÃo cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo rÃo, pois Ã seu o Ãnus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos no artigo 333, inciso II, do CPC/1973" (REsp 1.536.354/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas BÃas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/6/2016). 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisÃo agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.Âncil (AgInt no AREsp 1289958/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019). Destaques nossos. Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil No caso, a parte rÃo olvida de se desincumbir de seu Ãnus probatÃrio, deixando de carrear elementos mÃnimos de prova que evidenciem o descumprimento contratual pretensamente perpetrado pelo autor. Ao revÃs disso, os documentos de e-mail colacionados a este caderno processual dÃo conta de que o sÃcio administrador da demandada reconhece o inadimplemento para com a parte autora (fls. 87/111 e 208/210), nÃo se vislumbrando dessas conversaÃsÃs a imputaÃsÃo ao demandante de quaisquer condutas que denotem falta Ã s obrigaÃsÃs convenionadas. Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Ressalto, a propÃsito do quanto exposto no parÃgrafo retro, que o sÃcio administrador da rÃo, em e-mail encaminhado Ã diretoria da acionante aos 18/08/2009 (fl. 208), iniciou a sua mensagem nos seguintes termos: Âncil Prezado Antonio Carlos, AgradeÃsÃo muito sua paciÃncia e principalmente sua parceria, pois isso sempre reconheci a todos que me cercam. Digo a vocÃa que nunca paguei estas parcelas de senvergonice mesmo, pois sempre tive muitas contas aqui, importantes para o andamento do PHSM aqui.Âncil (sic). Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil Âncil O que se conclui Ã vista do excerto de mensagem acima transcrito Ã que o administrador da parte promovida nÃo apenas confessa que deixara de pagar as parcelas da

primeira obrigação financeira avençada com o autor (típico 1 da cláusula quarta, fl. 60), como exige a Cristal Construtora de responsabilidade pela inadimplência em que incorrerá. Nesse passo, a alegação do promovido de que faltara com suas obrigações em virtude do descumprimento contratual da parte adversa vai de encontro, a um só tempo, às provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, e à boa-fé objetiva, porquanto assumira comportamento contraditório (venire contra factum proprium) ao assumir, em seara extrajudicial, a exclusiva responsabilidade pelo inadimplemento contratual, para, em juízo, atribuir a parte com quem contratara a inexecução de suas obrigações. Sendo destituída de fundamento, como se vem de expender, a tese defensiva articulada pela ré, impõe-se a sua responsabilização, nos moldes do que estatui o art. 389 do Código Civil. Verifico, de logo, que se faz forçoso reconhecer que a parte acionada é devedora do autor no tocante ao valor nominal de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), representado pela somatória dos débitos de dez notas promissórias emitidas para fazer frente ao adimplemento da primeira obrigação financeira ajustada, cada uma no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais não restaram pagas a tempo e a modo (fls. 66/69). A dívida de R\$ 110.000,00 deve sofrer correção monetária, segundo índice avençado entre as partes (cláusula quarta, parágrafo quarto, do contrato; fl. 61) e sobre ela devem igualmente incidir os juros moratórios e compensatórios objeto de convenção contratual (cláusula quarta, parágrafo quinto, do instrumento; fl. 61). Deixo expresso que os índices de atualização e os juros de mora aplicáveis ao débito, por não contrariarem disposição legal, e, ademais, por não terem sido objeto de impugnação pela parte ré, devem ser adotados pelo julgador. Por outro lado, os juros remuneratórios ou compensatórios, também avençados, não devem incidir sobre o débito derivado de inadimplemento contratual. Veja-se, nesse exato sentido, o precedente do STJ que segue: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. PERMUTA DE BENS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. FIANÇA BANCÁRIA INSUFICIENTE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENTE DO PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Se a construtora descumpra obrigação de entregar apartamentos prometidos em troca de terreno onde seria construído edifício residencial, e não sendo possível o retorno ao status quo ante em razão da demolição das casas ali existentes, deve ser acolhida a pretensão da parte de receber o valor correspondente aos bens objeto da promessa. 2. No caso concreto, o valor da fiança prestada não foi suficiente para liquidar integralmente a obrigação, razão pela qual é devido o pagamento da diferença entre o valor dos apartamentos, encontrado pela perícia, e o da carta de fiança, atualizado na forma contratual. 3. Não se reconhece a existência de julgamento extra petita se o aresto recorrido, embora adotando outro nomen juris, concede aos autores o bem da vida pretendido. 4. Não pode o julgador alterar o índice de correção monetária pactuado pelas partes se não houver vedação legal à sua utilização. 5. Os juros remuneratórios, próprios dos contratos de mútuo com finalidade econômica, são incabíveis em decorrência de indenização por inadimplemento contratual. 6. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação do réu. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1078753/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011). Destaques inexistem no original. Ademais disso, há previsão contratual expressa no sentido de que incumbe à Ancora Construtora, como segunda obrigação financeira, o pagamento de importância correspondente a 15% (quinze por cento) do faturamento líquido mensal de cada empreendimento desenvolvido e lançado por meio da parceria contratada (cláusula quarta, típico 2, do negócio jurídico, fl. 60). A quantificação dos valores que devem compor a fração sobre o lucro líquido a que faz jus o postulante deve ser efetivada de acordo com os parágrafos nono e dez da cláusula quarta do instrumento contratual (fl. 62), que, ao se reportarem à segunda obrigação financeira assumida pela acionada, assim dispõem: **PARÁGRAFO NONO:** Para efeito do pagamento descrito no item 2 (dois) do capítulo, o faturamento líquido mensal é o valor correspondente à parcela mensal do financiamento de cada unidade habitacional do empreendimento, multiplicado pela quantidade total de unidades habitacionais deste empreendimento, a partir do primeiro vencimento após a conclusão da sua construção e até o último, independente da emissão do Habite-se, da taxa de inadimplência ou atraso de pagamentos; **PARÁGRAFO DÉCIMO:** O valor correspondente ao percentual acertado no item 2 (dois) do capítulo, assim como a quantidade de meses e as datas em que tais pagamentos serão realizados, será descrito através de um Termo Aditivo ao presente contrato, após finalização e aprovação, por ambas as partes, do planejamento**

e cronograma econômico-financeiro do empreendimento, quando, então, estarão definidos tanto o prazo final do financiamento das unidades habitacionais quanto o prazo de construção do empreendimento. (sic). Conquanto não tenham sido produzidas as provas periciais requeridas pela autora com o objetivo de quantificar os montantes a que tem direito por força do incumprimento da segunda obrigação financeira contraída pela ré, tal circunstância não pode representar óbice a que se certifique o direito material do autor a este título, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa do devedor, mormente quando se observa que a construtora demandada figura no polo passivo de várias ações que tramitam por esta Comarca da Capital - inclusive perante este juízo - nas quais se discute justamente o descumprimento contratual da referida construtora perante adquirentes/promitentes compradores de unidades imobiliárias localizadas nos empreendimentos mencionados pela parte autora nos fls. 04/05. O que se extrai a partir de pesquisa efetuada por este magistrado junto aos sistemas LIBRA e PJE. Nesse sentir, não se cogita de impor ao devedor de obrigação contratual inadimplida o pagamento de prestações sujeitas a fato não ocorrido, como sugere a parte ré no fl. 125, posto que a construção de empreendimentos imobiliários sob o selo PHSM encontra suporte na existência de ações judiciais em que se imputa à construtora acionada a responsabilidade por inadimplemento em contratos de compromisso de venda e compra de imóveis situados nos empreendimentos indicados nos fls. 04/05 (incontroversamente edificadas sob o padrão PHSM). Tampouco se há de falar da ausência de certos objetivos para a quantificação das importâncias que devem ser percebidas pelo autor no que se refere ao tópico 2 da cláusula quarta do instrumento contratual, eis que os parâmetros para tanto necessários foram livremente estipulados pelos contratantes, consoante se percebe dos parágrafos nono e dez da cláusula quarta, acima expostos. A propósito, saliento que o art. 491, incisos I e II, do CPC, possibilitam ao magistrado a prolação de sentença que imponha obrigação de pagar sem que definida a sua extensão, quando, como na espécie, não seja possível determinar, de modo definitivo, o montante devido, bem assim quando a apuração do valor devido dependa da produção de prova de realização demorada, como o são as perícias de engenharia e contábil que se revelam necessárias para a definição do quantum a que faz jus o autor no que tange à obrigação estabelecida na cláusula quarta, 2, do contrato firmado. Nessa senda, observados os certos fins na cláusula quarta, parágrafos nono e dez, do instrumento negocial (fl. 62), o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do faturamento líquido mensal de cada empreendimento desenvolvido e lançado pela parceria contratada ou pela Ancora Construtora deve ser apurado em liquidação pelo procedimento comum, conforme dispõem o art. 491, § 1º, e o art. 511 do CPC. Em suma, a pretensão condenatória formulada pelo autor deve ser julgada procedente em parte. A procedência de seu pleito não se dá em sua integralidade porque expungida a incidência de juros compensatórios sobre o valor a que tem direito por força do incumprimento da cláusula quarta, tópico 1, do contrato. 3. DISPOSITIVO: À vista do exposto, extingo o presente processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), em ordem a julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em desfavor de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para o fim de condená-la a: (1) pagar à parte autora a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a título de reparação dos prejuízos causados à parte como consequência do inadimplemento da obrigação contratual estabelecida no tópico 1 da cláusula quarta do instrumento negocial, sob incidência de correção monetária pelo índice avençado (IGP-M, segundo o parágrafo quarto da cláusula quarta, fl. 61), a partir do vencimento de cada nota promissória (art. 397 do CC/02), sem prejuízo da aplicação de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, versando o feito sobre responsabilidade contratual (art. 405 do CC/02); e (2) adimplir ao promovente o montante que corresponda a 15% (quinze por cento) do faturamento líquido mensal de cada empreendimento desenvolvido e lançado por força da parceria contratada ou pela Ancora Construtora, dando azo, assim, ao cumprimento da obrigação avençada no tópico 2 da cláusula quarta do negócio jurídico firmado entre as partes, corrigido monetariamente pelo INPC (o IGP-M incide apenas sobre a primeira obrigação financeira ajustada, conforme determina o parágrafo quarto da cláusula quarta), a contar da data do faturamento mensal líquido obtido pelo réu por consequência de cada empreendimento desenvolvido e lançado por meio da parceria contratada ou pela Ancora Construtora (Súmula nº 43 STJ; AgRg no AREsp 401.543/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015), devendo, ademais, sofrer a incidência de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 163 da Súmula do STF. A apuração do importe que deve ser pago ao autor neste particular deve dar-se mediante liquidação pelo procedimento comum, na esteira do art. 491, § 1º, c/c art. 511 do CPC, devendo-se observar os

parâmetros designados nos parágrafos nono e dez da cláusula quarta do instrumento contratual. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a impossibilidade temporária de se mensurar o valor total da condenação ou o proveito econômico obtido pelo demandante (art. 85, § 2º, do CPC). Transitada em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte vencedora da demanda, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e, em seguida, intime-se o vencido para que proceda ao pagamento das custas de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação à Fazenda Estadual para os devidos fins de direito. Em seguida, arquivem-se com as baixas devidas, adotadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intemem-se. Belém-PA, 25 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP)

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00346422220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 AUTOR:JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) REU:NORTELPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0034642-22.2011.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte impugnante/NORTELPA ENGENHARIA LTDA, para recolhimento das custas da impugnação de fls. 886/889, no prazo de 10 dias, conforme certidão da UNAJ fls. 294 e relatório fls. 295. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 25 DE JANEIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

0837186-32.2020.8.14.0301**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 30 DIAS)**

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por LEUCILA DA SILVA CABRAL E SILVA, REGINA VIRGINIA CABRAL DE OLIVEIRA, JORGE DA SILVA CABRAL, CARMEN SILVIA CABRAL DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO CABRAL DE ANDRADE, SILVIA MARIA CABRAL DE ANDRADE, SILVIA CRISTINA CABRAL DE ANDRADE, RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE ANDRADE FILHO, EDSON GALVAO CABRAL, ANDREA GALVAO CABRAL, ANDRE GALVAO CABRAL, contra EDGAR DOS SANTOS PINTO, CELESTE MATOS PINTO, MARIA DE LOURDES PINTO CAMPOS, MARIA JOSE PINTO RAMOS, AURELIO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE FATIMA PINTO RAIOL, ANTONIO DOS SANTOS PINTO, LUIZ CARLOS CABRAL DE ANDRADE, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, DURVAL DOS SANTOS PINTO e INTERESSADO: MANOEL EDUARDO FERREIRA ALMEIDA, LAYANNE CRISTINA DE SOUZA OKANO, MARIA AMORIM CASTRO, - tendo como objeto o seguinte bem: _IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1274, ENTRE TRAVESSA DR. ENEAS PINHEIRO E TRAVESSA PIRAJÁ, BAIRRO MARCO, BELÉM PA, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) defesa nos autos, no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de janeiro de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor/Auxiliar de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00028089020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610092188 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:JOSE MARIA BARBOSA MARQUES Representante(s): HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE T. DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA: A Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com AÂŞĂŁo de ExecuĂŞĂŁo Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidĂŁo de DĂ-vida Ativa nos autos. 2.Â Â Â Â Em petiĂŞĂŁo o exequente requer a desistĂncia da aĂŞĂŁo, e conseqüente extinĂŞĂŁo da presente aĂŞĂŁo, sem resoluĂŞĂŁo do mĂ©rito. 3.Â Â Â Â Ā o breve RelatĂrio. 4.Â Â Â Â DECIDO. 5.Â Â Â Â A desistĂncia consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente Ă amplitude do exercĂcio do direito de aĂŞĂŁo. Com efeito, nĂo se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6.Â Â Â No caso dos autos, a desistĂncia Ă requeira com fulcro no art. 1Âº, inciso IV, Lei Estadual nÂº 8870/2019. 7.Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC,Ă HOMOLOGOĂ o pedido de desistĂncia formulado pela autora paraÂ DECLARARĂ extinto o processo sem resoluĂŞĂŁo do mĂ©rito. 8.Â Â Â Sem condenaĂŞĂŁo em custas e honorĂrios. 9.Â Â Â Caso existam bens penhorados ou com restriĂŞĂŁo judicial decorrentes deste processo executĂrio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessĂrio para tanto. 10.Â Â P.R.I.C. - Arquive-se apĂs o trĂnsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da ResoluĂŞĂŁo nÂº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de JustiĂa (CNJ). Ă BelĂm, 19 de janeiro de 2022. MĂnica MauĂs Naif Daibes JuĂza de Direito da 3Âª Vara de ExecuĂŞĂŁo Fiscal de BelĂm

PROCESSO: 00096261820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610000076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:LOJAS CAPRI LTDA EXECUTADO:JOAQUIM DE GOES VIEIRA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA: A Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com AÂŞĂŁo de ExecuĂŞĂŁo Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidĂŁo de DĂ-vida Ativa nos autos. 2.Â Â Â Â Em petiĂŞĂŁo o exequente requer a desistĂncia da aĂŞĂŁo, e conseqüente extinĂŞĂŁo da presente aĂŞĂŁo, sem resoluĂŞĂŁo do mĂ©rito. 3.Â Â Â Â Ā o breve RelatĂrio. 4.Â Â Â Â DECIDO. 5.Â Â Â Â A desistĂncia consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente Ă amplitude do exercĂcio do direito de aĂŞĂŁo. Com efeito, nĂo se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6.Â Â Â No caso dos autos, a desistĂncia Ă requeira com fulcro no art. 1Âº, inciso IV, Lei Estadual nÂº 8870/2019. 7.Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC,Ă HOMOLOGOĂ o pedido de desistĂncia formulado pela autora paraÂ DECLARARĂ extinto o processo sem resoluĂŞĂŁo do mĂ©rito. 8.Â Â Â Sem condenaĂŞĂŁo em custas e honorĂrios. 9.Â Â Â Caso existam bens penhorados ou com restriĂŞĂŁo judicial decorrentes deste processo executĂrio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessĂrio para tanto. 10.Â Â P.R.I.C. - Arquive-se apĂs o trĂnsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da ResoluĂŞĂŁo nÂº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de JustiĂa (CNJ). Ă BelĂm, 20 de janeiro de 2022. MĂnica MauĂs Naif Daibes JuĂza de Direito da 3Âª Vara de ExecuĂŞĂŁo Fiscal de BelĂm

PROCESSO: 00129993920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510404607 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:L C S PEREIRA E CIA LTDA. SENTENÇA: A Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com AÂŞĂŁo de ExecuĂŞĂŁo Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidĂŁo de DĂ-vida Ativa nos autos. 2.Â Â Â Â Em petiĂŞĂŁo o exequente requer a desistĂncia da aĂŞĂŁo, e conseqüente extinĂŞĂŁo da presente aĂŞĂŁo, sem resoluĂŞĂŁo do mĂ©rito. 3.Â Â Â Â Ā o breve RelatĂrio. 4.Â Â Â Â DECIDO. 5.Â Â Â Â A

desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 20 de janeiro de 2022. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00133084620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510414383 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:OLIVEIRA LIMA E FILHOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENA (ADVOGADO) . SENTENÇA: A Vistos, etc. 1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. 2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. o breve Relatório. 4. DECIDO. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 20 de janeiro de 2022. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00173748620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510548489 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:WILSON PAIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IVONE FURTADO PAIS EXECUTADO:PAULISTA COMERCIO LTDA. SENTENÇA: R. H. Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. o breve Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado nos autos. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam: Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40 § 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais. Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da não localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, in casu, 05 (cinco) anos, ex vi do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer ex officio e independentemente de intimação da Fazenda

Pública quanto ao transcurso dos prazos acima referidos, pois esta poderá, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo, o que, no caso em tela, só se daria se efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu. Esclareça-se que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo - RESP nº 1.340.553 - RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, independentemente de prorrogação intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam ex lege, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido: STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO OPÓRTA A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspender [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e

decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018. Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juízes. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40, 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente feito em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 20 de janeiro de 2022. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00213308620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510195251
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES
Execução Fiscal em: 24/01/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
ADVOGADO:GERALDO LIMA / PROCURADOR REU:ORIVALDO COSTA CORREA REU:O. C.
COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REU:MARIA ANTONIA M. DA SILVA. SENTENÇA
 Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação. o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Belém- PA, 19 de janeiro de 2022. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00232993820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510127299
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES
Execução Fiscal em: 24/01/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO REU:F G
DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA ADVOGADO:PAULO ROBERTO C. MONTEIRO-PROC. FISCAL.
 SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida

Ativa nos autos. **Â Â Â Â Â** Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação. **Â Â Â Â Â** o breve Relatório. **Â Â Â Â Â** DECIDO. **Â Â Â Â Â** A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. **Â Â Â Â Â** No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, do CPC. **Â Â Â Â Â** Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. **Â Â Â Â Â** Sem condenação em custas e honorários. **Â Â Â Â Â** P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Belém- PA, 20 de janeiro de 2022. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00270519620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510066293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIAL DE GENERO ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA **Â Â Â Â Â** Vistos, etc. 1. **Â Â Â Â Â** ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dã-vida Ativa nos autos. 2. **Â Â Â Â Â** Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. **Â Â Â Â Â** o breve Relatório. 4. **Â Â Â Â Â** DECIDO. 5. **Â Â Â Â Â** A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. **Â Â Â** No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. **Â Â Â** Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. **Â Â Â** Sem condenação em custas e honorários. 9. **Â Â Â** Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. **Â Â** P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Â** Belém, 20 de janeiro de 2022. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00276078220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710864403 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:PRODIGIO COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA **Â Â Â Â Â** Vistos, etc. **Â Â** ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dã-vida Ativa nos autos. **Â Â Â Â Â** Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação. **Â Â Â Â Â** o breve Relatório. **Â Â Â Â Â** DECIDO. **Â Â Â Â Â** A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. **Â Â Â Â Â** No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, do CPC. **Â Â Â Â Â** Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. **Â Â Â Â Â** Sem condenação em custas e honorários. **Â Â Â Â Â** P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Belém- PA, 19 de janeiro de 2022. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00293157820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710918680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022---EXECUTADO:JOAO JOSE DA COSTA EXECUTADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidÃ£o de DÃ-vida Ativa nos autos. 2.Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o o exequente requer a desistÃncia da aÃ§Ã£o, e conseqüente extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 3.Â Â Â Â ç o breve RelatÃrio. 4.Â Â Â Â DECIDO. 5.Â Â Â Â A desistÃncia consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente Ã amplitude do exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. Com efeito, nÃo se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6.Â Â Â No caso dos autos, a desistÃncia Ã requeria com fulcro no art. 1Âº, inciso IV, Lei Estadual nÂº 8870/2019. 7.Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC,Â HOMOLOGOÃ o pedido de desistÃncia formulado pela autora paraÂ DECLARARÂ extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 8.Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o em custas e honorÃrios. 9.Â Â Â Caso existam bens penhorados ou com restriÃ§Ã£o judicial decorrentes deste processo executÃrio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessÃrio para tanto. 10.Â Â P.R.I.C. - Arquive-se apÃs o trÃnsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da ResoluÃ§Ã£o nÂº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de JustiÃa (CNJ). Â BelÃm, 20 de janeiro de 2022. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza de Direito da 3Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00297070820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010002904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 24/01/2022---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FABIO F.T. GOES (ADVOGADO) REU:M S G ARAUJO ABREU EXECUTADO:MARIA SALETE G ARAUJO ABREU. SENTENÃçA Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidÃ£o de DÃ-vida Ativa nos autos. 2.Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o o exequente requer a desistÃncia da aÃ§Ã£o, e conseqüente extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 3.Â Â Â Â ç o breve RelatÃrio. 4.Â Â Â Â DECIDO. 5.Â Â Â Â A desistÃncia consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente Ã amplitude do exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. Com efeito, nÃo se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6.Â Â Â No caso dos autos, a desistÃncia Ã requeria com fulcro no art. 1Âº, inciso IV, Lei Estadual nÂº 8870/2019. 7.Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC,Â HOMOLOGOÃ o pedido de desistÃncia formulado pela autora paraÂ DECLARARÂ extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 8.Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o em custas e honorÃrios. 9.Â Â Â Caso existam bens penhorados ou com restriÃ§Ã£o judicial decorrentes deste processo executÃrio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessÃrio para tanto. 10.Â Â P.R.I.C. - Arquive-se apÃs o trÃnsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da ResoluÃ§Ã£o nÂº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de JustiÃa (CNJ). Â BelÃm, 19 de janeiro de 2022. MÃnica MauÃs Naif Daibes JuÃza de Direito da 3Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm

RESENHA: 24/10/2019 A 24/10/2019 ç REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉMPROCESSO: 00118422520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610394336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 24/10/2019---EXECUTADO: COSMORAMA VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 1810 - REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 1810 - REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÃo de ExecuÃo Fiscal, na qual o exequente requer a extinÃo da aÃo em face do pagamento do crÃdito efetuado extrajudicialmente pelo executado apÃs o ajuizamento da aÃo, conforme petiÃo nos autos. Isto posto, considerando o pagamento do crÃdito efetuado extrajudicialmente pelo executado apÃs o ajuizamento da aÃo, julgo extinta a presente execuÃo, com resoluÃo de mÃrito, nos termos do art. 156, I, do CÃdigo TributÃrio Nacional, c/c art. 924, II, do CÃdigo de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de custas processuais e de honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente pago, nos termos art. 85, §3º do CPC. Intime-se o executado para pagamento das custas judiciais e honorÃrios advocatÃcios devidos no prazo legal. Quanto Ãs custas, aplique-se o disposto no art. 46 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restriÃo judicial decorrentes deste processo executÃrio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessÃrio para tanto, ressalvadas as custas e honorÃrios.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça e CNJ. Belém-PA, 29 de outubro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00259462620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:IDENIL ROCHA DE ALMEIDA Representante(s):
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00271284720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA MOTA
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297422520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:LOURIVAL NUNES DE ARAUJO
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

PROCESSO: 00313661220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO
 DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOVENILA GOMES DE LIMA
 Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que
 não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313661220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO
 DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOVENILA GOMES DE LIMA
 Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que
 não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00315844020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:PAULA
 ELIZABETH DE ANDRADE PAES DE LIRA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES
 CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que
 não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00323941520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RUBILENE SILVA
 ROSARIO Representante(s): OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
 EMBARGADO:ANTONIO DA SILVA MEDEIROS JUNIOR Representante(s): OAB 11646 - MANOEL
 EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:JAIME DIAS LIMA Representante(s): OAB
 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:MARINETE VIRGINIA DOS
 SANTOS PEIXOTO Representante(s):

OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:ANDREA FERREIRA
 DE REZENDE Representante(s): OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) .
 SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos

Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509327820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:GILCILENE DO NASCIMENTO ABDON
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510878120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ANETE MARIA ROSA DA COSTA
Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510903620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARIA ELVIRA COSTA DA SILVA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),

ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510938820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:GABRIEL CARDOSO DE FREITAS
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511033520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARIA AUXILIADORA FREITAS DA COSTA
DA ROSA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem
honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7
de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511050520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:JONAS CORDEIRO VIANA FREITAS
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO
ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511198620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:JOVENILA GOMES DE LIMA
Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511406220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:PAULA ELIZABETH DE ANDRADE PAES DE LIRA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511500920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 0051323320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:NILSON DIAS DA COSTA Representante(s):
 OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO
 SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513329220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ROBERTO GILSON PEREIRA DE SOUZA
 Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO
 ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516758820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ARIANI PRATTI DA SILVA
 Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O
 título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento
 de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00524864820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:HAROLDO JOSE ARAUJO DE FIGUEIREDO
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00524873320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARIA GENILDA FERREIRA PIMENTEL
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00529056820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:GLENDA CRISTIANE DE ARAUJO
 E SOUZA Representante(s): OAB 18633 - LUANA PINHEIRO E SOUZA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00529801020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:EUDES LUIZ DA SILVA COSTA
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do

TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 7 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00531776220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA MOTA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 7 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532641820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARIA AUXILIADORA ANDRADE DE SOUZA Representante(s):
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 7 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541882920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:LUIS DE JESUS LOBATO DA CUNHA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo

partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541891420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARIA ROSIMEIRE MEDEIROS DE DEUS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542004320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:EDIVALDO ESPINDOLA SEGTOWICK Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542056520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CAMILA ADRIANA ALMEIDA LOPES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543087220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:IDENIL ROCHA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543147920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ALAN RAFAEL MENEZES DO VALE
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em
consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará
deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543164920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:DAVI MATOS LAMEIRA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543190420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:GILSON CLAY MODESTO DE CAMPOS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544949520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:PEDRO SILVA FILHO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00546265520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:GILDASIO MENDES BORGES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550024120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
TAVARES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692
- THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550396820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ROSA MARIA MARAJO SENA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550552220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ROSANA DE NAZARE SENA
SIMOES PEIXOTO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550560720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:DEBORA PANTOJA MENDES
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00551782020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:JOAO NAZARENO NASCIMENTO
MORAES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556398920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:IGOR LUIS GONCALVES E SILVA
Representante(s): OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556831120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:JAIRO PINHEIRO AGRASSAR
 Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à
 Execuções oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações
 Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557350720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:PAULO SERGIO SOARES DA
 COSTA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA VITIMA: Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS
 (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título
 Judicial/Embargos à Execuções oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557472120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:JORGE CHAVES COELHO
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos à Execuções oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00558165320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---

EXEQUENTE:MARLUCE FERNANDES LIMA Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00559273720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ORLANDO LIMA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00559698620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:IZABELLA MARIA NUNES MESQUITA EXEQUENTE:LORENA DA SILVA BAHIA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561188220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ALBERTINO JOSE MONTEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

EXEQUENTE:ANA CLAUDIA DUARTE DAS NEVES EXEQUENTE:DULCILINA DA CONCEICAO AMADOR EXEQUENTE:EDUARDO ELPIDIO MATOS DA SILVA EXEQUENTE:JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, arquite-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562703320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:RUBILENE SILVA ROSARIO EXEQUENTE:ANTONIO DA SILVA MEDEIROS JUNIOR EXEQUENTE:JAIME DIAS LIMA EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXEQUENTE:MARINETE VIRGINIA DOS SANTOS PEIXOTO EXEQUENTE:ANDREA FERREIRA DE REZENDE Representante(s): OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, arquite-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563379520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:VARLUCI EMILIA RESENDE ARAUJO EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO CAMPOS MOURA EXEQUENTE:CELSONAZARENO DA SILVA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, arquite-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563396520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:LOURIVAL NUNES DE ARAUJO
 Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573278620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ERIK PATRICIA VASCONCELOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573546920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:SORAIA SELMA ANDRADE CARDOSO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574759720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do

TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 7 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574915120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022---EXEQUENTE:ROMULO MOURA DE AMORIM
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 7 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575028020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARILIA PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 7 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575166420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:CLEOBERY MARQUES DA ROSA
Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de

Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575174920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:TEREZINHA TEIXEIRA DE SENA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575227120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:LENILDA RAIMUNDA DE NAZARE
ALCANTARA SA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01221018620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EMBARGADO:PAULO SERGIO SOARES DA
COSTA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência

de tã-tulo, o que nãço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razãço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 7 de janeiro de 2022 Joãço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01280664520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA TAVARES
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãço do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãça - Aãço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãçados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuãço/cumprimento de sentenãça e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razãço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 7 de janeiro de 2022 Joãço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01321777220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:MARIA AUXILIADORA ANDRADE DE SOUZA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãço do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãça - Aãço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãçados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuãço/cumprimento de sentenãça e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razãço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 7 de janeiro de 2022 Joãço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01351101820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (ADVOGADO) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãço do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãça - Aãço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãçados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuãço/cumprimento de sentenãça e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01360801820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:SORAIA SELMA ANDRADE CARDOSO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01380834320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROBERTO GILSON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01411277020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA AUXILIADORA FREITAS DA COSTA DA ROSA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes

o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01421513620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IZABELLA MARIA NUNES MESQUITA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:LORENA DA SILVA BAHIA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01481004120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:ANETE MARIA ROSA DA COSTA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01500975920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA ROSIMEIRE MEDEIROS DE DEUS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610837220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LENILDA RAIMUNDA DE NAZARE ALCANTARA SA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01752578620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDIVALDO ESPINDOLA SEGTOVICK Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01762599120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ARIANI PRATTI DA SILVA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01772628120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A))
EMBARGADO:MARLUCE FERNANDES LIMA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01782535720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CLEOBERY
MARQUES DA ROSA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo
Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01872771220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JORGE CHAVES COELHO
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01872901120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A))
EMBARGADO:GILCILENE DO NASCIMENTO ABDON Representante(s): OAB 12291 - CAMILA
CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01872927820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:LUIS DE
JESUS LOBATO DA CUNHA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01882714020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ORLANDO LIMA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais
no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª

Vara da Fazenda

PROCESSO: 01882749220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA DA SILVA
 PINHEIRO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01882757720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:GILSON CLAY MODESTO
 DE CAMPOS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01882791720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ERIK PATRICIA
 VASCONCELOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA
 (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01882800220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALAN RAFAEL MENEZES
 DO VALE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01882904620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:DAVI MATOS LAMEIRA
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
 Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 7 de janeiro de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
 VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00031166620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:ROMEU JORGE ROMANHOLY FERREIRA
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO
 DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S.
 ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00035549220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:SHEILA LIMA PAMPLONA Representante(s):
OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00238356920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:ELIANA DOS SANTOS AQUINO
EMBARGADO:JOSE LUIS PIRES DO ROSARIO EMBARGADO:JOSE MARIA TOCANTINS MELO
Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00243561420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:JUKIMAH GARCIA SENA Representante(s): OAB
16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o

mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00243588120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS
EMBARGADO:KATIA CILENE SILVA LIMA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA
LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00259688420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:PAULO SERGIO TORK DE CASTRO
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO
DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município
de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título
foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento
de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00263118020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:CELINA DARIALVA PINTO DA COSTA
Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE
AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos

para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00263152020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:MARCIO BRAGA AMORIM Representante(s):
OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267482420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:RAIMUNDO NONATO DE BARROS SILVA Representante(s):
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272453820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:KEZIA PIMENTEL MAGALHAES Representante(s):
OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

PROCESSO: 00276126220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:CAMILA MACIEL MARTINS
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do T-ulo
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O t-ulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de t-ulo, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00276126220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:CAMILA MACIEL MARTINS
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do T-ulo
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O t-ulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de t-ulo, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00276369020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:JOAO LUIS LOBO DE BRITO Representante(s):
 OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do T-ulo
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O t-ulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de t-ulo, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00278221620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:REMIRO ANDERSEN TRINDADE
 Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO
 PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do T-ulo
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O t-ulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de t-ulo, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00282474320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:NELSON EDIVAL COELHO CASTRO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:ZOENIO
NUNDES GARCIA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EMBARGADO:WANDA DE SOUSA BATISTA E OUTROS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA
GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:RUI ALVES DE MOURA Representante(s): OAB 16181 -
RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:MAURO BITTENCOURT DIAS
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO
DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00294547720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:MAYARA LEAL MIRANDA
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES
PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296504720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TEIXEIRA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE
AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos

para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297102020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:EDINEIA MORAES VANSILER
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
(PROCURADOR(A))
. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297162720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:JOSE RICARDO MACEDO DOS SANTOS
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00298193420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:LOURDES MARIA BARBALHO PONTES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 11 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00303571520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:RAIMUNDA DAS GRACAS NOGUEIRA DOS SANTOS VERISSIMO EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos Â Execuã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-ço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanã-çados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe a existãncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 11 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00304187020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CRISTIANO DE BARROS FREITAS Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos Â Execuã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-ço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanã-çados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe a existãncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 11 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305477520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ATHOS GARCIA TRPTOW. SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos Â Execuã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belãom no Municã-pio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-ço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanã-çados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe a existãncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento

do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada

em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 11 de janeiro de 2022 JoÃ©o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305572220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANA PAULA FELIPPE DE
SOUZA MARQUES. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo
Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o
partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m
- SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa
- AÃo RescisÃria com o mesmo nÂºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia
de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 11 de janeiro de 2022 JoÃ©o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305676620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:REMIRO
ANDERSEN TRINDADE. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo
Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o
partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m
- SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa
- AÃo RescisÃria com o mesmo nÂºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia
de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 11 de janeiro de 2022 JoÃ©o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00308075520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE ALBERTO
GARCIA PEREIRA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO
(ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo
Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o
partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m
- SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa
- AÃo RescisÃria com o mesmo nÂºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia
de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 11 de janeiro de 2022 JoÃ©o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00308119220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA
 AUXILIADORA COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE
 MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que o
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00308266120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO
 MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CRISTINA SOCORRO CARNEIRO
 TAVARES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que o
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313141620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANA CARLA
 CARDOSO SOARES Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO
 (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo
 Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que o
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313340720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:ANTONIO JOSE DAIBES RESQUE Representante(s): OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo

número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313583520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (ADVOGADO) EMBARGADO:ELZEMAM THIEGO CEI RIBEIRO LOBO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00323811620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RUY SALES MACEDO ALVES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00324270520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:OCENILDA FERREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:AMANDA MACIEL MACHADO BARROS Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509457720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509665320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JOAO VICTOR ELYAKIM PANTOJA MAGNO Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510098720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ROSA MARIA MONTEIRO DE
 PAIVA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510306320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JOSE ALBERTO GARCIA PEREIRA
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511146420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ADELMO ANTONIO DA ROSA
 Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511605320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:MARIA AUXILIADORA COSTA

RODRIGUES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512072720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JOSENETE RIBEIRO MACEDO
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512107920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:WENNEDY RAQUEL GOMES
SARMENTO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512116420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:VANIA CRISTINA CHUCRE DA
SILVA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de

Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aãçã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcançados pela coisa julgada. A execuãçã/cumprimento de sentenã e embargos, pressupã e a existãncia de tã-tulo, o que nã mais existe. Em consequãncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razã do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorãrios, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513094920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ELIETE SANTANA CHAVES BARROSO
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO
ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuãçã do Tã-tulo
Judicial/Embargos A Execuãçã oriundo do Processo nã 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belém no Municãpio de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Aãçã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcançados pela coisa julgada.
A A A A A A A A A A A A execuãçã/cumprimento de sentenã e embargos, pressupã e a existãncia
de tã-tulo, o que nã mais existe. A A A A A A A A A A A Em consequãncia, julgo extinto o processo.
A A A A A A A A A A A Sem custas, em razã do pedido de gratuidade, ora deferido.
A A A A A A A A A A A Sem honorãrios, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
A A A A A A A A A A A Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513302520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---EXEQUENTE:PEDRO PAULO SANTOS BARRETO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de
Execuãçã do Tã-tulo Judicial/Embargos A Execuãçã oriundo do Processo nã 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de
Belém no Municãpio de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aãçã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos jã alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuãçã/cumprimento de
sentenã e embargos, pressupã e a existãncia de tã-tulo, o que nã mais existe.
A A A A A A A A A A A Em consequãncia, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A Sem custas,
em razã do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A Sem honorãrios, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
archive-se o processo. A A A A A A A A A A A Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00514039420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JOSE RICARDO MACEDO DOS
SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuãçã do
Tã-tulo Judicial/Embargos A Execuãçã oriundo do Processo nã 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belém no Municãpio de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Aãçã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcançados pela

coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516463820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:PAULO SERGIO TORK DE CASTRO Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516568220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS EXEQUENTE:KATIA CILENE SILVA LIMA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516767320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS EXEQUENTE:OCENILDA FERREIRA CARVALHO EXEQUENTE:AMANDA MACIEL MACHADO BARROS Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00527887720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:MARCIO BRAGA AMORIM
Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado,
archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00528051620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:CELINA DARIALVA PINTO DA
COSTA Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado,
archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00529827720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JOAO LUIS LOBO DE BRITO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00529974620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:CRISTINA SOCORRO CARNEIRO
TAVARES Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã\$Â¿o do
Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuã\$Â¿o oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sã¿o partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belã©m no Municã-pio de
Belã©m - SISPEMB - e o Estado do Parãj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiã§a - Aã§ã¿o Rescisã³ria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiã§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jãj alcanã§ados pela
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã\$Â¿o/cumprimento de sentenã§a e embargos, pressupã¿e
a existãªncia de tã-tulo, o que nã¿o mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãªncia, julgo extinto o
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã¿o do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãjrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 11 de janeiro de 2022 Joã¿o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ãª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530096020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:MARIA DA GRACA RUFINO DOS SANTOS
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã\$Â¿o do Tã-tulo
Judicial/Embargos ã Execuã\$Â¿o oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã¿o
partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belã©m no Municã-pio de Belã©m
- SISPEMB - e o Estado do Parãj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã§a
- Aã§ã¿o Rescisã³ria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã§a
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jãj alcanã§ados pela coisa julgada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã\$Â¿o/cumprimento de sentenã§a e embargos, pressupã¿e a existãªncia
de tã-tulo, o que nã¿o mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãªncia, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã¿o do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãjrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 11 de janeiro de 2022 Joã¿o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ãª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530156720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ELZEMAM THIEGO CEI RIBEIRO
LOBO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã\$Â¿o do
Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuã\$Â¿o oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sã¿o partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belã©m no Municã-pio de
Belã©m - SISPEMB - e o Estado do Parãj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiã§a - Aã§ã¿o Rescisã³ria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiã§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jãj alcanã§ados pela
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã\$Â¿o/cumprimento de sentenã§a e embargos, pressupã¿e
a existãªncia de tã-tulo, o que nã¿o mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãªncia, julgo extinto o
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã¿o do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãjrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 11 de janeiro de 2022 Joã¿o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ãª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530693320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:FERNANDO AUGUSTO LEAO DUARTE

FILHO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00531810220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:RUY SALES MACEDO ALVES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00531845420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JUKIMAH GARCIA SENA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532304320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:NELSON EDIVAL COELHO CASTRO EXEQUENTE:ZOENIO NUNDES GARCIA EXEQUENTE:WANDA DE SOUSA BATISTA E OUTROS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que

são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532685520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ALDALITA CORREA DE JESUS
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532823920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:CARLOS JOSE TAVARES NEVES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00533014520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:MAYARA LEAL MIRANDA
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de

Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541865920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:DJALMA DE OLIVEIRA TERRA
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542913620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JOAQUIM JOSE AGUIAR
 RODRIGUES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543060520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:SHEILA LIMA PAMPLONA Representante(s):
 OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp

1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543139420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO DE BARROS
SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém -
SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo nº -
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu
causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543242620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ROMEU JORGE ROMANHOLY FERREIRA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém -
SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias
com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo
extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se
o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543623820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:CAMILA MACIEL MARTINS
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução
oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores
Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo nº -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal
(ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
embargos, pressupõe a existência

de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 11 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543640820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:KEZIA PIMENTEL MAGALHAES
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do
Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belã©m no Municã-pio de
Belã©m - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiã-ça - Aã-ço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanã-çados pela
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe
a existãncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 11 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544057220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:EDINEIA MORAES VANSILER
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do
Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belã©m no Municã-pio de
Belã©m - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiã-ça - Aã-ço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanã-çados pela
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe
a existãncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 11 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00551886420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:CLAUDIO MARQUES MAUES
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-ço do
Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belã©m no Municã-pio de
Belã©m - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiã-ça - Aã-ço Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanã-çados pela
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-çe
a existãncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00551903420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---
EXEQUENTE:ATHOS GARCIA TRPTOW Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ
MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556147620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ANA CARLA CARDOSO SOARES
Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556242320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ANTONIO JOSE DAIBES RESQUE
Representante(s): OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556736420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS
 NOGUEIRA DOS SANTOS VERISSIMO Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
 Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556761920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:REMIRO ANDERSEN TRINDADE
 Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos A
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação
 Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.
 A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556797120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:REMIRO ANDERSEN TRINDADE
 Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos A
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação
 Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.
 A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557299720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:LOURDES MARIA BARBALHO
 PONTES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561940920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ROSENIRES COSTA E SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561976120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ANA PAULA FELIPPE DE SOUZA MARQUES Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562365820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARETH SILVEIRA PAES DE ANDRADE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi

rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563352820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ALINNE SANTOS DE AZEVEDO
EXEQUENTE:MARIA GORETE DE VASCONCELOS DIAS EXEQUENTE:ADAN GREGORY SANTOS DO
CARMO EXEQUENTE:ANA GLAUCIA PORTELA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17235 - ANDRE
QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563560420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:CRISTIANO DE BARROS FREITAS
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563595620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:CRISTIANO DE BARROS FREITAS
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número
-, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal

(ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573702320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ELIZANGELA NAZARE SALDANHA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573867420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:VANILDA POMPEU DA SILVA
SALES Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575157920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:EMERSON SODRE GATINHO
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00576742220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ELIZETE PEREIRA QUEIROZ
MOREIRA EXEQUENTE:JOAO DA SILVA COSTA EXEQUENTE:JORGE DE ANDRADE TEIXEIRA
EXEQUENTE:LUCIA DE FATIMA ALMEIDA EXEQUENTE:MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00576941320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ELIANA DOS SANTOS AQUINO
EXEQUENTE:JOSE LUIS PIRES DO ROSARIO EXEQUENTE:JOSE MARIA TOCANTINS MELO
Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577270320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---
EXEQUENTE:ROSELEIDE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA
GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00950985920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROSELEIDE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .
SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01220723620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:CLAUDIO MARQUES MAUES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01221027120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:MARIA DE NAZARETH SILVEIRA PAES DE ANDRADE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (ADVOGADO) .
SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01301302820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) EMBARGADO:VANILDA POMPEU DA SILVA SALES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01331182220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:ELIZANGELA NAZARE SALDANHA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01331217420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:JOAQUIM JOSE AGUIAR RODRIGUES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022 JoÃ©o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ªª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01350998620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:PEDRO PAULO SANTOS BARRETO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 -
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÃA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃÃo do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃÃo oriundo do
Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos
Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃi.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o
mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A
execuÃÃo/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo
mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 11 de janeiro de 2022 JoÃ©o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ªª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01411164120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CRISTIANO DE
BARROS FREITAS Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES
(ADVOGADO) . SENTENÃA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃÃo do TÃ-tulo
Judicial/Embargos Ã ExecuÃÃo oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo
partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm
- SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa
- AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃÃo/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia
de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 11 de janeiro de 2022 JoÃ©o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ªª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01471295620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:DJALMA DE OLIVEIRA TERRA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÃA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃÃo do TÃ-tulo
Judicial/Embargos Ã ExecuÃÃo oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo
partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm
- SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa
- AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃÃo/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia
de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610906420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ADELMO ANTONIO DA ROSA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01663355620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOAO VICTOR ELYAKIM PANTOJA MAGNO Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01733022020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ELIETE SANTANA CHAVES BARROSO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01772532220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CARLOS
 JOSE TAVARES NEVES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
 (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792772320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:FERNANDO AUGUSTO LEAO DUARTE FILHO
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES
 PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 11 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792876720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EMBARGADO:ALDALITA CORREA DE JESUS
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO
 BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
 Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00163455420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Restauração de Autos Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:CHARLES DE SOUZA LUCENA Representante(s): OAB 22348 - DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0016345-54.2017.8.14.0301 AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AUTOR: CHARLES DE SOUZA LUCENA RÂUS: ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA. PROCESSO NÂº 0089594-09.2015.8.14.0301 AUTOS DE MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORES: ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA. RÂU: CHARLES DE SOUZA LUCENA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARLES DE SOUZA LUCENA, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE em desfavor de ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA igualmente identificados no caderno processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Relatou o demandante que, em janeiro de 2015, adquiriu um imóvel localizado na Travessa Barão do Triunfo, 2154, Bloco C, Apt 103, no Conjunto Residencial Antônio Carlos Jobim, mediante leilão promovido pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No entanto, informou que os requeridos, mesmo notificados da aquisição do imóvel, se recusam a desocupá-lo voluntariamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, requereu a procedência de seus pedidos, com a expedição de ordem para que os réus desocupem o imóvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Com sua exordial, juntou procuração e documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Citados, os réus ofereceram contestação em conjunto (fls. 191/196), noticiando que adquiriram o imóvel objeto da lide em 1989, por intermédio de contrato de financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal. Narraram também que, em razão da incidência de encargos financeiros abusivos, ingressaram com ação judicial para questionar os termos do negócio jurídico - todavia, a instituição financeira federal realizou o procedimento de leilão do bem à revelia dos autores, sem informar os mutuários. Â Â Â Â Â Â Â Â Pontuaram ainda que ingressaram com nova ação judicial, questionando o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica. Sendo assim, defenderam que deve a imissão na posse ser julgada improcedente, em virtude da necessidade de se aguardar o julgamento da ação anulatória em trâmite na Justiça Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu silente (fl. 214). Â Â Â Â Â Â Â Â Em simultaneidade, ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA propuseram AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em face de CHARLES DE SOUZA LUCENA. Â Â Â Â Â Â Â Â Em concisão, os autores da possessão alegaram que são possuidores do imóvel localizado Travessa Barão do Triunfo, 2154, Bloco C, Apt 103, no Conjunto Residencial Antônio Carlos Jobim e que estão sofrendo turbacção pelo réu, que efetuou a troca de fechaduras do imóvel e se identificou como legítimo proprietário na portaria do prédio no qual se localiza o imóvel. Logo, como exercem o domínio fático sobre o bem há aproximadamente 20 (vinte) anos, postularam para que seja expedida ordem de manutenção da posse dos autores no imóvel litigioso. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntaram procuração e documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â A demanda foi inicialmente distribuída a 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA, que concedeu ao autor o pedido de Justiça Gratuita e indeferiu o pedido liminar (fl. 217). Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls, 219/226), arguindo a conexão da lide possessória com a ação de imissão na posse em curso neste Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, afirmou que adquiriu o imóvel em comento em leilão e que somente compareceu no condomínio uma única vez, para dar conhecimento aos funcionários do prédio que era o atual proprietário da unidade imobiliária, bem como para avisar que compareceria no dia seguinte para realizar a troca das fechaduras - porém, destaca que jamais ocorreu a efetiva substituição do mecanismo. Â Â Â Â Â Â Â Â As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 248). Â Â Â Â Â Â Â Â Em resposta, os autores requereram prova pericial no contrato de financiamento contraído junto a Caixa Econômica Federal, para comprovar a existência de juros abusivos. Outrossim, informaram o interesse na colheita de depoimento das partes (fl. 249). Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisão de fl. 265, o magistrado titular da 7ª Vara Cível e Empresarial reconheceu a conexão e determinou o encaminhamento dos autos a este

JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - DO JULGAMENTO CONJUNTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como as demandas em apreÃ§o foram reunidas por conexÃ£o, os feitos serÃ£o apreciados sincronicamente, nos termos do art. 55, Â§1º do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autores da possessÃria informaram que desejavam produzir perÃcia contÃbil no contrato de financiamento realizado com a Caixa EconÃmica Federal, com o fulcro de comprovar que os encargos incidentes na avenÃsa eram abusivos. Sucede que os autos em apreÃ§o nÃo sÃo a seara adequada para o debate relacionado ao tema, na medida em que o mÃtuo entabulado entre os autores da manutenÃÃo e a instituiÃÃo financeira nÃo guarda qualquer relaÃÃo jurÃdica com a lide, de sorte que deve ser rejeitada, por forÃsa do art. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, extrai-se dos autos que os fatos que constituem o causa de pedir de ambas as demandas jÃ se encontram devidamente comprovados, restando apenas o exame relativo Ã s questÃes de direito. Nessa senda, deve o meio de prova ser indeferido, por forÃsa do contido no parÃgrafo Ãnico do art. 370, parÃgrafo Ãnico do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paralelamente, os demandantes na aÃÃo possessÃria tambÃm requereram a colheita do depoimento pessoal do demandado. Contudo, destaco que as Ãnicas controvÃrsias fÃticas existentes entre as alegaÃÃes das partes se relacionam Ã suposta abusividade no contrato de financiamento e ao alegado procedimento incorreto de execuÃÃo extrajudicial da propriedade pela instituiÃÃo financeira - temas esses que, para alÃm de nÃo serem pertinentes a soluÃÃo da demanda, nÃo envolvem a parte a que se requer a oitiva. Destarte, o pedido probatÃrio deve ser igualmente rejeitado, com lastro no parÃgrafo Ãnico do art. 370, parÃgrafo Ãnico do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, nÃo havendo controvÃrsia de fato que justifique a etapa de instruÃÃo, passa-se ao julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DA IMISSÃO DE POSSE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ intenso debate na doutrina pÃtria acerca do conceito das aÃÃes Â reivindicatÃriasÂ e Â de imissÃo de posseÂ, porquanto desde o CÃdigo de Processo Civil de 1939 nÃo hÃ previsÃo legal expressa destes institutos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para alguns doutrinadores, nÃo haveria razÃo para se distinguir as duas aÃÃes petitÃrias. Nos dizeres dos defensores desta corrente, Ã mÃngua de uma definiÃÃo processual precisa, deve-se considerar que sÃo a mesma aÃÃo, dado que ambas possuem o mesmo escopo: propiciar que o proprietÃrio que nunca teve a posse ingresse no imÃvel que estÃ indevidamente ocupado por terceiro (TARTUCE, FIÃvio. Direito Civil - Direito das Coisas. Vol. IV. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. PÃg. 126). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doutra banda, reconhece-se a existÃncia de corrente que advoga no sentido da separaÃÃo entre as aÃÃes - ainda que, internamente, nÃo exista consenso entre os filiados desta tese de qual seria o critÃrio de distinÃÃo entre as demandas. Ã tÃtulo de ilustraÃÃo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald defendem que a imissÃo na posse Ã medida do proprietÃrio-adquirente contra o alienante (ou terceiro a ele vinculado) que obsta a posse do comprador, enquanto a reivindicatÃria Ã o instrumento a disposiÃÃo do proprietÃrio para ingressar na posse que estÃ sendo obstada por terceiros que nÃo possuem qualquer relaÃÃo jurÃdica com o titular do domÃnio (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Direitos Reais. Vol. 5. 13ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. PÃg. 253). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Malgrado a controvÃrsia doutrinÃria citada, hÃ convergÃncia entre as correntes quanto a conclusÃo de que ambas as demandadas petitÃrias exigem o preenchimento de dois requisitos: 1) a prova da condiÃÃo de proprietÃrio do autor; 2) a individualizaÃÃo do domÃnio. NÃo preenchidos esses requisitos, nÃo hÃ como prosperar a aÃÃo petitÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo caminho, colhe-se a jurisprudÃncia: EMENTA: APELAÃO CÃVEL - AÃO REIVINDICATÃRIA - PROVA DA PROPRIEDADE - ANUS DO AUTOR - REGISTRO - AUSÃNCIA - EXTINÃO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO. 1. A aÃÃo reivindicatÃria Ã aÃÃo de cogniÃÃo plena que compete ao proprietÃrio que deseja obter a posse da coisa sobre a qual possui domÃnio. 2. Incumbe ao autor o Ãnus de comprovar sua propriedade sobre a coisa devidamente individualizada, bem como a existÃncia de posse injusta pelo rÃu. 3. A comprovaÃÃo da propriedade de imÃvel se dÃ com a apresentaÃÃo da escritura devidamente registrada no CartÃrio de Registro de ImÃveis competente. (TJ-MG - AC: 10000204455653001 MG, Relator: JosÃ AmÃrico Martins da Costa, Data de Julgamento: 29/03/2021, CÃmaras CÃveis / 15ª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃÃo: 08/04/2021) APELAÃO CÃVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÃO REIVINDICATÃRIA. REIVINDICATÃRIA. REQUISITOS. EXCEÃO DE USUCAPIÃO. PROVA. Na aÃÃo reivindicatÃria deve a parte autora provar a propriedade do bem, a posse injusta exercida pela parte rÃ e a individualizaÃÃo do bem - A exceÃÃo de usucapiÃo deve ser veiculada na contestaÃÃo instruída com a prova dos seus requisitos. AplicaÃÃo do art. 1.228 do CC e SÃmula n. 237 do STF - CircunstÃncia dos autos em que demonstrada a propriedade do imÃvel pela parte autora e ausente demonstraÃÃo dos requisitos Ã exceÃÃo de usucapiÃo impÕe-se manter a decisÃo recorrida.

BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. POSSE DE BOA-FÉ. O possuidor de boa-fé tem direito a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis quando devidamente comprovadas. A circunstância dos autos em que não há prova de outras benfeitorias além daquelas reconhecidas na sentença; e se impõe negar provimento ao recurso. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082605098 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/09/2019, Dãcima Oitava Câmara Cãvel, Data de Publicação: 01/10/2019) **À À À À À À À À À Firmadas essas premissas, avança-se ao exame do caso concreto. À À À À À À À À À Ao se compulsar os documentos apresentados, vê-se que o demandante comprovou que o legítimo proprietário, mediante a apresentação da certidão do registro do imóvel, na qual consta a averbação da sua carta de arrematação (fl. 233 da averbação de manutenção de posse) e a delimitação da unidade imobiliária. À À À À À À À À À Lado outro, os demandados opuseram-se ao pedido de imissão unicamente sob o argumento de que a sua mora no pagamento do imóvel era escusável (ante a cobrança de juros abusivos) e que o procedimento de consolidação e alienação extrajudicial do bem não obedeceu aos ditames legais. Porã, a discussão acerca da existência das supostas irregularidades destacadas deve ocorrer em processo de conhecimento específico, envolvendo a empresa pública federal. À À À À À À À À À Ressalte-se que o fato de os rãus terem proposto a anulação do procedimento de leilão não tem o condão de impedir a imissão, conforme orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DISCUSSÃO DA NULIDADE DO TÍTULO QUE TRANSFERIU O DOMÍNIO EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A REUNIÃO DOS FEITOS POR CONEXÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A discussão sobre a nulidade do título que transferiu o domínio ao imitente, em ação anulatória ajuizada em desfavor de terceiro, não deve prejudicar o trâmite da ação de imissão na posse intentada pelo atual proprietário do imóvel. Isso, porque a demanda anulatória do ato de transferência do domínio não pode afetar a pretensão do proprietário de boa-fé e sem posse. 2. Inexistindo identidade de objetos e causas de pedir entre as ações, o desnecessária a reunião dos feitos por conexão, na forma como exige o art. 103 do CPC/73. 3. No âmbito estreito do recurso especial, não o possível contrastar a afirmativa do acórdão recorrido, quanto à boa-fé do atual proprietário e sua relação estranha às partes envolvidas na ação anulatória, sob a argumentação de que ele tem relação com a outra lide e tinha conhecimento da prática ilícita de agiotagem. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 961.360/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E ANULATÓRIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.** 1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Precedentes: AgRg no REsp 1151040/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/02/2012; AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 07/05/2008; REsp 254458/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/03/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 348.873/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) **À À À À À À À À À Diante do exposto, estando comprovada a condição de proprietário do autor, deve ser-lhe assegurada a posse, mediante a expedição do competente mandado judicial. À À À À À À À À À IV - DA MANUTENÇÃO DE POSSE.** **À À À À À À À À À Face o acolhimento da pretensão real promovida em face dos autores da manutenção de posse, resta evidente que o pedido aduzido na demanda possessória não pode prosperar. Afinal, a partir da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, houve a perda da posse pelos mutuários. À À À À À À À À À Desse modo, não resta a esse Juízo alternativa salvo a de julgar improcedente o pedido. À À À À À À À À À DO DISPOSITIVO À À À À À À À À À Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE (processo nº 0016345-54.2017.8.14.0301), por restar comprovada a propriedade do autor. À À À À À À À À À Condeno os rãus da imissão em custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À À À À À À À À À Igualmente, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (processo nº 0089594-09.2015.8.14.0301), nos termos da fundamentação. À À À À À À À À À Condeno ainda os autores da manutenção em custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. À À À À**

No entanto, em razão dos demandantes se encontrarem em Juízo sob o pálio da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade das condenações que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os nus sucumbenciais, deve a referida condenação ser extinta (art. 98, §3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 00498202720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911153233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:ELOYANA NUNES SAMPAIO AUTOR:ELEN NUNES SAMPAIO Representante(s): CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:ELOINA SAMPAIO DE SOUSA Representante(s): OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (REP LEGAL) . Proc.n. 0049820-27.2009.814.0301 Requerente: ELOYANA NUNES SAMPAIO, ELOINA SAMPAIO DE SOUSA e ELEN NUNES SAMPAIO Requerida: COOPERATIVA DE TRABALHO MÀDICO - UNIMED BELÉM Vistos, etc. 1 - Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e por Danos Morais, referente à recusa na prestação de serviço, sob a alegação de carência, envolvendo o contrato de n. 523273, e n. 30397-6 junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSS, denominado UNIMAX - contrato individual/familiar ambulatorial e hospitalar com atendimento obstétrico em enfermaria (fls. 02/22). Juntou documentos. 2 - A requerida APRESENTOU CONTESTAÇÃO às fls. 99/118, com os seguintes tópicos: 1 - SÍNTESE DOS FATOS REFERIDOS NA INICIAL; 2 - REALIDADE DOS FATOS SEGUNDO A EMPRESA RÁ; 3 - DO DIREITO. 3.1 - DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DOS PRAZOS DE CARÊNCIA. DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, HARMONIA, TRANSPARÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 3.2. - DA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL; 3.3 - A FIXAÇÃO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 3.4 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS REQUERIDOS NA INICIAL. 3.5 - IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS AUTORES. 4 - DO PEDIDO. Juntou documentos. 3 - Não foi apresentada Réplica (fls. 141). 4 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 152). 5 - Foi realizada audiência de instrução (fls. 175/176). 6 - As partes apresentaram MEMORIAIS ESCRITOS às fls. 185/195 e 196/204. É o relatório. DECIDO: Dos autos, verifica-se que a autora ELOINA SAMPAIO DE SOUSA, após uma biópsia, foi diagnosticada com a patologia denominada DOENÇA DE CROHN, portadora de ADENOCARCINOMA TUBULAR MODERADAMENTE DIFERENCIADO (CANCER DE INTESTINO). Sendo assim, verifica-se que a aludida requerente estava com uma doença grave, necessitando de tratamento com urgência, face à evolução rápida do mal, tanto que veio a falecer não muito tempo depois do ajuizamento da presente demanda. Decerto, não poderia a ré ter negado e/ou dificultado o tratamento mencionado sob o argumento de carência contratual, haja vista que, em casos como o da autora falecida, a jurisprudência pátria é unânime em esclarecer que não cabe tal negativa, não se tratando de um exercício regular de um direito, mas sim de uma grave falha na prestação do serviço, que, indubitavelmente, cabe o ressarcimento por danos morais, em favor do espólio da demandante, por conta da recusa abusiva. No caso da indenização por danos materiais, deve-se acolher a tese da contestação, e não autorizar o ressarcimento dos gastos médicos explicitamente comprovados, excluindo-se os contratos de empréstimos, pois, neste caso, entende o Juízo que não há como se presumir de que tais valores foram, na integralidade, utilizados para o tratamento médico contra o câncer. Transcreve-se os seguintes precedentes judiciais:

1. PLANO DE SAÚDE - AUTORA DIAGNOSTICADA COM LINFOMA - NEGATIVA DE TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA - NEOPLASIA AGRESSIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA - LAUDO MÀDICO INFORMANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Portadora de linfoma. Recusa de tratamento de quimioterapia ao argumento de carência. A sentença consolidou a tutela de urgência provisória concedida no feito e condenou a ré a indenizar os danos morais no valor de R\$ 10.000,00, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelo da ré com pretensão de que os pedidos sejam julgados improcedentes, reeditando as teses de defesa. Recusa do tratamento de quimioterapia que irá impactar a manutenção da vida e integridade física da autora que acaba por acarretar ofensa a direito extrapatrimonial. Necessidade do tratamento de caráter urgente. Súmula 209 do TJERJ. Falha na

prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Dano moral configurado e mantido em seu valor original de R\$ 10.000,00 por estar adequado as circunstâncias do caso concreto. Aplicação da Súmula n.º 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00444428220198190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2020, VIGÍSSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ABUSIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO URGENTE DE CÂNCER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM VIRTUDE DA ANGSTIA DAS FILHAS EM VER NEGADA COBERTURA DEVIDA À GENITORA ENFERMA. VALOR MAJORADO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A CADA AUTORA. MONTANTE PROPORCIONAL À CONDUITA DA RÁ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 10563197420148260100 SP 1056319-74.2014.8.26.0100, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 13/07/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2017). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos para: a) condenar a RÁ a pagar as autoras ELOYANA NUNES SAMPAIO e ELEN NUNES SAMPAIO, o valor de R\$ 37.904, 00 (trinta e sete mil novecentos e quatro reais), conforme os recibos anexados na Inicial, com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual, e corrigido pelo INPC-IBGE, a partir de cada desembolso; b) condenar a RÁ a pagar a favor do espólio de ELOINA SAMPAIO DE SOUSA, o valor de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual, corrigido pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ). Por conta da sucumbência máxima, condeno a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 10/01/22. FÁBIO ARAÚJO MARCAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00645571420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:FABIANA DO NASCIMENTO CAVALCANTE Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:DIAMANTINO CIA LTDA DU NORT VEICULOS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Proc. n. 0064557-14.2014.814.0301 Requerente: FABIANAN DO NASCIMENTO CAVALCANTE Requerido: DIAMENTINO E CIA LTDA (DUNORTE) Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, aduzindo, em síntese, que no dia 28 de fevereiro de 2014, adquiriu o veículo NOVO CLIO EXPRESSION 1.0 - 16V, CINZA, PLACAS OTJ 0983, CHASSI 81BB8215EL844224. No dia 15 de março do corrente ano, ao chegar à sua residência, percebeu que o veículo tinha sido arrobado, sendo que o alarme do mesmo não funcionou, apresentando grave defeito. Os danos materiais com o arrombamento e alarme, juntamente com os objetos levados, somam o valor de R\$ 2.210, 47 (dois mil duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos), custo esse que a RÁ se recusou a arcar. Requereu: a) a substituição do veículo por outro ou a devolução do valor, no importe de R\$ 32.990, 00 (trinta e dois mil novecentos e noventa reais); b) indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 2.210, 14 (dois mil duzentos e dez reais e quatorze centavos); c) indenização por danos morais no valor de R\$ 14.480, 00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais) (fls. 03/05). Juntou documentos. 2 - A RÁ apresentou CONTESTAÇÃO Às fls. 26/39, rebatendo as alegações da Exordial, salientando que foi realizada avaliação e diagnóstico dos problemas apontados, sendo que ficou constatado o fato de o equipamento do alarme estar em pleno funcionamento, sem apresentar qualquer defeito. Disse ainda que a própria garantia da fabricante RENAULT negou a substituição do equipamento de alarme, entendendo pela inexistência de defeito. Contudo, o serviço de atendimento ao consumidor - SAC, para fidelizar a cliente, procedeu ao pagamento da troca do referido sistema, tratando-se de uma cortesia. Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa, cumulada com impossibilidade jurídica do pedido. Juntou documentos. 3 - A RÁPLICA foi apresentada Às fls. 49/50. 4 - Às fls. 56, o Juízo saneou o feito, afastou as preliminares, e determinou a produção das provas requeridas. 5 - Às fls. 132/134, a RÁ juntou petição informando que o veículo em questão não é mais de propriedade da requerente, mas sim da nacional MARCELY PINHEIRO NEGRÃO, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. 6 - Às fls. 143, o Juízo declarou prejudicada a produção da prova pericial em decorrência da alienação do veículo. 7 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo, sendo que as partes informaram que não tinham mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO: Dos autos, no capítulo sobre a substituição do veículo ou devolução do valor, verifica-se que o mesmo ficou prejudicado com a venda do automóvel, por parte da autora, no curso do processo, de forma voluntária, e sem comunicação prévia do Juízo, o que, inclusive, prejudicou a produção da prova pericial. No capítulo sobre os danos materiais, a RÁ, sede de contestação, suscitou que, por mera liberalidade, a

fabricante do veículo providenciou o reparo do bem, que fora arrombado, apresentando nos autos a nota fiscal do serviço (fls. 46/48), fato este que não foi impugnado pela autora. No que se refere aos objetos pessoais subtraídos, além de não haver nota fiscal ou outro comprovante da existência destes (nem prova testemunhal), é certo que a não pode ser responsabilizada pelo furto praticado por terceiros, sendo que, no máximo, poderia haver a responsabilização pelo instituto jurisprudencial denominado PERDA DE UMA CHANCE, em razão do defeito, em tese, do alarme, por não ter sido pedido nesse sentido. Além disso, sobre o defeito do alarme, ao contrário do que diz a autora, não há nos autos prova pericial, mas sim um DOCUMENTO elaborado pelo CPC RENATO CHAVES (fls. 12/13). Prova pericial, para fins processuais, é aquela produzida conforme o disposto no art. 464 e seguintes do CPC, sendo que tal prova, requerida pela demandada, ficou prejudicada em função da venda do veículo por parte da autora, sem comunicar prejuízo ou dano, agindo dessa forma com manifesta deslealdade processual. Sendo assim, levando-se em conta a inversão do ônus da prova, verificou-se que a defesa técnica da ré ficou prejudicada, não se podendo falar, neste caso, em presunção do defeito oculto alegado, ou se basear exclusivamente em um único documento, mesmo que elaborado pelo CPC RENATO CHAVES, mas confeccionado sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, para imputar à demandada qualquer responsabilidade. Ressalta-se ainda que não foi realizada audiência de instrução. Transcreve-se o seguinte precedente judicial: REPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PREJUDICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Não tendo o promovente provado fato constitutivo de seu direito e prejudicada a produção, pelas réas, de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0018711220128150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-01-2016) (TJ-PB - APL: 0018711220128150011 0018711-12.2012.815.0011, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 26/01/2016, 3 CIVEL) É dessa forma, o Juízo não acolhe, outrossim, o pedido de danos morais. Por fim, quanto ao pagamento dos honorários periciais, homologa os valores indicados pela perita às fls. 144/145, presumindo-os como verdadeiros, pela boa-fé da auxiliar nomeada pelo Juízo, determinando o ressarcimento à ré, pela autora, do valor despendido, haja vista a mesma ter dado causa a não produção da referida prova, com a venda do veículo sub iudice. Por essa atitude temerária em alienar o objeto do litígio sem comunicar o Juízo, prejudicando assim a produção da prova pericial, fazendo comunicações somente após a manifestação da perita no sentido de não lhe ter sido apresentado o veículo (fls. 122), entende o Juízo que a autora agiu de má-fé, nos termos do art. 80, inciso V, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a autora, nos termos do art. 80, inciso V, do CPC, como litigante de má-fé, determinando a devolução, em favor da parte ré, do valor pago a título de honorários periciais, condenando ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso a Expert não tenha recebido o valor depositado, autorizo desde já o levantamento do mesmo em seu favor. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa, 12/01/22. FÁBIO ARAÚJO MARCAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00895940920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Atuação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/01/2022 REQUERENTE:ROSANGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA REQUERIDO:CHARLES SOUSA Representante(s): OAB 22348 - DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016345-54.2017.8.14.0301 AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AUTOR: CHARLES DE SOUZA LUCENA RÂUS: ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA. PROCESSO Nº 0089594-09.2015.8.14.0301 AUTOS DE MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORES: ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA. RÂU: CHARLES DE SOUZA LUCENA. SENTENÇA É É É É É É É É É CHARLES DE SOUZA LUCENA, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE em desfavor de ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA igualmente identificados no caderno processual. É É É É É É É É É Relatou o demandante que, em janeiro de 2015, adquiriu um imóvel localizado na Travessa Barão do Triunfo, 2154, Bloco C, Apt 103, no Conjunto Residencial Antônio Carlos Jobim, mediante leilão promovido pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No entanto, informou que os requeridos, mesmo notificados da aquisição do imóvel, se recusam a desocupá-lo voluntariamente. É É É É É É É É É Destarte, requereu a procedência de seus pedidos, com a expedição de ordem para que os réus desocupem o imóvel. É

Com sua exordial, juntou procura e documentos. Citados, os réus ofereceram contestação em conjunto (fls. 191/196), noticiando que adquiriram o imóvel objeto da lide em 1989, por intermédio de contrato de financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal. Narraram também que, em razão da incidência de encargos financeiros abusivos, ingressaram com ação judicial para questionar os termos do negócio jurídico - todavia, a instituição financeira federal realizou o procedimento de leilão do bem à revelia dos autores, sem informar os mutuários. Pontuaram ainda que ingressaram com nova ação judicial, questionando o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica. Sendo assim, defenderam que deve a imissão na posse ser julgada improcedente, em virtude da necessidade de se aguardar o julgamento da ação anulatória em trâmite na Justiça Federal. Devidamente intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu silente (fl. 214). Em simultaneidade, ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA E RUY GUILHERME CARVALHO PEREIRA propuseram AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em face de CHARLES DE SOUZA LUCENA. Em concisão, os autores da possessória alegaram que são possuidores do imóvel localizado Travessa Barão do Triunfo, 2154, Bloco C, Apt 103, no Conjunto Residencial Antônio Carlos Jobim e que estão sofrendo turbulência pelo réu, que efetuou a troca de fechaduras do imóvel e se identificou como legítimo proprietário na portaria do prédio no qual se localiza o imóvel. Logo, como exercem o domínio fático sobre o bem há aproximadamente 20 (vinte) anos, postularam para que seja expedida ordem de manutenção da posse dos autores no imóvel litigioso. Juntaram procura e documentos. A demanda foi inicialmente distribuída a 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA, que concedeu ao autor o pedido de Justiça Gratuita e indeferiu o pedido liminar (fl. 217). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 219/226), arguindo a conexão da lide possessória com a ação de imissão na posse em curso neste Juízo. No mérito, afirmou que adquiriu o imóvel em comento em leilão e que somente compareceu no condomínio uma única vez, para dar conhecimento aos funcionários do prédio que era o atual proprietário da unidade imobiliária, bem como para avisar que compareceria no dia seguinte para realizar a troca das fechaduras - porém, destaca que jamais ocorreu a efetiva substituição do mecanismo. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 248). Em resposta, os autores requereram prova pericial no contrato de financiamento contraído junto a Caixa Econômica Federal, para comprovar a existência de juros abusivos. Outrossim, informaram o interesse na colheita de depoimento das partes (fl. 249). Em decisão de fl. 265, o magistrado titular da 7ª Vara Cível e Empresarial reconheceu a conexão e determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo. o relatório. DECIDO. I - DO JULGAMENTO CONJUNTO. Como as demandas em apreço foram reunidas por conexão, os feitos serão apreciados sincronicamente, nos termos do art. 55, §1º do Código de Processo Civil. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Os autores da possessória informaram que desejavam produzir perícia contábil no contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, com o fulcro de comprovar que os encargos incidentes na avença eram abusivos. Sucede que os autos em apreço não são a seara adequada para o debate relacionado ao tema, na medida em que o mérito entabulado entre os autores da manutenção e a instituição financeira não guarda qualquer relação jurídica com a lide, de sorte que deve ser rejeitada, por força do art. Igualmente, extrai-se dos autos que os fatos que constituem o causa de pedir de ambas as demandas já se encontram devidamente comprovados, restando apenas o exame relativo às questões de direito. Nessa senda, deve o meio de prova ser indeferido, por força do contido no parágrafo único do art. 370, parágrafo único do CPC. Paralelamente, os demandantes na ação possessória também requereram a colheita do depoimento pessoal do demandado. Contudo, destaco que as únicas controvérsias fáticas existentes entre as alegações das partes se relacionam à suposta abusividade no contrato de financiamento e ao alegado procedimento incorreto de execução extrajudicial da propriedade pela instituição financeira - temas esses que, para além de não serem pertinentes a solução da demanda, não envolvem a parte a que se requer a oitiva. Destarte, o pedido probatório deve ser igualmente rejeitado, com lastro no parágrafo único do art. 370, parágrafo único do CPC. Posto isso, não havendo controvérsia de fato que justifique a etapa de instrução, passa-se ao julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, II do CPC. III - DA IMISSÃO DE POSSE. Há intenso debate na doutrina pátria acerca do conceito das ações reivindicatórias e de imissão de posse, porquanto desde o Código de Processo Civil de 1939 não há previsão legal expressa destes institutos. Para alguns doutrinadores, não haveria razão para

se distinguir as duas ações petições. Nos dizeres dos defensores desta corrente, a mudança de uma definição processual precisa, deve-se considerar que são a mesma ação, dado que ambas possuem o mesmo escopo: propiciar que o proprietário que nunca teve a posse ingresse no imóvel que está indevidamente ocupado por terceiro (TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Coisas. Vol. IV. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Pág. 126). À outra banda, reconhece-se a existência de corrente que advoga no sentido da separação entre as ações - ainda que, internamente, não exista consenso entre os filiados desta tese de qual seria o critério de distinção entre as demandas. À título de ilustração, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal defendem que a imissão na posse é medida do proprietário-adquirente contra o alienante (ou terceiro a ele vinculado) que obsta a posse do comprador, enquanto a reivindicatória é o instrumento a disposição do proprietário para ingressar na posse que está sendo obstada por terceiros que não possuem qualquer relação jurídica com o titular do domínio (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Direitos Reais. Vol. 5. 13ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. Pág. 253). À malgrado a controvérsia doutrinária citada, há convergência entre as correntes quanto a conclusão de que ambas as demandas petições exigem o preenchimento de dois requisitos: 1) a prova da condição de proprietário do autor; 2) a individualização do domínio. Não preenchidos esses requisitos, não há como prosperar a ação petição. No mesmo caminho, colhe-se a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROVA DA PROPRIEDADE - ÔNUS DO AUTOR - REGISTRO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação reivindicatória é ação de cognição plena que compete ao proprietário que deseja obter a posse da coisa sobre a qual possui domínio. 2. Incumbe ao autor o ônus de comprovar sua propriedade sobre a coisa devidamente individualizada, bem como a existência de posse injusta pelo réu. 3. A comprovação da propriedade de imóvel se dá com a apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. (TJ-MG - AC: 10000204455653001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 29/03/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021) APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE USUCAPÃO. PROVA. Na ação reivindicatória deve a parte autora provar a propriedade do bem, a posse injusta exercida pela parte ré e a individualização do bem - A exceção de usucapão deve ser veiculada na contestação instruída com a prova dos seus requisitos. Aplica-se o art. 1.228 do CC e Súmula n. 237 do STF - Circunstância dos autos em que demonstrada a propriedade do imóvel pela parte autora e ausente demonstração dos requisitos à exceção de usucapão impõe-se manter a decisão recorrida. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. POSSE DE BOA-FÉ. O possuidor de boa-fé tem direito a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis quando devidamente comprovadas. Circunstância dos autos em que não há prova de outras benfeitorias além daquelas reconhecidas na sentença; e se impõe negar provimento ao recurso. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082605098 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/09/2019, Dócima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019) Às firmadas essas premissas, avança-se ao exame do caso concreto. Ao se compulsar os documentos apresentados, vê-se que o demandante comprovou que é o legítimo proprietário, mediante a apresentação da certidão do registro do imóvel, na qual consta a averbação da sua carta de arrematação (fl. 233 da ação de manutenção de posse) e a delimitação da unidade imobiliária. Lado outro, os demandados opuseram-se ao pedido de imissão unicamente sob o argumento de que a sua mora no pagamento do imóvel era escusável (ante a cobrança de juros abusivos) e que o procedimento de consolidação e alienação extrajudicial do bem não obedeceu aos ditames legais. Por fim, a discussão acerca da existência das supostas irregularidades destacadas deve ocorrer em processo de conhecimento específico, envolvendo a empresa pública federal. Ressalte-se que o fato de os réus terem proposto ação anulatória do procedimento de leilão não tem o condão de impedir a imissão, conforme orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DISCUSSÃO DA NULIDADE DO TÍTULO QUE TRANSFERIU O DOMÍNIO EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A REUNIÃO DOS FEITOS POR CONEXÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão sobre a nulidade do título que transferiu o domínio ao imitente, em ação anulatória ajuizada em desfavor de terceiro, não deve prejudicar o trâmite da ação de imissão na posse intentada pelo atual proprietário do imóvel. Isso, porque a demanda anulatória do

ato de transferência do domínio não pode afetar a pretensão do proprietário de boa-fé e sem posse. 2. Inexistindo identidade de objetos e causas de pedir entre as ações, não desnecessária a reunião dos feitos por conexão, na forma como exige o art. 103 do CPC/73. 3. No âmbito estreito do recurso especial, não é possível contrastar a afirmativa do acórdão recorrido, quanto à boa-fé do atual proprietário e sua relação estranha às partes envolvidas na ação anulatória, sob a argumentação de que ele tem relação com a outra lide e tinha conhecimento da prática ilícita de agiotagem. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 961.360/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E ANULATÓRIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Precedentes: AgRg no REsp 1151040/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/02/2012; AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 07/05/2008; REsp 254458/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/03/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 348.873/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) Diante do exposto, estando comprovada a condição de proprietário do autor, deve ser-lhe assegurada a posse, mediante a expedição do competente mandado judicial. IV - DA MANUTENÇÃO DE POSSE. Face o acolhimento da pretensão real promovida em face dos autores da manutenção de posse, resta evidente que o pedido aduzido na demanda possessória não pode prosperar. Afinal, a partir da consolidação da propriedade em nome da instituidora financeira, houve a perda da posse pelos mutuários. Desse modo, não resta a esse Juízo alternativa salvo a de julgar improcedente o pedido. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE (processo nº 0016345-54.2017.8.14.0301), por restar comprovada a propriedade do autor. Condeno os réus da imissão em custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Igualmente, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (processo nº 0089594-09.2015.8.14.0301), nos termos da fundamentação. Condeno ainda os autores da manutenção em custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, em razão dos demandantes se encontrarem em Juízo sob o pálio da justiça gratuita, determino a suspensão da exigibilidade das condenações até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, deve a referida condenação ser extinta (art. 98, §3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 12 de janeiro de 2022. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 06476590320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:FONSECA BRASIL ADVOGADOS Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0647659-03.2016.8.14.0301 Autor: Fonseca Brasil Advogados Réu Siqueira Castro Advogados Relatório Trata-se de Ação de Cobrança de Honorários proposta por FONSECA BRASIL ADVOGADOS em desfavor de SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, no qual requer o pagamento de serviços prestados no importe de R\$ 55.489,34 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), acrescidos de correção e juros. Em sua petição inicial (fls. 03/09), instruída pelos documentos (fls. 15/158) colecionou diversos e-mails e notas fiscais de serviços eletrônicas, separando-as pelos meses de: Agosto/2015(fl. 15), Outubro/2015 (fls. 26), Dezembro/2015 (fls. 30), Janeiro/2016 (fls. 54), Fevereiro/2016 (fls. 74), Março/2016 (fls. 102) Maio/2016 (fls. 128) e Junho/2016 (fls.142). Aduz o autor que ficou estabelecido com o réu a emissão das notas fiscais para pagamento posterior, de modo que prestou serviços e não recebeu, o que motivou o ajuizamento da demanda. Citado, foi realizada Audiência de Conciliação (fls.179) que restou infrutífera. Com efeito, apresentou Contestação (fls.

267-280) em que alega preliminarmente a inópcia da inicial, a ausência do interesse de agir e a indevida concessão de gratuidade de justiça. Em sede meritória, em síntese, alega que realizou inúmeros depósitos e impugna a veracidade da correspondência notificatória, pugnado pela inexistência de elementos aptos a ensejar comprovação do inadimplemento, bem como litigância de má-fé. Por fim, fez pedido subsidiário de liquidação, com a instrução de documentos (fls. 281-922). A Apresentada Réplica (fls. 924-926), em seguida foi intimada as partes para se manifestarem acerca da produção de provas ou julgamento antecipado da lide (fls. 927), em que o autor não pretende produzir provas e não se manifestou. A o relatório. Fundamentação Preliminar Antes de adentrar ao mérito passo a decidir as questões preliminares. Homologação De Desistência Do Pedido De Justiça Gratuita Tendo em vista a petição de fls. 932, em que houve desistência do pedido concessão de justiça gratuita e, conseqüente, juntada do pagamento das custas, homologo a desistência requerida pelo demandante, para que surta seus jurídicos e legais. De mais a mais, defiro o pedido de publicação no nome do advogado do autor. Condições da Ação e Pressupostos Processuais Os pressupostos processuais, segundo a doutrina já consolidada, são requisitos de existência e validade da relação jurídica processual. Enquanto as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Dessa forma, a petição inicial é apta, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC. Ademais, evidente o interesse de agir, consubstanciado na pretensão de cobrar por serviços alegadamente prestados. Rejeito as preliminares arguidas e as afasto. Do Julgamento Antecipado da Lide O instituto do julgamento antecipado da lide encontra-se disciplinado no art. 355 do CPC, aplicável em caso de revelia ou quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir provas em audiência. No presente caso, foi oportunizado as partes a faculdade de produção de provas pela decisão fls. 927, em que se percebe o desinteresse em dilatação probatória. A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária. Portanto, a presente demanda já se encontra com elementos probatórios bastantes para a solução da lide. Mérito Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios. Ao examinar atentamente os argumentos articulados pelas partes, bem como o caderno probatório, e entendo que assiste razão ao autor. O caderno probatório revela que, a autora prestou diversos serviços advocatícios à ré, tanto a documentação juntada pelo autor, quanto a juntada pelo réu demonstram a existência de longa relação jurídica contratual entre eles. Com efeito, a parte requerida nunca negou a prestação dos serviços, limitou apenas a discorrer sobre a notificação enviada pelo correio e seu conteúdo, quando existe farta documentação de e-mails, que inclusive veem com a assinatura dos funcionários e seus respectivos telefones de contato, sendo perceptivo a ciência do réu acerca dos serviços prestados. Nestes termos, o autor cumpriu seu papel de fazer as devidas cobranças e emitir as notas fiscais e houve resposta dos prepostos da parte requerida. Indubitavelmente existia ciência do réu. Fato que chama atenção na Contestação é a qualificação da TIM CELULAR S/A como apresentante da peça, eis que é totalmente estranha a lide. Nesse sentido, o requerido juntou mais 640 folhas de documentação de um período que nem estava sendo objeto do processo, percebe-se que existem notas fiscais datadas de 2014 e comensais de 2015, além dos atos constitutivos da empresa estranha a demanda. Note-se que a parte ré como tomadora dos serviços teria todas as condições de trazer a quitação ou qualquer outro meio de defesa, porém apenas limitou a dizer que realizou inúmeros depósitos. Embora a parte autora não apresentou seus serviços na forma de planilha, não houve requerimento do réu para tanto e nem negativa da prestação dos serviços ou quaisquer alegações de falta de veracidade das documentações juntadas pela autora. Em assim sendo, entendo que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o art. 372, inciso II, do CPC, razão pela qual condeno-a ao pagamento dos valores referentes aos serviços descritos na peça vestibular. Com relação ao pedido subsidiário de liquidação, entendo incabível porque o pedido foi de valor certo e a sentença é líquida. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 55.489,34 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), relativo a todos os serviços advocatícios juntados aos autos do processo, a ser corrigida monetariamente. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Homologo o pedido de desistência da justiça gratuita da autora, devendo em caso de recurso recolher custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Belém-PA, 12 de janeiro de 2021. Wendell Wilker Soares dos

Santos Juiz de Direito Substituto

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 120/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
31/01, 01, 02 e 03/02	Dias: 31/01, 01, 02 e 03/02/22 às 14h às 17h	Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci Dra. Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Juíza de Direito, ou substituta Celular de Plantão: (91)99119-9031 E - m a i l : jecrimicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Downey Vidal Dias Servidor(a) Distribuidor(a): Marla Keith dos Santos Lopes Assessor (a) de Juiz(a): Aline Kabuki Oficiais de Justiça: George Lopes (31/01 a 01/02) Raquel Castilho (31/01 a 01/02 e Sobreaviso) Horácio Moraes (2 e 3/02) Alice Gama (2 e 3/02 - Sobreaviso)

			Operadores Sociais: Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito do Fórum Criminal da Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2021/03647**

RESOLVE:

PORTARIA nº 008/2022-DFCri. Belém, 26 de janeiro de 2022

DESIGNAR REINALDO ALVES DUTRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112178, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 25/01/2022 a 31/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito do Fórum Criminal da Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2021/03592**

RESOLVE:

PORTARIA nº 009/2022-DFCri. Belém, 26 de janeiro de 2022

NIVEA MARIA ARACATY LOBATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107531, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 04/02/2022 a 13/02/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz de Direito do Fórum Criminal da **Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2021/03736**

RESOLVE:

PORTARIA nº 010/2022-DFCri. Belém, 26 de janeiro de 2022

DESIGNAR MIRASOL DO SOCORRO MAFRA MASCARENHAS, Analista Judiciário, matrícula nº 68853, para responder pelo Cargo de Secretária da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 07/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz de Direito do Fórum Criminal da **Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2021/03736**

RESOLVE:

PORTARIA nº 011/2022-DFCri. Belém, 26 de janeiro de 2022

DESIGNAR ROBERTA MARTHA VIEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 55573, para responder pelo Cargo de Secretária da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 08/01/2022 a 25/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00139700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO CHAVES MENDES DENUNCIADO:ANDRE CASTRO SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA MENDES. DESPACHO 1- Considerando a manifestaÃ§Ã£o da defesa de fls. 138/139, chamo o feito Ã ordem e torno sem efeito a revelia aplicada ao rÃ©u Ricardo em audiÃªncia realizada no dia 13/01/2021, Ã s fls. 122, bem como os atos dela decorrentes. 2- Designo audiÃªncia para interrogatÃ³rio do acusado Ricardo para o dia 20 de junho de 2022, Ã s 09h30, devendo ele ser intimado no Ãltimo endereÃ§o informado nos autos, qual seja o certificado Ã s fls. 140. 3- Intime-se a Defesa e o MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. BelÃ©m/PA, 12 de janeiro de 2022. JosÃ© LuÃ¡s Tavares da Silva Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00177614820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:THIAGO DE CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) OAB 26965 - GABRIEL CREÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE PATRICK SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 27735 - ANDRE CAMELIER MEDRADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAQUIM PEREIRA NETO Representante(s): OAB 27609 - CAMILA SOUSA MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEYSON KLEYSON PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22616 - JOSE PACHECO CONDURU NETO (ADVOGADO) OAB 28299 - DIEGO MARCOLINO PONTES SOARES (ADVOGADO) VITIMA:H. S. M. L. . DESPACHO Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste acerca da petiÃ§Ã£o de fls. 59/61. BelÃ©m/PA, 12 de janeiro de 2022. JosÃ© LuÃ¡s da Silva Tavares Juiz de Direito PROCESSO: 00205485020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA VITIMA:A. P. E. P. A. . DECISÃO 1- O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia contra Rossicley Ribeiro da Silva pela prÃ¡tica dos crimes previstos no art. 155, caput, e art. 171, caput, c/c art. 79 do CÃ³digo Penal, fato ocorrido em 01/06/2020. 2- A denÃªncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da aÃ§Ã£o penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito nÃ£o prescrito; a imputaÃ§Ã£o expÃµe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo Ã (s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercÃ©cio do contraditÃ³rio e da ampla defesa; os elementos de convicÃ§Ã£o apurados pelo denunciante sÃ£o, Ã primeira vista, idÃªneos e conferem justa causa Ã acusaÃ§Ã£o, inexistindo, atÃ© agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato nÃ£o tivesse significÃªncia na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e nÃ£o se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeiÃ§Ã£o mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denÃªncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que responda(m) Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderÃ£o alegar tudo o que interessa Ã defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o quando necessÃ¡ria; ciente o(a) acusado(a) de que se nÃ£o constituir advogado serÃ¡ nomeado defensor pÃºblico para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipÃ³tese de nÃ£o ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s) nÃ£o constituir(em) advogado, nomeio desde jÃ¡ o(a) representante da Defensoria PÃºblica atuante nesta Vara para oferecÃª-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidÃµes de praxe. 6- NÃ£o sendo o(a)(s) acusado(a)(s) localizado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, cumpram-se as diligÃªncias necessÃ¡rias para tentar localiza-lo (a)(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutÃ©feras as tentativas, proceda-se Ã CitaÃ§Ã£o editalÃ©cia, com o prazo de 15 dias. BelÃ©m/PA, 12 de janeiro de 2022. JosÃ© LuÃ¡s da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00220753220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:LUAN SILVA DOS

SANTOS Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .
DESPACHO 1- Citado (fls. 25), o r o, atrav s de advogado, apresentou resposta   acusa o onde requereu a improced ncia da den ncia e a absolvi o sum ria baseadas nos argumentos de falta de individualiza o da conduta e negativa de autoria (fls. 28/29). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, n o h  provas para a absolvi o sum ria mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na den ncia, em tese, constitui crime, e, por fim, n o est  extinta da punibilidade, sendo necess rio o ingresso na instru o processual para an lise do pedido de absolvi o do r o por negativa de autoria. 2.1- No que concerne ao pedido de improced ncia da den ncia por falta de individualiza o da conduta do r o, n o assiste raz o   defesa, uma vez que a exordial acusat ria traz satisfat ria descri o da a o imputada ao acusado, n o havendo necessidade, pelo menos nesse momento inicial, de especifica-la exaustivamente, bastando haver ind cios suficientes de autoria e materialidade capazes de justificar a persecu o penal. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 06/06/2022,  s 10h30. Intimem-se a defesa e a acusa o acerca da audi ncia e para que informem, se poss vel, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunica o virtual, caso haja a necessidade de realiza o de audi ncia remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) r o(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expe sa-se carta precat ria para que o ju zo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da dilig ncia; intimem-se a acusa o e a defesa acerca da expedi o da carta precat ria. Bel m/PA, 12 de janeiro de 2022. Jos  Lu s da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1 a Vara Criminal PROCESSO: 00007604520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): REINALDO ALVEZ DUTRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022 DENUNCIADO:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) OAB 29108 - FRANCILENE FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. C. V. TESTEMUNHA:ANTONIA LUCIENE ATHAYDE TANIGUCHI TESTEMUNHA:JOSIANE SILVA DE ALMEIDA FERREIRA. ATO ORDINAT RIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s)   ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO, nos autos do processo n o 00007604520208140401, para apresentar alega es finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Bel m, 17 de janeiro de 2022. RENALDO ALVES DUTRA Diretor de Secretaria da 1 a Vara Criminal do Ju zo Singular, em exerc cio. PROCESSO: 00128707620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BLENDIA NERY RIGON CARDOSO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/01/2022 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. INVESTIGADO:OPERACAO QUIMERA DENUNCIADO:GENNY MISSORA YAMADA Representante(s): OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9113 - MAURO GOMES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 28551 - ANNANDA BARBOSA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO DENUNCIADO:RAIMUNDO TEIXEIRA DE MACEDO. DECIS O 1- O Minist rio P blico ofereceu den ncia contra S rgio de Amorim Figueiredo pela pr tica dos delitos previstos no art. 89, caput, e 90 da Lei n o 8.666/93 c/c artigos 288, 313-B e 359-D do C digo Penal; Genny Missora Yamada pela pr tica dos crimes tipificados no art. 89, caput, e 90 da Lei n o 8.666/93 c/c art. 288 do C digo Penal e art. 1 o, V, da Lei 8.137/90 e Raimundo Teixeira de Macedo pela pr tica dos delitos tipificados no art. 1 o, V, da Lei 8.137/90 c/c art. 90 da Lei n o 8.666/93 e art. 288 do C digo Penal. 2- Conforme se observa, o acusado S rgio foi denunciado pelo delito previsto no art. 313-B do C digo Penal, que configura crime funcional sujeito ao rito especial disposto nos artigos 513 a 518 do CPP, em conex o com outros crimes sujeitos ao rito ordin rio. Em face do exposto, notifique-se o acusado S rgio de Amorim Figueiredo, com c pia da den ncia, para apresentar DEFESA PRELIMINAR, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dic o do art. 514, do CPP, cientificando-lhes que poder  instruir a defesa com documentos e justifica es (art. 515, par grafo  nico, do CPP), assim como dever  dizer se possui advogado particular ou se deseja a assist ncia da Defensoria P blica. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para aprecia o da defesa. 3- Em rela o aos demais denunciados, nos termos do art. 396 do CPP, recebo a den ncia, uma vez que apresentou todos os requisitos viabilizadores da a o penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito n o prescrito; a imputa o exp e o fato criminoso em sua inteireza, permitindo   (s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exerc cio do contradit rio e da ampla defesa; os elementos de convic o apurados pelo denunciante s o,   primeira vista, id neos e conferem justa causa   acusa o, inexistindo, at  agora, prova

incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Foram preenchidos, portando, os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificou, liminarmente, qualquer causa de rejeição mencionada no art. 395 do CPP. 4- Cite(m)-se o(a)(s) acusados Genny Missora Yamada e Raimundo Teixeira de Macedo para que responda(m) a acusações, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa a defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 5- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s) não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 6- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7- Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) localizado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 15 dias. 8- Vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 44/45. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00000298320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:E. M. O. N. DENUNCIADO:GERSON DE MORAES GONCALVES. DESPACHO 1- Citado pessoalmente (fls. 15 e verso), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta a acusações onde consignou que se manifestar sobre o mérito em alegações finais (fls. 16). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta a punibilidade. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2022, às 09h30. Intimem-se a defesa e a acusações acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedir-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusações e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00002263820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REINALDO ALVEZ DUTRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:LUCAS NUNES DE CARVALHO DENUNCIADO:CARLOS ADRIANO SILVA BRAGA VITIMA:G. P. S. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público e a Defensoria Pública, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08 de março de 2022 às 09h:30 min referente ao processo 00002263820198140401. Belém, 19 de janeiro de 2022. Reinaldo Alves Dutra Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital em exercício. PROCESSO: 00110173220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA DENUNCIADO:GERALDO ARAUJO COSTA VITIMA:L. V. M. . DESPACHO 1- Citado (fls. 08 e verso), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta a acusações onde consignou que se manifestar sobre o mérito em alegações finais (fls. 10 e verso). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta a punibilidade. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2022, às 10h. Intimem-se a defesa e a acusações acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedir-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusações e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO:

grupo na contramão dos carros. No momento da colisão disse que os acusados não chegaram a levantar da moto, pois estavam muito embriagados/drogados. Que após a colisão os dois acusados ficaram no chão, assim como a vítima, não visualizando qualquer abordagem por parte dos acusados. 8. O informante narrou ainda que ouviu os acusados dizendo que não iriam assaltar e que estavam voltando de uma festa. Por fim, afirmou que o termo de depoimento prestado em sede policial foi levado pela testemunha Luiz Augusto no seu local de trabalho para ser assinado. 9. Ademais, o informante não confirmou a versão dada em sede policial de que os acusados após o atropelamento da vítima tentaram subtrair seus pertences. 10. Já a testemunha de acusação Fernando Augusto (fls. 176/177) afirmou que ouviu os acusados dizerem que queriam assaltar, mas não tinham a intenção de machucar. Contudo, afirma que não viu os acusados investirem contra a vítima após o atropelamento. 11. Acerca da dinâmica do atropelamento, Fernando Augusto declarou que não viu a colisão, mas que ouviu dizer que a vítima fora atingida por trás, e não pela frente, conforme narrado pelo informante Elvio da Cruz. 12. A testemunha Raimundo de Brito e Silva Filho (fls. 176/177) relatou que não viu os acusados investirem contra vítima, provavelmente em razão do estado de embriaguez, bem como que foram logo detidos após o acidente. 13. Disse, ainda, que a testemunha Luiz Augusto, que fez a prisão em flagrante dos acusados, levou o termo de depoimento dado em sede policial para ser assinado na sua residência, e que o depoimento foi dado via telefone. 14. Ou seja, é possível concluir que os termos de declaração, prestados em sede inquisitorial, das testemunhas Elvio da Cruz, Fernando Augusto e Raimundo de Brito já estavam prontos, faltando apenas a assinatura dos depoentes, o que não é a praxe forense, causando estranheza a forma como foram produzidos. 15. Outrossim, nenhum dos depoentes acima citados confirmaram a versão dada em sede policial. 16. Por fim, a testemunha Luiz Augusto Pinheiro (fls. 185/186), policial civil que prendeu em flagrante os acusados após o atropelamento, narrou em juízo que os dois acusados se levantaram para ir em direção à vítima, mas o depoente evitou que isso acontecesse por estar armado e ser policial civil e sempre correr armado, ou seja, impediu que a subtração fosse realizada. Confirmou ainda que os acusados largaram a moto para ir em direção à vítima com a intenção de subtrair seus pertences. 17. No entanto, a versão apresentada pela testemunha Luiz Augusto encontra-se isolada nos autos e em contradição com os depoimentos do informante Elvio da Cruz e das testemunhas Fernando Augusto e Raimundo de Brito. 18. A bem da verdade, o presente caso trata de um fatídico acidente de trânsito, que culminou no atropelamento da vítima Cristiano João Loureiro Lima. 19. Ora, o réu Carlos Ferreira da Silva, em seu interrogatório (fls. 210/211), confessou que no dia dos fatos estava na direção da motocicleta Honda CG/160 Placa QEU6738, sem habilitação e que havia ingerido bebida alcoólica naquela madrugada. 20. Verifica-se, ainda, que o réu Max Ruan Souza da Silva ratificou o que fora confessado pelo réu Carlos Ferreira, declarando que ambos haviam ingerido bebida alcoólica na madrugada do dia dos fatos. 21. Ressalte-se, ainda, que os réus são primários e portadores de bons antecedentes, nunca tendo respondido a outra ação penal (fls. 241/242), bem como a motocicleta não é produto de crime, sendo de propriedade da mãe do réu Max Ruan Souza da Silva, conforme comprova o Auto de Entrega de fls. 147. 22. Destarte, diante do arcabouço probatório, a imputação contida na denúncia não foi comprovada por prova robusta. Não existe prova inquestionável da autoria ou da participação dos denunciados no crime de roubo qualificado, motivo pelo qual aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Do Crime de Tráfico de Drogas, na modalidade trazer consigo. 23. Embora a materialidade delitiva esteja comprovada pelos laudos toxicológicos de fl. 21 do Inquérito Policial e fls. 199 dos autos, a autoria do crime de tráfico de drogas é duvidosa. 24. Narra a denúncia que o policial civil Luiz Augusto, após prender os réus em flagrante, realizou busca pessoal no acusado Max Ruan e encontrou 10 (dez) comprimidos de ecstasy dentro da cueca. 25. Ouvido em juízo, a testemunha Luiz Augusto Pinheiro da Silva (fls. 185/186), confirmou que fez revista pessoal nos acusados e encontrou os comprimidos de ecstasy com o réu Max Ruan. 26. Ocorre que o informante Elvio da Cruz, quando ouvido em juízo (fls. 176/177) afirmou que não se recordava de nenhuma busca pessoal feita no local nos acusados, e que também não sabia dizer se os acusados estavam com drogas. 27. A testemunha Fernando Augusto, ouvida em juízo (fls. 176/177) também negou que tenha presenciado qualquer revista pessoal, bem como não viu drogas no local dos fatos. 28. A testemunha Raimundo de Brito e Silva Filho, ouvida em juízo (fls. 176/177), narrou que no momento do atropelamento não soube de nenhuma droga ilícita apreendida com os acusados e não presenciou a revista pessoal, apenas soube posteriormente que encontraram entorpecentes na moto. 29. Por fim, a testemunha José Palheta Pinheiro Junior, ouvida em juízo (fls. 176/177), afirmou que não realizou e nem presenciou nenhuma revista pessoal nos acusados, embora também seja policial civil e

compareceu ao local apenas para dar suporte à ocorrência do colega Luiz Augusto. 30. Acediço que para a condenação é necessário um juízo de certeza, o que efetivamente não é nos autos, tendo em vista que as testemunhas apresentaram depoimentos não harmônicos e até mesmo contraditórios, o que gera um juízo de dúvida acerca do tráfico de drogas, prevalecendo inevitavelmente o princípio do in dubio pro reo. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Max Ruan Souza da Silva e Carlos Ferreira da Silva dos crimes tipificados no artigo 157, § 3º, inciso I, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Determino a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico dos réus Max Ruan Souza da Silva e Carlos Ferreira da Silva, o que faço com base no disposto no art. 386, parágrafo único, inciso II, do CPP. Oficie-se, com urgência, a Susipe acerca da revogação do monitoramento eletrônico dos acusados. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Expeça-se cópia da presente sentença para a vítima no endereço contido a fls. 189, ou por meio eletrônico (e-mail, whatsapp etc.), o que for mais efetivo, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Oficie-se ao Ministério Público para eventual denúncia do suposto crime de lesão corporal na direção de veículo automotor qualificada pelo resultado, remetendo cópia da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Belém/PA, 17 de janeiro de 2022. JosLuís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Criminal de Belém de 6 PROCESSO: 00001114620218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES Auto: Inquérito Policial em: 21/01/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: LELIANDRESON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES, o advogado do acordante, Dr. LUIZ FELIPE DE CASTRO SANTOS, OAB/PA nº 30.580 e o o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00001114620218140401. Compareceu o indiciado LELIANDRESON RODRIGUES DA SILVA, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 13/08/2021, acompanhado de seu advogado, Dr. LUIZ FELIPE DE CASTRO SANTOS, OAB/PA nº 30.580, ocasião em que firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, juntado nos presentes autos. Em seguida, passou o M.M. À DECISÃO: À Considerando que o crime em tela se enquadra na hipótese legal prevista no art. 28 A, do CPP, que prevê a proposta de acordo para não persecução penal em crimes com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que o réu não é reincidente e atende as condições previstas em lei e considerando que o atuado aceitou o (a) atuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público, ACOLHO a manifestação ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expeça-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. JosLuis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi gravada integralmente pela plataforma MS TEAMS e a mídia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. JosLuis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00047998520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES Auto: Inquérito Policial em: 21/01/2022 INDICIADO: BRUNA LUANA TELLES NUNES INDICIADO: JOCELMA PINHEIRO DE PINHEIRO SERRAO VITIMA: O. E. . Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. JosLuis da Silva Tavares, a Defensora Pública, Dra Rossana Parente e o auxiliar judiciário Alex

Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00047998520208140401. Compareceram as indiciadas BRUNA LUANA TELLES NUNES e JOCELMA PINHEIRO DE PINHEIRO SERRÃO, as quais confirmaram, perante este juízo, que compareceram no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 24/09/2020, acompanhadas da Defensora Pública, Dra Rossana Parente, ocasião em que firmaram os Acordos de Não Persecução Penal nº 00007/2020-MP/8ªPJCrim e 00008/2020-MP/8ªPJCrim, juntados nos presentes autos. DELIBERAÇÃO: Pelo exposto, homologo os Acordos de Não Persecução Penal nº 00007/2020-MP/8ªPJCrim e 00008/2020-MP/8ªPJCrim, firmados entre o Ministério Público Estadual e as indiciadas BRUNA LUANA TELLES NUNES e JOCELMA PINHEIRO DE PINHEIRO SERRÃO em todos os seus termos. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expedida-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022. Josué Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Josué Luis Tavares da Silva Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00057250320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022 VITIMA:E. J. S. C. INDICIADO:EDUARDO BECKMAN DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. Josué Luis da Silva Tavares e o (a) o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00057250320198140401. Compareceu o indiciado EDUARDO BECKMAN DA SILVA, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 22/07/2020, acompanhado do Defensor Público, Dr Alexandre Bastos, ocasião em que firmaram o Acordo de Não Persecução Penal nº 003/2020-MP/8ªPJCrim, juntado nos presentes autos. DELIBERAÇÃO: Pelo exposto, homologo o Acordo de Não Persecução Penal nº 003/2020-MP/8ªPJCrim, firmado entre o Ministério Público Estadual e o indiciado EDUARDO BECKMAN DA SILVA em todos os seus termos. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expedida-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022. Josué Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Josué Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00060218820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022 INDICIADO:GYSELE MOREIRA CARDOSO VITIMA:G. M. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Josué Luis da Silva Tavares, a Defensora Pública, Dra Rossana Parente, e o auxiliar judiciário Alex Santos Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 0006021-88.2020.814.0401 Compareceu a indiciada GYSELE MOREIRA CARDOSO, a qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 24/09/2020, acompanhado da Defensora Pública, Dra Rossana Parente, ocasião em que firmaram o Acordo de Não Persecução Penal nº 006/2020-MP/8ªPJCrim, juntado nos presentes autos. DELIBERAÇÃO: Pelo exposto, homologo o Acordo de Não Persecução Penal nº 006/2020-MP/8ªPJCrim, firmado entre o Ministério Público Estadual e a indiciada GYSELE MOREIRA CARDOSO em todos os seus termos. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expedida-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro

de 2022. JosÃ© Luis da Silva Tavares, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiÃªncia, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciÃ¡rio da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. JosÃ© Luis Tavares da Silva Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00090842420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/01/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:E. F. C. INDICIADO:ALBERTO QUADROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) OAB 31386 - LUCAS SANTOS CUTRIM (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃªNCIA DE HOMOLOGAÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL Aos 20 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, FÃ¡rum Criminal, na sala de audiÃªncias da 1ª Vara Criminal do JuÃzo Singular, achavam-se presentes o ExcelentÃssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. JosÃ© Luis da Silva Tavares, Dr. LUCAS SANTOS CUTRIM e o auxiliar judiciÃ¡rio Alex Grisolia. Foi aberta a audiÃªncia e efetuado o pregÃ£o de praxe nos autos do processo nÂº 00090842420208140401. Compareceu o indiciado ALBERTO QUADROS DE OLIVEIRA, o qual confirmou, perante este juÃzo, que compareceu no MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no dia 16/08/2021, acompanhado de seu advogado, Dr. LUCAS SANTOS CUTRIM, OAB/PA nÂº 31.386, ocasiÃ£o em que firmaram o Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal , juntado nos presentes autos. Em seguida, passou o M.M. Ã DECISÃO: Â¿Considerando que o crime em tela se enquadra na hipÃ³tese legal prevista no art. 28 Â¿ A, do CPP, que prevÃª a proposta de acordo para nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal em crimes com pena mÃxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violÃªncia ou grave ameaÃ§a e que o rÃ©u nÃ£o Ã© reincidente e atende as condiÃ§Ãµes previstas em lei e considerando que o atuado aceitou o (a) atuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, ACOLHO a manifestaÃ§Ã£o ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na ResoluÃ§Ã£o nÂº 18, de 15/09/2021, deste TJE/Pa, expeÃ§a-se Guia de ExecuÃ§Ã£o de ANPP e encaminhem-se os autos Ã Promotoria de JustiÃ§a, para que providencie o inÃcio da execuÃ§Ã£o junto Ã VEPMA. Intimem-se, tambÃ©m, a autoridade policial e a vÃtima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 20 de janeiro de 2022. JosÃ© Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiÃªncia foi gravada integralmente pela plataforma MS TEAMS e a mÃdia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiÃªncia, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciÃ¡rio da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. JosÃ© Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00143312020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/01/2022 INDICIADO:MARCIO WELLINGTON MARTINS FURTADO VITIMA:T. N. B. M. . TERMO DE AUDIÃªNCIA DE HOMOLOGAÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL Aos 19 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, FÃ¡rum Criminal, na sala de audiÃªncias da 1ª Vara Criminal do JuÃzo Singular, achavam-se presentes o ExcelentÃssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. JosÃ© Luis da Silva Tavares, a Defensora PÃºblica, Dra Rossana Parente, e o (a) o auxiliar judiciÃ¡rio Alex Grisolia. Foi aberta a audiÃªncia e efetuado o pregÃ£o de praxe nos autos do processo nÂº 00143312020198140401. Compareceu o indiciado MÃRCIO WELLINGTON MARTINS FURTADO, o qual confirmou, perante este juÃzo, que compareceu no MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no dia 26/02/2021, acompanhado da Defensora PÃºblica, Dra Rossana Parente, ocasiÃ£o em que firmaram o Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal , juntado nos presentes autos. Em seguida, passou o M.M. Ã DECISÃO: Â¿Considerando que o crime em tela se enquadra na hipÃ³tese legal prevista no art. 28 Â¿ A, do CPP, que prevÃª a proposta de acordo para nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal em crimes com pena mÃxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime pratico sem violÃªncia ou grave ameaÃ§a e que o rÃ©u nÃ£o Ã© reincidente e atende as condiÃ§Ãµes previstas em lei e considerando que o atuado aceitou o (a) atuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, ACOLHO a manifestaÃ§Ã£o ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na ResoluÃ§Ã£o nÂº 18, de 15/09/2021, deste TJE/Pa, expeÃ§a-se Guia de ExecuÃ§Ã£o de ANPP e encaminhem-se os autos Ã Promotoria de JustiÃ§a, para que providencie o inÃcio da execuÃ§Ã£o junto Ã VEPMA. Intimem-se, tambÃ©m, a autoridade policial e a vÃtima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 19 de janeiro de 2022. JosÃ© Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiÃªncia foi

gravada integralmente pela plataforma **MS TEAMS** e encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. **José Luis Tavares da Silva** Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00172998620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **BLEND A NERY RIGON CARDOSO** Inquérito Policial em: 21/01/2022 ENVOLVIDO: OPERAÇÃO HOUDINI VITIMA: C. A. T. A. INDICIADO: EM APURAÇÃO. Proc. nº 0017299-86.2020.8.14.0401 DECISÃO: O Analisando o relatório do Inquérito Policial, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 261 e verso). Sobre esse tipo de diligências, o TJPA expediu a súmula nº 12 (Res.002/2014 - DJ. nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Em face do exposto, em atenção à referida súmula, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. **Blenda Nery Rigon Cardoso** Juíza de Direito PROCESSO: 00191108120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **JOSE LUIS DA SILVA TAVARES** Inquérito Policial em: 21/01/2022 INDICIADO: **ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO** Representante(s): OAB 30839 - **MARIA TITO FERNANDES (ADVOGADO)** VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. **José Luis da Silva Tavares**, a advogada do acordante, Dra. **Maria Tito Fernandes** OAB/PA nº 30.839, e o (a) auxiliar judiciário **Alex Grisolia**. Foi aberta a audiência e efetuado o pregão de praxe nos autos do processo nº 00191108120208140401. Compareceu o indiciado **ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO**, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 13/08/2021, acompanhado de seu advogada, Dra. **MARIA TITO FERNANDES** OAB/PA nº 30.839, ocasião em que firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, juntado nos presentes autos. O acordante confirma os termos da cláusula 1ª do termo de acordo e solicita a retificação de seu e-mail, a saber: **ecardoso2006@hotmail.com**. Em seguida, passou o M.M. a DECISÃO: Considerando que o crime em tela se enquadra na hipótese legal prevista no art. 28 A, do CPP, que prevê a proposta de acordo para não persecução penal em crimes com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime prático sem violência ou grave ameaça e que o réu não é reincidente e atende as condições previstas em lei e considerando que o (a) autuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público, ACOLHO a manifestação ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expõe-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. **José Luis Tavares da Silva**, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi gravada integralmente pela plataforma **MS TEAMS** e encontra-se em mídia anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. **José Luis Tavares da Silva** Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00234763720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **JOSE LUIS DA SILVA TAVARES** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO: **CLAUDIA TEREZA GUIMARAES RAMOS DA SILVA** Representante(s): OAB 15011 - **CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO)** OAB 22043 - **SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)** DENUNCIADO: **OTONIEL COSTA DOS ANJOS** Representante(s): OAB 22043 - **SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)** DENUNCIADO: **RUY GUILHERME CORREIA** Representante(s): OAB 18075 - **MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO)** OAB 25237 - **LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO)** DENUNCIADO: **SANDRA SUELI DA COSTA** Representante(s): OAB 26858 - **NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO)** DENUNCIADO: **LUIS ANTONIO DA COSTA** Representante(s): OAB 15984 - **ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO)** OAB 15239 - **ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO)** VITIMA: O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO

PERSECUÇÃO PENAL Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. José Luis da Silva Tavares, o advogado do acusado, Dr. Manolo Portugal Faiad Freitas e o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00234763720188140401. Compareceu o indiciado RUY GUILHERME CORREIA, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 19/09/2021, acompanhado de seu advogado, Dr. MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS, OAB/PA nº 17.617. Em seguida, passou o M.M. À DECISÃO: Considerando que o crime em tela se enquadra na hipótese legal prevista no art. 28 A, do CPP, que prevê a proposta de acordo para o delito persecução penal em crimes com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que o réu não é reincidente e atende as condições previstas em lei e considerando que o autuado aceitou o (a) autuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público, ACOLHO a manifestação ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expedida-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. José Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi gravada integralmente pela plataforma MS TEAMS e a mídia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. À José Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00234763720188140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDIA TEREZA GUIMARAES RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTONIEL COSTA DOS ANJOS Representante(s): OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUY GUILHERME CORREIA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRA SUELI DA COSTA Representante(s): OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. José Luis da Silva Tavares, o advogado do acusado, Dr. Elson Junior Correa Coelho e o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00234763720188140401. Compareceu o indiciado LUIS ANTÔNIO DA COSTA, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 24/09/2021, acompanhado de seu advogado, Dr. ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB/PA nº 15.239, ocasião em que firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, juntado nos presentes autos. Instado, o acordante declinou o novo número de celular, a saber, (91) 99201-9456. Em seguida, passou o M.M. À DECISÃO: Considerando que o crime em tela se enquadra na hipótese legal prevista no art. 28 A, do CPP, que prevê a proposta de acordo para o delito persecução penal em crimes com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que o réu não é reincidente e atende as condições previstas em lei e considerando que o autuado aceitou o (a) autuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público, ACOLHO a manifestação ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expedida-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. José Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi

gravada integralmente pela plataforma Â¿MS TEAMSÂ¿ e a mÃ-dia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiÃncia, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciÃrio da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Â JosÃ Luis TavaresÂ da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00234763720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDIA TEREZA GUIMARAES RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTONIEL COSTA DOS ANJOS Representante(s): OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUY GUILHERME CORREIA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRA SUELI DA COSTA Representante(s): OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÃNCIA DE HOMOLOGAÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL Aos 20 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de BelÃm, Estado do ParÃ, FÃrum Criminal, na sala de audiÃncias da 1ª Vara Criminal do JuÃzo Singular, achavam-se presentes o ExcelentÃssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. JosÃ Luis da Silva Tavares, o advogado do acusado, Dr. Nadilson Cardoso das Neves, e o auxiliar judiciÃrio Alex Grisolia. Foi aberta a audiÃncia e efetuado o pregÃo de praxe nos autos do processo nÂo 00234763720188140401. Compareceu SANDRA SUELI DA COSTA, a qual confirmou, perante este juÃzo, que compareceu no MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, no dia 05/11/2021, acompanhado de seu advogado, Dr. NADILSON CARDOSO DAS NEVES, OAB/PA nÂo 26.858, ocasiÃo em que firmaram o Acordo de NÃo PersecuÃo Penal, juntado nos presentes autos. Em seguida, passou o M.M. Â DECISÃO: Â¿Considerando que o crime em tela se enquadra na hipÃtese legal prevista no art. 28 Â¿ A, do CPP, que prevÃ a proposta de acordo para nÃo persecuÃo penal em crimes com pena mÃnima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violÃncia ou grave ameaÃa e que o rÃo nÃo Â¿ reincidente e atende as condiÃes previstas em lei e considerando que o autuado aceitou o (a) autuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo MinistÃrio PÃblico, ACOLHO a manifestaÃo ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na ResoluÃo nÂo 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expeÃsa-se Guia de ExecuÃo de ANPP e encaminhem-se os autos Â Promotoria de JustiÃa, para que providencie o inÃcio da execuÃo junto Â VEPMA. Intimem-se, tambÃm, a autoridade policial e a vÃtima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. BelÃm/PA, 20 de janeiro de 2022. JosÃ Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara CriminalÂ¿. A audiÃncia foi gravada integralmente pela plataforma Â¿MS TEAMSÂ¿ e a mÃ-dia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiÃncia, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciÃrio da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Â JosÃ Luis TavaresÂ da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00289262420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: InquÃrito Policial em: 21/01/2022 INDICIADO:MAURICIO DAMASCENO DE SA VITIMA:H. A. B. . TERMO DE AUDIÃNCIA DE HOMOLOGAÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÃO PENAL Aos 18 dias do mÃs de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de BelÃm, Estado do ParÃ, FÃrum Criminal, na sala de audiÃncias da 1ª Vara Criminal do JuÃzo Singular, achavam-se presentes o ExcelentÃssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. JosÃ Luis da Silva Tavares e o (a) o auxiliar judiciÃrio Alex Grisolia. Foi aberta a audiÃncia e efetuado o pregÃo de praxe nos autos do processo nÂo 00289262420198140401. Compareceu o indiciado MAURÃCIO DAMASCENO DE SÃ, o qual confirmou, perante este juÃzo, que compareceu no MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, no dia 13/03/2020, acompanhado do Defensor PÃblico, Dr Alexandre Bastos, ocasiÃo em que firmaram o Acordo de NÃo PersecuÃo Penal nÂo 002/2020-MP/8ÂaPJCrim, juntado nos presentes autos. DELIBERAÃO: Â¿Pelo exposto, homologo o Acordo de NÃo PersecuÃo Penal nÂo 002/2020-MP/8ÂaPJCrim, firmado entre o MinistÃrio PÃblico Estadual e o indiciado MAURÃCIO DAMASCENO DE SÃ em todos os seus termos. Considerando-se o disposto na ResoluÃo nÂo 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expeÃsa-se Guia de ExecuÃo de ANPP e encaminhem-se os autos Â Promotoria de JustiÃa, para que providencie o inÃcio da execuÃo junto Â VEPMA. Intimem-se, tambÃm, a autoridade policial e a

vã-tima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022. Josã Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Josã Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00009823020138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REINALDO ALVEZ DUTRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:HELYSON AUGUSTO NUNES SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado HELYSON AUGUSTO NUNES SILVA OLIVEIRA, Dr. Kharen Karollinny Sozinho da Costa OAB/PA 19.588, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0000982-30.2013.814.0701 Belém, 24 de janeiro de 2022. Reinaldo Alves Dutra Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital, em exercício. PROCESSO: 00090687020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS GARCIA NETO Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. Josã Luis da Silva Tavares e o (a) o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00090687020208140401. Compareceu o indiciado FRANCISCO DE ASSIS GARCIA NETO, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 27/11/2020, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Victor Saraiva Neto, OAB/PA nº 5.537 (foi deferido 5 dias para juntada de procuração), ocasião em que firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, juntado nos presentes autos. DELIBERAÇÃO: Pelo exposto, homologo o Acordo de Não Persecução Penal, firmado entre o Ministério Público Estadual e o indiciado FRANCISCO DE ASSIS GARCIA NETO em todos os seus termos. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expõe-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. Josã Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi gravada integralmente pela plataforma MS TEAMS e encontra-se colacionada nesses autos em mídia audiovisual. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada.. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. Josã Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00126126620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:T. P. D. VITIMA:S. R. F. O. DENUNCIADO:JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN HENRIQUE MAIA RAIOL Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. Josã Luis da Silva Tavares, o advogado do acusado, Dr. Stênio Rayol Eloy e o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00126126620208140401. Compareceu o indiciado RUAN HENRIQUE MAIA RAIOL, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 20/11/2020, acompanhado de seu advogado, Dr. STÊNIO RAYOL ELOY OAB/PA nº 13.106, ocasião em que firmou Acordo de Não Persecução Penal, juntado nos presentes autos. Em seguida, passou o M.M. DECISÃO: Considerando que o crime em tela se enquadra na hipótese legal prevista no art. 28 A, do CPP, que prevê a proposta de acordo para não persecução penal em crimes com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que o réu não é reincidente e atende as condições

previstas em lei e considerando que o autuado aceitou o (a) autuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público, ACOLHO a manifestação ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expedir-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. José Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi gravada integralmente pela plataforma MS TEAMS e a mídia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. José Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00281883620198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:JOSE GENTIL MENEZES NEVES JUNIOR Representante(s): OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. José Luis da Silva Tavares, o advogado do acusado, Dr. Luiz Carlos Dias Junior e o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe nos autos do processo nº 00281883620198140401. Compareceu o indiciado JOSÉ GENTIL MENEZES NEVES JUNIOR, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do Estado do Pará, no dia 13/03/2020, acompanhado de seu advogado, Dr. LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR OAB/PA nº 15.495, ocasião em que firmou Acordo de Não Persecução Penal, juntado nos presentes autos. Em seguida, passou o M.M. À DECISÃO: Considerando que o crime em tela se enquadra na hipótese legal prevista no art. 28 A, do CPP, que prevê a proposta de acordo para não persecução penal em crimes com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que o réu não é reincidente e atende as condições previstas em lei e considerando que o autuado aceitou o (a) autuado (a) aceitou o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público, ACOLHO a manifestação ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expedir-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2022. José Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi gravada integralmente pela plataforma MS TEAMS e a mídia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. José Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00146517020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REINALDO ALVEZ DUTRA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/01/2022 FLAGRANTEADO:MARCELO CORREA PEREIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado MARCELO CORREA PEREIRA, da homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00146517020198140401 a ser realizado no dia 30 de MARÇO de 2022 às 11:30. Belém, 25 de JANEIRO de 2022. Reinaldo Alves Dutra Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital, em exercício. PROCESSO: 00146517020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REINALDO ALVEZ DUTRA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/01/2022 FLAGRANTEADO:MARCELO CORREA PEREIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00146517020198140401 a ser realizada no dia 30 de MARÇO de 2022, às 11h30min. Belém, 25 de JANEIRO de 2022. Reinaldo Alves Dutra Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital, em exercício. PROCESSO: 00186153720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REINALDO ALVEZ DUTRA A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONISON ALMEIDA NUNES. AÇÃO ORDINATÓRIA Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público e a Defensoria Pública, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16 de MARÇO de 2022 às 09h30 min referente ao processo 00186153720208140401. Belém, 25 de JANEIRO de 2022. Reinaldo Alves Dutra Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital em exercício. PROCESSO: 00234763720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDIA TEREZA GUIMARAES RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTONIEL COSTA DOS ANJOS Representante(s): OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUY GUILHERME CORREIA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRA SUELI DA COSTA Representante(s): OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, Fórum Criminal, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular, achavam-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal, Dr. José Luis da Silva Tavares, o advogado do acusado, Dr. Maurício Santos Monteiro, e o auxiliar judiciário Alex Grisolia. Foi aberta a audiência e efetuado o pregão de praxe nos autos do processo nº 00234763720188140401. Compareceu o indiciado OTONIEL COSTA DOS ANJOS, o qual confirmou, perante este juízo, que compareceu no Ministério Público do estado do Pará, no dia 20/08/2021, acompanhado de seu advogado, Dr. Maurício Santos Monteiro, OAB/PA nº 21.175, ocasião em que firmaram o acordo de não persecução penal, juntado nos presentes autos. Instado, o acordante retificou seu endereço eletrônico, a saber, otonielanjós7@gmail.com. Em seguida, passou o M.M. À DECISÃO: Considerando que o crime em tela se enquadra na hipótese legal prevista no art. 28-A, do CPP, que prevê a proposta de acordo para não persecução penal em crimes com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos e que no presente caso se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que o réu não é reincidente e atende as condições previstas em lei e considerando que o autuado aceitou o acordo nos termos propostos pelo Ministério Público, ACOLHO a manifestação ministerial quanto ao oferecimento de proposta e HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos termos descritos acima. Considerando-se o disposto na Resolução nº 18, de 15/09/2021, deste TJE/PA, expõe-se Guia de Execução de ANPP e encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça, para que providencie o início da execução junto à VEPMA. Intimem-se, também, a autoridade policial e a vítima, se houver. Aguardem os autos em secretaria o decurso do prazo estabelecido no acordo. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. José Luis Tavares da Silva, Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Criminal. A audiência foi gravada integralmente pela plataforma MS TEAMS e a mídia encontra-se anexa aos presentes autos. Como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar a audiência, e que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Magistrado. Eu, _____, Alex Grisolia, Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi. José Luis Tavares da Silva Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00038489120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:JOSE EDUARDO DE ABREU SILVA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausÃncias das testemunhas de acusaÃÃo, suspendo a presente audiÃncia, designando desde jÃj o dia 25/04/2023, Ã s 12:00h, para realizaÃÃo da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino a renovaÃÃo das diligÃncias para a apresentaÃÃo das testemunhas de acusaÃÃo (Policiais Militares). 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 25 de janeiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00066020620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:T. J. E. P. DENUNCIADO:JONATAS SACRAMENTO FAUSTINO. VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestaÃÃo das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegaÃÃes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - ApÃs, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 25 de janeiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00134313720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:S. V. S. O. DENUNCIADO:JEAN FREITAS DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÃO: âConsiderando a não localização da vítima no endereço fornecido pela Promotoria de Justiça, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 25 de janeiro de 2021, Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Juíza de Direito, em exercício na 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00189055720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE MARQUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NIVIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA LUCIA LEMOS ALVES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando que o oficial de justiça responsável pela intimação da r. NIVIA DO SOCORRO DOS SANTOS, por estar em trabalho remoto, não diligenciou em seu endereço para intimá-la, tendo apenas realizado contato telefônico, sem sucesso, resta frustrada a realização deste ato. Designo o dia 23 de junho de 2022, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimados os presentes. Intime-se a r. em seu endereço residencial. Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais. Belém, 25 de janeiro de 2021, Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Juíza de Direito, em exercício na 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00189055720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE MARQUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NIVIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA LUCIA LEMOS ALVES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando que o oficial de justiça responsável pela intimação da r. NIVIA DO SOCORRO DOS SANTOS, por estar em trabalho remoto, não diligenciou em seu endereço para intimá-la, tendo apenas realizado contato telefônico, sem sucesso, resta frustrada a realização deste ato. Designo o dia 23 de junho de 2022, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimados os presentes. Intime-se a r. em seu endereço residencial. Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais. Belém, 25 de janeiro de 2021, Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Juíza de Direito, em exercício na 8ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA- ANO 2021**

A Exma. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, MM. Juíza de Direito titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Art. 178 do Código Judiciário do Estado do Pará, e o Art. 11 do Provimento nº004/2001-CGJ, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nos dias 27 e 28 de janeiro de 2022, a partir das 08:00 hrs, realizar-se-á a Correição Ordinária do ano de 2021 desta 11ª Vara Criminal de Belém. A correição será levada a efeito na Secretaria e Gabinete deste Juízo, localizados no Fórum Criminal de Belém, sito à Rua Tomazia Perdigão, s/nº, térreo, bairro: cidade velha, Belém/PA, ficando desde já nomeado para secretariar os trabalhos correccionais o senhor JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém, sob compromisso do seu cargo. **C U M P R A-S E** na forma da lei, e, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de janeiro 2022. Eu, Jorge A. Paiva, Diretor de Secretaria, o digitei e o subscrevi. **Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA. Juíza de Direito titular da 11ª Vara Criminal de Belém.**

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 21/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00004125820128140061 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR: NUCLEO DE COMBATE A CORRUPÇÃO E A LAVAGEM DE DINHEIRO DENUNCIADO: JOAO CICERO DE ALENCAR
 Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO)
 DENUNCIADO: EREMITA PORTELA DE SOUSA DENUNCIADO: CRISTIAN SUANE FERREIRA DE ALENCAR
 Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WAGNER FERREIRA DE ALENCAR
 Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR
 Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MILTON LUIS LOBO DE MENEZES- PJ-GEPROC. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Vistos etc.

1. Compulsando os autos; tendo em vista a certidão de fl. 1535, determino que a Secretaria certifique onde se encontra a informação acerca do bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, uma vez que, em consulta ao sistema LIBRA, não se vislumbra qualquer valor bloqueado/sequestrado que esteja vinculado à presente ação penal.

2. Apres, façam conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00053056120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANA LARISSA CARVALHO SOUSA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0005305-61.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R.....: ANA LARISSA CARVALHO SOUSA Data/hora.: 25/01/2022, às 10h e 15min.

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 dias do mês de JANEIRO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DRA. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o DR. NILTON FERNANDO GALVÃO DE LIMA (OAB/PA 16905), nomeado para este ato, com a concordância da R. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA da R. ANA LARISSA CARVALHO SOUSA. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público, WALLISON DIAS PESSOA (FUNCIONAL 39792 PM/PA). AUSENTE(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público JESSE LUIZ FURTADO MONTEIRO, o qual apresentou justificativa, fl. 28, em virtude de encontrar-se em gozo de férias. AUSENTE, TAMBÉM, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MELO, QUE ESTARIA PARA PARAUPEBAS, EM MISSÃO. O MP INSISTE na oitiva das testemunhas faltosas, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO: 1) DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 01/08/2022, ÀS 10H15MIN; 2) FICAM CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO (Via Plataforma Microsoft Teams) ADVOGADO (NOMEADO PARA ESTE ATO): _____
 DENUNCIADA (ANA LARISSA) : _____
 TESTEMUNHAS JOSÉ LUIS DOS SANTOS MELO _____
 (MP): _____ WALLISON DIAS PESSOA _____
 (MP): _____ JESSE LUIZ FURTADO MONTEIRO _____
 (MP): _____ TAINA FERNANDA SILVA (DEFESA): _____

(ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO ANTONIO DUFFECK FAVERSANI Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 22003 - JACQUELINE FERREIRA PASCOAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS PEREZ Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIAN MARCELO LUCAS DENUNCIADO:EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18836 - JOSE ROBERTO ALVES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEVERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADERALDO MESSIAS DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 18712 - MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20651 - EDIMAR LIRA AGUIAR (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GAECO TERCEIRO:CARLA CIBELLE FRANCO DA COSTA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15981 - EDIR DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) TERCEIRO:VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 13614 - VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTEFANE DEMBINSKI Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 1 de 7 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: 1. Às fls. 1287/1289 do vol. 06, o rã©u DIONÃZIO PEREIRA requereu a restituÃ§Ã£o de documentos apreendidos e, subsidiariamente, a restituÃ§Ã£o com sua nomeaÃ§Ã£o como fiel depositÃ¡rio. Instado, o MP, À s fls. 1376/1379 do vol. 06, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Com efeito, quanto À questÃ£o vejo que os documentos requeridos sÃ£o provas que fazem parte do acervo probatÃ³rio e nÃ£o podem ser restituÃ-das ao requerente, mesmo porque servirÃ£o de base para a anÃ¡lise do feito, nÃ£o podendo ser retirados dos autos, pois serÃ£o reanalisados, em cogniÃ§Ã£o exauriente, quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, e, ademais, serÃ£o importantes durante a eventual instruÃ§Ã£o processual, com a oitiva de testemunhas, acusados etc. Indefiro o pedido. 2. Às fls. 1380/1388, do vol. 06, o rã©u CRISTIAN MARCELO ingresso com pedido de revogaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva e sua substituiÃ§Ã£o por medidas cautelares diversas da prisÃ£o. Instado, o MP manifestou-se, À s fls. 1453/1454 c/c fls. 1498/1501 do vol. 06 pelo indeferimento de pleito. Compulsado os autos, a despeito do pleito do requerente, o mesmo nÃ£o merece ser acolhido, ressaltando-se, primeiramente, que À© cediÃ§o que a prisÃ£o preventiva À© decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, carÃ¡ter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. À sabido que, para o deferimento do pleito, "in casu", fazia-se necessÃ¡ria a vinda aos autos de novos elementos que levassem À conclusÃ£o de que a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o em comento seria merecedora de revogaÃ§Ã£o ou mesmo de sua substituiÃ§Ã£o por outra medida cautelar diversa da prisÃ£o, o que,

de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, fls. 1487/1497, permanecendo, pois, hígidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 2 de 7 sendo cediço que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de, per si, autorizar a revogação pleiteada, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Acrescente-se a isso que condições pessoais favoráveis, per si, não têm o condão autorizar a revogação ora pleiteada Neste sentido: SÂMULA 08, DO TJPA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva". HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Sâmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 3 de 7 FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTATAMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra - se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 41374 MS 2013/0334492 - 5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Na espécie, pois, verifico ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva - o fumus commissi delicti (fumus boni iuris) - consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, segundo as provas arrebanhadas VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 7 aos autos até o momento, bem como o periculum libertatis (periculum in mora), existente na garantia da ordem pública, também de acordo com as provas apresentadas nos autos no momento. Alega o requerente que se encontra na mesma situação jurídico-processual dos demais réus, aos quais foram deferidos os pleitos de revogação de suas prisões preventivas, razão pela qual, pelo princípio da isonomia, aduz que o decreto preventivo deve ser revogado. No entanto, ressaí dos autos que o requerente não se encontra na mesma situação jurídico - processual dos demais réus, na medida em que, após em consulta ao sistema INFOPEN, extrai - se que o mesmo permanece na condição de foragido, fato este que evidencia claramente seu propósito furtivo e de não obediência às determinações judiciais. Apesar de já ter sido determinada a soltura de outros acusados, o fato é que, estando o requerente na condição de foragido, não há como considerá-lo na mesma situação processual dos outros

rã@us, sendo, pois, insubsistente a alegaã§ã£o de violaã§ã£o do princã-pio da isonomia. Nesse sentido: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 56003 RJ 2015/0016043-2 (STJ) Data de publicaã§ã£o: 18/05/2015 Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRãFICO DE DROGAS E ASSOCIAã£O PARA O TRãFICO. PRISãO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRãNCIA. RãU FORAGIDO. 1. A prisãO cautelar ã© medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observãçãO ao princã-pio constitucional da presunã§ã£o de inocãªncia ou da nãO culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenaã§ã£o. 2. O prazo para o encerramento da instruã§ã£o penal nãO ã© absoluto, devendo ser avaliado ã luz do princã-pio da razoabilidade, mormente se a suposta mora nãO puder ser atribuã-da ao juiz ou ao Ministã©rio Pã©blico. 3. No presente caso, o feito tramita regularmente, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãªgina 5 de 7 retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de rã©us, que contam com procuradores distintos, e das intercorrãªncias advindas desse fato. 4. Hipã³tese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenã§ã£o de se furtar ã aplicaã§ã£o da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassaã§ã£o da custã³dia. 5. Negado provimento ao recurso em habeas corpus. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 48995 SP 2014/0152796-8 (STJ) Data de publicaã§ã£o: 14/11/2014 Ementa: RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. TRãFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISãO PREVENTIVA. RãU FORAGIDO. APLICAã£O DA LEI PENAL. MOTIVAã£O IDãNEA. OCORRãNCIA. RECURSO NãO PROVIDO. 1. NãO ã© ilegal o encarceramento provisã³rio que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraã-dos da conduta perpetrada pelo acusado, que estãª foragido, demonstrando a necessidade da prisãO para garantir a aplicaã§ã£o da lei penal. (...). 3. Recurso a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSãO. HABEAS CORPUS. TRãFICO DE DROGAS. PRISãO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. SITUAã£O FãTICO - PROCESSUAL NãO IDãNTICA ã DO OUTRO ACUSADO. EXTENSãO DOS EFEITOS DA DECISãO. INDEFERIMENTO. MANUTENãO DA DECISãO IMPUGNADA . 1. Considerando que o ora agravante nãO estava em situaã§ã£o fãtico - processual i dãªntica aos demais beneficiãªrios da revogaã§ã£o da prisãO preventiva, em razãO de sua reiteraã§ã£o delitiva, inviãªvel o deferimento do pedido de extensãO. 2. Agravo regimental improvido . (STJ - AgRg no PExt no HC: 451125 SP 2018/0120649 - 1, Relator: Ministro SEBASTIãO REIS JãNIOR, Data de Julgamento: 02/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaã§ã£o: DJe 13/08/2018) VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãªgina 6 de 7 PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICãDIO QUALIFICADO. PRISãO PRE VENTIVA. MANUTENãO NA PRONãNCIA. EXTENSãO CONFORME PREVISãO DO ART. 580 DO CPP. INEXISTãNCIA. SITUAã£O FãTICO - PROCESSUAL DIVERSA . GARANTIA DE APLICAã£O DA LEI PENAL. FUGA. REQUISITO LEGAL. 1. Para o fim de permitir, nos termos do art. 580 do CPP, a extensãO dos efeitos de outra decisãO concessiva de habeas corpus, em que beneficiado corrã©u da mesma aã§ã£o penal, hãª necessidade de que a situaã§ã£o do postulante se mostre assemelhada, simetria nãO verificada no caso dos autos. 2. Comprovado que o rã©u teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstãªncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicaã§ã£o da lei penal. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 67404 DF 2016/0020885 - 1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaã§ã£o: DJe 19/04/2016) Grifos do signatãªrio. Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 1453/1454 c/c fls. 1498/1501, do vol. 06 , indefiro o pleito de revogaã§ã£o d a deci sãO que decretou a prisãO preventiva e o , subsidiãªrio, de aplicaã§ã£o de medidas cautelares diversas da prisãO. 3. O s advogado s do s rã©u s CHARLES ANDRE Y (fls. 1458, vol. 06) e WILLIAN JEORGE (fl. 1506, vol. 06) renunciaram os poderes que lhes foram conferidos nos presentes autos. Diante disto, intimem - se os rã©us para que, querendo, constituam novos advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-os de que, se assim nãO procederem, serãª nomeada a Defensoria Pã©blica para atuar, nos presentes autos, na defesa dos aludidos rã©us. 4. O rã©u CRISTIAN MARCELO LUCAS, citado ã fl. 1365 do vol. 06, atravessou petiã§ã£o, por intermã©dio de advogado, ã fl. 1484 do vol. 06, onde requer a dilaã§ã£o de prazo para apresentar resposta ã acusaã§ã£o, sob a seguinte alegaã§ã£o: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãªgina 7 de 7 "(...) ao agravamento da PANDEMIA-COVID19, o mesmo se manteve recluso em sua residãªncia, por ser pessoa que estãª sob o risco de vida conforme preceitua as normas de saãde brasileira, assim, como seu advogado manteve-se afastado de seu trabalho durante o perãodo questionado (...)". Sem maiores delongas, defiro o requerido. Intime-se o advogado para que, no prazo legal, apresente reposta ã acusaã§ã£o. 5. Apã³s, remetam-se os autos ao Ministã©rio Pã©blico para manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas repostas ã s acusaã§ã£oes. 6. P.R.I.C. Belã©m (PA), data registrada no

sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado documento assinado digitalmente PROCESSO: 00126082920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 DENUNCIADO:LUAN CARLOS CORREA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 1 de 5 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, consta A fl. 09, notã-cia de falecimento do denunciado, razão pela qual fora encaminhado os autos ao MP, que, A fl. 11, requereu que fosse expedido ofã-cio aos Cartãrios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais de Belãom, objetivando a obtenãço da cãpia da certidão Abito devidamente autenticada, entretanto, o Ministãrio Pãblico, como dominus litis que A da aãço penal, e por ser pacãfico na jurisprudãncia, por disposiãço legal e constitucional, pode requisitar diretamente certidães, perãcias, diligãncias etc., sobretudo para a formaãço de sua opinio delicti, somente devendo se socorrer do poder judiciãrio quando demonstre incapacidade na requisãço das diligãncia por meios prãrios, o que não ocorreu na espãcie. Com devida venia a eventuais entendimentos diversos, não A demais lembrar que, como jã decidido em outros casos semelhantes por este juãzo acerca do requerimento de diligãncias diretamente pelo Ministãrio Pãblico, A entendimento absolutamente pacãfico na jurisprudãncia que o Ministãrio Pãblico, possui poderes investigatãrios, bem como requisitãrios (art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93) e 47, do CPP, somente devendo se socorrer do poder judiciãrio quando demonstre incapacidade na requisãço das diligãncias por meios prãrios. Dispõe o art. 47, do CPP: Art. 47. Se o Ministãrio Pãblico julgar necessãrios maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicãço, deverã requisitã-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionãrios que devam ou possam fornecã-los. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGãNCIA DO MINISTãRIO PãBLICO AO JUãZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRãPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIãRIO NA HIPãTESE VERTENTE. 1. A Constituiãço Federal preceituou acerca do poder requisitãrio do Ministãrio Pãblico para que pudesse exercer, da Artigo 26 da Lei Orgãnica Nacional do Ministãrio Pãblico - Lei 8625/93 Inciso IV do Artigo 26 da Lei Orgãnica Nacional do Ministãrio Pãblico - Lei 8625/93 Lei Orgãnica Nacional do Ministãrio Pãblico - Lei 8625/93 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 2 de 5 melhor forma possã-vel, as suas atribuiães de dominus litis e a defesa da ordem jurãdica, do regime democrãtico e dos interesses sociais e individuais indisponã-veis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligãncias ao Poder Judiciãrio, desde que demonstre a incapacidade de sua realizaãço por meios prãrios. Precedentes. 3. Na hipãtese vertente, contudo, o Ministãrio Pãblico requereu ao Juãzo diligãncias para localizar as testemunhas arroladas na denãncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 820862 SC 2006/0033782-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaçãço: DJ 02.10.2006 p. 310 RT vol. 856 p. 558). Grifei. Como se vãa, o Ministãrio Pãblico encontra-se investido, por norma constitucional, do poder de requisitar diligãncias e informaães necessãrias para o cumprimento de suas atribuiães, desde que permitidas constitucionalmente. Tal poder requisitãrio, aliãis, A ratificado por normas infraconstitucionais, que permitem ao Parquet realizar as requisães devidas, por intermãdio da prãpria Instituiãço, conforme se observa no art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgãnica Nacional do Ministãrio Pãblico) e nos arts. 13, inciso II e 47 do Cãdigo de Processo Penal, in verbis: "Art. 26. No exercã-cio de suas funães, o Ministãrio Pãblico poderã: IV - requisitar diligãncias investigatãrias e a instauraãço de inquãrito policial e de inquãrito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituiãço Federal, podendo acompanhã-los;" "Art. 13. Incumbirã ainda A autoridade policial: II - realizar as diligãncias requisitadas pelo juiz ou pelo Ministãrio Pãblico;" "Art. 47. Se o Ministãrio Pãblico julgar necessãrios maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicãço, deverã requisitã-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionãrios que devam ou possam fornecã-los." Artigo 26 da Lei Orgãnica Nacional do Ministãrio Pãblico - Lei 8625/93 Inciso IV do Artigo 26 da Lei Orgãnica Nacional do Ministãrio Pãblico - Lei 8625/93 Lei Orgãnica Nacional do Ministãrio Pãblico - Lei 8625/93 Artigo 13 do Cãdigo Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Inciso II do Artigo 13 do Cãdigo Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Artigo 47 do Cãdigo Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Cãdigo Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Artigo 129 do Constituiãço da Republica Federativa do Brasil 1988 Inciso VIII do Artigo 129 do Constituiãço da Republica Federativa do Brasil 1988 Constituiãço da Republica Federativa do Brasil 1988 Artigo 13 do Constituiãço da Republica Federativa do Brasil 1988 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 3 de 5 Busca-se, com o poder requisitãrio, que o Aãrgãço ministerial

possa exercer, de forma direta, da melhor forma possível as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a celeridade dos procedimentos e, conseqüentemente, a melhor prestação jurisdicional. No mesmo sentido: PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONCUSSÃO. REQUISITÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 47. 1. Mesmo que impulsionado, a partir do momento que o particular, buscando obter vantagem indevida, paga a funcionário público para que não realize atos legítimos do seu ofício, em detrimento da Administração Pública, resta configurado o delito de corrupção ativa. 2. Não obstante ter entendido o membro do Órgão ministerial pela existência de elementos probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia, é perfeitamente possível que requisite novas diligências para melhor instruir e facilitar o julgamento da ação penal. 3. Pedido de Habeas Corpus conhecido, mas indeferido." (HC 16779/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/09/2001; sem grifo no original.) (...) Nesse contexto, evidencia-se que a autoridade judiciária não está obrigada a deferir tais diligências, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Ministério Público, sem maiores dificuldades, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação. Ainda no mesmo sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigativas, podendo requisitar diretamente documentos e informá-los que Código Processo Civil - Lei 5869/73 Artigo 47 do Código Processo Civil - Lei 5869/73 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 5 julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do "Parquet" demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido. (REsp 589766/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2005.). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet, não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedente. Na hipótese vertente, o Ministério Público requereu ao Juízo, na fase do Inquérito Policial, a oitiva de três vítimas e a juntada de laudo pericial pela autoridade policial, sem sequer ter havido de sua parte qualquer ato para a sua realização ou ainda demonstrado existir empecilho ou dificuldade para tanto. Não se vislumbra, assim, a obrigatoriedade do deferimento de tais diligências pelo Magistrado, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Órgão ministerial, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação. 4. Recurso especial desprovido." (Resp 664984/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 29/11/2004.) (Todos os grifos são do signatário). (...) Ainda no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ. É cabível o requerimento de diligências pelo Órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 664.509/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28.03.2005). CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1- Não há que se falar em erro in procedendo quando o magistrado indefere diligência requisitada pelo Ministério Público, porquanto o Órgão Ministerial tem prerrogativa para requisitar diligências investigativas diretamente ao Órgão competente. 2- Correção não

provida. (TJ-MG - COR: 10000140327594000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 01/09/2014, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 05/09/2014). Grifos do signatário. Desse modo, indefiro, por ora, o pleito de fl. 11, que poderá ser reanalisado caso o parquet demonstre prova segura da incapacidade da realização da diligência ora requerida por meios próprios, devendo os autos retornarem ao Ministério Público para proceder com tais diligências que requereu. P.R.I.C. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00177268320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRÍCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Vistos etc. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de FABRÍCIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS sendo-lhe imputada a prática do crime descrito no art. 33 da lei 11.343/2006. A denunciada não foi notificada para apresentar defesa preliminar, conforme consta da certidão de fl. 08, pois não reside no endereço declinado da denúncia, conforme informado por sua genitora e certificado pelo oficial de justiça. Instado, o parquet, à fl. 10, requereu a notificação por edital, o que fora deferido por este juízo à fl. 12. O Edital de Notificação foi expedido à fl. 13. Diante de tal fato, certifique acerca da publicação do referido edital, bem como sobre a expiração ou não do prazo para apresentação de defesa prévia. Às fls. 14/15 foi informada, pela central integrada de monitoramento eletrônico da SEAP/PA, a violação de monitoração eletrônica por parte da denunciada, pois, segundo a referida central, após a ativação do dispositivo de monitoração, este foi rompido e a denunciada não mais compareceu à central aludida para regularizar sua situação, estando, portanto, em lugar ignorado. Instado, o parquet, às fls. 16/18, requereu que este juízo ordenasse ao Centro de Identificação Criminal da Polícia Civil do Estado do Pará a juntada do laudo conclusivo de identificação criminal da denunciada, pois, constam, às fls. 30/31 do IPL, guia de identificação criminal e ficha de colheita datiloscópica, ressaltando, o MP, que somente deliberar sobre o descumprimento das regras da medida cautelar após a juntada do laudo conclusivo de identificação criminal da denúncia. Sem maiores delongas, verifica-se que não há documento de identificação civil da denunciada, entretanto, como dito pelo MP, há guia de identificação criminal e ficha de impressão datiloscópica (fl. 30/31 dos autos de IPL), mas não consta nos autos o laudo de identificação criminal da denunciada. Pois bem, com o fito de evitar qualquer dúvida acerca da identidade da denunciada, bem como evitar equívoco, injustiças, eventual acusação/condenação de pessoa com nome diverso e/ou menor de idade, o que não raro pode acontecer, considerando que consta, como já dito, às fls. 31/31, dos autos de inquérito policial, guia de identificação criminal e ficha de impressão datiloscópica, CERTIFIQUE a Secretaria se encontra pendente de juntada o respectivo laudo de perícia papiloscópica. Caso positivo, junte-o aos autos e os remetam ao MP para que se manifeste sobre os documentos de fls. 14/15, os quais informam sobre o alegado descumprimento de monitoramento eletrônico por parte da denunciada. Caso negativo, OFICIE-SE ao setor correspondente da Polícia Civil e à autoridade policial, para que, no prazo de 5 dias, encaminhem a este juízo o resultado da referida identificação, objetivando sanar a dúvida existente acerca da identidade do denunciado. Caso não seja encaminhada no prazo fixado, devidamente certificado pela secretaria, oficie-se à Corregedoria respectiva para os devidos fins e, em prol da celeridade, encaminhe-se, novamente, a ficha de coleta de fls. 30/31 (dos autos de inquérito policial) e os documentos necessários, para que seja realizada a perícia necessária à identificação criminal da denunciada, no prazo de 10 dias, com encaminhamento do citado laudo a este juízo especializado. Não consta, nos autos, o laudo toxicológico definitivo. Verifique, a secretaria, se ele se encontra pendente de juntada, caso positivo, junte-o aos autos, caso negativo, oficie-se ao setor correspondente da Polícia Civil e à autoridade policial, para que, no prazo de 5 dias, o envie a este juízo. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00200062720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FABRÍCIO DA COSTA ESPIRITO SANTO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado não foi encontrado nos endereços apresentados nos autos para ser notificado, conforme se depreende das certidões de fls. 11 e 17, tendo sido esgotado, pois, todos os endereços fornecidos pelo parquet (fls.

19/20). Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 19/20, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do denunciado, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. 2. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00266770320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENO GOULART DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado não foi encontrado no endereço apresentado nos autos para ser notificado, bem como não foi encontrado pelos oficiais de justiça os endereços fornecidos pelo parquet, conforme se depreende das certidões de fls. 18, 26 e 27, tendo sido esgotado, pois, todos os endereços fornecidos pelo parquet (fl. 29). Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 29, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do denunciado, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. 2. P.R.I.C. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00005819120208140052 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: REQUERIDO: P. G. R. REQUERIDO: S. R. C. REQUERENTE: D. R. A. R. E. A. D. PROCESSO: 00169326220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. B. C. VITIMA: A. M. S. DENUNCIADO: H. C. N. Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00216198220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: D. A. R. C. REQUERENTE: D. B. R. G. REQUERIDO: M. C. S.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0003710-58.2014.814.0006

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dr. Ellison Costa Cereja, OAB/PA 20428, habilitado como assistente de Acusação nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 0003710-58.2014.814.0006, movida em desfavor de A. D. D. S. D. para apresentar(em) MEMORIAIS FINAIS no prazo legal.

Ananindeua (PA), 26 de janeiro de 2022.

Paula Heloísa Sousa de Carvalho

Analista do Judiciário na 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0800835-38.2021.8.14.0006

REQUERENTE: M. DE S. N. - ADVOGADA: DRA. SUELLEM CASSIANE DOS EMÉDIOS ALVES, OAB/PA 15.289

REQUERIDO: J. B. F. M. N. - ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD, OAB/PA 12.591

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial no ID 22652601.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo (ID 22654269).

O requerido foi citado e intimado da decisão no dia 23/01/2021, conforme certidão do ID 22669430.

Habilitação da advogada da requerente no ID 22721687.

Habilitação dos advogados do requerido no ID 22851515.

Contestação do requerido apresentada no ID 22869832.

A requerente informou descumprimento das medidas protetivas pelo requerido no dia 10/07/2021, através da autoridade policial (ID 29400015).

O requerido apresentou justificativa acerca do suposto descumprimento no ID 30343311, alegando um período de reconciliação entre o casal.

Após, foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (ID 42744694).

Nova notícia de suposto descumprimento de medida no dia 25/01/2022 juntada no ID 48095581.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido,

proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta pela necessidade da manutenção das medidas protetivas, e asseverou que as medidas protetivas não estão sendo cumpridas pelo requerido. A requerente relata que sente insegura emocionalmente, e assustada com os comportamentos do requerido, o qual considera uma pessoa instável. Relatou que os parentes do requerido não lhe dão apoio de nenhuma espécie.

Assim, em que pese as partes residirem, atualmente, em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas e do pedido de prisão realizado pela patrona da requerente, entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas

contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva**.

Por fim, diante do teor do comunicado apresentado pela Equipe Multidisciplinar, a despeito da manifestação da requerente, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA 14 / 02 / 2022, às 09:45 HORAS**, oportunidade em que as partes serão ouvidas.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e às defesas.

INTIMEM-SE as partes.

Cumpra-se pelo PLANTÃO, haja tratar-se de suposto descumprimento de medida protetiva.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Execução Fiscal

Processo n. 0023156-79.2009.8.14.0097

Exequente: Estado do Pará ç Fazenda Pública Estadual

Executados: Fortaleza Industria e Comércio de Móveis LTDA;

Lucia Helena dos Santos Barbosa

Aguiara Neves Aguiar

Advogado: Marcos Machado Fiuza OAB/CE n. 10921.

1. Aguiara Neves Aguiar ofereceu exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal movida pelo Estado do Pará contra a excipiente, Aguiara Neves Aguiar, Fortaleza Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Lúcia Helena dos Santos Barbosa, pugnano pela declaração de invalidade de sua citação com o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustentou que, antes de se proceder à citação por edital, seria indispensável a tentativa de sua citação por oficial de justiça, o que não ocorreu. Afirmou que, ao não se esgotarem os meios para a sua citação pessoal, cerceou-se o seu direito de defesa, passando-se à indevida constrição de seu patrimônio, com o bloqueio de valores depositados em instituição financeira. Argumentou que, em sendo inválida a citação, inexorável a conclusão de que se verificou a prescrição intercorrente, porquanto desde o requerimento de citação por edital, decorreram mais de cinco anos sem interrupção do prazo prescricional pela citação válida. Instado a se manifestar, o Estado do Pará alegou que não houve invalidade da citação por edital, eis que se tentou a citação por outras modalidades, inclusive por oficial de justiça. Não fosse por isso, aduziu que o comparecimento espontâneo da executada com o oferecimento de exceção de pré-executividade, supriu qualquer nulidade da citação. No mais, arguiu que não houve prescrição intercorrente, pois houve interrupção do prazo prescricional ç o qual se iniciara com a tomada de conhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária executada ç com a decisão que ordenou a citação da executada, proferida em 03.06.2015. É o relatório. Decido. 2.1. Enfrento, inicialmente, a alegação de prescrição intercorrente, a qual deve ser rejeitada. A prescrição se funda na necessidade de que o direito de ação não se perpetue no tempo, gerando indefinições em situações fáticas de longa data. Destarte, de regra, a lei estabelece prazos para que o titular do direito o reclame, sob pena de, se permanecer inerte durante este prazo, perder o direito de ação. A prescrição intercorrente tem previsão legal no artigo 40 da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Artigo 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. §2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. §3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. §4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. §5o. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Noutra senda, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, I; a citada Lei 6.830/80, no §2º do artigo 8º, e, o artigo 240 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, estabelecem que o prazo prescricional se interrompe com, dentre outras causas, o despacho

que ordena a citação do executado, sendo que seus efeitos retroagirão à data da propositura da demanda. Confira-se: Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II ζ (...) III ζ (...) IV ζ (...) Artigo 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I ζ (...) II ζ (...) III ζ (...) IV ζ (...) §1º. (...) §2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Artigo 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). §1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. §2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º. §3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. §4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Destarte, não assiste razão à excipiente quando afirma que é a citação válida que interrompe a prescrição, eis que tanto o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005 (artigos 1º e 4º), quanto o Novo Código de Processo Civil, no §1º do artigo 240, estabelecem que é o despacho que ordena a citação que interrompe a prescrição e, não mais, a citação válida. No caso sob exame, o prazo para o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada se iniciou em 07.11.2013, quando o oficial de justiça certificou que ela (sociedade empresária executada) não existia mais no local declinado na petição inicial (fl. 20) e foi interrompido em 03.06.2015, quando foi proferido o despacho que ordenou a citação da excipiente, com efeito retroativo a 03.03.2015, dia em que a exequente pediu a desconsideração da personalidade jurídica com a consequente citação de suas sócias, a saber, a ora excipiente e a executada Lúcia Helena. Vê-se, pois, que não transcorreram mais de cinco anos entre o dia em que ocorreu o fato que gerou o direito da exequente de pedir a desconsideração da personalidade jurídica e o dia em que a exequente efetivamente pediu exerceu o seu direito de ver desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária. Em suma, não houve inércia da exequente por mais de cinco anos e, por via de consequência, não se verificou a prescrição intercorrente.

2.2. De igual modo, deixo de declarar a nulidade da citação por edital, posto que não houve prejuízo à excipiente. Sobre as modalidades de citação e as nulidades, a Lei 6.830/80 e o Código de Processo Civil assim dispõem: Artigo 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. §1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. §2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Artigo 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. §1º. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. §2º. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. §3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Artigo 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. §1º. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. §2º. Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de: I - conhecimento, o réu será considerado revel; II - execução, o feito terá seguimento. Artigo 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. §1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando

não prejudicar a parte. §2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. No caso sob exame, de fato, não houve a tentativa de citação da excipiente por oficial de justiça, contudo, tal medida seria irrita, eis que a excipiente não mora no endereço da diligência, como se pode perceber com o cotejo do endereço da correspondência devolvida: Rua Tenente Benevoto n. 1.489, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.155-050, e, o endereço declinado pela excipiente na procuração outorgada ao advogado para o protocolamento da exceção de pré-executividade em análise, a saber: Avenida Santos Dumont n. 1.937, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.150-161. Não bastasse isso, eventual nulidade da citação da excipiente estaria suprida com o comparecimento espontâneo, consubstanciado na apresentação da exceção de pré-executividade sob análise, por meio da qual apresentou sua defesa devidamente aparelhada. Neste contexto, vale lembrar que a declaração de nulidade da citação postulada pela excipiente não teria o condão de interromper o prazo prescricional como visto acima, de sorte que nenhum prejuízo houve para a excipiente que justifique a declaração de nulidade requerida. Assim sendo, quer porque a diligência do oficial de justiça seria infrutífera e somente retardaria o andamento do feito, visto que a excipiente não morava no endereço diligenciado, quer porque a excipiente compareceu aos autos e apresentou sua defesa, a qual está a ser devidamente apreciada por este juízo, não há que se falar em nulidade da citação da excipiente, uma vez que não houve qualquer prejuízo à sua defesa. 3. Ante o exposto, ao rejeitar a exceção de pré-executividade de fls. 66/78: a) indefiro o pedido de declaração da prescrição intercorrente. b) indefiro o pedido de declaração de nulidade da citação por edital da executada, ora excipiente, Aguiara Neves Aguiar. 4. Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores. 5. Cientifique-se o advogado da excipiente. 6. Vista ao exequente para ciência da presente decisão bem como para: a) proceder à atualização da dívida. b) indicar bens penhoráveis dos executados suficientes para o pagamento da dívida, uma vez que os valores penhorados são insuficientes para a satisfação integral do débito. 7. Preclusa a presente decisão, proceda-se à transferência dos valores penhorados para o exequente. Benevides-PA, 1 de dezembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000408-59.2010.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: J.S.S.S. R.L.: C.A.S. Executado: J.D.S. (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905 e Laura Camilly Farias Dias, OAB/PA nº 26828). S E N T E N Ç A. Vistos. Cuida-se de execução de alimentos. O executado devidamente citado para pagar o débito, apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela exequente. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela prisão do devedor de alimentos. Diante disso, este juízo decretou a sua prisão conforme documento nº 20200136796248. Em seguida, o patrono do requerido peticionou informando o pagamento e juntando comprovante do depósito judicial, devidamente assinada pela representante da menor, que concordou com o quantum depositado. Vieram conclusos. DECIDO. Sem delongas com o pagamento só resta a extinção da execução. No caso em tela há nos autos juntada comprovante de depósito dando conta do pagamento. Dispõe o art. 925 do CPC que a extinção da obrigação do devedor só produz efeito quando declarada por sentença. DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com base no art. 924, II, do CPC, declarando extinta a obrigação do devedor em relação ao credor, a qual teve satisfeito o débito. Outrossim, DETERMINO a imediata revogação da prisão civil do executado para que seja posto imediatamente em liberdade, servindo está sentença como MANDADO. CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 ç CJRMB COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 ç CJRMB, e ainda visando dar maior celeridade ao ato SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ç OFÍCIO ç INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA. Sem custas ante o deferimento da JG. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 25/01/2022 A 26/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00002829220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:LUIZ FABIO CORDEIRO DE SOUZA VITIMA:E. P. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 31.05.2022 as 12H00. Intime-se o denunciado. Endereço: Rua Valdemir Ferreira da Silva, qd. 43, n 18, final da linha do Almir Gabriel, Marituba; Requistem-se as testemunhas policiais NELMA EDILA DOS SANTOS MORAES e RAIMUNDA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESTES SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00005834220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:JOHN FRANCK DA SILVA PINTO VITIMA:F. A. C. A. DENUNCIADO:ISAAC PIRES TAVARES. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 21.02.2022 às 09h30. EXPEÇA-SE carta precatória para intimação do denunciado ISAAC PIRES TAVARES, residente na Rodovia Augusto Meira Filho, Ramal do DMER., Bairro Carananduba, Mosqueiro, Belém - PA, devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. O acusado deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência. INTIME-SE a vítima FRANCISCO DE ASSIS CHAVES ARAJO e a testemunha de acusação ODAIR DA SILVA LOPES, ambos residentes na Rua Primeira, QD. 02, Nº 59, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha de acusação ASSIS VIEIRA DA SILVA, residente no Loteamento Parque das Palmeiras, QD.13, Nº 02, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha MONICA FREIRA DA MOTA, no endereço situado à Passagem Simeão, Esquina com Eneas Pinheiro, Nº 201, Bairro Marco, Belém - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. CUMPRA-SE NO PLANTÃO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00012443520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:ERICK MURILO DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:JUSCELINO MARQUES FERREIRA VITIMA:I. E. L. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 21.02.2022 às 08h30. REQUISITE-SE o acusado JUSCELINO MARQUES FERREIRA, o qual se encontra custodiado por outro processo no CRPP III; INTIME-SE a testemunha de acusação JOSÉ DA TRINDADE SANTIAGO, residente no Jardim Nova Esperança, Rua Dr. Regis, Nº 12, QD.183, Bairro Coqueiro (Rua do 40 horas, em frente ao Conjunto Stálio Maroja) Ananindeua - PA; INTIME-SE a testemunha de acusação ALUÁZIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, residente na Rua São Benedito, Passagem Alacid Nunes, Nº 11-A-2, Bairro do Una, Ananindeua - PA; INTIME-SE a testemunha JOSE CHARLES LAMEIRA SANTIAGO, residente à Alameda Nova Aliança, Nº 128, Próximo a Usina de Asfalto, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares ANTÔNIO PAIXÃO MARTINS e DANIEL NAZARENO MIRANDA DE ALCANTRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. CUMPRA-SE NO PLANTÃO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

Â PÃjgina de 1Â FÃ³rum de: MARITUBAÂ Â Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÂº 536Â CEP: 67.200-000Â Â Bairro: CENTROÂ Â Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00017492620138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/01/2022 DENUNCIADO: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . Autos nÂº...: 0001749-26.2013.8.14.0133 Autor.....: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃj Acusado...: Josimar Pereira de Oliveira TipificaÃ§Ã£o: Art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÃA 1 - RelatÃ³rio
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃªncia oferecida pelo MP que, Â¿apÃ³s receberem denÃªncia anÃªnima de que estaria ocorrendo a comercializaÃ§Ã£o de entorpecentes no endereÃ§o residencial do acusado (...), os policiais militares (...) seguiram atÃ© o local e, lÃ¡, encontraram 02 grandes pedras de drogas posteriormente identificadas como cocaÃ-na, na posse do rÃ©u, escondidas em uma farinheira na cozinha do imÃ³velÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do fato narrado, o rÃ©u foi denunciado pela prÃ¡tica do crime de trÃ¡fico de drogas - lei 11343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado, o rÃ©u apresentou defesa prÃ©via. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida e em seguida marcada audiÃªncia de instruiÃ§Ã£o e julgamento. Nesta foram ouvidas as testemunhas de acusaÃ§Ã£o. O rÃ©u nÃ£o compareceu ao ato, deixando de ser ouvido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP, em suas alegaÃ§Ãµes finais, manifestou-se pela condenaÃ§Ã£o do rÃ©u. A defesa patrocinada pela defensoria pÃºblica questionou a confiabilidade das provas obtidas e requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u. Eventualmente, requereu a desclassificaÃ§Ã£o para uso, ou entÃ£o, a aplicaÃ§Ã£o da causa de diminuiÃ§Ã£o do parÃjgrafo 4Âº, do art. 33,Â da lei 11343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo toxicolÃ³gico encartado Ã s fls. 29 do IP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. 2 - FundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como dito, trata-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do rÃ©u JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, jÃ¡ qualificado, pela prÃ¡tica do delito tipificado nos arts. 33 da Lei nÂº 11.343/2006 - trÃ¡fico de drogas, que traz a seguinte redaÃ§Ã£o: Art. 33.Â Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃ³sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar: Pena - reclusÃ£o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O bem jurÃ-dico tutelado pela lei Â© a Â¿saÃ³de pÃºblicaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A conduta de traficar, portanto, traduz a realizaÃ§Ã£o de qualquer dos 18 verbos, ou nÃºcleos, previstos no artigo acima mencionado. Para alÃ©m disso, no entanto, Ã© preciso destacar a exigÃªncia da presenÃ§a de outros elementos que apartem a aÃ§Ã£o praticada pelo rÃ©u daquela prevista no art. 28, da mesma lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã evidente que alguns nÃºcleos, por sua prÃ³pria natureza, dispensam qualquer questionamento acerca da intenÃ§Ã£o do agente. Afinal, ningÃºm vende drogas a si mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outros, no entanto, carecem de comprovaÃ§Ã£o do sobredito desÃ-gnio, a exemplo do nÃºcleo Â¿guardarÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse aspecto, encontrada a droga com o agente a quem Ã© imputada a conduto criminosa, Ã© preciso averiguar a que tÃ-tulo ele a guardava, portava, trazia consigo etc., a fim de evitar puniÃ§Ãµes severas a condutas de pouco ou nenhuma lesividade Ã coletividade (como no caso do usuÃrio). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, firmadas essas premissas, passo Ã anÃjlise do caso concreto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os policiais, em audiÃªncia, confirmaram o que jÃ¡ tinham dito perante a autoridade policial, ou seja, que ingressaram na residÃªncia do acusado, e, apÃ³s revista no imÃ³vel, encontraram a substÃªncia proibida - COCAÃNA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u nÃ£o foi ouvido em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. MICHELE TARUFFO, grande jusfilÃ³sofo italiano, ao discursar sobre os critÃ©rios de inferÃªncia utilizÃveis pelo magistrado na reconstruiÃ§Ã£o dos fatos, assevera que Â¿o grau de confirmaÃ§Ã£o que o enunciado recebe com base nas informaÃ§Ãµes probatÃrias disponÃ-veis Ã© o aspecto fundamental das inferÃªncias que ligam tais informaÃ§Ãµes Ã s hipÃ³teses fÃcticas sobre cujo fundamento se discuteÂ¿. E arremata: Â¿o valor de verdade dos juÃ-zos que ele faz depende diretamente do fundamento racional e cognoscitivo das inferÃªncias de que tais juÃ-zos derivamÂ¿ (in Â¿Uma Simples Verdade, O juiz e a construÃ§Ã£o dos fatosÂ¿, SÃ£o Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 245). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em outras palavras, portanto, a forma como o juiz reconstrÃi os fatos (falo em reconstruir porque acredito que a construÃ§Ã£o dos fatos sÃ se deu uma vez, quando exatamente se operou) depende das inferÃªncias - deduÃ§Ãµes, ou liame, entre as Â¿verdadesÂ¿ - que lhe sÃ£o apresentadas. Esse processo dedutivo, portanto, depende do conjunto de enunciados apresentados e o grau de confiabilidade desses mesmos enunciados (provas). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃ§o, o grau de confiabilidade dos enunciados (provas) apresentados pela acusaÃ§Ã£o nÃ£o foi muito alta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E tudo por conta de uma situaÃ§Ã£o cada vez mais comum no Â¿misterÂ¿ policial: o ingresso policial na residÃªncia de pessoas sem ordem judicial e sem a certeza, ou a real expectativa, de um flagrante. Â Â Â

Grande parte da jurisprudência e doutrina pátrias entende que o tráfico de drogas é crime permanente, daí porque, invadida a casa de alguém e encontrada em seu interior a droga, então a invasão se legitimaria. Veja-se que há uma inversão na ordem das coisas. É que o normal seria, primeiro, ter a certeza, ou uma expectativa real, da existência do crime, para só então se proceder ao ingresso na casa. Não se pode acreditar que a Constituição Federal tenha mitigado a garantia da inviolabilidade domiciliar para que policiais fizessem um exercício de adivinhação com os cidadãos e seus direitos. É dizer: a Constituição não deu um salvo-conduto às avessas para que policiais, munidos, apenas, de notícias de um crime, pudessem ingressar da maneira que bem lhes aprouver nas residências alheias, a fim de averiguar a informação recebida. A interpretação que se coaduna com o espírito da Carta Republicana não pode ser outra senão aquela que preserve, ao máximo, o direito individual por ela protegido. É dizer, a casa é inviolável. Porém, se policiais, ou alguém do povo, verificar que dentro dela alguém se encontra praticando um crime, então o ingresso é permitido, mesmo sem autorização do morador. Mas, como se auferir a prática delituosa? Já adianta que a mera denúncia anônima não é elemento suficiente para a quebra da garantia constitucional. Se assim o fosse, estaríamos todos nas mãos de pessoas inescrupulosas que, motivadas pelas mais diversas razões, quisessem ver a casa de outrem invadida por policiais na calada da noite. A resposta é variada e relativamente simples. Por exemplo, se, munidos dessa denúncia, policiais resolverem averiguar o local indicado, poderiam, então, sondá-lo na busca de outros elementos (visuais, por exemplo) que lhes dessem a quase-certeza de que um crime estivesse ocorrendo no local. Do contrário, ou seja, apenas com a informação obtida de alguém do povo, é defeso a qualquer policial ingressar em casa alheia, sob pena de atentar contra um dos princípios fundamentais que rege a nossa vida em sociedade. No caso em apreço, conforme ficou provado, os policiais não receberam autorização expressa para entrar na casa (seria demais acreditar que uma pessoa iria autorizar, espontaneamente, que policiais entrassem em sua residência caso ali mantivesse droga estocada); não tinham mandado judicial para tanto; e, por fim, não tinham certeza de que um crime estaria ocorrendo, pois apenas ouviram falar do malfadado tráfico. Ora, diante desse cenário, a alegação da defesa toma corpo e faz cair sobre as provas da acusação severas dúvidas. Afinal, se ingressaram no imóvel sem autorização legal ou do próprio morador, e sem a certeza da ocorrência do tráfico, qual seria a atitude deles se, nessa forma abusiva de agir, não encontrassem a droga que tanto procuravam? Enfrentariam um possível processo correcional ou dariam um jeito forçado de encontrar a droga? Portanto, diante desses questionamentos e ante a eiva na atuação da polícia, foi mínimo, ou ao menos insuficiente, o grau de confirmação que o enunciado acusatório recebeu com as informações probatórias disponíveis, ante a má qualidade destas (pouco grau de confiabilidade). Ademais, e se os fundamentos acima já não fossem suficientes para um edito absolutório, temos de convir que, na falta de outros elementos indicativos do crime de tráfico, não há como afirmar que o réu mantinha o entorpecente em sua casa para o fim protegido pela lei, especificamente aquele colimado pelo art. 33, da lei de drogas. Sucede que, na falta de outros elementos indicativos da traficância, dois parâmetros ganhariam sobrepeso na avaliação do magistrado, quais sejam: a quantidade e o local onde foram encontrados esses entorpecentes. Ora, 35 gramas de cocaína encontrados dentro da casa de alguém não me parece refletir a existência de um crime de tráfico de drogas no local (isso porque, mais uma vez, não há outros elementos dizendo o contrário), podendo esse fato ser facilmente subsumido ao tipo do art. 28, da lei 11343/06. Diante disso, portanto, na falta de outras provas capazes de dar o necessário amparo à denúncia formalizada, a absolvição é impositiva. 3 - Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência, mediante vista, ao MP e à DP.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dá-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Marituba, 25/01/2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00018968620128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: A. C. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO Considerando a informação de fls. 73/74 acerca da digitalização e migração deste Inquérito Policial e a fim de evitar a duplicidade de procedimentos DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito PROCESSO: 00031209320118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: AFONSO RIBEIRO ROSA VITIMA: O. E. .
 DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 21.02.2022 às 12h00.
 INTIME-SE o acusado AFONSO RIBEIRO ROSA, no endereço localizado à Rua João Paulo II, Nº 19,
 Casa 3, Bairro Novo, CEP 67200-000, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares
 ALAN TARLEY OLIVEIRA DA ROCHA, CARLOS ALBERTO GARCIA DE SOUZA e MARCIO JOSÉ
 CORRÊA GOMES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
 CUMPRA-SE NO PLANTÃO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.
 Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00079283820098140133 PROCESSO ANTIGO: 200920001473
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: CRISTIANA DA COSTA VITIMA: E. V. S. .
 DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 14.02.2022 às 08h30.
 INTIME-SE a acusada CRISTIANA DA COSTA, no endereço situado à Avenida Bernardo Sayão, Nº 4163,
 Casa 4, fundos, Bairro da Condor, Belém - PA; INTIME-SE as testemunhas: - ELIANA VIEIRA
 DA SILVA, no endereço situado em Cond. Cristo Redentor, Rua Santa Maria, Nº 98, Bairro Coqueiro,
 Ananindeua - PA; - EVALDO VIEIRA DA SILVA, no endereço situado à Rua Epitácio Pessoa, Nº 423,
 Bairro Guamã, Belém - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais civis VICENTE DE PAULO
 MARIAL DE CARVALHO e EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS. O PRESENTE DESPACHO
 DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.
 CUMPRA-SE NO PLANTÃO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz
 de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00242795420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 INDICIADO: LEONILDES MOREIRA DIAS
 VITIMA: J. M. S. P. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da
 realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 14.02.2022
 às 09h00. INTIME-SE a acusada LEONILDES MOREIRA DIAS, no endereço situado à Rua do Alcool,
 S/N, Bairro Águas Brancas, Ananindeua - PA; INTIME-SE a vítima JOSÉ MARIA DA SILVA PIEDADE,
 no endereço situado na Passagem Valente, Nº 38, Entre 1º de Janeiro e São Francisco, Bairro Novo,
 Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares JOÃO SANTANA DA CUNHA, MARCIO
 JOSE CORRA GOMES e RAIMUNDO RENATO DA SILVA MONTEIRO. O PRESENTE DESPACHO
 DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.
 CUMPRA-SE NO PLANTÃO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz
 de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01190127420068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620010021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: SILAS LIMA DA
 SILVA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 24210 -
 ALFREDO SILVA FIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. R. S. . DESPACHO 1. Considerando a
 retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho
 por bem designar a audiência para o dia 21.03.2022 às 09h00. Intime-se o denunciado. Endereço: Av
 João Batista, lote 13, Almir Gabriel, Marituba. Intime-se as testemunhas de acusação: - HAROLDO
 CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA. ENDEREÇO: RUA BEZERRA FALCAO, N 872, CENTRO, MARITUBA
 - MANOEL CANTILIO DOS SANTOS. ENDEREÇO: RESIDENCIAL CHEGUEVARA, QD. 05, CASA 31,
 MARITUBA Intime-se as testemunhas de defesa: - PAULO AUGUSTO RIBEIRO REIS. ENDEREÇO:
 PASSAGEM SANTO ANDRÉ, ALAMEDA G, N 114, UNA, ANANINDEUA - JEFFERSON ROGER DE
 SOUZA MATOS. ENDEREÇO: PASSAGEM SANTO ANDRÉ, ALAMEDA G, N 106, UNA, ANANINDEUA -

MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA FREIRE. ENDEREÇO: AV JOAO BATISTA, LT 14, CASA 14, ALMIR GABRIEL, ANANINDEUA 2. Defiro a substituição da testemunha requerida pela defesa às fls. 198. Intime-se MAX NASCIMENTO VEIGA. ENDEREÇO: AV JOAO BATISTA, LOTE 11, RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, CASA 08, MARITUBA 3. Determino que a secretaria certifique acerca da precatória encaminhada às fls.201 para oitiva da testemunha de defesa VANESSA JERONIMO DA SILVA 4. Intime-se o Dr. JOSE ISAAC PACHECO FIMA, OAB/PA 4319, para que se manifeste sobre a impossibilidade de intimação da testemunha MARIA ODAM LIMA DE OLIVEIRA no prazo de 05 dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 2. Fórum de: MARITUBA. Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000. Bairro: CENTRO. Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01210271620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:N. A. S. M. VITIMA:I. A. S. J. VITIMA:J. V. C. S. DENUNCIADO:LUCIANO SANTOS DE CASTRO DENUNCIADO:JHONATHAN BRITO BATISTA ANDRADE. DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 21.03.2022 às 11H00. Intimem-se os denunciados: - LUCIANO SANTOS DE CASTRO - JHONATA BRITO BATISTA ANDRADE Requistem-se as testemunhas policiais REGINALDO AQUINO RIBEIRO e DIEGO AQUINO RIBEIRO. Intimem-se as vítimas NEUCLEAR ALEXANDRE SANTOS MAGALHAES e JOSE VANDERLEY CAMURÇA DA SILVA 2. Considerando a anulação dos atos a partir da audiência realizada em 21.06.2016 e sem prejuízo do determinado supra, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que manifeste se ratifica a desistência da oitiva das testemunhas JOSIEL POMPEU DE SALES e ISAIAS ALMEIDA DA SILVA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 25 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1. Fórum de: MARITUBA. Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000. Bairro: CENTRO. Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00000059320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO HARRISON DE CARVALHO ROSA VITIMA:M. M. A. N. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 07.03.2022 às 09h30. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado ANTONIO HARRISON DE CARVALHO ROSA, no endereço Rua Bragança, Quadra 146, Nº 84, Bairro Cabanagem, Belém - PA; devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. O acusado deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência. INTIME-SE a testemunha PAULO EMÍLIO DUARTE ATAÍDE, no endereço situado à Passagem São Pedro, Nº 20, Bairro Coqueiro, CEP 67013-710, Ananindeua - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1. Fórum de: MARITUBA. Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000. Bairro: CENTRO. Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00001029320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:GLAUBER MELO COSTA Representante(s): OAB 14678 - ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 02.05.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado GLAUBER MELO COSTA, no endereço situado na Primeira Rua Rural, Nº 48, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares DINELSON SANTANA DE PAULA, EDMILSON BARATA PANTOJA e WELLINGTON PROCOPIO BRITO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2022 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:ELIAS DA SILVA MACEDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.: 0001759-02.2015.8.14.0133 Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ: ELIAS DA SILVA MACEDO Natureza: Processo Crime - Art. 121, 2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Data: 26 de janeiro de 2022. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ELIAS DA SILVA MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, 2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro, por ter supostamente ceifado a vítima de Leandro Alves dos Santos. Segundo consta da denúncia, no dia 11.04.2015, por volta das 04h30 na residência do acusado localizado no Bairro Santa Clara, neste município, o denunciado desferiu um golpe com um pedaço de pau e duas pedradas todos na cabeça da vítima, provocando-lhe lesões que ocasionaram sua morte. Foi apurado que o denunciado e a vítima estavam bebendo juntos em uma casa de show, quando o acusado percebeu que Leandro estava dando em cima de sua companheira Mara Cristina, momento em que iniciou uma discussão e o denunciado foi para casa e convidou a vítima para ir junto. No local, em determinado momento a vítima foi vista em cima da cama da companheira do acusado e iniciou-se uma briga, tendo Leandro se armado com uma faca, ocorrido a luta corporal e o acusado desferiu os golpes que resultaram na morte da vítima. A denúncia foi recebida em 14.05.2015, fls.06, bem como foi determinado a citação do réu, sendo este citado às fls.09. A resposta acusatória foi apresentada às fls. 10/12. Os laudos de perícia de local de crime com cadáver e de perícia de genética forense às fls. 15/47. No documento, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 73, foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público RUY SALES MACEDO ALVES e interrogado o acusado. Por meio de carta precatória, às fls. 19, foi ouvida a testemunha de acusação LUIZ MARCOS GARCIA REIS. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela pronúncia do acusado ELIAS DA SILVA MACEDO, nos termos do art. 413, do CPP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, 2º, II, III e IV, Código Penal Brasileiro. A Defesa apresentou memoriais finais pugnando pela impronúncia, nos termos do art. 414, do CPP, alegando fragilidade do acervo probatório. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se a presente ação penal do crime de homicídio qualificada, haja visto que o réu teria desferido golpes com um pedaço de pau e duas pedradas na vítima. Finda a instrução e apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415, do Código de Processo Penal. Para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação inicial, a lei exige somente prova da existência do crime e indícios da autoria. Neste momento processual predomina o princípio do in dubio pro societate, resultando que a melhor solução é deixar a critério do Egrégio Tribunal Popular a decisão final sobre os fatos, pois, como cediço, o juiz é obrigado a remeter o caso a julgamento pelo Egrégio Conselho de Jurados se estiver diante de dúvida, ainda que mínima. E como já se decidiu, o juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. (TJSP, RT 557/369 e RJTJSP 115/236, in Teoria e Prática do Júri de Adriano Marrey e outros, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 1993, pág. 160). A pronúncia não é decisão de mérito, mas de caráter processual, por isso o crime precisa ser provado e a autoria necessita ser pelo menos provável. 2.1- MATERIALIDADE A materialidade do delito cometido contra a vítima, que era enteado do acusado, constata-se pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência ii) Laudos de perícia de local de crime com cadáver e de perícia de genética forense. 2.2- AUTORIA Os indícios de autoria também se fazem

presentes, através do depoimento das testemunhas de acusação. A testemunha RUY SALES MACEDO ALVES declarou, em juízo, que estava de plantão na divisão de homicídios e foram acionados pela manhã de que havia um homicídio. Afirmou que era uma área de invasão e havia um corpo em meio a pedra e pau. Disse que fizeram levantamentos e verificaram que havia rastro de sangue de uma rua para outra. Declarou que encontraram um barraco. Disse que avistaram uma senhora dormindo. Afirmou que ela estava embriagada. Disse que ela relatou que estavam bebendo, em uma festa, depois foram para o local e ela teria ido dormir. Declarou que depois ela acordou com a desavença entre os rapazes, pois a vítima teria tentado estuprá-la e o acusado descontente, brigaram e acabou matando a vítima. Afirmou que o acusado não estava no local, mas ela contou que ele estava na casa dos pais, onde ele foi preso. Declarou que na delegacia ele confessou. Disse que ele confirmou que estavam bebendo, foram a festa, retornaram para casa, continuaram bebendo e a vítima teria tentado estuprar a namorada dele. Declarou que ele disse que brigaram e acertou uma paulada na vítima. A testemunha LUIZ MARCOS GARCIA REIS declarou, em juízo, que era plantonista na divisão de homicídios e foram acionados de madrugada. Disse que o local era de difícil acesso. Declarou que no local o corpo estava na rua principal. Afirmou que passaram a colher informações. Disse que identificaram um caminho de sangue e chegaram na residência onde estava a esposa do Elias. Afirmou que ela informou que seu marido tinha ido a casa dos pais. Disse que ela declarou que havia ocorrido uma briga e que o marido tinha feito aquilo. Afirmou que fizeram a prisão do denunciado e que ele confessou o crime, pois teria visto a vítima na cama de sua esposa e comeram a brigar. Em sede de interrogatório o acusado fez uso de seu direito ao silêncio. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo apresentam indícios concretos de que o acusado tenha sido o autor do crime, Portanto, incabível o acolhimento do pedido de absolvição, devendo o presente caso ser submetido a julgamento pela Corte Popular. Sem olvidar que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. (...) III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). (...) Ordem não conhecida." (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015). Deve ser analisada pelo conselho de sentença a aplicabilidade da qualificadora do motivo fútil, art. 121, §2, II do CP, já que o acusado teria atacado a vítima apenas pelo desentendimento e ciúmes de sua esposa. Do mesmo modo, há indícios de que o acusado teria surpreendido a vítima, não a deixando com qualquer possibilidade de defesa o que pode configurar a qualificadora prevista no art. 121, §2, IV do CP. No que tange ao meio cruel (Art. 121, §2, III do CP) há possibilidade de sua existência já que o denunciado teria ceifado a vida da vítima com pauladas e pedradas. Dessa forma, presentes indícios das qualificadoras que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, meio cruel e motivo fútil, pelo que devem ser incluídas na decisão de pronúncia. Nesta moldura, há elementos a autorizar a pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre os motivos e circunstâncias do crime. Em termos moderados, tenho que estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, justificando a pronúncia do acusado para autorizar a submissão do réu ELIAS DA SILVA MACEDO a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Marituba-PA. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO o réu ELIAS DA SILVA MACEDO, já qualificado nos autos, nas penas do Art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado), determinando que seja ela submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. EM CONSEQUÊNCIA: a) DETERMINO a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta Decisão (acusado, Ministério Público, e a Defesa), observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. b) Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos à acusação e à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal. Marituba/PA, 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00018636220138140133 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KAMILA STHEPANIE CABRAL TRINDADE DENUNCIADO: JOSIANE CONCEICAO GOMES. DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 02.05.2022 às 09h00. REQUISITE-SE a testemunha policial WELLINGTON PROCOPIO BRITO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00024490220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO: COSMA FONSECA MIRANDA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 02.05.2022 às 08h30. EXPEÇA-SE carta precatória para intimação a acusada COSMA FONSECA MIRANDA, no endereço situado no Conjunto Satélite, Tv. WE 5, Nº 3450, Belém - PA; devendo constar que a mesma poderá participar do ato por meio de videoconferência. A acusada deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares EDMILSON BARATA PANTOJA e WELLINGTON PROCOPIO BRITO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00026784920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO: GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0002678-49.2019.8.14.0133 Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA Natureza: Processo crime - Art. 157, caput do CPB Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Data: 26 de janeiro de 2022 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de roubo simples. Consta na denúncia que, no dia 09.04.2019, por volta das 10h55, a vítima Alessandra Casseb de Sá trafegava em via pública na BR-316, nas proximidades do posto MAPA, neste município, quando foi surpreendida pelo denunciado que, simulando que estava armado, ameaçou a vítima, de modo a subtrair seu celular e empreendeu fuga pulando os muros das residências do perimetro. A denúncia foi recebida em 02.05.2019, fls. 04. O acusado foi citado às fls. 07. Foi apresentada resposta à acusação às fls. 09/12. Analisada a resposta à acusação apresentada pelo réu, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em seguida, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 09.07.2019, fls. 46, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de acusação JAMERSON JORGE TEIXEIRA DA SILVA, EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS, ANDREY PARAENSE SARMENTO e interrogado o acusado. A vítima ALESSANDRA CASSEB DE SÁ foi ouvida por meio de carta precatória, fls. 52. Ultimada a instrução criminal, o Ministério Público requereu, fls.57/58, a condenação do acusado nas penas cominadas ao crime de roubo simples (art. 157 do CPB). Em seus memoriais, fls.59/62, a Defensoria Pública requereu a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do delito na modalidade tentada. Vieram os autos conclusos. Em sentença, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de roubo simples imputado a GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a analisar do mérito no que se refere ao crime supracitado.

A pretensão acusatória deve ser totalmente acolhida. A materialidade do crime de roubo restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial; ii) auto de apreensão e restituição dos bens subtraídos da vítima (fls. 07 do apenso).

2.2 - AUTORIA: A autoria delitiva, de outra parte, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. A testemunha policial JAMERSON JORGE TEIXEIRA DA SILVA declarou, em juízo, que estava na delegacia e uma senhora informando um assalto. Disse que foi atender a ocorrência e no local a população havia o cercado e estava tentando linchar o acusado. Declarou que levou ele para delegacia. Afirmou que ele não tinha arma, não recorda se havia celular. Disse que foi bem próximo da delegacia. Declarou que a vítima disse que ele fez menção de estar armado. A testemunha policial EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS afirmou, em juízo, que recebeu denúncia de que um homem teria efetuado um assalto em uma senhora, as proximidades da delegacia, levado um aparelho celular e se evadido. Afirmou que a população cercou e viabilizou a prisão do acusado. Disse que não realizou a prisão, mas ele foi preso por outro policial militar. Afirmou que a primeira vítima foi a delegacia. Declarou que foi encontrado um aparelho celular com o denunciado. Disse que não havia arma. Afirmou que na delegacia a vítima reconheceu o acusado. Afirmou que ela informou que estava indo ao trabalho, falando no celular, sendo surpreendida pelo acusado que puxou a bolsa e o aparelho, tendo saído em uma bicicleta que ele abandonou e saiu correndo. Declarou que na delegacia o acusado confessou. A testemunha policial ANDREY PARAENSE SARMENTO afirmou, em juízo, que estava de serviço quando o acusado foi apresentado. Disse que ele era suspeito de ter roubado um celular de uma senhora. Afirmou que ele estava com o celular e que a vítima o reconheceu. Declarou que ela relatou que estava em via pública e foi abordada pelo suspeito. Disse que não recorda se estava armado. Afirmou que ele negou o fato. Disse que a vítima declarou que ele deu voz de assalto em via pública. A vítima ALESSANDRA CASSEB DE SÁ declarou, em juízo, que saiu mais cedo do trabalho e o acusado passou na bicicleta. Disse que estava com sua bolsa e celular, afirmou que ele puxou a bolsa, tendo caído e o celular. Declarou que estava com celular na mão. Disse que foi para cima do acusado, pegou a bolsa e chutou o celular. Afirmou que ele quis puxar o revólver e pegou o celular, momento em que gritou e a população veio. Disse que foi na delegacia e contou que ele estava escondido. Afirmou que ele levou o celular e o recuperou na delegacia. Disse que a polícia o prendeu. Declarou que a população fechou a rua para cercar o acusado, querendo linchá-lo. Disse que o reconheceu na delegacia.

Em sede de interrogatório o acusado declarou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, mas devolveu o celular da vítima na rua. Disse que várias pessoas chegaram e o policial chegou e o levou para delegacia. Afirmou que confessa que roubou o celular dela. Declarou que não tinha arma.

2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput do CPB, em sua modalidade consumada, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. O Parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB). Restou demonstrado por meio da prova oral colhida em juízo que o réu GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA subtraiu, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima. De outra parte, os depoimentos das testemunhas e da vítima arroladas pelo Ministério Público são contundentes em demonstrar a prática do crime de roubo e atribuir a autoria ao acusado, conforme exposto alhures. Desse modo, não restam dúvidas de que o fato praticado pelo réu GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA se subsume perfeitamente ao tipo penal expresso no art. 157, caput do CPB, devendo o acusado ser condenado nas penas previstas no preceito secundário do aludido dispositivo.

DA CONFIGURAÇÃO DA MODALIDADE CONSUMADA Verifica-se, na espécie, a ocorrência da inversão da posse dos objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÂMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que para a consumação do delito de roubo não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse

mediante violação ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Incidência do enunciado nº 7/STJ (AgRg no REsp 1465164/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sexta turma, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 506442 ES 2014/0098429-6, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/12/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2015) É É É É É É É É É É É É É Incontestavelmente configurada, desta forma, restou a modalidade consumada para o crime de roubo em análise. É É É É É É É É É É É É É DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) É É É É É É É É É É É É É Considerando que o denunciado confessou o crime incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP. É É É É É É É É É É É É É Considerando ainda que o acusado possuía menos de 21 anos à época dos fatos incide a atenuante prevista no art. 65, I do CP.

3. DISPOSITIVO: É É É É É É É É É É É É É Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR O RÁU GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA quanto ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB). É É É É É É É É É É É É É Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo a fixar a pena. É É É É É É É É É É É É É I- Dosimetria: É É É É É É É É É É É É É Passo a dosimetria da pena do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". É É É É É É É É É É É É É a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) É É É É É É É É É É É É É a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851) É É É É É É É É É É É É É No caso em tela, vislumbro que a culpabilidade é insita ordinária. É É É É É É É É É É É É É a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). É É É É É É É É É É É É É Nesses termos, o réu possui antecedentes criminais, tendo em vista que possui sentença condenatória definitiva nos autos de n. 00092830420198140006, com data de trânsito em julgado em 16.11.2021. É É É É É É É É É É É É É a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). É É É É É É É É É É É É É Não há elementos nos autos que permitam valorar tal circunstância negativamente. É É É É É É É É É É É É É a.4) Personalidade: é a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). É É É É É É É É É É É É É A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. É É É É É É É É É É É É É a.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idóneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivo vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). É É É É É É É É É É É É É Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena-base. É É É É É É É É É É É É É a.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto

utilizado, entre outros. In casu, são normais ao delito em questão. a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No caso em tela, são inerentes ao tipo penal. Considerando que uma circunstância judicial prejudica o réu (antecedentes), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 04 anos e 09 meses de reclusão e 54 dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Considerando que o acusado confessou o crime e que possuía menos de 21 anos à época dos fatos incidem as atenuantes prevista no art. 65, I e III, do CP, entretanto, em respeito a Súmula 231 do STJ, pelo que reduzo a pena ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena No caso em tela, inexistem causa de aumento e de diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual, mantenho inalterada o quantum de 04 anos de reclusão e 10 dias multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado, quanto ao crime de roubo simples (art. 157, caput do CPB), à pena total de 04 anos de reclusão e 10 dias multa. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal, será o ABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois se trata de crime cometido com grave ameaça, não preenchendo, assim, o requisito disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso I), tratando-se de crime praticado com grave ameaça e cuja pena aplicada supera o limite admissível para a substituição por penas restritivas de direitos. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. j) da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens Não há bens para se declarar o perdimento. Diante do exposto, fica o denunciado GERSON CARVALHO ALENCAR CORREA condenado a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, com o valor de dia- multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Não foi aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15);

2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) e a Defensoria Pública (CPP, art. 370, §4º);

3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

3.2. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:

3.3.1. ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

3.3.2. comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, §3º);

3.3.3. expedir guia de recolhimento definitivo, caso encontra-se preso, encaminhando-a ao Arquivo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts.

2º e 4º, parágrafo único); 3.4.4. recolha o rãu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dã-vida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEAA-SE Certidão de Ausãncia de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE ã Fazenda Pãblica cãpia da Sentenãsa Condenatãria, da Certidão de Trãnsito em Julgado e da Certidão de Ausãncia de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dã-vida de valor e sejam aplicadas as normas relativas ã dã-vida ativa da Fazenda Pãblica. 3.4.5. arquivar os autos, procedendo-se as anotaãšes no LIBRA. Marituba, 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito 1 ã A dosimetria da pena ã matãria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Cãdigo Penal ã estabelece rã-gidos esquemas matemãticos ou regras absolutamente objetivas para a fixaãšão da pena. Cabe ã s instãncias ordinãrias, mais prãximas dos fatos e das provas, fixar as penas. ãs Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critãrios empregados, bem como a correãšão de eventuais discrepãncias - se gritantes e arbitrãrias -, nas fraãšes de aumento ou diminuiãšão adotadas pelas instãncias inferiores ã (STF, HC nã 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nã 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nã 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nã 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nã 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã 702, de 04 a 08 de marãso de 2013), STF, HC nã 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nã 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nã 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critãrio de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ã temos presente nos Tribunais Superiores uma tendãncia em se tratar com igualdade todas as circunstãncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstãncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matãria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princãpio de que todas as circunstãncias judiciais possuem o mesmo grau de importãncia [...] O critãrio que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenãšão do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (mãximo - mãnimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o nãmero de circunstãncias judiciais previstas no art. 59, do Cãdigo Penal. Com esse raciocãnio, chegamos ao patamar exato de valoraãšão de cada uma das circunstãncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstãncias [...] desfavorãveis ao agente [...] ã que permitem a exasperaãšão da pena de seu mãnimo legal [...] a presenãsa de apenas uma circunstãncia judicial desfavorãvel, mesmo que todas as demais sejam favorãveis, conduz a necessidade de exasperaãšão da pena [...] O distanciamento do mãnimo legal serã mesurado a partir do nãmero de circunstãncias judiciais desfavorãveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas ã (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentenãsa Penal Condenatãria. Salvador: JusPODIVM, 6ã ediãšão, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). ã Agenor Cãssio Nascimento Correia de Andrade Sentenãsa Juiz de Direito Pãg. de 12 PROCESSO: 00033630320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 INDICIADO:JOAO GOMES DA SILVA VITIMA:R. N. M. S. . DESPACHO Considerando a readequaãšão de pauta e a retomada gradual da realizaãšão de audiãncias de rãus soltos, tenho por bem designar a audiãncia para o dia 28.03.2022 ã s 09h00. INTIME-SE o acusado JOÃO GOMES DA SILVA, no endereãso situado na Travessa Brasil, Nã 21, Quadra B, Nã 28, Bairro Almir Gabriel, CEP 67200-000, Marituba - PA Marituba - PA; EXPEAA-SE carta precatãria para oitiva da vã-tima RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUZA, residente na Travessa Perebebuã-, Nã 396, Bairro Pedreira, Belãm - PA; devendo constar que o mesmo poderã participar do ato por meio de videoconferãncia. A vã-tima deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participaãšão na audiãncia. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: - MARILENE DE NAZARã FERREIRA BORGES e RUTH CLEO FERREIRA, ambas residentes e domiciliadas na Travessa Brasil, Nã 21, Quadra B, Nã 28, Bairro Almir Gabriel, CEP 67200-000, Marituba - PA; - SIDNEY DO NASCIMENTO TRINDADE, residente e domiciliado, na Travessa Flores das 6, Quadra 05 com IV, Joã Batista, Bairro Almir Gabriel, CEP 67200-000, Marituba - PA; EXPEAA-SE carta precatãria para oitiva da testemunha CHARLES TADEU FREITAS DA COSTA, residente e domiciliado na Rua A. Meira, F JD das Jurutis, Nã10, Quadra 13, Bairro Centro, CEP 68795-000, Benevides - PA; devendo constar que o mesmo poderã participar do ato por meio de videoconferãncia. A testemunha deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participaãšão na audiãncia. REQUISITEM-SE as testemunhas

policiais civis ARINALDO SILVA SANTOS, MARCOS PIMENTEL RIBEIRO e PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 2 F3rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00042161220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:FERNANDA CRISTINA VALENTE DE LIMA VITIMA:R. R. S. F. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 21.03.2022 as 08H30. Intime-se a denunciada. ENDEREÇO: RUA ANTONIO SANTOS, N 43, QD. 03, ALMIR GABRIEL, MARITUBA. Intime-se a testemunha ELIESON MORAIS DOS SANTOS. ENDEREÇO: RUA PADRE ROMEU, N 64, CENTRO, MARITUBA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 F3rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00054863720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 07.03.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, residente na Rua Margarida da Esc3cia, Casa 41, Quadra 37, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares EDMILSON BARATA PANTOJA, RICARDO ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO e WANDERSON COSTA DE SOUZA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1 F3rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00057727120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:EDILSON LIMA E SILVA VITIMA:F. A. A. G. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do F3rum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção S3mulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a

extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 05 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 01 ano, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu EDILSON LIMA E SILVA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00062459820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON CRISTIAN DUARTE AYRES VITIMA:J. H. M. P. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 07.03.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado JEFFERSON CRISTIAN DUARTE AYRES, no endereço localizado à Rua São Francisco, Nº 266, Bairro União, Marituba - PA; ou Quadra 78, Casa Nº 267, Bairro União, Ananindeua - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00064092420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:O. M. A. DENUNCIADO:LUCAS RODRIGO FELTRE Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SOLVI PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 343426 - RICARDO NACARINI (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUAMA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA DENUNCIADO:REVITA ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS SA DENUNCIADO:CARLOS LEAL VILLA DENUNCIADO:ELEUSIS BRUDER DI CREDDO Representante(s):

OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI (ADVOGADO) DENUNCIADO: CELIA MARIA BUCCHIANERI FRANCINI VASCONCELOS Representante(s): OAB 114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIEGO NICOLETTI DENUNCIADO: MAURO RENAN PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: GUSTAVO ANDRADE NUNES DENUNCIADO: LUCAS DANTAS PINHEIRO Representante(s): OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIANO LOCATELLI DA ROSA DENUNCIADO: CASSIO CHAVES CUNHA Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO: JADER FONTENELLE BARBALHO. DESPACHO PROCESSO N. 0006409-24.2017.8.14.0133 Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em razão da imputação de prática de crimes previstos na legislação ambiental, no âmbito do gerenciamento da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos - CPTR, em atuação no Município de Marituba-PA, em face dos seguintes réus: 1. SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A (São Paulo-SP); 2. GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (Marituba-PA); 3. REVITA ENGENHARIA S/A (São Paulo-SP); 4. VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A - VVR (São Paulo-SP); 5. CARLOS LEAL VILLA (São Paulo-SP); 6. ELEUSIS BRUDER DI CREDDO (São Paulo-SP); 7. CELIA MARIA BUCCHIANERI FRANCINI VASCONCELOS (São Paulo-SP); 8. LUCAS RODRIGO FELTRE (São Paulo-SP); 9. DIEGO NICOLETTI (São Paulo-SP); 10. MAURO RENAN PEREIRA COSTA (Belém-PA); 11. GUSTAVO ANDRADE NUNES (Salvador-BA); 12. LUCAS DANTAS PINHEIRO (Salvador-BA); 13. ADRIANO LOCATELLI DA ROSA (Novo Hamburgo-RS); 14. CASSIO CHAVES CUNHA (Belém-PA). O titular da ação penal arrolou como testemunhas de acusação: 1. Luiz Fernandes Rocha; 2. Edna Suely Lobato Corumbá; 3. Rafael Tavares; 4. Sanielly Freitas Dayal; 5. Bruno Tyaki de Araújo Caldas; 6. Ronivaldo dos Santos Castelo; 7. Márcio Russo; 8. Maylor Costa Ledo; 9. Deodato Paiva da Vera Cruz Junior; 10. Árika Ferreira da Cunha; 11. Márcio Filho; 12. Ubiraci Silva Costa Junior; 13. Raul Lessa Rodrigues; 14. Otoniel Trindade Moraes; 15. André Avelino Costa; Decisão de revogação da prisão preventiva de Lucas Rodrigo Feltri e Diego Nicoletti com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 551/569). Decisão de recebimento da denúncia e não recebimento da peça acusatória contra o réu Cassio Chaves Cunha pelo crime do art. 69 da Lei n. 9.605/98 (fls. 690/691) na data de 20 de março de 2018. Pedido de rejeição da denúncia contra réu Cassio Chaves Cunha pelo crime do art. 69 da Lei n. 9.605/98, formulado pelo Secretário-Geral e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA (fls. 694/708). Juntada de procuração e substabelecimento dos advogados do réu Adriano Locatelli da Rosa (fls. 709/712). Mandado de Segurança impetrado por Jader Fontenelle Barbalho (fl. 714/716). Mandado de Segurança impetrado por Helder Zahluth Barbalho (fls. 719/786). Habeas Corpus impetrado por Diego Nicoletti com decisão denegatória de liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 788/823). Decisão concessiva da segurança em favor de Jader Fontenelle Barbalho e Helder Zahluth Barbalho proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente ação penal (fls. 826/835). Certidão de não citação de Paulo Lázio Lopes Leal, em razão de não ter sido encontrado em unidade penitenciária da comarca de Feira de Santana-BA (fl. 1110) - todavia este réu não figura como réu na presente ação penal. Certidão de comparecimento junto ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP do réu Lucas Rodrigo Feltre, para tomar ciência das condições impostas (fl. 1137). Decisão do Ministro Luís Roberto Barroso declinando da competência para julgamento do feito para o Juízo Criminal da Comarca de Marituba-PA, visto não haver qualquer réu com foro por prerrogativa de função (fl. 1155). Agravo Regimental interposto por Helder Barbalho, pedindo reconsideração da decisão do relator Ministro Luís Roberto Barroso (fls. 1160/1174). Agravo Regimental interposto por Jader Fontenelle Barbalho, pedindo reconsideração da decisão do relator Ministro Barroso (fls. 1177/1188). Contrarrazões da Procuradoria Geral da República (fls. 1194/1206). Decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, negando provimento aos agravos regimentais e determinando a imediata remessa dos autos ao Juízo da Vara Criminal de Marituba-PA (fls. 1219/1231). Laudo do Instituto Médico Legal com a finalidade de constatar danos ambientais em decorrência de supressão de vegetação onde funciona a CPTR (fls. 1234/1241). Petição de Lucas Dantas Pinheiro para decretação de sigilo de justiça da presente ação penal (fl. 1244/1250). Recurso em Sentido

Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que não recebeu a denúncia em face do réu Cassio Chaves Cunha pela prática do crime do art. 69 da Lei n. 9.605/98 (fls. 1253/1267). Decisão de indeferimento do pedido de decretação de sigilo de justiça da presente ação penal e juízo de retratação no sentido de passar a receber a denúncia pela prática do crime do art. 69 da Lei n. 9.605/98 contra o réu Cassio Chaves Cunha (fl. 1269). Expedição de cartas precatórias para citação dos réus: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S/A, Carlos Leal Villa, Lucas Rodrigo Feltre, Eleusis Bruder di Credo, VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A, Célia Maria Bucchianeri Francini Vasconcelos, Diego Nicoletti, Lucas Dantas Pinheiro, Gustavo Andrade Nunes e Adriano Locatelli da Rosa (fls. 1271/1296). Expedição de mandado de citação dos réus Mauro Renan Pereira Costa, Cassio Chaves Cunha e GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (fl. 1297/1302). Habeas Corpus impetrado por Cassio Chaves Cunha (fls. 1305/1326). Decisão denegatória de liminar em Habeas Corpus (fl. 1327/1330). Resposta à acusação do réu Mauro Renan Pereira da Costa, com 25 documentos anexos, arrolando as seguintes testemunhas (fls. 1331/1832): 1. Alexandre Silva 2. Cláudia Sôrvulo da Cunha Dias 3. Diógenes del Bel 4. Domênico Barreto Granata 5. Fábio Andrade 6. José Reginaldo Bezerra da Silva 7. Leomir de Castro Girondi 8. Vanderson Sampaio Resposta à acusação do réu Cassio Chaves Cunha, arrolando as seguintes testemunhas (fls. 1833/1854): 1. Wilma Pimenta Cavalcante 2. Sérgio da Silva Campo 3. Luiz Freitas 4. Rodrigo Monteiro Barata 5. Gustavo Gonçalves Gomes 6. Bruno Tyaki de Araújo Caldas 7. Rafael Tavares Certidão de citação do réu Lucas Dantas Pinheiro (fl. 1887). Resposta à acusação da REVITA ENGENHARIA S/A, com 25 documentos anexos, arrolando as seguintes testemunhas (fls. 1868/2204): 1. Cláudia Sôrvulo da Cunha Dias 2. Clovis Benvenuto 3. Débora Martins Pereira 4. José Francisco Diniz 5. Luiz Rogério Bastos Leal Resposta à acusação do réu Lucas Dantas Pinheiro, arrolando as seguintes testemunhas (fl. 2205/2249): 1. Ronivaldo dos Santos Castelo 2. Alcino Teixeira Lima Neto 3. Flávio Valois 4. Silvana de Jesus Santos da Silva 5. Josué Souza Andrade 6. Lúcia Bráuna 7. Wendel Pereira 8. Bruno Tyaki de Araújo Caldas Certidão de citação do réu Eleusis Bruder di Credo (fl. 2254). Resposta à acusação do réu Eleusis Brudes di Credo (fl. 2255/2321), arrolando as seguintes testemunhas: 1. Cláudia Sôrvulo da Cunha Dias 2. Diógenes Del Bel 3. Leomir de Castro Girondi 4. Clovis Benvenuto 5. Deborah Martins Pereira 6. Cesar Souza 7. Carlos Eduardo Balote 8. Wilson de Campos Ofício n. 579/2019 proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunicando concessão de Habeas Corpus em favor de Cassio Chaves Cunha para excluir o nome do paciente da ação penal (fl. 2323). Resposta à acusação da SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, arrolando as seguintes testemunhas (fls. 2327/2409): 1. Luciano Vitor Engholm Cardoso 2. Celso Pedroso 3. Claudia Sôrvulo da Cunha Dias 4. Cesar Souza 5. José Francivito Diniz 6. Pedro Dib 7. Luiz Sérgio Akira Kaimoto Resposta à acusação da Célia Maria Bucchianeri Francini Vasconcelos, arrolando as seguintes testemunhas (fls. 2410/2453): 1. Celso Pedroso 2. César Souza 3. Claudio Cervino Rodriguez 4. Ciro Cambi Gouveia 5. José Diniz 6. Leomir de Castro Girondi 7. Valeni Souza Nunes Certidão de Citação da GUAMÁ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (fl. 2454). Certidão de Citação do réu Cassio Chaves Cunha (fl. 2456), com data anterior ao julgamento do Habeas Corpus. Certidão de Citação do réu Mauro Renan Pereira Costa (fl. 2459). Certidão de Citação do réu Adriano Locatelli da Rosa (fl. 2464). Resposta à acusação do réu Lucas Rodrigo Feltre, arrolando as seguintes testemunhas (fl. 2465/2615): 1. Frederico Guimarães da Silva 2. Eduardo Kuehnel 3. Anrafel Vargas Pereira da Silva 4. Alex de Magalhães Bertolotti 5. Luiz Gonzaga Alves Pereira 6. César Weinschenck de Faria 7. Ricardo Macieira Fontes 8. Cláudia Sôrvulo da Cunha Dias Decisão do Habeas Corpus que determinou a exclusão do réu Cassio Chaves Cunha da presente ação penal (fls. 2616/2619). Resposta à acusação do réu Adriano Locatelli da Rosa (fls. 2620/2694), o qual arrolou 70 testemunhas. Juntada de procuração pelos advogados do réu Lucas Rodrigo Feltre (fl. 2695). Certidão de citação da Célia Maria Bucchianeri Francini Vasconcelos (fl. 2706). Certidão de citação do réu Lucas Rodrigo Feltre (fl. 2714). Ofício destinado à Comarca de São Paulo-SP, requerendo informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias para citação dos réus SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S/A; Carlos Leal Villa; VEJA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A e Diego Nicoletti (fl. 2719). Ofício destinado à Comarca de Salvador-BA, requerendo informações quanto ao cumprimento da precatória destinada à citação do réu Gustavo Andrade Nunes (fl. 2725). Juntada de documentos

pelo Ministério Público (fls. 2728/2778). Nomeação da Defensoria Pública para defesa da GUAMÃ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (fl. 2778). Resposta à Acusação da GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, por advogados (fl. 2788/2825), arrolando 19 testemunhas. É o que importa relatar. Após compulsar os autos, verifico que o processo encontra-se ainda em fase postulatória, havendo comprovantes de citação dos seguintes réus, excluindo Cassio Chaves Cunha, que não é mais figura na ação penal, por força de decisão concessiva de Habeas Corpus, a saber: 1. Lucas Dantas Pinheiro 2. Eleusis Bruder di Creddo 3. GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA 4. Célia Maria Bucchianeri Francini Vasconcelos 5. Lucas Rodrigo Feltre 6. Mauro Renan Pereira Costa 7. Adriano Locatelli da Rosa Todavia, apresentaram resposta à acusação, os seguintes réus: 1. Mauro Renan Pereira Costa 2. REVITA ENGENHARIA S/A 3. Lucas Dantas Pinheiro 4. Eleusis Bruder di Creddo 5. SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A 6. Célia Maria Bucchianeri Francini Vasconcelos 7. Lucas Rodrigo Feltre 8. Adriano Locatelli da Rosa 9. GUAMÃ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA Assim, determino a Secretaria Judicial para cumprimento das seguintes providências: a) Juntem-se as certidões de citação dos réus REVITA ENGENHARIA e SOLVI, oficiando-se, caso necessário, o Juízo deprecado de São Paulo-SP para que envie as referidas certidões; b) Reitere-se o ofício de fls. 2725 destinado à Comarca de São Paulo-SP, para que informe, com urgência, quanto ao cumprimento das cartas precatórias destinadas à citação de VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A - VVR, Carlos Leal Vila e Diego Nicoletti. c) Reitere-se, ainda, ofício ao Juízo da Comarca de Salvador-BA, para que diga quanto ao cumprimento da precatória destinada à citação do réu Gustavo Andrade Nunes. Cumprase. Após, conclusos. Marituba-PA, 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba-PA PROCESSO: 00081648820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:W. F. C. DENUNCIADO:MAURO RIBEIRO DA SILVA. DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 16.05.2022 às 09h00. INTIME-SE o denunciado MAURO RIBEIRO DA SILVA, no endereço situado no Conjunto Jardim Amórica, Rua Bolívia, Nº 31, Bairro Coqueiro, Ananindeua - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de acusação: - ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS, residente na Rua Pau D'Arco, Nº 09, Bairro Campo Verde, Marituba - PA; - FRANCINALDO FERREIRA E FERREIRA, residente na Rua Pau D'Arco, Nº 18, Bairro Campo Verde, Marituba - PA; - JURACI BARBOSA CARVALHO, residente no Jardim Jader Barbalho, Quadra 46, Casa 18, Bairro do Auríj, Ananindeua - PA; - GILCINETE FERREIRA E FERREIRA, residente na Rua Pau D'Arco, Nº 18, Bairro Campo Verde, Marituba - PA; - MAURO CEZAR LOPES RIBEIRO, residente no Conjunto Jardim Jader Barbalho, Quadra 23, Casa 20, Bairro do Auríj, Ananindeua - PA; - DONRALES DOS SANTOS NASCIMENTO, residente no Conjunto Jardim Jader Barbalho, Quadra 23, Casa 15, Bairro do Auríj, Ananindeua - PA INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: - KLEYSSON DA SILVA DO ROSÁRIO, residente na Rua 2 de Junho, Nº 278, Bairro Águas Brancas, Ananindeua - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para oitiva da testemunha ROSIANE DE CARVALHO PIRES, residente na Avenida Raul Seixas, Nº 1954, Bairro Lessa Ribeiro, CEP 42850-000, Dias Ávila - BA; devendo constar que a mesma poderá participar do ato por meio de videoconferência. A testemunha deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 2 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00091706020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:EDNALDO NOBRE PEREIRA DENUNCIADO:MARILDA FREITAS DO NASCIMENTO. DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 09.05.2022 às 09h00. EXPEÇA-SE carta precatória para intimação a acusada MARILDA FREITAS DO NASCIMENTO, no endereço situado Av. Beira Mar, Passagem São Pedro Nº 54, Baía do Sol, Mosqueiro, Belém - PA; devendo constar que a mesma poderá participar do ato por meio de videoconferência. A acusada deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência; EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado EDNALDO NOBRE PEREIRA, no endereço localizado na Rua Fernando Guilhon, Primeira Maranguape, Nº 1144,

Bairro Santa Terezinha (próximo à Igreja Santa Terezinha), Santa Izabel - PA; devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. O acusado deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência; INTIME-SE a testemunha de acusação ALLAN BRUNO GONÇALVES PINTO, residente na Rua Decouville, Passagem São Miguel, Nº 913, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ANTONIO NONATO DE SOUZA e CHARLES BORGES DOS SANTOS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00092753420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:REGINALDO SALES VINHAS VITIMA:F. A. M. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Compulsando os autos verifico que na denúncia o Ministério Público requereu designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, entretanto, na mesma peça, também requereu instauração de incidente de insanidade mental. Diante disto, dá-se vistas dos autos ao órgão ministerial para que esclareça quais providências devem ser analisadas por este juízo. 2. Apêns, retornem conclusos. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00122511720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:WELINGTON DA SILVA PINHEIRO VITIMA:T. B. C. DENUNCIADO:GLEICE ALINE VALE DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 93, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a vítima THAMIRES BARBOSA CAVALCANTE; 2. Em caso de desistência de sua oitiva, apresentem-se os memoriais. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 7 6 1 2 4 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANO CARVALHO CRUZ. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.05.2022 as 11H00. Intime-se o denunciado residente na Passagem Conceição, qd. 72, casa 59, São Francisco, Marituba. Requisite-se as testemunhas policiais militares MANOEL NAZARENO SILVA DA ROCHA, EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO, ERICO CORREA DA FONSECA, SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 P R O C E S S O : 0 0 1 8 0 3 5 3 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:JOCIANE COIMBRA VALADARES VITIMA:L. S. S. G. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 09.05.2022 as 11H00. Intime-se o denunciado residente na Rua do Fio, vila da Lu, s/n, Centro, Marituba. Requisite-se as testemunhas policiais militares JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA, ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS Intimem-se as testemunhas: - LUZIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES residente na Rua da Ceramica, n 19, casa B, Bairro Novo Horizonte, Marituba - ROSENILDA MARTINS FARIAS DE CASTRO residente na Rua Joao Paulo II, 595, n.02, Bairro Dom Aristides, Marituba - ANTONIO ERIVALDO TAVARES DE ANDRADE residente na Tv. Fe em Deus, qd.31, casa 34, Novo Horizonte, Marituba SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00181367520148140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: E. T. A. S. DENUNCIADO: JOSE RICARDO DA SILVA PACHECO. DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 06.06.2022 as 11h00. INTIME-SE o acusado. 2. Determino a secretaria que certifique acerca do item 2 da deliberação de fls. 58 que determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha VANESSA DA SILVA VIANA. Não tendo sido expedida, encaminhe-se informando que a testemunha deve participar do ato por meio de instrumento de videoconferência na data designada supra. 3. Expeça-se carta precatória ao Estado da Paraíba para a oitiva da testemunha JEAN HELDER PESSOA que deverá participar da audiência designada por meio de instrumento de videoconferência. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito
 Página de 1
 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00186060420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO: JOSE MARIA DE SOUZA MARTINS. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denuncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção SÓmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 07 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não

ultrapassar 01 ano, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inótil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOSE MARIA DE SOUZA MARTINS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/ a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00355496720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO: SERGIO GONCALVES LIMA VITIMA: L. R. G. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readaptação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.05.2022 as 10H00. Intime-se o denunciado residente a Rua Canaa, n 17, esquina da Rua Liberdade, Novo Horizonte, Marituba Intime-se as testemunhas: - LEANDRO RABELO GOULART residente à Rod Augusto Montenegro, km 08, s/n, Satellite, Belem REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - ROBSON RIBEIRO DE PAULA SOUSA - EDWI CHRISTIAN GOES MARQUES Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha ROBERTO GOMES MOTA que deverá participar do ato por meio de instrumento de videoconferência. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00764719220038140133 PROCESSO ANTIGO: 200320000063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: JOSE CARLOS LOBO VIANA REU: RAIMUNDO CELIO OLIVEIRA DA SILVA TESTEMUNHA: RAIMUNDO DOS REIS LEAO TESTEMUNHA: MANOEL RIBEIRO RAIMUNDO COSTA. AÇÃO PENAL Autos: 0076471-92.2003.8.14.0133 Réu: JOSÉ CARLOS LOBO VIANA e RAIMUNDO CÉLIO OLIVEIRA DA SILVA Capitulação Penal: art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB SENTENÇA 1 - Relatório à JOSÉ CARLOS LOBO VIANA e RAIMUNDO CÉLIO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma -, tendo como vítimas, Raimundo dos Reis Leão e Manoel Ribeiro Raimundo Costa. Segundo a denúncia, no dia 22 de julho de 2003, os réus, mediante violência e grave ameaça, subtraíram das vítimas o veículo Fiat Uno, placa MMM-9876. Ainda de acordo com a exordial acusatória, no dia suso referido as vítimas chegavam em sua residência quando foram abordadas pelos réus que, armados com uma faca e um revólver, anunciaram o assalto. Os acusados ainda chegaram a agredir fisicamente as vítimas, amarraram-nas e as amordaçaram, fugindo em seguida com o veículo. Presos na sequência, os denunciados negaram a autoria delitiva perante a autoridade policial, mas foram reconhecidos pelas vítimas. A denúncia foi recebida em setembro de 2003. Os réus, devidamente citados, foram interrogados (ainda na forma da sistemática antiga), tendo ambos negado a prática delituosa. Na sequência, apresentaram defesa prévia, sem preliminares. A audiência foi designada para o dia 11.04.2012, tendo a ela comparecido as testemunha Manoel Nazareno Rodrigues Oliveira e Edvaldo Silva

Andrade. A vítima Fernando dos Reis Leão foi ouvida por carta precatória. O MP desistiu das demais testemunhas/vítimas. Sem diligências na fase do artigo 402. O Ministério Público, após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa dos acusados, patrocinada pela DP, em sede de alegações finais, posicionou-se pela absolvição deles, ante a precariedade das provas produzidas durante a instrução criminal. Eventualmente requereu o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, bem como, que seja reconhecida a causa de diminuição genérica referente à tentativa. O relatório. 2 - Fundamentação. Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal dos réus JOSÉ CARLOS LOBO VIANA e RAIMUNDO CÁLIO OLIVEIRA pelo fato ocorrido no dia 22 de julho de 2003, quando Raimundo dos Reis Leão e Manoel Ribeiro Raimundo da Costa tiveram deles subtraído um veículo da marca Fiat, placa MMM-9876, mediante violação e grave ameaça contra suas pessoas. O crime em referência vem descrito no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, com a seguinte redação: Roubo. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violação a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzida à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violação ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 3º - Ressalto, porque importante, que o artigo em referência foi modificado pela lei 13.654, de 2018, que passou a prever uma majorante própria para o uso de arma de fogo, inclusive com patamar de aumento mais elevado. No entanto, sendo lei posterior que, em tese, prejudicaria os réus se aplicada ao caso, deve ser levado em conta o patamar de aumento estipulado na norma de referência à época dos fatos, porquanto mais benéfico. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. A materialidade do crime de roubo vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência policial e no auto de apresentação e apreensão de objeto. Vamos à autoria, a qual deve ser aferida com base nos depoimentos prestados em Juízo. A testemunha MANOEL NAZARENO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PM, disse o seguinte: que recebeu a comunicação do fato/ que o carro foi alcançado na BR e fez a abordagem do veículo; que um dos indivíduos que estavam no carro portava uma faca na cintura; que não houve reação das pessoas que estavam no carro; que as vítimas mantiveram contato com o depoente; que as vítimas informaram que foram assaltadas com a utilização de uma faca. A testemunha EDIVALDO SILVA ANDRADE, também PM, disse o seguinte: que receberam informação das vítimas de que tinham sido assaltadas; que anotaram a placa do carro e seguiram em diligência próxima à BR; que duas pessoas estavam dentro do veículo e uma estava armada com uma faca; que a faca estava na cintura do outro acusado. A vítima FERNANDO DOS REIS LEÃO ratificou o depoimento prestado na delegacia, declarando reconhecer os acusados como autores do crime, sem nenhuma dúvida. Confirmou, ainda, as agressões sofridas por ele e seu cunhado, MANOEL RIBEIRO, bem como o uso de um revólver e uma faca durante o crime. Os réus, nos seus interrogatórios, negaram a prática delitiva. Disseram, em similitude de versões, que um deles encontrou o carro abandonado e, por não saber dirigir, pediu ajuda ao outro para que pudessem levar o automóvel até a delegacia. Disseram, ainda, que no trajeto para a delegacia foram abordados pela polícia. Analisando detidamente a prova (oral) produzida em Juízo, verifica-se que o vínculo dedutivo, conforme apresentado na peça exordial, entre os acusados e o fato delituoso, facilmente se perfez. Realmente, há prova suficiente acerca da participação de ambos na empreitada criminosa, especialmente o fato de terem sido flagrados na sequência do fato dentro do carro roubado e de terem sido reconhecidos pela vítima. A versão por eles apresentada de que estariam levando o carro para a delegacia, porquanto abandonado na rua, carece de amparo probatório e até mesmo lógico, pois não é usual que alguém encontre um carro abandonado e, em vez de entrar em contato com autoridade de trânsito ou com a polícia, resolva, ele mesmo, levar o carro à delegacia. Já a versão ministerial encontrou respaldo nos depoimentos

prestados em juízo, tanto pelas testemunhas policiais (que confirmaram a presença dos réus no carro), quanto pela vítima, que os reconheceu como sendo os autores do delito. Portanto, com relação à principal tese defensiva de que não há prova suficientes para a condenação, tenho que os elementos de prova colhidos durante o curso da instrução são suficientes a caracterização do crime em referência, bem como da sua autoria delitiva, a qual recai, invariavelmente, sobre a pessoa dos acusados. Com relação à majorante do concurso de agentes, encontra-se essa devidamente provada, em especial pela palavra da vítima, que foi enfática ao afirmar que o assalto foi praticado por duas pessoas, lembrando que os policiais também se depararam com os dois acusados dentro do carro, logo após o assalto. No que concerne à majorante do uso de arma, creio que tal circunstância também ficou muito bem delineada, especialmente pelo depoimento da vítima. No que tange à tese de que o crime não se perfez completamente pois os assaltantes não tiveram a posse mansa e pacífica do bem, devendo, portanto, ser aplicada a minorante genérica da tentativa, não há como defender tal raciocínio no caso em tela. Sucede que o momento consumativo do crime de roubo, tal como ocorre no delito de furto, segundo reiterado entendimento dos nossos tribunais superiores, se dá no momento da inversão da posse (teoria da amotio), tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo até mesmo prescindível que o objeto subtraído tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse aspecto, imperiosa a condenação dos réus na forma da denúncia, haja vista, outrossim, a inexistência de quaisquer causas excludentes da antijuridicidade, ou mesmo da culpabilidade aproveitáveis aos agentes.

3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar JOSÉ CARLOS LOBO VIANA e RAIMUNDO CÍLIO OLIVEIRA pelo crime de roubo majorado contra as vítimas Raimundo dos R. Leão e Manoel R. R. Costa, às penas do artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP - com redação anterior à lei 13654/18. Em razão disso, passo a individualizar a reprimenda deles, valendo-me para tanto, das balizas previstas no artigo 68, do Código Penal. DOSIMETRIA DO RÁU JOSÉ CARLOS LOBO VIANA e RAIMUNDO CÍLIO OLIVEIRA Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade acima do normal espócie. Com efeito, a forma como se operacionalizou o assalto, com violência física e psicológica que suplantam o que comumente se verifica em crimes dessa natureza, merece uma reprovação maior por parte do poder judiciário. Vale lembrar que as vítimas foram agredidas fisicamente, amarradas e amordaçadas pelos assaltantes; o réu não ostenta antecedentes; com relação à conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; as circunstâncias merecem valoração negativa. Com efeito, o crime foi praticado em concurso de pessoas, fato esse que desencadeia maior temor por parte da vítima. Vale ressaltar que embora tal circunstância (concurso de agentes) implique em majorante do crime de roubo, esclareço que há mais de uma causa de aumento, motivo pelo qual me valho de uma delas nesta primeira fase. Lembro que esse tipo de ponderação é admitida pela Corte Suprema, devendo, apenas, ser empregada com cautela, a fim de evitar elevação superior à permitida, caso fosse aplicado o percentual máximo previsto pela incidência da mesma majorante na terceira fase de dosimetria; o crime não produziu consequências, pois as vítimas conseguiram recuperar o bem roubado; nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de roubo prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base 05 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar anterior. Terceira fase: Contra o réu existem duas majorantes. Por uma delas já foi utilizada na primeira fase, como circunstância judicial. Nessa esteira, com relação à majorante pela utilização de arma, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar máximo previsto na lei (antes da modificação), ficando esta totalizada, para o crime em referência, em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 120 dias-multa. Com relação ao valor dos dias-multa, fixo cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido. Do regime de cumprimento: O regime inicial para cumprimento da é o SEMIABERTO. Dos benefícios legais: O réu não faz jus a

qualquer benefício legal. Do direito do réu de apelar em liberdade: Defiro ao apenado o direito de apelar em liberdade. DOSIMETRIA DO RÃO RAIMUNDO CÁLIO OLIVEIRA DA SILVA Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade acima do normal espócie. Com efeito, a forma como se operacionalizou o assalto, com violência física e psicológica que suplantam o que comumente se verifica em crimes dessa natureza, merece uma reprovação maior por parte do poder judiciário. Vale lembrar que as vítimas foram agredidas fisicamente, amarradas e amordaçadas pelos assaltantes; o réu não ostenta antecedentes; com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poder ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; as circunstâncias merecem valoração negativa. Com efeito, o crime foi praticado em concurso de pessoas, fato esse que desencadeia maior temor por parte da vítima. Vale ressaltar que embora tal circunstância (concurso de agentes) implique em majorante do crime de roubo, esclareço que há mais de uma causa de aumento, motivo pelo qual me valho de uma delas nesta primeira fase. Lembro que esse tipo de ponderação é admitida pela Corte Suprema, devendo, apenas, ser empregada com cautela, a fim de evitar elevação superior à permitida, caso fosse aplicado o percentual máximo previsto pela incidência da mesma majorante na terceira fase de dosimetria; o crime não produziu consequências, pois as vítimas conseguiram recuperar o bem roubado; nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de roubo prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base 05 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias-multa. Segunda fase: não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar anterior. Terceira fase: Contra o réu existem duas majorantes. Por uma delas já foi utilizada na primeira fase, como circunstância judicial. Nessa esteira, com relação à majorante pela utilização de arma, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar mínimo previsto na lei (antes da modificação), ficando esta totalizada, para o crime em referência, em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 120 dias-multa. Com relação ao valor dos dias-multa, fixo cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido. Do regime de cumprimento: O regime inicial para cumprimento da é o SEMIABERTO. Dos benefícios legais: O réu não faz jus a qualquer benefício legal. Do direito do réu de apelar em liberdade: Defiro ao apenado o direito de apelar em liberdade. Da indenização às vítimas: Com relação aos danos causado à vítima, deixo de estipular uma indenização mínima, tendo em vista que não houve pedido específico e que não há elementos nos autos para aferição do quantum indenizatório, até porque o bem foi recuperado. De mais a mais, poderão elas (as vítimas), se assim desejarem, ingressar com ação indenizatória no âmbito cível para se verem ressarcidas dos prejuízos, materiais e morais, que porventura tiveram com a ação dos réus. 4 - Conclusão da dosimetria Em conclusão, ficam os réus JOSÉ CARLOS LOBO VIANA e RAIMUNDO CÁLIO OLIVIERA DA SILVA definitivamente condenados à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 120 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido, tendo como regime inicial semiaberto, podendo ambos recorrer desta sentença em liberdade. Custas pelos apenados, na razão de 50% para cada qual (art. 804, do CPP), lembrando que o momento de se aferir a situação dos condenados para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é na fase de execução. SECRETARIA: Intimem-se. À Ciaência à DP e ao MP. Não havendo recurso do MP, certifique e venham os autos conclusos para decisão acerca da prescrição retroativa (art. 110, §1º, do CP) Publique-se. Registre-se. Marituba, 26 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00005018320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. M. P. G. DENUNCIADO: V. O. S. PROCESSO: 00019585820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. R. M. VITIMA: G. S. R. PROCESSO: 00029764120198140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: G. J. S. PROCESSO: 00061849620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. H. R. M. PROCESSO: 00126992120188140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. M. M. C. F. D. H. PROCESSO: 03340426820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: C. C. S. M. VITIMA: F. L. A. VITIMA: M. P. S. PROCESSO: 06150759620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. F. A. VITIMA: L. L. D.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTÔNIO DA SILVA MENDES e ISADORA CRISTINA SANTOS SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

GELSON ZORANTE BORGES e ROSEMERI SODRÉ DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

ISAAC DOS SANTOS SILVA e ANDREZA CRISTINA DO ROSÁRIO RIBEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ NUNES DO CARMO e DORANILSE SEPEDA MENDONÇA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCO ANTÔNIO CASAS RAMIREZ e MICHELLE NAZARETH DE OLIVEIRA FARIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 26 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. BRENO CALDAS RIBEIRO e JANINE BRASIL DE ARAUJO MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. SILVINO PACHECO NETO e ELEONILCE BENJAMIN MARTINS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. LEANDRA DE SOUZA e SUENE LIMA COLONNELLI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 25 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da

Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOSIAS FOICINHA GATINHO e NILCIENE DE SOUZA ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. AKEMI AMORIM ALBUQUERQUE e ERIKA DOS SANTOS PALHETA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. FILIPE PEPE ALBERTINI e JÉSSICA DIAS MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. DENNER ISRAEL OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e REBECCA CLÉO PATRICIA FRÕES PIRES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ALEX DOS SANTOS SOUZA e NILCIÉLY CRISTINI PINHEIRO CORDOVIL AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 26 de janeiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0845272-89.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845272-89.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA KATIA DE ALMEIDA SANTOS FONSECA, portador(a) do RG: 2529463-PC/PA 4VIA e CPF: 491.468.312-15, a interdição de RAFAEL VICTOR SANTOS FONSECA, portador(a) do RG: 7595832-PC/PA, CPF: 021.693.882-14, nascido em 30/04/1995, filho(a) de Fabio Alexandre Alves Fonseca e Ana Katia de Almeida Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) RAFAEL VICTOR SANTOS FONSECA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) ANA KATIA DE ALMEIDA SANTOS FONSECA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devida-mente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsi-to em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cau-telas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿ VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830581-41.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0830581-41.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LIVIO CORREA CARNEIRO, portador do RG: 2667625-SSP/PA e CPF: 561.689.182-72, a interdição de ION RENNES MADUREIRA DE CARVALHO CARNEIRO, portador(a) do RG: 3779660-PC/PA 3VIA, CPF: 822.585.032-72, nascido em 11/05/1993, filho(a) de Livio Correa Carneiro e Savanna Madureira de Carvalho Carneiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:¿ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ION RENNES MADUREIRA DE CARVALHO CARNEIRO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LIVIO CORREA CARNEIRO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no

artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830124-09.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0830124-09.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUIZA RODRIGUES DA CRUZ, portador do RG: 2105649-PC/PA 2VIA e CPF: 097.529.002-91, a interdição de JADER RODRIGUES DA CRUZ, portador(a) do RG: 6015188-PC/PA, CPF: 535.150.802-87, nascido em 28/03/1967, filho(a) de Jacinto Rodrigues da Cruz Filho e Maria Luiza Rodrigues da Cruz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JADER RODRIGUES DA CRUZ, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA LUIZA RODRIGUES DA CRUZ, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de cura-tela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000173720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 VITIMA:J. B. B. F. INDICIADO:MARCIO SILVA PANTOJA INDICIADO:WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO ENCARREGADO:RUTE ANDREA DE SOUZA CAMPOS. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00000415520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00000571920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 INDICIADO:PAULO SERGIO PINTO GOMES ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO:FABIO REIS DE SOUZA VITIMA:D. B. O. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00000614620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA INDICIADO:LEANDRO MONTEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00000651520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO DE CASTRO FERREIRA DENUNCIADO:JOAO LUIZ XAVIER DOS

SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ATA DE AUDIÊNCIA
VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 0000651220208140200 Argão:
Conselho Especial BM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha,
Belém, PA Data: 25/01/2022 Hora: 8:30 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Majores BM
Natanael Bastos Ferreira Willames Florentino de Andrade Michela de Paiva Catuaba Marcus Paulo
Cartagenes Veloso Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE Acusado: JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS
JÂNIO Advogada: Dr. Fabrício Ferreira OAB/PA 23241 Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o
conselho permanente do BM (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar
(virtualmente), o advogado (virtualmente), o acusado (virtualmente), a testemunha MAJOR BM CARLOS
CASTRO FERREIRA DE CASTRO. Foi inquirida a testemunha de acusações MAJOR BM CARLOS
CASTRO FERREIRA DE CASTRO e interrogado o acusado. As partes renunciaram a fase do art.427 e
art.428, ambos, do CPPM. Foi iniciado o julgamento. O RMPM apresentou alegações finais pugnando
absolvições do acusado. A defesa requereu a absolvição do acusado. Proferiu o MM. Juiz a seguinte
SENTENÇA: Votou o MM. Juiz-presidente pela absolvição do acusado JOÃO LUIZ XAVIER DOS
SANTOS JÂNIO, com fundamento no art. 439, inciso, do CPPM, quanto à acusações da prática do
crime de descumprimento de missão, tipificado no artigo 196 do CPM. Os demais membros do Conselho
Especial de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente. As partes renunciaram ao prazo recursal.
Dispensou o MM. Juiz a transcrição da sentença, determinando que seja juntada a matéria aos autos,
declarou o trânsito em julgado e determinou o imediato arquivamento dos autos. E, Nada mais havendo,
determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações
ocorridas em audiência. Eu, Carolina Abreu Silva, Analista Judiciário. PROCESSO:
0000651520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022
ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO DE CASTRO FERREIRA DENUNCIADO:JOAO LUIZ XAVIER DOS
SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ATA DE AUDIÊNCIA
VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 0000651220208140200 Argão:
Conselho Especial BM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha,
Belém, PA Data: 25/01/2022 Hora: 8:30 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Majores BM
Natanael Bastos Ferreira Willames Florentino de Andrade Michela de Paiva Catuaba Marcus Paulo
Cartagenes Veloso Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE Acusado: JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS
JÂNIO Advogada: Dr. Fabrício Ferreira OAB/PA 23241 Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o
conselho permanente do BM (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar
(virtualmente), o advogado (virtualmente), o acusado (virtualmente), a testemunha MAJOR BM CARLOS
CASTRO FERREIRA DE CASTRO. Foi inquirida a testemunha de acusações MAJOR BM CARLOS
CASTRO FERREIRA DE CASTRO e interrogado o acusado. As partes renunciaram a fase do art.427 e
art.428, ambos, do CPPM. Foi iniciado o julgamento. O RMPM apresentou alegações finais pugnando
absolvições do acusado. A defesa requereu a absolvição do acusado. Proferiu o MM. Juiz a seguinte
SENTENÇA: Votou o MM. Juiz-presidente pela absolvição do acusado JOÃO LUIZ XAVIER DOS
SANTOS JÂNIO, com fundamento no art. 439, inciso, do CPPM, quanto à acusações da prática do
crime de descumprimento de missão, tipificado no artigo 196 do CPM. Os demais membros do Conselho
Especial de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente. As partes renunciaram ao prazo recursal.
Dispensou o MM. Juiz a transcrição da sentença, determinando que seja juntada a matéria aos autos,
declarou o trânsito em julgado e determinou o imediato arquivamento dos autos. E, Nada mais havendo,
determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações
ocorridas em audiência. Eu, Carolina Abreu Silva, Analista Judiciário. PROCESSO:
0000666320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JONATHAN
WESLEY CASTRO DE SOUZA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. .
Poder Judiciário Justiça Militar do Estado do Pará CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva
Analista da Secretária da JME/PA

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00000810320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARGADO: IOKANAN SIQUEIRA TORRES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. E. R. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00000834320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 VITIMA: S. N. S. Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: VALERIO MARQUES RIBEIRO. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00000869320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 25/01/2022 ENCARGADO: HORANGEL SOARES MEIRELES INDICIADO: RENAN TEIXEIRA DE ARAUJO VITIMA: I. S. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00001020820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARGADO: JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: N. N. N. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00001085420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARGADO: JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00001285020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARREGADO: JOSE ROBERTO SOARES ARAUJO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00001368020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO: DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO: RAFAEL DE AZEVEDO GIUSTI VITIMA: A. C. O. E. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00001454720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO: THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. M. C. F. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00001821620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 25/01/2022 ENCARREGADO: AGOSTINHO BELO PINHEIRO FILHO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. T. C. C. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00001851020108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020001298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO: ROBSON WILSON DOS SANTOS VITIMA: E. INDICIADO: SEM INDICIAMENTO. Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002051520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARGADO: ANTONIO JOSE DA COSTA CARVALHO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. H. B. F. VITIMA: L. W. S. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002110320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. F. S. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002428120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARGADO: AGNALDO COSTA DE ALMADA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. M. S. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002428620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: CARLOS MAX AMARAL DANTAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. D. D. M. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002711020128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 VITIMA: A. S. N. B. ENCARGADO: FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17

de janeiro de 2022. Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00002997520128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002939
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito
 Policial Militar em: 25/01/2022 PROMOTOR:ALCIR MONTERO CECIM INDICIADO:SEM INDICIAMENTO.
 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00003022520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022
 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO
 VITIMA:A. M. V. C. M. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
 CERTIDÃO
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado
 do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento
 nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há
 mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a
 Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina
 Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00003138820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JOAO
 JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER
 JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00003159720108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020002535
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito
 Policial Militar em: 25/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:RICARDO
 BATISTA DA SILVA VITIMA:E. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO
 Carolina Abreu Silva,
 Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são
 concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico
 que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi
 devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos
 autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00003222120128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003169
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito
 Policial Militar em: 25/01/2022 VITIMA:A. C. F. ENCARREGADO:PAULO SERGIO SANTANA GARCIA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO
 ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da
 Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e
 considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo

foi encaminhado a corregedoria háj mais de 100 dias e atã o momento nãfo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãfo dos autos. Belã, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00003415620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO RODRIGUES MACHADO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃ MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciãria da Justiã Militar do Estado do Parã, usando das atribuiães que lhe sã concedidas por lei e considerando o teor do provimento nã 006/2006-CJRMB, art.1ã, Â§1ã, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria háj mais de 100 dias e atã o momento nãfo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãfo dos autos. Belã, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00003492320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:MAURO HENRIQUE DA SILVA GUERRA INDICIADO:DIEGO SANTOS AZEVEDO VITIMA:F. H. S. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃ MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciãria da Justiã Militar do Estado do Parã, usando das atribuiães que lhe sã concedidas por lei e considerando o teor do provimento nã 006/2006-CJRMB, art.1ã, Â§1ã, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria háj mais de 100 dias e atã o momento nãfo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãfo dos autos. Belã, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00003793920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 INDICIADO:MARCO ANTONIO DE SOUZA GONCALVES INDICIADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUZA ENCARREGADO:FABIO SOUZA CAMPOS VITIMA:E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃ MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciãria da Justiã Militar do Estado do Parã, usando das atribuiães que lhe sã concedidas por lei e considerando o teor do provimento nã 006/2006-CJRMB, art.1ã, Â§1ã, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria háj mais de 100 dias e atã o momento nãfo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãfo dos autos. Belã, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. Processo nã 00003854620128140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A secretaria, para acompanhar o cumprimento do SURSIS processual. Oportunamente retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Belã, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara ãnica da Justiã Militar do Estado Parã PROCESSO: 00004032320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. B. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃ MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciãria da Justiã Militar do Estado do Parã, usando das atribuiães que lhe sã concedidas por lei e considerando o teor do provimento nã 006/2006-CJRMB, art.1ã, Â§1ã, VI, certifico que, este

processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004107820208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:AMARILDO DUARTE PROCOPIO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004242820218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JOAO MARIA ARAUJO SANTIAGO INDICIADO:JHONEY LEMOS VAZ VITIMA:C. A. M. G. VITIMA:R. P. A. VITIMA:G. A. S. R. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004330520128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220004240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARREGADO:DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO VITIMA:P. Q. INDICIADO:NEIL DUARTE DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004814620218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO INVESTIGADO:O ESTADO (GUARNICAO DA POLICA MILITAR) VITIMA:L. L. O. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004832620158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:WELLINGTON ALAN DE MACEDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando

das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva
Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004835520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARGADO: TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO: SERGIO ANTONIO AMORIM COSTA DENUNCIADO: RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA COSTA DENUNCIADO: CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO: EVANDRO COELHO COSTA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: M. G. F. B. . Processo: 00004835520178140200 DESPACHO Considerando que o militare EVANDRO COSTA COELHO aceitaram as condições do sursis processual, e que, encontram-se inadimplente conforme informa a certidão de fl. 68, e assim não cumpriram o disposto em audiência de fls. 35/36, determino que seja oficiado, requisitando que os acusados para que compareçam a este Juízo, a fim de que apresente os comprovantes de pagamento ou justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não cumpriram suas obrigações, sob pena de revogação da suspensão do processo, de acordo com o art. 89, § 3º da Lei 9.099/95. Ap³s, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado Pará; PROCESSO: 00004836020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. N. N. VITIMA: R. N. N. VITIMA: A. N. N. . PODER JUDICIÁRIO Justiça Militar do Estado do Pará CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005017120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARGADO: CHARLES JHON PALHETA COSTA DENUNCIADO: ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo nº 00005017120208140200 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23. Dá-se vista Ministério Público para sua manifestação. Ap³s conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00005026620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Processo Administrativo em: 25/01/2022 ENCARGADO: ROBERTO CARLOS DAS MERCES SOUZA INDICIADO: FLAVIO FIRMINO MACEDO INDICIADO: SILVIO FERREIRA MENDONÇA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO Justiça Militar do Estado do Pará CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005092920128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: EBERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA INDICIADO: RONEY DE FRANCA RODRIGUES VITIMA: S. C. S. .

PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005109620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO LIMA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005819420048140200 PROCESSO ANTIGO: 200429005348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO:JOSUE SARAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ENCARREGADO:ZILDOMAR SARUBBY DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:FERDINANDO DA COSTA MUNIZ TESTEMUNHA:EXPEDITO FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE EDIMILSON GUIMARAES SIQUEIRA TESTEMUNHA:DILSON GONCALVESW DE SOUZA. Processo: 00005819420048140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005829320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:PAULO DYEISON DE ALMEIDA ARAUJO INDICIADO:NEIDE APARECIDA FARIAS PATRICIO INDICIADO:CLEYSON GEORGE DAMASCENO VIVAS VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A
 Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005858220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ARLINDO DE ASSIS FELIX JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00006276820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:MARIA ELIETE MACIEL DA SILVA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667

VITIMA:J. M. E. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00006461120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA VITIMA:E. S. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00006492920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:IZANA NAZARE DA SILVA ALVES VITIMA:J. M. E. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00006685720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 INDICIADO:CLEYTON DO ROSARIO QUARESMA INDICIADO:SUENY CALANDRINI DA SILVA INDICIADO:THIAGO MIGUEL VITIMA:A. P. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007073220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO:OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007176620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARGADO:CHARLES PORTELA

RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. B. P. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007295620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ALDAIZE SANTOS DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:EVAIR DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007811320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007857920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:HUGO LOBATO MARQUES INDICIADO:DAYVE DE SOUSA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007879320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARREGADO:SADALA NAGIB SALAME FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007887820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ELIENAI

WASNER FONTES INDICIADO:VALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00007896320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO:ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. F. B. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00008048520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARGADO:ADAM RAFAEL MAGALHAES CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:E. T. O. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
C a r o l i n a A b r e u S i l v a A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00008417820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 25/01/2022 ENCARGADO:RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL INDICIADO:JHONEY LEMOS VAZ VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
C a r o l i n a A b r e u S i l v a A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009821020158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. E. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:

00010177220128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JOSE OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, analisando i sistema LIBRA, verifiquei que este processo encontra-se tramitado para o MP e atÃ© o momento nÃ£o voltou para JME, por esse motivo, consta na lista dos paralisados hÃ¡ mais de 100 dias. Nesta data encaminhei email requisitando o mesmo. A verdade e dou fÃ© 10/11/2021 Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em exercÃ-cio da JMEPA PROCESSO: 00010257820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:HARLEY ALVES DA COSTA INDICIADO:DANIEL LIBARDI DE SOUZA VITIMA:J. C. L. J. . Processo: 00010257820148140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010358820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ANA PAULA NUNES MOURA DE JESUS DENUNCIADO:DIORGES CHARLES MONTEIRO DE ASSIS VITIMA:M. E. C. C. VITIMA:A. A. C. B. VITIMA:S. R. C. . Processo nÃmero: 00010358820158140200 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu a citaÃÃo de DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS por edital, por se encontrar em local incerto e nÃo sabido, com fundamento no artigo 277, V, ÂdÃ do CPPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se verifica na certidÃo juntada Â fl. 27, o acusado DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS encontra-se em lugar incerto e nÃo sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, decido o seguinte: 1)Â Â Â Â Â Cite-se o acusado DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da afixaÃÃo no Âtrio das dependÃncias desta Justiça Militar, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, devendo o expediente observar as disposiÃes contidas no artigo 286, do CÃdigo de Processo Penal Militar, e ser publicado por 3 (trÃs) vezes no DiÃrio da Justiça EletrÃnico; 2)Â Â Â Â Â Apresentada a resposta escrita pelo acusado DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS, por advogado constituÃ-do, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico Militar para se manifestar sobre a mesma e, apÃs, venham os autos conclusos; 3)Â Â Â Â Â Caso o acusado DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS nÃo apresente resposta Â acusaÃÃo, no prazo assinado, o que deverÃ ser certificado, dÃa-se vista dos autos ao Defensor PÃblico que oficia perante este juÃzo para que o faÃsa, em 20 (vinte) dias; e 4)Â Â Â Â Â Apresentada a resposta pelo Defensor PÃblico, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico Militar para se manifestar sobre a mesma e, apÃs, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intimem-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Justiça Militar Estadual P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 4 1 8 5 2 0 2 1 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. R. E. O. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuiÃes que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃo 006/2006- CJRMB, art.1Ão, Â§1Ão, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃÃo dos autos. BelÃom, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, BelÃom/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00010695320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JOSE SILVA MACHADO INDICIADO:DARLEM FERREIRA DE SOUSA VITIMA:M. P. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuiÃes que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃo 006/2006- CJRMB, art.1Ão, Â§1Ão, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃÃo dos autos. BelÃom, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00011109820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: WANDERSON ANTUNES DOS REIS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. O. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00011305520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: MARCUS ROBERTO BRASIL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00011613620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARGADO: VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS INDICIADO: DIEGO FERREIRA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00011669720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: ALISSON FERREIRA DA CUNHA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. G. R. VITIMA: B. P. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00011995820128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARGADO: MARCELO DA SILVA QUADRA DENUNCIADO: EDSON BARBOSA ARAUJO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Processo: 00011995820128140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012059420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARGADO: RUBENS TEIXEIRA MAUES JUNIOR INDICIADO: SEM

Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA
 PROCESSO: 00015317820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância
 em: 25/01/2022 ENCARREGADO:PAULO REINALDO FERREIRA DA COSTA INDICIADO:SEM
 INDICIAMENTO VITIMA:A. C. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO
 DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JustiÁa Militar
 do Estado do Pará, usando das atribuiÁes que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do
 provimento nÂº 006/2006- CJRMB, art.1Âº, Â§1Âº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a
 corregedoria hÃi mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o
 email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÁo dos autos. BelÃm, 17 de janeiro de 2022. Â
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA
 Av 16 de
 Novembro, 486, BelÃm/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO:
 00015869720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022
 ENCARREGADO:JOSE VILHENA BARBOSA JUNIOR DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO
 Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB
 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES
 ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria
 da JME/PA, usando das atribuiÁes que lhe sÃo conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB,
 Certifica que transitou livremente em julgado a sentenÁa nestes autos, pelo que faÁo o arquivamento do
 mesmo como determinado na sentenÁa. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 25 de janeiro de
 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00017679320208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ROBERTO MATOS
 SIQUEIRA DENUNCIADO:JHONNY WAGNER DA CONCEICAO MACEDO Representante(s): OAB 4250 -
 JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO)
 OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) INDICIADO:ANTONIO
 SERGIO DE SOUZA PENICHE INDICIADO:MOISES SALES DAS NEVES VITIMA:A. C. O. E.
 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo:
 00017679320208140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se vista ao MinistÃrio para
 manifestaÁo quanto ao teor do OfÃcio de fl. 22. ApÃs conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÁa-se o
 necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE
 JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018292820118140028
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:V. O. J. VITIMA:L. S. S.
 VITIMA:W. J. O. DENUNCIADO:ANTONIO NETO PAIXAO DE SOUZA DENUNCIADO:VAL ANDRE DOS
 SANTOS MOREIRA. Processo nÂºmero: 00018292820118140028 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Face a certidÃo de Âbito do acusado fl. 66, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÁo.
 ApÃs conclusos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE
 JESUS Juiz de Direito Titular da JustiÁa Militar do Estado do Pará PROCESSO:
 00018459220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022
 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA INDICIADO:IVANILDO CRUZ DA COSTA
 VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
 CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JustiÁa Militar do Estado
 do Pará, usando das atribuiÁes que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento
 nÂº 006/2006- CJRMB, art.1Âº, Â§1Âº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃi
 mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a
 Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÁo dos autos. BelÃm, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA
 Av 16 de
 Novembro, 486, BelÃm/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO:
 00018504620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022
 ENCARREGADO:ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. A.
 . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JustiÁa Militar do Estado do Pará, usando das

atribuídas que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
Analista da Secretária da JME / PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00022457220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARREGADO: JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. L. G. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, analisando o sistema LIBRA, verifiquei que este processo encontra-se tramitado para o MP e até o momento não voltou para JME, por esse motivo, consta na lista dos paralisados há mais de 100 dias. Nesta data encaminhei email requisitando o mesmo. A verdade e dou fé 10/11/2021 Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em exercício da JMEPA PROCESSO: 00022705120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Mandado de Segurança Cível em: 25/01/2022 IMPETRANTE: GEORGE CLETO SOUZA CORREA Representante(s): OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 20406 - WALDYR LIMA RIBEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27817 - IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO: COMANDANTE - GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00022705120198140200 DESPACHO A A A A A A A A Intime-se a parte apelada (Autor) para que apresente as contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis. A A A A A A A A Vinda as contrarrazões dá-se vista ao Ministério Público para manifestação, em 30 (trinta) dias úteis. A A A A A A A A Apêns, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame. Independente de nova conclusão. A A A A A A A A Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00022875320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 25/01/2022 PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: F. R. C. S. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) INVESTIGADO: J. F. G. INVESTIGADO: M. J. C. L. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVESTIGADO: V. G. A. Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) INVESTIGADO: E. L. N. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INVESTIGADO: J. F. S. B. M. VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº: 00022875320208140200 DESPACHO A A A A A A A A Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público fl. 311. Proceda a restituição de bens informado fl. 309. A A A A A A A A Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00023854820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO: CASSIO TABARANA SILVA DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SILVANO PEREIRA AMORIM Representante(s): OAB

13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMERO GUEDES LIMA VITIMA:C. M. A. TESTEMUNHA:ELTON RIBEIRO MEDEIROS TESTEMUNHA:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR TESTEMUNHA:JOSE ANTONIO BRITO SOUZA TESTEMUNHA:ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM TESTEMUNHA:ARLETE ALVES DE MOURA TESTEMUNHA:VALDINEIA MAFRA MENDES TESTEMUNHA:ALDECI DE JESUS ALVES COSTA. Processo: 00023854820148140200 Classe: aação penal Autor: Ministério Público Acusados: SILVANO PEREIRA AMORIM e MARCOS VINÍCIUS LEITE RODRIGUES. Advogado: Dr. OMAR SARÁ OAB/PA 13.052 DESPACHO: Intime-se o defensor constituído pelos acusados, Dr. OMAR SARÁ OAB/PA 13.052, para apresentar RAZÕES FINAIS ESCRITAS em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM, o que poderá ser efetivado pelo Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, que aplico subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3º, da Lei nº 11.719/2008, do Código de Processo Penal Militar. Após, conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA 1 Art. 265, do CPC: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. PROCESSO: 00029259620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:CASSIO TABARANA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO BRUNO BARROS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00029259620148140200 DESPACHO: Proceda a citação do denunciado Antônio Bruno Barros da Costa, observando o requerimento ministerial de fl. 48, seguintes termos: Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se o mesmo tem ou pretende constituir defensor. Manifestando-se o denunciado que não é advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após conclusos. Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00030141220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:DA MACHADO DE PAIVA INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:L. S. S. E. O. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031250620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Instrução Provisória de Deserção em: 25/01/2022 ENCARREGADO:MARCUS VICTOR LIMA NORAT INDICIADO:GUTEMBERG MAGNO SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032271820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 25/01/2022

PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:POLICIAL MILITAR DA PMPA. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00034515320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO:GILMARIO ARAUJO BARROS VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036952620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ALDIRLEY BARBOSA DE FARIAS DENUNCIADO:KASSIO WILLEN MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Â- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00038311320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARREGADO:OSEIAS DA CONCEICAO OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. L. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00039098020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial Militar em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. B. O. DENUNCIADO:EMANOEL PEREIRA. Processo nºmero: 00039098020148140200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu a citação de EMANUEL PEREIRA por edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, com fundamento no artigo 277, V, §2º do CPPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se verifica na certidão juntada à fl. 14, o acusado EMANUEL PEREIRA encontra-se em lugar incerto e não sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, decido o seguinte: 1)Â Â Â Â Â Cite-se o acusado EMANUEL PEREIRA por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da afixação no Atrio das dependências desta Justiça Militar, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, devendo o expediente observar as disposições contidas no artigo 286, do Código de Processo Penal Militar, e ser publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça Eletrônico; 2)Â Â Â Â Â Apresentada a resposta escrita pelo acusado EMANUEL PEREIRA, por advogado constituído, dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar sobre a mesma e, após, venham os autos conclusos; 3)Â Â Â Â Â Caso o acusado EMANUEL PEREIRA não apresente resposta à acusação, no prazo assinado, o que deverá ser certificado, dê-se vista dos autos ao Defensor Público que oficia perante este juízo para que o faça, em 20 (vinte) dias; e 4)Â Â Â Â Â

Apresentada a resposta pelo Defensor P^oblico, d^a-se vista ao Minist^orio P^oblico Militar para se manifestar sobre a mesma e, ap^os, venham os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Expe^a-se o necess^orio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel^om, PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara ^onica da Justi^a Militar Estadual PROCESSO: 00040075520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A^o?o: Inqu^orito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:NADJA APARECIDA DO NASCIMENTO ARAUJO INDICIADO:SANDRO ROGERIO MIGLIO TEIXEIRA INDICIADO:ALANDERSON LEAL LIMA INDICIADO:ANTONIO DIEGO LOPES COSTA VITIMA:Y. P. M. R. . Â Â PODER JUDICI^oRIO Â Â Â Â Â Â Â Â JUSTI^a MILITAR DO ESTADO DO PAR^o CERTID^o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judici^oria da Justi^a Militar do Estado do Par^o, usando das atribui^oes que lhe s^oo concedidas por lei e considerando o teor do provimento n^o 006/2006- CJRMB, art.1^o, ^o1^o, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria h^o mais de 100 dias e at^o o momento n^oo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolu^o dos autos. Bel^om, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA**

Av 16 de

Novembro, 486, Bel^om/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx^o 91 32229667 PROCESSO: 00040291620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A^o?o: A^o Penal - Procedimento Ordin^orio em: 25/01/2022 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO DENUNCIADO:IAGO RAYLON SENA DA ROCHA Representante(s): OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 166579 - DANIEL LEAO ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo: 00040291620208140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a defesa do denunciado IAGO RAYLON SENA DA ROCHA quanto ao teor certid^o de fl. 21. O que poder^o ser efetivado pelo di^orio da justi^a eletr^onico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expe^a-se o necess^orio. Cumpra-se. Â Â Â Bel^om, PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00040993320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A^o?o: Inqu^orito Policial em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JOAO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICI^oRIO Â Â Â Â Â Â Â Â JUSTI^a MILITAR DO ESTADO DO PAR^o CERTID^o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judici^oria da Justi^a Militar do Estado do Par^o, usando das atribui^oes que lhe s^oo concedidas por lei e considerando o teor do provimento n^o 006/2006- CJRMB, art.1^o, ^o1^o, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria h^o mais de 100 dias e at^o o momento n^oo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolu^o dos autos. Bel^om, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Bel^om/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx^o 91 32229667 PROCESSO: 00041296820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A^o?o: A^o Penal - Procedimento Ordin^orio em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIAS PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAYSE EVANGELISTA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo n^o 00041296820208140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A secretaria, para acompanhar o cumprimento do SURSIS processual. Ap^os cumprimento, oportunamente retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Bel^om, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara ^onica da Justi^a Militar do Estado Par^o PROCESSO: 00044671320188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A^o?o: A^o Penal Militar - Procedimento Ordin^orio em: 25/01/2022 ENCARREGADO:LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA FLAGRANTEADO:RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ^o- CERTID^o Certifico, atrav^os das atribui^oes que me s^oo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados ^o Central de Migra^o da Vara ^onica da Justi^a Militar. O referido ^o verdade e dou f^o. Bel^om, 25 de janeiro de 2022. Let^o-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ^onica da Justi^a Militar

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 9 0 5 4 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:WIRLLENE MACHADO DUTRA DENUNCIADO:CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13143 - JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Â Certifico que o acusado: CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO, apresentou os comprovantes de depÃ³sitos bancÃ¡rios, em cumprimento a ata de AudiÃªncia constante a fl. 09, que determinou que o acusado reparasse o dano causado ao ErÃ¡rio PÃºblico, no valor total de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) ao FISP, afim de usufruir da causa legal de extinÃ§Ã£o da punibilidade, cujos comprovantes de depÃ³sitos encontram-se as fls. 19/24, 20/24v, 21/25, 22/25v . O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Â Assessora JudiciÃ¡ria da JME/PA PROCESSO: 00050105020178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 25/01/2022 ENCARREGADO:K. C. L. INVESTIGADO:P. M. . Â- CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ãµes legais, que nesta data foi constatado que as cautelares nÃº. 0004710-88.2017.814.0200 e nÃº. 0005010-50.2017.814.0200 foram devolvidas em 15/07/2021, nos termos do OfÃ©cio nÃº. 519/21 de forma conjunta, numeradas em sequÃªncia, de modo que os dois procedimentos estÃ£o juntados aos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual PROCESSO: 00051536820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ANDRE LUIS NOBRE CAMPOS INDICIADO:RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Â- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de MigraÃ§Ã£o da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 25 de janeiro de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00054747420178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:MARCELO GERALDO DA SILVA VITIMA:T. A. P. VITIMA:E. F. S. M. VITIMA:M. R. A. O. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃ¡ria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00066360720178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR DENUNCIADO:SANTANA FERREIRA RAMOS JUNIOR Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÃºmero: 00066360720178140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, sobre a petiÃ§Ã£o e documentos de fls. 57/62. ApÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara Ãnica JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡

PROCESSO: 00067548020178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:JACQUELINE DA TRINDADE SANTIAGO INDICIADO:JEAN CARLOS LEITE CUNHA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃ¡ria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO:

00070451720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:EDINALDO RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:M. O. M. TESTEMUNHA:DIEGO LIMA BRASIL TESTEMUNHA:JEFFERSON DOS REIS E SILVA TESTEMUNHA:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES TESTEMUNHA:GILBERTO AUGUSTO BATISTA BATISTA TESTEMUNHA:RAIMUNDO MAURICIO BOTELHO DIAS. Processo nº 00070451720168140006 DESPACHO Â Â Â Â Â Informe-se a Justiça Eleitoral o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto no artigo 596, do Código de Processo Penal Militar, e 106, da Lei 7.210/84, emita-se a carga guia de execução da pena, que deverá conter as seguintes informações e ser instruída com os seguintes documentos: Â Â Â Â Â 1) Guia para execução de suspensão condicional da pena privativa de liberdade; Â Â Â Â Â 2) Cópia da denúncia/ queixa; Â Â Â Â Â 3) Cópia do despacho de recebimento da denúncia/queixa; Â Â Â Â Â 4) Cópia da sentença condenatória e do acórdão, se for o caso; Â Â Â Â Â 5) Certidão de trânsito em julgado (MP e Defesa); Â Â Â Â Â 6) Cópia do documento de procuração Â Â Â Â Â 7) Endereço do acusado, comprovante de residência do beneficiário, e-mail e celular/WhatsApp (se houver). Â Â Â Â Â Encaminhe-se a guia ao juízo competente (Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas - VEPEMA). Â Â Â Â Â Apãs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belã, PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00071875520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ELSON SOUSA RODRIGUES DENUNCIADO:DERIK BARROS GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCELO FABRICIO DA COSTA DE ALBUQUERQUE TESTEMUNHA:OZIEL DE JESUS DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:BRENO VIEIRA BATISTA. Processo nº: 00071875520158140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público fl. 123. Proceda a restituição de bens informado fl. 120. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belã, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00074530320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ALAN DOS REIS HONORATO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:V. F. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belã, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00075579220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARREGADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA DENUNCIADO:GEYSE ADRIANA DIAS SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Â Certifico que a acusada: GEYSE ADRIANA DIAS SANTOS apresentou o comprovante de depósito bancário, em cumprimento a ata de Audiência constante a fl. 18, que determinou que a acusada reparasse o dano causado ao Erário Público, no valor total de R\$ 294,60 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) ao FISP, afim de usufruir da causa legal de extinção da punibilidade, cujo comprovante de depósito encontra-se a fl. 21/21v . O referido é verdade e dou fé. Â Belã, 25 de janeiro de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Â Assessora Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00075933720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 25/01/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALEXANDRE PRADO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. F. R. L. VITIMA:T. S. P. VITIMA:A. S. M. VITIMA:M. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando

das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00076132820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:DIEGO DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO:ANTONIO SANTOS CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00077140220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:SERGIO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELOS INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:M. L. A. . CERTIDÃO Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições legais e analisando os autos do processo, certifico que, o processo 0002645-28.2014.8.14.0200 encontra-se tramitado para a Corregedoria da PM/PA, desde de 21.07.2016 e até o momento não retornou para a secretaria, com base no sistema LIBRA. Certifico ainda que, mandei e-mail no dia 17.05.2021 (conforme folha de nº 169 dos autos) e até o momento não houve resposta. Por isso deixei cumprir o apensamento. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretária da JME/PA PROCESSO: 00077158420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:ANDRE CARLOS PAULO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00082949520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA INDICIADO:WELLINGTON DE SOUSA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00086326920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARREGADO:HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº

006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00094959320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 25/01/2022 ENCARGADO:GLAUCO COIMBRA MAIA INDICIADO:EM INVESTIGACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00132307620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE FOSECA CUNHA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:A. S. O. P. TESTEMUNHA:ADRIELY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PASSOS TESTEMUNHA:ANA LUCIA CHAVES DOS PASSOS TESTEMUNHA:RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT. Processo: 00132307620138140006 RECEBO o recurso da apelação interposto pelo Ministério Público, tempestivamente, em seus efeitos legais (art. 533 c/c art.527, do CPPM). Vista, sucessivamente, às partes, pelo prazo de 10 dias, para oferecimento de razões de apelante e contrarrazões pelo apelado, em cumprimento ao artigo 531 do CPPM. Apas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exame do recurso, não sendo necessário nova conclusão, salvo se houver interposição de recurso pelo órgão ministerial, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 01101929320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 ENCARGADO:ROGERIO GUILHERME DA SILVA MAGALHAES DENUNCIADO:PABLO DIEGO PIEDADE Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:D. O. R. VITIMA:D. C. R. VITIMA:A. V. O. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que até a presente data a defesa não apresentou manifestação. Atenciosamente, Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00007655920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. D. B. VITIMA: I. L. S. M. PROCESSO: 00009904520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARGADO: E. I. INVESTIGADO: P. M. P. PROCESSO: 00023909420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00033655320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARGADO: A. J. L. M. A. INVESTIGADO: J. W. M. INVESTIGADO: H. M. G. A. INVESTIGADO: H. C. R. M. INVESTIGADO: D. X. L. INVESTIGADO: S. E. M. S. INVESTIGADO: E. S. C. INVESTIGADO: J. A. G. G. INVESTIGADO: R. S. A. INVESTIGADO: J. D. E. S. M. INVESTIGADO: A. M. M. INVESTIGADO: M. O. F. INVESTIGADO: R. M. F. PROCESSO: 00042705820188140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: PROMOTOR: P. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: J. A. S. INVESTIGADO: H. C. S. F. VITIMA: J. M. VITIMA: A. M. PROCESSO: 00047108820178140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: ENCARREGADO: K. C. L. PROCESSO: 00070888020188140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: ENCARREGADO: R. D. M. C. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0006631-45.2019.8.14.0028. ACUSADO: EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENA e DAVI HOLANDA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO, OAB/PA 13.878.

DESPACHO

1. Redesigno a audiência para o dia **19.04.2022, às 13h00min**, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos acusados, das testemunhas policiais militares, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do advogado do acusado EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENA.

2. Ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 28.

3- Conquanto esteja em andamento o retorno das atividades presenciais, permanece a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio pelo Corona vírus, notadamente ante a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz ou vacina, razão pela qual as partes ficam desde já intimadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 10 de junho de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. LORENA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, OAB/PA 27.901.

Autos nº 0016801-47.2017.8.14.0028 DECISÃO Visto os autos. Defiro o requerimento de restituição da fiança recolhida nos autos, haja vista a sentença de extinção de punibilidade de fls. 21, e com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal (CPP). Desta feita, proceda-se o estorno e levantamento dos valores descritos às fls. 28, com expedição do respectivo ALVARÁ, adotadas as medidas de praxe para tanto. Intime-se, via diário de justiça, a advogada subscritora do petitório de fls. 24/26. Marabá/PA, 15 de dezembro de 2020. MARCELO AND

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR, OAB/PA 17.199.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0008022-35.2019.814.0028 movida contra ALEX CESAR SILVA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo N° 0000662-14.2018.8.14.0051

USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Réu: BRUNO QUADROS NEVES

Patrono: Williams Ferreira Dos Anjos ¿ OAB/PA N° 16.708

1 ¿ Considerando a instabilidade dos sistemas virtuais deste juízo, o que acarretou na impossibilidade da realização do interrogatório do réu por videoconferência na data do dia 03/11/2021, redesigno a audiência de qualificação e interrogatório para o dia 17/03/2022, às 09:45 horas. 2- Expeça-se a devida Carta Precatória com o objetivo de intimar o réu, bem como colher o contato da Casa Penal (WhatsApp e/ou E-mail institucional), em que este se encontra recolhido, para que seja possível proceder com as diligências necessárias. 3 ¿ Na Carta Precatória deve constar ainda que, em caso de eventual liberdade do acusado, este deve comparecer presencialmente nesta comarca na data e hora acima designados. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 03 de setembro de 2021. ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800207-18.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pelos REQUERENTES: **MAURA CRISTINA LOPES** e **THAMARA LOPES DE MENEZES**, de cujus **AROLD ACACIO DE MENEZES**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 721, do CPC. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 26 de janeiro de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora em exercício da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria em exercício da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA

PROCESSO Nº 0003016-15.2016.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO ARAÚJO NEVES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA Nº 12.598

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do advogado da parte autora à fl. 59 quanto ao ajuizamento de ação principal, apensar os presentes autos à mencionada ação, intimando-se o advogado da parte autora para fornecer a numeração do processo acaso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Após, retornar conclusos;

3. Publique-se e intímese.

Barcarena/PA, 22 de abril de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dra. **ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA** ¿ OAB/PA N.º **28.151**

Proc. n.º 0003229-39.2014.814.0057

Autos cíveis de: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): E.V.S.N., e C.A.S.N., menores impúberes, representadas por sua genitora ELIANE DE SOUSA HAGE NASCIMENTO

Executado: ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA

Advogado(a) da(s) exequente(s): Dra. **ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA** ¿ OAB/PA N.º **28.151**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para atualização dos débitos alimentares e manifestação acerca da certidão de fls. 57.

Santa Maria do Pará, 26/01/2022.

Maria Dirlene da Fonseca Silva

Diretora de Secretaria, em exercício

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dra. **MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE** ¿ OAB/PE n.º 20.397 e do Dr. **EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO** ¿ OAB/PE n.º 36.003

Proc. n.º 0003948-55.2013.814.0057

Autos cíveis da: **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE (DOMÍNIO) C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: R. F. ALVES RIBEIRO

Requerido(s): 1º) BANCO VOLKSWAGEM S/A e

2º) **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado(s) do(a) 2º requerido(a): Dra. **MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE** ¿ OAB/PE n.º 20.397 e Dr. **EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO** ¿ OAB/PE n.º 36.003

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADO(S)** da sentença proferida nos autos do acima mencionado, de teor seguinte:

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE (DOMÍNIO) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por R.F. ALVES RIBEIRO em desfavor de ROSANGELA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO.

À fl. 169, o juízo determinou que o autor retificasse o valor da causa de acordo com a vantagem econômica auferida, intimando-o, desde logo, para recolhimento das custas complementares correspondentes ao novo valor da causa.

A parte autora ajuizou a demanda e deixou de recolher as custas judiciais, não obstante a intimação prévia por DJE (fl. 196). Certificada a inércia da parte autora em certidão do diretor de secretaria de fl. 199.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

A ação não reúne condições para regular prosseguimento. A demanda foi ajuizada em 2013 e não prosseguiu por culpa do autor.

O recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8328/2015 nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual.

Não é razoável, efetivo e nem se atende ao princípio da economicidade e duração razoável manter o trâmite à mercê do manifesto desinteresse da parte autora.

A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído nos autos sendo despicienda a intimação pessoal do requerente porque não há previsão legal que exija a intimação pessoal prévia quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais, recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra não sendo razoável ampliar as hipóteses de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente promover pessoalmente, portanto, siga o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas iniciais não tem o condão de afastar a preclusão temporal, in casu, uma vez que caberia à parte apresentar, oportunamente, pedido de devolução de prazo por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC, providência não adotada. 3. A intimação para o recolhimento das custas, à toda evidência, caso descumprida, revela ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade objetivo que dá ensejo a extinção do feito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos em que certificado o não recolhimento, após a intimação das partes e conseqüentemente extinto o feito sem julgamento do mérito (Art. 284, parágrafo único c/c

267, I do CPC) 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (2015.01758616-91, 146.330, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-21, publicado em 2015-05-25)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO: EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE. (TJPA 2016.05135132-10, 169.743, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-19, publicado em 2017-01-10) Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual. 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, 2017.03049788-75, 178.088, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07- 19) Destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 CPC. CONSUMAÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.02618353-12, 177.069, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaquei

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos art. 485, Inciso I e VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais.

Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado trânsito em julgado, archive-se observando-se o disposto no artigo 46, § 2º da lei 8.328/2015 alterada pela lei estadual n. 9.217/2021.

Publicado em gabinete.

Cumpra-se.

Santa Maria Do Pará (PA), 05 de outubro de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº. 0803535-30.2021.8.14.0024 Autor: Ministério Público Estadual. Réus: **JARDEL SOUSA DA SILVA. ADVOGADO(A): WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES (OAB/PA 20825).**
INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES (OAB/PA 20825), para que no **dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2022, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba - Pará, 26/01/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO LEGAL

PROCESSO: 0800289-10.2020.8.14.0073

AÇÃO: [Atentado Violento ao Pudor] - INQUÉRITO POLICIAL (279)

**PARTE REQUERENTE: Nome: JOANDERSON QUADROS VIEIRA
Endereço: RUA VITORIA REGIA, S/N, BOM JARDIM, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000**

ADVOGADO/REQUERENTE:

**PARTE REQUERIDA: Nome: ITALO GUSTAVO CONCEIÇÃO SILVA
Endereço: RUA CEARA, 134, SÃO FELIX, MARABÁ - PA - CEP: 68500-030**

RÉU: ÍTALO GUSTAVO CONCEIÇÃO SILVA, residente em local incerto e não sabido.

A Dra. **JULIANA FERNANDES NEVES**, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório, tem curso a Ação retro qualificada, para que através do presente edital **FIQUE CIENTE** de sua **CITAÇÃO** o **RÉU ÍTALO GUSTAVO CONCEIÇÃO SILVA**, para responder à acusação, por escrito dentro do prazo legal. Para que não se alegue ignorância mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. (art. 361 e 365 do CP).

Rurópolis-PA, 26 de janeiro de 2022.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria

Auxiliar Judiciária, Mat. 169854

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0802659-12.2021.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: BRUNO GALVÃO DOS SANTOS. ADVOGADO (A): JUCIMAR GUIMARAES ROCHA, OAB/PA 25782. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para dia 29 de março de 2022, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00064718920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??:
Monitória em: 26/01/2022---REQUERENTE:COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CREDITO MUTUO DOS FUNC. DE INST. FINANC PUB FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 -
PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEOPOLDO SOARES CAVALCANTE MONTEIRO. - ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e
Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, intimação do advogado patrocinador da
causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo
arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Geral e encontra-se fisicamente
disponível em Secretaria. Paragominas, 26 de janeiro de 2022.
JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da
2ª Vara da Comarca de Paragominas.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00080750720178140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---REQUERENTE:DAYANE MUNHOZ DE JESUS Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARACILDA ANDRADE DE MELO. **SENTENÇA-MANDADO I ¿ RELATÓRIO** Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por DAYANE MUNHOZ DE JESUS em face de ARACILDA ANDRADE DE MELO. A parte exequente peticionou informando acerca do cumprimento da obrigação pela parte executada. **É o relatório. Fundamento. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇ?O** O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê a extinç?o do processo de execuç?o em caso de satisfaç?o da obrigação. **III ¿ DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a satisfaç?o do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ?O DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.** Intimem-se as partes somente via DJE. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclus?o, **ARQUIVE-SE.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redaç?o que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órg?o correcional. Juruti, 13 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 00050739220188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. C. P. MENOR: K. C. P. MENOR: W. C. P. REPRESENTANTE: J. S. C. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. P.

PROCESSO: 00032334720188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: E. S. M. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: E. R. S.

PROCESSO: 00021027120178140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. H. S. O. REPRESENTANTE: I. A. S. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. O.

PROCESSO: 00060938420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. R. S. D. MENOR: A. R. P. S. REQUERIDO: A. P. S

PROCESSO: 00029104220188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. D. C. MENOR: I. D. C. MENOR: W. G. D. C. REPRESENTANTE: L. B. D. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: W. S. C.

PROCESSO: 00100136620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE: RUI DE CARVALHO PEREIRA Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31854-A (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBENITA SANTAREM PEREIRA FISCAL DA LEI: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO.
DELIBERAÇ?O EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO
Trata-se de AÇ?O DE INTERDIÇ?O movida por RUI DE CARVALHO PEREIRA em face de RUBENITA

SANTARÉM PEREIRA

A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico "Sequela de AVC Isquêmico, tais como: hemiplegia à direita, dislalia e disartria" (fls. 07)

Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que a interditanda nem consegue se expressar, quanto mais praticar os atos

da vida civil. Contestação aposentada por negativa geral.

O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva do autor como curador da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR.

Constata-se que o requerente é marido da interditanda, que apresenta severas limitações, necessitando de cuidados especiais, não sendo

capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que a requerida deve, realmente, ser interditada, encontrando-se incapacitada para

desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de RUBENITA SANTARÉM PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º. II. do Código Civil, nomeando-lhe

curador o requerente RUI DE CARVALHO PEREIRA

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 90, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no

Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita.

Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBACÃO/TERMO DE COMPROMISSO,

nos termos do Prov. Nº 0372009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _t (Rogério de Assis Azevedo Castro), Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00100145120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE: JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO
 Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31854-A(ADVOGADO)
 REQUERIDO: ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO FISCAL DA LEI:ESTADO DO PARA MINISTERIO
 PUBLICO. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO Nº 0010014-51.2019.8.14.0086
 REQUERENTE: JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO. REQUERIDO: ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO.
 DATA: 11.11.2021, Às 13H30MIN. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de
 dois mil e vinte e um, nesta cidade de Juruti, Estado do Pará, À hora designada, o Mm. Juiz Dr.
 ODINANDRO GARCIA CUNHA, comigo auxiliar de gabinete, abaixo nominado. Presente DR.
 OSVALDINO LIMA SOUSA, representante do Ministério Público, da requerente JACIARA DE ALMEIDA
 RIBEIRO, acompanhada da advogada DRA. AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/PA 31854-A e
 a interditanda ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO.. ABERTA A AUDIÊNCIA: O Mm. Juiz verificou a
 impossibilidade de entrevista das interditandas, tendo em vista que não conseguem se expressar em
 decorrência da deficiência mental. Passou o Mm. Juiz a ouvir a requerente JACIARA DE ALMEIDA
 RIBEIRO, RG nº. 4098001 PC/PA. Ao Mm. Juiz, a perguntas respondeu: Que é mãe do interditando.
 Que a depoente convive em união estável com o senhor Mario Lopes da Silva. Que seu filho é portador
 de RETARDO MENTAL MODERADO. Que o interditando não pratica qualquer ato da vida civil. Que
 o interditando é aposentado. Que o interditando não tem bens (moveis e imóveis). Que o interditando
 necessita estar sempre acompanhado. Que o interditando não estuda. Que a interditando tem 24
 anos de idade. Que o interditando mora com a requerente. Que a depoente mora em casa própria. Que a
 depoente tem outro filho, que mora em Manaus. Que o interditando recebe benefício do INSS (BPC). Que
 o interditando não é agressivo; Que o interditando não toma remédio controlado. Que leva o interditando
 regularmente no médico. DADA A PALAVRA AO MP, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO
 ADVOGADO DA REQUERENTE, nada perguntou. Em seguida passou-se o Mm. Juiz a ouvir o
 interditando ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO, RG nº. 7255978 PC/PA. Ao Mm. Juiz, a perguntas
 respondeu: Que não tem certeza, mas acha que tem 24 anos de idade. Que não estuda. Que não

trabalha. Que já estudou. Que acha que estudou até a 5ª série. Que tomava remédio controlado. Que não faz compras. Que conhece dinheiro. Que mora com a genitora, aqui presente. Que sabe ler e escrever bem pouco. DADA A PALAVRA AO MP, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERENTE, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO MP: Mm. Juiz, o RMP pugna pelo deferimento do pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por JACIARA ALMEIDA RIBEIRO, CPF. Nº. 683.852.852-53 e RG. Nº. 4098001 PC/PA, em face de seu filho ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO, CPF 972.965.112-49. parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico de RETARDO MENTAL MODERADO (fls. 08). Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que o interditando nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditando. o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente mãe do interditando, que apresenta severas limitações mentais graves, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que o requerido deve, realmente, ser interditado, encontrando-se incapacitado para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO, CPF 972.965.112-49, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO, CPF. Nº. 683.852.852-53 e RG. Nº. 4098001 PC/PA. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei JUIZ: REQUERENTE: ADV: INTERDITANDO:

PROCESSO: 00045715620188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. H. M. B.
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: L. F. M. Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31.854-A
(ADVOGADO) REQUERIDO: N. P. B

PROCESSO: 0010153-03.2019.8.14.0086 Execução de Título Extrajudicial Requerente: BRADESCO SAUDE S.A Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674 A Requerido: COMPACTA COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SENTENÇA-MANDADO I RELATÓRIO Trata-se de Execução de título Extrajudicial movida por Bradesco Saúde SA em face de Compacta Comercio, Construção e Serviços. As partes peticionaram informando a realização de acordo extrajudicial entre os litigantes e pleitearam a sua homologação. Os autos vieram conclusos. **É o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** O art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com resolução de mérito, na hipótese de homologação de transação entre as partes. O feito teve seu trâmite regular. O acordo celebrado, nos termos propostos, atende aos melhores interesses da lei e das partes. **III DISPOSITIVO** Posto isto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os integrantes dos polos ativo e passivo desta lide e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos preceituados no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. **Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Após, archive-se.** Custas na forma prevista no acordo. Sem honorários. Ciência às partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 20 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002328-08.2019.8.14.0086 Tutela Antecipada Requerente: ROSIMERE DA SILVA COSTA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: ANTONIO DE

ARAÚJO SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Rosimere da Silva Costa em face de Antonio de Araújo. Intimada pessoalmente a parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, esta se quedou inerte. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 20 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 000099-51.2014.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: NIRLEI NASCIMENTO DE SOUSA COSTA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000141-61.2018.8.14.0086 e Retificação da data de nascimento Requerente: GECENILDA NEVES LIRA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0007372-42.2018.8.14.0086 Guarda Requerente: T. M. D. S. Menor: T. K. D. S. D. L. Requerido: I.S.D.L. Advogado: MATHEUS DOLZANY DA COSTA OAB/MG 143.432 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy

Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PORCESSO: 0008713-69.2019.8.14.0086 ç Processo de conhecimento Requerente: LORENA PAIVA BATISTA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 22002 Requerido: ABDA SILVA DE FREITAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000203-04.2018.8.14.0086 ç Ação de Alimentos ç Requerente: L.G.C Representante: M.G.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: O.D.S.C. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçç do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005223-10.2017.8.14.0086 ç Alimentos Menor: M.H.S.D.S. Representante: F.R.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: C.D.S.S. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçç do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 008419-22.2016.8.14.0086 ç Menor: L.R.S. Representante: F.D.S.R. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: R.T.S. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010813-94.2019.8.14.0086 Procedimento Comum Requerente: LUCAS MESSIAS ROSA MEDEIROS Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerido: ADRINEI BRANDAO GUIMARAES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte requerida para que apresente alegações finais, dentro do prazo de 15 dias. Juruti, 24 de janeiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 000220-26.2007.8.14.0086 e Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Procurador: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 13.850 Executado: MARIA JANETE DOS SANTOS MARQUES Executado: SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em face de Maria Janete dos Santos Marques. A parte exequirente manifestou interesse em desistir da ação. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de desistência da ação. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da parte autora e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas nem honorários. Certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após, **arquite-se**. Ciência às partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 20 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 000005-15.2011.8.14.0086 e Execução Fiscal Exequirente: MUNICIPIO DE JURUTI e FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 DESPACHO-MANDADO Considerando a informação de óbito do executado Isaias Batista Filho, conforme certidão anexa, **intime-se a parte exequirente mediante carga dos autos para manifestar-se requerendo o que entender de direito**. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti/PA, 20 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0005189-64.2019.8.14.0086 Execução Fiscal Requerente: ESTADO DO PARA e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Requerido: RAIMUNDO CESAR SANTOS SALGADO Advogado: ALINE NEVES HOYOS OAB/PA 15712 SENTENÇA-MANDADO - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em face de Raimundo César Santos Salgado. A parte exequirente manifestou interesse em desistir da ação. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de desistência da ação. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da parte autora e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas nem honorários. Certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após, **arquite-se**. Ciência às partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 20 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PORCESSO: 0008297-38.2018.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: DENNIS MATOS SANTAREM Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 e YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 Vitima: L DL S S Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ SENTENÇA (...) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente em parte a

denúncia para **CONDENAR o réu DENNIS MATOS SANTARÉM**, qualificado às fls. 02, nas penas do artigo 217-A, c/c art. 226, II, e art. 71, caput, todos do Código Penal. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis aos crimes objeto de julgamento, na forma que segue: **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: **1. CULPABILIDADE:** o delito fora praticado com absoluta intencionalidade de delinquir, prevalecendo-se do ambiente doméstico, no entanto, para evitar o *bis in idem*, deixo de valorar negativamente; **2. ANTECEDENTES:** acusado não possui antecedentes criminais; **3. CONDUTA SOCIAL:** a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal; **4. PERSONALIDADE:** personalidade não investigada, carecendo de estudos para se aferir a personalidade do agente; **5. MOTIVOS:** satisfazer a sua lascívia com a vítima, ínsita ao crime de estupro, motivo repugnante aos olhos de todas as sociedades modernas civilizadas; **6. CIRCUNSTÂNCIAS:** normais a espécie, nada havendo a ser valorado; **7. CONSEQUÊNCIAS:** há informação de gravidez indesejada decorrente da conjunção carnal, razão pela qual a circunstância deve ser valorada negativa; **8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima não contribuiu para o ilícito. Diante das circunstâncias judiciais, aplico a pena-base de 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do CPB. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Considerando que o acusado confessou a empreitada criminosa, reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, de forma que atenuo a pena para 08 (oito) anos de reclusão. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Considerando que o acusado era padrasto da vítima, reconheço a causa de aumento de pena prevista no Art. 226, II, do Código Penal, no patamar de ½ (metade), bem como restou demonstrada a continuidade delitiva e, tendo em vista o número de infrações, utilizo a fração em 1/5 (um quinto), de forma que transformo a pena aplicada em **CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL em 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, com fulcro no artigo 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, caput, todos do Código Penal. **IV. DETRAÇÃO** Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, eis que não existem nos autos informações de prisão provisória. **V. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea a, c/c §3º, do CP, e a Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos), o Regime Prisional de cumprimento de pena será o FECHADO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SEAP, onde houver vaga. **VI. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **VII. PRISÃO PREVENTIVA** Deixo de decretar a prisão preventiva do réu por inexistir representação nesse sentido e, por hora, ausente os pressupostos do art. 312 do CPB. **VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. b) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Expeça-se a guia de execução, juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 24 de agosto de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: nº. 0008893-22.2018.8.14.0086. Ação Penal Procedimento Sumaríssimo DENUNCIADO: ELIZEU OLIVEIRA DE NORONHA Advogado: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB/PA 10946 Vítima: A.C.O.E. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL . VITIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Juruti, Estado do Pará, à hora designada, no Fórum da Comarca de Juruti, perante o MM. Juiz de Direito **Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA**, comigo auxiliar de gabinete, abaixo nominada. Presente **DR. OSVALDINO LIMA SOUSA**, representante do Ministério Público, advogado do denunciado **DR. JESIVALDO DA SILVA QUEIROZ**, OAB/PA 10946. Ausente o denunciado **ELIZEU OLIVEIRA DE NORONHA**. **Aberta audiência:** O advogado do denunciado requer a redesignação da presente audiência, onde se compromete em apresentar o denunciado **ELIZEU OLIVEIRA DE NORONHA** e testemunha de defesa **DJALMA PINTO DE QUEIROZ**, independente de intimação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1- Tendo em vista o requerimento do advogado do denunciado e ainda as certidões de fls. 44 e 57, entendo por bem redesignar a presente **audiência para o dia 25.05.2022, às 12h00min**; 2- Ciente os presentes. 3- Oficie-se o Comando da Polícia Militar, requisitando as testemunhas arroladas na denúncia, por se tratar de policial Militar. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, digitado e conferido por mim, _____ Gilvan Gomes dos Santos, auxiliar de gabinete.

PROCESSO: 0009435-40.2018.8.14.0086 ; Ação Penal Procedimento ordinário Requerido: DARLAN GOMES VITOR Advogado: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB/PA 23.523-A ; ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 ; LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 Vitima: A.C. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARA DESPACHO INTIMEM-SE, por publicação oficial ou outro meio hábil, o advogado de defesa do denunciado Darlan Gomes Vitor, Dr. ALESSANDRO MOURA SILVA, OAB/PA nº 17.603, para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto às fls. 61, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões recursais, vistas ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, em igual prazo. Com as razões e contrarrazões, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o recurso de apelação. Juruti, 25 janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008157-72.2016.8.14.0086 - Ação Penal Requerido: PAULO KENNEDY DE SOUSA SALGADO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA(...) **III. DISPOSITIVO** ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu PAULO KENNEDY DE SOUSA SALGADO, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar e aplicar a justa reprimenda para o réu no caso em análise. **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Primeiramente, faço a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal: CULPABILIDADE: embora reprovável a conduta, não há elementos extras ao tipo. 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ); 3. CONDUTA SOCIAL: inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não existem notícias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pelos ilícitos praticados. 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática dos delitos. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** O réu nasceu em 01.06.2998, ou seja, era menor de 21 anos na data do fato, assim, reconheço a atenuante prevista no art. 65, I, do CPB. Contudo, à vista do **enunciado sumula nº 231 do STJ, deixo de atenuar as reprimendas aplicadas** vez que, na segunda fase de aplicação de pena, não pode ser essa atenuada aquém do mínimo ou agravada além do máximo abstratamente previsto, ficando as penas mantidas. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Considerando que o acusado é primário e são de pequeno valor os objetos subtraídos, conforme exposto na fundamentação, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, do CP, no patamar de 2/3 (dois terços). Desta forma, transformo a pena aplicada ao crime de FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, em concreta e definitiva, em **08 (oito) meses de reclusão**, com fulcro no artigo 155, §4º, IV, do CPB. **III.4. DETRAÇÃO** Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vez que o acusado se livrou solto com o pagamento de fiança. **III.5. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §2º, alínea c/c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, em estabelecimento penal a ser designado pela SUSIPE, onde houver vaga, a critério também do Juízo das Execuções Penais. **III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do artigo 44 do CP, as **penas restritivas de direitos** são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; trata-se de crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; os réus não são reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, **converto a pena restritiva de liberdade do réu por UMA RESTRITIVA DE DIREITO, na forma abaixo, nos termos do artigo 44, §2º, do CP: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, pelo prazo e local a ser estipulado em audiência admonitória, na presença do Ministério Público; **OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** para reparação dos danos ocasionados à coletividade deve ser revertida em favor de entidade a ser designada pelo Ministério Público quando da audiência admonitória. **III.7. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o

trânsito em julgado, adote as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução de pena e medidas alternativas; c) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 22 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000171-96.2018.8.14.0086 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo Denunciado: OBADIAS GOMES ANDRADE Advogado: JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO OAB/PA 8412 Vítima: I.D.C.V. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA(...) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia e **CONDENO o réu OBADIAS GOMES ANDRADE**, alcunha - ACARAZINHO-, qualificado às fls. 02, nas penas do artigo 217-A, §1º, do CPB. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime objeto de julgamento, na forma que segue: **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, ou seja, não existem aspectos extras a serem sopesados na reprovabilidade de sua conduta;

2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUITA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal. 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime foi o de satisfazer a sua lascívia com a vítima, ínsita ao crime de estupro, motivo repugnante aos olhos de todas as sociedades modernas civilizadas; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não há nos autos informação de que houve consequências graves, além da valorada no tipo penal; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, aplico a pena-base, no mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena base. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Inexistem causas de diminuição e aumento de pena, de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 08 (oito) anos de reclusão, com fulcro no artigo 217-A, §1º, do CP. **IV. DETRAÇÃO** Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, por inexistir registro de prisão cautelar. **V. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o FECHADO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SUSIPE, onde houver vaga. **VI. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. **VII. PRISÃO PREVENTIVA/MEDIDAS CAUTELARES** Autorizo o réu a recorrer da presente sentença em liberdade, eis que não estão plenamente satisfeitos os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, para decretação de prisão preventiva. **VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. b) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Expeça-se a guia de execução, juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 28 de outubro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0001482-59.2017.8.14.0086 - Ação penal - Procedimento Ordinario Denunciado: CLAUDIO NELSON CARDOSO DA SILVA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Vítima: O.E. autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA (...) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR o réu **CLAUDIO NELSON CARDOSO SILVA**, nas penas do artigo 129, §9º, do CPB, e art. 28 da Lei nº 11.343/06. Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, de forma conjunta para evitar repetições desnecessárias: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, ou seja, não existem aspectos a serem sopesados na reprovabilidade de sua conduta; 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUITA SOCIAL: deixo de valorar negativamente, por inexistir

indicativo de que a conduta do acusado no meio social não é normal; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: não ficaram suficientemente demonstrados, aparentemente por ciúmes; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não existem notícias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pelos ilícitos praticados. 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Como se vê, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, de forma que hei por bem aplicar a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção para o crime previsto no art. 129, §9º, do CPB, e a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Reconheço a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de lesão corporal, no entanto, à vista do enunciado sumula nº 231 do STJ, na segunda fase de aplicação de pena, não pode ser essa atenuada aquém do mínimo ou agravada além do máximo abstratamente previsto. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas para o crime de lesão corporal, de forma que transformo a pena em concreta, definitiva e final em **03 (três) meses de detenção**, com fulcro no art. 129, §9º, do CPB. De igual modo, inexistem causas de aumento e diminuição de pena para o crime de posse de droga para consumo próprio. Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso no período de 28.02.2017 a 06.06.2017, totalizando 3 (três) meses e 07 (sete) dias, ou seja, período superior e em regime mais gravoso, a respectiva reprimenda na presente condenação se encontra devidamente cumprida. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a cobrança por se tratar de ré assistido por defensor dativo (defensoria pública estadual). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Determino a destruição da droga, na forma da lei nº 11.343/2006. d) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta sentença como MANDANDO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 002/2009 e nº 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br, em consulta de 1º grau. Juruti, 19 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0003229-73.2019.8.14.0086 e Ação penal Procedimento Ordinário Requerido: **RODRIGO MARINHO GOMES** Vitima: **J R D S** Requerido: **NIDERLAN DA SILVA SOUZA** Advogado: **SOCRATES GUIMARES PINHEIRO OAB/PA 29-129-B** Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO PARAA DESPACHO-MANDADO** Inicialmente, determino a migração dos presentes autos para o sistema PJE. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para o dia **11/05/2022, às 10:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Justiça. **INTIMEM-SE** as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com a expressa advertência de que o não comparecimento acarretará a condução coercitiva por meio de força policial, sem prejuízo às penas do crime de desobediência e aplicação de multa caso falem injustificadamente. Dê-se ciência ao MP. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti, 10 de novembro de 2021 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0004404-78.2014.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Sumarissimo Denunciado: **ROBSON DA SILVA ALVES** Advogado: **MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678** Denunciado: **LAZARO DE JESUS BATISTA DO AMARAL** Advogado: **ROMULO PNHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403** Vitima: **E.N.D.O.** Autor: **MINISTRIO PUBLICO ESTADUAL SENTENÇA (...)** III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para **ABSOLVER** os réus **ROBSON DA SILVA ALVES** e **LAZARO DE JESUS BATISTA DO AMARAL**, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Quanto ao bem apreendido, por inexistir termo de entrega nos autos, autorizo a restituição ao real proprietário, Sr. Ely Nascimento de Oliveira. IV. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Dê-se baixa nos registros referente ao denunciado absolvido na presente data. b) Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 44 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Autos n. 0006394-81.2019.8.14.0037

Autor do fato: Juliane Evangelista Pereira

Vítima: Manoel Jorge Alves Pereira Capitulação penal: art. 129, caput, do CP (lesão corporal leve) SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de Juliane Evangelista Pereira, qualificada nos autos, pela suposta prática da infração criminal tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Narra os autos, em síntese, que no dia 15/07/2019, por volta das 14:00, a autora do fato agrediu a vítima Manoel Jorge Alves Pereira. Considerando que se trata de crime de ação penal pública condicionada a representação (art. 88 da Lei nº 9.099/95), considerando que até a presente data a vítima não exerceu seu direito de representação, resta configurada a decadência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal. Pelo exposto e tudo mais que dos autos constam, em consonância com o parecer do Ministério Público (fl. 40), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato, JULIANE EVANGELISTA PEREIRA, com arrimo nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e artigos 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a autora do fato e a vítima.

Ciência ao Ministério Público.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de julho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de Oriximiná

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Processo nº 0005509-72.2019.8.14.0003

Classe e assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) criminal

Partes:

REQUERIDO: MARLISON SILVA E SILVA

VITIMA: A.T.D.S.A.

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida cautelar já antigo, sem qualquer movimentação e que não há notícias de descumprimento por parte do suposto infrator e nem inquérito policial apenso aos autos.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista que até a presente data não ocorreram outras notícias de descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, supõe-se que a sua finalidade foi alcançada e ocorreu a pacificação do caso concreto.

Ressalto, com ênfase, **que não se trata de extinção de punibilidade ou arquivamento de inquérito policial**, mas tão-somente o arquivamento destes autos instrumentais, vez que desnecessário a permanência de sua tramitação, ante a perda do objeto dos autos, o que permite o prosseguimento de eventual inquérito para a apuração dos fatos delituosos enlaçados.

Ante exposto, Determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela perda de objeto.

Adotem todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Cumpra-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 5 de julho de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0003128-91.2019.8.14.0003

Classe e assunto: Inquérito Policial

Partes:

INDICIADO: SERGIO SILVA DE OLIVEIRA

VITIMA: O ESTADO

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

I - RELATÓRIO

R. H.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo.

Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo.

É o que importa relatar. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento.

A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial

O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis.

Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado.

O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação à que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).⁹⁶ De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em

seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses.

Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) **ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal:** a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) **quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade):** suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) **existência manifesta de causa excludente da ilicitude:** também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) **existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade:** no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) **existência de causa extintiva da punibilidade**

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma.

De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário.

Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário.

Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD.

O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição.

Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais;

Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa.

Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.

A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento.

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas e aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO

Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 5 de julho de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0003529-90.2019.8.14.0003

Classe e assunto: Inquérito Policial

PARTES:

INDICIADO: RAILAN VIANA CORREA

Representante Legal: ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23356

VITIMA: O ESTADO

DECISÃO-MANDADO-OFFÍCIO

I - RELATÓRIO

R. H.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a preempção do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo.

Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal, pugnano por conseguinte pela prorrogação de novo prazo.

É o que importa relatar. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento.

A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial.

O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis.

Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado.

O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação à que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).⁹⁶ De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses.

Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) **ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal:** a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) **quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade):** suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) **existência manifesta de causa excludente da ilicitude:** também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) existência de causa extintiva da punibilidade

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma.

De igual sorte, o Ministério Público é o *dominus litis* da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por

força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário.

Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário.

Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD.

O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição.

Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais;

Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruí, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa.

Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.

A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento.

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas e aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO

Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 5 de julho de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0002788-50.2019.8.14.0003

Classe e assunto: Auto de Prisção em Flagrante

PARTES:

VITIMA: A. S.D.O.L

VITIMA: A.R.B.D.O

INDICIADO: R.D.R

Processo nº 0001823-43.2017.8.14.0003

Classe e assunto: Inquérito Policial

PARTES:

INDICIADO: ERALDO VIEIRA BATISTA

SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO

Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória.

Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal e dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido

outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribuições sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. **P.R.I.**

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 20 de janeiro de 2022.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0006771-91.2018.8.14.0003

Classe e assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri

PARTES:

ACUSADO: ANTONIO RAILSON CORREA DE SOUSA

VITIMA: D.B.D.S

DECISÃO-MANDADO-OFFÍCIO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida cautelar já antigo, sem qualquer movimentação e que não dá notícias de descumprimento por parte do suposto infrator e nem inquérito policial apenso aos autos.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista que até a presente data não ocorreram outras notícias de descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, supõe-se que a sua finalidade foi alcançada e ocorreu a pacificação do caso concreto.

Ressalto, com ênfase, **que não se trata de extinção de punibilidade ou arquivamento de inquérito policial**, mas tão-somente o arquivamento destes autos instrumentais, vez que desnecessário a permanência de sua tramitação, ante a perda do objeto dos autos, o que permite o prosseguimento de eventual inquérito para a apuração dos fatos delituosos enlaçados.

Ante exposto, Determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela perda de objeto.

Adotem todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Cumpra-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 10 de dezembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0005228-19.2019.8.14.0003

PARTES:

AUTOR: RICARDO ALVES DOS SANTOS

VITIMA: E.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prática da infração penal em apreço.

Verifico que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Portanto, até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que não se verifica a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C.

Alenquer, 13 de janeiro de 2022.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO 0000376-72.1999.814.0013 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE(S): MINUSA TRATOPECAS LTDA . REPRESENTANTE: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (OAB/PA 6450)E REQUERIDO AGOSTINHO B SANTA ROSA;

DESPACHO Considerando a certidão de fls. 52, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar de a parte requerente ter sido devidamente intimada, determino: 1. Deve a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. 2. Após o a adoção das providências cabíveis, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 19 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

Processo 0003663-58.2017.814.0013/Ação de interdição Requerente: Odilia Silva de Almeida Nascimento e Requerido: José Ribeiro de Almeida EDITAL A Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO processo nº 0003663-58.2017.8.14.0013 proposta por ODILIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO, brasileira, paraense, RG: 2519570 2ª Via PC/PA, C.P.F: 455.535.802-34, residente e domiciliada na Rua Leandro Pinheiro, nº 302, Bairro São Pio X, CEP: 68.702-040, Capanema/PA, em favor de JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 20/04/1934, RG: 2993542 2ª Via PC/PA, e C.P.F: 005.095.312-53, filho de Ledo de Almeida e Emoema Ribeiro de Almeida, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, conforme sentença de fls. 32/33, exarada em 23/08/2017, Certidão de Casamento no Cartório de Registro Civil de Capanema, Nº1322, Livro: 40, Folhas 46, sendo-lhe nomeada curadora ODILIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos 09 dias do mês de Agosto de dois mil e vinte um. Eu, João Siríaco Moreira Neto o digitei e eu Carmem Kellem Castro Da Silva Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e empresarial, o conferi. Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Capanema.

PROCESSO: 00028413520188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 30/07/2021---REQUERENTE:DERVAN CARLOS DE LIMA Representante(s): OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 43438 - THIAGO RIBVZUK (ADVOGADO) REQUERIDO:SIRLEY AREVALO DA SILVA NEVES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo a parte requerente para recolher as custas judiciais pendentes (boleto juntado aos autos), no prazo de 15(quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Capanema (PA), 30 de julho 2021. Jos© Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário - TJ/PA Mat-116122

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE

SELEÇÃO PARA ESTÁGIO EM DIREITO

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará torna pública a abertura do Processo Seletivo Simplificado visando à formação de cadastro reserva para estágio de estudantes de ensino superior do curso de Direito, no âmbito desta vara, a ser realizado por intermédio da Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial, conforme o disposto neste Edital, bem como na Lei Federal nº 11788/2008 e na Resolução nº 18/2018- GP.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo é regido por este Edital, promovido e executado pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

1.2 O presente Processo Seletivo observará o disposto na Lei Federal nº 11788/2008, na Resolução nº 018/2018-GP e demais normas aplicáveis.

1.3 O Processo de Seleção de que trata este Edital tem por objetivo a formação de cadastro reserva, para fins de estágio, destinado a estudantes de ensino superior, do Curso de Direito, vinculados a instituições públicas ou privadas.

1.4 O estágio, a ser realizado no âmbito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, visa proporcionar a complementação do processo de ensino-aprendizagem aos estudantes de ensino superior, constituindo-se em instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

2. DOS REQUISITOS MÍNIMOS

2. No ato da convocação para formalização do estágio, os candidatos deverão atender cumulativamente as seguintes exigências:

a) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) Estar matriculado no curso de Direito, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão oficial competente, com frequência regular;

c) Ter concluído, no mínimo, o 2º semestre ou período equivalente do Curso de Direito;

d) Estar cursando do 3º ao 7º semestre do Curso de Direito, não sendo permitida, portanto, a inscrição de

estudantes cursando o 8º, 9º ou 10º semestre ou período equivalente do Curso de Direito;

e) Não possuir dependência de matéria que integre o currículo do respectivo curso;

f) Ter disponibilidade para estagiar por, no mínimo, 12 (doze) meses, em regime de 04 (quatro) horas diárias, no horário de 8 às 12h, portanto de 20 (vinte) horas semanais;

g) Não exercer qualquer atividade concomitante em outros órgãos ou unidades administrativas do Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Polícia Civil ou Federal, na advocacia pública ou privada ou nos seus órgãos de classe; h) Não realizar estágio em outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;

i) Não ter estagiado no TJPA por mais de 18 meses, de forma contínua ou intercalada, exceto quando se tratar de Pessoa com Deficiência.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições são gratuitas e poderão ser realizadas de forma presencial na Secretaria da 1ª Vara Cível de Santa Izabel mediante preenchimento de formulário de identificação a ser fornecido na secretaria;

3.2 Também é permitida a inscrição via e-mail por meio do endereço a seguir: 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br

3.3 Caso o candidato opte pela inscrição via e-mail, deve fornecer as seguintes informações: Nome completo, data de nascimento, endereço residencial, declarar qual semestre está cursando e o nome da respectiva Faculdade/Universidade;

3.4 As inscrições presenciais estarão abertas durante os dias úteis no período do dia 26 até o dia 28 de janeiro de 2022, de 8 às 14h.

3.3. As informações prestadas na ficha de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, podendo ser excluído aquele que não preencher os dados de forma completa e correta, nos termos do presente Edital.

4. DA PROVA

4.1. Este processo seletivo é composto por 01 (uma) prova discursiva presencial na modalidade de **redação do tipo dissertação**, de caráter classificatório e eliminatório, com o seguinte tema: **O que significa o princípio do superior interesse da criança? Cite um exemplo em que ele se aplica.**

4.2 O candidato deverá desenvolver uma redação de até 30 linhas falando sobre o referido tema, podendo abordar itens como conceito, história, características, desafios para efetivação, dentre outras informações sobre o referido tema.

4.3. A prova será realizada em 1º de fevereiro de 2022, de 8 às 12h (horário de Brasília), no Salão do Júri do Fórum de Santa Izabel do Pará.

4.4. Acarretará a eliminação do candidato ou anulação da questão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burlar a quaisquer das determinações do presente Edital, bem como das demais normas aplicáveis.

4.5. O candidato que não realizar a prova será automaticamente eliminado do Processo Seletivo.

5. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

5.1. Será classificado o candidato que obtiver pontuação igual ou superior a 6,00 (seis); 5.2. Será automaticamente reprovado o candidato que obtiver pontuação inferior a 6,00;

5.3 Para atribuição da nota serão analisados critérios de obediência às regras gramaticais, coesão, coerência e capacidade de síntese do tema.

5.4. Em caso de empate na classificação, será dada preferência ao candidato com idade mais avançada.

6. DO RESULTADO E RECURSO

6.1. O resultado será divulgado na data provável de 04/02/2022 no quadro de avisos deste fórum, bem como enviado aos candidatos via e-mail e publicado no Diário de Justiça Estadual e DJE/PA;

6.2. Não serão admitidos recursos quanto ao resultado da prova;

6.3. Será elaborada lista de classificação final em ordem decrescente de classificação da nota obtida;

7. DAS OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

7.1. A presente seleção destina-se ao preenchimento de 01 vaga além da formação de cadastro de reserva;

7.2. As oportunidades de estágio serão ofertadas conforme conveniência e necessidade do TJPA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

7.3. Os candidatos serão convocados para o estágio, mediante: a) Publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE); b) E-mail enviado para o correio eletrônico, informado no ato da inscrição.

7.4. Após a publicação da convocação, o candidato terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para confirmar, através do email 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br, o interesse na oportunidade de estágio.

7.5. Após a confirmação de interesse na oportunidade de estágio, o candidato terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio, através do endereço eletrônico 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br, da seguinte documentação:

a) Cédula de identidade;

b) Comprovante da inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal;

c) 1 (uma) fotografia 3x4;

d) Comprovante de residência;

e) Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino;

f) Histórico escolar/acadêmico atualizado;

g) Comprovante de quitação com as obrigações militares, para candidatos do sexo masculino;

h) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, caso seja maior de 18 anos; i) Certidão

negativa de antecedentes criminais, emitida pela justiça comum do Estado do Pará, no sítio eletrônico deste Poder (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>);

j) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio.

k) Ficha cadastral preenchida, a qual será disponibilizada pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA.

7.6. O prazo de que trata o item anterior será contado a partir da confirmação de interesse pelo estágio por parte do candidato, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, mediante justificativa encaminhada pelo mesmo ao endereço eletrônico 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br

7.7. Recebida a documentação referida acima, será emitido o Termo de Compromisso de Estágio, que deve ser assinado pelo candidato e pela instituição de ensino, no prazo estabelecido pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA.

7.8. A não devolução do termo de compromisso de estágio, devidamente assinado, no prazo estabelecido pelo Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA, ensejará o cancelamento do estágio.

7.9. A ausência de qualquer documentação, exigida para contratação, implicará na não inclusão do candidato no programa de estágio.

8. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

8.1. O candidato será desclassificado do Processo Seletivo, se:

a) Não atender às respectivas convocações;

b) Não atender às determinações deste Edital e de seus eventuais atos complementares;

c) Não cumprir os prazos estabelecidos para formalização dos procedimentos necessários à realização do estágio;

d) Não realizar, ou realizar de forma incompleta, qualquer procedimento exigido pelo presente Edital.

8.2. Também implicará na eliminação do candidato, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis, o registro de declaração inexata ou a falsidade de documentos, ainda que verificada a posteriori.

9. DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

9.1. A carga horária do estágio é de 4h diárias e 20h semanais.

9.2. A bolsa de estágio para ensino superior é de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

9.3. O estagiário terá direito a auxílio transporte mensal, na proporção máxima de 22 (vinte e dois) dias úteis, de acordo com o valor da tarifa urbana, no local em que for realizado o estágio.

9.4. O período de estágio não será superior a 02 (dois) anos, exceto para as pessoas com deficiência.

9.5. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o TJPA, encerrando-se toda e quaisquer relações tão logo cumpridas as etapas nele previstas.

10. DA VIGÊNCIA DO PRESENTE PROCESSO

10.1. O presente Processo de Recrutamento e Seleção, para formação de cadastro de reserva, terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A inscrição do candidato implica no conhecimento e aceitação do presente Edital, bem como das demais normas pertinentes, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

12.2. A classificação final no presente processo gera para o candidato mera expectativa de direito ao preenchimento das oportunidades de estágio eventualmente existentes ou que venham a ser ofertadas no TJPA, o qual se reserva ao direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades da Administração, conforme disposto neste Edital e nas normas aplicáveis.

12.3. O candidato deverá manter atualizado seus dados cadastrais junto à Secretaria da 1 Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará/PA, especialmente endereço de e-mail e telefone, caso classificado no presente Processo Seletivo, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos decorrentes da não atualização de seus dados.

12.4. As dúvidas surgidas no decorrer do processo, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela Magistrada conforme orientação do Serviço de Acompanhamento de Estágio do TJPA.

12.5. As dúvidas poderão ser sanadas pela Secretaria da 1 Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel através do número 3744-6755 ou através do email 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de janeiro de 2022

CAROLINE SLOGO ASSAD

Juíza de Direito

ANEXO II - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO

EVENTO	DATA PROVÁVEL DE REALIZAÇÃO
Publicação do edital	26 de janeiro de 2022
Inscrições	De 26 a 28 de janeiro de 2022
Prova de redação presencial	1º de fevereiro de 2022, de 8 às 12h
Publicação do resultado	04 de fevereiro de 2022
Preparação de documentação	07 a 11 de fevereiro de 2022

ANEXO III ; FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

Nome completo:

Data de nascimento:

Endereço residencial:

Telefone celular e fixo, se tiver:

E-mail:

Qual semestre do Curso de Direito está cursando:

Faculdade/Universidade:

Declaro que estou ciente acerca das disposições do presente edital.

Assinatura:

Data:

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

AÇÃO PENAL

Processo n. 0800474-86.2021.814.0049

Réu: ANDRE LUIZ CRAVO BRESSON

Advogado: Dra. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA -OAB/PA 26.239

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, novamente, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado ANDRE LUIZ CRAVO BRESSON, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 26/01/2022.

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em UERINELSON LOPES DE SOUSA, Processo n. 0800090-26.2021.814.0049, e estando o acusado(a) **ODAÍSA GONÇALVES GALO, natural de Bujaru/PA, nascido em 28/08/1979, portadora da CI Rg nº 4036409-PC/PA, filha de Cristovina Gonçalves Galo e Getúlio da Silva Galo**, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO (A) do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da Vara Criminal, aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 19/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00002815820098140033 PROCESSO ANTIGO: 200910003067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 19/01/2022 INFRATOR:MICHEL TADEU CARDOSO INFRATOR:JOSE ROBERTO SOARES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. L. . ATO INFRACIONAL Processo nÂº: 0000281-58.2009.8.14.0033- SOCIOEDUCANDOS: MICHEL TADEU CARDOSO e JOSÃ ROBERTO SOARES DA COSTA FILHO SENTENÃ Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de medida socioeducativa de Liberdade Assistida que cumpre os jovens MICHEL TADEU CARDOSO e JOSÃ ROBERTO SOARES DA COSTA FILHO Â Â Â Â Â Certificada a maioria socioeducando Â fl.69 Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento em virtude da maioria do adolescente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ©rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que tanto JosÃ© Roberto Soares Costa Filho, nascido em 06/12/1993, que possui 28 (vinte e oito) anos de idade, quanto Michel Tadeu Cardoso, nascido em 16/04/1991 que possui 30 (trinta) anos de idade, jÃ¡ ultrapassaram a idade de 21 (vinte e um) anos para aplicaÃ§Ã£o da medida socioeducativa, conforme documentos juntados Â s fls. 13 e 28 , respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a lei definiu taxativamente a idade limite de 21 (vinte e um) anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critÃ©rio biolÃ³gico do art. 2, Â§ 5º e 121Â§5º, do ECA (que determina a liberaÃ§Ã£o compulsÃ³ria aos vinte e um anos de idade), o qual deve estar aliado Â aferiÃ§Ã£o quanto Â necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossÃvel Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, o infrator nÃ£o possui legitimidade para figurar no polo passivo em razÃ£o de ser maior de idade e o MinistÃ©rio PÃºblico vem entendendo que nÃ£o se aplica a legislaÃ§Ã£o especial para pessoas com 18 anos de idade completos. Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, nos termos do art. 121 Â§5º da Lei nÂº. 8.0069/90, em consonÃ¢ncia com os motivos expostos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â CiÃ¢ncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. P.R.I. CUMpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgada a sentenÃ§a. Arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â MuanÃ¡/PA, 18 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005653820118140033 PROCESSO ANTIGO: 201120001544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 19/01/2022 INDICIADO:LUIS FERNANDO SEABRA. InquÃ©rito Policial Processo nÂº: 0000565-38.2011.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: art. 303, do CTB Indiciado: LUIZ FERNANDO PANTOJA SEABRA SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado para apuraÃ§Ã£o da suposta do ilÃ©cito penal tipificando no art. 303 da Lei 9.503/97, em tese praticado por Luiz Fernando Pantoja Seabra em face Maria de NazarÃ© Monteiro. Â Â Â Â Â Â Â O supracitado inquÃ©rito foi concluÃdo Â s fls.26-27. Â Â Â Â Â Â Â O MP solicitou novas diligÃªncias Â fl.30, as quais foram negativas, conforme informado via ofÃcio Â fl.32. Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 34, o MP se manifestou extinÃ§Ã£o da punibilidade do investigado ante a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, impende observar que entre a data dos fatos atÃ© os dias atuais jÃ¡ transcorreu um lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Com isso, torna-se imperioso no caso a anÃ¡lise de eventual ocorrÃªncia da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o. Nesse sentido, dispÃµe o art. 107, IV, do CPB que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que a prescriÃ§Ã£o, antes do transito em julgado da sentenÃ§a, opera-se pelo esgotamento do prazo previamente estabelecido para que o Estado exerÃsa o jus puniendi. A apuraÃ§Ã£o desse prazo prescricional Â© feita por meio da correlaÃ§Ã£o do limite mÃ¡ximo de pena em abstrato cominada ao tipo penal e os prazos elencados nos incisos do art. 109 do CÃ³digo Penal: Art. 109.Â A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se

o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. O tipo penal em tela tem no Código Penal Brasileiro previsão máxima de pena em abstrato de 2 anos de detenção verbis: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, correlacionando o prazo máximo de pena previsto para este crime com aqueles estabelecidos no art. 109 do CPB, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva no presente caso se operou quando decorrido 04 (quatro) anos após o dia em que se consumou o crime (17/02/2011), ou seja, no ano de 2015. Assim, uma vez superado esse prazo, não pode mais o Estado neste caso exercer o direito de punir o suposto infrator, devendo a extinção da punibilidade nestes autos reconhecida ser declarada de ofício, conforme disposto o art. 61 do CPP: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO PANTOJA SEABRA em relação ao crime apurado no presente feito, nos termos do art. 61 do CPP c/c art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CPB, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Comunique-se a autoridade policial e dê ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Manaus, 19 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00059359120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOSUE TEIXEIRA DE SOUZA. AÇÃO PENAL Processo nº 0005935-91.2019.8.14.0033 Capitulado: art. 24 da Lei 4.898/65 Autor: Ministério Público Rcu: Josué Teixeira de Souza Vítima: J.M.B. DESPACHO Considerando o endereço da vítima informado em manifesta ministerial fl. 17, Expeça-se a respectiva Carta precatória comarca de Belém para a realização da oitiva da vítima Int. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus/PA, 19 de janeiro de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004837620148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/01/2022 IMPETRANTE: LIZETE MARTINS POCA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MUANA REPRESENTANTE: URSULA ANDRESS NOGUEIRA TEIXEIRA LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE MUANA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS/EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO Processo nº: 0000483-76.2014.8.14.0033 Exequente: LIZETE MARTINS POÇA Advogada: Rosilene S. Ferreira, OAB/PA 8.934 Executado: Município de Manaus DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face da fazenda pública municipal. O executado apesar de devidamente intimado para impugnar a execução, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 237. É o relatório. Decido. Considerando a ausência de impugnação do executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 238/240. Intime-se a fazenda pública desta decisão com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado pela Secretaria e com fulcro no artigo 535, § 3º, I do CPC, expeça-se precatório em favor da exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal. Intime-se, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus/PA, 21 de outubro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito PROCESSO: 00003177820138140033 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/01/2022 EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTE: SUENNE VALE DA SILVA Representante(s): OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) EXECUTADO: ANTONIO PAULO CONCEICAO BARBOSA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000317-78.2013.8.14.0033 Ministério Público: LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS Requerente: E.S.B. Requerido: ANTONIO PAULO CONEILÃO BARBOSA Data/Hora/Local: 11/11/2021, às 09:00h. Sala de Audiência do Fórum Local. 3. 3. Aberta a audiência, tentada a conciliação, esta restou infrutífera, nos seguintes termos: a) O executado compromete-se pagar o valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), a título de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de setembro e outubro de 2021, sem prejuízos das parcelas alimentícias vincendas, da seguinte forma: b) Até o dia 20/11/2021 pagar o valor de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), referente ao mês de setembro de 2021, no dia 20/12/2021 pagar o valor de 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) referente a outubro e novembro de 2021. c) A executada requer que a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) até que o executado cumpra a última parcela do acordo que ocorrerá em 20/12/2021. d) Requerem homologação do acordo em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO: HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos e suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, intime-se o exequente para dizer se ainda há dano a ser cobrado e apresentar memória de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MP. Cumpra-se. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004212620208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE LUCIO FREITAS COSTA DENUNCIADO:RIVALDO DA SILVA PIRES DENUNCIADO:RILDO DA SILVA PIRES VITIMA:M. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000421-26.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 129, §1º, II, c/c 23, p. u., ambos do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: JOSE LÁCIO FREITAS COSTA, RIVALDO DA SILVA PIRES e RILDO DA SILVA PIRES Data/Hora/Local: 30/11/2021, às 10:30 h Sala de Audiência do Fórum 3. AUSENTES: O Ministério Público, justificadamente. 3.1 - O acusado JOSE LÁCIO FREITAS COSTA compareceu desacompanhado de advogado e declarou que pretende ser assistido por um Defensor Público; 3.2 - Como não há Defensor Público lotado na Comarca, nomeio como advogado dativo para o acusado o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale - OAB/PA para apresentar a defesa prévia e acompanhá-lo nesta audiência, a quem arbitro honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser cobrados do Estado pela via administrativa ou em ação própria, servindo este termo como título executivo judicial. O advogado apresentou a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz, o acusado nega todos os termos da denúncia referentes a alguma agressão que tenha realizado contra algum dos demais acusados/vítimas e provará sua inocência durante a instrução. 4. Aberta a audiência, passou-se as oitivas/interrogatórios das vítimas/acusados e das testemunhas presentes, conforme os termos a seguir: OITIVA/INTERROGATÓRIO DE VÍTIMA/ACUSADO RIVALDO DA SILVA PIRES RIVALDO DA SILVA PIRES, paraense, convivente, vereador, nascido a 01/08/1974, portador do RG nº 3388208- SSP/PA, filho de Rubens Fernandes Pires e Miracy da Silva Pires, residente à ponte da Ita, s/nº, centro, Município/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima e acusado. Às perguntas respondeu QUE: nega os termos da denúncia no que diz respeito a acusação imputada; QUE estava em casa num dia de domingo comemorando os festejos juninos e foram na ocasião estouradas duas bombas; QUE acredita que o acusado Jose Lácio, que é vizinho do depoente, ficou aborrecido com o estouro das duas bombas e de posse de um cão de Cabra passou a realizar ameaças contra o depoente; QUE instantes depois o acusado Jose Lácio abordou o irmão do depoente, também vítima/acusado nesta ação, com o cão de Cabra na mão e tentou agredi-lo com a arma; QUE o depoente se aproximou e conseguiu retirar o cão de Cabra das mãos do acusado Jose Lácio e de seu irmão que seguravam ambos o objeto; QUE após o depoente retirar o cão de Cabra da mão o acusado Jose Lácio e seu irmão, também vítima/acusado nesta ação, iniciaram uma luta corporal; QUE antes dessa confusão já existia uma querela entre o irmão do depoente e o acusado Jose Lácio; QUE depois de algum tempo o depoente conseguiu separar os dois e cada um se dirigiu a sua casa; QUE viu algum sangue no acusado Jose Lácio; QUE o irmão do depoente teve uma lesão em sua cabeça provocada pelo cão de Cabra que o acertou de raspão. As perguntas da Defesa respondeu QUE: Durante toda a confusão o depoente não agrediu de nenhuma forma o acusado Jose Lácio; QUE nem o depoente ou seu irmão portava arma branca; QUE a única arma usada foi o cão de Cabra; QUE o cão de Cabra foi entregue na delegacia; QUE não foi entregue nenhuma outra arma na delegacia de polícia. NADA MAIS houve, foi encerrado o presente termo, o qual vai por todos assinado. OITIVA/INTERROGATÓRIO DE VÍTIMA/ACUSADO RILDO DA SILVA PIRES RILDO DA SILVA PIRES, paraense, convivente, vereador, nascido a 18/06/1977, portador do RG nº 2787112- SSP/PA, filho de Valdir Tavares da Costa e Inez Freitas Costa, residente à rua Nova, s/nº, centro, Município/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima e acusado ao mesmo tempo. Às perguntas respondeu QUE: nega os termos da denúncia no que diz respeito a acusação imputada; QUE estava na casa de seu irmão e foi até a casa com alguns amigos; QUE em determinado momento um dos amigos soltou duas bombas; QUE o acusado Jose Lácio começou a filmar o depoente; QUE o depoente disse ao acusado Jose Lácio parar de filmar; QUE o acusado Jose Lácio entrou em sua casa e pegou um objeto que parecia ser uma barra de ferro, mas que era na verdade um cão de Cabra; QUE o acusado Jose Lácio fez um gesto para o depoente que iria lhe agredir com o cão de Cabra; QUE o depoente ficou receoso por que tinha na casa de seu irmão muitas crianças e mulheres; QUE no percurso o depoente encontrou o pedaço de madeira e o pegou; QUE ao se aproximar do acusado Jose Lácio o depoente foi agredido por ele com o cão de Cabra; QUE na confusão o irmão do depoente chegou e ajudou a retirar o cão de cabra das mãos do depoente e do acusado Jose Lácio; QUE quando o pai do depoente morreu o acusado Jose Lácio foi até a frente da

casa de sua mãe e gritou que o falecido tinha brigado tanto por causa de terra e que sã³ iria levar 7 (sete) palmos de terra em cima dele; QUE o acusado acertou a cabeça do depoente de raspão na cabeça. As perguntas da Defesa respondeu QUE: ninguém usava canivete na ocasião; QUE a única arma utilizada foi o pã© de cabra. NADA MAIS houve, foi encerrado o presente termo, o qual vai por todos assinado. OITIVA/INTERROGATÓRIO DE VÁTIMA/CUSADO JOSE LÁCIO FREITAS COSTA JOSE LÁCIO FREITAS COSTA, paraense, convivente, carpinteiro, nascido a 21/08/1966, portador do RG nº 1955486- SSP/PA, filho de Valdoário Tavares da Costa e Inez Freitas Costa, residente à passagem Pracuuba, 130, centro, Muanãj/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima e acusado ao mesmo tempo. Às perguntas respondeu QUE: nega os termos da denúncia no que diz respeito a acusações imputada pelo Ministério Público; QUE no dia 30 (trinta) de junho de 2020 os acusados estavam bebendo na casa de um deles (Rivaldo); QUE em determinado momento os acusados começaram a estourar várias bombas nas proximidades da casa do depoente; QUE o depoente começou a filmar a ação dos acusados para mostrar na delegacia para fazer prova da perturbação; QUE o acusado Rildo começou a gritar e a ofender o depoente; QUE o depoente saiu de sua casa para ir a sede Muanense; QUE neste momento viu quando os dois acusados se aproximaram do depoente um com um pedaço de madeira e o outro com um canivete; QUE o acusado Rivaldo agrediu o depoente com o pedaço de madeira e o acusado Rildo lhe agrediu com o canivete; QUE quando foi agredido com o pedaço de madeira caiu no chão; QUE em seguida foi furado no pescoço pelo acusado Rildo; QUE alguns populares saíram de suas casas e presenciaram a confusão; QUE o depoente conseguiu entrar na casa de uma senhora fugindo dos acusados; QUE o depoente foi até a delegacia para registrar a ocorrência; QUE após sair da delegacia foi até o hospital para realizar os curativos dos ferimentos; QUE em razão da agressão com o pedaço de madeira teve seu braço quebrado e teve que fazer uma cirurgia no membro; QUE teve que colocar platina no braço; QUE não saiu de casa com nenhum pã© de Cabra ou barra de ferro; QUE também não portava nenhuma outra arma; QUE no momento da agressão levava consigo apenas o celular e as chaves de casa; QUE já existia uma querela entre o depoente e o acusado Rildo por causa de terra no interior; QUE nunca disse que o pai falecido dos acusados teria levado apenas 7 (sete) palmos de terra quando morreu. As perguntas da Defesa respondeu QUE: ninguém usava canivete na ocasião; QUE a única arma utilizada foi o pã© de cabra. NADA MAIS houve, foi encerrado o presente termo, o qual vai por todos assinado. OITIVA TESTEMUNHA MARIANA DOS REIS LOPES MARIANA DOS REIS LOPES, paraense, convivente, auxiliar de serviços gerais, nascida em 21/08/1966, portadora do RG nº 28115923-SSP/PA, filha de Raimundo da Silva Lopes e Maria dos Reis Lopes, residente à Estrada Pedro Ferreira, 721, centro, Muanãj/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada em dizer a verdade. Às perguntas respondeu QUE: estava na casa do acusado Rivaldo no dia dos fatos; QUE por volta de 17 horas uma das pessoas que estava no local soltou uma bomba junina; QUE o acusado Jose Lácio começou a filmar as pessoas com um celular; QUE em determinado momento o acusado Jose Lácio pegou um pã© de cabra e fez sinal que iria se dirigir a casa do acusado Rivaldo; QUE o acusado Rildo se dirigiu para encontrar com o acusado Josã© Lácio; QUE o acusado Jose Lácio tentou agredir o acusado Rildo com um pã© de cabra e este se defendeu com um pedaço de madeira que pegou no chão; QUE em momento algum o acusado Rivaldo tentou agredir o acusado Jose Lácio, apenas tentou separar a briga entre o acusado Josã© Lucio e seu irmão Rildo; QUE após o acusado Rivaldo conseguir retirar das mãos do acusado Jose Lácio o pã© de cabra os dois outros acusados ficaram brigando e caíram em cima de uma carro de mão que estava no local; QUE o acusado acertou de raspão o pã© de cabra na cabeça do acusado Rildo; QUE viu sangue nos acusados Rildo e Jose Lácio; QUE não viu nenhuma arma no local além do pedaço de madeira e o pã© de cabra; QUE nenhum dos acusados foi ferido gravemente, tanto que todos saíram andando do local da briga. Sem perguntas da Defesa. DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS houve, foi encerrado o presente termo, o qual vai por todos assinado. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014230220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:AGENOR DE OLIVEIRA PUREZA. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001423-02.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 129, §2º, II, do CPB e art. 29 da Lei 9.605/98 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: AGENOR DE OLIVEIRA PUREZA Data/Hora/Local: 15/12/2021, às 11:30 hs Sala de Audiência do Fórum 3. AUSENTES: O Ministério Público, justificadamente, e a testemunha Heitor Magno Guimarães. 4. OCORRÊNCIA (s): 4.1 - O acusado compareceu e declarou que não tem advogado e necessita ser assistido por um Defensor Público ou advogado dativo. 4.2- Como não há Defensor Público lotado na Comarca, NOMEIO como Advogada dativa a Dra. SADIA

REGINA AZEVEDO FERREIRA, OAB/PA nº 8161, para apresentar a defesa preliminar do réu e o acompanhar nesta audiência, a quem arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser cobrados do Estado pela via administrativa ou por meio de ação própria, servindo o presente como título executivo judicial; 4.3 - A advogada nomeada apresentou a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz o acusado nega os termos da denúncia e provará sua inocência durante a instrução. 4.4- a vítima compareceu acompanhada do Advogado Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7408, o qual requer sua habilitação como assistente de acusação e o aditamento da denúncia para que o crime inicialmente imputado seja alterado para aquele previsto no art. 121 c/c art., II, ambos do CPB, conforme será demonstrado pelo depoimento da vítima e por documentos materiais que comprovam que correu risco de morte, pelo requer também a juntada de tais documentos no prazo de cinco dias. 5. Aberta a audiência, passou-se a oitiva das testemunhas presentes e o interrogatório do acusado, conforme termos a seguir: OITIVA DE TESTEMUNHA/VÍTIMA OLAVO BAENA E SILVA OLAVO BAENA E SILVA, paraense, convivente, autônomo, portador do RG nº 5011163-SSP/PA e do CPF nº 000.830.232-40, filho de Olavo Rodrigues e Maria da Glória Baena e Silva, residente e domiciliada à rua da Rocinhal, centro, Muaná-PA. Testemunha não compromissada em razão de ser vítima. Às perguntas do JUÍZO respondeu: QUE já tinha uma intriga com o acusado a bastante tempo; QUE estava trabalhando no dia dos fatos na região conhecida como ilha comprida; QUE estava na casa do seu tio quando chegaram no local o acusado e seus 2 dois filhos; QUE o acusado e seus filhos não desceram da rabeta que estavam; QUE o depoente ficou de olho no acusado por causa da intriga que já tinha com ele; QUE sem falar nada o filho do acusado conhecido como JATOBÁ, sacou uma arma curta e efetuou um disparo na direção do depoente, mas errou o tiro; QUE o depoente então saiu correndo em direção ao mato para se esconder e viu quando o acusado pegou uma espingarda e disparou em sua direção, acertado o tiro na costa do depoente; QUE o depoente conseguiu correr um pouco e caiu em seguida; QUE o acusado e seus filhos não foram atrás do depoente; QUE passado algum tempo algumas pessoas socorreram o depoente; QUE o depoente foi trazido para Muaná e depois levado para Abaetetuba; QUE o depoente teve que passar por uma cirurgia em Belém para retirada dos chumbos; QUE por causa dos ferimentos ficou uma semana internado; QUE foram retirados do seu corpo alguns chumbos, mas ainda tem 11 que não puderam ser retirados; QUE depois desse dia não teve mais nenhum problema entre o acusado e o depoente; QUE por causa da lesão que teve ficou sem trabalhar por um ano e meio; QUE o depoente teve muitos gastos com medicamentos e viagens para realizar o tratamento; QUE o depoente correu risco de morte; QUE passou por dificuldades financeiras por ter ficado sem trabalhar durante sua recuperação. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DE TESTEMUNHA-ENCERRAMENTO TED MACIEL LIMA TED MACIEL LIMA, paraense, solteiro, policial civil, portador do RG nº 5011163-SSP/PA e do CPF nº 842163952-87, filho de Teodoro Ferreira Lima Lucivalda Maciel Lima, domiciliado na DEPOL de Muaná-pa. Testemunha advertida e compromissada. Às perguntas do JUÍZO respondeu: QUE estava de serviço na delegacia e foi acionado pelo delegado da época para irem tentar localizar o acusado após o ocorrido; QUE foi com o delegado até a residência acusado e verificaram que tinha no imóvel algumas pessoas que correram para o mato quando os avistaram; QUE ao entrarem na residência acusado encontraram partes de uma espingarda que estava desmontada e um PREGUIÇA amarrada; QUE o depoente e o delegado fizeram buscas nas redondezas da casa do acusado e conseguiram localizar o réu num matagal próximo a casa; QUE foi dado voz de prisão ao acusado e realizado os procedimentos de praxe; QUE o acusado confessou na hora em que foi preso que tinha atirado na vítima; QUE o acusado disse ao depoente que atirou na vítima porque esta tinha dado um tiro nele anteriormente. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. DELIBERAÇÃO: Defiro o prazo de 5 dias para juntada da documentação material da vítima referente ao caso. Entendo desnecessária a oitiva da autoridade policial nesse momento. Após a juntada, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de aditamento da denúncia para tentativa de homicídio. Em caso de aditamento, conclusos para recebimento, nova citação e designação de audiência para interrogatório do acusado. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00027043220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FERNANDA MENDES GRINFELL Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001423-02.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 168, Caput Do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusada: Fernanda Mendes Grinfel Data/Hora/Local: 15/12/2021, às 10:20 h. Sala de Audiência AUSENTES: O Ministério Público, justificadamente. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - A

acusada compareceu acompanhada de seu advogado Dr. João Rauda, OAB/PA 5298, constituído por procuração nos autos; 3.2 - A defesa pede juntada das cópias de documentos: cópia de registro de avaliação escolar, cópia de relatório escolar dos 03 semestres, cópia de declaração escolar. 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva da testemunha presente e o interrogatório da acusada, conforme termos em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA/TESTEMUNHA/DEFESA Telma de Nazaré Grinfel da Cruz TELMA DE NAZARÉ GRINFEL DA CRUZ, paraense, solteira, servidora pública municipal, nascido a 17/10/1983, portador do RG nº 4751168-PC/PA, filha de Benedito Vieira da Cruz e Tereza Grinfel da Cruz, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nº, Muanj/PA. Aos costumes nada disse. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e não compromissada na forma da Lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: a depoente é prima da acusada, a qual conhece desde sua infância; a acusada é convivente; conheceu a mãe biológica da criança que foi adotada pela acusada; ouviu falar que a mãe biológica entregou de livre espontânea vontade a criança para a acusada porque não queria criar, tanto que foi logo embora da cidade; conhece a menina adotanda, e a acusada cuida muito bem dela, dando carinho, amor, conforto, estudo, e a criança a chama de mãe; o nome da menina é Aiury Mendes Grinfel e tem hoje 10 anos de idade; a acusada é do lar; nunca mais ouviu falar da presença da mãe biológica na cidade; tem conhecimento que a menina está estudando em escola pública; a acusada é evangélica; a acusada tem 04 filhos no total. Sem perguntas do Advogado de defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À FERNANDA MENDES GRINFEL À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, a acusada respondeu: QUE é paraense, solteira; natural de Muanj/PA; QUE é costureira; QUE nunca foi presa; QUE não tem companheiro; QUE teve 04 filhos, um homem de 34 anos; uma mulher de 26; um já falecido e uma menina de 10 anos de idade; QUE é portador do RG nº 4150348-2ª via-PC/PA; QUE nasceu em 08/06/1972; QUE é filha de Francisco Guerreiro Grinfel e Raimunda Cardoso Mendes; QUE é residente e domiciliado na Rua Benjamim, Passagem Bom Jesus, nº 10, Bairro Cabanagem, Belém/PA. O acusado tem como advogado constituído o Dr. João Rauda, OAB/PA 52982, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; a criança adotanda foi entregue de livre espontânea vontade pela mãe biológica com 02 dias de vida; a criança nasceu na Unidade Mista de Muanj; a criança não conhece a mãe biológica; a criança hoje tem 10 anos de idade e sabe que foi adotada pela acusada desde bebê; existe uma declaração de fl. 12 do IPL que comprova que a mãe biológica entregou a criança para a acusada; mãe biológica foi embora da cidade e não quis mais saber da criança; conheceu a mãe biológica da criança três meses antes do nascimento da criança; a acusada tem 04 filhos, um homem de 34 anos; uma mulher de 26; um rapaz já falecido e a adotanda de 10 anos de idade. Sem perguntas do advogado dativo. Terminada a instrução passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Defiro a juntada dos documentos. Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00026246320178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Civil Pública em: 24/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: M R R NUNES - ME REPRESENTANTE: MANUEL RAIMUNDO RAMOS NUNES. A??o Civil Pública Processo nº 0002624-63.2017.8.14.0033 Autor: Ministério Público Requerido: M R R NUNES-ME DESPACHO R.H. Renovem-se as diligências a fim de que a Empresa-Ré seja citada por meio de seu Representante Legal, no novo endereço informado em manifesta??o ministerial à fl.50-51, nos termos da decis??o de fl.37. Muanj/PA, 24 de janeiro de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000371020138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: V. J. P. VITIMA: C. L. B. PROCESSO: 00009415420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: R. P. G. R. Representante(s): OAB 26277 - RENATA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. L. G. REQUERIDO: R. E. S. O. R. PROCESSO: 00009415420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: R. P. G. R. Representante(s): OAB 26277 - RENATA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. L. G. REQUERIDO: R. E. S. O. R. PROCESSO: 00028645220178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: M. L. C. P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 9 3 5 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. A. R. REQUERIDO: J. T. S. PROCESSO: 00040935220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. A. R. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. T. S. PROCESSO: 00054976520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: V. S. A. REPRESENTANTE: J. A. S. EXECUTADO: F. A. P. A. PROCESSO: 00054976520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: V. S. A. REPRESENTANTE: J. A. S. EXECUTADO: F. A. P. A. PROCESSO: 00063037120178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Interdição/Curatela em: REQUERENTE: J. C. N. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. C. PROCESSO: 01223327820158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. C. S. B. Representante(s): OAB 17261 - BELISIA PEROLA BENDAYAN ARRUDA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. S. B. REPRESENTANTE: A. C. S. B. REQUERIDO: A. S. B.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Excelentíssimo Doutor FRANCISCO GILSON DUARTE KAKAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARIA DA PENHA), Processo nº 0009646-26.2017.8.14.0017, formulado pela requerente LUCILENE RODRIGUES DE SOUSA, em desfavor de ANTÔNIO JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA, VULGO PORTUGUÊS, atualmente em local incerto e não sabido, sem maiores qualificações, o qual fica por este edital INTIMADO o requerido acima indicado do teor da seguinte DECISÃO: ç Vistos etc.O DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS ç PA, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a este Juízo PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por LUCILENE RODRIGUES DE SOUSA, já qualificada nos autos.Relata a ofendida, em depoimento prestado perante a autoridade policial, que é casada com o ofensor há trezes anos e que dessa união não tiveram filhos. Que há aproximadamente um ano se encontram separados de fato, pois o ofensor saiu de casa e resolveu morar com a amante, com quem mantinha uma relação extraconjugal e convive até a presente data. Que desde a separação o ex-esposo vem lhe ameaçando e lhe enviando constantemente mensagens com palavras de baixo calão, tais como safada, sem vergonha, puta, ladrona e mentirosa, dentre outras. Que o ofensor já lhe enviou mensagem falando eu mato qualquer um e já lhe fez ameaça por ligação telefônica. Que após ter saído de casa, o ofensor já foi várias vezes em sua casa, sendo que em duas delas não estava presente, tendo ele arrombado a casa e levado vários objetos. Por fim, relata que o relacionamento entre eles era conflituoso e que já sofreu várias agressões físicas praticadas pelo ofensor. Que a última vez que o ofensor arrombou sua casa foi em 19/08/2017 e a última vez que ele lhe mandou mensagem lhe xingando e lhe intimidando foi no dia 22/08/2017. As agressões perpetradas contra a vítima foram noticiadas por ela através do Boletim de Ocorrência Policial e do Termo de Declarações de fls. 03/09, verificando-se, em tese, a prática dos crimes de injúria e ameaça (art. 140 e art. 147, ambos do Código Penal), no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A vítima pugnou pelas seguintes medidas protetivas: 1. Contra o agressor: 1.1. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; 1.2. Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. O ofício da autoridade policial veio instruído com Termo de Ciência de Medidas Protetivas, Boletim de Ocorrência Policial e Termo de Declarações da ofendida, requerendo medidas protetivas de urgência. É o sumário dos autos. DECIDO. As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica. Em razão de sua natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora). Os fatos narrados pela ofendida demonstram a situação de urgência e o risco iminente à sua integridade física e psicológica (periculum in mora).boni iuris), observa-se que os documentos que instruíram o pedido, mormente o termo de declaração da ofendida e o Boletim de Ocorrência Policial, indicam a existência de indícios de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (crimes de injúria e ameaça). Destarte, considerando a necessidade de se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, conheço diretamente do pedido, independentemente de audiência das partes, DEFERINDO as medidas protetivas requestadas, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, a contar da interposição do presente requerimento (05/09/2017), impondo ao ofensor seu cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, inciso III alíneas a e b, da Lei n. 11.340/2006, sendo elas: 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares até ulterior determinação

ou expresso consentimento daquela; 3. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que ponha em perigo a vida ou integridade física e psicológica da ofendida. EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santana do Araguaia-PA, solicitando a citação e intimação do requerido, no endereço indicado à fl. 02, devendo o Oficial de Justiça que atua naquela comarca cientificá-lo das medidas protetivas aplicadas, advertindo-o que, em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006, e ainda de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretende produzir, sendo que a ausência de resposta implicará em estabilização da presente decisão .Em consequência, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, encaminhando cópia da presente decisão, para que garanta a eficácia das medidas protetivas doravante deferidas, e requisitando a conclusão e remessa dos autos de IPL no prazo legal (art. 12, VII, LMP). INTIME-SE a requerente, juntando uma via desta decisão, acerca das medidas ora fixadas, devendo o oficial de justiça, no momento de cumprimento da diligência, notificá-la da imprescindibilidade de comunicar à Secretaria da 2ª Vara desta Comarca qualquer alteração de seu endereço. ADVIRTASE, ainda, à requerente que, expirado o prazo de vigência das medidas protetivas, caberá a ela renovar o pedido perante este Juízo, caso entenda necessário. Dê ciência ao RMP.RETIFIQUE-SE a autuação do processo no Sistema Libra, de sorte a inserir a referência SEGREDO DE JUSTIÇA, emitindo-se nova papeleta nos autos. Em observância à efetividade processual, a presente decisão servirá de MANDADO e TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Conceição do Araguaia/PA, 06 de setembro de 2017. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara No que se refere, ao pressuposto de plausibilidade do direito invocado (fumus. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 14/07/2021. EU _____ (|Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi.ALINE COSTA DE SOUSA

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Autos n.: 0004130-72.2019.814.0011

Ação Penal: Tráfico de drogas e Associação ao Tráfico

Autor: Ministério Público.

Réu (s): Mário Elenilson Rodrigues da Silva e Tafarel Cruz da Silva.

Advogada: Dra. Juliana Borges Nunes OAB/PA 26.447

Advogado: Dr. Claudionor dos Santos Costa OAB/PA 6771

Advogado: Dr. Marcos Nascimento do Couto OAB/PA 14.069

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra **MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA e TAFAREL CRUZ DA SILVA**, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia:

Constam nos autos, elementos de informação acerca de associação criminosa entre os denunciados, com o fim de praticar tráfico de drogas

[...] Toda essa droga, conforme restou apurado nos elementos inseridos nos presentes autos, é fornecida principalmente pelo nacional **MÁRIO ELENILSON**, que cumpre atualmente pena pelo Crime de Tráfico de Drogas em um Centro de Custódia em Marituba.

A denunciada **EUZIANE DE SOUZA AVELAR**, vulgo Elziene Barbosa/ Branca, após a prisão de Antônio da Bacaba, assumiu o seu ponto de venda de drogas, juntamente com seu atual companheiro e parceiro do tráfico **SANDRO BARBOSA DOS SANTOS**. Oportuno destacar que possíveis fornecedores do casal, conforme consta no **AUTO CIRCUNSTACIADO** da presente operação (**HÓRUS**), são as pessoas de **CAFÚ** e **SERGIO/SERGINHO**. **CAFÚ**, conforme se verifica na documentação advinda da comarca de Salvaterra (**OPERAÇÃO MÊO NA MASSA**) foi citado como um dos participantes da associação criminosa que tem **MARIO ELENILSON** como um de seus chefes. [...]

Verifica-se, portanto, que **CAFÚ**, que foi relacionado ao tráfico na **OPERAÇÃO MÊO NA MASSA** (ocorrido em Salvaterra-PA) com **MARIO ELENILSON** negocia com **SANDRO** e **BRANCA**, o que se constata que, juntamente com **ANA LENYR DA SILVA BELTRÃO** e **Ane Lene/Ana Lene/Nalene/Dalene** fazem parte de uma mesma associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, juntamente com **SERGINHO**, parceiro de

CAFÚ. [...]

Por fim, em relação ao denunciado TAFAREL CRUZ DA SILVA se constatou ser um dos fornecedores/intermediadores de drogas, após ser apreendido um comprovante de transferência bancária em seu nome [...].

Auto de Inquérito Policial às fls. 02/184 (autos em apenso).

Auto de apresentação e apreensão de fls. 249/258 (autos em apenso).

Auto de Constatação Provisória de Substância de Natureza Tóxica de fl. 287/288 (autos em apenso).

Laudo Toxicológico definitivo de fl. 182/184.

Os acusados foram notificados (fls. 190 e 193) e apresentaram defesa preliminar às fls. 194/195 e 204/209.

A Denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2020, conforme fls. 218.

Em 27 de maio de 2021 (fl. 260), realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva das testemunhas, realizou-se o interrogatório dos denunciados.

Em alegações finais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas e associação criminosa estão configurados, tendo o RMP requerido a condenação dos denunciados nos termos da denúncia.

A Defesa do réu Tafarel Cruz da Silva, em alegações finais de fls. 271/273, requereu a absolvição do acusado.

Por sua vez, a Defesa do réu Mario Elenilson, em alegações finais de fls. 276/282, requereu o reconhecimento da dupla acusação (bis in idem) e que seja reconhecida a atipicidade das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face dos réus **MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA e TAFAREL CRUZ DA SILVA**, na qual descreve a conduta típica descrita no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

No mérito, entendo que a pretensão ministerial merece parcial provimento.

II.1 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

II.1.1 DO RÉU MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA e TAFAREL CRUZ DA SILVA

Ao final da instrução probatória, verifico que não restou comprovada a materialidade do ilícito de tráfico de drogas.

No que toca ao crime, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é necessário para a comprovação da materialidade do crime que seja apreendido substância entorpecente para que se configure o tipo penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE PARA O CRIME DE TRÁFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar. 2. No caso, a Corte de origem manteve a condenação do agravado e dos corréus, pelo crime de tráfico de drogas, sem nenhum laudo pericial apto a comprovar a materialidade do crime - **notadamente porque nenhuma droga foi apreendida durante a investigação** -, dissentindo, assim, da orientação sedimentada nessa Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que absolveu o agravado e os demais corréus da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1341356/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020) **(Grifo nosso)**

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS INEXISTENTE. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes.** 2. Ausente a comprovação da materialidade do delito de tráfico, correta a absolvição quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. Habeas corpus concedido para absolver a paciente da condenação com base no art. 33 da Lei 11.343/06. (HC 497.242/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019) **(Grifo nosso)**

TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFECÇÃO DOS LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE. NÃO DESMOSTRADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Conquanto existam precedentes em que, na hipótese de inexistência de apreensão dos estupefacientes, verifica-se a dispensa de laudo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, a melhor compreensão é a que defende a indispensabilidade da perícia técnica no crime em apreço. 2. A constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível mediante exame pericial, já que essa verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. Doutrina. 3. O art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 não admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. Precedentes. 4. Na hipótese, depreende-se que a instância ordinária condenou o réu como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por considerar que, apesar de inexistentes a apreensão de substâncias entorpecentes e a confecção de laudos de constatação ou toxicológico, outras fontes probatórias constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar a materialidade delitiva. 5. **No entanto, sem a apreensão e a análise pericial de nenhuma droga não é possível assegurar que o agravante tenha adquirido, fornecido ou vendido substâncias entorpecentes, circunstância que impede sua incriminação pelo ilícito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.** Precedente. [...] 8. Agravo regimental parcialmente provido para absolver o agravante da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como para redimensionar a reprimenda aplicada em virtude da condenação pelo art. 35 da Lei Antidrogas, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 700 (setecentos) dias-multa, à razão do valor unitário mínimo. (AgRg no REsp 1.657.417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019). **(Grifo nosso).**

Assim, verifica-se conforme o entendimento do Tribunal Superior que não há possibilidade de imputar aos réus o tipo penal de tráfico de drogas pois não fora encontrado com eles nenhuma substância entorpecente. Desse modo, não há elementos para condenação dos réus **MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA e TAFAREL CRUZ DA SILVA** pelo crime de tráfico de drogas conforme

fundamentos expostos acima.

II.2 2 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Em relação ao crime de Associação para Tráfico de Drogas (art. 35, da Lei 11.343/2006) verifico que restou comprovada a materialidade do ilícito penal.

Pelo Relatório de Estrutura da Associação Criminosa (fls. 259/263 2 Vol. II) que atua para a comercialização de entorpecente nesta Região, verificou-se que MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA (apesar de estar preso na Região Metropolitana de Belém ao tempo do crime) e sua companheira atuavam como fornecedores da droga, gerenciando (dando ordens, contratando, orientando e assumindo riscos da empresa criminosa) a organização criminosa na região do Marajó Oriental. Conforme se observar do trecho da interceptação telefônica a seguir:

Transcrição: Conversa Maria Cláudia (Dinha) x Mário Elenilson

MARIA CLÁUDIA: "E A JÉSSICA VAI ME DAR DINHEIRO SÓ LÁ PRA SEGUNDA DE NOVO É'?"

MÁRIO: "OLHA DINHA, VOU ENQUADRAR ELA AMANH2".

MARIA CLÁUDIA: 2TÚ JÁ PASSOU A CONTA COM ELA? COM MAIS ESSES 500 FICA SÓ FICA 2.530".

MÁRIO: "**VOU ENQUADRAR ELA AMANH2. DÁ UMA LIGADA PRA ELA AMANH2 PRA ELA FICAR LOGO ESPERTA PRA AMANH2. TO TENTANDO LIGAR PARA O MENINO TAMBÉM PRA ELE ARRUMAR ALGUMA COISA PRA AMANH2. E LÁ DE SANTA CRUZ DE CACHOEIRA TAMBÉM QUERO DINHEIRO PRA AMANH2**".

MARIA CLÁUDIA: "E LIGA PRÁ ÁNALENE?2".

MÁRIO: "LIGAR PRA TODO MUNDO ARRUMAR DINHEIRO PRA AMANH2 PRA VER QUANTO QUE NOS VAI TÉR PRA AMANH22. MARIA CLÁUDIA: "MAS TEM QUE ENQUADRAR TUDO HOJE. E ESSE BRILHO AI QUANDO E QUE TEM DAR O DINHEIRO DESSE BRILHO? POIS É, VOU VER AI PRA MIM DAR LOGO UM DINHEIRO. VOU VER O QUE QUE O GORDO TEM LA AMANH2. PRA SEMANA O URSO JA VAI QUERER NÉ?".

MÁRIO: "PRA SEMANA JÁ É PRA ELE JÁ. SE DEUS QUIZER. VER SE ARRUMO MENO UNS 6 PRA ELE LOGO". (**Grifo nosso. 2 Transcrição de interceptação telefônica 2 Operação M2o na Massa/ Salvaterra 2 fl. 31 2 Vol. I). Provavelmente o Gordo ao qual Maria Cláudia se referiu trata-se do GORDO DO AURÁ.**

Quanto a logística do fornecimento de drogas para Cachoeira do Arari e os municípios limítrofes e TAFAREL CRUZ DA SILVA atuava como intermediador da droga, responsável por entregar aos agentes transportadores do entorpecente, conforme conversa de fl. 167 2 Vol. I. Vejamos:

Transcrição: CLARISSE X BRANCA

BRANCA: "Do outro cara já chegou, do **TAFAREL**. Ai o irm2o do SANDRO queria que fosse pegar duas."

CLARISSE: 2É rapa. E ai, o CAFÚ te deu alguma resposta?"

BRANCA: 2Ainda n2o."

CLARISSE: "Vou cobrar ele. N2o tá vindo [inaudível]."

BRANCA: "Égua, não chegou dele ainda não? Porquê o do outro cara já chegou, do TAFAREL. Ai o irmão do SANDRO queria que fosse pegar duas. Mas quando. Duas não dá pra pagar o correção, que a menina tá de cara. Ele disse que quando chega pro TAFAREL. chega pro CAFU. Ele disse que ia me dar uma resposta. Naquele dia, disse que ia me dar uma resposta e até agora não ligou."

CLARISSE: "Não. Porque a menina falou que terça-feira. Hoje é terça e nada."

BRANCA: "Porque diz que o moleque disse que chegava meia noite pra ele, esse outro cara ai que mandou [inaudível]"

CLARISSE: "Chegava ontem meia noite?"

BRANCA: "É. Diz que quando chega pra um, chega pro outro. Pra entregar pra esse ai, pro CAFU."

CLARISSE: "Porque eu mandei recado pra LURDES, a LURDES falou que tá na seca feio!"

BRANCA: "Hein?"

CLARISSE: "A menina falou que tá na seca mesmo, que não sabe o que tá acontecendo."

BRANCA: "Será que ele tá devendo pro."

CLARISSE: "O menino aqui tem, mas só que ele pega caro."

BRANCA: "É no dinheiro é?"

CLARISSE: "Mil e cem, é!"

BRANCA: "Mas eles não dão no apurado não?"

CLARISSE: "Não!"

BRANCA: "Só no dinheiro?"

CLARISSE: "Só quem ganha é o CAFU, é o GORDO."

BRANCA: "É o CAFU e o GORDO, é? Então tá ruim né. Só no dinheiro tá ruim né. Eu adoeci esses dias agora também. Mas ele ia me ligar, que ele disse que ia me retornar, que tava tudo certo que ele falou."

CLARISSE: "Não. A LURDES falou que não tá nada certo."

BRANCA: "Hein?"

CLARISSE: "A LURDES falou que não tem nada. Ó, pra ti vê! Ela falou que tem um cara que ela tá passando mil e cem."

BRANCA: "Ela tá passando?"

CLARISSE: "Foi que ela falou pra VANIS. Tem alguém que quer comprar ta mil e cem."

BRANCA: "A, tá passando mas é no dinheiro é?"

CLARISSE: "É. [...] Tem como tu vê com menino, se ele te der duas, vou ver se arrumo duas aqui com o

menino. Ele me dá. Duas com duas, quatro."

BRANCA: "Desse pra mandar com alguma coisa nêo era?"

CLARISSE: "É pra nêo alertar ninguém né?!"

BRANCA: [inaudível]

CLARISSE: "Mandava pelo VITOR nêo era?"

BRANCA: "É mandava pelo VITOR. Falava, assim, que era pra outra pessoa, entendeu? Mandava o mototaxi pegar lá."

CLARISSE: "Eu dizia pra quem era?"

BRANCA: "Hein?"

CLARISSE: "Eu dizia pra quem era?"

BRANCA: "Igual daquela vez tu mandou as caixa lá [inaudível] cascalho." CLARISSE: "Foi do cascalho, foi?"

BRANCA: "Que tu mandou o mototaxi pegar lá."

CLARISSE: "Hum!"

BRANCA: "Ele chegava terça. Lá é quarta né?"

CLARISSE: "É.¿

BRANCA: "Nêo."

CLARISSE: "¿Deve tá pra aí."

BRANCA: "O que?"

CLARISSE: "A lancha."

BRANCA: "Ah. Tá pra cá?"

CLARISSE: "Tá." BRANCA: "Hum! [inaudível] pro CAFU que ele disse que ia me arrumar. Espera aí, BRANCA, dona BRANCA, um pouco aí. Que qualquer dia eu to com o negócio aí. Eu vou mandar pra senhora. É só me esperar que."

CLARISSE: "Nada ai né?¿

BRANCA: "Desde aquele dia. Nada ainda. Acho que essa mulher que vai encomendar [inaudível]"

CLARISSE: "Até dinheiro tava faltando. Falou 'olha o dinheiro que nós tem, nós damos pra ela."

BRANCA: [inaudível]

CLARISSE: "vem com papo furado."

BRANCA: ¿Caraca! Tem que levantar esse dinheiro. Pagar essas dívida que tem."

CLARISSE: "Mas qualquer coisa. BRANCA, pega logo das duas desse menino. Ai eu arrumo duas pra ti, pronto."

BRANCA: "Pois é, vê se tu pega ao menos essas duas pra mim logo. Pra adiantar aqui. Né? ¿

CLARISSE: ¿Pega com esse menino lá.¿

BRANCA: ¿Se adianta pra ti.¿

CLARISSE: ¿**TAFAREL** né?"

BRANCA: "É. Mas só que ele queria que a menina trouxesse, entendeu? A, CISSA. Só que a CISSA caramba! Duas n¿o tem condiç¿o." CLARISSE: "**N¿o. Tou falando assim. Ela. Tu pegava duas do TAFAREL, eu arrumava duas. Faz quatro. Mas aí, ia diminuir o dinheiro. Porque ia falar pra ela 'olha, tu vai levar pouco.'. Só pra quebrar o galho até chegar a do CAFU.**"

BRANCA: "É, bora ver aqui. RÔ. Ai tu vai ver se tu pega, ou já tá na m¿o já?"

CLARISSE: "N¿o colega [inaudível] a resposta, entendeu. Ela me ligou, ligou de noite, tava lavando roupa. Vou lavar roupa só de noite agora, quando a luz chegar."

BRANCA:[inaudível] de cinco, de cinco o cara ganha dinheiro, tu sabe." CLARISSE: "Cinco o que?"

BRANCA: "Cinco assim. Cinco negócio assim. Né?"

CLARISSE: "Hum!"

BRANCA: "O cara já levanta um dinheiro rápido assim."

CLARISSE: ¿Eu vou ver aqui. Ai. Ai falar com o menino duas né." BRANCA:[inaudível]

CLARISSE: ¿É, ainda tem isso.¿

BRANCA: ¿É. Vocês fazem uma que presta. Porque aqui tudo os cara teve aqui." [Inaudível]

BRANCA: ¿Vou até mandar um áudio. Falar pra ele. Que ainda tem quinhentos a mais no meu dinheiro. Tem que dar em cima dele agora." CLARISSE: "Hum." [...]

BRANCA: "Vê se tu ajeita ai.¿

CLARISSE: "Liga pra ele, que ele tem."

BRANCA: ¿É. Mil e cem dá pra pegar ainda.¿

CLARISSE: ¿Quê?" BRANCA: "Mi! e cem dá pra pegar ainda." CLARISSE: "É, duzentos, tá na seca.¿

BRANCA: "Ela fala que ganha quinhentos contos, né?"

CLARISSE: "Aquela, aquela vez que mandou pra ti."

BRANCA: Tem que ser bem pesado também, né."

CLARISSE: "O quê?"

BRANCA: "Tem que ser bem pesado. Mil e cem tem que ser bem pesado."

CLARISSE: "É bem pesado. Pois é. Ligar pro TAFAREL, ver se não tem né?!"

BRANCA: "Tá bom, então." **(Grifo nosso à Transcrição de interceptação telefônica à Operação Hórus/ Cachoeira do Arari).**

Percebe-se claramente que os interlocutores utilizam expressões para camuflar os verdadeiros sentidos e conteúdos das informações que estão transmitindo, como forma de evitar possível incriminação e responsabilização penal. Como exemplo de conversa vaga e cheia de lacunas, o que não é natural, e o nome de Tafarel aparece da conversa entre Branca e Clarisse seis vezes, o que não é casual, aleatório, sem importância. Além do mais, tanto Branca quanto Clarisse respondem por tráfico.

Com TAFAREL CRUZ DA SILVA também foi apreendido comprovante de depósitos de dinheiro referentes a pagamento de drogas (Auto de Apreensão de fls. 249/258).

Desse modo, verifica-se que a união desses agentes era estável e permanente, não apenas esporádico, indicando a sua atuação criminosa não somente durante aqueles meses, mas durante longo período anterior.

Por se tratar de crime de perigo abstrato, o simples vínculo associativo para a prática criminosa já se apresenta suficientemente grave e capaz de tumultuar a paz pública, sendo dispensável, portanto, que os crimes venham a ser efetivamente cometidos pelos agentes, não sendo necessário que os integrantes do grupo criminoso sejam encontrados na posse da droga para sua caracterização, mas apenas que estejam associados para o fim de praticar as ações relacionadas no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Assim, no que toca ao crime de associação para o tráfico de drogas, as testemunhas ouvidas em Juízo souberam precisar a participação dos acusados nesta conduta delituosa. Vejamos:

A testemunha DPC DAVID BAHURY MESQUITA DA SILVA disse que a investigação denominada Hórus visava o combate de venda de drogas entorpecentes em Cachoeira do Arari. E, foi expedida a ordem de missões, e os levantamentos foram realizados pela equipe de campo. Disse ainda que, em conversa com delegado de Salvaterra, que estava responsável pela Operação MZ na Massa, o informou de alvos que teriam relação com a cidade de Cachoeira do Arari. E, esses alvos seriam: ANA LENIR (conhecida como ANALENE) e MÁRIO ELENILSON.

A equipe de campo de Cachoeira do Arari já tinha obtido informação de que MÁRIO ELENILSON, que cumpria pena e estava custodiado, distribuía entorpecente para ANA LENIR DA SILVA BELTRÃO e essas informações foram corroboradas com conversas obtidas das interceptações telefônicas da Operação MZ na Massa.

Aduziu que apresentou essas informações ao Juízo de Cachoeira do Arari que deferiu a utilização das provas da operação MZ na Massa no inquérito Policial no qual foi baseado na Operação Hórus. Relatou que houve a remessa dos autos circunstanciados na interceptação da Operação Hórus e verificou que ANA LENIR e MÁRIO ELENILSON estavam traficando.

A comprovação de tudo, foi corroborado no depoimento de LUCAS NAZARENO, que TAFAREL, SANDRO, CAFÚ, SERGINHO, DILELSON e outros estavam no esquema de traficância que compreendia

as cidades Cachoeira do Arari e Santa Cruz do Arari.

Declarou que MÁRIO ELENILSON mesmo estando preso participava dessa associação criminosa e era responsável pela remessa de drogas para Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari, e, possivelmente, Salvaterra.

Disse que ANA LENIR era responsável pela distribuição das substâncias entorpecentes, e havia um outro núcleo formado por SANDRO e seu irmão (não soube informar o nome, disse que ele era de Santa Cruz do Arari também).

Informou que SANDRO vivia maritalmente com EUZIANE, que também era do tráfico de entorpecentes. Além deles, o irmão de SANDRO também fazia parte da empreitada criminosa e este era EDER BARBOSA responsável pelo tráfico em Cachoeira do Arari, mas sua atuação era mais forte em Santa Cruz do Arari, onde tinham os nacionais CAFÚ e TAFAREL como responsáveis pela remessa das entorpecentes.

Disse que apreenderam entorpecentes e prenderam os suspeitos que posteriormente foram indiciados e encontraram elementos de provas que indicavam transferências bancárias inclusive com TAFAREL.

A advogada de defesa informou que não sabia se tinha outras escutas da operação Mço na Massa. Ao advogado de defesa informou que eles já tinham, identificação de TAFAREL na interceptação telefônica, onde havia elementos no qual comprovava a sua associação para o tráfico em exercício da traficância, no entanto ainda não tinham a qualificação, que obtiveram após mandado de busca e apreensão na casa de EDER BARBOSA, em Santa Cruz do Arari. E o comprovante de recibo era uma relação com exercício da traficância. E, a partir daí qualificaram e indiciaram com base no documento que encontraram, mas muito com base nas investigações tanto da equipe de campo quanto nas escutas telefônicas.

Ao Magistrado informou que não foi encontrado drogas com TAFAREL pois não conseguiram dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva, por ele residia em Belém. Relatou que nas escutas telefônicas foram detectados que TAFAREL e CAFÚ estavam realizando uma logística de entregas de drogas de Belém para o Marajó, e faziam remessa para Cachoeira do Arari e Santa Cruz do Arari. Declarou que os tipos de drogas que eram comercializadas era pasta base de Cocaína.

A testemunha CARLOS AFONSO VALE BRAGANÇA DA CRUZ informou que não sabe informar nada do caso.

Já a testemunha DPC JOÃO CLÁUDIO PEREIRA PAES aduziu que pela Operação que ocorreu em Salvaterra o réu MÁRIO ELENILSON foi identificado no comando do tráfico de drogas em Cachoeira do Arari e Santa Cruz do Arari mesmo estando preso e ele era conhecido na região pela prática de traficância. Aduz que não se recorda da participação de TAFAREL.

A testemunha IPC ROMERO GIOTTO DO AMARAL BRASIL declarou que já havia um levantamento sobre a conexão com algumas pessoas da região que estavam no tráfico de drogas. E, que eles fizeram cinco operações e duas delas era para investigar o tráfico de drogas.

Disse, também, que encontraram um comprovante de TAFAREL na casa de SANDRO ou do EDER (não recorda exatamente de quem era a casa), informou ainda que quando começou juntar as peças do quebra cabeça, eles viam a figura de CAFÚ, MÁRIO ELENILSON, TAFAREL e uma envolvida que mora em Belém (não se recorda o nome).

Declarou que os núcleos fortes eram: a família de Isaias, conhecido como BUCHUDO, EDER de Santa Cruz do Arari e como fornecedores de droga MÁRIO ELENILSON, TAFAREL E CAFÚ. Disse também que CLARICE JARDIM aparece como pessoa que articulava as viagens para fazer a travessia das drogas para as cidades de Cachoeira do Arari e Santa Cruz do Arari.

O réu MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA em seu interrogatório declarou que foi acusado pela escuta telefônica de Salvaterra e por causa disso foi condenado e hoje não sabe por que está sendo julgado pelo mesmo fato. Questionado pelo Magistrado esse preferiu permanecer em silêncio.

O réu TAFAREL CRUZ DA SILVA em seu interrogatório declarou que é falsa a acusação de tráfico de drogas e que trabalha com venda de pesca e recebe benefício e o recibo que foi encontrado era de uma negociação que fez com EDER e SANDRO de um barco de pescaria que não deu certo.

Acontece que o sobredito tipo penal traz questão interessante acerca dos caracteres do delito, especialmente quanto a necessidade de que o vínculo entre os envolvidos seja duradouro, ou se basta a eventualidade associativa.

Samuel Miranda Arruda, a nosso ver, esclarece com exatidão a questão:

"O legislador, ao descrever o tipo penal, exigiu apenas que os associados tivessem o fim de praticar 'reiteradamente ou não' qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1.º, e 34 da Lei. Surge, portanto, a questão de saber se este crime, ao exemplo do de formação de quadrilha, demanda também certa estabilidade e continuidade da associação. É que uma interpretação literal da norma pode conduzir à conclusão de que não é necessária uma união duradoura entre os associados, bastando que tenha havido um concurso eventual de desígnios: a reunião de esforços para a prática de um único crime isolado.

Na vigência da Lei 6.368 essa questão se tornava ainda mais difícil, pois conviviam duas normas bastante assemelhadas: o artigo 14, que tipificava a associação para o tráfico, e o dispositivo previsto no artigo 18, III, que considerava como causa de aumento de pena haver o crime decorrido de 'associação'. Ora, mas se a 'associação' já era punida como crime autônomo, nos termos do artigo 14, como considerá-la simultaneamente uma causa de aumento de pena? Surgiu assim o entendimento de que o delito de associação para o tráfico requeria o animus de integrar uma sociedade criminosa, com certa estabilidade, havendo um propósito duradouro de manter uma parceria para a prática do tráfico de drogas. A reunião esporádica de agentes, com a finalidade de praticar um crime certo e determinado, dava ensejo apenas à majoração da pena, nos termos do artigo 18, inc. III. (...)

A Lei 11.343 não prevê mais causa de aumento de pena para os casos em que o crime é praticado em concurso. E voltou a consignar, expressamente, que a associação para o tráfico perfaz-se com a reunião dos agentes, não exigindo que tenham o fim reiterado de praticar os crimes. Indaga-se: é possível considerar consumado o delito quando houver concurso de agentes para a prática de um único delito de tráfico, sem que haja o animus de manutenção da parceria? Continuamos entendendo que o tipo penal exige a estruturação de uma pequena sociedade criminosa. Não para a prática de um crime certo, mas sim com o propósito de traficar drogas com certa habitualidade ou pelo menos com o propósito de manter em funcionamento uma associação criminosa.

É até possível que os associados pratiquem apenas um único crime, ou nem mesmo cheguem a cometer infração penal, mas é imprescindível que esteja presente a intenção de manter o vínculo entre os membros da organização." (Drogas. Aspectos penais e processuais penais, São Paulo: Método, 2007, p. 76 e 77).

Luiz Flávio Gomes também vai pelo mesmo caminho. Diz o doutrinador:

"A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2.º, parágrafo único, do CP).

Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo da associação para o tráfico (antigo art. 14, agora art. 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula 'reiteradamente ou não', somente

significa que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora do crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo." (Lei de Drogas Comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 208/209).

Como se pode notar, reunião eventual entre pessoas não pode ser considerada delito próprio, havendo a necessidade de ânimo permanente e estável para o fim de cometer crimes descritos nos artigos 35, da Lei 11.343/06.

No caso dos autos, o que observo é que os acusados MÁRIO ELENILSON e TAFAREL funcionavam como agentes fornecedores e distribuidores para a venda de drogas. Visto que o simples vínculo associativo para a prática do crime já é suficientemente grave no embaraço da paz pública, não sendo necessário que aos agentes do crime sejam encontrados na posse da droga para configuração do ilícito, bastando apenas que estejam associados para tal, ou seja, com a finalidade de comercialização de entorpecente.

Saliente-se que, com relação ao réu Mário Elenilson, em seu interrogatório ele não negou a prática do crime, apenas questionou que já estava sendo julgado pelo mesmo crime, desta feita em Salvaterra, assim seria culpado. Ocorre que a tese de litispendência não há que prosperar, vez que associar-se com outrem para comandar, gerenciar, organizar, facilitar, promover, financiar etc. Basta a simples união de duas pessoas para consumir o crime previsto no tipo penal do artigo 35 da Lei 11.343/06.

Some-se a isso, a conversa esquisita que Mário teve com Maria Cláudia, a Dinha, onde ele fala coisas aparentemente sem nexos, em uma linguagem não natural, em que se percebe com facilidade a intenção de ocultar o que realmente estão conversando, como Maria Cláudia fala:

MARIA CLÁUDIA: "MAS TEM QUE ENQUADRAR TUDO HOJE. E ESSE BRILHO AI QUANDO E QUE TEM DAR O DINHEIRO DESSE BRILHO?"

Ora, o que seria o Brilho? Eu concluo, pelo contexto, que trata-se de entorpecente, além do mais, claramente percebe-se que Mário está na fase de cobranças, ele quem cobra de todos os seus avizes ou distribuidores, com efeito temos a fala de Mário:

MÁRIO: "LIGAR PRA TODO MUNDO ARRUMAR DINHEIRO PRA AMANHÃ PRA VER QUANTO QUE NOS VAI TÊR PRA AMANHÃ."

Mas o ponto mais relevante, na nossa opinião, é quando Maria Cláudia fala no nome GORDO. Para quem não é de Cachoeira do Arari e Santa Cruz, o conhecido traficante GORDO DO AURÁ, já tinha um braço de sua organização criminosa aqui nesses dois municípios, inclusive tem parentes aqui. Ressalte-se que até aparelhagem o mesmo trouxe para tocar em Santa Cruz, logo, deduzo que Maria Cláudia e Mário Elenilson referiram-se ao Gordo do Aurá, esclarecemos que a interceptação da conversa foi realizada quando Gordo do Aurá ainda estava vivo:

MARIA CLÁUDIA: "[...] VOU VER O QUE QUE O GORDO TEM LA AMANHÃ. PRA SEMANA O URSO JA VAI QUERER NÉ?"

MÁRIO: "PRA SEMANA JÁ É PRA ELE JÁ. SE DEUS QUIZER. VER SE ARRUMO MENO UNS 6 PRA ELE LOGO".

Para nós, Mário, ao falar o ELE, referiu-se ao Gordo do Aurá, e disse, ainda, que queria pagar logo para semana R\$6.000,00. Assim, é insofismável que há o envolvimento de Mário Elenilson com a traficância de entorpecentes.

Bom questionamento é quanto ao fato de Mário, responder pela prática do mesmo crime em Salvaterra.

Ora, Salvaterra é Salvaterra, não é Santa Cruz, lá, na primeira, são outros personagens, trata-se de outro local, é outro cenário, outras condições. Em Santa Cruz, tudo é diferente, são outros envolvidos, ainda que tenha um ou dois que, igual Mário, volta e meia atuam em mais de um município, não seria justo, tratar Mário, que atua em dois municípios distintos, que nem são contíguos, da mesma forma que outra pessoa que praticasse o mesmo delito apenas em um município, estaremos tratando os diferentes de forma igual.

Fato que não deve ser esquecido é que Mário Elenilson, mesmo estando preso, comandava o tráfico de entorpecentes em Cachoeira, Santa Cruz e Salvaterra, é que na época, as penitenciárias ainda estavam sendo mal administradas e gerenciadas, o que permitia que presos possuíssem, dentre outras coisas, celulares, que utilizavam, inclusive para continuarem comandando remotamente as organizações criminosas que comandavam.

Por seu turno, Tafarel alegou que o recibo encontrado em sua casa era referente à compra de um barco de Sandro e Eder, dois personagens também envolvidos com o tráfico de entorpecentes, logo, essa conversa não merece crédito, até porque, como o seguro pesca é cheio de fraldes muitos que nunca jogaram um anzol em um aquário, conseguem tal benefício e, quando são presos, alegam serem pescadores, o que, em verdade, são fraudadores.

Deste modo, entendo que os acusados deverão ser condenados pelo cometimento do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.

Assim, no que tange à autoria do crime e responsabilidade penal dos Réus, os elementos acostados aos autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo e todo esse acervo probatório é suficiente para imputar aos réus a prática do núcleo do tipo penal de associação criminosa para o tráfico de drogas.

A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório.

Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que os denunciados incidiram na prática delituosa prevista no art. 35, da Lei 11.343/2006.

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta dos Réus, excluir-lhes a culpabilidade ou, ainda, isentá-los da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

III. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para:

- ABSOLVER os réus MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA e TAFAREL CRUZ DA SILVA do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

- CONDENAR os réus MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA e TAFAREL CRUZ DA SILVA como incurso, nas penas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.

1. MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade e sendo ainda o chefe da associação criminosa comandando os demais agentes na mercancia de entorpecentes;

1.2. Antecedentes **FAVORÁVEL**, pois a reincidência do réu será valorada na segunda fase da dosimetria da pena;

1.3. Conduta Social **DESFAVORÁVEL**, pois o réu cometeu outro crime mesmo estando preso por outro ilícito, demonstrando uma conduta, perante a sociedade, voltada para o crime, comprovando um costume desvirtuado para conviver em sociedade;

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois aparentemente o réu é cooptado pela vida fácil do crime, que acena com a imagem de poder, lucro fácil, mesmo que a custo de enorme perda social para os usuários e as instituições de justiça;

1.6. Circunstância da infração penal **DESFAVORÁVEL**, pois trata-se de do chefe de grupo criminoso com atuação expressiva na Região do Marajó, que movimentava grande quantidade de entorpecente.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois o tráfico de substância ilícitas (drogas) é altamente reprovável, pelos efeitos que tal ilícito projeta no meio social, dele derivando reflexos nas áreas da segurança pública, saúde e assistência social.

1.8. Comportamento da Víctima (a sociedade) **DESFAVORÁVEL**, pois ela não contribuiu em nada para o condenado delinquir.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 08 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1012 (mil e doze) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias atenuante.

Presente a circunstância agravante, previstas no art. 63, do CP, qual seja, reincidência, visto que o réu já havia sido condenado, com sentença transitada em julgado, pelo crime de homicídio, na Comarca de Soure (processo 0000037-51.1998.814.0059). Assim, elevo a pena em 01 ano e 88 (oitenta e oito) dias-multas, passando a pena intermediária a 09 (nove) anos 04 (quatro) meses e de reclusão e 1100 (mil e cem) dias-multas.

3ª fase:

Não há causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **umentadas de um sexto a dois terços**, se:

[...]

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

Assim, aumento a pena intermediária em 2/3 (6 anos), com isso, fica o Réu condenado a pena de reclusão de **15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1720 (mil setecentos e vinte) dias multa**.

2. TAFAREL CRUZ DA SILVA

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar;

1.2. Antecedentes **FAVORÁVEL**, pois a reincidência do réu será valorada na segunda fase da dosimetria da pena;

1.3. Conduta Social **DESFAVORÁVEL**, pois o réu demonstra uma conduta desvirtuada para o convívio em sociedade visto que participa de associação criminosa para o tráfico de drogas;

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois aparentemente o réu é cooptado pela vida fácil do crime, que acena com a imagem de poder, lucro fácil, mesmo que a custo de enorme perda social para os usuários e as instituições de justiça;

1.6. Circunstância da infração penal **DESFAVORÁVEL**, pois trata-se de integrante de grupo criminoso com atuação expressiva na Região do Marajó, que movimenta grande quantidade de entorpecente;

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois o tráfico de substância ilícitas (drogas) é altamente reprovável, pelos efeitos que tal ilícito projeta no meio social, dele derivando reflexos nas áreas da segurança pública, saúde e assistência social.

1.8. Comportamento da Vítima (a sociedade) **DESFAVORÁVEL**, pois ela não contribuiu em nada para o condenado delinquir.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 1012 (mil e doze) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias atenuante.

Presente a circunstância agravante, previstas no art. 63, do CP, qual seja, reincidência, visto que o réu já havia sido condenado, com sentença transitada em julgado, pelo crime de roubo qualificado, na Comarca de Belém (processo 0017236-18.2006.814.0401). Assim, elevo a pena em 01(um) ano e 88 (oitenta e oito) dias-multas, passando a pena intermediária a 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1100 (mil e cem) dias-multas.

3ª fase:

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Com isso, fica o Réu condenado a pena de reclusão de 09 (nove) anos de reclusão e 1100 (mil e cem) dias multa.

Considerando as condições econômicas dos réus, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea *ca*, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, os Réus deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **regime fechado**.

INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Em relação aos réus MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA e TAFAREL CRUZ DA SILVA. Estão presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva dos sentenciados, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que os réus praticaram conduta de alta reprovabilidade, que foi elencado pelo legislador dentre aqueles a demandarem do Estado uma maior reprovabilidade, pelo efeito que tal ilícito projeta no meio social, dele derivando reflexos nas áreas da segurança pública, saúde e assistência social, assim, **NEGO AOS RÉUS BENEFÍCIO DE RECORREREM EM LIBERDADE**. Assim, DETERMINO A PRISÃO PREVENTIVA DOS CONDENADOS **MARIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA E TAFAREL CRUZ DA SILVA**. Expeça-se o necessário.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

IV.1 - Antes do trânsito em julgado:

Expeça-se guias de execução provisória, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta aos réus.

IV.2 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados - Art. 393, II, do CPP;
- b) Expeça-se mandado de prisão a ser cadastrado nos sistemas adequados;
- c) Com a prisão, expeça-se guia de execução penal a ser encaminhada ao juízo competente;
- d) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos - Art. 15, III, da Constituição Federal;
- e) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal - Art. 809, §3º, CPP;

f) Intime-se os condenados a adimplirem a multa. Não havendo o pagamento, providencie-se certidão da dívida e as demais peças a ser encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de que promova o cadastramento e encaminhamento à autoridade tributária competente, nos termos o ofício circular nº 009/2016-GP.

g) Providencie-se o necessário para incineração de possível substância entorpecente remanescente;

h) Declaro perdido em favor da União de eventuais valores e bens apreendidos com os acusados, pois os considero como produto do crime ou como utilizados no mesmo. Oficie-se a Senad indicando a importância e os bens declarados perdidos em favor da União. Providencie-se o necessário para o repasse dos valores apreendidos.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.(Lei 11343/06).

i) Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se pessoalmente o Réu.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 15/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000035919948140014 PROCESSO ANTIGO: 199420000011
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---VITIMA:F. L. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ACUSADO:ERIALDO SOUZA SOARES DOS SANTOS ACUSADO:JOAO BATISTA CASSIANO ROCHA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000142019968140014 PROCESSO ANTIGO: 199620000019
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---VITIMA:J. I. O. S. DENUNCIADO:SEBASTIAO HUMBERTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000301220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000206
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---VITIMA:J. P. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000349820028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000539
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO NAZARE PAIVA BEZERRA VITIMA:D. H. A. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000350520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000191
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/01/2022---VITIMA:F. M. INDICIADO:CARLOS CORDEIRO DOS REIS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos

presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Capitã£o Poã§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000524620078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720000724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/01/2022---ACUSADO:ANTONIO CARLOS GIL DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Capitã£o Poã§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000540219968140014 PROCESSO ANTIGO: 199620000134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---INDICIADO:JOSE ALMIR DE PAULA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. C. M. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Capitã£o Poã§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000612220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:THARLLYS ROMAO DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Capitã£o Poã§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000618520198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:J. R. C. L. DENUNCIADO:LUZIA IVANILDA OLIVEIRA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Capitã£o Poã§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000635619998140014 PROCESSO ANTIGO: 199920000313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA LIMA VITIMA:J. L. G. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Capitã£o Poã§o, 17 de

janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000676320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃ-rio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS DA SILVA
DENUNCIADO:DOMINGOS SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA VITIMA:V. M. A. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃÃo e a
migraÃÃo dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ- a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃÃo e migraÃÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃÃo no
PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000943720038140014 PROCESSO ANTIGO: 200320000067
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum em: 17/01/2022---VITIMA:J. B. N. INDICIADO:ADONIAS DA SILVA GOMES FILHO. DESPACHO
1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃÃo e a migraÃÃo dos presentes autos fÃ-sicos
para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ- a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃÃo e migraÃÃo do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃÃo no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000959020018140014 PROCESSO ANTIGO: 200120000689
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal de
CompetÃncia do JÃ-ri em: 17/01/2022---DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA OLIVEIRA VITIMA:J. G. S. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃÃo e a migraÃÃo dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ- a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃÃo e
migraÃÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃÃo no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000981619998140014 PROCESSO ANTIGO: 199920000321
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal de
CompetÃncia do JÃ-ri em: 17/01/2022---VITIMA:R. M. G. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃÃo e a migraÃÃo dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ- a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃÃo e migraÃÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃÃo no PJEÃ. CapitÃo
PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001156620108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal de
CompetÃncia do JÃ-ri em: 17/01/2022---DENUNCIADO:JOSE LEANDRO MACHADO DE LIMA VITIMA:A.
J. G. S. DENUNCIADO:CARROCEIRO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃÃo e a migraÃÃo dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ- a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃÃo e migraÃÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃÃo no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00001310619998140014 PROCESSO ANTIGO: 199920000363
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -

Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. E. L. A. REU:HELANDRO MARQUES ROMAO TEIXEIRA REU:CARLOS TAVARES DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001388520058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520001659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 17/01/2022---VITIMA:J. R. S. INDICIADO:EDINAEL LIMA DE SOUSA Representante(s): JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001429720208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Inqu rito Policial em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:ROSIANE DAIARA GOMES DOS REIS VITIMA:J. G. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001595620088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820000814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---REU:EDNEI RODRIGUES BRITO BORGES Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. B. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001623020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO GLEYSON MOTA ALBUQUERQUE VITIMA:J. O. M. M. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001624020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---VITIMA:F. A. P. M. ACUSADO:ERICK DANILO MARTINS DA SILVA ACUSADO:MOISES OLIVEIRA DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a

Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001720220018140014 PROCESSO ANTIGO: 200120000952
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:NAZARENO BORGES DO ROSARIO DENUNCIADO:VALCIRLEY SOARES DA SILVA VITIMA:E. C. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001803720058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520002095
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 17/01/2022---VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:JOAO RAIMUNDO AROUCHE MORAIS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001813120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---VITIMA:B. S. O. A. DENUNCIADO:GUSTAVO GOMES DE SOUZA DENUNCIADO:JAILSON LIMA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00002217620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---VITIMA:A. L. S. O. DENUNCIADO:FABIO FERNANDES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00002472620108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001347
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. ACUSADO:AJUVALDO NATALINO SOARES DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo

apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00002788020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001704
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:IVAN DO CARMO SOUZA. DESPACHO
1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos
para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00003218520078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720001003
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARQUES GOMES
BEZERRA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o
sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo
fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00003332620128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ORLINDO LINO MARQUES VITIMA:O. E. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 0000333620068140014 PROCESSO ANTIGO: 200620000882
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal de
CompetÃncia do JÃri em: 17/01/2022---DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA FILHO
DENUNCIADO:MARCIO CESAR FLORENTINO TORRES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE
COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:D. M. O. VITIMA:F. M. O. . DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo
apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00003612820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001487
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal de
CompetÃncia do JÃri em: 17/01/2022---VITIMA:F. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:FRANCISCO EDINEI OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo
apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00003675420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ALNIR CORDEIRO DE OLIVEIRA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00004019720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:J. S. C. DENUNCIADO:BENAILSON SANTOS
SARAIVA AUTOR DO FATO:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino
que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema
PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 -
ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00004299420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIANTE:VALDENOR REIS DA SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00004748920058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520002673
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:WALDERI BARBOSA AREA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s,
deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00005007720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002188
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:JOSE WANDERLEY DOS SANTOS RODRIGUES. DESPACHO 1. Determino
que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema
PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 -
ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005192520078140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de

Competência do Júri em: 17/01/2022---VITIMA:L. G. N. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00006014120168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Investigat rio Criminal (PIC-MP) em: 17/01/2022---DENUNCIADO:JOSIMAR VICENTE DA SILVA VITIMA:N. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00006154020078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720002556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---REU:MARIA DO SOCORRO LIMA MIRANDA VITIMA:J. L. C. S. VITIMA:A. C. P. B. VITIMA:J. B. C. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00006210320148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 17/01/2022---VITIMA:J. R. S. B. J. FLAGRANTEADO:EDSON ALBERTO FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00006418120208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Auto de Pris o em Flagrante em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:FELIPE DA CONCEICAO MOURA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00006736720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220002567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Especial da Lei Antit xicos em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDA ADRIANA GAIA DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00006833320208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:JOSE RENATO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00007033420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO MIRANDA PAZ ARAUJO VITIMA:M. N. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00007033420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Auto de Pris o em Flagrante em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:FRANCISCO MIRANDA PAZ ARAUJO VITIMA:M. N. R. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00007457320208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Auto de Pris o em Flagrante em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:YURI ROSBERG SANTOS DE AQUINO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00007494720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VICTOR DE SOUZA BATISTA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o

PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00007855520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:DANIEL FILOMENO DE SOUZA VITIMA:E. F. S. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00008063120208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:ADEMILTON FERREIRA DE CARVALHO VITIMA:O. E. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00008490220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:J. P. O. S. DENUNCIADO:EDMILSON AUGUSTO DE LIMA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00008674320078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720003835
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS DE SOUZA BORGES Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00008894720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃrito Policial em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO VALDEMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:F. J. A. Q. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00009432820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003582

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO ADRIANO DE SOUZA VITIMA:B. G. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00009438120188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. L. M. F. DENUNCIADO:EDILSO MARCELINO FREITAS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00010080820208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:LEANDRO DE SOUZA DIAS VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00012827420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO REIS DA CONCEICAO DENUNCIADO:DINALDO DOS SANTOS LIMA DENUNCIADO:CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:EDMILSON SOUSA LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO VALTER NUNES DE LIMA DENUNCIADO:JOSE DOUGLAS DE LIMA DA SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO EMERSON DA COSTA ARAUJO DENUNCIADO:RUBENIL OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSEFAR AGUIAR DE SOUZA DENUNCIADO:PAULO CESAR XIMENDES NOGUEIRA DENUNCIADO:ANTONIO AUDEQUIS SANTOS SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO GOMES REIS DENUNCIADO:THIAGO LIMA PEIXOTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00013023120188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. Z. R. O. DENUNCIADO:LINDONJHONCIO DA PENHA SALES DENUNCIADO:ELBERT DA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de

Direito

PROCESSO: 00013899420128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:PAULO AUGUSTO CHUMBER DE
OLIVEIRA VITIMA:J. S. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o
sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo
fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00015815620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. F. S. R. 6. DENUNCIADO:FRANCISCO MENDES
COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo
apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00017227520148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
Competência do Júri em: 17/01/2022---DENUNCIADO:LINDOMAR SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. S. V.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s,
deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00020449020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 17/01/2022---VITIMA:M. V. M. V. DENUNCIADO:DENILSON SOUZA DE
CARVALHO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o
PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00021225020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:R. N. S. S. DENUNCIADO:ERONALDO BATISTA
REIS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o
PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00021470520148140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO JEFERSON DA SILVA ABEL VITIMA:C. A. O. T. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00023453220208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:ANTONIO MARIA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00024496320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:JOSE FELIX DA SILVA DENUNCIADO:EDINUZIA DE SOUZA MEDEIROS AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00024920520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ADONIAS JUNIOR DA SILVEIRA VITIMA:R. N. N. M. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00026704120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---VITIMA:F. A. R. C. J. DENUNCIADO:RODCLEIA SILVA DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00027876620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELINETE RODRIGUES CUNHA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a

digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00028903920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:M. F. C. A. VITIMA:M. A. A. INDICIADO:JAILSON
LIMA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00030041220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:EBERSON LOPES NUNES Representante(s):
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que
a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE.
2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 -
ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00033841120138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal de
CompetÃncia do JÃri em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:JOSINEI CUNHA DE SOUZA VITIMA:A. C. F. J. . DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo
apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00034031720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:VALDECI BEZERRA DE ARAUJO VITIMA:M. F.
R. VITIMA:V. R. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino
que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema
PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e,
ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes
anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 -
ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00034440820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TIAGO VIEIRA MACIEL.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃo PoÃo, 17 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00036040920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:FRANCISCO ELISSON FURTADO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS
JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA
(ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0003604-09.2013.8.14.0014 DESPACHO
1. Para fins de regularizaÃ§Ã£o de tramitaÃ§Ã£o processual, vieram os autos conclusos. 2. Por
consequente, Ã Secretaria para que seja dado cumprimento ao despacho de folha anterior. CapitÃ£o
PoÃ§o/PA, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00036433020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:J.
F. P. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃ£o
PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00043659820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) DENUNCIADO:EDSON JUNIOR DE OLIVEIRA
RIPARDO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃ£o
PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00043905320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:JAIRO MAURIM LIMA DE ABREU VITIMA:E. A.
S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00044087420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Investigat3rio Criminal (PIC-MP) em: 17/01/2022---DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA RODRIGUES
VITIMA:J. B. R. VITIMA:A. J. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO
1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos
para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00044700720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:J. P. S. VITIMA:M. L. V. DENUNCIADO:SUZANE

COUTINHO DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00045053520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUAN SERGIO CUNHA
NARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos
presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a
digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de
processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão
Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00045070520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:F. T. S. C. DENUNCIADO:ALEXANDRE FERREIRA
LIMA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos
presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a
digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de
processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão
Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00045287820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. E. S. S. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO
PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:R. C. S. M. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO
(REP LEGAL) DENUNCIADO:RAYRON DOS SANTOS SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2.
Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,
arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00046286720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:R. E. O. DENUNCIADO:EDSON FURTUNATO SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e
a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar
sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite
físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no
PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00046502320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Inquérito
Policial em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:SANDRO SILVA GOMES. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2.
Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,
arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo
após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de

de Direito

PROCESSO: 00047452420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:F. A. F. M. INDICIADO:ANTONIO RONILSON
MORAES DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃç. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00047830220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ADELINO FURTADO DOS SANTOS
DENUNCIADO:SEBASTIAO PAIVA BEZERRA Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA
MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃç. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00048691220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA
DELEGADO DENUNCIADO:OLIMPIO CONCEICAO CASTRO DO NASCIMENTO
DENUNCIADO:JONATHA FRANCA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃç. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00049476420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:FABIANA MESQUITA LIMA VITIMA:M. N. N. B. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃç. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00049661220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO FRANCINEI FLORENCIO
DOS SANTOS VITIMA:J. A. R. VITIMA:M. M. L. VITIMA:F. A. S. E. S. AUTOR:ESTADO DO PARA
MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃç. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00050238820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:E. D. B. T. DENUNCIADO:PABLO THIAGO FERREIRA
SOARES DENUNCIADO:WILSON SANTOS DO ROSARIO DENUNCIADO:ANTONIA ELIANE LIMA DA
SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ão e a migraÃ§Ão dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ão no PJEÂ. CapitÃo
PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00050657420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:T. C. O. N. Representante(s): OAB 0003 -
MINISTERIO PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO DA SILVA BARROSO. DESPACHO
1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ão e a migraÃ§Ão dos presentes autos fÃ-sicos
para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ão no PJEÂ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00051433420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO EDESIO FARIAS DE BRITO.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ão e a migraÃ§Ão dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ão e
migraÃ§Ão do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ão no PJEÂ. CapitÃo PoÃo, 17 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00052866220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:JEREMIAS SILVA DE SOUZA VITIMA:A. D. T.
S. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ão e a migraÃ§Ão dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ão no PJEÂ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de
Direito

PROCESSO: 00054509020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Investigat3rio Criminal (PIC-MP) em: 17/01/2022---DENUNCIADO:EDINAEI MARTINS DOS SANTOS
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ão e a migraÃ§Ão dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ão no PJEÂ. CapitÃo PoÃo, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de
Direito

PROCESSO: 00055256120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
Compet3ncia do J3ri em: 17/01/2022---VITIMA:E. P. L. DENUNCIADO:GENIVALDO DA SILVA REIS.

DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00059814520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:D. F. M. DENUNCIADO:JOSE GILSON SOARES
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após,
deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-
se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00060070920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:RANILSON RODRIGUES DA ROSA
DENUNCIADO:WAGNER LUIZ DE COSTA ALMEIDA Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS
MENDES (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O.
E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após,
deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-
se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00060187220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Restituição de
Coisas Apreendidas em: 17/01/2022---FLAGRANTEADO:SANDRO ROBERTO KOSMINSKY LIMA
Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:G. A. S.
REQUERENTE:EUDES DEMAS CARRERA PINTO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE
DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0006018-72.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Para fins de
regularização de tramitação processual, vieram os autos conclusos. 2. Por conseguinte, a
Secretaria para que seja dado cumprimento ao Despacho de fls.71 da ação penal. 3. Ultrapassado o
prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo
Assad Juza de Direito
Página de 1 Fórum de: CAPITÃO POÇO Email: tjpa014@tjpa.jus.br Endereço: Av. 29 de Dezembro, nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-
1137

PROCESSO: 00060850320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. O. A. S. Representante(s): OAB 0003 -
MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:DARLON DE SOUZA MORAES. DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o
sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo
físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as
determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00061124920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. G. F. B. DENUNCIADO:ERIC VICTOR DE
OLIVEIRA FERREIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a
migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar
sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite
fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos,
observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no
PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00061133420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:R. M. G. S. DENUNCIADO:LUCAS KAUE BARBOSA
PIRES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o
PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00062395520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DENUNCIADO:GLEICIANE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA
REIS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. I. L. P. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda
a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00063064920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIA JEANE FELIX
GABRIEL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s,
deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00063662220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONAN DO NASCIMENTO
DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s,
deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00064529520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOEL FARIAS GALDINO

Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ELIDONE BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FARIAS GALDINO Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00073717920188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:JOELMIR SOUZA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00073729820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---VITIMA:E. P. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:JAILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00074575520158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 17/01/2022---VITIMA:C. V. N. DENUNCIADO:MANOEL GIL DE OLIVEIRA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00085265420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/01/2022---VITIMA:J. A. T. R. DENUNCIADO:FRANCISCO CLAUDIONE DA SILVA DENUNCIADO:JOSE TARCISIO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00086061820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal de

Competência do Júri em: 17/01/2022---VITIMA:M. A. A. T. DENUNCIADO:FRANCISCO LOPES DA COSTA PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00090660520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELINETE RODRIGUES CUNHA DENUNCIADO:FRANCISCO HALISON LOPES DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00094414020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 17/01/2022---VITIMA:P. G. S. DENUNCIADO:ELKER BARROSO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00095866220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDEMILSON LIMA SOARES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00100788820168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO NATAEESI DE ALMEIDA LEONOR AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. A. N. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00109272620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:OSCAR GOMES DE SOUSA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e

migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00574523720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:FRANCISCO MENDES
COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2.
Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda,
acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores,
arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo
após digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza
de Direito

PROCESSO: 00644528820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento
Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:DEIVISON DOS SANTOS RIBEIRO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após,
deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca
do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-
se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 01584484320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:EDIMILSON LOPES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. M.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se
os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 17 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00000371420068140014 PROCESSO ANTIGO: 200610003086
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de
Título Extrajudicial em: 18/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB
211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
EXECUTADO:RAIMUNDO GREGORIO DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após,
deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca
do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-
se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após
digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00000430219988140014 PROCESSO ANTIGO: 199820000041
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal de
Competência do Júri em: 18/01/2022---REU:MANOEL ROBSON DA SILVA REU:RAIMUNDO VALCI
SOARES DA SILVA VITIMA:F. V. A. P. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a

Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00000441620008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000806
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu o Fiscal em: 18/01/2022---EXEQUENTE:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM EXECUTADO:BUFALO DO MARAJO S/A BUMASA EXECUTADO:MARITA DE MIRANDA BARBOSA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00000844620108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000490
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu o Fiscal em: 18/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO:CARROCERIAS CARIBE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001116820068140014 PROCESSO ANTIGO: 200610003656
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu o Fiscal em: 18/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGRIPINO CAETANO DE LIMA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001259619998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000646
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 18/01/2022---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8021 - MANOEL MENDES NETO (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EZEQUIAS GALDINO PEREIRA EXECUTADO:ENOQUE PAULINO DE SOUZA EXECUTADO:MARIA IRACEMA PACIFICO BARBOSA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001314920128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000844
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu o Fiscal em: 18/01/2022---REQUERENTE:A UNIAO CNPJ N 00394460/0216-53 Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO -PROCURADOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:M Z COSTA DA SILVA - ME CNPJ. 035.545.85/0001-80. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a

digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00002243120208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO GEAN SALES SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00003965120128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210003111
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO REIS DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00004627020088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003282
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Monit ria em: 18/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:GENADIO MIGUEL BEZERRA DE CARVALHO Representante(s): JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA DE MARIA SILVA ALMEIDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00004644020088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003240
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 18/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) EXECUTADO:ALCIVAN DA SILVA E SOUZA EXECUTADO:LUIZ DE LIMA PINHEIRO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00004846020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020002535
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 18/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:G. O. R. DENUNCIADO:FRANCISCO JAQUES GOMES DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a

migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005110920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003823
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO LEOCADIO DA FONSECA CPF. 096.990.152-68 REQUERIDO: EDSON FRANKLIN MARQUES FONTELES CPF. 213.605.293-49 REQUERIDO: MARIA CECILIA OLIVEIRA DA COSTA CPF. 297.732.292-20. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005485520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022---AUTOR DO FATO: JAIME DA CUNHA FLORENCIO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00005620520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022---AUTOR DO FATO: ALESSANDRO DE MORAES LAMEIRA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007673420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA: T. J. C. S. VITIMA: M. A. O. S. VITIMA: P. C. G. N. DENUNCIADO: ELBERT DA SILVA DE CARVALHO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007782020078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005487
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---ADVOGADO: MARIA CHRISANTINA DE SOUZA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria

proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00008516920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022---AUTOR DO FATO:MANOEL MARQUES DE FRANCA NETO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00010665520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 18/01/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:F. T. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00011282720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Peti o C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:RODRIGO GIL VIEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00011447820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA MARINA RODRIGUES Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00012833020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Sum rio em: 18/01/2022---REQUERENTE:CLODOALDO CARVALHO DE MENDONCA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite

fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãšãšes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãšãšeo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaãšãšeo no PJEã¿. Capitã£o Poãšõ, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00013052020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 18/01/2022---REQUERENTE:CARLA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãšãšeo e a migraãšãšeo dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã¿ a Secretaria certificar sobre a digitalizaãšãšeo e migraãšãšeo do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãšãšes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãšãšeo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaãšãšeo no PJEã¿. Capitã£o Poãšõ, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00014492320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAURICIO ARAUJO SIQUEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãšãšeo e a migraãšãšeo dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã¿ a Secretaria certificar sobre a digitalizaãšãšeo e migraãšãšeo do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãšãšes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãšãšeo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaãšãšeo no PJEã¿. Capitã£o Poãšõ, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00020864720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:S. H. R. O. DENUNCIADO:JADERSON SIDNEY REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãšãšeo e a migraãšãšeo dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã¿ a Secretaria certificar sobre a digitalizaãšãšeo e migraãšãšeo do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãšãšes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãšãšeo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaãšãšeo no PJEã¿. Capitã£o Poãšõ, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00023092420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE DIONE RODRIGUES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãšãšeo e a migraãšãšeo dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã¿ a Secretaria certificar sobre a digitalizaãšãšeo e migraãšãšeo do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãšãšes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãšãšeo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaãšãšeo no PJEã¿. Capitã£o Poãšõ, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00024245520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 18/01/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - CRF Representante(s): OAB 13669 - ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaãšãšeo e a migraãšãšeo dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã¿ a Secretaria certificar sobre a digitalizaãšãšeo e migraãšãšeo do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãšãšes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaãšãšeo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaãšãšeo no PJEã¿. Capitã£o Poãšõ, 18 de janeiro

de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00025101620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
Circunstanciado em: 18/01/2022---AUTOR DO FATO:FRANCIELLY DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00028060920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA DALCIANE PEREIRA SOARES
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00028468820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 18/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DE SOUZA GADELHA FILHO
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00028684920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 18/01/2022---REQUERENTE:TATIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00028840320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 18/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO BERNARDO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s

digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00028858520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00029698620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00029724120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:ELISSANDRA PEREIRA ABREU Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00029845520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:ELENILSON FROES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00029854020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:LUCIENE DA SILVA SENA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema

LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00030044620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:ELSON DE LIMA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00031318120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO CISARO DINIZ ALMEIDA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00031465020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA LUZANETE BARRETO SANTOS Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00031482020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:AURELIANA GOMES DE AGUIAR Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00031854720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA VALDERINA FURTADO Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no

PJEÂç. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00032070820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:ILCICLEIA ANDRE FELIX Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃomite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂç. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00033249620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA IEDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃomite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂç. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00033457220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:ROSICLEIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃomite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂç. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00033681820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:DAIANA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃomite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂç. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00033855420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE:ELIELDA COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃj a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃomite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂç. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00034091920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA
MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:D L SACRAMENTO ATACADO E VAREJO DE CALCADOS ME
REQUERIDO:EMANUELLI BRITO ARRUDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00041286420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum InfÃncia e Juventude em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SOARES TEIXEIRA
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a
Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2.
ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda,
acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores,
arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo
apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00041636320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 18/01/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE
PUBLICA DO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE
DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POÇO - PA
Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1.
Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o
sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo
fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as
determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 18 de janeiro
de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00042917320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃção Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 18/01/2022---VITIMA:M. S. P. S. DENUNCIADO:REJANE UCHOA
OLIVEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o
PoÃ§o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00045495420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum CÃvel em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA ALDENORA SILVA BARROS Representante(s):
OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ; a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ão `200283 - ao arquivo apÃ³s

digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00045512420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Procedimento Comum C vel em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA CASTRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00047631120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/01/2022---DENUNCIADO:MARIA ELIANE QUIRINO DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00049733320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 18/01/2022---VITIMA:F. L. S. DENUNCIADO:LUCAS ABRAAO SILVA OLIVEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00056636720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Cobran a de C dula de Cr dito Industrial em: 18/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTANTE:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00057302220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS CLEBIO DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 18 de

janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00059257520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Monit3ria em:
18/01/2022---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE
NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
(ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L B DA
SILVA E SILVA LTDA REQUERIDO:FRANCISCA LICKERLY GOMES DA SILVA
REQUERIDO:FRANCISCA LIDUINA GOMES DA SILVA REQUERIDO:LOURIVAL BEZERRA DA SILVA.
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes
autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e
migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃo, 18 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00061462420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 18/01/2022---DENUNCIADO:RODRIGO FERREIRA
DENUNCIADO:MARCOS CRICIO SOUSA LIMA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a
digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a
Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do
encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se
os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00062992820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 18/01/2022---VITIMA:V. J. S. DENUNCIADO:MANUEL MESSIAS DELFINO
DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00068007920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo de
TÃtulo Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI
(ADVOGADO) REQUERIDO:F R DE MOURA LIMA ME. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria
proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs,
deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca
do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-
se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs
digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00071477820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 18/01/2022---DENUNCIADO:LUCAS DUTRA DOS REIS Representante(s):
OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAVIO ANTONIO DOS REIS
COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) VITIMA:A. P. L. E. P. S. L. DENUNCIADO:ODILON DOS REIS MONTEIRO. DESPACHO
1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos

para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ¡sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ¡sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ¡sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃa de Direito

PROCESSO: 00075305620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PONTUAL SERVICOS AUTOMOTORES LTDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ¡sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ¡sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ¡sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ¡sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃa de Direito

PROCESSO: 00081463120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ¡sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ¡sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ¡sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ¡sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃa de Direito

PROCESSO: 00086070320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 18/01/2022---VITIMA:M. F. R. DENUNCIADO:RENATO PINHEIRO Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ¡sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ¡sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ¡sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ¡sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃa de Direito

PROCESSO: 00089474420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/01/2022---VITIMA:F. S. C. Representante(s): PROMOTOR DE JUSTICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO-PA (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:ARCIDIO ORNELA FILHO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ¡sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ¡sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ¡sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ¡sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃ£o PoÃo, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃa de Direito

PROCESSO: 00094397020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo HipotecÃria do Sistema Financeiro da HabitaÃo em: 18/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:J.E. PEREIRA PEÃAS E ACESSORIOS - ME REQUERIDO:JOSE ELENILSON PEREIRA REQUERIDO:MARIA TATHIANE PEREIRA SILVA REQUERIDO:JOSE

CLENILSON PEREIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00094587620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7593-E - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CLENILSON PEREIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00100075220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE: FRANCISCA COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00204503320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---DENUNCIADO: CARLINHO MACHADO CARDOSO Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: N. M. F. DENUNCIADO: JOSIMAR DE LIMA BARROS Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00464498520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ VAZ DE OLIVEIRA ME REQUERIDO: LUIZ VAZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000569320018140014 PROCESSO ANTIGO: 200110000201
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 19/01/2022---REQUERIDO:ANTONIO MARIA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000056-93.2001.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se a Secretaria a senten?sa de fls. 183/184. 2. D?a ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Capit?o Po?o, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito

PROCESSO: 00000892020008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000616
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MACAPMADEIREIRA CAPITAO POCOLTDAME. Processo nº 0000089-20.2000.8.14.0014 Autos C?veis de Execu?o Fiscal Exequente: Uni?o Fazenda Nacional Executado(a): Macap Madeireira Capit?o Po?o Ltda. ME SENTEN?A Trata-se de a?o de execu?o fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramita?o regular, contudo, considerando que a a?o ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsion?i-la, foi ordenada a remessa dos autos ? Procuradoria da Fazenda Nacional para manifesta?o quanto ao interesse no prosseguimento da a?o. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extin?o da execu?o fiscal em face da prescri?o intercorrente, fl. 46. Vieram os autos conclusos. ? o relat?rio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 disp?e que `o Juiz suspender? o curso da execu?o, enquanto n?o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a? penhora, e, nesses casos, n?o correr? o prazo de prescri?o. ? 1? Suspens?o o curso da execu?o, ser? aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda P?blica. ? 2? Decorrido o prazo m?ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens? penhor?veis, o Juiz ordenar? o arquivamento dos autos. ? 3? Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, ser?o desarquivados os autos para prosseguimento da execu?o. ? 4o Se da decis?o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda P?blica, poder?, de of?cio, reconhecer a prescri?o intercorrente e decret?i-la de imediato. (Inclu?do pela Lei nº 11.051, de 2004).? Por sua vez, o artigo 156, V, do C?digo Tribut?rio Nacional estabelece que o cr?dito tribut?rio se extingue com a prescri?o e a decad?ncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo per?odo de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescind?veis ao seu regular andamento, imp?e-se o reconhecimento da prescri?o intercorrente e a consequente extin?o da execu?o, consoante prev?a o artigo 156, V, do C?digo Tribut?rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda P?blica ap?s instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extin?o da execu?o fiscal pela ocorr?ncia da prescri?o intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execu?o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em raz?o da prescri?o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolu?o de m?rito nos termos do artigo 487, II, do C?digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ap?s escoado o prazo para interposi?o de recurso em face da presente decis?o, certifique-se o tr?nsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Capit?o Po?o, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito

PROCESSO: 00001328819998140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022---REQUERENTE:TEREZA DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:município de capit?o poço Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0000132-88.1999.8.14.0014 ? DESPACHO 1. ? ? ? ? ? Determino a digitaliza?o integral dos autos e sua migra?o para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo f?sico, observando os crit?rios de padroniza?o estabelecidos pela Coordena?o Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justi?a na internet (Manual de Migra?o Libra/PJE). 2. ? ? ? ? ? Realizada a migra?o, o processo tramitar? apenas eletronicamente e nenhum documento ser? recebido em meio f?sico, devendo a migra?o para o PJE ser certificada nos autos f?sicos e digitais. 3. ? ? ? ? ? Em seguida, arquivem-se os presentes autos f?sicos com envio ao Setor de Arquivo. 4. ? ? ? ? ? P.R I. ? Capit?o Po?o, 19 de janeiro de 2022. ? Caroline Slongo Assad ? Ju?za

de Direito

PROCESSO: 00002031220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720000542
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---REU:JHONNYSON JOSE DA SILVA MAGALHAES
 Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. A. A.
 Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000203-
 12.2007.8.14.0014 APENADO(S): JHONNYSON JOSÃO DA SILVA MAGALHÃES, nascido em
 12/02/1984, filho de JosÃ© Maria MagalhÃ£es Farias e Maria das Dores Silva MagalhÃ£es
 TIPIFICAÃ§Ã PENAL: art. 302, Â§Ãºnico, inciso III, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro SENTENÃA
 Trata-se de execuÃ§Ã£o de pena de JHONNYSON JOSÃ DA SILVA MAGALHÃES e relacionada ao
 delito tipificado no art. 302, Â§Ãºnico, inciso III, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro, ocorrido em
 14/01/2007. A sentenÃ§a transitou em julgado em 17/12/2012 para o MinistÃ©rio PÃºblico, fl. 145. Na
 manifestaÃ§Ã£o de fl. 148/149, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o
 executÃ³ria. DECIDO. Da anÃ¡lise dos autos constato que o rÃ©u foi condenado a uma pena de 2 (dois)
 anos e 8 (oito) meses de detenÃ§Ã£o, tendo jÃ¡ transcorrido mais de 9 (nove) anos desde o trÃ¢nsito em
 julgado da sentenÃ§a. Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a
 sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena
 privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã©
 superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; (...) Tendo em vista que a sentenÃ§a condenatÃ³ria transitou
 em julgado em 17/12/2012, entendo que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria em
 17/12/2019. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do
 CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃ©u JHONNYSON JOSÃ DA SILVA MAGALHÃES,
 pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado. Considerando que a prescriÃ§Ã£o da
 pretensÃ£o executÃ³ria atinge somente o efeito principal da condenaÃ§Ã£o, qual seja, o Estado perde o
 poder de aplicar a sanÃ§Ã£o penal, subsistem no presente caso os efeitos secundÃ¡rios da
 condenaÃ§Ã£o. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio
 PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. CERTIFICADO o trÃ¢nsito em julgado e observadas as
 formalidades da lei, arquivem-se. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como MANDADO DE
 INTIMAÃ§Ã, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 19 de janeiro de 2022.
 Caroline Slongo Assad JuÃa de Direito.

PROCESSO: 00003050520058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520002590
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIADO:MACIEL DE LIMA SAMPAIO ABREU
 DENUNCIADO:ANTONIO REGINALDO FERREIRA FERNANDES DENUNCIADO:RUJANE ANTONIO
 CIPRIANO DE ALMEIDA DENUNCIADO:PAULO GLEISON GOMES CARDOSO DOS SANTOS
 VITIMA:M. Q. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o
 dos presentes autos fÃ¡sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a
 digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ¡sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ¡sico de
 processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ¡sicos, observando-se no
 sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ. CapitÃ£o
 PoÃ§o, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃa de Direito

PROCESSO: 00003142020128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Cumprimento
 de sentenÃ§a em: 19/01/2022---REQUERENTE:CARLOS EDILSON AGUIAR FREITAS Representante(s):
 OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO
 TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ANDERSON PEREIRA FREITAS
 Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO
 FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ANDRE CONCEICAO
 FREITAS REPRESENTANTE:ANTONIA JUCICLEIA AGUIAR PEREIRA RG. 3336007 Representante(s):
 OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000314-20.2012.8.14.0014
 Cumprimento de SentenÃ§a Exequente: C.A.P.F., representado por ANTÃNIA JUCILEIA AGUIAR
 PEREIRA Executado: CARLOS ANDRÃ DA CONCEIÃO FREITAS SENTENÃA Trata-se de pedido
 de cumprimento de sentenÃ§a formulado por C.A.P.F., representado por ANTÃNIA JUCILEIA AGUIAR
 PEREIRA e em face de CARLOS ANDRÃ DA CONCEIÃO FREITAS. O pedido foi instruÃdo com

documentos. Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte exequente para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 37, por óm, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 39, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que não encontrou a parte requerente, tampouco, conseguiu qualquer indício que o possibilitasse de encontrá-la. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decidido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou adequadamente o juízo sobre seu endereço, inviabilizando sua localização. Como cediço, é obrigatório das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios. Dã ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004911820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002112
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MARCOS JUNIOR SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO 0000491-18.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: MARCOS JUNIOR SOUZA SANTOS, nascido em 22/12/1983 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 180, §3º, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada ao crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, ocorrido em 08/04/2011. A denúncia foi recebida em 23/04/2012 (fl. 21). À fl. 22 foi expedido edital de citação. Em decisão de fl. 26 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. O feito seguiu trâmite regular, tendo o Ministério Público, por meio da petição de fls. 36/37, se manifestado pela ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o que cumpre relatar. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado pelo crime disposto no art. 180, §3º, do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito é de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Com efeito, em que pese o processo estivesse suspenso, de toda sorte, tem-se que o prazo máximo da suspensão não pode ultrapassar aquele previsto no artigo 109, do CP. Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, mormente considerando que a última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia, a saber, em 23/04/2012. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu MARCOS JUNIOR SOUZA SANTOS pelo crime disposto no art. 180, §3º, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Servir esta decisão, por cópia digitada, como alvará de soltura, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00008213920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Alimentos em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA DO CARMO ISIDORO DE SOUZA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JONILSON DE SOUZA. Processo nº 0000821-39.2016.8.14.0014 Execução de Alimentos Exequente: MARIA DO CARMO ISIDORO DE SOUZA Executado: FRANCISCO JONILSON DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de execução de alimentos ajuizada por MARIA DO CARMO ISIDORO DE SOUZA e em face de FRANCISCO JONILSON DE SOUZA. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte exequente para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 44, porém, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 46, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que não encontrou a parte exequente, tampouco, conseguiu qualquer indicio que o possibilitasse de encontrá-la. Vieram os autos conclusos. A o relatório necessário, decidido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou adequadamente o juízo sobre seu endereço, inviabilizando sua localização. Como cediço, o obriga das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 27 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios. Dã ciência ao Ministério Público. Apã os o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capã o Poã o, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã za de Direito

PROCESSO: 00009173020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110007560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANOEL EDIVAN RODRIGUES DA SILVA RG. 5647162 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) JEAN FABIO MATSUYAMA OABSP E OABMA A (ADVOGADO) CLAUDEMIR MINGORANCE OAP/PA16515-A (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000917-30.2011.8.14.0014 A DESPACHO 1. A A A A Determino a digitalização integral dos autos e sua migração para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo físico, observando os critérios de padronização estabelecidos pela Coordenação Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet (Manual de Migração Libra/PJE). 2. A A A A Realizada a migração, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a migração para o PJE ser certificada nos autos físicos e digitais. 3. A A A A Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos com envio ao Setor de Arquivo. 4. A A A A P.R. I. A Capã o Poã o, 19 de janeiro de 2022. A Caroline Slongo Assad A Juã za de Direito

PROCESSO: 00010447020088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820005707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/01/2022---INDICIADO:GILVANDERLEY FERREIRA DE SOUZA VITIMA:M. F. G. O. . PROCESSO: 0001044-70.2008.8.14.0014 APENADO(S): GILVANDERLEY FERREIRA DE SOUZA, nascido em 10/04/1976, filho de João Simão Sampaio e Rita Ferreira de Souza TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 121, §3º, do Código Penal SENTENÇA Trata-se de execução de pena de GILVANDERLEY FERREIRA DE SOUZA e relacionada ao delito tipificado no art. 121, §3º, do

CÃ³digo Penal, ocorrido em 07/11/2009. A sentenÃ§a transitou em julgado em 01/04/2013 para o MinistÃ©rio PÃºblico, fl. 106. Na manifestaÃ§Ã£o de fl. 109/110, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o executÃ³ria. DECIDO. Da anÃ¡lise dos autos constato que o rÃ©u foi condenado a uma pena de 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o, tendo jÃ¡ transcorrido mais de 8 (oito) anos desde o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a. Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; (...) Tendo em vista que a sentenÃ§a condenatÃ³ria transitou em julgado em 01/04/2013, entendo que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria em 01/04/2017. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃ©u GILVANDERLEY FERREIRA DE SOUZA, pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado. Considerando que a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria atinge somente o efeito principal da condenaÃ§Ã£o, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanÃ§Ã£o penal, subsistem no presente caso os efeitos secundÃ¡rios da condenaÃ§Ã£o. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. CERTIFICADO o trÃ¢nsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como MANDADO DE INTIMAÃ§Ã, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito.

PROCESSO: 00016866720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Civil de Improbidade Administrativa em: 19/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001686-67.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ¡-licos para o sistema PJE, certificando sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ¡-lico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ¡-lico de processo. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria arquivar os autos fÃ¡-licos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. 2. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, determino que seja oficiado Ã Exma. Sra. Dra. JuÃza, MÃ´nica Maciel Soares Fonseca, Coordenadora do Grupo de AuxÃlio Remoto - GAR, para informÃ¡-la sobre a existÃªncia dos presentes autos relacionados Ã Meta 4. CapitÃ£o PoÃ§o, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00020832420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022---AUTOR:GIRLEM RIBEIRO COUTINHO VITIMA:A. C. O. E. .
PROCESSO 0002083-24.2016.8.14.0014 AUTOR DO FATO: GIRLEM RIBEIRO COUTINHO, nascido em 04/09/1997, filho de Raimundo Nonato Freires Coutinho e AntÃªnia Francisca Ribeiro SENTENÃ¿A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia oferecido em desfavor de GIRLEM RIBEIRO COUTINHO e pela prÃ¡tica do crime tipificado no artigo 163, Â§Ãºnico, IV, do CÃ³digo Penal, ocorrido em 16/03/2016. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato tendo em vista a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, fl. 55. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Da anÃ¡lise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva do estado em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pelo crime disposto no artigo 163, Â§Ãºnico, IV, do CÃ³digo Penal. Como Ã© cediÃ§o, a pena aplicada ao delito disposto no artigo 163, Â§Ãºnico, IV do CP, Ã© de 6 (seis) meses a 3 (trÃªs) anos e multa, e prescreve, de acordo com o artigo 109, IV, do CP, em 8 (oito) anos: Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; (...) Ademais, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na Ã©poca dos fatos (16/03/2016), pelo que sÃ£o reduzidos pela metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, do CÃ³digo Penal). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e art. 115, todos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃ©u GIRLEM RIBEIRO COUTINHO em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 163, Â§Ãºnico, IV, do CÃ³digo Penal. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo: 0002344-18.2018.8.14.0014 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Requerente: MANOEL SOUZA CARVALHO Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA Adoto como relator o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a um empréstimo não contratado, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indébito; b) de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida no âmbito da sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Na fl. 20 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos relacionados ao contrato objeto da lide. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação nas fls. 27/45. 1.1 PRELIMINAR 1.1 AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA Rejeito a preliminar, tendo em vista que os autos apresentam os documentos necessários para viabilizar o seu julgamento, em que pese não tenha ocorrido a solicitação do cancelamento do empréstimo pela via administrativa. Em não havendo outras preliminares a serem examinadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, passo a análise do mérito da demanda. 2. MÉRITO 2.1 DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Com efeito, pelo exame dos autos, é imperioso ressaltar que o requerido não acostou qualquer documento comprobatório que atestasse a existência de vínculo contratual entre as partes, deixando de comprovar a regular contratação com a parte autora. Como é cediço, em relação ao direito, é sabido que ao alegar a existência de relação jurídica e, conseqüentemente, de débito capaz de justificar eventuais descontos decorrentes do negócio jurídico, o ônus da prova é da parte autora, considerando tratar-se de prova negativa. Sobre o tema: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ÔNUS DO RÊU - DANOS MORAIS - QUANTUM - DIMINUIÇÃO. Diante da afirmação da autora de que jamais possuiu qualquer relação jurídica com o réu, caberia a este a demonstração do contrário. Afinal, seria impossível a autora comprovar que o contrato de empréstimo que deu origem à negativação de seu nome não existe, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de 'prova diabólica.' [...] (TJMG, Apelação Cível n. 1.0686.06.171581-5/001, Rel. Des. Eduardo Marin da Cunha, Data da Publicação: 15.02.2007). 2.2 DO DANO MATERIAL Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responder pelos danos que lhes causar. No caso em apreço examino que o requerido não demonstrou a existência de vínculo contratual com a parte requerente, todavia, foram efetuados descontos na aposentadoria/pensão da parte autora. Considerando, pois, a ausência de pacto contratual, ao requerido imputa-se a responsabilidade objetiva de responder pelos danos que suportou a parte requerente. A Súmula nº 479, do STJ, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, restou evidente que os descontos realizados na aposentadoria/pensão da parte autora foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos. 2.3 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado em 20/01/2016. Nesse sentido, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativo ao contrato de empréstimo nº 805828289, os quais iniciaram-se em 20/01/2016, no valor mensal de R\$ 25,28 (vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), até a data da suspensão dos descontos pela parte requerida. 2.4 DO DANO MORAL Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contrato fraudulento, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da parte autora, ocasionados em razão de falha no serviço disponibilizado pelo requerido. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da parte requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passível de reparação pecuniária por violação do atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos não autorizados realizados sobre o patrimônio da parte autora provocaram inquietude e angústia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável e proporcional às lesões causadas e aos constrangimentos sofridos pela parte requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar inválido o contrato de empréstimo bancário nº 805828289; 2) condenar o requerido, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, à parte autora apenas os valores já descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em 20/01/2016, relacionados ao contrato nº 805828289, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do início do desconto (20/01/2016) até a data da suspensão dos descontos pela requerida. 3) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Capital, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 19/01/2022---QUERELANTE:GEISSE DE ASSIS MARTINS Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA HELENA DA SILVEIRA ARAUJO. PROCESSO: 0003190-98.2019.8.14.0014 QUERELANTE: GEYSSE DE ASSIS MARTINS QUERELADO: MARTA HELENA DA SILVA ARAÃO;JO TIPIFICAÃO;O PENAL: ART. 140 DO CÃO;DIGO PENALÂ SENTENÃO;A Dispensado o relatÃOrio nos termos do Â§ 3ÃO do art. 81 da Lei 9.099/95. DECIDO. Os crimes de calÃOnia, difamaÃOe e injÃOria (art. 138, 139 e 140, do CÃOdigo Penal) sÃO de aÃOe penal privada, deve, portanto, a vÃtima apresentar queixa-crime contra o autor do fato no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a vÃtima toma conhecimento de quem Ão o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do CÃOdigo de Processo Penal: Salvo disposiÃOe em contrÃrio, o ofendido, ou seu representante legal decairÃ do direito de queixa ou de representaÃOe, se nÃo o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem Ão o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denÃncia. O art. 107, inciso IV, do CÃOdigo Penal, estabelece a prescriÃOe, decadÃncia ou perempÃo como causas de extinÃo da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do CÃOdigo de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofÃcio, a extinÃo da punibilidade. Apesar de existir queixa crime em relaÃOe ao crime previsto no art. 140 do CÃOdigo Penal, protocolada em 07/08/2019, por advogado, verifico no sistema LIBRA que nÃo houve pagamento das custas judiciais. Observa-se ainda, da leitura da queixa crime, que a querelante tomou conhecimento do fato e de quem seria o autor do fato em 28/06/2019. No caso relatado nos autos percebe-se que o Ãltimo dia para a apresentaÃOe da queixa crime e regularizaÃOe em relaÃOe ao pagamento das custas deu-se em 27/12/2019, nos termos do art. 10 e 103, ambos do CÃOdigo Penal. Verifico que nÃo consta dos autos o comprovante de pagamentos das custas judiciais, como exigido pelo art. 806 do CÃOdigo de Processo Penal e Lei Estadual 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (DOE no. 33040 de 30 de dezembro de 2015). Desta forma, a queixa crime em relaÃOe ao delito tipificado no artigo 140 do CÃOdigo Penal deve ser rejeitada pelo transcurso do prazo decadencial. Nesse sentido a JurisprudÃncia: APELAÃO;O CRIMINAL. AÃO;O PENAL PRIVADA. INÃPCIA DA QUEIXA-CRIME. AUSÃNCIA DE RECOLHIMENTOÃ DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÃNCIA DO ART. 92 DA LEIÃ 9.099/95, DO ART. 806, Â§2ÃO DO CPP (APLICAÃO;O SUBSIDIÃRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30,Ã INC. II, ALÃNEA b, DA RESOLUÃO;O NÃ 01/2005.Ã DECADÃNCIA AVERIGUADA. EXTINÃ;O DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA.Ã Recurso conhecido eÃ desprovido. s da ResoluÃOe nÃ 01/2005, do Conselho de SupervisÃo dos Juizados Especiais do Estado do ParanÃ com o disposto no artigo 806 do CÃOdigo de Processo Penal, certa Ão a incidÃncia obrigatÃria das custas, tanto iniciais quanto de preparo em recurso, nas aÃmes penais privadas que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais (TJPR - 1Ãa Turma Recursal - 0002564-16.2013.8.16.0182/0 - Curitiba -Ã Rel.: Leo Henrique Furtado AraÃ;jo -Ã J. 04.12.2015) Posto isto, com fulcro no art. 395, incisos I e II, do CÃOdigo de Processo Penal, rejeito a queixa crime apresentada em relaÃOe ao crime previsto no artigo 140 do CÃOdigo Penal e, com fundamento no art. 103 e 107, inciso IV, do CÃOdigo Penal, e art. 806 Â§2ÃO., do CÃOdigo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MARTA HELENA DA SILVA ARAÃO;JO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CiÃncia pessoal ao MinistÃrio PÃblico. Sem condenaÃOe em custas, proceda a UNAJ o cancelamento do boleto que se encontra aberto. ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. CapitÃo PoÃso, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza Substituta

PROCESSO: 00046448920148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:TRR FLUMINENSE LTDA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:H.F. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Processo nÃ 0004644-89.2014.8.14.0014 AÃOe de ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial Exequente: TRR FLUMINENSE LTDA. Executado: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. SENTENÃO;A Trata-se de aÃOe de execuÃo de tÃtulo extrajudicial ajuizada por TRR FLUMINENSE LTDA. em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. O pedido foi instruÃdo com documentos. O feito seguiu trÃmite regular, tendo, posteriormente, sido ordenada a intimaÃOe da parte exequente para dizer se possui interesse no feito, fl. 43. Devidamente intimada, a parte exequente se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidÃo de fl. 47. Vieram os autos conclusos. Ão o relatÃOrio, decido. O CÃOdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resoluÃOe de mÃrito quando, por nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da anÃlise dos autos observo que o feito hÃi muito permanece paralisado sem que o(a) requerente adote

as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido pessoalmente intimado(a). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capital Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00052239520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022---AUTOR DO FATO:JOSE DA COSTA ARCENCIO. PROCESSO: 0005223-95.2018.8.14.0014 AUTOR DO FATO: JOSÉ DA COSTA ARCENCIO, nascido em 06/09/1998 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART.180, Âº, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de JOSÉ DA COSTA ARCENCIO e para apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, Âº, do Código Penal, ocorrido em 17/06/2018. Intimado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato tendo em vista a ocorrência de prescrição, fl. 20/21. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao autor do fato e pelo crime tipificado no crime do art. 180, Âº, do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Âº. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Ademais, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos (17/06/2018), pelo que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, do Código Penal). Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DA COSTA ARCENCIO em relação ao crime previsto no art. 180, Âº, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capital Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00052438620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Carta de Ordem Criminal em: 19/01/2022---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ PA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITAL POÇO SENTENCIADO:GIL ROBSON DOS SANTOS. Processo nº 0005243-86.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Retifique-se a classe processual para Carta Precatória. 2. Ante o teor da certidão de fl. 12, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe. 3. Cumpra-se com urgência. 4. Após, dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Capital Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00057452520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022---AUTOR DO FATO:IVALMIR DE JESUS LIMA VITIMA:Z. R. A. . PROCESSO 0005745-25.2018.8.14.0014 AUTOR DO FATO: IVALMIR DE JESUS LIMA, nascido em 10/09/1970, filho de José Nazar de Lima e Rosa Maria de Jesus Lima SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência oferecido em desfavor de IVALMIR DE JESUS LIMA e pela prática do crime tipificado no artigo 161, Âº, II, do Código Penal, ocorrido em 30/06/2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato tendo em vista a ocorrência da prescrição, fls. 21/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao autor do fato pelo crime disposto no artigo 161, Âº, II, do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito, é de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa, e prescreve, de acordo com o artigo 109, VI, do CP, em 3 (três) anos: Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Âº. do art. 110 deste Código,

regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do r. IV ALMIR DE JESUS LIMA em relação ao crime tipificado no art. 161, §1º, II, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00060187220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:SANDRO ROBERTO KOSMINSKY LIMA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:G. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO Nº: 0006018-72.2016.8.14.0014 - Ação Penal. INTIMADO: Conforme despacho de fl. 71 dos autos, fica a Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA 17.543 INTIMADA para que apresente alegações finais pelo acusado Sandro Roberto Kosminsky Lima nos autos de nº 0006018-72.2016.8.14.0014. Eu, Ana Clara Silva Santana dos Santos, Analista Judiciário, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou F. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022.

PROCESSO: 00082185220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Ação Civil Pública em: 19/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO REQUERENTE:MARIA JACINTA GOMES DO NASCIMENTO RG. 3932675 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. Processo nº 0008218-52.2016.8.14.0014 Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO Envolvido: MARIA JACINTA GOMES DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO e em favor de MARIA JACINTA GOMES DO NASCIMENTO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. O pedido foi instruído com documentos. Nas fls. 54 foi deferido o pedido de tutela de urgência. Após, foi comunicado sobre o falecimento da envolvida, fl. 81. Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da ação em razão da perda superveniente do objeto, fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decido. Diante da análise dos autos, verifico que o objeto da presente ação não subsiste mais, ante o âmbito da envolvida MARIA JACINTA GOMES DO NASCIMENTO. Neste sentido, entendo que o reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada não mais se revela necessária. Logo, diante da ausência superveniente de interesse processual, revogo a decisão de fls. 54 e julgo prejudicada a demanda com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Isento de custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00083662920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:GERALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0008366-29.2017.8.14.0014 Ação de Registro de Título Extemporâneo Requerente: GERALDO GOMES DA SILVA Envolvido: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SANTOS SENTENÇA Trata-se de pedido extemporâneo de registro de título formulado por GERALDO GOMES DA SILVA, identificado nos autos, sob a alegação de que o falecimento de sua esposa, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SANTOS, não foi devidamente registrado no prazo estabelecido pela Lei 6.015/73. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente, por meio da manifestação de fls. 35, a parte requerente informou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo. É o relatório, decido. Pela análise do feito, observa-se que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da manifestação de fl. 35. Assim, acolho a manifestação como pedido de desistência. O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no

caso de desistência. Ante o exposto, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Sem honorários advocatícios. Dã a ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00090188020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIADO:ANTONIO AROLDO LIRA DO NASCIMENTO
VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0009018-80.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o
denunciado não foi localizado, ao Ministério Público para apresentar o atual endereço do
denunciado e requerer o que entender cabível. 2. Apã a manifesta, conclusos. Capitão Poço,
19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00098987220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil
Pública em: 19/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA
INTERESSADO:ROSIANE DAIARA GOMES DOS REIS REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO
REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. Processo nº 0009898-
72.2016.8.14.0014 Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITAL POÇO
Envolvido: ROSIANE DAIARA GOMES DOS REIS SENTENÇA Trata-se de ação civil pública de
obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE CAPITAL POÇO e em favor de ROSIANE DAIARA GOMES
DOS REIS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. O pedido foi instruído com
documentos. Nas fls. 101/102 foi deferido o pedido de tutela de urgência. Apã, o envolvido compareceu
em Juízo e informou que está recebendo normalmente o benefício de tratamento fora do domicílio, fl.
140. Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da ação tendo em
vista o pedido objeto da ação estar sendo cumprido normalmente, fl. 143. Vieram os autos conclusos.
O relatório necessário, decido. Dã análise dos autos, verifico que o objeto da presente ação
não subsiste mais, mormente considerando que o(a) Sr(a). ROSIANE DAIARA GOMES DOS REIS está
recebendo o seu benefício a título de TFD. Neste sentido, entendo que o reconhecimento da perda do
objeto é medida que se impõe, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada não mais se revela
necessária. Logo, diante da ausência superveniente de interesse processual, revogo a decisão de fls.
101/102 e julgo prejudicada a demanda com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, arquivem-se os autos
com observância das cautelas legais. Isento de custas. Dã a ciência ao Ministério Público. Publique-
se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad
Juza de Direito

PROCESSO: 00099088220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s):
OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIZANE SILVA
SOUSA. Processo nº 0009908-82.2017.8.14.0014 Ação de Busca e Apreensão Autor:
ADMINISTRADORA DE CONSERVATION NACIONAL HONDA LTDA. Rã: ERIZANE SILVA SOUSA
SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE
CONSERVATION NACIONAL HONDA em face de ERIZANE SILVA SOUSA. Com o pedido, juntou
documentos. Nas fls. 48 foi deferida a liminar de busca e apreensão. Posteriormente, por meio da
petição de fls. 61/62, a parte requerente formulou pedido de extinção da ação. Vieram os autos
conclusos. O relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não possui
mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, acolho o pedido de fls. 61/62 como pedido de
desistência. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de
extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, revogo a
decisão de fls. 48 e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,
VIII do CPC. Indefiro os demais pedidos porque não houve qualquer determinação deste Juízo para
restrição/construção do veículo objeto da lide. Custas pela parte autora, se houver, nos termos do

art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001467620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022---DENUNCIADO:JOSE DEIMESON BARROSO TAVARES
DENUNCIADO:FRANCISCO DEIVESON BARROSO TAVARES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0000146-76.2016.8.14.0014 DENUNCIADOS: Jos Deimeson Barroso Tavares, nascido ao dia 03.08.1987 e Francisco Deiveson Barroso Tavares, nascido ao dia 05.05.1985, filhos de Jos Leomar Felinto Tavares e Antônia do Socorro Barroso Tavares, residentes na Rua B, nº55, Conjunto Jaderlândia I, Bairro Jaderlândia, Ananideua-PA; TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTS. 329, 330 e 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor Francisco Deiveson Barroso Tavares, pelos delitos do art329, art.330 e art.331, todos do Código Penal, bem como, em desfavor de Jos Deimeson Barroso Tavares acusado dos crimes previstos nos arts. 330 e art.331, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos ao dia 25.12.2015. A denúncia foi recebida em 09.01.2017 (fl. 08). Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição (fl. 27/28). Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação aos denunciados e pelos crimes tipificados nos arts. 329, 330 e 331, todos do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao crime previsto no art. 329, do Código Penal de detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Quanto ao delito previsto no art. 330, do Código Penal, a pena aplicada de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 3 (três) anos. Outrossim, quanto à infração penal prevista no art. 331, do Código Penal, a pena aplicada ao delito de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, incisos V e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOS DEIMESON BARROSO TAVARES e FRANCISCO DEIVESON BARROSO TAVARES em relação aos crimes dispostos nos artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 20 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00023026620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:EUGENITO SOARES CAVALCANTE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Processo nº 0002302-66.2018.814.0014 DESPACHO 1. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se a existência de petição pendente de juntada, assim sendo encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. Após, venham os autos conclusos. Capitão Poço, 19 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00037458620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:CITROPAR AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 190.053 - MARCELO SOARES PASCHOAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA Representante(s): OAB 67677 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE SA Representante(s): OAB 23067 - OSVALDO SAMMARCO (ADVOGADO) OAB 221.253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO (ADVOGADO) . Proc. nº 0003745-86.2017.814.0014 Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Requerente: Citropar Agropecuária Ltda Requerido: CMA CGM do Brasil

Agência Marã-tima Ltda e Convicon Contãneres de Vila do Conde S/A DECISÃO Citropar Agropecuária Ltda, identificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, em face de CMA CGM do Brasil Agência Marã-tima Ltda e Convicon Contãneres de Vila do Conde S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. O feito seguiu trâmite normal, tendo as partes, após as citadas, oferecido as defesas com adiamento de documentos. O requerido CMA CGM do Brasil Agência Marã-tima Ltda, arguiu, como preliminar em sua contestação, a incompetência deste juízo, sob o argumento de não se tratar de relação de consumo, portanto, sendo competente o foro de domicílio do réu. No despacho de fl. 188, este juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar quanto a contestação apresentada. Em sua réplica de fls.191/205, a autora refutou as teses defensivas, inclusive arguindo que a incompetência do Juízo não deveria prosperar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão suscitada, arguida pelo requerido, trata-se de preliminar de incompetência, sob a alegação de não se tratar de relação de consumo, sendo competente o foro de domicílio do réu da processar e julgar a causa. Assiste razão ao réu, na medida em que os autos demonstram que não há vínculo de consumo na relação travada entre as partes. Para que se efetive relação de consumo, necessário o atendimento ao quanto descrito no art.2º, da Lei nº8.078/90, cujos termos dão conta de que pessoa física ou jurídica pode figurar como consumidor desde que destinatário final do produto. À luz da doutrina, tem-se como destinatário final aquele que se apresenta como beneficiário fático ou econômico do produto ou serviço retirando de forma definitiva da cadeia de consumo, o que não ocorre dos autos, na medida em que o autor se utilizou dos serviços do réu para transporte de seu produto como o objetivo de auferir lucro, existindo verdadeira hipótese de consumo intermediário, posto que o produto, após o transporte, retornaria à cadeia de produção e distribuição. Desta maneira, o trato aqui é de verdadeira relação comercial, considerando que há de um lado e outro da relação jurídica sociedades empresárias discutindo descumprimento ou não de contrato de caráter empresarial. Importante salientar que em algumas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que pessoas jurídicas adquirentes de produtos e serviços, mesmo voltado a consumo intermediário, sejam equiparadas a consumidor. Para tanto, erigiu a existência de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, hipóteses inexistentes no caso dos autos, haja vista que o autor goza de bom conhecimento acerca do serviço prestado pelo réu, no mesmo sentido possui razoável conhecimento jurídico, contábil e financeiro e demonstra saúde financeira, por se tratar de grande empresa que opera no setor agropecuário. Nesse passo, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento do feito, sendo competente o foro do réu a ser escolhido pelo autor, conforme art.46, §4º, do CPC. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo com lastro no art. 64, §§2º e 3º, do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Belém/PA (foro de domicílio do réu que alegou a incompetência) para os devidos fins, o que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, procedendo-se, em seguida, às necessárias anotações e baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 20 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

Assinatura de 2ª Fase: CAPITÃO POÇO Email: tjepa014@tjpa.jus.br

Endereço: Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-1137

PROCESSO: 00047083120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. Processo nº 0004708-31.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Dã-se vistas ao Ministério Público para que em 15 (quinze) dias informe novo endereço do acusado para fins de citação ou requeira o que entender de direito. 2. Ultrapassado o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Capitão Poço, 20 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juãza de Direito

PROCESSO: 01474606020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---DENUNCIADO:VALTER SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0147460-60.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Dã-se vistas ao Ministério Público para que

em 15 (quinze) dias informe se tem interesse na oitiva das testemunhas Silvan Carlos de Souza Matos e Adolfo Marcelo de Sena Monteiro. 2. Ultrapassado o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Capitão Poço, 20 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000165319978140014 PROCESSO ANTIGO: 199710000234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA EXECUTADO: GERALDO XIMENES DE ARAUJO EXECUTADO: ANTONIO APOLIANO FREIRE Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: VALQUIRIA LEITE COUTINHO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000351020078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720004833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA: A. R. R. REU: FERNANDO MARTINS CONCEIÇÃO REIS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: M. I. F. S. . PROCESSO: 0000035-10.2007.8.14.0014 DENUNCIADO: FERNANDO MARTINS CONCEIÇÃO REIS, nascido em 05/12/1954 CAPITULAÇÃO PENAL: arts. 171, 304 e 333, todos do Código Penal SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado FERNANDO MARTINS CONCEIÇÃO REIS e relacionada aos crimes previstos nos arts. 171, 304 e 333, todos do Código Penal, ocorridos em 05/12/2006. A denúncia foi recebida em 13/02/2007 (fl. 42). O Ministério Público, por meio da petição de fls. 127/128, pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado em razão da prescrição e no que se refere aos delitos tipificados nos artigos 171 e 304, ambos do Código Penal. Quanto ao crime previsto no art. 333, do Código Penal, requereu a aplicação da prescrição virtual. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado FERNANDO MARTINS CONCEIÇÃO REIS e pelos crimes dispostos nos arts. 171 e 304, ambos do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito tipificado no artigo 171, do CP de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos de reclusão e prescreve, segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Quanto ao delito previsto no artigo 304, do mesmo diploma legal, a pena aplicada a este de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e prescreve, também, em 12 (doze) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu FERNANDO MARTINS CONCEIÇÃO REIS em relação aos crimes tipificados nos arts. 171 e 304, ambos do Código Penal. Quanto ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, verifico que o crime imputado ao denunciado não está prescrito, razão pela qual o processo continuar, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00000615620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE: ELIAS BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. ERONI TAVARES DE SOUZA-ME. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00003469820078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710002110
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Petição Cível em: 21/01/2022---REQUERIDO:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - OAB/PA 8.200-B
REQUERENTE:FRANCISCA ALVES FERREIRA Representante(s): JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL AGENCIA CAPITAL POÇO Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaçãoe a migraçãoe dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalizaçãoe e migraçãoe do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalizaçãoe no PJE. Capitulo Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00003635620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:N L SALES AGROPECUARIA ME Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DO PARA LTDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaçãoe e a migraçãoe dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalizaçãoe e migraçãoe do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalizaçãoe no PJE. Capitulo Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007351020128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:V. C. S. REU:FRANCISCO IVANILDO DE SOUZA MELO REU:GEISON DA SILVA REIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:D. R. C. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0000735-10.2012.8.14.0014 DENUNCIADO(S): GEISON DA SILVA REIS FRANCISCO IVANILDO DE SOUZA MELO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 30.07.2012, oferecendo denúncia contra GEISON DA SILVA REIS e FRANCISCO IVANILDO DE SOUZA MELO, pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II c/c art.14, II, do Código Penal. Narra a inicial que, que no dia 10 de julho de 2012, por volta das 22:00h, uma equipe da Polícia Militar estava fazendo rondas quando recebeu a notícia de que alguns homens estavam se preparando para praticar um assalto, e que três suspeitos foram abordados e identificados como os acusados que compõem o polo passivo da ação penal. Continua a narrativa afirmando que uma das vítimas, Sr. Vasconcelos Souza afirmou que os homens passaram mais de uma vez pelo local onde estavam as vítimas e que na última vez que passaram, um dos homens se aproximou e sacou uma arma, momento em que foram surpreendidos pela viatura da polícia militar. Informa ainda que depois de instaurado o procedimento flagrancial que as vítimas vieram a saber que a arma que seria utilizada no assalto tratava-se de simulacro de arma de fogo. Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 10 de julho de 2012, tendo sido a prisão convertida em preventiva no dia 11/07/2012 (fls. 32/33-APF). A denúncia foi recebida em 04/09/2012 (fl. 05). Os acusados foram devidamente citados, conforme fls.06 e 56. Ambos os denunciados apresentaram resposta à acusação, constante às fls.60/61 e 10/12. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 31/07/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e procedido ao interrogatório dos réus. O membro do Parquet apresentou alegações finais, fls. 87, pugnando pela absolvição dos acusados. O acusado Geison da Silva Reis por meio de advogado aprestou suas alegações finais pugnando por sua absolvição diante da falta de provas, conforme fls.111/113. Por sua vez, o acusado Francisco Ivanildo de Souza Melo, através da Defensoria Pública, apresentou suas alegações finais, consoante fls.115/116. Certidão de antecedentes criminais negativa para ambos os réus, conforme fls.70/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo

nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Da análise das provas produzidas nos autos estas restaram bastante frágeis em relação à autoria. As testemunhas ouvidas em juízo não trouxeram elementos para a condenação dos réus. Os réus em seus interrogatórios negaram os fatos descritos na denúncia. Desta forma, verifico que as provas quanto à autoria do delito e materialidade são precárias. Como cediço, para a condenação devem ser comprovadas a materialidade e a autoria do crime, sendo que não restaram comprovadas de forma indene de dúvida. No caso em análise a absolvição é medida que se impõe devido à fragilidade das provas produzidas e com base no princípio constitucional da presunção da inocência. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo os réus GEISON DA SILVA REIS e FRANCISCO IVANILDO DE SOUZA MELO, acusados de praticar o crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citação pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A Capitação Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00008930220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:FRANCISCO LUCAS DE LIMA ALVES. Processo nº 0000893-02.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o crime imputado ao réu não se encontra prescrito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, em 15 (quinze) dias, apresente o endereço do réu para fins de viabilizar a citação deste. 2. Após a manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitação Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009483520208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CRISTIANO RIBEIRO CORREA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitação Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009514420078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710006807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA REQUERIDO:ANTONIA LUCIA AZEVEDO CUNHA. Processo nº 0000951-44.2007.8.14.0014 Ação de Execução de Título Extrajudicial DECISÃO Do exame dos autos, verifico que as consultas via sistemas SISBAJUD e RENAJUD restaram frustradas, conforme se infere nas fls. 172/178, razão pela qual a parte exequente formulou pedido de expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregadores e Desempregados) para que seja informado sobre a existência de vínculo empregatício/laboral exercido pela parte executada, devendo, em caso positivo, ser procedido desconto em folha de pagamento do percentual de 30% da remuneração da parte executada, como forma de quitar a dívida mencionada na inicial. Decido. O art. 833, IV do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, são bens impenhoráveis. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado pela parte exequente nas fls. 181/184, uma vez que a parte exequente não demonstrou o esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para obter, por si mesmo, informações sobre possíveis bens da parte executada. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação acerca dos vencimentos da parte executada, portanto, não podendo ser verificado, ao menos por ora, se haverá comprometimento da subsistência. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar bens da parte

devedora passã-veis de penhora, sob pena de extinã§ãŁo e arquivamento. Com a manifestaã§ãŁo ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitãŁo PoãŁo, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00010823320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO PINHEIRO DOS MONTES Representante(s): OAB 7584 - JORGE BARROSO MARGALHO (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA SILVA REIS Representante(s): OAB 7584 - JORGE BARROSO MARGALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO ROSSY DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ãŁo e a migraã§ãŁo dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ãŁo e migraã§ãŁo do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãŁmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ãŁes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ãŁo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ãŁo no PJEãŁ. CapitãŁo PoãŁo, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) . Processo nãº 0001101-73.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino a remessa do processo ã Defensoria Pãblica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereã§a alegaã§ãŁes finais pelo denunciado. 2. Apã³s, junte-se aos autos certidãŁo atualizada de antecedentes criminais do denunciado. 3. Por fim, conclusos. CapitãŁo PoãŁo, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00012608420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:JOEL JORGE DA CONCEICAO MATOS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROBENS LTDA ME. Processo nãº 0001260-84.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidãŁo de fl. 109, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o referido documento e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 2. Apã³s a manifestaã§ãŁo ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitãŁo PoãŁo, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00013119520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA PAULA MENDES ALMEIDA REQUERIDO:SIVAL ARAUJO DA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ãŁo e a migraã§ãŁo dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverã; a Secretaria certificar sobre a digitalizaã§ãŁo e migraã§ãŁo do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãŁmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaã§ãŁes anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ãŁo `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ãŁo no PJEãŁ. CapitãŁo PoãŁo, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00014013520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Alvará Judicial

- Lei 6858/80 em: 21/01/2022---REQUERENTE:JOSEFA EXPEDITA ABREU DA ROCHA REQUERIDO:OTACILIO SEBASTIAO DA ROCHA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00014053820188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/01/2022---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JERRY NICOLAU SILVA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021242020188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021424120188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00025280820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/01/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO:FLAVIO DE TAL. Processo nº 0002528-08.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço indicado nos autos, intime-se pessoalmente a parte requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o atual endereço da parte requerida para fins de viabilizar a regular tramitação do feito, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00026635920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIADO:VALDENIS BARROSO DA SILVA
Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. O.
AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002663-59.2013.8.14.0014
RÃ¿U(S): VALDENIS BARROSO DA SILVA, nascido em 21/031/992 TIPIFICAÃ¿Ã¿O PENAL: ART.180,
CAPUT, DO CÃ¿GIDO PENAL SENTENÃ¿A Trata-se de denÃ¿ncia oferecida em desfavor do acusado
acima descrito e relacionada ao crime previsto no art. 180, caput, do CÃ¿digo Penal, praticado em
27/06/2013. A denÃ¿ncia foi recebida em 15/07/2013, fl. 05. O MinistÃ¿rio PÃ¿blico, em manifestaÃ¿Ã¿o
de fls. 32/32 pugnou pela extinÃ¿Ã¿o da punibilidade do denunciado em razÃ¿o da ocorrÃ¿ncia de
prescriÃ¿Ã¿o. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ¿rio. DECIDO. Da anÃ¿lise dos autos verifico que
decorreu o prazo prescricional da pretensÃ¿o punitiva do estado em relaÃ¿Ã¿o ao denunciado pelo crime
tipificado no art. 180, caput, do CÃ¿digo Penal. Como Ã¿ cediÃ¿o, a pena aplicada ao delito Ã¿ de 1 (um)
a 4 (quatro) anos de reclusÃ¿o e multa, e prescreve, segundo o art. 109, inciso IV, do CÃ¿digo Penal, em 8
(oito) anos. Diz o CÃ¿digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ¿Ã¿o, antes de transitar em julgado a sentenÃ¿a
final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ¿digo, regula-se pelo mÃ¿ximo da pena privativa de
liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o mÃ¿ximo da pena Ã¿ superior a
dois anos e nÃ¿o excede a quatro; (...) Neste sentido, entendo que ocorreu a prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o
punitiva do estado, mormente considerando que a Ã¿ltima causa interruptiva da prescriÃ¿Ã¿o se deu com
o recebimento da denÃ¿ncia, a saber, em 15/07/2013. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107,
inciso IV, c/c 109, inciso IV, todos do CÃ¿digo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃ¿u VALDENIS
BARROSO DA SILVA em relaÃ¿Ã¿o ao crime previsto no art. 180, caput, do CÃ¿digo Penal. Sem
condenaÃ¿Ã¿o em custas processuais. P.R.I. CiÃ¿ncia pessoal ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico e Ã¿ Defensoria
PÃ¿blica/advogado. Certificado o trÃ¿nsito em julgado, arquivem-se os autos, com observÃ¿ncia das
cautelais legais. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00033900820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
Circunstanciado em: 21/01/2022---AUTOR DO FATO:ALFREDO SOUZA NASCIMENTO VITIMA:A. C. O.
E. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ¿Ã¿o e a migraÃ¿Ã¿o dos presentes
autos fÃ¿-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ¿s, deverÃ¿ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ¿Ã¿o e
migraÃ¿Ã¿o do processo fÃ¿-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¿mite fÃ¿-sico de processo. 3.
Cumpridas as determinaÃ¿Ã¿es anteriores, arquivem-se os autos fÃ¿-sicos, observando-se no sistema
LIBRA a movimentatÃ¿Ã¿o `200283 - ao arquivo apÃ¿s digitalizaÃ¿Ã¿o no PJEÃ¿. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 21 de
janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00038433720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃ¿rito
Policial em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:IVALDO XAVIER DE QUEIROZ.
PROCESSO: 0003843-37.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Junte-se aos autos certidÃ¿o de antecedentes
criminais do acusado e certidÃ¿o informando se o acusado foi beneficiado nos Ã¿ltimos 5 anos anteriores
ao cometimento da infraÃ¿Ã¿o em acordo de nÃ¿o persecuÃ¿Ã¿o penal, transaÃ¿Ã¿o penal ou
suspensÃ¿o condicional do processo. 2. Considerando que a proposiÃ¿Ã¿o de acordo de nÃ¿o
persecuÃ¿Ã¿o penal Ã¿ atribuiÃ¿Ã¿o do MinistÃ¿rio PÃ¿blico, devolvo os autos ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico
para os fins do art. 28-A, do CÃ¿digo de Processo Penal, ou para o que entender cabÃ¿vel. CapitÃ¿o
PoÃ¿so, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL
DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ
COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . Processo nÃº 0004092-56.2016.8.14.0014 DESPACHO
1. Determino a remessa do processo Ã¿ Defensoria PÃ¿blica para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
ofereÃ¿a alegaÃ¿Ã¿es finais pelo denunciado. 2. ApÃ¿s, junte-se aos autos certidÃ¿o atualizada de
antecedentes criminais do denunciado. 3. Por fim, conclusos. CapitÃ¿o PoÃ¿so, 21 de janeiro de 2022.
Caroline Slongo Assad JuÃ¿za de Direito

PROCESSO: 00041306320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022---AUTOR DO FATO:GILVANE COSTA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0004130-63.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado e certidão informando se o acusado foi beneficiado nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2. Considerando que a proposta de acordo de não persecução penal foi atribuída do Ministério Público, devolvo os autos ao Ministério Público para os fins do art. 28-A, do Código de Processo Penal, ou para o que entender cabível. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00044569120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, ficam as partes requerente e requerida, através de seus advogados, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - OAB PA 14.745, Dr. MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA, OAB MG 63.440 e Dra. FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB MG 109.730, INTIMADAS da decisão proferida nos autos, que designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2022, às 13:30 horas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciário - Mat. PA191116 Vara Única da Comarca de Capitão Poço

PROCESSO: 00046719620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2022---AUTOR DO FATO:ROSIEL DE SOUSA OLIVEIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00054493720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:GABRIEL DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00055481220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ANTONIO APOLIANO FREIRE Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema

LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após a digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00057854620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) EXECUTADO: ANNE PRISCILA SIQUEIRA TOWATA. Processo nº 0005785-46.2014.8.14.0014 Aço de Execução de Título Extrajudicial DECISÃO Do exame dos autos, verifico que as consultas via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD restaram frustradas, conforme se infere nas fls. 134/142, razão pela qual a parte exequente formulou pedido de expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregadores e Desempregados) para que seja informado sobre a existência de vínculo empregatício/laboral exercido pela parte executada, devendo, em caso positivo, ser procedido desconto em folha de pagamento do percentual de 30% da remuneração da parte executada, como forma de quitar a dívida mencionada na inicial. Decido. O art. 833, IV do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º são bens impenhoráveis. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado pela parte exequente nas fls. 146/148, uma vez que a parte exequente não demonstrou o esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para obter, por si mesmo, informações sobre possíveis bens da parte executada. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação acerca dos vencimentos da parte executada, portanto, não podendo ser verificado, ao menos por ora, se há comprometimento da subsistência. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00061860620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Inquérito Policial em: 21/01/2022---VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: LEANDRO SOUZA RIBEIRO. PROCESSO: 0006186-06.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado e certidão informando se o acusado foi beneficiado nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2. Considerando que a proposição de acordo de não persecução penal é atribuição do Ministério Público, devolvo os autos ao Ministério Público para os fins do art. 28-A, do Código de Processo Penal, ou para o que entender cabível. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00066803620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 21/01/2022---REQUERENTE: MARIA LUCIA ALMEIDA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO JAZILDO GUILHERME DOS SANTOS. Processo nº 0006680-36.2016.8.14.0014 Aço de Alteração de Curador Requerente: MARIA LUCIA ALMEIDA Requerido: FRANCISCO JAZILDO GUILHERME DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de alteração de curador ajuizada por MARIA LUCIA ALMEIDA em face de FRANCISCO JAZILDO GUILHERME DOS SANTOS. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte requerente, porém, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 29, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que não encontrou a parte requerente, tampouco, conseguiu qualquer endereço que o possibilitasse de encontrá-la. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico

que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou adequadamente o endereço sobre seu endereço, inviabilizando sua localização. Como cedição, o obriga das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 18 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios. Dã a ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00068061820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022---AUTOR DO FATO:FRANCISCA VALERIA MARTINS FARIAS AUTOR DO FATO:LEANDRO MARTINS DA SILVA VITIMA:A. L. E. O. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00069981920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:JOSE ALVES ARRUDA REQUERENTE:MARIA CLEMENTINO TIAGO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA SHINCARIOL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00092786020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 21/01/2022---REQUERENTE:GIOVANE FAGUNDES DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00094263720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LICIO DE JESUS DA GAMA SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a

digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃso, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00103288720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 21/01/2022---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCA NERES DE AGUIAR FERREIRA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃso, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00634525320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/01/2022---REQUERENTE:MARIA FABIA DA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:AURENI SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKS ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 7808 - MARIA IONA SACRAMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17710 - FERNANDA DE CASSIA CHAVES QUINDERE (ADVOGADO) OAB 21967 - ANDERSON OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ; a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃ£o `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJE. CapitÃo PoÃso, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00754501820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: RegulaÃo de Avaria Grossa em: 21/01/2022---REQUERENTE:PASTORINHA MESQUITA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROBENS LTDA EPP. Processo nÂo 0075450-18.2015.8.14.0014 Requerente: Pastorinha Mesquita de Souza Requerida: Eletrobens Ltda. - EPP SÃcio: SebastiÃo de Sousa da Silva, endereÃo: Estrada do IcuÃ- GuajarÃ, S/nÂo, Bloco C-1, Apto 302, Conjunto Oasis Residence, Bairro 40 Horas, CEP 67.125-000, Ananindeua/PA. DESPACHO 1. Considerando que na certidÃo de fl. 43 consta equÃvoco quanto Ã pessoa a ser citada, renovem-se as diligÃncias ordenadas na decisÃo de fl. 40, no tocante Ã citaÃo de SebastiÃo de Sousa da Silva para manifestar-se e requerer as provas cabÃveis no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis. 2. ApÃs a manifestaÃo ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. CapitÃo PoÃso, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 01424495020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e ApreensÃo em: 21/01/2022---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFTON COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0142449-50.2015.814.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petiÃo de fls. 44, determino a renovaÃo da diligÃncia ordenada na decisÃo de fls. 21. 2. Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias Ãteis, providencie, se for o caso, o recolhimento das custas referentes Ã expediÃo de novo mandado de busca e apreensÃo e citaÃo, sob pena de extinÃo e arquivamento. 3. Comprovado o pagamento das custas processuais devidas, expeÃsa-se mandado de busca e apreensÃo/citaÃo, conforme decisÃo de fls. 21. 4. Do contrÃrio, certifique-se e venham os

autos conclusos. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01874497320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento em: 21/01/2022---REQUERENTE:VALMIR FREIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) .
DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

RESENHA: 15/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00052438620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Carta de Ordem Criminal em: 19/01/2022---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO SENTENCIADO:GIL ROBSON DOS SANTOS. Processo nº 0005243-86.2018.8.14.0014
DESPACHO 1. Retifique-se a classe processual para Carta Precatória. 2. Ante o teor da certidão de fl. 12, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe. 3. Cumpra-se com urgência. 4. Após, dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 18 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) . Processo nº 0001101-73.2017.8.14.0014
DESPACHO 1. Determino a remessa do processo à Defensoria Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça alegações finais pelo denunciado. 2. Após, junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do denunciado. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00038433720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Inquérito Policial em: 24/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:IVALDO XAVIER DE QUEIROZ. PROCESSO: 0003843-37.2018.8.14.0014
DESPACHO 1. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado e certidão informando se o acusado foi beneficiado nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2. Considerando que a proposta de acordo de não persecução penal é atribuído do Ministério Público, devolvo os autos ao Ministério Público para os fins do art. 28-A, do Código de Processo Penal, ou para o que entender cabível. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . Processo nº 0004092-56.2016.8.14.0014
DESPACHO

1. Determino a remessa do processo À Defensoria Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça alegações finais pelo denunciado. 2. Após, junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do denunciado. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00041306320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022---AUTOR DO FATO:GILVANE COSTA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0004130-63.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado e certidão informando se o acusado foi beneficiado nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2. Considerando que a proposta de acordo de não persecução penal é atribuição do Ministério Público, devolvo os autos ao Ministério Público para os fins do art. 28-A, do Código de Processo Penal, ou para o que entender cabível. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00061860620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:LEANDRO SOUZA RIBEIRO. PROCESSO: 0006186-06.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado e certidão informando se o acusado foi beneficiado nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2. Considerando que a proposta de acordo de não persecução penal é atribuição do Ministério Público, devolvo os autos ao Ministério Público para os fins do art. 28-A, do Código de Processo Penal, ou para o que entender cabível. Capitão Poço, 21 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00035835720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. F.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00000651120088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820000343
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: V. S. C.

VITIMA: M. I. O. L.

PROCESSO: 00000715220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720002738
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: V. P. B.

Representante(s):

OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

VITIMA: L. C. C.

PROCESSO: 00002735320128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000941
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REU: J. F. D.

Representante(s):

OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO)

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO)

OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO)

OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00003214120148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S.

REQUERENTE: M. A. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

MENOR: L. F. S. S.

REQUERIDO: J. V. A. S.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S. E. S.

PROCESSO: 00005664220208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: S. E. B. T.

DENUNCIADO: A. S. S. T.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00006676520098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003148

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: J. M. S.

VITIMA: A. A. S. S.

PROCESSO: 00006778020078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720002853
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: C. C. L.

VITIMA: N. O. C.

PROCESSO: 00007045320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S.

REQUERENTE: J. C. S.

Representante(s):

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

MENOR: J. R. S. S.

PROCESSO: 00010291820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00010711920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920004708
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: C. A. X. N.

VITIMA: A. G. S.

PROCESSO: 00011030920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. P. C. E.
P. R. P. D. P. C.

PROCESSO: 00011810320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: J. T. C. S.

VITIMA: C. F. S. N.

PROCESSO: 00013327120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: N. R. M.

DENUNCIADO: R. N. L. A.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00021262920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIANTE: E. P. M. P.

DENUNCIADO: A. J. R.

PROCESSO: 00021698720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: A. P.

REPRESENTADO: A. R. R. R.

PROCESSO: 00033258620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. M. L. G.

VITIMA: M. S. S.

AUTOR: E. P. M. P. E. P.

PROCESSO: 00034683620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. F. L. R.

AUTOR: J. A. L. A.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00034848720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. R.

DENUNCIADO: E. O. S.

PROCESSO: 00035036920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: P. N. M.

DENUNCIADO: A. J. B. N.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00035503320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. A. R. M.

DENUNCIADO: A. L. S. E. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00035835720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

VITIMA: L. N. F.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 00037848820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. M. B.

DENUNCIADO: F. P. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00048674220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. S. S. R.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

MENOR: M. S. S.

AUTOR: E. P. M. P.

PROCESSO: 00052305320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: V. M. S.

DENUNCIADO: A. C. I. C.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00054306020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. L. B. O.

AUTORIDADE POLICIAL: E. R. A.

PROCESSO: 00054892420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: S. S. A.

VITIMA: B. V. C. R. 6.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00059505420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. N. F. L.

DENUNCIADO: A. S. C.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00060678420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. S. M.

Representante(s):

OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL)

DENUNCIADO: M. B. M.

PROCESSO: 00063264020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R. C.

DENUNCIADO: R. D. P. C.

PROCESSO: 00066668120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. C. S.

INVESTIGADO: A. C. S.

AUTOR: D. C. P. P.

PROCESSO: 00073682720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. L. C. B.

DENUNCIADO: S. S. C.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00073726420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. B. C.

DENUNCIADO: J. E. P. T.

Representante(s):

OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00076997720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. S. F. A.

MENOR: M. G. F. A.

REPRESENTANTE: M. A. S. F.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. L. A.

PROCESSO: 00082583420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

REQUERIDO: M. N. L.

REQUERIDO: A. L. R. S.

MENOR: N. M. L. S.

PROCESSO: 00091908520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S. S.

REQUERENTE: M. J. S. S.

REPRESENTANTE: R. S. S.

PROCESSO: 00093069120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. S. C. S.

INDICIADO: M. H. P. A.

PROCESSO: 00110060520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. P. S.

VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00624487820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. P. O.

MENOR: J. E. P. O.

REQUERIDO: J. E. O.

REPRESENTANTE: M. L. L. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO Nº 482-04.2016.8.14.0007(REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR)
REQUERENTE: JUAREZ PONTES COELHO- ADVOGADO: MIZael LOBO DIAS-OAB/PA: 18312 E
RAIMUNDO LIRA DE FARIAS-OAB/PA: 7454
REQUERIDO: MOACIR DE CARVALHO DO NASCIMENTO-ADVOGADO: LUCIANO LOPES MAUES-
OAB/PA: 19580

DECISÃO:

Houve acordo extrajudicial das partes sob patrocínio de outro advogado de fl. 34 dos autos.

Intimem-se advogados do autor e do requerido, fls. 04 e 15 dos autos, respectivamente, sendo que este último não juntou instrumento de mandato, para que se manifestem, em cinco dias, a respeito.

Depois, conclusos.

Baião, 20 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

RESENHA: 18/01/2022 A 26/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

PROCESSO: 00007610420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO VALES. DECISÃO Vistos os autos. Considerando a informação de descumprimento do acordo (fl. 101), verifica-se a necessidade de prosseguimento do feito. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Após, retornem conclusos para a análise dos diversos pedidos contidos na petição de fl. 101. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000325620108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010000656
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022---EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELINEIA DO SOCORRO ALVES CORREA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) EXECUTADO: PEDRO CORREA PAZ Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIA ELINALVA ALVES CORREA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO ELINALDO ALVES CORREA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. No documento constante às fls. 95/96, verifica-se que foram efetuados bloqueios nas contas de três executados: Pedro Correa Paz, falecido (R\$ 3.006,79), Antonia Elinalva Alves Correa (R\$ 234,60) e Elineia do Socorro Alves Correa (R\$ 175,27). Considerando-se que segundo o exequente o valor do débito é de R\$ 17.171,39 (fl. 128) e o valor bloqueado não corresponde nem mesmo a 20% do valor da dívida, hei por bem imputar o pagamento ao devedor principal. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de informar os dados solicitados no ofício de fl. 125: Código de Operação: 635, Executado: PEDRO CORREA PAZ (CPF: 029.120.152-00. Em tempo: cópia dos documentos de fl. 125/128 deverão acompanhar o respectivo ofício. 2- Com a resposta da instituição bancária, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 20 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000551720018140109 PROCESSO ANTIGO: 200110000574
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022---EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MADEIREIRA PIRIAUNA LTDA. DECISÃO Vistos os autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial utilizando o Código de Receita 7961 e o Código de Referência 2079900146813, devendo ainda informar a este Juízo o cumprimento da presente determinação. Em tempo: cópia do documento de fl. 115 deverá acompanhar o respectivo ofício. 2- Após a resposta da instituição bancária, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- A seguir, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 20 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00004892520098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910007407

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE LIRA GOMES Representante(s): OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia previdenciária, no bojo do qual a parte autora pretende obter, judicialmente, o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário. Inicial e documentos às fls. 02/18. Despacho inicial à fl. 19, oportunidade em que foi concedida ao requerente a gratuidade da justiça. O requerido apresentou contestação às fls. 22/31. Réplica da parte autora às fls. 44/46. Audiência de instrução e julgamento às fls. 56/57, oportunidade em que foi colhido o depoimento da parte autora bem como inquiridas duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 58/60. Às fls. 71/72, no ano de 2015, o então magistrado dirigente chamou o feito à ordem e determinou a realização de perícia médica a fim de averiguar a alegada incapacidade laborativa da parte autora. A partir daí verifica-se que os autos aguardaram 06 (seis!) anos até que, finalmente, em abril de 2021, ocorreu a juntada do laudo pericial (fls. 124verso-125), sobre o qual apenas o requerido se manifestou à fl. 132. Devidamente intimadas as partes para apresentação de memoriais finais, estas não se manifestaram. Vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se, conforme relatado, de ação no bojo da qual a parte autora pretende obter o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, há que se destacar que, no caso concreto, houve a juntada do indeferimento do pedido da via administrativa (fl. 18) e documento considerado imprescindível para que este Juízo prossiga na análise do mérito da demanda. Pois bem. Assim preceitua a Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (destaquei) Da narrativa da exordial, extrai-se que a parte autora acreditava que, após a realização da perícia médica, ficaria definitivamente comprovada a sua incapacidade laborativa. Ocorre que, após ter sido a autora submetida ao exame pericial, o laudo técnico (fls. 124-verso-125) concluiu em sentido diverso daquele almejado pela requerente. Observe-se: 1) A parte autora é portadora de algum mal ou defeito físico? NÃO. (destaquei) Ora, a expert foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa em virtude da ausência de qualquer patologia ou defeito físico na periciada, ora parte autora. Com efeito, se no caso concreto não foi identificada nem mesmo hipótese autorizadora de concessão do auxílio-doença com menos razão seria possível cogitar de eventual aposentadoria por invalidez. De tal arte, sopesando toda a prova produzida, especialmente o Laudo Pericial existente nos autos, este Juízo está convencido que a autora não faz jus ao direito alegado. Ao teor do exposto, julgo IMROCEDENTE O PEDIDO deduzido na exordial e, via de consequência, julgo EXTINTO este feito COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, na forma da legislação de regência. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 20 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00007103720118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110004649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:REGINALDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERITO:JOSE NUNES BORGES JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. A fim de possibilitar o julgamento de mérito por este Juízo, especialmente no que se refere à condição de segurado especial do autor, à mingua de quaisquer documentos carreados aos autos pela autarquia previdenciária, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de determinar a remessa dos autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o dossiê do segurado (Reginaldo Martins da Silva e CPF: 677.002.682-15), inclusive o CNIS, contendo todas as informações relativas ao requerente, especialmente o processo administrativo de auxílio-doença anteriormente concedido. Após, retornem conclusos para julgamento. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo inserido na META 2 DO CNJ. Garrafão do Norte - PA, data e hora do sistema. SILVIA

CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008766920118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006108
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 20/01/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:RAIMUNDO EVANGELISTA DE LIMA. DECISÃO Vistos os autos. PROVIDENCIE A
SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30
(trinta) dias. 2- Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 20 de janeiro de 2022.
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00012297520128140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 20/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:JOSE ANCHIETA ASSIS DO NASCIMENTO.
DECISÃO Vistos os autos. Ao realizar requisição no sistema SISBAJUD, verificou-se que o executado não
possuí vínculos com instituições bancárias (docto.anexo). Ademais, observo que o presente feito tramita
desde o ano de 2012, sendo que o valor originário do débito era uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a
qual, atualizada, perfaz o montante de R\$ 3.328,69 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e
nove centavos) ; valor bem inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Indago
se realmente ainda persiste o interesse do exequente em continuar movimentando todo o aparato do
Poder Judiciário para o adimplemento de uma penalidade cujo débito de origem é inferior ao salário-
mínimo. Isto posto, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 30
(trinta) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 20 de janeiro de 2022. SILVIA
CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00031036120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 20/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ- ME. DECISÃO
Vistos os autos. 1- Procedi a transferência do numerário à conta do TJPA (vide docto anexo). 2- Oficie-se
à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta vinculada a este processo contendo os
seguintes dados: código de operação: 635, código de recolhimento: 80122-4, gestão: 19211, UG/Gestão:
193034, número de referência: 20.1.11.002485-15, além de CPF/CNPJ do exequente e executado(s) bem
como o número deste processo. 3- Após a abertura da conta pela instituição bancária, deverá a Diretora
de Secretaria realizar a transferência do numerário e, na sequência, expedir novo ofício à Caixa
Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial utilizando a
transação TES 0034 com os dados anteriormente indicados bem como efetuar a devida comunicação a
este Juízo. 4- Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5-
Finalmente, retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 20 de janeiro de 2022. SILVIA
CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00055927720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:DANIEL FERNANDES DA SILVA
Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTOS: 0005592-
77.2019.8.14.0039 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-
ACIDENTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DANIEL FERNANDES DA SILVA em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia previdenciária, no bojo do qual a
parte autora pretende obter, judicialmente, o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário.
Inicial e documentos às fls. 04/27. Decisão declinatória de competência para a justiça estadual à fl. 28.
Decisão declinatória de competência para esta Comarca à fl. 46. Despacho inicial à fl. 51, oportunidade

em que foi concedida ao requerente a gratuidade da justiça. O requerido não apresentou contestação (fl. 55). À fl. 56, foi proferido despacho para especificação de provas, tendo o requerido juntado documentos às fls. 59/66, enquanto a parte autora pugnou seja considerado o laudo pericial constante nos autos. Vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se, conforme relatado, de ação no bojo da qual a parte autora pretende obter o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário, qual seja, auxílio-acidente. Inicialmente, há que se destacar que, no caso concreto, houve a juntada do indeferimento do pedido da via administrativa (fl. 22) e documento considerado imprescindível para que este Juízo prossiga na análise do mérito da demanda. Pois bem. Assim preceitua a Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Da narrativa da exordial, extrai-se que o autor sofreu acidente de trabalho quando manuseava a máquina destopadora de madeira, acidente de trabalho que lhe acarretou a amputação total do dedo médio e parcial do dedo indicador, além de retração do quarto e quinto dedos quirodáctilos (fl. 30). Verificou-se ainda que o autor, na qualidade de segurado, solicitou auxílio-doença e recebeu referido benefício previdenciário até 09/03/2017, sendo que após a referida data, a autarquia previdenciária teria considerado que o autor estaria apto ao exercício de qualquer atividade laborativa. Não obstante, ressalta a parte autora que continua sentindo muitas dores nos dedos amputados, tendo solicitado a prorrogação do auxílio-doença, o que lhe foi negado. Além disso, informou que a autarquia previdenciária também lhe negou direito ao recebimento do auxílio-acidente, mesmo tendo ficado indubitavelmente comprovada a redução de sua capacidade de trabalho. De plano, verifico que a pretensão do requerente merece acolhida. Vale destacar que, no decorrer do processo, a autarquia previdenciária sequer se deu ao trabalho de contestar o pedido exordial, limitando-se nestes autos a juntar os documentos de fls. 59-verso-62. Sobre o tema, transcrevo esclarecedora lição de abalizada doutrina: O auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa. Com efeito, será concedido ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta a subsistência do segurado. (Curso de direito e processo previdenciário / Frederico Amado e 10. ed. rev. ampl. e atual. e Salvador: Ed. JusPodivm, 2018 e p. 977) (destaquei) Basta uma simples leitura do trecho retrotranscrito para se concluir que a intenção do legislador em relação ao referido benefício é, tão-somente, indenizar o segurado pela diminuição de sua capacidade de trabalho, não se destinando a substituir o seu salário. Verifico que os documentos constantes no dossiê trazidos aos autos pelo INSS limitam-se a concluir que não existe incapacidade laborativa mas, ao mesmo tempo, também reconhecem sequelas definitivas de traumatismo grave em mão d/dominante, com perda funcional em grau sofrível (fl.61- verso) e ora, mas se a própria autarquia reconhece a existência de sequelas graves, se me afigura mais do que evidente a redução da capacidade laborativa. Frise-se: para que faça jus ao referido benefício a legislação de regência se satisfaz com a mera REDUÇÃO da capacidade laborativa, não se exigindo incapacidade laborativa tal como mencionado no referido dossiê. Transcrevo, por oportuno, importante tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO 416), de seguinte teor: Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. De tal arte, sopesando toda a prova produzida, especialmente o Laudo Pericial de fls. 28/34, este Juízo está convencido da procedência das alegações da exordial. Ao teor do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor DANIEL FERNANDES DA SILVA o benefício do auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, na forma do §1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91. Via de consequência, julgo EXTINTO este feito COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados sobre o montante devido, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ, e artigo 85,

§§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, face ao disposto no art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, na forma da legislação de regência. Após o trânsito em julgado, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de sessenta dias aguardando manifestação de qualquer das partes. Destaco, outrossim, que eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deverá ser ajuizado pela parte interessada diretamente no Sistema PJE. Findo o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa nos autos e ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 19 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00008035520148140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 EXEQUENTE:SANDRO CAVALCANTE DE SOUZA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO EXEQUENTE:CILIA MENDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:SURAYA TENORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ADONIAS RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:DAILSON GUATASSARA SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO: O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de uma exceção de praxe-executividade proposta pela Prefeitura de Melgaço proposta pelo Município de Melgaço em face do presente cumprimento de sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em apertada sentença, caso em concreto cuida-se de um cumprimento de sentença a qual concedeu parcialmente a segurança decretando a nulidade do ato administrativo que diminui a carga horaria dos impetrantes, bem como determinando que fosse garantida a mesma carga horária e, conseqüentemente, a mesma remuneração antes do ato dos impetrados. Além disso, denegou a segurança quanto ao pedido de restituição de eventuais valores eventualmente descontados dos impetrantes a partir do ato dos impetrados. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, intimou-se o excepto (exequente) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a exceção de praxe-executividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, o exceto quedou-se inerte conforme certidão de fls. 170. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a hipotese de acolhimento da exceção de praxe-executividade. Explico. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de praxe-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) a indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Â Â Â Â Â Â Â Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Segundo o art. 783 do CPC/15, a certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos que se apresentam como condições de procedibilidade da ação executiva, e, por isso, configuram temas apreciáveis a qualquer tempo ou fase do processo executivo, seja por provocação da parte, seja por iniciativa do juiz, de ofício. Â Â Â Â Â Â Â De fato, em observância ao art. 803, I, do CPC/15, a iliquidez da dívida, a por se tratar de nulidade expressamente cominada, representa vício fundamental do título, podendo ser pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital, sem destaque no original). Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a nus do devedor arguir, em regra, na impugnação ao cumprimento de sentença, entre outras matérias, a inexigibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, na forma do art. 535, III, do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Nesse mencionado inciso III do art. 535 do CPC/15 se enquadram as questões relacionadas aos requisitos da obrigação constante no título executivo, previstas no art. 786 do CPC/15, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida nele inscrita. Â Â Â Â Â Â Â Nesse viés, cita-se a seguinte jurisprudência: Â [...]cabível a exceção de praxe-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano (REsp 1485797/GO, Quarta Turma, DJe 05/02/2015, sem destaque no original). Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando que a única questão controvertida nos autos reside no preenchimento ou não dos requisitos necessários para a execução, uma vez que, na prática da excipiente, a não há título executivo, pois em relação ao pedido de restituição de valores eventualmente descontados dos exceptos a partir do ato dos excipiente foi denegada a segurança. Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, o título executando não preenche o requisito da liquidez estabelecido em lei,

não sendo, portanto, instrumento hábil à promoção de execução executiva. Logo, denota-se que não restou demonstrada nos autos a determinabilidade do quantum debeat, isto é, a liquidez do título executivo em questão, razão pela qual deve ser mantida acolhida a exceção de pré-executividade. Decido, portanto, acolho a exceção de pré-executividade uma vez que a matéria impugnada está relacionada à liquidez da dívida executada e EXTINGO o cumprimento de sentença em razão de inadequação da via processual eleita, com fundamento no art. 518 do CPC/15 e art. 803, I CPC, por se tratar de requisito de procedibilidade do cumprimento de sentença, que poderia ser examinado a qualquer tempo, inclusive de ofício. Condeno o exequente (exequente) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico em favor do Município de Melgaço. Considera-se intimada a parte embargada na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE. A fim de se evitar tumulto e dificuldade de acesso aos autos, uma vez transcorrido o prazo recursal para a parte embargada, dá-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Melgaço (PA), 22 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Página de 4
Fórum de: MELGAÇO Email: tjpa089@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. DELIVAL DE SOUZA NOBRE RUA 12 DE OUTUBRO, S/N CEP: 68.490-000 Bairro: Centro Fone: (91)3637-1329

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo nº 0803830-15.2021.8.14.0009 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO Requerente: F.P.D.S Requerida: N.T.D.S Endereço: desconhecido **DECISÃO/MANDADO/EDITAL** 1-Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência da parte autora. 2-Designo audiência de conciliação para o dia 14.03.2022 às 10:00 hs., na modalidade semi-presencial. 3-Cite-se a requerida por EDITAL com prazo de 20 dias para comparecer à audiência designada, ficando ciente de que, não havendo conciliação, será aberto prazo de 15 dias para contestação, sob pena de decretação da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. 4-Intime-se o autor para comparecer à audiência designada. 5-Ressalto, por oportuno, que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, promovendo a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução do conflito, razão pela qual devem as partes, em postura de cooperação, estar abertas à apresentação de propostas que possam trazer benefícios mútuos e soluções eficazes à demanda. P.R.CUMPRASE. Bragança/PA, **na data da assinatura.** JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO:0012962-47.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2018--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.D.R.B DENUNCIADO: PABLO ROBERTO ALVES LIMA e MARIA DALVA RIBEIRO BRITO Representante: OAB 8420 ç MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2022 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 16/08/2021. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00000422920188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2022 VITIMA:W. S. R. DENUNCIADO:ELDECI MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000042-29.2018.8.14.0042 ESPÁCIE: JÁRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU: ELDECI MARTINS FERREIRA ADVOGADA: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES, OAB/PA 25774 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e analisados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ELDECI MARTINS FERREIRA, qualificado Â fl. 02, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, porque no dia 08/10/2017, por volta das 17h00, na Comunidade Ipauçu, ceifou a vida de Walcileo da Silva Ribeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A exordial acusatória informa que no dia do fato, após o término do rio de Nazaré, a vítima estava em companhia do acusado e seus dois irmãos, Nivaldo e Neném, ocasião em que se iniciou uma discussão entre a vítima e um irmão do acusado. A vítima armou-se de um pilão e tentou acertar o acusado, porém o objeto caiu de sua mão. O acusado pegou a mão de pilão e golpeou a cabeça da vítima que caiu desacordada, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no dia 10/10/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público arrolou testemunhas (fls. 03). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de exame cadavérico e declaração de óbito (fls. 21-22). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de antecedentes criminais (fl. 36). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oferecida a denúncia, o Ministério Público representou pela prisão preventiva do acusado que foi decretada por este juízo no dia 13/04/2018, ocasião em que foi recebida a denúncia (fl. 37-38). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rú não foi encontrado para citação pessoal por ter tomado rumo ignorado, razão pela qual foi citado por edital (fl. 54). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado constituiu advogada e apresentou resposta à acusação por escrito (fls. 57-71). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas João Piani Ribeiro, Raimundo Lima dos Santos e Raimundo Ernane Franca Ferreira Filho; foi homologada a desistência das demais testemunhas; o rú foi interrogado e afirmou que agiu em legítima defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência. Ao passo que a defesa requereu a improcedência da denúncia (fls.121-123). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pena preambular atribuí ao rú o delito de homicídio simples. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não há preliminares a serem analisadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exame cadavérico e declaração de óbito (fls. 21-22). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha João Piani Ribeiro informou que presenciou a confusão na casa da vítima. Que viu o momento em que um homem pegou um pau do chão e desferiu na vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a audiência o acusado se apresentou à testemunha e esta disse não ter certeza de ser ele o autor da agressão que resultou na morte da vítima, pois o local estava escuro, mas que recorda que o acusado estava na confusão. Que era amigo da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Raimundo Lima dos Santos informou que presenciou quando a vítima chegou com uma mão de pilão e golpeou o acusado na cabeça, e este revidou com a mesma mão de pilão, na mesma proporção, ocasião em que a família da vítima veio pra cima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Raimundo Ernane Franca Ferreira Filho, irmão do acusado, informou que presenciou quando a vítima e o acusado estavam discutindo, ato contínuo a vítima foi até a cozinha e pegou uma mão de pilão e golpeou a cabeça de Eldeci, momento em que caiu a mão de pilão, Eldeci a juntou e golpeou de volta a vítima que caiu ao chão. Eldeci saiu correndo, tonto e ensanguentado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado, por sua vez, informou que no dia dos fatos estava bebendo na casa da vítima, quando passaram a discutir. A vítima entrou na casa e armou de uma mão de pilão, desferiu uma paulada na cabeça do acusado, depois soltou a mão de pilão e o acusado a pegou e desferiu uma paulada na vítima. Que bateu e saiu correndo também ensanguentado. Que não foi ao médico porque ficou com medo da família da vítima. Que ao sair da casa da vítima estava tonto e acabou desmaiando. Que familiares da vítima correram atrás para lhe matar. Que foi socorrido pela sobrinha da vítima que interveio para que não lhe matassem. Que os parentes da vítima estavam armados. Que não tinha inimizade anterior com a vítima, mas que a vítima arrumada confusão com outras pessoas. Que a família da vítima lhe ameaçou juntamente com sua família. Que ficou impedido de retornar à

comunidade. Na audiência, o acusado mostrou a cicatriz que tem em sua cabeça resultante do golpe que levou da vítima. O réu não manifestou a intenção de matar a vítima e apenas se defendeu de uma agressão que estava ocorrendo. Durante a discussão no local, a vítima armou-se de uma faca e golpeou a cabeça do acusado e este, por sua vez, desferiu outro golpe na cabeça da vítima. A lesão na cabeça do acusado foi comprovada em audiência. Restou evidenciada, portanto, a ausência de dolo de matar na conduta do acusado, as circunstâncias indicam que ele agiu em legítima defesa própria, moderadamente, eis que apenas um golpe foi efetuado. Assim sendo, ante a uniformidade da prova, reconheço a excludente da legítima defesa, a fim de absolver o réu. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 415 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ocorrência de legítima defesa, na forma dos artigos 23, II, e 25 do Código Penal, absolver ELDECI MARTINS FERREIRA, já qualificado, da acusação de cometimento do delito do art. 121, § 2º, inciso II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta de Pedras, 30 de novembro de 2021. -Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00003403120128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Execução de Título Judicial em: 27/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO TAVARES BOULHOSA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO FONSECA BOULHOSA. Processo: 00003403120128140042 Exequente: FRANCISCO TAVARES BOULHOSA Executado: CLAUDIO FONSECA BOULHOSA DESPACHO Vistos os autos. 1. Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a) constituído para ciência e manifesta-se sobre a Certidão da Oficial de Justiça de que deixou de avaliar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pena de arquivamento. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ponta de Pedras (PA), 11 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Respondendo PROCESSO: 00008059320198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:ROSIANE DE JESUS AMARAL Representante(s): OAB 3603 - RUTH HELENA MAIA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN BARBOSA AMARAL Representante(s): OAB 24477 - NÁDIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0000805-93.2019.8.14.0042 AÇÃO: Divórcio Litigioso Requerente: ROSIANE DE JESUS AMARAL Advogada: Dra. Ruth Helena Maia da Costa, OAB/PA 3603 Requerido: IVAN BARBOSA AMARAL Curadora Especial: Dra. Nadia Santos, OAB/PA 24.477 SENTENÇA Vistos e analisados os autos. ROSIANE DE JESUS AMARAL, por intermédio de advogada habilitada, requereu o Divórcio Litigioso contra IVAN BARBOSA AMARAL. Em linhas gerais, alega que é casada com o requerido desde o dia 30/07/2011, cuja união adveio um único filho, nascido em 11/05/2012. Informa que estão separados a mais de 02 (dois) anos e que não tem notícias do paradeiro do requerido. Não há bens a partilhar. Requer a procedência da ação com a decretação do divórcio, devendo a autora retornar ao nome de solteira. Carreou aos autos os documentos de fls. 04-07. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária gratuita à autora (fl. 08). Citado por edital, o requerido não apresentou contestação (fl. 14). Foi nomeada curadora (fl. 18) que apresentou contestação por negativa geral (fls. 20-21). Em atenção à manifestação do Ministério Público foi oficiado ao Cartório extrajudicial para fins de eventuais documentos arquivados em nome do requerido, todavia não foi encontrada nenhuma informação (fl. 28). Manifestou-se o Ministério Público pela prolação da sentença quanto ao divórcio (fl. 28v). Relatei. Decido. Historiando os autos, observo que a citação pessoal do requerido restou frustrada, diante de seu paradeiro desconhecido, razão pela qual foi citado por edital e apresentou contestação por intermédio de curadora especial nomeada. A requerente busca, por meio da decretação do divórcio, desfazer o vínculo matrimonial que formalmente ainda mantém com o requerido, legitimando, assim, o término de fato da sociedade conjugal, nos termos do art. 1.571, IV, do CC. O Código Civil brasileiro estabelece, no § 2º do seu art. 1.580, que o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, cujo lapso temporal tornou-se dispensável diante da atual redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prorrogação separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

No caso em tela, a legitimidade para a formulação do pedido incontestante, ante a cãpia da certidão de casamento trazida com a inicial e demais documentos pessoais, legitimando o julgamento da lide no estado em que se encontra, especialmente diante do silêncio por parte da requerida, que não foi localizada. Verificando-se, assim, a presença dos requisitos objetivos e subjetivos de decretação do divórcio, não vislumbro óbice ao deferimento do pleito. As partes ficam cientes de que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, nem novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições a tais direitos e deveres, nos termos do art. 1.579 do CC. Ressalte-se, quanto aos bens, haver a presunção de veracidade das alegações da autora, segundo as quais não há bens móveis ou imóveis a partilhar. Por fim, no que diz respeito ao nome da requerente, tem-se que, nos termos do art. 1.571, § 2º, do Código Civil, dissolvido o casamento pelo divórcio direto, o cônjuge poderá manter o nome de casado. Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela requerente e, em consequência, decreto o divórcio de ROSIANE DE JESUS AMARAL e IVAN BARBOSA AMARAL, pondo fim à sociedade conjugal. Diante da não localização do requerido, a guarda do filho menor RIAN DE JESUS AMARAL ficará com a genitora requerente, cuja pensão alimentícia deverá ser avaliada em ação própria. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, ROSIANE AIRES DE JESUS. Custas ex lege, sendo as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Custas da presente decisão ao Ministério Público e a autora. Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, considerando o disposto no art. 10, inciso I, do CC, encaminhe-se a presente sentença para averbação (Matrícula 0684600155 2011 3 00003 162 0000624 47, Cartório Raimundo Malato - Ponta de Pedras/PA) e, em seguida, arquivem-se os autos. Arbitro honorários advocatícios a advogada nomeada, Dra. NADIA SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 24477, na quantia de R\$-500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo Estado do Pará. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a presente sentença como mandado de averbação e intimação. Ponta de Pedras (PA), 20 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Respondendo PROCESSO: 00009505720168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: MARIA ODIVA CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20613-B - BRUNO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: RUI OLIVEIRA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0000950-57.2016.8.14.0042 Classe: Ação de Reintegração de Posse Requerente: MARIA ODIVA CARDOSO FERREIRA Advogados: Dr. Bruno da Silva Cardoso, OAB/PA 20.613-B e Frederico Santos Ferreira, OAB/PA 16.030 Requerido: RUI COSTA OLIVEIRA Advogada: Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5.350 De acordo com Provimento nº 006/2009 CJCI, fica os Advogados da parte Requerente intimados para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta de Pedras/PA, 25 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00010134820178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: S R MONTEIRO ME REPRESENTANTE: SILAS RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 0001013-48.2017.8.14.0042 Autor: S.R. MONTEIRO - ME Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO Rôu: Município de Ponta de Pedras Procuradora: NADIA SILVA SENTENÇA Vistos etc. S. R. MONTEIRO - ME - com qualificação e representação nos autos ajuizou ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, igualmente qualificado e representado. Afirma a parte autora que a empresa regularmente constituída e atua na atividade de transporte por navegação de travessia, intermunicipal, com caráter varejista de ferragens e ferramentas, transporte por navegação de travessia municipal, transporte por navegação interior de carga municipal, exceto travessia no município de Ponta de Pedras. Aduz que através de processos licitatórios na modalidade pregão, a autora foi contratada pelo requerido para fornecimento de material de consumo, conforme ordens de compras de nº 201600380, 201600349 e 201600405, totalizando o valor devido de R\$ 41.155,60, conforme se vê às fls. 03 dos autos. Aduz que os serviços foram prestados e o Município contratante deu plena quitação e aceita completa dos serviços realizados, não reclamando de quaisquer defeitos ou atrasos. Entretanto, afirma que a gestora se negou a fornecer documentos da despesa, com o atesto e contratos assinados nos referidos processos

licitatã³rios. Aduz que constam a autorizaã³ã£o de compra, ordem de execuã³ã£o de serviã³õ ou contrato, o qual detã³m, dentre outras informaã³ã£es o nã³mero do empenho correspondente. A prova de que a obrigaã³ã£o foi cumprida se dã³ ainda pelas Notas Fiscais, pelos nã³meros de empenhos, nã³mero de contratos e ordem de compras anexadas aos autos. Requer a procedã³ncia do pedido, com a condenaã³ã£o do requerido ao pagamento do valor de R\$ 41.155,60, devidamente corrigido na forma da lei. Juntou documentos. Designou-se audiã³ncia de conciliaã³ã£o (fls. 34). A conciliaã³ã£o resultou infrutã³fera (fls. 37). O requerido nã³o contestou o feito (fls. 38). Decisã³o de saneamento (fls. 39). Decido. A causa debendi descrita na exordial explicita que o crã³dito foi oriundo de prestaã³ã£o de serviã³õs de fornecimento de mercadorias/produto. As ordens de compras (empenho) nã³o estã³o assinadas. Nã³o hã³ prova da entrega das mercadorias/produtos. As ordens de serviã³õs nã³o assinadas e as notas fiscais nã³o amparam a pretensã³o autoral quanto ã³ obrigaã³ã£o assumida entre as partes. Acerca da distribuiã³ã£o do ã³nus probatã³rio, trago ã³ colaã³ã£o o elucidativo magistã³rio de Nelson Nery Junior: REGRA DE JULGAMENTO - Nã³o hã³ momento para o juiz fixar o ã³nus da prova ou sua inversã³o (CDC, 6ã³o, VIII), porque nã³o se trata de regra de procedimento. O ã³nus da prova ã³ regra de juã³zo, isto ã³, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolaã³ã£o da sentenã³a, proferir julgamento contrã³rio ã³ quele que tinha o ã³nus da prova e dele nã³o se desincumbiu. O sistema nã³o determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso nã³o se produza. A sentenã³a, portanto, ã³ o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ã³nus da prova. Nã³o antes. (Sem grifos no original - in ã³ Cã³digo de Processo Civil Comentado e Legislaã³ã£o Processual Extravagante em Vigorã³, 6ã³a Ed., RT, Sã³o Paulo, 2002, pg. 696, nota nã³o 02, alusiva ao artigo 333). APLICAAã³O DAS REGRAS DO ã³NUS DA PROVA - O juiz, na sentenã³a, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ã³nus da prova se houver o non liquet quanto ã³ prova, isto ã³, se o fato nã³o se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princã³pio da aquisiã³ã£o processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando nã³o houver a prova ã³ que o juiz deve perquirir quem tinha o ã³nus de provar e dele nã³o se desincumbiu. (In ã³ Cã³digo de Processo Civil Comentado e Legislaã³ã£o Processual Extravagante em Vigorã³, 6ã³a Ed., RT, Sã³o Paulo, 2002, pg. 696, nota nã³o 04, alusiva ao artigo 333). No caso em exame, o ponto controvertido ã³ se os serviã³õs cobrados pelo autor foram entregues/executados, bem como a legalidade da cobranã³a. O empenho da despesa ã³ ã³o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigaã³ã£o de pagamento pendente ou nã³o de implemento de condiã³ã£oã³ (art. 58 da Lei nã³o 4.320/64). Ademais, ã³ para cada empenho serã³ extraã³do um documento denominado nota de empenho que indicarã³ o nome do credor, a representaã³ã£o e a importã³ncia da despesa bem como a deduã³ã£o desta do saldo da dotaã³ã£o prã³priaã³ (art. 61 da Lei nã³o 4.320/64). Da anã³lise destes dispositivos, percebe-se que a autorizaã³ã£o da despesa se processa atravã³s da nota de empenho, a qual conterã³, dentre outros elementos, a assinatura da autoridade competente (ordenador de despesas). Logo, para que a despesa reste autorizada nã³o ã³ suficiente a emissã³o da nota de empenho, mas tambã³m que esta esteja devidamente assinada pelo ordenador da despesa. Ou seja, a assinatura da autoridade competente ratifica que a despesa estã³ autorizada. Alã³m do mais, pelo fato da nota de empenho constituir um dos documentos essenciais para a liquidaã³ã£o da despesa, ã³ imprescindã³vel a presenã³a da assinatura. Alã³m de ratificar a obrigaã³ã£o de pagamento pendente ou nã³o de implemento de condiã³ã£o, a assinatura da autoridade na nota de empenho ã³ indispensã³vel para fins de responsabilizaã³ã£o, haja vista que se deve evidenciar quem foi o responsã³vel pela autorizaã³ã£o do gasto. Por fim, cumpre ressaltar que a identificaã³ã£o do ordenador de despesas atravã³s de sua assinatura na nota de empenho ã³ imprescindã³vel para fins de prestaã³ã£o de contas, pois a Constituiã³ã£o da Repã³blica determina que qualquer pessoa fã³sica que assuma obrigaã³ã£o de natureza pecuniã³ria em nome do ã³rgã³o pã³blico deverã³ prestar contas perante o Tribunal de Contas (parã³grafo ã³nico do art. 70). Nos termos do artigo 373, I do CPC, compete ao autor a prova de suas alegaã³ã£es. Nesse sentido: EMENTA. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAã³O Cã³VEL. Aã³O DE COBRANã³A. NOTA FISCAL E RECIBO DE PAGAMENTO QUE Nã³O COMPROVAM A EFETIVA PRESTAã³O DO SERVIã³O. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAã³O DA ASSINATURA CONTIDA NO DOCUMENTO. AUTOR QUE Nã³O SE DESINCUMBIU DO ã³NUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INVERSã³O DO ã³NUS DA SUCUMBã³NCIA. APELAã³O DO MUNICã³PIO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENã³A TOTALMENTE REFORMADA.ã³ 1. A imputaã³ã£o de pagamento em face do Poder Pã³blico em casos em que as prescriã³ã£es normativas nã³o foram atendidas sã³ sã³o levadas a efeito quando demonstradas a ausã³ncia de mã³-fã³ e que houve efetiva prestaã³ã£o de serviã³õs, como consequã³ncia da submissã³o ao princã³pio da vedaã³ã£o do enriquecimento ilã³cito.ã³ 2. O apelado juntou nota fiscal, na qual consta o seu nome como prestador, o nome do Municã³pio de Tucuruã³- como tomador dos serviã³õs, a descriã³ã£o dos serviã³õs e o valor pactuado. Entretanto, tal documento nã³o

possui identificação da assinatura nele contida, não sendo possível dele extrair a efetiva prestação do serviço para a Administração Municipal. (3706042, 3706042, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-09-14, publicado em 2020-09-29) A documentação anexada aos autos não é suficiente para a comprovação das alegações autorais. As ordens de compra não estão assinadas e não há comprovação da entrega dos produtos. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em custas processuais, já adiantadas por ele. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. PRIC Ponta de Pedras, 29 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito PROCESSO: 00011023720188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 27/01/2022 REQUERENTE: MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO DATIVO) OAB 17056 - CAMILA FERNANDES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO URUBATAN CORREA. Processo: 0001102-37.2018.8.14.0042 AÇÃO: Divórcio Litigioso Requerente: MARIA VIRGÂNIA DE OLIVEIRA CORREA Advogada: Dra. Camila Fernandes de Lima, OAB/PA 17056 Requerido: FRANCISCO URUBATAN CORREA Curadora Especial: Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6766 SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos e analisados os autos. A A A A A A A A MARIA VIRGÂNIA DE OLIVEIRA CORREA, por intermédio de advogada habilitada, requereu o Divórcio Litigioso contra FRANCISCO URUBATAN CORREA. A A A A A A A A Em linhas gerais, alega que é casada com o requerido desde o dia 04/09/1976, cuja união advieram 02 (dois) filhos, atualmente maiores de idade. A A A A A A A A Informa que estão separados de fato há mais de 20 (vinte) anos e que não tem notícias do paradeiro do requerido. A A A A A A A A Não há bens a partilhar. A A A A A A A A Requer a procedência da ação com a decretação do divórcio, devendo a autora retornar ao nome de solteira. A A A A A A A A Carreou aos autos os documentos de fls. 05-07. A A A A A A A A Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária gratuita à autora e determinada a citação do requerido (fl. 08). A A A A A A A A Citado por edital, o requerido não apresentou contestação (fl. 10). A A A A A A A A Foi nomeada curadora especial (fl. 16) que apresentou contestação por negativa geral (fl. 17). A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A A Historiando os autos, observo que a citação pessoal do requerido restou frustrada, diante de seu paradeiro desconhecido, razão pela qual foi citado por edital e apresentou contestação por intermédio de curadora especial nomeada. A A A A A A A A A requerente busca, por meio da decretação do divórcio, desfazer o vínculo matrimonial que formalmente ainda mantém com o requerido, legitimando, assim, o término de fato da sociedade conjugal, nos termos do art. 1.571, inciso IV, do CC. A A A A A A A A O Código Civil brasileiro estabelece, no § 2º do seu art. 1.580, que o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, cujo lapso temporal tornou-se dispensável diante da atual redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prorrogação separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. A A A A A A A A No caso em tela, a legitimidade para a formulação do pedido é inconteste, ante a cõpia da certidão de casamento trazida com a inicial e demais documentos pessoais, legitimando o julgamento da lide no estado em que se encontra, especialmente diante do silêncio por parte da requerida, que não foi localizada. A A A A A A A A Verificando-se, assim, a presença dos requisitos objetivos e subjetivos à decretação do divórcio, não vislumbro óbice ao deferimento do pleito. A A A A A A A A As partes ficam cientes de que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, nem novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições a tais direitos e deveres, nos termos do art. 1.579 do CC. A A A A A A A A Ressalte-se, quanto aos bens, haver a presunção de veracidade das alegações da autora, segundo as quais não há bens móveis ou imóveis a partilhar. A A A A A A A A Por fim, no que diz respeito ao nome da requerente, tem-se que, nos termos do art. 1.571, § 2º, do Código Civil, dissolvido o casamento pelo divórcio direto, o cônjuge poderá manter o nome de casado. A A A A A A A A Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela requerente e, em consequência, decreto o divórcio de MARIA VIRGÂNIA DE OLIVEIRA CORREA e FRANCISCO URUBATAN CORREA, pondo fim à sociedade conjugal. A A A A A A A A A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA VIRGÂNIA FERREIRA DE OLIVEIRA. A A A A A A A A Custas ex lege, sendo as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. A A A A A A A A Dã-se ciência da presente decisão ao Ministério Público e à autora. A A A A A A A A Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, considerando o disposto no art. 10, inciso I, do CC, encaminhe-se a presente sentença para averbação (Matrícula nº. 47, fl. 30, livro 22, Cartório Raimundo Malato - Ponta de Pedras/PA) e, em

seguida, arquivem-se os autos. **Arbitro honorários advocatícios** **advogada nomeada, Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6766, na quantia de R\$-500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo Estado do Pará.** **Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** **Serve a presente sentença como mandado de averbação e intimação.** **Ponta de Pedras (PA), 20 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Respondendo PROCESSO: 00015427220148140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:ISONETE VIEIRA FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS REPRESENTANTE:CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO. Processo: 0001542-72.2014.814.0042 Autor (a): ISONETE VIEIRA FERREIRA RODRIGUES Advogado (a): ANGELO ODILSON DE MORAES JUNIOR, OAB/PA 10076 R?u: Munic?pio de Ponta de Pedras DESPACHO A parte autora ajuizou a ação somente em seu nome, afirmando a existência de menores de idade, filhos do falecido. Manifeste-se a parte autora sobre esse fato em 15 dias. Em seguida, dê vistas ao MP para se manifestar. Ap?s, conclusos. Ponta de Pedras (PA), 29 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00018293020178140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:JERONIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0001829-30.2017.814.0042 Autor: Jeronias de Souza Advogada: Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro R?u: Munic?pio de Ponta de Pedras Procuradora: Nádia Silva Sentença Vistos etc. JERONIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária de cobrança de direitos motivados por dispensa de servidor contratado, por prática de serviços temporários em face do Munic?pio de Ponta de Pedras, noticiando que foi admitido ano de 2.001 e dispensado no ano de 2.016. Requer o pagamento do FGTS do período trabalhado. Pugna pela Justiça Gratuita. Junta documentação. O réu não contestou o feito. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Vejo que inicialmente a gratuidade foi conferida. Estando o processo em ordem, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades ou questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a Parte Autora pleiteia o pagamento de FGTS do período trabalhado. Pois bem. Nos termos da Constituição Federal de 1988, eu seu artigo 37, inciso II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Art. 37. II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Assim, nos termos do inciso IX do mesmo artigo, mostra-se possível a contratação de natureza precária, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme a lei estabelece, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic?pios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (A) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Consoante os elementos, especialmente os trazidos em exordial e não impugnados, verifica-se que a parte autora foi contratada sob a justificativa de caráter emergencial e temporário para prestar serviço como professor. Sobre essa espécie de contratação, cumpra-se destacar entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 261-262), a razão do dispositivo constitucional que autoriza a contratação excepcional sem concurso é contemplar aquelas situações em que a atividade a ser desempenhada seja eventual, não obstante de alto interesse público, não se justificando a criação de cargo ou emprego para tal fim. Também se utiliza do contrato temporário quando a atividade, embora não eventual, requeira execução imediata. Contudo, há uma flagrante violação as disposições constitucionais e legais, haja vista que os contratos celebrados pelas partes foram sucessivamente renovados, o que evidencia a ausência dos pressupostos constitucionais da contratação de servidor temporário, ensejando sua nulidade, nos termos do artigo 37, § 2o, da Constituição da República de 1988, no qual prevê que a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Conquanto presentes as irregularidades, não é possível reconhecer, por outro lado, qualquer vínculo jurídico existente entre as partes, ante a nulidade dos sucessivos contratos, dos quais não se**

produzem, em regra, qualquer efeito legal. Desse modo, não há aplicação das normas de regime trabalhista de emprego público, para o qual, aliás, exige-se também investidura mediante aprovação em concurso público, não sendo essa a hipótese dos autos. A propósito, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a existência de repercussão geral de questão constitucional no RE n. 573.202/AM, firmou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não tem o condão de alterar a natureza jurídica do vínculo administrativo estabelecido com o Estado em relação de cunho trabalhista. Em decisão prolatada no RE n. 705.140/RS, a Suprema Corte declarou a nulidade da contratação de pessoal pela Administração Pública sem o prévio concurso público, razão pela qual, em consequência, o contrato não gera efeitos jurídicos válidos ao trabalhador contratado de forma contrária à lei, afastando, consequentemente, qualquer alegação ao direito de recebimento de verbas trabalhistas. Neste sentido, registra-se: **Âç CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, Âç 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705.140, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em: 28/08/2014, publicada em 05/11/2014)Âç (grifei). A uniformização deste entendimento fará com que os trabalhadores não se acomodem na condição de contratados temporários, questionando procedimentos administrativos inadequados e buscando que a situação jurídica excepcional seja reservada à aqueles momentos efetivamente extraordinários. Importante destacar trecho do voto do eminente Ministro Teori Zavascki que observa: **Âç Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. À que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. (...) À de se confirmar, portanto, o acórdão recorrido, adotando-se a seguinte tese, para fins de repercussão geral: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, Âç 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - RE 705.140. Tem-se, portanto, que o contrato entre as partes é nulo e, por esta razão, não produziu nenhum efeito legal, ou seja, não foi capaz de gerar qualquer vínculo de caráter jurídico-administrativo. Ausente qualquer vínculo administrativo ou estatutário entre as partes, em razão da nulidade ab initio da contratação, a parte requerente não pode ser considerada servidora pública e, por isso, não se lhes aplicam os ditames do Âç 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, ou de qualquer legislação que se refira a servidores e/ou empregados públicos. Neste sentido foi igualmente a posição do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Ag. Reg. No RE n. 863.125/MG: **Âç Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)Âç (grifei) Superada a discussão quanto ao alcance da interpretação a ser dada sobre o tema, importante destacar que o acórdão que instaurou o novo entendimento da Suprema Corte fez ressalva apenas ao direito da parte em receber os salários referentes aos períodos trabalhados e ao direito de levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Mais recentemente, ainda sem o trânsito em julgado do respectivo decisum, nossa Corte******

Constitucional voltou a se manifestar sobre o tema em novo julgamento de recurso submetido à repercussão geral, no qual adotou o entendimento de que o FGTS também seria devido na hipótese de ser declarada nula a contratação temporária de servidor para desempenhar as funções de cargo público, no bojo do RE n. 765.320/MG, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÁDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) (grifei) O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IRREGULARIDADE - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO E AO FGTS - POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 705.140/RS E 765.320/MG - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - PERÍODO ANTERIOR - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTIGA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 705.140/RS e nº. 765.320/MG, ambos com repercussão geral declarada, reconhecendo-se a nulidade do contrato firmado pela Administração, como é o caso, não há como admitir a produção de efeitos jurídicos válidos em benefício daquele que prestou os serviços, senão a contraprestação pelo trabalho, como forma de indenização, e o levantamento do FGTS. - De acordo com a Excelsa Corte, o pagamento dos valores relativos ao FGTS é devido mesmo no caso de irregularidade em contrato de natureza administrativa, ou seja, contratos não sujeitos ao regime celetista e que padecem de vício de nulidade, por não respeitarem a regra do concurso público e não se enquadrarem na exceção prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora devem observar, respectivamente, os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvando-se que, no período anterior à entrada em vigor da lei 11.960/09, devem incidir os índices vigentes à época (REsp 1.205.946/SP). - (TJMG - Ap Cã-vel/Rem Necessária 1.0024.09.479384-1/001, Relator (a): Des. (a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 06/08/2019) ÊMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FGTS - CONECTIVOS LEGAIS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O autor da ação impugnou a prática da contratação precária realizada na municipalidade, a par das permissões legais e constitucionais, infringindo a regra do concurso público, arguindo expressamente a nulidade da sua contratação como motorista escolar com contratos temporários renovados sucessivamente, não havendo que se falar em sentença extra petita. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese jurídica de que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em dissonância com os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição não gera efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE Nº 596.478/PR, RE Nº 705.140/RS E RE Nº 765.320/MG). 3. O STF, ainda, concluiu o julgamento do RE nº 870.947, restando declarada, por maioria de votos, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09, oportunidade em que se entendeu que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débitos não tributários, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária e a Taxa Referencial (TR) como índice de juros de mora. 4. A prescrição para fim de cobrança dos recolhimentos do FGTS contra a Fazenda Pública é quinquenal, porquanto a regra especial prevista no Decreto nº 20.910/32 prevalece sobre qualquer outra. 5. Ademais, o e. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º da Lei nº 8.036/90 que prevê a prescrição trintenária, em decisões proferidas com repercussão geral nos anos de 2014 e 2017. (TJMG - Ap. C.ª - vel/Rem. Necessária 1.0026.15.003192-5/001, Relator (a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2019, publicação da s.ª multa em 12/08/2019) Assim, em consonância ao que entendeu a Suprema Corte, a clara e expressa norma constitucional deve vincular tanto a Administração, quanto a parte contratada, de modo que prejuízos advindos dessas contratações não constituem dano juridicamente indenizável. As únicas verbas devidas aos contratados temporariamente são os saldos de salários e o levantamento dos depósitos fundiários realizados. Como os depósitos fundiários não foram realizados, não é possível convertê-los em indenização. Somente seria possível o seu recebimento se tivesse sido efetuado o depósito. Não é o caso dos autos. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados em face do Município de Ponta de Pedras, declarando as nulidades dos contratos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Entretanto, por estar sob o pálio da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento por 05 anos, nos termos do artigo 98 § 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta de Pedras, 29 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00023059720198140042 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: MAURO TAVARES DA SILVA
Representante(s): OAB 26377 - IRLANA PANTOJA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0002305-97.2019.814.0042 Autor: Mauro Tavares da Silva Advogada: Irlana Pantoja Santos - OAB/PA 26.377 R.º: Município de Ponta de Pedras Procuradora: Nádia Silva Sentença Vistos etc. MAURO TAVARES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária de cobrança de direitos motivados por dispensa de servidor contratado, por prática de serviços temporários em face do Município de Ponta de Pedras, noticiando que foi admitido em 1º de agosto de 2014 para exercer a função de Professor, mediante contratos temporários, sendo dispensado em janeiro de 2017. Requer o pagamento do FGTS do período trabalhado. Pugna pela Justiça Gratuita. Junta documentação Em contestação o réu sustenta que o autor foi contratado através de Contrato Administrativo de caráter excepcional e temporário, assim não seria possível o reconhecimento de relação de emprego com o Município. Logo, sustenta pela nulidade do contrato. Diz que o autor não tem direito ao FGTS por não ter sido depositado. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Vejo que inicialmente a gratuidade foi conferida. Estando o processo em ordem, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades ou questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a Parte Autora pleiteia o pagamento de FGTS do período trabalhado. Pois bem. Nos termos da Constituição Federal de 1988, eu seu artigo 37, inciso II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Art. 37. II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Assim, nos termos do inciso IX do mesmo artigo, mostra-se possível a contratação de natureza precária, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme a lei estabelece, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Consoante os elementos, especialmente os trazidos em exordial e não impugnados, verifica-se que a parte autora foi contratada sob a justificativa de caráter emergencial e temporário para prestar serviço como professor. Sobre essa espécie de contratação, cumpra-se destacar entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. 13 ed.,

rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 261-262), a razão do dispositivo constitucional que autoriza a contratação excepcional sem concurso não contemplar aquelas situações em que a atividade a ser desempenhada seja eventual, não obstante de alto interesse público, não se justificando a criação de cargo ou emprego para tal fim. Também se utiliza do contrato temporário quando a atividade, embora não eventual, requeira execução imediata. Contudo, há uma flagrante violação das disposições constitucionais e legais, haja vista que os contratos celebrados pelas partes foram sucessivamente renovados, o que evidencia a ausência dos pressupostos constitucionais da contratação de servidor temporário, ensejando sua nulidade, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição da República de 1988, no qual prevê a não observância do disposto nos incisos II e III implicar a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Conquanto presentes as irregularidades, não é possível reconhecer, por outro lado, qualquer vínculo jurídico existente entre as partes, ante a nulidade dos sucessivos contratos, dos quais não se produzem, em regra, qualquer efeito legal. Desse modo, não há aplicação das normas de regime trabalhista de emprego público, para o qual, aliás, exige-se também investidura mediante aprovação em concurso público, não sendo essa a hipótese dos autos. A propósito, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a existência de repercussão geral de questão constitucional no RE n. 573.202/AM, firmou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não tem o condão de alterar a natureza jurídica do vínculo administrativo estabelecido com o Estado em relação de cunho trabalhista. Em decisão prolatada no RE n. 705.140/RS, a Suprema Corte declarou a nulidade da contratação de pessoal pela Administração Pública sem o prévio concurso público, razão pela qual, em consequência, o contrato não gera efeitos jurídicos válidos ao trabalhador contratado de forma contrária à lei, afastando, conseqüentemente, qualquer alegação ao direito de recebimento de verbas trabalhistas. Neste sentido, registra-se: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.** 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705.140, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em: 28/08/2014, publicação em 05/11/2014) (grifei). A uniformização deste entendimento fará com que os trabalhadores não se acomodem na condição de contratados temporários, questionando procedimentos administrativos inadequados e buscando que a situação jurídica excepcional seja reservada àqueles momentos efetivamente extraordinários. Importante destacar trecho do voto do eminente Ministro Teori Zavascki que observa: **Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. (...) É de se confirmar, portanto, o acórdão recorrido, adotando-se a seguinte tese, para fins de repercussão geral: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - RE 705.140. Tem-se, portanto, que o contrato entre as partes é nulo e, por esta razão, não produziu nenhum efeito legal, ou seja, não foi capaz de gerar qualquer vínculo de caráter jurídico-administrativo. Ausente qualquer vínculo administrativo ou estatutário entre as partes, em razão da nulidade ab initio da contratação, a parte requerente não pode ser considerada servidora pública e, por isso, não se lhes aplicam os ditames do § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, ou de qualquer legislação que se refira a servidores e/ou empregados públicos. Neste sentido foi igualmente a posição do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Ag. Reg. No RE n. 863.125/MG: **Aggravamento regimental em recurso extraordinário.** 2.**

Direito Administrativo. Contratações temporárias. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015) (grifei) Superada a discussão quanto ao alcance da interpretação a ser dada sobre o tema, importante destacar que o acórdão que instaurou o novo entendimento da Suprema Corte fez ressalva apenas ao direito da parte em receber os salários referentes aos períodos trabalhados e ao direito de levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Mais recentemente, ainda sem o trânsito em julgado do respectivo decisum, nossa Corte Constitucional voltou a se manifestar sobre o tema em novo julgamento de recurso submetido à repercussão geral, no qual adotou o entendimento de que o FGTS também seria devido na hipótese de ser declarada nula a contratação temporária de servidor para desempenhar as funções de cargo público, no bojo do RE n. 765.320/MG, in verbis: **ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) (grifei) O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IRREGULARIDADE - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO E AO FGTS - POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 705.140/RS E 765.320/MG - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - PERÍODO ANTERIOR - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTIGA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 705.140/RS e nº. 765.320/MG, ambos com repercussão geral declarada, reconhecendo-se a nulidade do contrato firmado pela Administração, como é o caso, não há como admitir a produção de efeitos jurídicos válidos em benefício daquele que prestou os serviços, senão a contraprestação pelo trabalho, como forma de indenização, e o levantamento do FGTS. - De acordo com a Excelsa Corte, o pagamento dos valores relativos ao FGTS é devido mesmo no caso de irregularidade em contrato de natureza administrativa, ou seja, contratos não sujeitos ao regime celetista e que padecem de vício de nulidade, por não respeitarem a regra do concurso público e não se enquadrarem na exceção prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora devem observar, respectivamente, os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvando-se que, no período anterior à entrada em vigor da lei 11.960/09, devem incidir os índices vigentes à época (REsp 1.205.946/SP). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.09.479384-1/001, Relator (a): Des. (a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 06/08/2019) (grifei) **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FGTS - CONECTIVOS LEGAIS - REFORMA PARCIAL DA****

SENTENÇA. 1. O autor da ação impugnou a prática da contratação precária realizada na municipalidade, a par das permissões legais e constitucionais, infringindo a regra do concurso público, arguindo expressamente a nulidade da sua contratação como motorista escolar com contratos temporários renovados sucessivamente, não havendo que se falar em sentença extra petita. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese jurídica de que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição não gera efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE Nº 596.478/PR, RE Nº 705.140/RS E RE Nº 765.320/MG). 3. O STF, ainda, concluiu o julgamento do RE Nº 870.947, restando declarada, por maioria de votos, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Nº 11.960/09, oportunidade em que se entendeu que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débitos tributários, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária e a Taxa Referencial (TR) como índice de juros de mora. 4. A prescrição para fim de cobrança dos recolhimentos do FGTS contra a Fazenda Pública é quinquenal, porquanto a regra especial prevista no Decreto Nº 20.910/32 prevalece sobre qualquer outra. 5. Ademais, o e. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º da Lei Nº 8.036/90 que prevê a prescrição trintenária, em decisões proferidas com repercussão geral nos anos de 2014 e 2017. (TJMG - Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0026.15.003192-5/001, Relator (a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2019, publicação da súmula em 12/08/2019) Assim, em consonância ao que entendeu a Suprema Corte, a clara e expressa norma constitucional deve vincular tanto a Administração, quanto a parte contratada, de modo que prejuízos advindos dessas contratações não constituem dano juridicamente indenizável. As únicas verbas devidas aos contratados temporariamente são os saldos de salários e o levantamento dos depósitos fundiários realizados. Como os depósitos fundiários não foram realizados, não é possível convertê-los em indenização. Somente seria possível o seu recebimento se tivesse sido efetuado o depósito. Não é o caso dos autos. POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados em face do Município de Ponta de Pedras, declarando as nulidades dos contratos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Entretanto, por estar sob o pálio da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento por 05 anos, nos termos do artigo 98 § 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta de Pedras, 29 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00029035120198140042 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o:
Consignação em Pagamento em: 27/01/2022 REQUERENTE:MARINA CORREIA GONCALVES
Representante(s): OAB 13724 - ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0002903-51.2019.8.14.0042 Classe: Ação de Cobrança Requerente: MARINA CORREIA GONCALVES
Advogada: Dra. ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT, OAB/PA 13.724 Requerido: Município de Ponta de Pedras/PA De acordo com o Provimento Nº 006/2009 CJCI, fica a Advogada da Requerente INTIMADA para se manifestar se ainda pretende produzir novas provas no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 25 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006 PROCESSO: 00030239420198140042 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 INDICIADO:JACIVANIO GILMAR COSTA VALENTE COUTO. Ref. P. 0003023-94.2019.814.0042- Procedimento Ordinário. Denunciado: JACIVANIO GILMAR COSTA VALENTE COUTO. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Exmo. Sr. Dr. VALDEIR SALVIANO DA COSTA, juiz de Direito Titular da comarca de Ponta de Pedras, do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS souberem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste juízo os autos acima referenciados, em que figura como acusado JACIVANIO GILMAR COSTA VALENTE COUTO, nascido em 15.07.1984, filho de Luiz Gonzaga Valente Couto e Maria Doroteia Costa Valente do Couto e estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o denunciado CITADO para apresentar resposta escrita a acusação no prazo de 10(dez)dias, podendo ainda arguir

preliminares, oferecer documentos e justificativas, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e tudo o que interessar a sua defesa. Atentando-se para o disposto no parágrafo único do artigo 396 do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o artigo 366 do CPP, pelo qual se o acusado citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada de provas consideradas urgentes. Tudo de acordo com cópia da denúncia e despacho judicial que seguem anexos e ficam fazendo parte do presente Edital. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será publicado na forma da Lei Penal. DADO E PASSADO nesta cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, Brasil, na secretaria do fórum desta comarca, aos 30 dias do mês de novembro de 2021. (A.F.R). VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras/PA. PÁgina de 1 FÓrum de: PONTA DE PEDRAS Email: tjpa042@tjpa.jus.br Endereço: Alameda Josué Luiz Tavares Malato, nº 223 PROCESSO: 00048528120178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 EXEQUENTE:WAGNER CAVALCANTE FERREIRA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO MARQUES JUNIOR Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0004852-81.2017.8.14.0042 Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: WAGNER CAVALCANTE FERREIRA Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766 Executado: MARIO MARQUES JUNIOR Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350 De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica o Advogado do Executado INTIMADA para se manifestar 05 (cinco) dias sobre o requerimento de adjudicação formulado pelo exequente. Ponta de Pedras/PA, 26 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006 PROCESSO: 00051864720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:ANA DA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0005186-47.2019.8.14.0042 Classe: Ação de Cobrança Requerente: ANA DA CONCEICA FERREIRA RIBEIRO Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766 Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA 28.178-A De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica o Advogado da Requerido INTIMADO para se manifestar se ainda pretende produzir novas provas no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta de Pedras/PA, 26 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria Judicial Mat. 166006 PROCESSO: 00057335820178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE RODRIGUES Representante(s): OAB15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0005733-58.2017.814.0042 Requerente: MARIA DE NAZARÁ RODRIGUES Advogada: NOEMIA MARTINS ANDRADE - OAB/PA 15.010 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade intentada por MARIA DE NAZARÁ RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que conta com 58 anos de idade e teve seu pedido de aposentadoria administrativo indeferido. Aduziu que trabalha como pescadora e o labor é constante e ininterrupto. Sustentou que já atingiu tempo suficiente para concessão da aposentadoria por idade rural. Pleiteou, ao final, pela implantação do benefício previdenciário. Juntou os seguintes documentos: Carteira de pescadora profissional emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura com data do 1º registro de 10/10/2008 (fls. 11); comprovantes de recebimento de seguro defeso (fls. 18/19); Guias da Previdência Social (fls. 32/37). Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 59/60. Após discorrer sobre a legislação aplicável espécie, sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Réplica ofertada. Em instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, oportunidade em que esta reiterou suas alegações iniciais. A requerida quedou-se inerte quanto às alegações derradeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como

as condições da ação, e não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. A parte autora postula a concessão da aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, alegando ter idade compatível com a concessão do benefício e haver trabalhado em atividade rural por tempo suficiente. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, assegurou o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, os quais foram devidamente arrolados e definidos pela legislação infraconstitucional. Caracteriza-se como segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel, que exerça atividade agropecuária (em área de até 4 módulos rurais), de seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal que individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, trabalhem (participação ativa nas atividades rurais), comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 11.718/08). Assim, para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses anterior à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. A prova testemunhal deve-se somar um índice de prova material (documental). Nesse sentido encontra-se a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Feitas estas considerações, passa-se à análise do caso. O requisito ético restou devidamente comprovado. De acordo com o documento de fls. 12, a parte autora completou 55 anos em 25/10/2014 e, assim, conforme a tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, deve comprovar ter trabalhado na área rural nos 180 meses anteriores ao implemento do requisito ético. A autora junta documento que declara que iniciou a atividade pesqueira em 10/10/2008 (fls. 38). Por outro lado, o CNIS de fls. 63/64 informa que a autora trabalhou para o município de Ponta de Pedras de 15/03/2005 a 12/2009. O requisito da carência não restou provado. Isto posto, julgo improcedente o pedido autoral, uma vez que não foi demonstrado que a autora trabalhou nos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Condeno a autora no percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, que suspendo por 05 anos, por estar sob o pálio da gratuidade da Assistência Judiciária, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PROC. Ponta de Pedras, 29 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito PROCESSO: 00058646720168140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: ANA SIRIA PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0005864-67.2016.814.0042 Autora: ANA SÁRIA PEREIRA RIBEIRO Advogado: ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR - OAB/PA 10.076 Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES - OAB/PA 12.358 Sentença à Vistos etc. ANA SIRIA PEREIRA RIBEIRO, qualificada nos autos ajuizou a ação de REVISÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Afirma a autora que construiu um modo na localidade de Jagarajá, neste município, onde pretendia passar finais de semana. Diz que tem um único ponto de luz, que permanece desligado quase o mês inteiro. Afirma que a primeira conta se referiu ao mês de maio de 2016, com valor de R\$ 16,05 (dezesseis reais e cinco centavos). A segunda conta foi no valor de R\$ 15,58. A terceira conta veio no valor de R\$ 78,48, a quarta conta no valor de R\$ 329,92; a conta de setembro foi no valor de R\$ 368,35; a de outubro no valor de R\$ 396,89 e a de novembro no valor de R\$ 405,15. Requer a tutela de urgência para que não suspenda o fornecimento de energia. Requer como prova pericial no medidor. Ao final requer a procedência do pedido para que seja revistas as faturas utilizando-se a média de consumo dos meses de maio e junho de 2016. Valorou a causa em R\$ 5.000,00. Juntou documentos. Tutela de urgência deferida. Invertido o ônus da prova (fls. 28). A requerida contestou o feito. Afirma que os valores cobrados são devidos e que as faturas anteriores ao mês de agosto de 2016 estavam sendo cobradas pelo mínimo da fase, sendo

que em seguida foi regularizado o consumo real da autora. Diz que não há qualquer prejuízo, pois atuou conforme os ditames da ANEEL. Afirma que agiu em exercício regular de direito ao proceder as cobranças do consumo. Apresenta reconvenção para o recebimento do valor de R\$ 1.477,83, referente aos débitos em aberto e não quitados. Requer ao final a improcedência do pedido da ação inicial e a procedência da reconvenção. Juntou documentos. Processo saneado (fls. 62). As partes informaram não ter provas a produzir. Passo a decidir. Ao exame dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O caso toca relação de consumo e merece ser resolvido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o papel contratual da parte autora amolda-se na descrição legal de consumidor trazida pelo artigo 2º da Lei 8.078/90, enquanto a atividade desenvolvida pela parte ré subsume na conceitualização de fornecedor colacionada no artigo 3º, caput da mencionada legislação. O cerne da questão passa, necessariamente, pela análise da regularidade da cobrança do consumo de energia elétrica. Cedição que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, quanto a fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito requerido nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. Tratando-se, no entanto, de relação de consumo, a equação se inverte, nos termos do que dispõe o art. 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Impossível, atribuir, assim, invertidamente, ao consumidor, ônus da demonstração de equívoco na medição energia elétrica - vale dizer, produção de prova negativa, ou "diabólica" - luz apenas de Resolução da ANEEL. Leciona CELSO AGRÍCOLA BARBI que: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. Assim, cumpre a concessionária, nesses casos, prova negativa da suposta irregularidade no funcionamento do medidor de energia elétrica e que os valores cobrados são exatamente aqueles que não foram medidos ou pagos. Conforme alegado na contestação a cobrança adicional teve como base de cálculo a estimativa de consumo pela carga instalada na UC no momento da fiscalização, conforme disposto no artigo 72, IV da Resolução ANEEL 456/2000. Por outro lado, conforme documentação juntada pela parte autora e não impugnado pela requerida, se trata de apenas um bico de luz. Não é possível um consumo conforme apresentado pela requerida. Houve também a inversão do ônus das provas e a ré não se desincumbiu de provar o real consumo da parte autora. No caso dos autos deveria a requerida apresentar prova inequívoca do consumo não medido ou que a autora de fato se utilizou do consumo medido. Não o fez. Assim, entendo que compete à parte requerida comprovar que o autor efetivamente utilizou-se da energia no período indicado na contestação conforme cobrado na fatura. Isso porque, além de não ser razoável exigir-se da autora a prova negativa (ou seja, de que não consumiu o quantum cobrado pela requerida), trata-se, outrossim, de evidente hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se a decisão no IRDR (processo 0801251-63.2017.814.0000), cuja ementa é a seguinte: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e POR UNANIMIDADE em CONHECER E ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA-IRDR., nos termos da fundamentação e unificar o entendimento no âmbito do Poder Judiciário Paraense, em relação às demandas judiciais que discute a apuração de consumo de energia não registrado e, por consequência, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções e a fixação das seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária

de energia elétrica, em consonância com o voto do relator. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro - Relator, - Des. Leonardo de Noronha Tavares - Presidente, e os Desembargadores que compõem a totalidade do Tribunal Pleno. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 35ª Sessão Ordinária realizada por videoconferência, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator Como se vê, no presente caso não foi atendido o disposto na mencionada decisão. Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada julgo procedente o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerida que proceda a cobrança dos valores das faturas de julho a novembro de 2016, pela média dos meses de maio e junho de 2016. Pela mesma fundamentação, julgo improcedente o pedido reconvenicional. Condene a requerida em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. PRIC Ponta de Pedras, 29 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito PROCESSO: 00131876020158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A???: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:AGOSTINHO FERREIRA TAVARES Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 54.014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0013187-60.2015.8.14.0042 Classe: Ação de Indenização por Dano Moral Requerente: AGOSTINHO FERREIRA TAVARES Advogada: Dra. Thaís Brueny Ferreira Tavares, OAB/PA 25.774 Requeridos: BANCO OLÁ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e FACTA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA De acordo com Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a Advogada da parte Requerente intimada para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta de Pedras/PA, 25 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00671793320158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A???: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PINHEIRO E TAVARES COMERCIO DE GAS LTDA ME Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA PINHEIRO TAVARES REQUERIDO:ERCIO LUIZ MARINHOTAVARES. Processo: 0067179-33.2015.8.14.0042 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11.471 Executados: PINHEIRO " TAVARES COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros Advogadas: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA - OAB/PA 21.771 DECISÃO - Vistos, Defiro o pedido de alienação em leilão judicial. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 06 horas, por valor não inferior a 60% da última avaliação na segunda hasta pública. No primeiro leilão, o valor do da avaliação do imóvel devidamente atualizado. A atualização deverá obedecer aos termos da lei. O pagamento poderá ser parcelado em até 24 vezes, com as devidas atualizações. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o(a) Sr(a) PERICLES WEBER, telefone (91) 99109-3900 e mail leiloeiro.dir@gmail.com. O leiloeiro informará a esse juízo a data da realização do mesmo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 8 % sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro nomeado e a arrematação deverá observar os patamares mínimos acima estabelecidos. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130,

parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preâmbulo da arrematação - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário, inclusive credores habilitados nos autos. Designada a data do leilão proceda a Secretaria Judicial a intimação dos executados e demais partes nos autos, encaminhando comunicação para o último endereço existente nos autos, bem como providenciando publicação no diário de justiça. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, devidamente assinada servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas intermediárias no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiário da assistência judiciária. Ponta de Pedras (PA), 29 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 01151796420158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:M. F. R. Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0115179-64.2015.8.14.0042 Classe: Ação Penal - Lesão Corporal Leve Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: EDIVALDO DA SILVA PEREIRA Vítima: M. F. R. Assistente de Acusação: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350 De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a Assistente de Acusação a Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 25 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000615920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 24/01/2022 REQUERIDO:ROBSON DE SOUZA BOTELHO REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PRADRONIZADOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Requerente: FUNDO ITAPAEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO-PADRONIZADOS, situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195- Vila OlÃ-mpia, SÃ£o Paulo. Requerido: ROBSON DE SOUZA BOTELHO Processo nº 0000061-59.2013.8.14.0123 DESPACHO I- Defiro o requerimento de fl.123/124. II - Determino a substituiÃ§Ã£o da parte autora pela indicada na fl.124, FUNDO ITAPAEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO-PADRONIZADOS, que deverÃ; ser inserido no sistema de gestÃ£o processual LIBRA. ApÃs, proceda com a impressÃo da nova papeleta e fixaÃ§Ão na capa destes autos. III- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do teor da certidÃo de fl. 103, pessoalmente, via AR, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃo. IV- Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.Â Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Â 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃo que lhe deu o provimento n.Â 11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002267720118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110002346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 24/01/2022 REPRESENTANTE:SIMONE COSTA ALVES Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE DOMIGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAIR FRANCISCO DE FARIA REQUERENTE:M. J. A. F. . Processo nº 0000226-77.2011.8.14.0123 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, frustrada a intimaÃo da parte, no endereÃo constante nos autos, para que efetuasse a quitaÃo das custas. Pois bem. O art. 274, parÃgrafo Ãnico, do CPC, dispÃe que, in verbis Ão dispondo a lei de outro modo, as intimaÃes serÃo feitas Ã s partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartÃrio, diretamente pelo escrivÃo ou chefe de secretaria. ParÃgrafo Ãnico. Â Presumem-se vÃlidas as intimaÃes dirigidas ao endereÃo constante dos autos, ainda que nÃo recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃo temporÃria ou definitiva nÃo tiver sido devidamente comunicada ao juÃzo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃncia no primitivo endereÃo.Â (Destaquei). Assim, devidamente intimado para o pagamento, certifique-se a secretaria se o mesmo efetuou o pagamento das custas e, em caso negativo, inscreva o mesmo em dÃ-vida ativa. Novo Repartimento, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 4 0 3 4 1 2 0 1 1 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 3 7 7 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento de Conhecimento em: 24/01/2022 REQUERENTE:EROTILDES FERNANDES DE ARAUJO Representante(s): MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Requerente: EROTILDES FERNANDES DE ARAUJO, residente e domiciliada Ã rua Terezinha, quadra 38, casa 30, bairro Vila TucuruÃ-, 94 99185-5434. Requerido: CAIXA SEGURADORA DE SEGURO S/A, estabelecida Ã SCN, quadra 01, nºmero 77, bloco A, 15Â, BrasÃ-lia/DF. Processo nº 0000403-41.2011.8.14.0123 DESPACHO I- Superada a divergÃncia em relaÃo Ã representaÃo processual da requerente, eis que demonstrado a regularidade da inscriÃo do patrono na OAB/PA, intime-se a requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls.144/148. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Â 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃo que lhe deu o provimento n.Â 11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 0001242220188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO: JOSE BARBOSA DA SILVA Representante(s):
OAB 18330 - PALLOMA AGUIAR PESSOA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s):
MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. A. L. V. . Processo nº: 0001242-22.2018.8.14.0123
Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSE BARBOSA DA SILVA
Vítima: MARIA ANTONIA LERIANO VAZ TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao
vigésimo (20) dia do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h30min, nesta cidade e
Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início
à presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do
Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogada do denunciado: Palloma Aguiar Pessoa, OAB/PA
nº 18.330 Denunciado: Jose Barbosa da Silva Vítima: Maria Antonia Leriano Vaz ABERTA A
AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde
compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Foram cientificados os presentes de que
a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não
havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP.
Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à
QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA
ANTONIA LERIANO VAZ, não compromissada por ser vítima da presente demanda. Depoimento
colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no aplicativo
Microsoft Teams aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO
DENUNCIADO: JOSE BARBOSA DA SILVA, ao qual foi garantido o direito a privacidade e reservada
entrevista com seu Advogado, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu
constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no
sistema Microsoft Teams aos participantes. Após, o MM. Juiz instou as partes sobre outras diligências
probatórias na forma do art. 402 do CPP, as mesmas informaram não possuir outras diligências
probatórias, assim em seguida, com espeque no art. 403, passou-se às alegações finais orais das
partes, iniciando-se pela Representante do Ministério Público e em seguida o patrono do denunciado
conforme mídia em anexo. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: I. RELATÓRIO O acusado JOSE BARBOSA DA
SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, §9º,
do Código Penal, c/c. art. 7º da lei 11.343/06. Consta na denúncia que no dia 10.02.2018, teria
agredido sua companheira com um soco na boca após uma intervenção numa briga. A Denúncia
foi recebida, sendo o réu validamente citado, apresentou defesa escrita. Laudo de exame de corpo de
delito as fls. 08 do IPL. Na instrução criminal, foram inquiridas vítima, três testemunhas policiais e
interrogado o acusado. Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela
condenação do réu nos termos da vestibular. A defesa requereu a improcedência da denúncia com
base da ausência de lastro probatório suficiente, bem como na aplicação do princípio da bagatela
tendo em vista que as condições favoráveis do réu. É o Relatório. Decido. A materialidade
dessa se do auto de prisão em flagrante, e da farta prova testemunhal, que comprovam a ocorrência
do delito, em especial pelo laudo de exame de corpo de delito que comprovam cabalmente a existência
de lesão corporal na vítima. Quanto a autoria, esta é certa e recai na pessoa do réu. A vítima
confirmou os fatos, relatando que estavam num bar bebendo quando iniciou-se uma discussão entre seu
companheiro e outra pessoa, e a declarante foi interferir, ocasião em que foi golpeada pelo acusado,
esclareceu que essa foi a única desinteligência entre o casal e que vivem em harmonia nos dias de hoje.
Os policiais não se recordaram dos fatos com precisão apenas relatando devem ter atuado na
ocorrência e efetivado a condução das partes a Delegacia. O réu interrogado confirmou que houve
uma confusão por conta de ofensas a sua sobrinha, que estavam todos muito embriagados e não
possui uma lembrança precisa, que na ocasião a vítima entrou no meio da contenda e acabou sendo
golpeada, que esta bastante arrependido. É Como já se decidiu, em casos de infrações cometidas no
âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois representa viga
mestra da estrutura probatória e sua acusação é firme e segura com apoio em outros elementos de
convicção autoriza o delito condenatório. Assim não procede a tese de insuficiência probatória
quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima e
demais relatos colhidos em audiência, inclusive da confissão do réu. Quanto a eventual tese de
ausência de dolo em função da embriaguez, essa não prospera, pois muito embora o estado de
topor etílico possa ter influenciado, não restou demonstrado que essa embriaguez fosse decorrente de
caso fortuito ou fora maior. Assim sendo se o Acusado ingeriu bebidas por vontade própria como inclusive
relatou, essa embriaguez do réu não exclui sua responsabilidade penal; pois aplicável a teoria da actio

libera in causa (art. 28, II, CÃ³digo Penal). No mais, tambÃ©m nÃ£o prospera a tese de erro na execuÃ§Ã£o, uma vez, Ã© liÃ§Ã£o bÃ¡sica de direito penal que o erro de execuÃ§Ã£o quanto a pessoa nÃ£o exclui a ilicitude do comportamento, uma vez que o art. 73 do CÃ³digo Penal prevÃª hipÃ³tese de aproveitamento do dolo, ou seja, quando alguÃ©m tem por objetivo ferir certa pessoa, mas, por erro na execuÃ§Ã£o, lesa outro ser humano, o efeito Ã© o mesmo. Disso infere-se que a lei penal protege qualquer indivÃ©duo, nÃ£o importando quem seja, de tal arte ainda que a vÃ­tima inicialmente desejada fosse outra, o rÃ©u continua responsÃ¡vel pela prÃ¡tica do delito. Finalmente esclareÃ§o que reputo ser inaplicÃ¡vel o princÃ­pio da insignificÃ¢ncia (ou bagatela) nos crimes contra a pessoa, pois a incolumidade fÃ­sica e psÃ­quica sÃ£o bens jurÃ­dicos inalienÃ¡veis e indisponÃ­veis, e qualquer violaÃ§Ã£o a esses bens nÃ£o pode ser desprezada pelo ordenamento jurÃ­dico penal (a gravidade dos fatos Ã© considerada na mensuraÃ§Ã£o das penas, e nÃ£o na tipificaÃ§Ã£o penal do fato). Aceitar a ideia de lesÃ£o corporal, ameaÃ§a ou agressÃ£o insignificante Ã© negar proteÃ§Ã£o penal Ã vÃ­tima e estimular atos que a sociedade desenvolvida repudia (especialmente em se tratando de vilipÃ©ndio contra vÃ­tima mulher) Assim provada a autoria e materialidade delitiva, nÃ£o restando caracterizada nenhuma causa excludente do delito, a condenaÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensÃ£o punitiva estatal para CONDENAR o rÃ©u JOSE BARBOSA DA SILVA por infraÃ§Ã£o ao art. 129, Â§9Âº, do CP, c/c. art. 7Âº da lei 11.343/06, passando a realizar a dosimetria da pena: Analisando as circunstÃ¢ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã© normal. O rÃ©u nÃ£o possui antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade nÃ£o foram apuradas, sendo aparentemente normais. O motivo do crime foi uma discussÃ£o banal da convivÃªncia, fÃ¡cil portanto. As circunstÃ¢ncias do delito nÃ£o desabonam. As consequÃªncias sÃ£o normais. O comportamento da vÃ­tima em nada concorreu para o crime, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da SÃºmula 18 do EgrÃ©gio TJPA. Diante disso, fixo a pena base para o crime de lesÃ£o em seu mÃ¡ximo legal de 03 meses de detenÃ§Ã£o. Presente a atenuante da confissÃ£o, no entanto deixo de sopesÃ¡-la por jÃ¡ estar a pena em seu patamar mÃ¡ximo (sumula 231 do STJ). NÃ£o incidem causas de aumento ou diminuiÃ§Ã£o da pena, razÃ£o pela qual as torno definitiva nesse patamar. A pena privativa de liberdade do rÃ©u deverÃ¡ ser cumprida em regime inicial ABERTO (art. 33 Â§ 2Âº do CPB). Diante da violÃªncia e ameaÃ§a empregada na conduta incabÃ­vel a substituiÃ§Ã£o da pena, consoante entendimento da sÃºmula 536 do STJ. Deixo, ainda, de aplicar a detraÃ§Ã£o para fins de regime prisional do artigo 387, Â§2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal, pois a pena jÃ¡ estÃ¡ fixada no mais brando dos regimes. Deixo de fixar valor mÃ¡ximo de reparaÃ§Ã£o, por nÃ£o haver pedido nesse sentido, tampouco elementos nos Autos que permitam a esse juÃ­zo estabelecer esse quantum. Concedo ao rÃ©u o direito de recorrer em liberdade, jÃ¡ que respondeu ao processo preso em liberdade e nÃ£o houve alteraÃ§Ã£o a justificar o decreto da prisÃ£o. Deixo de fixar valor mÃ¡ximo de reparaÃ§Ã£o, por nÃ£o haver pedido nesse sentido, e ainda, por ter a vÃ­tima recuperado a res furtiva e nÃ£o ter havido na instruÃ§Ã£o probatÃ³ria elementos que pudessem subsidiar este juÃ­zo para a quantificaÃ§Ã£o dos valores. Considerando o quantum de pena aplicado, desde logo, caso certificado o trÃ¢nsito em julgado para acusaÃ§Ã£o, reconheÃ§o a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o em sua modalidade retroativa, uma vez que nos moldes do art. 110 do CP, considerando que a pena aplicada se deu em patamar menor de que 01 ano, o prazo prescricional Ã© de 03 anos, e este restou consumado entre o recebimento da denÃºncia e a prolaÃ§Ã£o do presente Ã©dito, valendo lembrar que no reconhecimento prescriÃ§Ã£o retroativa, inexistem efeitos penais decorrentes do Ã©dito condenatÃ³rio (STJ - REsp 908.863/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/04/2011). Isento o rÃ©u de custas, nos termos do Art. 40, VI da Lei nÂº 8.328/2015. Diante de tal fato, atribuo a presente sentenÃ§a efeitos absolutÃ³rios no Ã¢mbito penal. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, feitas as anotaÃ§Ãµes de estilo, arquivem-se os autos principais e demais apensos. SentenÃ§a publicada em audiÃªncia, na qual saem os presentes intimados, pela leitura do resumo da mesma em ambiente virtual e disponibilizaÃ§Ã£o no Sistema PJe. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Ã s 10h02min, que vai devidamente assinado digitalmente, o qual dispensa as assinaturas dos presentes, diante suas participaÃ§Ãµes atravÃ©s do aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031098420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 24/01/2022 REQUERENTE:AFONSO FELIX DOS SANTOS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO 0003109-84.2017.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juÃ­zo ad quem para apreciaÃ§Ã£o do recurso inominado e contrarrazÃµes. P.R.I. Cumpra-se Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034779320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE:DIVINO MANOEL FILHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DECISÃO 0003477-93.2017.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95 Destarte, remetam-se os autos ao juÃ-zo ad quem para apreciaÃ§Ã£o do recurso inominado e contrarrazÃ¶es. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047236120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO 0004723-61.2016.8.14.0123 I - Autorizo a expediÃ§Ã£o do alvarÃ; para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de aÃ§Ã£o consumerista envolvendo idoso, consoante recomendaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico no ofÃ-cio n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â II - Expedido o alvarÃ;, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes atravÃ©s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047288820138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:VIDEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGROPLTDA EXECUTADO:LUISA ALVES SOUZA. Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais RenovÃveis-IBAMA, com gerÃancia executiva situada na Rua ParanÃ;, nÂº 459, Jardim Novo Horizonte, MarabÃ;/PA Requerido: LuÃ-za Alves Souza Processo nÂº 0004728-88.2013.8.14.0123 DESPACHO I- Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a certidÃ£o de fls.180, bem como para comprovar o recolhimento das custas relativas Ã s diligÃancias do oficial de justiÃa II- Com a manifestaÃ§Ã£o ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento nÂº 11/2009 daquele ÃrgÃ£o correccional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00053835520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE:ANTONIA GAMA COSTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Requerente: ANTÃNIA GAMA DA COSTA, residente e domiciliada na Rua PanamÃ;, Bairro: Vale do Sol 3, n Âº9, Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO ITAÃ BMG CONSIGNADO S.A, situado PC ALFREDO AGYDIO DE SOUZA ARANHA, nÂº100, Torre da ConceiÃ§Ã£o, andar 9, Bairro/Distrito Parque Jabaquara, SÃ£o Paulo/SP. Â Processo nÂº 0005383-55.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o trÃnsito em julgado, conforme certidÃ£o de fls. 115, intime-se o requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da importÃncia constante na sentenÃsa de fls. 97/98, sob pena de majoraÃ§Ã£o de 10% a tÃ-tulo honorÃrios advocatÃ-cios e multa de 10% na forma do art. 525 do CPC, independentemente de garantia do juÃ-zo. V- ApÃs, devidamente certificado, retornem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÃ¿O/OFÃCIO INTIMAÃ¿O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO NÂº 002/2009 E NÂº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1Âº grau. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056139720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ROSENILDO SOARES FERRAZZO VITIMA:R. S. B. . Processo nÂº 0005613-97.2016.8.14.0123 DESPACHO Considerando a CertidÃ£o retro, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 9 3 2 3 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE:JURACILDA SILVA MOURA Representante(s): OAB 20859 -

MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0005993-23.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/O/FÁCIO INTIMAÇÃO/O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060833120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE: TEREZA DIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Requerente: TEREZA DIAS CARNEIRO, residente na zona rural, Vicinal Tuerã, Sã-tio Santa Tereza, Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO ITAã BMG CONSIGNADO S/A, situado na PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceiãã, andar 9, Bairro Parque Jabaquara, Sã Paulo/SP. ã Processo nº 0006083-31.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o trãnsito em julgado, conforme certidão de fls. 117, intime-se a requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da importãncia constante na sentenãsa de fls. 97/98, sob pena de majorãã de 10% a tã-tulo honorãrios advocatã-cios e multa de 10% na forma do art. 525 do CPC, independentemente de garantia do juã-zo. II- Apãs, devidamente certificado, retornem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/O/FÁCIO INTIMAÇÃO/O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062914420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão Infãncia e Juventude em: 24/01/2022 REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONCORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SELDA DA SILVA. PROCESSO: 0006291-44.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuassem a quitaãã das custas (fl. 78), nos termos do ã 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-a em dã-vida ativa. III. Apãs, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063128820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA CAETANO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Requerente: MARIA RAIMUNDA CAETANO DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Paratins, 21, Qd. 44, Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO ITAã BMG CONSIGNADOS S.A, situado no Logradouro PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Sã Paulo S/A. Processo nº 0006312-88.2016.8.14.0123 DESPACHO I- Intime-se a parte autora para que se manifeste em relaãã ao petitãrio constante nas fls.93, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaãã, certifique-se e retorne-me conclusos. Cumpra-se. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CãPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/O/FÁCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãã que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele ãrgãõ correcional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074756920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/01/2022 REQUERENTE: MARIA JUSTINA DA COSTA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Requerente: MARIA JUSTINA DA COSTA, residente e domiciliada na Rua do Contorno, Do O, PQ VL, Marabã, Municã-pio de Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO ITAã BMG CONSIGNADOS S.A, situado no Logradouro PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Sã Paulo S/A. Processo nº 0007475-69.2017.8.14.0123 DESPACHO I- Defiro o pedido de habilitãã constante na fl. 50, adote-se as medidas para inclusãõ da Dra. MARIANA

BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751, como patrona da requerida. II - Considerando os documentos de fls.45, intime-se as partes, iniciando pela requerente e, após, requerido, para, no prazo de 15, apresentar manifestação. III- Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078370820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:EDIVALDO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. V. P. L. VITIMA:E. G. L. . SENTENÇA PROCESSO: 0007837-08.2016.8.14.0123 I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado EDIVALDO SANTOS DA SILVA, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos art. 217-A e 147, ambos por duas vezes, do Código Penal Brasileiro em face das vítimas E. G. D. L. e A.V.P.D.L. Narra a peça acusatória, em síntese, que o denunciado era vizinho da vítima E. G. D. L. e constantemente presenciava a referida brincar no quintal da casa da avó dela na companhia de A.V.P.D.L., sendo as duas infantas primas, que no início do mês de setembro do corrente ano, no imóvel de residência do denunciado, o referido teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em carícias nas partes íntimas das vítimas E. G. D. L. e A.V.P.D.L., à época dos fatos as menores detinham, respectivamente, 06 e 07 anos de idade, que a conduta criminosa teria ocorrido quando o denunciado verificou que as crianças estavam sozinhas no quintal, tendo as convidado para irem brincar em sua casa, já no interior da residência o inculpa teria despidido as vítimas e introduzido seu dedo na vagina de ambas as crianças, somente parando tal prática após as referidas terem reclamado de dor. Não obstante, após a prática delitiva o denunciado teria ameaçado as crianças, a fim de que mantivessem silêncio sobre os abusos ocorridos. Recebida a denúncia 29.09.2016 (fls. 06), foi realizada a citação do acusado no estabelecimento prisional CRRT, tendo sido nomeada defesa técnica para apresentação de resposta à acusação (fls. 28/29). Na resposta à acusação a defesa pugnou pela absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III do CPP, subsidiariamente em caso de condenação requereu que fosse desclassificado o crime para a contravenção penal constante no art. 65 do Dec. Lei 3.688 (Lei das Contravenções Penais). Em regular instrução, ouviu-se as vítimas, bem como testemunhas arroladas pela acusação, por fim, foi realizada a qualificação e interrogatório do denunciado. Laudo pericial acostado às fls. 112/113, o qual atestou positivamente a existência de vestígios da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal nas vítimas. O Ministério Público em alegações finais ratificou a versão espelhada na exordial acusatória pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 217-A do CP e art. 147 do CP, ambos por sete vezes, com incidência das medidas pertinentes da Lei 8.072/1990 (fls. 114/119). Foi nomeada nova defesa técnica para apresentar alegações finais (fls. 125). A defesa do réu, por sua vez, arguiu insuficiência de provas nos autos para gerar a condenação do mencionado e demonstrar sua autoria criminosa, que a acusação se lastreia unicamente nas palavras das supostas vítimas as quais não possuem, evidentemente, em razão de sua tenra idade desenvolvimento psicossocial completo para discernir os eventos, pugna a defesa pela absolvição do réu, nos termos do art. 386 VII do CPP, e subsidiariamente em caso de condenação requer que a pena seja fixada em seu mínimo legal. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP) a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme depoimentos contidos no Inquérito Policial, os quais foram confirmados durante a instrução processual, além das demais provas contidas nos autos, dentre as quais se destaca os depoimentos das vítimas corroborado pelo laudo pericial, além dos demais depoimentos colhidos durante o Inquérito Policial ratificados durante a instrução. A autoria também restou comprovada e recai sobre a pessoa do Acusado. Em que pese a douta argumentação da defesa de desclassificação do crime do art. 217-A para a contravenção penal do art. 65, entendo que tal argumento não merece prosperar haja vista ter sido constatado a partir do depoimento das vítimas, bem como laudos periciais acostados nos autos a ocorrência da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, as próprias vítimas informaram que o denunciado teria as despidido e introduzido seus dedos nas genitálias delas. Em que pese as vítimas contassem com pouca idade à época dos fatos é certo que eventos traumáticos perduram na consciência humana por maior lapso temporal, não havendo indicativos de lapsos de memória durante a colheita de seus depoimentos, pelo contrário, as vítimas com riquezas de detalhes informaram o modus operandi com o qual o abusador lograva êxito em sua empreitada criminosa, informando que o referido se aproveitava de momentos nos quais as

crianças estavam sozinhas para convidá-las para dentro de sua residência com promessa de que receberiam caixa com bombons ou que brincaria com elas, aproveitando-se, por óbvio, da ingenuidade das mencionadas. Segundo a vítima A.V.P.D.L. os abusos teriam ocorrido em 07 (sete) ocasiões sempre com o mesmo modus operandi, que após a praticar os atos libidinosos EDIVALDO ainda lhes ameaçava dizendo que não era para contar para ninguém sobre os abusos do contrário ele iria ser preso e ia sobrar para elas. Estando comprovado por meio dos depoimentos prestados durante a instrução e demais provas constantes no processo que o réu logrou êxito na empreitada não há outra saída senão condená-lo pelo delito em análise. Ressalto a notoriedade do entendimento segundo o qual referida modalidade de crime costuma ocorrer às escondidas, sendo que nesse contexto a palavra da vítima adquire especial relevo, nesse sentido caminha a jurisprudência hodierna dos tribunais, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Materialidade do fato e autoria do réu comprovadas pela palavra da vítima e demais elementos do conjunto probatório, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos desde a fase policial, bem como foram roborados pelos laudos periciais que atestam relação sexual mediante exame de DNA em secreção vaginal da vítima, e pela confissão parcial do réu. LESÃO CORPORAL. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, corroborada por prova pericial. Condenação mantida. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Redimensionada. REGIME. Mantido regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão e fixado o regime aberto para a pena de detenção. Determinada a forma de execução do PEC e a expedição de mandado de prisão, tendo logo certificado o esgotamento da jurisdição ordinária. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - APR: 70082707100 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 17/10/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2019). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Sentença condenatória. Irresignação defensiva objetivando a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas substanciadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. Recurso conhecido e desprovido - No crime de estupro de vulnerável, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima, assume relevante preponderância, notadamente, quando corroborada por outros elementos probatórios coligidos - Restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, praticou atos libidinosos com menor de 14 (quatorze) anos, configurada está a prática do crime de estupro de vulnerável, não havendo, portanto, que se falar em absolvição fundada na insuficiência probatória ou na negativa de autoria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004032720168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 17-07-2018) (TJ-PB 00004032720168152002 PB, Relator: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Data de Julgamento: 17/07/2018, Câmara Especializada Criminal). Destarte, verifica-se que a autoria e materialidade do crime em espécie analisado ficou comprovada, mormente pelo depoimento das vítimas os quais foram corroborados pelos depoimentos das demais testemunhas, além disso, consta nos vários laudos periciais que atestam de forma clara e indene de dúvidas que houve prática de atos libidinosos, sendo que o laudo da criança E. G. D. L. indica H-men semirroto sugestivo de manipulação genital e o laudo da criança A.V.P.D.L. indica H-men semirroto com dilatação oblíqua sugestivo de manipulação frequente e ato sexual incompleto (quando não introduzido o pênis em toda sua extensão), o que denota consoante laudo da perícia provável manipulação genital. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a douta defesa sequer produziu alegação nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação do réu pelo delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) é medida impositiva. Quanto ao delito de ameaça (art. 147 do CP) verifica-se que tal crime possui pena estabelecida na norma secundária do tipo penal estabelecida em 06 meses, além disso, ao tempo do evento criminoso o acusado detinha 18 anos de idade. É sabido que o art. 109, VI do CP informa que os crimes cuja pena seja inferior a 01 ano prescrevem em 03 anos. Ademais, tratando-se de acusado que ao tempo do fato delituoso contava com idade inferior a 21 (vinte e um) anos a pena é reduzida de metade, nos moldes do art. 115 do CP. Destarte, verifica-se que entre a data de recebimento da peça acusatória 29.09.2016, marco interruptivo da prescrição, e os dias hodiernos passaram-se mais de 01 ano e 06 meses, portanto referido delito foi atingido pela causa de extinção da punibilidade descrita no art. 107, IV do CP, qual seja a prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pleito condenatário constante na denúncia fls. 02/04, CONDENANDO o réu EDIVALDO SANTOS DA SILVA, nas penas dos art. 217-A, caput, do Código Penal, com supedâneo no art. 387 do Código de Processo Penal e DECRETANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO em relação ao delito do art. 147 do CP. Passo a dosimetria da pena. Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a satisfação do intento sexual do agente, sendo condição inerente ao tipo em espécie sem conotação negativa portanto; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; A vítima são as menores E. G. D. L. e A.V.P.D.L, não havendo qualquer participação destas para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim, existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em 09 anos de reclusão, para cada estupro perpetrado. Na segunda etapa reconheço a atenuante de ser o réu menor de 21 anos na data do fato, reduzindo a reprimenda intermediária para 08 anos de reclusão. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a reprimenda em 08 anos, para cada delito, as quais torno definitivo nesse patamar. Considerando ter o agente praticado, mediante mais de uma ação (14 delitos) crimes da mesma espécie, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplicável a regra descrita no art. 71 do CPB (crime continuado), razão pela qual unifico as reprimendas e aplico somente uma das penas, qual seja 08 anos de reclusão aumentada de 1/2 (um meio), tendo em vista ter sido praticada a conduta delituosa praticada contra duas vítimas por 07 vezes, estabelecendo a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão, a qual torno definitiva. No mais, considerando que em que pese se tratar de réu primário, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o FECHADO em razão do quantum aplicado e notadamente pelo fato de que a imposição de regime mais brando se mostraria insuficiente a repreensão e prevenção da conduta. Quanto a detração, verifico que o quantum de pena é insuficiente a alteração de regime uma vez que mesmo com a detração remanesce pena superior a 08 anos. O réu respondeu o processo preso e não houve alteração da quadratura a justificar a revogação da prisão preventiva. Expeça-se, todavia, a Guia de Recolhimento Provisória. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica do réu, isento-o do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a- Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b- Expeça-se o necessário para conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-se o expediente para o estabelecimento onde se encontrar recluso; c- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. ADIÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do

CPP)Â¿ (ApelaÃ§Ã£o nÂº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1Âª CÃªmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unÃ£nime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, arbitro honorÃ¡rios em favor do Dr. CÃ£ndido Lima JÃªnior OAB/PA 25.926-A, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razÃ£o de sua atuaÃ§Ã£o como Defensor Dativo. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, feitas as anotaÃ§Ãµes de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo a presente SENTENÃ, por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO e OFÃCIO (Prov. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084425120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 24/01/2022 REQUERENTE:JOAQUIM FELIPE DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Requerente: JOAQUIM FELIPE DA SILVA, residente na Vicinal TuerÃª, Novo Repartimento. Requerido: BANCO PAN S/A, situado no Bairro Bela Vista, SÃ£o Paulo/SP. Âº Processo nÂº 0008442-51.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o trÃ¢nsito em julgado, conforme certidÃ£o de fls. 69, intime-se o requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da importÃ¢ncia constante na sentenÃ§a de fls. 97/98, sob pena de majoraÃ§Ã£o de 10% a tÃ-tulo honorÃ¡rios advocatÃ-cios e multa de 10% na forma do art. 525 do CPC, independentemente de garantia do juÃ-zo. V- ApÃ³s, devidamente certificado, retornem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÃO/OFÃCIO INTIMAÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO NÂº 002/2009 E NÂº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1Âº grau. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00087375420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 24/01/2022 REQUERENTE:ODETE DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Requerente: ODETE DE JESUS SILVA, residente e domiciliada na Rua Araguaia, nÂº18, Quadra 01, Bairro Parque MarajÃ³, Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO ITAÃ BMG CONSIGNADOS S.A, situado no Logradouro PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nÂº 100, Parque Jabaquara, SÃ£o Paulo S/A. Processo nÂº 0008737-54.2017.8.14.0123 DESPACHO I- Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o constante na fl. 87, adote-se as medidas para inclusÃ£o da Dra. LARISSA SENTO-SÃ ROSSI OAB/BA 16.330, como patrona da requerida. II - Considerando os documentos de fls.81/85, intime-se as partes, iniciando pela requerente e, apÃ³s, requerido, para, no prazo de 15, apresentar manifestaÃ§Ã£o. III- Com a manifestaÃ§Ã£o ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento nÂº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00095995920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 24/01/2022 REQUERENTE:MARIA CIRIACO Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Processo nÂº 0009599-59.2016.8.14.0123 DESPACHO I- Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o constante na fl. 119, adote-se as medidas para inclusÃ£o da Dra. LARISSA SENTO-SÃ ROSSI OAB/BA 16.330, como patrona da requerida. II - Certifique-se se houve resposta ao ofÃ-cio de fl. 118. Caso nÃ£o tenha resposta, REITERE-SE o teor do referido ofÃ-cio. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento nÂº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100091520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO FILOMENO DE SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Requerente: FRANCISCO FILOMENO DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, nÂº 02, Quadra 42, Bairro Nossa Senhora Aparecida, MunicÃ-pio de Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO PAN S/A, avenida Paulista, nÂº 1374, andar 16, bairro Bela Vista, SÃ£o Paulo/SP, Cep: 01.310-100. Processo nÂº

0010009-15.2019.8.14.0123 DESPACHO Consoante princípio da livre investigaço da prova, o qual se encontra previsto no art. 370 do CPC, alí da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante da conta informada à fl. 74-v. Oficie-se ao Banco Bradesco S.A para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente movimentação bancária da conta nº 2499-6-3, agência 5743-6, referente ao período compreendido entre os dias 01.03.2019 a 31.03.2019, se a referida conta está em nome de FRANCISCO FILOMENO DE SOUSA, CPF nº 785.889.632-91 ou se houve TED, e se o valor foi sacado, devendo ainda indicar o agente financeiro responsável pela contratação do crédito bancário. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 31.03.2022, às 09h00min, a ser realizada telepresencialmente com auxílio da plataforma teams. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Única de Novo Repartimento/PA, (fone: (94) 3785-0270, e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br). Intime-se as partes. P.R.I. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104393520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA CHAVES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seus Advogados, para recolhimento das Custas referente a expedição de Carta Precatória. Novo Repartimento-PA, 24 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00104990820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: JUDITE DUARTE DOS SANTOS REQUERENTE: LEIA DUARTE CARDOSO REQUERENTE: ROSIMERE GOMES CARDOSO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO REQUERENTE: JOCILENE GOMES CARDOSO REQUERENTE: DEUZILENE CARDOSO GUIMARAES REQUERENTE: KARLA DENISE GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CICINATO CARDOSO. DESPACHO 0010499-08.2017.8.14.0123 - Considerando a certidão retro, expedir-se alvará para transferência dos valores SDJ para conta mencionada na sentença de folhas 56/58. - No mais, cumpra-se os demais comandos da sentença. Novo Repartimento-PA, 24 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010216820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. A. VITIMA: C. S. S. PROCESSO: 00011030720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. C. G. REPRESENTANTE: I. L. C. S. REQUERIDO: S. S. G. Representante(s): OAB 7501 - THAYRA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO) PROCESSO: 00095302220198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. O. C. F. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. R. F.

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002838020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:AMANDA DE SOUSA MIRANDA VITIMA:W. R. M. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â Â TCOÂ PROC: 0000283-80.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADOS DA R. SENTENÇA de fls. 18 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00003219220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:SILVIA PATRICIA RODRIGUES MEIRA VITIMA:B. D. R. L. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 18 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Diante disto procedo ao arquivamento do presente feito. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00004417220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monitória em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL DE MELO BRITO. PROCESSO: 0000441-72.2019.8.14.0123 EXECUTADO: DANIEL DE MELO BRITO, residente e domiciliado na Avenida Arapoangas, nº10, Parque Uirapuru, Novo Repartimento/PA. DESPACHO/MANDADO Tratando-se de execuções de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005838620138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE APARECIDO SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins

que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 177 e NÃO tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008324220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010006068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERIDO:TNL PCS SA EMPRESA DE TELECOMUNICACOES Representante(s): MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIONOR DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . Autos nº. 0000832-42.2010.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença onde se pleiteia recebimento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês. O exequente juntou as fls. 114/115 cálculo atualizado do débito, no montante de R\$-17.632,38 (dezessete mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) Fora determinado penhora via BACENJUD, contudo a parte executada trouxe aos autos petitório no qual informa que está em processo de recuperação judicial (107-124) (Autos 0203711-65.2016.8.19.0001), assim necessário se faz a análise desse juízo sobre o crédito aqui discutido em razão da universalidade do juízo falimentar. A executada também não concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, alegando que estavam em desacordo com o entendimento do juízo falimentar que aplicou a atualização ató outubro de 2018. Com isso, apresentou cálculos informando que o valor do débito ató de R\$-16.369,61 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos). Intimado para se manifestar sobre o valor apresentado pelo executado, o exequente ficou-se inerte, sendo sua inércia interpretado como aquiescência ao montante analisado pelo juízo, conforme fls. 152. Pois bem. Verifica-se que o valor principal do débito ató de R\$ 6,000.00 (seis mil reais) com atualização monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir de 08 de junho de 2011 a 20/06/2016, conforme decisão do juízo da recuperação judicial, fls. 144. Ademais, fora arbitrado honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação. A respeito da aplicação da multa previstas no art. 523 do CPC, há jurisprudência do STJ no sentido de que o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, não pode ser acrescido de multa do art. 523, §1º do CPC (REsp. 1873081). Desse modo, o valor devido, com a atualização ató a data do deferimento da recuperação judicial (20.06.2016) ató de 16.741,89 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme tabela abaixo.

Resultado do Cálculo (em Real)	Processo: 0000833-27.2010.8.14.0123	Requerente: CLAUDIONOR DE SOUZA RODRIGUES	Requerido: TNL PCS SA	Correção Monetária Atualizado ató: 20/06/2016
Juros Incidentes:	A partir do(s) Valor(es) Devido(s)	Percentual de Juros: 1,00%	Valores Devidos	Data do Valor Devido
Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$
6.000,00	1,42097262	8.525,83	61,00%	5.200,75
13.726,58	Subtotal	13.726,58	Acessórios	R\$
Honorários- Percentual: 20,00%	2.745,31	Subtotal	16.471,89	Total Geral
			16.471,89	Ademais, verifica-se que o crédito perseguido neste cumprimento de sentença ató concursal, pois o fato gerador foi constituído antes da data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da executada. Portanto, o desfecho inevitável da perseguição ao crédito se dará no processo falimentar, sendo de rigor respeitar o concurso estabelecido e a habilitação do crédito a ser efetuada. Nada resta, portanto, a ser deliberado nesta sede, reconhecendo-se apenas a extinção anormal, ressalvados os direitos da parte, a serem pleiteados perante o juízo da recuperação judicial. Assim, ante a inviabilidade de prosseguimento nestes autos, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, conforme art. 925 do CPC. Expeça-se certidão de crédito, ficando a cargo da exequente o seu encaminhamento, a fim de que possa se habilitar nos mencionados autos de Recuperação Judicial. Expedientes Necessários. Apés, arquivem-se os presentes Autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008456520158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO COELHO DA SILVA. PROCESSO: 0000845-65.2015.8.14.0123 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. Assim, inscreva-a em dívida ativa. Apés, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE com

as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009322620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220004555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:VALDIR DO CARMO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 120/121 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Diante disto procedo ao arquivamento do presente feito. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00010162220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 REQUERENTE:SANTA SOUZA DIAS Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 327.026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Autos nº. 0001016-22.2015.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.72. Trata-se de cumprimento de sentença onde se pleiteia recebimento de valores a título de danos materiais, com restituição em dobro de todos os valores descontados da conta da requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento e danos morais no valor de R\$- 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da sentença (23/10/2015) até o efetivo pagamento. O exequente juntou às fls. 49/50, cálculo atualizado do débito, no montante de R\$- 10.141,00 (dez mil e cento e quarenta e um reais). A parte executada juntou comprovante de pagamento no valor de R\$- 8.491,05 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos), conforme fl. 55. Por sua vez, a requerente peticionou requerimento de expedição de alvará e continuidade dos autos em relação ao valor remanescente. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, fls. 66/68. Pois bem. Verifica-se que o valor principal do débito, de R\$ 4.117,40 (quatro mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos), que é o dobro de R\$- 2.057,70 (dois mil, cinquenta e sete reais e setenta centavos), efetivamente descontando da requerente.Â Conforme estabelecido em sentença, sobre esse valor deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto realizado, que no caso, ocorreu em 07/10/2013, conforme documento apresentado pela requerente às fl. 16, até o efetivo pagamento, que ocorreu em 04/05/2016, conforme boleto juntado pela executada à fl.55. Em relação à condenação a título de danos morais, verifico que a importância de R\$- 3.000,00 (três mil) reais, com incidência de atualização monetária pelo Índice INPC e juros de mora de 1% a partir de 23/10/2015 (data da sentença). Compulsando os autos, verifico que o cálculo da parte executada padece de acerto, eis que aplicaram atualização monetária até o mês 02/2016 e efetuaram o pagamento no mês 05/2016, em desobediência ao mandado constante na sentença.Â Dessa forma, aplicando corretamente as ordens prolatadas na sentença de fls. 41/42, tem-se que o valor devido de R\$- 10.146,01 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo), conforme tabela abaixo. Danos Materiais Correção Monetária Atualizado até: 03/05/2016 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 1,00% Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 07/10/2013 4.117,40 1,24747109 5.136,33 31,00% 1.592,26 6.728,59 Subtotal 6.728,59 Total Geral 6.728,59 Danos Morais Atualizado até: 03/05/2016 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 1,00% Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 23/10/2015 3.000,00 1,06490047 3.194,70 7,00% 223,62 3.418,32 Subtotal 3.418,32 Total Geral 3.418,32 Diante do exposto, intime-se o Banco Rácu para que proceda ao pagamento do valor remanescente de R\$- 1.655,86 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação. Comprovado o pagamento do valor devido, autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â Expedido o alvará, arquite-se com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Expedientes Necessários. Após, arquivem-se os presentes Autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023124020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA

FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:JAMES SOUSA REIS VITIMA:C. E. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 23 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Diante disto procedo ao arquivamento do presente feito. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00025225720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:DHEIVISON ANDRADE DA SILVA VITIMA:M. H. L. N. VITIMA:R. S. R. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 18 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00025429220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:DEOCLIDSON PINTO RAMOS VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls.42/43 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 11/01/2022. Diante disto procedo ao arquivamento do presente feito. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00027217920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:ROMULO SALDANHA BARBOSA VITIMA:S. S. S. . Processo: 0002721-79.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ROMULO SALDANHA BARBOSA, natural de Manaus/AM, filho(a) de Robis Pereira Barbosa e Dejeane Saldanha Reis, residente na Pioneira, nº 312, Vila Pioneira, Tucuruá-PA.Â Fone: (94) 99243-6673. VITIMA: SILVIANO DOS SANTOS SOUZA, residente na Rua Campos, Bairro das Flores, Distrito de Maracajá, Novo Repartimento/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 05/04/2022 às 10h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Intime-se a vítima no endereço apontado ao norte. 5) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 25 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00028221920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:FABIO DE ALMEIDA MOREIRA VITIMA:A. C. . Â Processo: 0002822-19.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: FABIO de ALMEIDA MOREIRA, natural de Cachoeiro do de Itapemirim/ES, filho(a) de Anacleto Lidia de Almeida Moreira e Francisco José Almeida, residente na Rua da Faculdade, primeira casa, Distrito de Maracajá, Novo Repartimento/PA. Fone: (27) 99988-1261. 1) Designo audiência preliminar para o dia 05/04/2022 às 10h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Após, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 25 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00028412520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:RONALDO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . Â Processo: 0002841-25.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: ronaldo ferreira da silva, natural de Serra dos Aimorés/MG, filho(a) de Maria José Ferreira e Genivaldo Souza da Silva, residente na Rua Anapó, entre a rua Galvão Bueno, travessa com a rua 08, Bairro Novo Panorama, Portel/PA. 1) Designo audiência preliminar para o dia 05/04/2022 às 11h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3)

Intime-se o r e no endere o acima para que compare a acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compare a desacompanhado ou na hip tese de ser hipossuficiente ser-lhe-  nomeado defensor dativo. 4) Ap s, encaminhe-se os Autos ao RMP para ci ncia, facultando ao mesmo a apresenta o por escrito de eventual proposta de transa o, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por c pia, como MANDADO DE CITA O E INTIMA O nos termos do provimento n  03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda o que lhe deu o provimento n  11/2009 daquele  rgo correicional. Novo Repartimento 25 de janeiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00032077420148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A o: Cumprimento de senten a em: 25/01/2022 REQUERENTE: JOAO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTEN A PROCESSO: 0003207-74.2014.8.14.0123 Certid o de tr nsito em julgado (fl. 221). O requerido compareceu em ju zo e efetuou o pagamento do valor que entendia devido. A parte autora requereu a expedi o de alvar  judicial para levantamento dos valores depositados pelo demandado e, por fim, concordou com os valores depositados, dando por quitado o d bito (fls. 234). Os autos vieram conclusos.   o relato do necess rio. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, cuja senten a transitou livremente em julgado, conforme certid o de fl. 221, verifico que o requerido depositou o valor referente   condena o em senten a. Face   comprova o do dep sito, entendo que a d vida objeto da presente execu o foi realmente quitada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e torno EXTINTO O PROCESSO de execu o, com fulcro no art. 924, inciso II, do C digo de Processo Civil, em raz o da satisfa o integral do d bito exequendo. Expe a-se o Alvar  para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial em nome do patrono do exequente. Ap s o cumprimento das formalidades legais, d -se baixa na distribui o e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes atrav s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032922120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A o: Tutela e Curatela - Nomea o em: 25/01/2022 REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA FARIAS FREITAS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CREUZA TEIXEIRA DE JESUS FARIAS REQUERIDO: SEBASTIAO SANTANA. Processo n : 0003292-21.2018.8.14.0123 REQUERENTE: ROS NGELA TEIXEIRA FARIAS FREITAS, Rua  frica do Sul, QD 31, C. 12, Bairro Vale do Sol III, contato: 94 99243-6298, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a  ltima moviment o dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento; II - Transcorrido in albis o prazo consignado acima, intime-se a autora pessoalmente para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extin o. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta o, certifique-se e fa am os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047455120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A o: Tutela e Curatela - Nomea o em: 25/01/2022 REQUERENTE: VALDENIZA DE PAULO CORDEIRO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NILZA DE PAULO CORDEIRO. Processo n : 0004745-51.2018.8.14.0123 REQUERENTE: VALDENIZA DE PAULO CORDEIRO, Rua Vit ria, QD 24, C. 46, Bairro Vila Tucuru , Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a  ltima moviment o dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento; II - Transcorrido in albis o prazo consignado acima, intime-se a autora pessoalmente para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extin o. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta o, certifique-se e fa am os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055904920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/01/2022 DENUNCIADO: ARNALDO SANTOS SILVA VITIMA: C. E. =CERTID O DE TR NSITO EM JULGADO=     A O PENAL PROC: 0005590-49.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes

foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 06/07 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00071494120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 VITIMA:J. V. B. VITIMA:C. E. DENUNCIADO:MARIA FELIX DA COSTA MARTINS Representante(s): OAB 7.421 - RAFAEL ANDRADE BIANGULO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX LUIZ SILVA ROCHA Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLENDSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA DENUNCIADO:DOUGLAS WENDELL DOS SANTOS GUIMARAES DENUNCIADO:JOSE WILLER SANCHES DE SOUZA. DESPACHO 0007149-41.2019.8.14.0123 I - Inicialmente, torno sem efeito o item 3.1. de fls. 442, sem prejuízo, nomeio a advogada Dra. BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO OAB 31.440, para o patrocínio da causa em favor de DOUGLAS WENDELL DOS SANTOS GUIMARAES, ante a inexistência de arguição da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causada ser intimada pessoalmente para apresentar Alegações Finais, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. II - Cumpra-se os itens 1 a 2 do despacho de fls. 442; II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085700320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:F. C. L. J. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6393 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0008570-03.2018.0123 DESPACHO Considerando a informação de fl. 34, REDESIGNO a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16 de março de 2022 às 10h00min. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público, inclusive para que se manifeste sobre a Certidão de fl.36. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085700320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:F. C. L. J. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6393 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) . =C E R T I D Ã O= Ação Penal Proc. 0008570-03.2018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de folhas 22, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO- denunciado devidamente intimado folha 33 (certidão do oficial de justiça). 2- FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA- vítima não foi intimado folhas 28. 3- ALEXANDRE DA SILVA ALVES, testemunha informa folhas 26/27 4- Ministério Público Estadual- ciente folha 22. Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fã. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00093910720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:K. L. M. DENUNCIADO:FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS. =ATO ORDINATÁRIO= De ordem de sua Excelência o Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular pela comarca de Novo Repartimento/PA, em conformidade com o Provimento 006/2009- CJCI, que autoriza a aplicação no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contida no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo a praticados atos meramente ordinário que independente de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor. Considerando a juntada de folhas 12, expõem as certidões. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário- Mat. 88810844 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI PROCESSO: 00093910720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:K. L. M. DENUNCIADO:FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS. =C E R T I D Ã O= CERTIFICO para os devidos fins que, verifiquei no sistema LIBRA e PJE e constatei que o acusado FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, não foi beneficiado nos 05(cinco) nos anteriores ao cometimento

desta infração penal em acordo de persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. O referido verdade e dou fã. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022 Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00103117820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:EDMILTON DOS PASSOS MOREIRA VITIMA:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =C E R T I D O = Â CERTIFICO para os devidos fins que, verifiquei no sistema LIBRA e PJE e constatei que o acusado EDMILTON DOS PASSOS MOREIRA, não foi beneficiado nos 05(cinco) nos anteriores ao cometimento desta infração penal em acordo de persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. O referido verdade e dou fã. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022 Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI Â Â V PROCESSO: 00103117820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO:EDMILTON DOS PASSOS MOREIRA VITIMA:O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =ATO ORDINATÓRIO= De ordem de sua Excelência o Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular Â pela comarca de Novo Repartimento/PA, em conformidade com o Provimento 006/2009-CJCI, que autoriza a aplicaçã no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contida no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispo de praticados atos meramente ordinário que independente de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor.Â Considerando a juntada de folhas 12/13, expeço as certidões. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário- Mat. 88810844 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI PROCESSO: 00104534820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:BENEDITA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Requerente: BENEDITA ALVES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Avenida 2 setembro, s/n, Vila Vitória da Conquista, zona rural, Novo Repartimento/PA. Requerido: BANCO BMG S/A, situada na Av. Faria Lima, 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi- CEP 04538-133-São Paulo- SP Processo nº 0010453-48.2019.8.14.0123 DESPACHO Consoante princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no art. 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante da conta informada Â fl. 33-v. Oficie-se ao Banco Bradesco S.A para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente movimentação bancária da conta nº 300254-3, agência 5743-6, referente ao período compreendido entre os dias 31.03.2017 a 10.04.2017, se a referida conta está em nome de BENEDITA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 676.780.142-72 ou se houve TED ou ORDEM de PAGAMENTO, e se o valor foi sacado, devendo ainda indicar o agente financeiro responsável pela contratação do crédito bancário. P.R.I. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104990820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 25/01/2022 REQUERENTE:JUDITE DUARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIA DUARTE CARDOSO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIMERE GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:JOCILENE GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZILENI CARDOSO GUIMARAES REQUERENTE:KARLA DENISE GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CICINATO CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente, por meio de Seus advogados, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada. Novo Repartimento-PA, 25 de janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00108709820198140123 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2022 AUTOR DO FATO:TAYSI SANTOS DA SILVA VITIMA:E. R. M. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÃA de fls. 24Â e nÃ£o tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Diante disto procedo ao arquivamento do presente feito. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. JudiciÃ¡rio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00143554820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:KASSIA KAROLYNE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18294 - PÉRICLES LANDGARF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO 0014355-48.2015.8.14.0123 - Considerando o petitÃ³rio de fls. 112/114, intime-se o exequente para que junte aos autos cÃ³pia do acordo entabulado entre as partes, bem como se manifeste acerca do requerimento do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. - Certificado o transcurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retorne-me conclusu. Novo Repartimento-PA, 25 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01283556120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JAQUELINE SANTOS DA COSTA VITIMA:O. E. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÃA de fls.11 e nÃ£o tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 07/01/2022. Diante disto procedo ao arquivamento do presente feito. Novo Repartimento/PA, 25 de janeiro de 2025. Evanilde Silva Farias Aux. JudiciÃ¡rio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011221320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: A. J. P. INDICIADO: S. B. S. VITIMA: A. M. A. PROCESSO: 00092317920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. S. REU: J. O. S.

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****PROCESSO Nº. 0800312-95.2021.8.14.0080****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****Curatelando:** ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, incapaz, CPF 956.328.752-53, nascido 04/03/1996

Requerente: Maria Zuila Ribeiro dos Santos

Advogado: Marcos Antonio de Farias Gouveia ç 12899-A OAP/PA

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021, na Sala de Audiências ON-LINE (MICROSOFT TEAMS, de acordo com a Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ e Resolução-CNJ nº 313/2020 de março de 2020) da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, presentes ao MMA. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA BEATRIZ Z. VIEIRA, comigo Analista abaixo identificada, para realização da Audiência de Entrevista nos autos do Processo acima epigrafado. **Feito o pregão**, verificou-se a **PRESENÇA** do Ministério Público, Dra. MELINA ALVES BARBOSA. **PRESENTE** o Advogado. **PRESENTE** o interditando, acompanhado DA REQUERENTE.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA A MMA. JUÍZA passou-se à entrevista do interditando QUE apesar da Mma. Perceber a aparente enfermidade do interditando, perguntou o seu nome: respondeu Antonio José; Que perguntado que dia é hoje, respondeu: çHojeç; QUE perguntado se sabe o motivo de estar aqui hoje, responde: ççum umç; Que perguntado quem é a pessoa a seu lado (a requerente), respondeu: ça Zuila, ela tabaio lá na ritaç; QUE perguntado se sabe se tem algum problema, respondeu: çeu? Na venta. Tenho problema euç. Que perguntado qual é seu aniversário, respondeu: çeu? E ficou olhando para requerente e balbuciando aniversárioç; Que perguntado se tem alguma namorada, respondeu: çeu? Tem. Doisç.

Dada a palavra à requerente, respondeu Que é mãe do interditando; Que o interditando mora consigo; Que cuida só do interditando porque o pai já faleceu; Que perguntado qual é o diagnóstico, respondeu que é mental; Que o interditando tem esse problema desde quando nasceu; Que está entrando com o processo porque o benefício foi contado e agora precisa da interdição para voltar a receber; Que o interditando não sai só de casa; Que até cuidados básicos como banhar, escovar os dentes e dar comida, a requerente precisa fazer porque o interditando não consegue fazer só. Nada mais.

Dada a palavra à RMP, nada perguntou.

Instada a RMP, a se manifestar pugnou pela imediata decretação da curatela, uma vez que restou demonstrado que o curatelado é portador de deficiência mental, recebendo todos os cuidados necessários, os quais são realizados pela requerente, sua companheira.

Do exposto, restando demonstrada a impossibilidade de o requerido exercer atos da vida civil e estando a requerente apta a cuidar dos interesses pessoais e financeiros do mesmo, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Passou a Mma. Juíza a SENTENCIAR EM AUDIÊNCIA:

Trata-se de pedido de interdição ajuizado por Maria Zuila Ribeiro dos Santos em face de ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 956.328.752-53. **Juntou documentos, dentre os quais, laudo médico id 40513868 (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento); e documentos pessoais, id. 40513868.**

O feito foi recebido, deferida a justiça gratuita, designada audiência de interrogatório, bem como deferida a Curatela Provisória, bem como determinada a citação do interditando (ID nº 40756069).

No ato de citação, o Sr. oficial de justiça constatou que o requerido não tinha condições de receber citação, certificando o ato (id. 44321595).

Audiência de interrogatório nesta oportunidade em que interrogado o interditando e a requerente, bem como instada a RMP a se manifestar e diante da aparente enfermidade e debilidade do interditando, apresentada excepcionalmente manifestou-se pela imediata decretação da curatela.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Dispõem os artigos 747 do Novo Código de Processo Civil e seguintes, regras referentes à decretação de interdição.

Nesses termos, encontro cumpridas as determinações legais, sobretudo quanto à legitimidade e provas produzidas, visto que a parte requerente, companheira do interditando há sete anos, acostou provas quanto ao retardo mental da qual é portador, conforme Laudo Médico ID nº 33012107 (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 44321595) a entrevista pessoal nesta oportunidade a comprovar evidência da enfermidade, acompanhando parecer ministerial pela favorável à imediata interdição.

De se frisar que não consta existência de qualquer patrimônio de titularidade do interditando. Sem necessidade de especialização de hipoteca.

E, por fim, a espancar dúvidas, consta Laudo e documentos médicos comprovando impossibilidade de exercício de atos da vida civil, devido a estar acometido de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares de membro não especificado e (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), conforme Laudo médico de ID nº **40513868.**

Pois assim, diante dos documentos apresentados, provas produzidas, sobretudo diante do Parecer favorável do Ministério Público nesta oportunidade, e consoante a evidente deficiência do interditando constata por este juízo, impõe-se efetivamente a interdição.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para **DECLARAR a incapacidade total e DECRETAR a interdição de ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Bonito, nascido em 04/03/1996, filho de Raimundo de Sousa Santos e de Maria Zuila Ribeiro dos Santos, portador do RG 8111800 e 1ª via, de 13/04/2015, CPF 956.328.752-53 nomeando como CURADORA sua genitora Maria Zuila Ribeiro dos Santos, brasileira, paraense, natural de Bonito, nascida em 02/11/1975, filha de Manoel Ferreira da Silva e de maria Ribeiro da Silva, CPF 955.198.822-15.**

Custas pela parte requerente, suspensa a execução nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, diante do deferimento da justiça gratuita.

Expeça-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça, e intime-se a curadora nomeada para que em cinco (5) dias preste compromisso, **expedindo-se o Termo de Curatela Definitivo.**

Serve a presente como OFICIO para comunicação ao Juízo Eleitoral da presente Sentença, bem como MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais, instrua-se com cópia de documentos pessoais e Cópia da Certidão de Nascimento.

Nada mais havendo, por ordem da Mma, Juíza, encerrei o presente termo. Eu, _____ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), Assessor da Mma, Juíza que digitei. Juíza de Direito: CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO Nº. 0003403-05.2019.8.14.0144 e **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL** e **ACUSADO: RUI NASCIMENTO SOUZA. ADVOGADO: JOATAN TORRES CARVALHO JÚNIOR** e **OAB/MA nº.12.174. DECISÃO/MANDADO.** Vistos etc. **DESIGNO** o dia **09.02.2022**, às **08h10**, para realização de **DEPOIMENTO ESPECIAL**, a ser realizado na **Câmara Municipal de Quatipuru/PA**, haja vista a ausência do espaço físico mencionado no art. 10, da Lei n. 13.431/17, não implementado nesta Comarca e/ou no Termo Judiciário. Atente-se para que a vítima seja resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto acusado. (Lei n. 13.431/17, art. 9º). O feito deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA** para assegurar o direito à intimidade e à privacidade da vítima (Lei n. 13.431/17, art. 12, § 6º). O **DEPOIMENTO ESPECIAL** será gravado com todos os recursos audiovisuais (Lei n. 13.431/17, art. 12, VI). **OFICIE-SE** a Equipe Multidisciplinar de Capanema para que providencie profissional para tomada de depoimento especial na data acima. **INTIME-SE** a vítima, na pessoa de seu responsável legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, solicitar telefone para contato. **CIÊNCIA** ao Ministério Público e à defesa do acusado. **COMUNIQUE-SE** ao Juízo Deprecante a data designada. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmadas em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0003466-73.2018.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA-OAB/PA-22.991-A. Requerido: RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 0003466-73.2018.8.14.0044 DESPACHO** Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 93, em cuja d. Diretora de Secretaria informa que o contrato objeto desta ação já foi quitado pelo requerido nos autos do processo 0002405-80.2018.8.14.0044, **DETERMINO:** 1- A intimação da parte requerente, por intermédio de seus advogados constituídos (MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/PA 22.991-A), para que informe se ainda há interesse no presente processo e que informe sobre a quitação do contrato n. 20024077752, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro o pedido de **intimação exclusiva** de fls. 79 em nome do Dr. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/PA 22.991-A), devendo a Secretaria providenciar as anotações nesse sentido. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002063-26.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA e **Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Dra. VIRNA JÚLIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO-OAB/PA-20.089. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Processo nº 0002063-26.2019.8.14.0144. DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **09/03/2022**, às **08h00**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da

Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Por oportuno, **cumpra-se o item 2, do despacho de fl.72**, com a expedição de ofício ao Banco do Bradesco, Agência 6396, para, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato de conta 893-1, de titularidade de Maria Catarina da Rosa Sousa, CPF: 268371882-91, no período de do mês 01/2018. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004083-87.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA¿OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658, OAB/GO-29.174. Processo nº 00040838720198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 08/03/2022, às 08h00min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004143-60.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341, OAB/RS-80.025-A e OAB/CE-16.599-A. Processo nº 00041436020198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 08/03/2022, às 08h15min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000342-39.2019.8.14.0144. Pedido de Registro de Certidão de Óbito Tardio ou Extemporâneo. Requerente: ÂNGELA MARIA REIS DE SOUSA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00003423920198140144 DECISÃO Vistos os autos. Considerando o parecer ministerial (fls. 38), designo audiência de justificação **para 09/03/2022, às 08h15min**. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de**

janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004064-81.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ ; Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ; Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA-OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658 e OAB/GO-29.174. Processo nº 00040648120198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/03/2022, às 08h00min, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003585-88.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ADSON REIS DA ROS e JHONLENO MAIA DE MELO ; Advogado dativo Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES- OAB/PA n. 29.796. Processo n. 0003585-88.2019.8.14.0144 DESPACHO Vistos etc. O acusado ADSON REIS DA ROSA informou não possuir condições financeiras e solicitou a assistência da Defensoria Pública (fls. 25, 26 e 27). Na decisão de fl. 09 este Juízo nomeou o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA n. 29.796) para a defesa dativa do acusado hipossuficiente. Observa-se que não houve intimação do advogado acima para apresentação da defesa, considerando que a declaração do acusado é posterior ao despacho de nomeação. Desta feita, determino seja o advogado BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA n. 29.796) intimado para, no prazo legal (CPP, art. 396), apresentar resposta à acusação. Caso o advogado não apresente no prazo acima especificado, independentemente de nova conclusão, fica desde já destituído o advogado acima e nomeada a advogada **VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)**, a qual deverá ser intimada oportunamente e ter vista pessoal dos autos para apresentação da peça processual defensiva. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0035085-17.2015.8.14.0144. Ação Pena. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JAILSON LIMA DOS SANTOS JAMISSON MARTINS DA SILVA e PAULO CESAR SANTOS DOS REMÉDIOS ; Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0035085-17.2015.8.14.0144 Data da Audiência: 25 de janeiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: JAILSON LIMA DOS SANTOS e outros Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: - Advogado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Paulo Cesar Santos dos Remédios** - Acusado: **Jamisson Martins da Silva** - Acusado: **Jailson lima dos Santos** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. A audiência restou prejudicada em razão da ausência dos acusados. O Ministério Público requereu vista dos autos para manifestar-se sobre a possível ocorrência de extinção de punibilidade dos acusados, considerando as informações nos autos. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU: a)** determino que a Secretaria Judicial certifique quanto à mídia de fl. 62v, que não se encontra acostada aos autos, e proceda, eventualmente, à sua juntada; **b)** defiro o pedido ministerial para que seja dado vista dos autos ao Ministério Público; **c)** após, conclusos. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que o digitei. A presente ata serve como ATESTADO DE

COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO:**

Processo: 0000483-58.2019.8.14.0144. Ação Pena. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E CLEYTON MACIEL MORAES DOS SANTOS ; Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. **TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000483-58.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 25 de janeiro de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** - Testemunha: **José Ferreira Correa** - Testemunha: **Thomé Lisboa da Silva** - Testemunha: **Maria Raimunda Silva Santos** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Antonio Pereira dos Santos** - Acusado: **Cleyton Maciel Moraes dos Santos** - Vítima: **Benevaldo Pantoja da Cruz** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **JOSÉ FERREIRA CORREA**, compromissado(a) e advertido(a) na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **THOMÉ LISBOA DA SILVA**, compromissado(a) e advertido(a) na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MARIA RAIMUNDA SILVA SANTOS**, compromissado(a) e advertido(a) na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) determino à Secretaria Judicial a retificação da distribuição, pois que, de acordo com o despacho de fl. 59v (que contém erro material quanto ao nome dos acusados que foram citados por edital), este processo tem como denunciados ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e CLEYTON MACIEL MORAES DOS SANTOS, considerando que os demais foram processados e julgado nos autos n. 0000428-97.2011.8.14.0044; b) considerando que a produção antecipada de prova atingiu a sua finalidade, nos termos do art. 366, do CPP, **MANTENHO** o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, **SUSPENSOS**, nos termos do despacho de fl. 59v. Deve a Secretaria Judicial se atentar que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (STJ, Súmula 415); c) atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema de gestão processual (LIBRA) PARA ;SUSPENSO; (Código 1015); d) Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que o digitei. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO: TESTEMUNHA JOSÉ FERREIRA CORREA: TESTEMUNHA THOMÉ LISBOA DA SILVA: TESTEMUNHA MARIA RAIMUNDA SILVA SANTOS:**

Processo nº 0000196-61.2006.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA ; PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24-906. Requerido: ESPÓLIO DE RANULFO TEIXEIRA CALVANTE - Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 0000196-61.2006.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa para Ressarcimento do Erário ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA** em face de **ESPÓLIO DE RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE**. Com o advento da Lei n. 14.320/2021, que alterou a redação do art. 17, da LIA, o Ministério Público se tornou o único legitimado para propor ações de improbidade administrativa. Diante do exposto, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 14.230/2021, **SUSPENDO** o processo pelo **PRAZO DE 01 (UM) ANO**, devendo ser observado o art. 314, do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para

que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do processo, observando-se as alterações realizadas na Lei nº 8.429/1992, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei n. 14.230/2021. Colhida a manifestação do Ministério Público, venham os autos conclusos. Determino, por fim, a digitalização dos presentes autos e a migração para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0001963-90.2013.8.14.0044. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Patilha de Bens c/c Alimentos. Requerente: MARIA JOSÉ SANTIAGO DOS REIS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: ANTÔNIO FERREIRA LINO. Processo: 0001963-90.2013.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Tendo em vista as informações de fl. 76, defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Primavera para que encaminhe a este Juízo cópia do registro de óbito do Sr. RAIMUNDO TEOTONIO DOS SANTOS. Intime-se novamente a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra **integralmente** a determinação de fl. 66v e 67, sob pena de, transcorrido o prazo, ser julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Certifique-se as diligências. Após, vistas dos autos ao Ministério Público para sua manifestação, considerando os termos da cota de fl. 66v. Cumpra-se. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO: 000002176-2020.8.14.0044. Ação Pena. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAYGRESON DA SILVA NASCIMENTO PROCESSO: 00000217620208140044 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **CITE-SE O(S) denunciado(s) RAYGRESON DA SILVA NASCIMENTO**, pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua **RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO**, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- **DEVE** o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- **Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público**. 5- Após apresentação de **RESPOSTA ESCRITA**, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVIÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º**. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº 0001241-17.2017.8.14.0044. Ação de Guarda de Menor Impúbere Para c/c Pedido de Liminar. Requerente: RITA DE KASSIA LEITE COSTA e CHARLES EDSON DO REIS LIMA ç Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO Nº 00012411720178140044 DECISÃO Trata-se de Ação de Guarda de menor impúbere c/c pedido de liminar, ajuizada por Rita de Kássia Leite Costa e Charles Edson dos Reis Lima, em favor de G.D.M.C.S., em face de Rafaela Leite Costa e Geovanio da Silva Sousa. À fl. 21, este juízo deferiu o pedido de guarda provisória e determinou a intimação do requerido Geovanio da Silva Sousa, por edital. Considerando que não consta nos autos a citação da requerida Rafaela Leite Costa, **CITE-SE** a sra. Rafaela Leite Costa, no endereço indicado da petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta a presente ação. Após, considerando o estudo social de fls. 28/30, dê-se vistas ao Ministério Público Estadual para manifestação. Cumpra-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA /**

OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0003025-58.2019.8.14.0044. Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar. Impetrante: ALEX BORGES DA CRUZ ; Advogado (a): Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Impetrado: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24979. Processo: 0003025-58.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Inicialmente, promova-se a digitalização e migração destes autos ao PJE. **DEFIRO** o pedido ministerial de fl. 122. Determino que seja, inicialmente, realizada tentativa de notificação pelo telefone celular fornecido à fl. 97. Caso infrutífera, expeça-se Carta Precatória para o endereço declinado à fl. 97. Anote-se prioridade e cumpra-se com celeridade, considerando o tempo de tramitação do feito. Certifique-se as diligências. Cumpra-se. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 27/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00000070919828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022---EXECUTADO:ANTONIO GOMES DE SOUZA EXECUTADO:LAURO VIEIRA DA SILVA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO:JOSE PINTO MONTEIRO RAMOS. SENTENÇA Trata-se de execução de nota promissória ajuizada em 01/10/1982. Em 25/10/1982 foi expedida carta precatória à Comarca de Baião com a finalidade de citação do devedor, não havendo notícia sobre seu cumprimento. Passados quase 13 (treze) anos sem qualquer manifestação nos autos, em 08/09/1995 foi determinada a intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito (fl. 13). Pessoalmente intimado, conforme correspondência de fl. 14, ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 26 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000202019818140012 PROCESSO ANTIGO: 198110000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022---EXECUTADO:JOSE ALMEIDA LOPES EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO:MANOEL RAIMUNDO PINTO EXECUTADO:GERSON RODRIGUES. DESPACHO Trata-se de execução de nota promissória ajuizada em 21/09/1981. Os devedores não foram encontrados para citação, assim como foram localizados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 13), razão pela qual o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 15). Em 23/11/1983 foi determinada a suspensão do processo (fl. 17), sob o alegado, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. Não tendo sido fixado o prazo, prevalece, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, tem início do transcurso de um ano da suspensão, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, senão vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO. CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Na vigência do CPC/1973, o início do prazo prescricional deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1463337/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bãas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) grifamos No caso, o sobrestamento findou em novembro/1984. O feito permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos após o decurso da suspensão, vindo o credor a se manifestar somente em 22/08/1990 (fls. 17-v/19). A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve em 3 (três) anos. Vislumbra-se, desse modo, a implementação da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção do STJ, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Todavia, determino a intimação do exequente, por seu advogado via diário de justiça, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente, tendo em vista que o STJ consolidou o entendimento de que, embora dispensável a intimação pessoal prévia do credor para dar prosseguimento ao feito quando se tratar de extinção do processo por prescrição intercorrente, ele deverá ser antes intimado em atenção ao princípio do contraditório. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 26 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000211519818140012 PROCESSO ANTIGO: 198110000117

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022---EXECUTADO:MANOEL DA SILVA DIAS EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO:MANOEL DA VERA CRUZ TAVARES EXECUTADO:MIGUEL FREITAS DA SILVA. DESPACHO Trata-se de execução de nota promissória ajuizada em 21/09/1981. O devedor foi citado, por não foram localizados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 13), razão pela qual o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 17). Em 23/11/1983 foi determinada a suspensão do processo (fl. 19), sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. Não tendo sido fixado o prazo, prevalece, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, tem início do transcurso de um ano da suspensão, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, senão vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCÍDIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO. CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Na vigência do CPC/1973, o início do prazo prescricional deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1463337/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bãas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) grifamos No caso, o sobrestamento findou em novembro/1984. O feito permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos após o decurso da suspensão, vindo o credor a se manifestar somente em 22/08/1990 (fls. 19-v/21). A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve em 3 (três) anos. Vislumbra-se, desse modo, a implementação da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção do STJ, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Todavia, determino a intimação do exequente, por seu advogado via diário de justiça, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada prescrição intercorrente, tendo em vista que o STJ consolidou o entendimento de que, embora dispensável a intimação pessoal prévia do credor para dar prosseguimento ao feito quando se tratar de extinção do processo por prescrição intercorrente, ele deverá ser antes intimado em atenção ao princípio do contraditório. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 26 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000319119878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000244
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022---EXECUTADO:MANOEL DA SILVA DIAS EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO:LOURIVAL DOS SANTOS MARTINS. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 31. Após, arquivem-se. Cametã/PA, 26 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800184-13.2020.8.14.0112. Participação: REQUERENTE Nome: ALCINA DE JESUS GUIMARÃES. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA. Participação: REQUERIDO Nome: ROSELENE DE JESUS GUIMARÃES. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA ALMEIDA SOUZA, OAB 24406/ES. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO NOGUEIRA TERTULINO, OAB 30822/PA.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Processo: 0800184-13.2020.8.14.0112

Classe: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Data e horário: 21 de janeiro de 2022, às 09:00min.

PRESENTES

Juiz de Direito: JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

DELIBERAÇÕES

01. Considerando a ausência total de internet na Comarca, redesigno para o dia **11.02.2022, às 09h** para audiência de instrução e julgamento;

2. Intimem-se às partes, para observar o cumprimento do item 06 da decisão de ID 45356206, cuja pública ocorreu em 17.01.2022.

Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito: assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Autos n.º 0800364-92.2021.8.14.0112

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Eliane Soares da Costa

Requerido: Reginaldo dos Santos Souza, brasileiro, casado, RG e CPF desconhecidos, filho de Bianor Barbosa de Souza e de Joana dos Santos Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXMO. SR. DR. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, AÇÃO CÍVEL ȷ DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão judicial proferida na Decisão de ID 37806670 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de 30 (trinta) dias; O objetivo deste é: **CITAR** o(a) Requerido(a) **REGINALDO DOS SANTOS SOUZA**, para que tome conhecimento da Ação de Divórcio Litigioso contra si intentada e para responder, por escrito, aos termos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

E para que não alegue ignorância, mandou o MM.º Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, em 13 de janeiro de 2022. Eu, _____ Alexandre Silva Lima, Analista Judiciário, o lavrei de ordem do MM.º Juiz de Direito desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 200, do CPC.

Alexandre Silva Lima

Analista Judiciário, assinando de ordem do MM.º Juiz de Direito,

Dr. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 16/07/2022 A 16/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00009426420118140104 PROCESSO ANTIGO: 201120003384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:DEPOL DE TUCURUI/PA INDICIADO:DILSON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000942-64.2011.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia instaurada em face do réu DILSON PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Decido. Consta nos autos a prática do crime previsto art. 12 da Lei nº 10.826/2003. O delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, é punido com detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Submetendo-se, em matéria prescricional, ao prazo de 08 (oito) anos fixado no art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que o ilícito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, ocorreu há mais de 08 (oito) anos, e o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (fls.37), em razão disso, constata-se o transcurso de mais de 10 (dez) anos, restando configurada a prescrição temporal, em relação aos delitos cometidos pelos réus. A prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e a superação do alarme social causado pela infração penal. (MIRABETE). Assim, no presente caso, verifica-se que não houve nenhum outro marco interruptivo, já tendo se consumado a prescrição em abstrato, de acordo com o artigo 109, IV, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DILSON PEREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição que recai sobre o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Deixa-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco-PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0002884-13.2013.8.14.0056

Autor: JOSÉ AUGUSTO CAMPOS DA SILVA

Advogada: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

Requerido: ELBER MELO

Requerido: CARLOS DE MELO

SENTENÇA**Vistos, etc.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reintegração de posse que JOSE AUGUSTO COMPOS DA SILVA move em face de MIRACI PANTOJA DE MELO, ELDER DE MELO e CARLOS DE MELO.

Relata a parte autora que adquiriu terrenos nos anos de 2007 e 2010. Afirma que tais terrenos foram invadidos pelos requeridos. Alega que em 2013 os requeridos construíram um casebre.

Requer a reintegração de posse.

Citado, o requerido Miracy Serrão Pantoja apresentou contestação afirmando que ocupa a área com sua família. Afirma que tal área foi doada por Dário Cruz que recebeu por partilha há cerca de 20 anos.

Iniciada a fase de instrução, foi designada audiência e expedida carta precatória para oitiva de testemunha.

Termo de audiência realizada na comarca de Curalinho, onde a testemunha não compareceu à fls. 86.

Às fls. 105, em audiência, a liminar foi indeferida e o juízo sanou tumulto processual, ordenando o feito.

Às fls 108/113, decretada a revelia dos requeridos Helder de Melo e Carlos de Melo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de

questão que dispensa dilação probatória.

Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado.

Trata-se de ação de reintegração na posse do imóvel situado no Furo Santo Antonio, nesta cidade.

Os requisitos para a *reintegração de posse* são aqueles constantes no artigo 561, do Código de Processo Civil, sendo ônus do autor comprová-los. São eles: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Com relação à posse, o conceito legal define a figura do possuidor como sendo todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC/2002).

Segundo a teoria de IHERING, adotada pelo direito pátrio, possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade.

Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir.

Em situações possessórias não se discute a propriedade ou domínio, mas sim a sua exteriorização, circunstância eminentemente fática por sua natureza, cuja construção ocorre no passar do tempo e na dinâmica cotidiana da vida. Pois bem.

No caso dos autos, as partes discutem a propriedade. Veja-se que na peça de início a parte autora relata que comprou o imóvel do senhor Reginaldo Magno Frazão e Benedito Dário Magno nos anos de 2007 e 2010. Já a parte requerida alega em contestação que adquiriu regularmente o imóvel de herdeiro de Dário Cruz.

Verifica-se as folhas que em depoimentos pessoais, as partes afirmam que adquiriram o imóvel por contrato e por doação.

Nota-se que ambos discutem a propriedade e não a posse.

É de conhecimento basilar que o presente caso é solucionável por ação reivindicatória e não possessória.

O autor não pode se reintegrar do que não possui. A ação possessória se funda numa situação de fato, cabendo a parte provar que estava na posse direta do imóvel que lhe foi esbulhado, já a ação reivindicatória se funda na propriedade, cabendo a parte provas, através de documentos, como matrícula e escrituras, que é o proprietário, haja vista ser o titular do domínio, pois é direito de caráter real e, visa reconhecer o direito de propriedade.

Logo, o pedido do autor é improcedente.

Registre-se, por oportuno a não fungibilidade entre a ação possessória e a ação reivindicatória. Isso significa que não é possível reconhecer que é o proprietário de bem em ação possessória, posto que nesta discute-se apenas a posse.

Como se observa do processado, a autora não se desincumbiu da prova que lhe compete. Não há nenhuma prova nos autos de que o autor faz jus a posse da área ocupada pelos requeridos. A parte autora não pode apenas alegar e nada provar.

Registre-se, ainda, que a parte autora não compareceu a audiência designada na comarca de Curralinho, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Eventuais argumentos do processo não analisados não o foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC).

3 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE AUGUSTO COMPOS DA SILVA, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensos por força da gratuidade.

Após o trânsito em julgado certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

REPUBLICADO (Nº DO PROCESSO ALTERADO 00000789720058140052)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MM^a Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime tráfico de drogas, Processo nº00000789720058140052, movida pela Justiça Pública, contra Rosemiro conhecido como Baiano e outros, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S)

ROSEMIRO, CONHECIDO PELA ALCUNHA DE BAIANO, cor branca, compleição magra, estatura alta, cabelos grisalhos, possuindo uma tatuagem cujo desenho é um leão, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00001043320118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120000520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO ALVES BENTO, VULGO VO. SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos. A A A A A A A A A O representante do Ministério Público com atribuições perante esse juízo, baseando-se no incluso Inquérito Policial, oriundo da Delegacia de Polícia desta Comarca, ofereceu denúncia contra ANTONIO ALVES BENTO, vulgo A A A A A A A A A A, qualificado nos autos (fls. 02/04), pelo crime definido no art. 180, caput c/c art. 304, ambos do Código Penal. A A A A A A A A A Narra o caderno inquisitorial que o denunciado ANTONIO ALVES BENTO, no dia 22 de dezembro de 2010, foi abordado por investigador da polícia civil, que pediu para verificar a documentação da motocicleta que o denunciado estava utilizando e constatou que a motocicleta era fruto de origem criminosa. A A A A A A A A A Aduz-se dos autos que a origem criminosa da motocicleta foi confirmada pela pericia realizada. A A A A A A A A A Recebida a denúncia em 11/05/2011 (fl. 38). A A A A A A A A A O denunciado ANTONIO ALVES BENTO foi devidamente citado (fls. 71) e apresentou resposta à acusação (fl. 80), na qual a defesa se reservou o direito de adentrar nos meandros defensivos após a instrução. A A A A A A A A A A oitiva da vítima foi realizada em 24/09/2019, em audiência realizada na Vara Única de Amapá/AP. A A A A A A A A A Marcada audiência para o interrogatório do acusado, este não foi encontrado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.106), motivo pelo qual fora decretada a sua revelia (fl. 105). A A A A A A A A A O Ministério Público apresentou memoriais finais (fls. 111), pugnando pela improcedência da denúncia para ABSOLVER o réu ANTONIO ALVES BENTO. A A A A A A A A A Em memoriais finais (fls. 114/116) a defesa pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu ANTONIO ALVES BENTO com fundamento na ausência de prova suficiente para a condenação. A A A A A A A A A Certidão de antecedentes criminais atualizada. A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A Cuidam os presentes autos de aação penal pública movida pelo Ministério Público em face de ANTONIO ALVES BENTO pela suposta prática da conduta criminosa descrita como receptação e uso de documento falso. Pois bem. A A A A A A A A A Inicialmente, insta salientar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas em decorrência de um decreto condenatório, amparado em provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dvida implica em uma decisão de caráter absoluto. A A A A A A A A A Isso porque, de acordo com o sistema global de proteção dos direitos humanos, toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei. E, em virtude dessa presunção de inocência, o ônus probatório recai sobre a acusação, ou seja, não cabe ao acusado demonstrar que não cometeu o crime que lhe é imputado, mas sim ao órgão acusador, militando em favor do daquele o benefício da dvida. A A A A A A A A A Em outras palavras, em decorrência do princípio da presunção de inocência, nenhum indivíduo pode ser condenado enquanto não existir prova plena de sua responsabilidade penal e se a prova produzida é incompleta ou insuficiente não é procedente condená-lo, senão absolvá-lo. A A A A A A A A A Ainda, intrinsecamente ao referido princípio, funciona em favor do acusado o princípio do in dubio pro reo que preceitua que a dvida acerca da existência do crime ou de sua autoria deve ser interpretada em favor do acusado, prevalecendo a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A No caso dos autos, imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 180 do CP, que tipifica a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte, bem como o crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do CP. A A A A A A A A A Durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. A A A A A A A A A A única testemunha ouvida em juízo, JEANDRE CABRAL CAMBRAIA, afirmou que depois de uns 2 meses do furto de sua motocicleta, um oficial do Estado Pará informou que acharam a sua moto em Monte Dourado; que não sabe quem furtou a moto; que na

A placa da moto foi adulterada, foi trocada, não era a placa que tinha antes; que não sabe se foi feito documento falso da moto; que recuperou a moto, mas pagou R\$ 500/600 reais a uma pessoa para liberar sua moto; que quando chegou a moto estava na delegacia. Assim, a prova produzida não foi capaz de induzir este juízo a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é a medida que se impõe. Senão, vejamos: TJRS: Aplica-se do princípio in dubio pro reo. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unanimemente. (RJTJERGS 177/136). Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER o acusado ANTONIO ALVES BENTO, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Citação ao MP. Intime-se o acusado por edital já que seu paradeiro é desconhecido. Cumpra-se. Monte Dourado, 25 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00036481720198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Processo: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CIRO MAKENDA DAS NEVES FELIX. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo proposta por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA em face de CIRO MAKENDA DAS NEVES FELIX. As fls. 02/08, na exordial, a autora colocou como pedido final, a rescisão contratual e despejo do imóvel, a condenação deste ao pagamento dos débitos locativos, multa contratual, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. As fls. 61/62 aditou a inicial, alterando os pedidos, requerendo apenas a rescisão do contrato de locação e o despejo do requerido, com o pagamento de custas processuais, ou o depósito do total devido pela ação a fim de ilidir a rescisão contratual. O imóvel não foi encontrado para citação (fls. 65, 70 e 81). Em audiência o autor informou que o imóvel, objeto da presente ação, já foi desocupado e as chaves entregues ao setor responsável. E requereu, por fim, a consulta do endereço do imóvel no SIEL, BACENJUD E DETRAN. fl. 88 fora certificado que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir não persiste uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto, não havendo mais utilidade no provimento jurisdicional. Nessa medida, o provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto ao pagamento de honorários e custas, no caso em apreço, a rescisão e a entrega do imóvel foram realizadas extrajudicialmente e a parte requerida não foi citada na ação, de modo que esta não pode ser condenada ao pagamento de custas de um processo que sequer participou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 07 de dezembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00079895420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Processo: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança interposta por SENAI em face de JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A. Devidamente citada, a Requerida não

apresentou contestação, conforme certidão de fl. 48, sendo decretada a sua revelia (fl. 49). A Ré foi intimada para informar o interesse em produzir provas, a Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A Ré foi intimada para informar o interesse em produzir provas, a Requerida limitou-se a pedir a suspensão do processo por se encontrar em recuperação judicial. A fl. 57 fora indeferido o pedido de suspensão pugnado pela Requerida. A fl. 62 consta certidão da UNAJ informando o pagamento das custas finais. A Ré o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo, nos termos dos artigos 354 a 357 do NCPC. Dispõe o art. 355, II do Código de Processo Civil: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Embora decretada a revelia do Requerido, o magistrado deve basear-se nas provas documentais juntadas aos autos, se estas forem suficientes ao seu convencimento, de modo que, havendo necessidade de produção de provas, não se admite o julgamento imediato do mérito. Analisando os autos, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito em discussão, ante inércia da requerida. A respeito da cobrança adicional de que trata o art. 6º do Decreto Lei nº 4.048/1942, impende mencionar o posicionamento reiterado do STJ: O SENAI tem legitimidade para promover a cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. [...] É farta a jurisprudência desta Casa que reconhece a legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das respectivas contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas (REsp 1712208, Rel. Mina. Regina Helena Costa, julgado em: 26/03/2018). Desta forma, o agente fiscal do SENAI tem legitimidade para emitir a notificação do débito, juntada aos autos às fls. 12//15. Caberia a sociedade empresária comprovar que em nenhum momento do período de apuração teve mais de 500 (quinhentos) empregados e, ausente tal prova, não há como afastar o conteúdo do documento apresentado pela requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR a requerida JARI CELULOSE PAPEL DE EMBALAGENS S/A ao pagamento de R\$ 283.868,88 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a 01/08/2018 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e assim o faço com esteio no art. 487, I, c/c art. 355, II, ambos do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Não ocorrendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se em Distrito de Monte Dourado/PA, 11 de novembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº 0002085-31.2013.814.0068

Acusado: Edilson Raiol Amorim

Capitulação Provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação lavrada em face de EDILSON RAIOL AMORIM, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

Houve o oferecimento de denúncia na data de 19/04/2013, a qual fora recebida em 04/11/2013.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade com base na prescrição punitiva in abstrato.

O crime do art. 129, § 9º do CPB prevê pena de 03 meses a 03 anos de detenção, cuja prescrição in abstrato é de 08 anos, conforme art. 109, IV do CPB.

Note-se que o fato se deu no ano de 2012, havendo o recebimento da denúncia no dia 04/11/2013, logo decorrem mais de 08 anos desde a suposta prática do fato delituoso, de modo que alcançada pela prescrição.

Dessa forma, julgo pela Extinção da Punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal.

Intimem-se Ministério Público e o acusado.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se, dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 23 de novembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Autos: 0003914-71.2018.8.14.0068

Flagranteado: ANDERSON REIS SOUSA

Advogada Nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação provisória: art. 129, § 9º do CPB, cometido no âmbito da Lei 11.340/2006

SENTENÇA   MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Penal proposta em face do acusado ANDERSON REIS SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 22/12/1999, RG nº 8445650 SSP/PA, filho de Maria Antônia Reis Sousa, residente e domiciliado na Comunidade de Pirateua, próximo ao Campo de Futebol, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA. suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB, cometido no âmbito da Lei 11.340/2006, contra sua tia MARIA FERNANDA BORGES DE SOUSA.

Narra a denúncia, que no dia 15.07.2018, o agressor teria lesionado fisicamente a vítima, dando socos em

seu rosto, conforme demonstrado pelo laudo juntado nos autos.

Recebimento da denúncia, o réu foi citado, sendo apresentada resposta à acusação.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima, não comparecendo o réu devidamente intimado, sendo aplicado o art. 367 do CPP Findada a instrução processual, foi apresentado as alegações finais, em que o Ministério Público pede a condenação pelo crime do art. 129, §9º do CP, já há defesa requer a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente a aplicação do mínimo legal.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO.

Em atenção as provas colacionadas nos autos, ficou demonstrada a lesão corporal sofrida pela vítima, pois o acusado a teria agredido fisicamente sua tia com socos causando as lesões descritas no laudo juntado nos autos, sendo que a violência foi realizada no ambiente doméstico das partes.

Outrossim, a vítima relatou de forma coesa as agressões sofridas, conforme relatadas na denúncia, narrativa essa corroborada com o depoimento do acusado prestado em sede policial.

Considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito no art. 129, §9º do CP, contra a vítima.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado **ANDERSON REIS SOUSA**, acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no art. 129, §9º do CP, praticado no âmbito da Lei 11.340/06.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu.

A culpabilidade normal a espécie, o réu não possui antecedentes criminais. A conduta social não foi evidenciada, sua personalidade não restou evidenciada. Os motivos não foram evidenciados. As circunstâncias são normais. As consequências extra-penais foram normais a espécie. Não há comportamento da vítima a ser analisado.

Em razão da ausência de circunstâncias judicial negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 129, §9º do CP, CP, detenção de 3 meses.

Concorre circunstâncias atenuantes, entretanto deixo de valorar porque a pena foi aplicada no mínimo legal.

Não concorre a circunstância agravante.

Ausente causa de diminuição de pena.

Não concorre causa de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em detenção 3 meses.

Regime aberto.

Determino que durante o período de 3 meses, o acusado procure o CREAS para que participe de cursos que visem orientar sobre os efeitos da violência doméstica, nos termos do art. 36 do CP.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após do trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhado para o cumprimento da pena restritiva de direito aplicada.

Intime-se o acusado, Defesa nomeada e Ministério Público.

Condene o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 pois atuou em todo processo como Advogada Dativa, inexistindo atendimento pela Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Augusto Corrêa, 26 de novembro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Autos: 0003789-06.2018.8.14.0068

Réu: Antônio Célio Marques Soares

Advogada Nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação provisória: art. 129, § 9º do CPB, cometido no âmbito da Lei 11.340/2006

SENTENÇA *ç* MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Penal proposta em face do acusado ANTONIO CELIO MARQUES SOARES, vulgo SARGA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 3898296 PC/PA, CPF nº 674.924.602-87, nascido na data de 05/10/1979, filho de Raimundo Pinheiro Soares e Carmelia Marques Soares, domiciliado na Rua Padre Miguel, s/nº, em frente a torre da Telemar, Vila da Nova Olinda, zona rural do município de Augusto Corrêa/PA, TELEFONE: 91 98600-2092 suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB, cometido no âmbito da Lei 11.340/2006, contra sua ex-mulher Juracy Pinheiro Santiago.

Narra a denúncia, que no dia 25.06.2018, o agressor teria lesionado fisicamente a vítima, quando ingressou na residência da vítima, tentado a esganadura com socos e chutes. O motivo teria sido o fim do relacionamento e o fato da vítima estar acompanhada de um colega em sua casa.

Recebimento da denúncia, o réu foi citado, sendo apresentada resposta à acusação.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima, testemunha e interrogado o acusado.

Findada a instrução processual, foi apresentado as alegações finais, em que o Ministério Público pede a condenação pelo crime do art. 129, §9 do CP, já há defesa requer a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente a aplicação do mínimo legal.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO Em atenção as provas colacionadas nos autos, ficou demonstrada a lesão corporal sofrida pela vítima, pois o acusado a teria agredido fisicamente sua ex-mulher com socos, chutes e tentado a esganadura, causando as lesões descritas no laudo juntado nos autos. Outrossim, a vítima relatou de forma coesa as agressões sofridas, conforme relatadas na denúncia, narrativa essa corroborada com o depoimento da testemunha e o interrogatório prestado em juízo pelo réu.

A violência aconteceu na presença do filho menor de idade da vítima.

Considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito no art. 129, §9º do CP, contra a vítima.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado ANTONIO CELIO MARQUES SOARES, acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no art. 129, §9º do CP, praticado no âmbito da Lei 11.340/06.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu.

A culpabilidade valor negativo porque foi praticada na presença de uma criança, o filho da vítima, o réu não possui antecedentes criminais. A conduta social não foi evidenciada, sua personalidade não restou evidenciada. Os motivos não foram evidenciados. As circunstâncias são normais. As consequências extrapenais foram normais a espécie. Não há comportamento da vítima a ser analisado.

Em razão da ausência de circunstâncias judicial negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 129, §9º do CP, CP, detenção de 3 meses.

Concorre circunstâncias atenuantes, entretanto deixo de valorar porque a pena foi aplicada no mínimo legal.

Não concorre a circunstância agravante.

Ausente causa de diminuição de pena.

Não concorre causa de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em detenção 6 meses.

Regime aberto.

Determino que durante o período de 6 meses, o acusado deve procurar o CREAS para que participe de cursos que visem orientar sobre os efeitos da violência doméstica, nos termos do art. 36 do CP.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após do trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhado para o cumprimento da pena restritiva de direito aplicada.

Intime-se o acusado, Defesa nomeada e Ministério Público.

Condene o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 pois atuou em todo processo como Advogada Dativa, inexistindo atendimento pela Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Decisão Servindo de Mandado/Ofício.

Após o prazo recursal archive-se.

Augusto Corrêa, 29 de novembro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/P

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****TERMO DE SORTEIO DE JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NAS REUNIÕES DAS SESSÕES PERIÓDICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, NO ANO DE 2022**

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, à portas abertas, na sala de audiências do fórum local, presentes o Dr. **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz Titular e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, comigo, Diretora de Secretaria Interina ao seu cargo; ausente a Defensoria Pública por não existir atuando nesta comarca. Presente a representante da OAB, na pessoa da Dra. Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho - OAB/PA nº 28662 , o qual foi devidamente comunicada deste ato. Pelo MM. Juiz foi dito que estando prestes a designar data para a reunião das sessões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca, iria presidir e proceder ao sorteio dos VINTE E CINCO (25) jurados titulares e quinze (15) suplentes que deverão servir nas aludidas sessões, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes que deverão servir nas Sessões Periódicas do Júri nesta Comarca de Senador José Porfírio/PA, no ano de 2021. Em seguida, o MM. Juiz retirou da urna as cédulas com os nomes dos seguintes jurados:

Jurados Titulares:

- 1) **Adriana Pinheiro de Andrade Viel**
- 2) **Alexon Mendes Farias**
- 3) **Antônio Maria dos S. Belo**
- 4) **Carla Milena Calado Lemos**
- 5) **Enedina Gomes Vieira**
- 6) **Graceli Maria da Silva Souza**
- 7) **Hugo Cláudio da Silva Viel**
- 8) **Irander Mendes Moura**
- 9) **Josilene Mendonça Teixeira**
- 10) **Leandro Almeida da Silva**
- 11) **Luiz Odivaldo Sales Pena**
- 12) **Manoel de Jesus Alves Gil**
- 13) **Mareia Soares de Albuquerque**
- 14) **Maria Francilene Mendes Farias**

15) Marta Regina Lima de Jesus

16) Meyres Regina Dias. da Costa

17) Mirian Castro Lima de Lima

18) Ney Alves dos Santos

19) Oziel Gomes Mendonça

20) Raimundo Evan P. Mendes

21) Rosilene Pereira Gil

22) Ruth Helena Pantoja dos Santos

23) Simeias Macedo Xavier

24) Sinara de Souza Neres

25) Valmir Mota da Silva

Jurados Suplentes:

1) Ana Cristina Tomé de França

2) Antonio da Trindade Batista

3) Benedita do Socorro Dias

4) Betânia Alves Faustina

5) Emilia Lessa Ferreira da Silva

6) Jania Maria Tenório da Silva

7) João Damasceno B. Calado

8) Jonas da Rocha Melo

9) Maria de Jesus Ferreira Soares

10) Maria J. Fernandes da Silva

11) Nilda Luciana F. dos Santos

12) Raimundo Célio Braga

13) Ronana Pena de Souza

14) Sandra Maria da Silva

15) Zulmira de Jesus Santos

Concluído o sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna própria, que me foi entregue, depois fechada pelo MM. Juiz que ficou de posse respectiva guarda. Em seguida, determinou o MM. Juiz que de imediato fosse expedido o edital de publicação do sorteio dos Jurados. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Diretora de Secretaria Interina, digitei, conferi e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:.....

ADV. REPRESENTANTE DA OAB:

Diretora de Secretaria Interina: _____

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS

OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil - CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo

promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: eArt. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e

diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **RECURSO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.**

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita

Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058** **DESPACHO:** 01 \hat{c} Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 \hat{c} Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do \hat{c} link \hat{c} . 03 \hat{c} Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 \hat{c} Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 \hat{c} Intime-se a requerida, via Edital. 06 \hat{c} Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio \hat{c} PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de

Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatauaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

DESPACHO (processo nº 0008517-05.2018.8.14.0064)

Processo: 0008517-05.2018.8.14.0064

Requerente: Abel Moura Lima

Advogado: Samuel Borges Cruz OAB/PA 9789

Requerido: Antonia Borges Lima

1. A ré foi citada e não apresentou resposta, dessa forma, decreto-lhe a revelia, nos termos do 344 do CPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.).

2. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à revelia.

3. Intime-se. Não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, fazer conclusão para sentença.

Viseu-PA, 24 de Maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA Processo 0006785-52.2019.8.14.0064

Processo 0006785-52.2019.8.14.0064

Classe: Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito, indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerente: MANOEL JULIÃO DA SILVA

Advogado: Matheus Henrique da Silva S/A OAB/MA 15.339

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB/PA 19.177-A

1. MANOEL JULIÃO DA SILVA ajuizou ação indenizatória em desfavor de BANCO BRADESCO S/A. As partes formularam acordo às fls. 76-77.

2. É o que importa relatar. Decido.

3. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

4. Verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, § 2º, CPC, que dispõe: § Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ... §.

5. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, § consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais §.

6. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita.

7. Intime-se o autor por seu advogado para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a manifestação do réu de cumprimento da sentença (fls. 79-80).

8. Havendo a concordância do autor, determino que a secretaria certifique se houve depósito judicial referente ao documento de fl. 80.

9. Após, intime-se o Exequente ou seu advogado, caso possua poderes para tanto, para proceder o levantamento do respectivo alvará, o que desde já defiro.

10. Finalizadas as diligências, determino o Arquivamento Definitivo do feito.

WISEU/PA, 24 de Maio de 2021.

í í í

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001001-02.2016.8.14.0064

Exequente: M.G.C.C.

Representante: Noelma dos Santos Costa

Executado: JAILSON MORAES CAXIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

O requerente acima referenciado, assistido pela Defensoria Pública, ofereceu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte demandada ao norte nominada, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Às fls. 19/23 foram juntados recibos de quitação do débito exequendo.

À fl. 23-verso, consta parecer da Defensoria Pública requerendo a extinção da execução.

É, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento (art. 93, IX) e decido.

Por observar que já houve o devido pagamento da quantia devida, passo à extinção da presente execução.

Reza o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil:

¿Art. 924 - Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita; (...)

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte exequente teve satisfeito seu pleito, recebendo seu crédito.

Portanto, a presente execução alcançou seu objetivo, eis que o executado pagou o débito exequendo, em razão disso, nos termos dos arts. 924, I, e 925, do Novo Código do Processo Civil, DECIDO PELA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, em virtude do pagamento, satisfazendo a obrigação.

Após o trânsito em julgado archive-se a presente execução, dando baixa no Sistema LIBRA.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Viseu/PA, 15 de dezembro de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Processo nº 0000941-29.2016.814.0064
Ação de Reintegração e Carga Horária

Recorrente: Município de Viseu(Prefeitura Municipal)
Recorrido: Rosivan Nazareno Nunes Rosário
Advogado: Francisco Edyr Sousa da Silva-OAB-PA 5.694

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, fica intimado o requerente, ora recorrido, por seu advogado, de que o requerido apresentou Recurso de Apelação, havendo o prazo legal para, querendo, apresentar contrarrazões

2. Viseu-PA, 26 de janeiro de 2022. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. ////////////////

Cremilda Santa Brígida do Nascimento
Analista Judiciário

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0007484-83.2017.8.14.0138

Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) Requerente(s), intimada(s), por intermédio do(a)s procurador(es)(a)s constituído(a)s nos autos, acerca do deferimento do pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anapu/PA, 26 de janeiro de 2022.

Josué Sousa da Silva Guimarães.

Auxiliar Judiciário.

Protocolo e Distribuição.

Matrícula nº 88808149.

Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu -- PA.

Ato delegado pelo Provimento nº 006/2009 CJCI-art. 1 § 3º e 008/2014 CJRMB.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00080303420178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução da Pena em: 01/03/2018---APENADO:AILTON RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO VASCONCELOS (ADVOGADO). DECISÃO Trata-se de execução de sentença penal condenatória, na qual o apenado foi condenado a pena de 08 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto. O processo de execução foi gerado na comarca de Araguaína/TO e declinada a competência para este juízo, considerando o endereço do apenado. Foi determinado o comparecimento espontâneo do apenado na casa penal de Parauapebas, até o dia 02 de janeiro de 2022, para início do cumprimento de sua pena. Em seguida, retificou-se a apresentação para a casa penal de Marabá, local que possui o regime semiaberto. O apenado foi intimado. Vieram os autos conclusos. Decido. Não consta dos autos notícia da apresentação do apenado. Foi impetrado HC em seu favor sob o nº 0815128-31.2021.814.0000, contudo, a liminar foi indeferida. Desse modo, considerando a não apresentação voluntária do apenado e a não concessão de liminar no HC mencionado, é o caso de decretação da prisão para início de cumprimento da pena. Diante do exposto, do nacional para dar DECRETO A PRISÃO AILTON RODRIGUES DA COSTA início a fase de cumprimento da pena no regime inicial SEMIABERTO. Expeça-se mandado de prisão, comunicando-se as autoridades competentes. Cadastre-se o mandado de prisão no BNMP. Realizada a prisão do apenado, encaminhem-se os autos a Vara de Execuções Penais de Marabá. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Publique-se para ciência do advogado. Comunique-se ao 2º grau. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO Eldorado do Carajás-PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 0008869320198140025 PROCESSO ANTIGO: -----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução da Pena em: 24/01/2022--- APENADO: KELTON SOUZA LIMA Representante(s): OAB 8016 ¿ ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (ADVOGADO). DECISÃO Trata-se de execução de cumprimento da pena do sentenciado Kelton Souza Lima. O apenado foi condenado a pena de 07 anos, 04 meses e 24 dias. Determinada a remessa dos autos a comarca de Itupiranga considerando a alteração de endereço do sentenciado. Encaminhado os autos a comarca de Itupiranga, a Juíza informou que aquela comarca possui competência apenas para processamento de execução penal em regime aberto - que não seria o caso. Vieram os autos conclusos. Decido. Esta comarca também não possui estabelecimento para cumprimento da pena em regime semiaberto. Desse modo, determino ao apenado que compareça na casa penal de Marabá, para início em até 30 dias do cumprimento da pena em regime inicial SEMIABERTO, sob pena de expedição de mandado de prisão. Com a prisão, encaminhem-se os autos para a vara de execução da comarca de Marabá para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se para ciência do advogado do apenado. Cumpra-se. Serve como mandado de prisão/ofício. Eldorado do Carajás/PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás